

JAMES OLIVEIRA DOS SANTOS

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DA COVID-19:
UMA ANÁLISE DO REFLEXO NO ACESSO À JUSTIÇA NA CIDADE DE MANAUS
NO PERÍODO DE 2020-2021.**

MANAUS
2023

JAMES OLIVEIRA DOS SANTOS

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DA COVID-19:
UMA ANÁLISE DO REFLEXO NO ACESSO À JUSTIÇA NA CIDADE DE MANAUS
NO PERÍODO DE 2020-2021.**

Dissertação apresentada à Universidade do Estado do Amazonas (UEA), como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP), para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Valmir César Pozzetti
Coorientador: Prof. Dr. Leonardo Raphael Carvalho de Matos.

MANAUS
2023

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

S237av Santos, James Oliveira dos
A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER
NA PANDEMIA DA COVID-19 : UMA ANÁLISE DO
REFLEXO NO ACESSO À JUSTIÇA NA CIDADE DE
MANAUS NO PERÍODO DE 2020-2021. / James
Oliveira dos Santos. Manaus : [s.n], 2023.
322 f.: color.; 3 cm.

Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Segurança
Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP) -
Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2023.
Inclui bibliografia
Orientador: Pozzetti, Valmir César
Coorientador: Matos, Leonardo Raphael Carvalho de

1. acesso à justiça. 2. COVID-19. 3. gênero. 4.
violência. 5. pandemia. I. Pozzetti, Valmir César
(Orient.). II. Matos, Leonardo Raphael Carvalho de
(Coorient.). III. Universidade do Estado do Amazonas. IV.
A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NA
PANDEMIA DA COVID-19

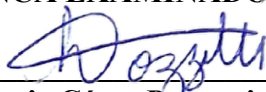
JAMES OLIVEIRA DOS SANTOS

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DA COVID-19:
UMA ANÁLISE DE SUA INCIDÊNCIA NA CIDADE DE MANAUS NO PERÍODO
DE 2020-2021.**

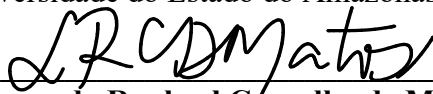
Dissertação apresentada à Universidade do Estado do Amazonas (UEA), como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP), para obtenção do título de Mestre.

Manaus, 20 de janeiro de 2023.

BANCA EXAMINADORA



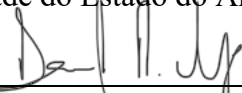
Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Orientador
Universidade do Estado do Amazonas (UEA)



Professor Dr. Leonardo Raphael Carvalho de Matos – Coorientador
UNINOVE – Universidade Nove de Julho



Profª Dra. Rejane da Silva Viana – Membro Externo
Universidade do Estado do Amazonas (UEA)



Prof. Dr. Daniel Pinheiro Viegas – Membro Externo
Procuradoria do Estado do Amazonas - PGE



Profª Dra. Izaure Rodrigues Nascimento – Membro interno
Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

AGRADECIMENTOS

Primeiro, um registro biográfico. Cresci em um dos bairros mais perigosos da cidade de Manaus, permeado pelas violências. Vi amigos de infância enveredando por caminhos ruins, de criminalidade, inclusive. A despeito das origens humildes da minha família, sou a eles grato por não terem se poupado em me oportunizar os estudos. Meu pai João Ferreira dos Santos, hoje já falecido, e minha mãe Dinair Oliveira dos Santos sempre investiram na minha educação, mesmo que isso compromettesse o orçamento familiar. Em um país como o nosso, de tantas diferenças sociais, sabemos o quanto é difícil para uma família de baixa renda ver um filho obtendo a aprovação em um dos cursos mais concorridos (e, infelizmente, elitizados) de uma universidade pública (UFAM). Seria impossível avançar nessa jornada sozinho ou mesmo elencar conquistas sem a ajuda, o apoio, o amor e o carinho. Pudemos comemorar a sonhada aprovada para as carreiras de Defensor Público e de Juiz de Direito no meu querido Estado do Amazonas. Acredito e professo a fé em Deus, que sabe de todas as coisas e coloca em nossos caminhos as pessoas certas. Na trilha da vida, tive a grata sorte de conhecer a minha esposa Elisângela Guimarães da Silva, que esteve e ainda está ao meu lado todos esses anos. Já tivemos motivos para sorrir, também superamos muitos momentos difíceis juntos. A ela devo todo o meu amor e carinho, por entender momentos de solidão, em que precisei me dedicar a projetos de estudo e de carreira, e os momentos de dificuldade de saúde ou financeira. Fica aqui o registro do final do ano 2021, quando ficamos internados por COVID-19 na UTI por 14 dias, em pleno natal e ano novo. O momento foi especialmente difícil, para mim e para ela, pois quase não pudemos com a ajuda de muitas pessoas, em razão do estado caótico que se encontrava na cidade de Manaus. Até hoje, tenho sequelas da doença. Agradeço ao professor Valmir César Pozzetti, por ter oportunizado a publicação de artigo, que hoje, inclusive, compõe o renomado banco de dados da Organização Mundial da Saúde. E por ter abraçado esse projeto de pesquisa, como orientador, depois de já tê-lo iniciado com outro professor. Palavras de gratidão, também, ao professor Leonardo Raphael Carvalho de Matos, não apenas pela coorientação na pesquisa, como também pelas lições legadas na disciplina que tratou do acesso à educação no ambiente prisional. Assim, depois de 7 anos, desde o primeiro ingresso no programa, o sentimento de concluir a dissertação é de grande felicidade e realização, graças a Deus, minha esposa e amigos mais próximos.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS NA CIDADE DE MANAUS NO PERÍODO DE 2020-2021.

Esta pesquisa teve o objetivo de analisar a maneira como é garantido o efetivo acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência de parceiro íntimo, em respeito direitos humanos dessas mulheres reconhecidos em tratados e convenções internacionais, levando em consideração as dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19 entre os anos de 2020 e 2021 na cidade de Manaus. Para tanto, a metodologia utilizada nessa pesquisa foi a do método dedutivo, que buscou analisar os conceitos já construídos, realizar uma comparação com as diversas posições sobre o assunto e chegar a uma dedução lógica. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica e documental, inclusive com relatórios produzidos pelos órgãos pesquisados. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa, enfocando-se nos reflexos da pandemia na dinâmica da violência de gênero contra a mulher e os meios de acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência diante desse cenário. Como resultados, a pesquisa identificou que o índice de violência contra a mulher, em ambiente íntimo, durante o período de pandemia 2020/2021, aumentou, diante da intensificação do convívio doméstico, o abuso de bebidas alcóolicas, bem como em razão de conflitos e tensões advindas da distribuição desigual do trabalho. No que tange ao acesso à justiça, verificou-se que houve, no geral, houve diminuição de distribuição processual de processos de violência doméstica no Tribunal de Justiça, no biênio analisado. Nada obstante isso, verificou-se que uma das varas pesquisadas – a única que teve aumento de distribuição – disponibilizou diversas formas de acesso, inclusive remota, com a implementação de projetos como o “Maria Acolhe” – On-line e Roda de Conversa com Mulheres - On-line. Como produto da pesquisa empreendida, ofereceu-se uma cartilha de orientação voltada para mulheres vítimas de violência, explicitando as medidas de acesso à justiça pela vítima, fornecendo esclarecimento sobre as violências, sua forma de identificação, meios de realização de denúncia e os procedimentos judiciais.

Palavras-Chave: acesso à justiça; COVID-19; gênero; mulher; pandemia; violência.

**GENDER-BASED VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE COVID-19 PANDEMIC:
AN ANALYSIS OF OCCURRENCES IN THE CITY OF MANAUS IN THE PERIOD
2020-2021.**

ABSTRACT

This research had the objective of analyzing the way in which effective access to justice is guaranteed by women victims of intimate partner violence, according to the human rights of women, which is recognized in international treaties and conventions, taking into consideration the COVID-19 pandemic between 2020 and 2021 in the city of Manaus. Therefore, the methodology used in this research was the deductive method, which sought to analyze the concepts already constructed, perform a comparison with the various concerns on the subject and arrive at a logical deduction. As for the means, the research was bibliographical and documental, including a report produced by organs researched. As for the purposes, the research was qualitative, focusing on the effects of the pandemic on the dynamics of gender violence against women and the means of access to justice for women victims of violence in this scenario. As a result, the research identified that the rate of violence against women, in an intimate environment, during the 2020/2021 pandemic period, increased, due to the intensification of domestic life, the abuse of alcoholic beverages, as well as due to conflicts and we welcome the unequal distribution of work. About the access to justice, it was found that there was, in general, a decrease in the procedural distribution of domestic violence cases in the Court of Justice, in the biennium analyzed. Despite this, it was assumed that one of the researched organs of Court of Justice in Manaus – the only one that had an increase in distribution – provided several forms of access, including remote access, with the implementation of project such as “Maria Acolhe” – On-line e “Roda de Conversa com Mulheres - On-line”. As a result of the research, it was produced a guidance booklet, offered to women victims of violence, explaining the measures of access to justice by the victim, providing clarification on the violence, its form of identification, how to carry a complaint, and the judicial procedure.

Keywords: access to justice; COVID-19; gender; women; pandemic; violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. - Nuvem de palavras obtida no programa Atlas.Ti, a partir do documento INTER-AMERICAN CONVENTION ON THE PREVENTION, PUNISHMENT AND ERADICATION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN "CONVENTION OF BELÉM DO PARÁ – produzido pelo autor a partir da Convenção (OEA, 1994).

Figura 2 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos SciELO – destaque para “desigualdades” – produzido pelo autor

Figura 3 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos SciELO – destaque para “trabalho” – produzido pelo autor

Figura 4 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos SciELO – destaque para “cuidado” – produzido pelo autor

Figura 5 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos SciELO – destaque para “saúde” – produzido pelo autor

Figura 6 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos SciELO – destaque para “políticas” – produzido pelo autor

Figura 7 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos SciELO – destaque para “violência” – produzido pelo autor

Figura 8 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos sobre a COVID-19 e Manaus, no Google Scholar.

Figura 9 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos sobre IPV no Google Scholar – destaque para “abuse” e “control” – produzido pelo autor

Figura 10 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos sobre IPV no Google Scholar – destaque para “increase” e “risk” – produzido pelo autor

Figura 11 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos sobre IPV no Google Scholar – destaque para “public”, “support” e “services” – produzido pelo autor

Gráfico 1 – número de processos novos distribuídos nas varas do Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus, de 2019 a 2022.

Gráfico 2 – número de processos novos distribuídos para cada uma das varas do Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus, de 2019 a 2022.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.

CF-88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

JVDFCM - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

LMP - Lei Maria da Penha.

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

SIM- Sistema de Informações de Mortalidade

STF - Supremo Tribunal Federal

TEPT - transtorno do estresse pós-traumático

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime

VPI - violência entre parceiros íntimos

SUMÁRIO.

INTRODUÇÃO	11
1. RELAÇÕES SOCIAIS E AS QUESTÕES DE GÊNERO.....	18
1.1 Sexo e gênero: sociedade androcêntrica, o patriarcado e os estereótipos.....	19
1.2 O gênero e suas assimetrias nas relações sociais.....	36
1.3 O gênero, patriarcado e a violência.	47
2. AS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NOS ESPAÇOS SOCIAIS.....	84
2.1 A mulher e os espaços sociais.....	84
2.2 A violência de gênero contra mulheres: noções gerais.....	87
2.3 Os tipos de violência de gênero contra as mulheres.	97
2.4 A dinâmica das violências de gênero: causas, ciclos e consequências.....	137
3. A COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS DO GÊNERO FEMININO.	169
3.1 A COVID-19 e suas consequências no meio social.	169
3.2 A condição da mulher: uma pandemia igual para todas?	198
3.3 O Acesso à Justiça para a mulher vítima de violência de gênero por parceiro íntimo.	220
4. PROPOSTA DE CONSTRUÇÃO DE CARTILHA ORIENTATIVA.....	248
4.1 Objetivos e Delimitação da Proposta.....	249
4.2 Coleta de Dados e mecanismos de inserção da proposta.....	254
4.3 Resultados esperados	282
CONCLUSÃO	285
ANEXO I - CARTILHA “OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ORIENTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS PARA AS VÍTIMAS SOBRE OS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS”.	291
ANEXO II	302
ANEXO III.....	303
ANEXO IV.....	304
REFERÊNCIAS.....	305

INTRODUÇÃO

A última grande pandemia a grassar na humanidade ocorreu ainda no início do século XX, com a Gripe Espanhola, contemporânea da 1ª. Guerra Mundial. Contudo, com a evolução da medicina molecular e o advento de novos medicamentos e das vacinas, pensou-se que a pandemia da gripe espanhola seria uma vaga lembrança nos registros históricos, própria de uma época arcaica, que provavelmente não mais faria parte das preocupações das sociedades pós-modernas.

Logo, a humanidade não estava preparada para este surto que, antes mesmo de se afirmar como um fato evidente e inquestionável no plano científico, chegou a ser irresponsavelmente desmentido por muitos. Aliás, conquanto a sua ocorrência tivesse sido prevista por diversos estudiosos e epidemiologistas, e pela própria Organização Mundial da Saúde, esses alertas foram solenemente ignorados e espezinhados. Vale o alerta de que esta talvez não seja a última a pandemia. Face ao modelo de exploração do capitalismo e da era da globalização, que busca garantir o rápido intercâmbio de mercadorias e a célere movimentação de pessoas em todo o globo, a exploração desenfreada do meio ambiente trará como consequência novas pandemias por cepas ainda desconhecidas de coronavírus ou por outro patógeno.

Em resposta ao surto pandêmico, as medidas de distanciamento social foram recomendadas pela Organização Mundial de Saúde como a forma de prevenir e mitigar a sobrecarga dos sistemas de saúde em virtude dos casos de COVID-19, doença surgida em Wuhan na China em 2019, que provocou a pandemia nos anos de 2020 e 2021.

Pode-se destacar, neste período, que a pandemia assumiu diferentes nuances. Para muitos, em especial para os que possuíam funções compatíveis com o teletrabalho, houve o desconforto de permanecer em casa por meses a fio. Para os profissionais da área da saúde, restou o desafio de enfrentar a doença na linha de frente, com rotinas de trabalho desgastantes e arriscadas para sua própria saúde (e de seus familiares) face à maior exposição à contaminação. Contudo, uma parte bastante numerosa da população sofreu com as incertezas econômicas e a consequente perda de empregos, colocando-se involuntariamente em situação de insegurança alimentar. Muitos sequer poderiam cumprir a quarentena “em casa”, noção que é desconhecida para as milhares de pessoas em situação de rua. Ademais, a pandemia foi traumática para todos aqueles que adoeceram gravemente e ainda convivem com as sequelas, e para os que tenham sofrido com a repentina partida de seus parentes, amigos e colegas, sem poder dar o último adeus.

No entanto, essas medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde geraram impactos diferenciados para as mulheres.

Em primeiro lugar, em razão dos problemas econômicos ocasionados pela perda das oportunidades de trabalho, somado ao fato de que muitas mulheres se dedicam às atividades informais e de baixa remuneração, que também foram fortemente impactadas na pandemia. Assim, há uma maior dependência econômica do público de maior suscetibilidade às situações de violência.

Além disso, percebe-se o aumento das demandas do trabalho doméstico decorrentes da desigual divisão sexual do trabalho. Com as medidas de isolamento social e quarentena, os integrantes da célula familiar passam a desenvolver as atividades em ambiente doméstico. Neste sentido, com a suspensão das aulas, foi uma cena comum a presença de todos os membros integrantes do núcleo familiar em suas residências, dividindo o mesmo teto em tempo integral. Ademais, as medidas de isolamento tornaram inviável a terceirização dos cuidados domésticos com parentes ou amigos próximos. Como soma de todos esses fatores, os trabalhos domésticos em demasia podem ter afetado de forma negativa a saúde física e psíquica dessas mulheres.

Antes mesmo da pandemia, as mulheres no mundo já eram vítimas de violência doméstica sofrida por seu companheiro, o que faz com que o lar seja para elas um local perigoso por essência, o que é reforçado no cenário pandêmico.

No contexto da pandemia da COVID-19, a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica é intensificada, pois o distanciamento social implica permanecer em casa, reclusa e na companhia de seus respectivos agressores. Além da restrição de mobilidade, os episódios de violência doméstica se tornaram de difícil notificação, visto que houve a redução dos serviços de proteção da quarentena, que migraram em grande parte para os meios virtuais, o que para muitas é inacessível. Assim, há um provável aumento do número de casos de violência doméstica no contexto da pandemia em todo o mundo, assim como também do número de casos de feminicídio.

Em meio a tanta dor, sofrimento e angústia, a temática ora pesquisada levou em consideração o específico drama de mulheres submetidas a duradouros ciclos de violência de gênero, as quais, repentinamente, foram recomendadas a permanecer em casa, em uma medida sanitária que, para elas, representou um aprisionamento com seus agressores, chegando até mesmo, em alguns casos mais graves, a perderem suas vidas. Para que a voz destas vítimas não seja silenciada, buscou-se refletir sobre as medidas adotadas pelo poder público, em especial

pelas instâncias integrantes do Poder Judiciário, para o acolhimento da demanda da violência de gênero neste período excepcional.

Assim, a situação extraordinária causada pela COVID-19 impôs ao poder público o dever de proteção das mulheres, inclusive com a adoção de medidas emergenciais para prevenir e frear a violência em situação doméstica. No caso do Poder Judiciário, são necessários o processamento e o julgamento de perspectiva de gênero, com a celeridade, simplicidade e rapidez propugnados pela Convenção de Belém do Pará, igualmente atento às vulnerabilidades que afetam de modo diferenciado as mulheres nas suas diversas interseccionalidades.

Contudo, para que se possa balizar as políticas de atendimento a mulher em situação de violência doméstica, é preciso entender a dinâmica da violência de gênero no contexto da pandemia, assim como os possíveis legados desse difícil período da humanidade.

Este olhar voltado para o recente passado permite inferir de que forma estas demandas foram atendidas e acolhidas pelo sistema de justiça, evidenciando as dificuldades enfrentadas. A partir desses dados, depreendem-se os possíveis caminhos para a efetivação das medidas para a prevenção e o combate, conforme já previstos na legislação, bem como a criação de novas políticas judiciais com a perspectiva de gênero, em especial para a mulher em situação de vulnerabilidade social, em atendimento aos ditames da Convenção de Belém do Pará.

Dessa forma, o problema da pesquisa questionando é: de que forma o Estado-juiz pode garantir dignidade e acesso efetivo à justiça, às mulheres que foram vitimadas durante a pandemia da COVID-19, por seus parceiros íntimos?

A presente pesquisa tem como principal justificativa o fato de que a pandemia da COVID-19 ensejou grandes modificações em todas as partes do mundo, sob os pontos de vista econômico, cultural, social e institucional, diante da necessidade da adaptação das relações humanas às medidas sanitárias. Aliás, a pandemia possibilitou, de forma ainda mais grave, o total controle e exercício de poder pelo agressor no espaço de confinamento doméstico, durante as medidas sanitárias excepcionais, o que dificultou a proteção estatal.

Assim, o contexto da pandemia recrudescer os desafios no enfrentamento da problemática, ensejando a necessidade de estudo das respostas institucionais adotadas durante este período excepcional, ante a maior vulnerabilidade evidenciada para as vítimas. Assim, a presente pesquisa busca identificar as estratégias de acolhimento da referida demanda quando esta é encaminhada para o sistema de justiça.

Portanto, a pandemia acirrou a violência contra a mulher, de forma que o Estado e, mais especificamente, o Poder Judiciário também deve encontrar meios de prevenir a violação dos

direitos da mulher, bem como encontrar mecanismos de acolhimento especializado para a vítima, prestando esclarecimentos e apoio por meio de equipes preferencialmente multidisciplinares, com uma maneira de evitar que a violência volte a ocorrer e, caso ela novamente incida, possibilitar à vítima o efetivo acesso a medidas judiciais eficazes para a sua proteção.

Por isso, a pesquisa tem como objetivo geral o de analisar, em Manaus, a violência contra a mulher no período da COVID-19 e contribuir para a proposição de mecanismos para a efetivação das garantias de direitos humanos da mulher vítima de violência por parceiro íntimo.

Os objetivos específicos são:

1. Analisar o conceito de gênero e as suas assimetrias históricas nas relações e espaços sociais, assim como as suas implicações da pandemia da COVID-19 para a violência entre parceiros íntimos (VPI);

2. Analisar as convenções, tratados internacionais e a legislação protetiva brasileira – notadamente as leis promulgadas no contexto da pandemia – no que concerne às garantias dos direitos humanos da mulher vítima de VPI.

3. Discutir a efetivação deste cabedal normativo para a garantia dos direitos da mulher vítima de violência de gênero, sob a ótica dos direitos humanos, pelo Poder Judiciário na Comarca de Manaus.

4. Identificar as eventuais fragilidades no que concerne à proteção da mulher vítima de VPI na cidade de Manaus.

5. Propor, como resultado da pesquisa, para a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, apresentando uma cartilha voltada para o atendimento das mulheres vítimas de violência por seus parceiros íntimos, com informações sobre os procedimentos judiciais.

Esclarecidos os objetivos delimitados para a presente pesquisa, apresenta-se a metodologia a ser seguida.

O projeto está contemplado na linha de pesquisa nº. 1: Sociedade, Estado, Cultura e Segurança Pública, por colimar da *violência* envolvendo o *gênero*.

Os dados aqui apresentados para as teorias de base foram coletados e organizados a partir de um levantamento feito no banco de dados bibliográficos de páginas eletrônicas de empresas de vendas de livros novos (Amazon, RT, Saraiva, Juruá) nos campos de busca livre. Para a busca, foram lançadas nas ferramentas de buscas seguintes os termos em combinações

diversas: feminismo, direitos humanos, gênero, violência de gênero, violência contra a mulher, pandemia.

A pesquisa enfoca nos episódios de violência de gênero (contra mulheres adultas), por parceiro íntimo, durante o período atípico de isolamento social.

Assim, para análise da produção científica, a presente investigação por meio da metodologia própria de análise de conteúdo, que se subdivide em fases sucessivas.

As técnicas de análise de conteúdo se estabelecem como uma importante ferramenta ao pesquisador, ao conferir o devido e necessário rigor científico nas análises de materiais/documentos coligidos, em razão dos dados quantitativos (fruto da influência da estatística) que são levantados.

A primeira fase consiste na organização prévia para a análise de conteúdo em si. Nesta etapa, o analista deverá promover a escolha dos documentos que se encontrem no âmbito da investigação proposta.

A revisão integrativa se estrutura a partir da pesquisa dos seguintes descritores na base de dados do SciELO (<https://scielo.org>) e Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/>): “pandemia” e “gênero”; “pandemia” e VPI; “pandemia” e “Manaus”. Selecionaram-se os textos que discutam os impactos da pandemia da COVID-19 nas questões de gênero, relativos aos anos de 2020 e 2021, em especial na violência entre parceiros íntimos. As ocorrências estão registradas em tabela, conforme os anexos, organizando-as informações sobre: título, ano de publicação, autoria e língua escrita. Esse material compõe o *corpus* documental.

Uma vez concluída esta avaliação preliminar, exsurge o denominado “corpus”, que são definidos por meio dos documentos de análise selecionados, que possibilita a realização da fase seguinte de análise que consiste na codificação dos referidos documentos.

Nesta segunda fase, é realizada a escolha da unidade de registro a ser levada em consideração, geralmente as palavras. Então, o analista-pesquisador elege as regras de enumeração, que consiste no modo de contagem do termo, no caso, optando-se pela presença e frequência com a qual aparecem no texto. A terceira fase da análise de conteúdo consiste na categorização, a qual pode ser definida como uma operação de classificação segundo critérios previamente definidos, em um procedimento também conhecido como “codificação”.

Além disso, o método dedutivo é a metodologia que será utilizada nessa pesquisa.

Pode-se destacar que, assim como o indutivo, também o estudo dedutivo parte de premissas lógicas. Neste sentido, o estudo dedutivo, assim como o indutivo, parte de premissas para obtenção de uma conclusão válida. A diferença reside no movimento lógico dessas

premissas, visto que no método indutivo analisam-se as particularidades para obtenção de uma conclusão geral válida, ao passo que o método dedutivo promove o cotejo e a análise das premissas lógicas igualmente gerais.

Assim, a presente pesquisa está alinhada com o método dedutivo, pois busca analisar os conceitos já construídos, firmados especialmente nas teorias de base feministas que ajudam a entender o fenômeno da violência de gênero contra a mulher, realizar uma comparação com as diversas posições sobre o assunto e chegar a uma dedução lógica acerca desse tipo de violência bem como sobre as formas de se garantir o atendimento com dignidade para a mulher vitimada por seu parceiro íntimo durante o período da pandemia.

Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental e quanto aos fins, será qualitativa, visto que a intenção não é apresentar apenas dados quantitativos acerca do aumento do número de casos de violência doméstica durante o período da pandemia, na medida em que busca revelar as estratégias institucionais para a garantia da dignidade da mulher e da cidadã quando vítima de violência por seu parceiro íntimo.

Para tanto, o primeiro capítulo e o segundo capítulo fazem a exposição bibliográfica sobre os conceitos de gênero e as suas assimetrias históricas nas relações sociais e nos espaços públicos e privados, assim como a sua reafirmação por meio dos diversos tipos de violência de gênero. Assim, traz-se à baila o estado normativo sobre o tema, com as convenções, tratados internacionais e a legislação protetiva brasileira, notadamente as leis promulgadas no contexto da pandemia e a sua efetivação.

Em seguida, o terceiro capítulo também promove uma revisão sistemática da literatura produzida nos últimos anos em relação aos efeitos da pandemia, em especial nas relações de gênero e para a violência entre parceiros íntimos (VPI), assim como na cidade de Manaus, o que se processa mediante análise dos artigos produzidos e da sua relevância para o debate, colacionando, ainda, as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça para lidar com a dificuldade de acesso à justiça imposta pela pandemia.

Além disso, há que se destacar que o programa de pós-graduação exige, em sua normatização, que a dissertação apresente um produto. Neste caso, a pesquisa terá como produto uma cartilha voltada para as mulheres vítimas de violência por parceiro íntimo, explicitando e esclarecendo a rede de atendimento disponível na cidade e comarca de Manaus, o que compõe o quarto e último capítulo.

Assim, a partir das discussões sobre o impacto da COVID-19 na violência doméstica e na prestação jurisdicional, apresenta-se um material que serve para a orientação de vítimas

sobre os procedimentos judiciais implementados a partir do período pandêmico, naquilo que se teve de inovador e que permanece até a presente data. A cartilha também apresenta conceitos já consolidados na legislação.

Portanto, nada obstante a pandemia já esteja razoavelmente debelada na data da conclusão deste trabalho, é inegável que esta trouxe grandes transformações que chegaram para ficar, com novas formas de trabalho que potencializam o alcance da jurisdição.

Assim, entende-se que a presente cartilha apresentada para o público geral se manterá atualizada, devendo, contudo, ser atualizada conforme sejam aperfeiçoados os meios tecnológicos utilizados para atendimento.

Assim, diversas ações de conscientização, com distribuição de material impresso já são realizadas no âmbito do Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, de modo que a presente cartilha, mediante eventual aprovação, pode ser impressa com os recursos do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ademais, não envolve custo adicional com pagamento de servidores, uma vez que essas ações já fazem parte do calendário de atividades da Equipe Multidisciplinar do respectivo Juizado.

Por se tratar de um material de fácil entendimento, visto que redigida na linguagem mais clara e objetiva possível, pretende contribuir para a educação das mulheres vítimas de violência de gênero praticado por parceiro íntimo, fiquem mais informadas e possam seguir as orientações dos órgãos oficiais, inclusive em situações atípicas de isolamento social como ocorreram na pandemia.

1. RELAÇÕES SOCIAIS E AS QUESTÕES DE GÊNERO

As relações de gênero, ao longo da história, demonstram-se assimétricas e conflituosas. A conquista de muitos direitos, atualmente consagrados às mulheres, não veio sem lutas. Lutas essas que decorrem do sentimento de resistência e a oposição aos costumes e regras estabelecidos em diversos países, em que as mulheres são socialmente representadas como seres inferiores, especialmente com o advento de movimentos feministas.

Coppola (2017, p. 7) relembra a trajetória de lutas das mulheres:

La differenza antropologica tra uomo e donna non può e non deve tradursi in differenza sociale ed umana. Il percorso della donna come essere vivente alla ricerca della sua collocazione socio-politica, è già caratterizzato da tappe incresciose: la regola per il maschio non è sempre stata anche regola per la donna, troppo spesso costretta ad un perimetro limitatissimo di vita sociale e familiare. **Sono stati necessari anni ed anni per consentire una sorta di emancipatio alla donna**; l'accesso allo studio, ed al lavoro, il divorzio, la legalizzazione della pillola anticoncezionale, il diritto al voto, l'accesso alla vita politica e sociale, e pari opportunità¹. (gns).

Portanto, a trajetória em busca de igualdade perpassa pelo próprio reconhecimento de direitos básicos, que anteriormente eram negadas para as mulheres apenas por serem mulheres. Tanto que Aragão (2017, p. 45) assinala que “a presença das mulheres no desenvolvimento das relações sociais sempre foi marcada por uma luta pelo reconhecimento de sua condição jurídica de sujeitos de direitos”.

Assim, o presente capítulo promove uma breve exposição histórica, sociológica e jurídica sobre os conceitos que permeiam o gênero, bem como as suas assimetrias nas relações sociais, que marcaram a humanidade até o período contemporâneo.

Entende-se, neste aspecto, ser de fundamental importância a sua abordagem com as lentes das lutas identitárias e das teorias feministas, para que se possa melhor compreender o fenômeno da violência contra as mulheres, mal este que assola a humanidade em proporções epidêmicas mesmo antes do advento da COVID-19, conforme afirma Ross (2017, p. 3): “Intimate partner violence extends to nearly every corner of the earth and has become a global phenomenon. Within some nations, it has reached epidemic proportions [...]”². Assim, a

¹ Tradução livre do autor: “A diferença antropológica entre homem e mulher não pode e não deve se traduzir em diferença social e humana. A trajetória da mulher como ser vivo em busca de sua posição sociopolítica já é marcada por fases infelizes: a regra para o homem nem sempre foi a regra para a mulher, muitas vezes forçada a um perímetro muito limitado da vida social e vida familiar. Levou anos e anos para permitir uma espécie de emancipação às mulheres; acesso ao estudo e ao trabalho, divórcio, legalização da pílula anticoncepcional, direito ao voto, acesso à vida política e social e igualdade de oportunidades”.

² Tradução livre do autor: “A violência entre parceiros íntimos se estende a quase todos os cantos da terra e se tornou um fenômeno global. Em algumas nações, atingiu proporções epidêmicas [...]”

violência de gênero contra mulher já era considerada uma epidemia, tendo em vista a sua ampla incidência em diversas partes do mundo.

Por isso, propõe-se como questão norteadora para o presente capítulo: por que os homens são historicamente violentos nas suas relações com as mulheres?

1.1 Sexo e gênero: sociedade androcêntrica, o patriarcado e os estereótipos.

Com efeito, as relações de poder entre homens e mulheres são o objeto da reflexão de Bourdieu (2019 [1998]) nas sociedades que ele denomina “androcênicas”.

Em um primeiro momento, Bourdieu (2019 [1998], p. 11-12) reflete sobre o esquema de pensamento societal que busca estabelecer de forma clara a distinção, divisão e classificação – tal como ocorre com a tipificação em sistemas normativos jurídicos – especialmente a partir de elementos corpóreos:

Esses esquemas de pensamento, de aplicação universal, **registram** como que diferenças de natureza, inscritas na objetividade, **das variações dos traços distintivos** (por exemplo em **materia corporal**) que eles contribuem para fazer existir, ao mesmo tempo que as naturalizam, inscrevendo-as em um sistema de diferenças todas igualmente naturais em aparência [...] O sistema mítico-ritual desempenha aqui um papel equivalente ao que incumbe ao campo jurídico nas sociedades diferenciadas: na medida em que os princípios de **visão e divisão que ele propõe estão objetivamente ajustados às divisões pré-existentes, ele consagra a ordem estabelecida, trazendo-a à existência conhecida e reconhecida, oficial.** (gns).

Neste cenário de divisão, Bourdieu (2019 [1998], p. 12) chama a atenção para o papel desempenhados pelos sexos segundo uma ótica binária:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas” como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Conclui-se, portanto, que a índole classificatória, própria do pensamento humano, é responsável pela ótica da diferenciação, desde o período mais primitivo, traduzindo-se, posteriormente, em uma ferramenta de regulação social.

Dessa maneira, em vista das regulações promovidas a partir destas distinções, é possível determinadas atitudes e condutas são consideradas naturais ou “dóxicas”, conforme explana Bourdieu (2019 [1998], p. 12):

É a concordância entre as estruturas objetivas e as estruturas cognitivas, entre a conformação do ser e as formas do conhecer, entre o curso do mundo e as expectativas a esse respeito, que torna possível esta referência ao mundo que Husserl descrevia com o nome de “atitude natural”, ou de “experiência dóxica” — deixando, porém, de lembrar as condições sociais de sua possibilidade. Essa experiência apreende o mundo social e suas arbitrarias divisões, a começar pela divisão socialmente construída entre os sexos, como naturais, evidentes, e adquire, assim, todo um reconhecimento de

legitimação. É por não perceberem os mecanismos profundos, tais como os que fundamentam a concordância entre as estruturas cognitivas e as estruturas sociais, e, por tal, a experiência dóxica do mundo social [...]

Esta mesma índole classificatória é aplicada a partir da definição dos gêneros. Logo, a regulação social enseja, com base nos designativos corpóreos, uma divisão que Bourdieu (2019 [1998]) denomina de “sexualizante” das atividades, isto é, baseada na diferença biológica dos sexos, estabelecendo padrões de conduta que são esperados de meninos e de meninas, de homens e de mulheres.

Neste cenário, Bourdieu (2019 [1998], p. 7) se vale de exemplos extraídos da vivência na sociedade camponesa da Cabília, que serviu de sustentáculo para a formação cultural dos povos europeus, pois, segundo ele, essas sociedades “representam uma forma paradigmática da visão ‘falo-narcísica’ e da cosmologia androcêntrica, comuns a todas as sociedades mediterrâneas e que sobrevivem, até hoje [...]”

Por isso, Bourdieu (2019 [1998], p. 37) argumenta que:

Eles se inscrevem na série de operações de diferenciação visando a destacar em cada agente, homem ou mulher, os signos exteriores mais imediatamente conformes à definição social de sua distinção sexual, ou a estimular as práticas que convêm a seu sexo, proibindo ou desencorajando as condutas impróprias, sobretudo na relação com o outro sexo. É, por exemplo, o caso dos ritos ditos "de separação", que têm por função emancipar um menino com relação à sua mãe e garantir sua progressiva masculinização, incitando-o e preparando-o para enfrentar o mundo exterior. A pesquisa antropológica descobre, realmente, que o trabalho psicológico que, segundo certa tradição psicanalítica, **os meninos têm querealizar para cortar a quase-simbiose original com a mãe e afirmar uma identidade sexual própria é expresso e explicitamente acompanhado**, ou mesmo organizado, pelo grupo que, em toda uma série de ritos de instituição sexuais orientados no sentido da virilização e, mais amplamente, em **todas as práticas diferenciadas e diferenciadoras da existência diária (esportes e jogos viris, caça etc.) encorajam a ruptura com o mundo materno**; ruptura da qual as filhas (bem como, para sua infelicidade, os "filhos de viúva") estão isentos - o que lhes permite viver em uma espécie de continuidade com a mãe (gns).

Assim, destaca-se a necessidade a emancipação dos meninos por meio de rituais de introdução ao mundo dos homens, abolindo os laços e os vínculos com a mãe, em uma lógica de virilização que busca retirar qualquer traço que neles pudesse permanecer de feminino. A outro giro, no caso das meninas, Bourdieu (2019 [1998], p. 12) relembra que se impunha uma “arte de viver feminina”, que perpassa não só pelas vestimentas, mas principalmente por seu papel familiar, em geral, de submissão e subserviência.

Neste cerne, Saldanha e Limberger (2019, p. 65) denunciam o pensamento que concebe a mulher em uma condição submissa ao homem, face à sua suposta condição de “segundo sexo”, que destacavam a sua “debilidad intelectual y emocional”, de sorte que “ser mujer era, necesariamente, ser mujer del hombre”. Segundo essa ótica, a mulher era concebida em uma

relação de completa dependência em relação ao homem. Logo, sua própria existência era condicional e relacional.

A partir da reiteração dessas práticas, os papéis de gênero surgem de forma relacional, em forma de oposição intrínseca, conforme sugere Bourdieu (2019 [1998], p. 29)

Tendo apenas uma existência relacional, cada um dos dois gêneros é produto do trabalho de construção diacrítica, ao mesmo tempo teórica e prática, que é necessário à sua produção como *corpo socialmente diferenciado* do gênero oposto sob todos os pontos de vista culturalmente pertinentes, isto é, como *habitus viril* e, portanto, não feminino, ou feminino, e portanto não masculino.

Infere-se, portanto, o recorte histórico do gênero masculino com características do denominado *habitus viril*, que se poderia traduzir como um comportamento viril, masculino e, implicitamente, dominador. Por outro lado, a condição do feminino se denotava como frágil, subserviente e servil. Assim, o esquema de pensamento dessas sociedades anseia por “homens viris” e “mulheres femininas”. Qualquer conduta que não se adequasse a esta padronização, sofreria com todos os tipos de preconceito, discriminação e rejeição.

Por isso, conforme observa Granjeiro (2012, p. 44), as relações entre os gêneros, além de assimétricas, também estão pautadas pela hierarquia próprias das relações de poder:

Quando se reconhece a possibilidade de assimetria/hierarquia entre masculino e feminino, pergunta-se o porquê do desequilíbrio na relação entre os sexos. Ao olhar o acervo de experiências humanas que a história acumulou, nota-se que há sempre um papel de subordinação para as mulheres, para o feminino. A despeito das várias hipóteses formuladas para explicar essa desigualdade, entende-se que as culturas, em regra, produziram a identidade masculina como marcadamente diferente da feminina, separada, individualizada e hierarquicamente superior.

Portanto, é importante destacar que a distinção – ainda que arbitrariamente concebida e pautada no designativo sexual – tem o condão de estabelecer uma ordem hierárquica de exercício de poderes, em que os homens são alçados às condições e espaços privilegiados na sociedade. Essa ascensão do homem ao exercício de um poder dominador, nas relações sociais com as mulheres, protraiu durante longo período.

Essa ordenação arbitrária androcêntrica se estabelece igualmente no trabalho, posicionando as atividades, instrumentos e espaços com base nas realidades biológicas.

Neste sentido, Bourdieu (2019 [1998], p. 36) menciona a evolução histórica das atividades e dos espaços que são marcados pela presença (ou ausência) masculina:

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente a em duas classes de *habitus* diferentes, sob a forma de *hexis* corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino. Cabe aos homens, situados do lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a

lavoura ou a colheita, sem falar do homicídio e da guerra, que marcam rupturas no curso ordinário da vida. **As mulheres, pelo contrário**, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, **vêm ser-lhes atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos**, como o cuidado das crianças e dos animais, bem como todos os trabalhos exteriores que lhes são destinados pela razão mítica, isto é, os que levam a lidar com a água, a erva, o verde (como arrancar as ervas daninhas ou fazer a jardinagem), com o leite, com a madeira e, sobretudo, os mais sujos, os mais monótonos e mais humildes (gns).

Neste sentido, pode-se destacar que as atividades destinadas para as mulheres destacada para os cuidados com as crianças, com os animais domésticos e com os cultivos. Apesar da importância desses cuidados, eles não eram socialmente reconhecidos como importantes.

Ademais, assevera Bourdieu (2019 [1998], pp. 40-41) que:

Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas. E as próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que “faz”, de certo modo, a violência simbólica que ela sofre. [...] Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais. O que pode levar a uma espécie de auto-depreciação ou até de autodesprezo sistemáticos [...]

Segundo pensamento de Chauí (2017, p. 47), o androcentrismo foi tradicionalmente naturalizado, sob a premissa de que “o machismo é colocado como proteção à natural fragilidade feminina, proteção que inclui a ideia de que as mulheres precisam ser protegidas de si próprias”. Também de acordo com Silva e Prando (2021, p. 324), “a sociedade trouxe as diferenças reprodutivas entre machos e fêmeas para o centro de sua estrutura, olhando para essas desigualdades de uma forma binária e hierárquica”.

Assim, a dualidade que marca a designação sexual é a base sobre a qual se erigiram as diferenças sociais. A observação referenciada destaca o caráter de hierarquia com que essas diferenças impõem, já que as mulheres foram, historicamente, posicionadas em condição de inferioridade.

Neste sentido, em alinhamento com essas ideias, Zaluar (2014, p. 49) avalia que o poder é exercido de forma hegemônica pelos homens, por meio da reprodução dos discursos próprios da sociedade androcêntrica:

Para Bourdieu, todo poder é violento, pois se baseia na violência simbólica, ou seja, no mascaramento do arbitrário cultural que é inculcado no indivíduo. Além disso, a matriz do poder é a dominação masculina, também chamada etos da masculinidade, que obriga o homem a ocupar a posição de dominador [...] Como não diferencia a dominação da hegemonia baseada no convencimento e na persuasão, toda forma de poder é simbolicamente violenta. O poder é um só: a dominação que insidiosamente

estabelece a assimetria de poder entre dominantes e dominados. **A própria linguagem (ou poder simbólico), mera mediadora das relações de poder, criaria a dominação pela inculcação (não consciente) de sua lógica prática ou senso prático como algo natural, que caminha por si e não é contestado nem discutido por ser considerado natural [...]** Além disso, a matriz do poder é a dominação masculina, também chamada *etos da masculinidade*, que obriga o homem a ocupar a posição de dominador (grifo no original) (gns).

De acordo com as lições de Callou et al. (2021, p. 2195):

A partir dessa compreensão, percebe-se que a sociedade tem atribuído e reproduzido diferentes espaços de poder para homens e mulheres. Contudo, é pertinente considerar que não há diferenças entre ambos. O que existe são desigualdades que são produzidas e reproduzidas em diferentes realidades – no âmbito doméstico, no trabalho, nas religiões, nas profissões. Tais desigualdades têm sustentado e materializado uma polaridade entre os gêneros e acentuado os problemas decorrentes de tal, como a violência.

Logo, esse discurso realizado de forma hegemônica contou, ainda que involuntariamente, com a adesão das pessoas dominadas, razão pela qual ele se afirmou e reafirmou, ainda que sob premissas falsas, ao longo dos milênios.

Assim, essa divisão discricionária se torna uma construção social naturalizada e, por isso, presumivelmente aceita pelos corpos dominados, sob o viés de um discurso que se coloca, no senso comum, de maneira insidiosa e repetitiva. A partir dessa observação, infere-se que o papel fundamental que a reprodução de determinados comportamentos tem para o delineamento daquilo que é aceito (ou não) em uma sociedade. A reprodução de determinadas condutas produz, até mesmo naquelas pessoas prejudicadas, o senso de que a prática é justa e correta, simplesmente porque é ampla e socialmente aderida³. Por tal motivo, o processo de naturalização das práticas machistas se oportuniza da dominação volitiva das mulheres, quando estas aderem (ainda que inconscientemente) a tais práticas por considerarem a ordem natural das coisas.

Em semelhante caminho, Queiroz e Schiocchet (2021, p. 107) chamam a atenção para o fato de que: “o patriarcado instaura regimes de gênero complexos, insidiosos, concretos e, ao mesmo tempo, pouco perceptíveis em razão da naturalização da diferença sexual”. Logo, o aspecto latente do patriarcado é uma de suas principais características, sendo precisamente o que lhe permite tamanha longevidade. Assim, esse padrão da sociedade é determinante para que algumas ações discriminatórias contra mulheres sejam concebidas e, em muitos casos, aquiescidas sem maiores refutações.

³ Um exemplo concreto do que se está afirmando é a cultura da aquisição de produtos falsificados, a despeito de uma legislação que inclusive criminaliza tal conduta. Essa cultura traz consigo, inclusive, uma vertente doutrinária que entende não haver crime face à teoria da adequação social.

Cite-se, contudo, o entendimento de Saffioti (1994, p. 446):

o conceito de consentimento presume que os coparticipes falem a partir da mesma posição ou de posições iguais. Portadoras de uma consciência de dominadas, as mulheres não possuem conhecimento para decidir: elas cedem diante de ameaças ou de violências concretas [...] Não se está, de forma alguma, afirmando que as mulheres são santas. Ao contrário, elas participam da relação de violência, chegando mesmo a desencadeá-la. Nem por isto, porém, a mulher detém o mesmo poder que o homem, não podendo, por conseguinte, consentir com seus desmandos ou com ele acumpliciar-se. Trata-se de uma correlação de forças, que muito raramente beneficia a mulher. Socialmente falando, o saldo negativo da violência de gênero é tremendamente mais negativo para a mulher que para o homem.

Assim, as mulheres vítimas não possuem condições de consentir com o regime de subordinação e domínio realizado por homens, em virtude das marcantes desigualdades que impedem a formulação de um consentimento válido.

Esse processo de naturalização também conta com a contribuição de instituições políticas e religiosas.

Neste sentido, Lima (2013, p. 46) destaca:

[...] a dominação masculina sobre o feminino é executada de forma contínua para que essas se percebam e concordem com os esquemas naturais das diferenças anatômicas dos órgãos sexuais e da divisão social do trabalho, o que leva a toda uma percepção diferente de como devem ser os comportamentos feminino e masculino, que acabam por aceitar sua condição de forma inconsciente, **alimentadas essas razões costumeiramente pela família e depois por toda a ordem social, com suas instituições, como a igreja, a escola e o Estado. (gns).**

Assim, as premissas da sociedade androcêntrica foram historicamente encorajadas pela Igreja e pelas instituições oficiais do estado. A título de ilustração, muitas igrejas e congregações historicamente consolidaram papéis diferentes para homens e mulheres dentro de suas próprias estruturas, ao somente admitir o sacerdócio e a ordenação para homens, relegando às mulheres um papel coadjuvante.

De todo modo, a sociedade de dominação masculina teve sua formação em período imemorial, ainda que seja possível, nas mais diversas culturas, perceber a sua presença, como no caso das sociedades cabilas, de forma mais clara, cristalina e pronunciada. Assim, com base nas distinções baseadas na biologia dos corpos, firmou-se a divisão social do trabalho e seu papel determinante para a construção das noções e expectativas que se geram em torno da categoria “gênero”.

Conclui-se, portanto, o caminho tracejado para a construção dos papéis sociais e de sua designação conforme o sexo biológico, o que foi apropriado pela noção de gênero, conforme explana Severi (2018, p. 18):

O conceito [de gênero] dá ênfase ao papel das relações sociais na construção das características atribuídas aos sexos e, desse modo, permite explicitar que os significados do que é ser mulher e ser homem, ou do que são consideradas

características humanas "femininas" e "masculinas", não são decorrências "naturais" do sexo (seu par binário), mas sim elementos construídos socialmente.

As ideologias tradicionais de papéis de gênero são, na definição de Santana et al. (2006, p. 576), “the perceptions of how men and women are supposed to think and behave in society and within the context of heterosexual relationships”⁴.

Pela observação dos aspectos mencionados, pode-se refletir que a partir da década de 60 se estabelecem os primeiros teóricos, que chamam a atenção para a diferença do que é biológico (o sexo, ou também, a designação sexual de uma pessoa) e, de outro lado, daquilo que é comportamental e identitário, no caso, o gênero.

Essa ideia do gênero como um construto histórico-social é abraçada na Convenção de Istambul, do Conselho da Europa (2011, s/p), que esclarece, em seu artigo 3º, que o gênero se refere a “papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens”.

Essas noções gerais de gênero, enquanto uma construção histórica e social, propiciam a discussão de um conceito aproximado do patriarcado, que igualmente foi construído socialmente e de maneira histórica, o qual será objeto de reflexões nas linhas subsequentes.

Nada obstante distintos, “gênero” e “patriarcado” possuem conceitos que aproximam na busca explicação racional da realidade de opressão de grupos sociais, conforme assevera Severi (2018, p. 36):

Apesar de gênero e de patriarcado não se situarem em um mesmo campo de referências, o uso de um conceito não tem resultado, necessariamente, na exclusão de outro. Muitas análises têm feito o uso simultâneo dos termos "patriarcado" e "gênero". No entanto, a categoria gênero abriu a possibilidade de realização de novos questionamentos, uma vez que a categoria patriarcado parecia dar conta de explicar todo um conjunto de relações sociais produtoras de desigualdade entre os gêneros. Por outro lado, os estudos de gênero não garantem respostas completas sobre uma forma histórica de dominação ou de exploração

Portanto, a partir da observação, é possível depreender a utilidade utilização conjugada, embora designativas de realidades distintas, para a melhor análise do fenômeno das discriminações contra as mulheres.

Neste senso, Severi (2018, p. 33) registra que há grande divergência, entre as teorias feministas sobre a definição de patriarcado, sugerindo sinteticamente que podem ser considerados como “os sistemas ou relações de subordinação das mulheres”.

⁴ Tradução livre do autor: “as percepções de como homens e mulheres devem pensar e se comportar na sociedade e no contexto de relacionamentos heterossexuais”.

Contudo, trazendo novas informações sobre o aspecto histórico que é explicitado por Bourdieu (2019 [1998]), é possível inferir algumas exceções ao patriarcado e o sistema androcêntrico, embora claramente hegemônicos em boa parte das sociedades.

Neste cenário, Hermann (2008, p. 49) informa que as sociedades primitivas, em diversos continentes há mais de 30.000 anos, desenvolveram modelos de sociedade baseada no matriarcado:

O modo de vida nessas sociedades era prazeroso e harmônico. O exercício do poder político matriarcal era voltado ao respeito e integração com a Natureza, à solução mediada e consensual dos conflitos e à Espiritualidade. A propriedade era comum, o grupo era priorizado em relação aos indivíduos, as relações conjugais eram mais fluidas e menos possessivas, o contato corporal entre mãe e filho era mais intenso e prolongado, as relações entre os membros da comunidade mais próximas, amorosas e pacíficas - inclusive entre subgrupos de idades diferentes - e a solidariedade e partilha, ao invés da competição, regiam a distribuição equitativa e justa dos bens necessários à sobrevivência. Como as comunidades eram pequenas, não se cogitava guerrear, pois isso colocaria em risco a sobrevivência do grupo.

Assim, denota-se a importância do papel da mulher em virtude das atividades predominantes exercidas nas sociedades coletoras⁵, que não exigem agressividade.

Ademais, consideram-se as mulheres como protagonistas na procriação da espécie, segundo afirma Hermann (2008, p. 50):

Por esse extraordinário dom, a mulher era considerada praticamente sagrada, já que - supostamente - paria dos deuses. A capacidade de gerar novas vidas garantia à mulher poder político e econômico, colocando os homens em posição quase marginal e originando- ao avesso da freudiana inveja do pênis - uma inconsciente inveja do útero. O ventre grávido, repositório da vida renovada, garantidor da perpetuação do grupo, era cultuado e venerado, impondo aos homens condição desvantajosa [...]

Assim, o papel determinante na procriação colocava a mulher em uma situação de vantagem quando comparada com o homem no sentido da perpetuação da espécie, o que também explica a sacralização feminina, tanto que nas sociedades antigas, segundo Hermann (2008, p. 50) “as divindades maiores eram femininas”, em geral consideradas “deusas da fertilidade”.

⁵ De acordo com Diamond (2013, p.1): “Nos 13.000 anos que se passaram desde o fim da última Era Glacial, algumas partes do mundo desenvolveram sociedades industriais e letradas, que usavam utensílios de metal, enquanto outras produziram apenas sociedades agrícolas analfabetas e ainda outras se mantiveram caçadoras-coletoras de alimentos, usando artefatos feitos com pedras”. Posteriormente, Diamond (2013, p. 73) informa sobre as sociedades coletoras: “Nos estágios iniciais da produção de alimentos, os povos coletavam alimentos silvestres e ao mesmo tempo cultivavam outros. Além disso, diversos tipos de atividades coletoras tiveram sua importância reduzida em momentos diferentes, à medida que cresciam as colheitas”.

Assim, chama-se a atenção para o registro histórico do empoderamento feminino, até mesmo em período imemorial, em que mulheres já desempenhavam funções que, posteriormente, viriam a ser consideradas exclusivamente masculinas.

Segundo d'Eaubonne (1977, p. 65) os registros literários e históricos dão conta da existência do *amazonato*, em diversas partes do globo:

Parece mais provável ainda a participação de numerosas mulheres na batalha de Bravalla que se situa entre 715-730, quase na época em que Vlasta ressuscita o amazonato na Boémia. A corajosa Webiorg faz proezas antes de ser atravessada por uma flecha como tinha sido outrora Pentesileia no cerco de Tróia; Wisma, a porta-bandeira, é amputada da mão esquerda pelo herói Starklad. É uma outra mulher, sua amiga, que comanda a ala direita do exército, e os seus lugares-tenentes tornam-se ilustres por seu lado pelas suas vitórias. A tradição das Valquírias parece portanto semimítica e semi-histórica. **O folclore russo é também mais abundante em figuras de guerreiras, até de cavaleiras errantes;** estas mulheres portadoras de armas são chamadas *polénitsas*. (gns).

Colhe-se do ensejo para trazer à lume a descrição das tradições das índias amazonas, que foi realizada pela pesquisa histórica de Souza (2019a, p. 97):

O que mais tinha espantado os espanhóis era a presença de mulheres entre os guerreiros. Carvajal as descreve como mulheres de alta estatura, robustas e vestidas apenas com uma tanga, com a pele branca e cabelos longos amarrados em tranças. Um índio que caíra prisioneiro no primeiro combate serviu de informante a respeito daquelas mulheres. Interrogado por Orellana, ele contou que as mulheres viviam no interior da selva e todo aquele território lhes pertencia. Suas aldeias eram feitas de pedra e somente mulheres podiam viver nelas. Quando desejavam homens, elas atacavam os reinos vizinhos e capturavam os guerreiros. Se a criança nascida fosse mulher, era criada e ensinada nas artes da guerra que elas tão bem conheciam. Se fosse homem, a criança, quando não era morta, era entregue ao pai.

Segundo d'Eaubonne (1977, p. 63), o registro nas narrativas de colonizadores, sobre a presença de mulheres guerreira no território brasileiro, foi posteriormente comprovado de forma científica, face às representações encontradas por pesquisas arqueológicas em grutas:

Não se pode desmentir hoje a existência histórica do amazonato, pelo menos num ponto do globo, no Brasil. Este nome de Amazonas, dado ao maior rio do mundo, ensinou-nos desde sempre que isso aconteceu em virtude de um erro, de uma lenda devida a um mitômano, Francesco Orellanos, ali desembarcado com as expedições pós-colombianas, e que talvez tivesse confundido com mulheres guerreiras combativos índios de espáduas caídas e cabelos longos. Ora, depois de 1973, as descobertas de Von Puttmaker de três grutas escondidas na floresta brasileira e decoradas com siglas descritas por Orellanos, o seu relatório ilustrado com fotografias à Academia de Berlim, a ligação destas descobertas com tradições orais dos indígenas, não deixam nenhuma dúvida; o famoso «mito» era uma realidade histórica, e de modo nenhum uma fanfarronice de Orellanos ou uma manifestação do «eterno sado-masquismo masculino», como até chegou a escrever um universitário alemão.

A presença de mulheres guerreiras, ora destacadas, não retira a importância de outros papéis igualmente importantes desempenhados por outras mulheres.

Ainda de acordo com as lições de d'Eaubonne (1977, p. 27) o papel da mulher é determinante para adoção das técnicas mais produtivas na agricultura, “o aparecimento de um

modo novo de sobrevivência e de alimentação devido à mulher (e não ao homem) que ensina à espécie a «distinguir as boas plantas e a ter poder sobre elas, a multiplicá-las pela cultura, e a provocar a sua germinação»”

Por sua vez, Cavalcanti (2016, p. 26) assevera que:

[...] a importância da mulher nas aldeias pelo fato de que a certeza de reconhecer um filho como próprio cabia unicamente a elas. Deste “poder”, decorria uma cena supremacia feminina nas fases inferior, média e superior da barbárie, ou seja, quando a evolução das práticas domésticas passaram da domesticação e criação de animais, somando-se a isto o cultivo de plantas, até a chamada idade dos metais. Assim, **diante das técnicas domésticas da barbárie como o condicionamento dos alimentos em casa e o uso dos utensílios domésticos, faziam crescer a importância das mulheres como provedoras das tribos, consideradas superiores aos homens**, inclusive fazendo surgir o chamado “direito materno”, o que garantia-lhes a certeza de reconhecerem os filhos como seus. (gns)

Contudo, a importância deste papel é, ao longo dos anos, diminuída conforme sinaliza d’Eaubonne (1977, p. 27):

Este ciclo termina em duas fases numa época que se pode fixar entre 5000 e 3000 anos A. C. conforme se trate da Europa, da África ou do Oriente, **com a agricultura de charrua que marca o poder masculino sobre esta técnica, e depois, muito mais tarde, na idade dos metais, é o golpe definitivo dado na antiga importância feminina!** Com efeito, o homem descobre que é ele e não qualquer divindade que fecunda a mulher, semelhança do macho do seu gado que fecunda a fêmea; e atribui a si próprio imediatamente o papel primordial, o de sementeiro de grão num terreno inerte. [...] Surge aqui o que já tinha aparecido no neolítico, quando o patriarcado nascente ataca o poder feminino, sem nunca o substituir completamente: surgiram conflitos e rivalidades que não têm forçosamente um carácter imperioso de sobrevivência (querelas de clãs mais do que posse de um território, de uma água corrente). As bases do poder **masculino**, com as suas estruturas de apropriação exclusiva, de competição, de exploração evolutiva (a superagricultura com a charrua e a irrigação) foram formuladas na primeira etapa, unicamente agrária; triunfam na segunda, em que o manejo de uma técnica pesada - trabalho dos metais - **confirma o rebaixamento da mulher ao papel de humus**, atrevemo-nos a dizer de «prático-inerte». (gns).

Assim, o advento das técnicas com uso de charrua e, posteriormente, pelos artefatos de metal, que eram mais comumente dominadas pelos homens, oportunizando um maior destaque desses membros na sociedade. O papel feminino determinante nas primeiras técnicas agrárias (em especial com a sensibilidade para a seleção das plantas para sua replicação) foi substituído por técnicas mais invasivas nos terrenos, com o uso de instrumentos pesados de metal. Neste sentido, a força gradualmente se impõe à sensibilidade, de modo que a mulher deixa de ocupar o espaço que antes possuía no campo.

Neste sentido, d’Eaubonne (1977, p. 73) esclarece que:

Nestes princípios de vida comum, os sexos colocam-se em pé de certa igualdade; **as mulheres**, embora não vivendo já em autarquia nem em matriarcado, **conservam uma posição muito elevada que é devida à sua atividade procriadora e a tudo o que se liga com a valorização mítica**: fizemos referência à sabedoria subterrânea, aos conhecimentos sacralizados, ao domínio da magia e da morte. Os

semipatriarcados evoluirão mais ou menos depressa para o patriarcado total e para o falocratismo, em função do maior ou menor atraso posto na descoberta da contribuição do homem no processo de paternidade.

Portanto, diante da perda da importância no papel da agricultura, a mulher ainda remanesce com destaque nas funções reprodutivas, bem como por sua valorização mítica. Contudo, esse papel simbólico também perde a sua força com ressignificação do papel do homem na atividade reprodutiva. Por isso, d'Eaubonne (1977, p. 54) narra um processo de viragem patriarcal, com “a apropriação da fertilidade (portanto do solo) e da fecundidade (portanto das fêmeas, gado e mulheres)”. Essa viragem também é objeto de destaque na afirmação de Beauvoir (2014, p. 29), “Com o advento do patriarcado, o macho reivindica acremente sua posteridade; ainda se é forçado a concordar em atribuir um papel à mulher na procriação, mas admite-se que ela não faz senão carregar e alimentar a semente viva: o pai é o único criador”.

Logo, no período de transição para o patriarcado, as mulheres ainda eram bastante valorizadas, por todo o conhecimento angariado, além de sua indispensável condição de mães. Contudo, o que se observa é que, gradualmente, essa importância vai sendo reduzida com o advento do patriarcado. Portanto, esses achados científicos em nível histórico, demonstram que, em diversas sociedades ancestrais, as mulheres exerciam um papel de destaque: inicialmente, como proficuas agricultoras, o que era de fundamental importância para as sociedades coletoras.

De acordo com a exposição de Hermann (2008, p.51):

A diminuição da oferta exuberante de frutos na natureza e a necessidade de ampliar a posse de terras cultiváveis tornaram necessárias caçadas a grandes animais **e lutas por mais territórios, tarefas que exigiam força, resistência e agressividade, atributos naturais dos machos. Paulatinamente, a hegemonia masculina foi se instalando.** Nessa época o macho humano passou a dar vazão à inveja do útero, estabelecendo práticas ritualísticas como a *cuvade*, em que o homem substitui a mulher no cuidado com as crianças, muito comum em algumas culturas indígenas brasileiras. Essa e outras práticas, como as iniciações secretas dos meninos à masculinidade, eram verdadeiros mecanismos de revanche à capacidade reprodutiva das mulheres, rituais de afirmação do incipiente poder masculino, já que o homem ainda desconhecia seu papel na procriação. (gns)

Assim, no modelo de sociedade que se instalou, a figura masculina progressivamente se firma com superioridade, pois as práticas de sobrevivência se voltam para a conquista de novos territórios e para a defesa daqueles já conquistados.

De acordo com as lições de Cavalcanti (2016, p. 26):

No entanto, percorrendo o período do constante aperfeiçoamento dos utensílios de caça, sobretudo com o domínio do manuseio dos metais, como a fundição do ferro, aos homens foi facilitada maior acumulação de bens, considerados como sendo seus instrumentos de caça, podendo, em caso de separação da tribo- pois as mulheres podiam expulsá-los nos casos de desentendimentos-, levá-los consigo. A consequência, nessa fase superior da barbárie, qual seja, o domínio dos metais pelos

homens nas tribos, fez crescer a importância do gênero masculino, pois aumentava o acúmulo de insumos para o sustento da família, fazendo, de modo indireto, surgir a ruptura com o direito materno, ou seja, a linha de descendência seria agora determinada pela linha masculina, de modo que os descendentes de um membro masculino pertenceria às gens de seu pai, enquanto os de um membro feminino, seria excluído da tribo.

Por isso, o aperfeiçoamento das técnicas e domínio de fundição de ferro foram fatores determinantes para a evolução da sociedade, bem como para o redirecionamento dos papéis desempenhados por homens e mulheres nas respectivas tribos.

Por sua vez Callou et al. (2021, p. 2194) asseveram:

Na antiguidade e no período medieval, as relações giravam em torno da comunidade e não do indivíduo, cuja personalidade **era facilmente sacrificada em nome dos clãs**, cidades e feudos. Além disso, a sobrevivência vinha de atividades como caça, pesca e extrativismo, elencadas ao homem pela maior força física. As guerras eram constantes, pois os saques às aldeias vizinhas também faziam parte das atividades econômicas. Com tudo isso, **o homem assume o arquétipo de macho protetor** com domínio supremo sobre a família, e a mulher assume o cuidado com o lar, submisso e pouco valorativo. Cabe destacar ainda o papel reprodutivo incumbido à mulher, no qual a maternidade se configura socialmente como uma obrigação, principal função que deve ser desempenhada sob responsabilidade preponderante desta, sendo arraigada pela retórica da mãe ideal. (gns)

Deste modo, o contexto bélico dessas sociedades abre o caminho para a supervalorização da ideia do homem protetor da tribo, o que, portanto, coloca em destaque as atividades então consideradas predominantemente masculinas.

Nada obstante isso, frise-se aqui o resquício histórico do *amazonato*, principalmente registrado nas tribos indígenas da Amazônia, que demonstra que as mulheres também eram fundamentais para as atividades de defesa e segurança de seus territórios, desempenhando, desta forma, funções equivalentes às dos homens em algumas sociedades. Reconheça-se, contudo, o caráter nitidamente minoritário dessas manifestações societais.

A predominância masculina nas relações sociais também se impõe no contexto familiar, com a formação história do patriarcado.

Com efeito, conforme assevera Cavalcanti (2016, pp. 27-28):

A supremacia do poder masculino se dá de forma definitiva e é um dos sintomas da civilização nascente. Baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai. Os laços conjugais não podem ser rompidos, ao contrário do que ocorria quando da força feminina nas tribos. Agora, como regra, só o homem pode rompê-los e repudiar sua mulher. Ao homem, igualmente, se concede o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume. [...] A instituição familiar romana era composta basicamente em torno da autoridade do pater famílias, quem detinha o domínio da casa e é assim chamado mesmo que não tenha filho, pois o termo não é apenas de relação pessoal, mas de posição de direito. Decorrente disto, faziam parte da família, além da esposa e dos filhos, os irmãos do pater famílias, a fim de dar continuidade ao domínio do patrimônio deixado por seu pater, os escravos, constituindo as famílias agnáticas. [...]

Portanto, ocorre um rearranjo nos modelos das famílias, com a ascendência da figura do *pater familias* desde o período romano, que coloca no homem a incontestável condição de chefe da família, condição esta que, aliás, também deveria ser posteriormente assumida pelos filhos homens. Neste sentido, cabe destacar a liberdade de cunho sexual que é conferida aos homens. Por outro lado, a fidelidade feminina era fundamental para garantir a continuidade da linhagem do pai e líder da família, impondo-se a mulher um conjunto de regras e costumes diferenciados.

Segundo as reflexões de Lima (2013, pp. 34-35):

[...] Essa autoridade era, na verdade, o fator de união, sobretudo porque abrigava todos os aspectos da vida do sujeito: seu trabalho, sua liberdade, sua lei e sua religião. Sobre esta última, inclusive, como fator de legitimação do poder do *pater familias*, devem-se destacar alguns aspectos. Sua pedra angular era a noção de geração, já que faltava àquele povo uma concepção criacionista. Justifica, assim, a preponderância da figura paterna, como repositório dos poderes de vida e morte dos seus justamente por deter o condão da geração. **O pater, por isso, detém o comando do culto, demonstrando a prevalência do gênero masculino: só o homem poderia fazer o culto, pronunciar as fórmulas, realizar os sacrifícios. (gns).**

Assim, a própria etimologia da palavra família decorre de *famulus*, ou seja, servo/escravo. Assim, ela denota o poder hierárquico e econômico que o chefe exerce sobre todos os que coabitam a casa, sejam eles os parentes ou servos. Ademais autoridade do *pater* migra para uma esfera mais ampla, especialmente pelo exercício de direcionamento religioso da comunidade.

Desta forma, Lima (2013, p.40) adverte que:

Dessa forma, **a família que surgia do casamento**, durante a Idade Média e com muita semelhança ao que ocorria em Roma, na verdade, era uma célula familiar nascida sob a ordem imutável daqueles “tempos médios”, **inserida e submetida à outra família que encampa a pequena célula na autoridade patriarcal**. Essa ordem perdurou enquanto se manteve uma das condições mais características da Idade Média: a ausência do Estado. Com as unificações que ocorrem a partir do século XV, significativas mudanças surgem no ambiente familiar. Como leciona Ariès, essas mudanças se fizeram perceber de forma gradativa, como aquelas dos cuidados e valorização da criança no interior da família.

Por isso, o modelo familiar instituído pelo casamento torna-se o próprio fundamento do arquétipo societal, no qual o predomínio dos homens se converte em opressão contra as mulheres.

Neste sentido, o termo “patriarcado”, conforme sugere Severi (2018, p. 33), é “[...] usado para se referir a uma estrutura pré-moderna ou a uma força tradicional do passado de organização da opressão das mulheres (e seus descendentes e escravos) pelos homens”. Por tal motivo, na visão de Faleiros (2007, p. 64), o sistema patriarcal se converte em uma “violência social e política contra os gêneros não-masculinos, deslegitimando sua cidadania e alijando-os do exercício do poder, seja ele privado ou público”. Neste cenário, conforme a reflexão de Dias

(2012, p. 25), “o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal”. Portanto, a principal característica do patriarcado consiste em seu viés de opressão e subordinação das mulheres.

Tomando por empréstimo as considerações de Mendes (2020, p. 92):

O patriarcado não torna as diferenças entre mulheres e homens fixas e imutáveis, mas qualifica as relações entre os sexos ao evidenciar o vetor de dominação e exploração do homem sobre a mulher presente em sociedade. Para além de se referir às relações de dominação, opressão e exploração masculinas, a construção social do gênero implica falar sobre espaços, papéis e estigmas.

Portanto, a ideologia patriarcal também demarca, segundo a ótica de dominação, os espaços territoriais e os papéis⁶ que podem (ou não) ser exercidos por mulheres.

Segundo Hermann (2014, p. 35):

[...] o estereótipo - ajustado aos valores patriarcais - da mulher do lar ou pelo menos prioritariamente do lar, vinculada ao espaço doméstico e alienada das interações públicas notórias e relevantes ainda permanece. Essa mulher, que ocupa lugar de honra no imaginário masculino, apesar da propalada liberação feminina, **é destinada a um homem que a possua, provedor, racional e forte, capaz de suprir suas fragilidades**, sendo por isso merecedor do prestimoso atendimento feminino às suas necessidades e exigências (gns).

Assim, as mulheres, dentro do imaginário patriarcal, deveriam aspirar a um casamento em que o homem assume o papel de provedor, cabendo-lhe neste sentido, quase que exclusivamente, a incumbência com as tarefas do lar.

Aliás, esta submissão a papéis bem definidos (tanto pela sociedade androcêntrica como pelas ideias do patriarcado) ainda são muito atuais, evidenciando-se em propagandas e das publicidades que ainda persistem em colocar mulheres em condições de objeto de atração e de sedução, o que podemos sucintamente denominar como estereótipos de gênero.

Sobre o patriarcado, as considerações de Queiroz e Schiocchet (2021, p. 107) “mulheres são coisa no pensamento e no discurso, o que legitima, em muitos contextos, a apropriação de seus corpos, de seu tempo, de sua sexualidade e de sua existência”. Assim, pode-se realçar que a coisificação da mulher se dá não apenas no plano do pensamento, mas especialmente no discurso e na linguagem.

Os estereótipos de gênero são delineados de forma bastante precisa por Hermann (2008, p. 29), quando menciona:

Homem de vida fácil: o que não precisa trabalhar para sobreviver; mulher de vida fácil: a que vive da prostituição (= puta). Homem vadio: aquele que não gosta da

⁶ Segundo Durkheim apud Devries et al. (2011, p. 79), as mulheres eram menos propensas ao suicídio porque residiriam na esfera doméstica protetora e não lidavam com assuntos mundanos.

labuta; **mulher vadia**: a que se deita com vários parceiros (= puta); Homem público: o que desempenha funções políticas ou estatais; **mulher pública**: prostituta (popularmente = puta); Homem vulgar: o que não tem refinamento; **mulher vulgar**: a que se comporta de forma sexualmente agressiva e irreverente, atirada (= puta); • Homem "puto", bravo, zangado, furioso; mulher puta: ... puta! Mesmo quando a adjetivação pretende ser positiva, a diferenciação é sexista: Homem bom: o que age com bondade e generosidade; **mulher boa**: de corpo bonito, que desperta apetite sexual (= gostosa); Homem sério: sujeito responsável, cumpridor de seus deveres, bom pagador; **mulher séria**: a de um único leito; Homem de respeito: considerado, aceito, bem-sucedido; **mulher de respeito**: a que não admite cantadas ou investidas; Homem honesto: bom pagador, justo, correto; **mulher honesta**: a que é virgem, sexualmente monogâmica (se casada ou comprometida) ou sexualmente não-ativa (se - não- virgem - solteira, descomprometida).

Portanto, o uso de algumas expressões e a forma diferente com que elas são percebidas e interpretadas na comunicação, a depender de quem ali figura, se um homem ou uma mulher. Assim, a utilização da linguagem assume uma condição de naturalização e reafirmação de preconceitos. Vale mencionar que o uso da linguagem, com as expressões de implícito preconceito e discriminação, não necessariamente expressa a crença e os valores pessoais de quem emite tais frases. É que a linguagem, em si, é socialmente herdada com essas valorações prenes de significações, que são integrantes dos sistemas de pensamentos da sociedade que nos antecede, no caso, uma sociedade historicamente androcêntrica e fortemente marcada pelos valores patriarcais.

Fernandes (2014, p. 30) faz as seguintes considerações sobre o estereótipo de gênero:

[...] **uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres**, desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves contra nós. Apesar de nossas conquistas, mesmo não tendo as melhores oportunidades, ainda costumam dizer que somos inferiores, e isso continua a transparecer em comentários públicos, piadas, letras de músicas, filmes, ou peças de publicidade. Dizem que somos más motoristas, que gostamos de ser agredidas, que devemos nos restringir à cozinha, à cama, ou às sombras.

Neste sentido, Souza (2013, p. 53) cita como exemplo:

Na década de 1930, a música denominada "Dá Nela" [Essa mulher há tanto tempo me provoca / Dá nela Dá nela / É perigosa fala que nem pata choca / Dá nela Dá nela/ Fala, língua de trapo / Pois de tua língua eu não escapo/ Agora deu pra falar abertamente / Dá nela Dá nela / E inteligente, tem veneno e mata a gente / Dá nela Dá nela] ganhou o concurso de música carnavalesca do então Distrito Federal e a divulgação contribuiu para que alguns homens, sob influência da música, passaram a bater em suas companheiras porque elas "falavam demais"

Neste relato, pode-se destacar que a variada gama de estereótipos de gênero, tão presente na linguagem informal do cotidiano, são também incorporados no cancionário e em outras manifestações populares brasileiras, além de demais manifestações artísticas.

A título de ilustração, Mira y Lopez apud Lima (2013, p.43) falam acerca de uma suposta diferença de mentalidade, características que seriam consideradas masculinas; e outras, femininas:

Características masculinas: • Culto ao 'poder' e à força; • Propensão para a conquista; • Interesse fundamental; • Tendência à experimentação; • Tendência à 'abstração'; • Prefere o 'prestígio'; • Usa mais os julgamentos de 'forma'; • Tendência à atitude sádica; • Encoleriza-se mais do que se assusta; • Maior resistência à pena que à dor (física); • Decisões rápidas; • Dificuldade de confessar seus erros; • Maior conhecimento lógico; • Mobilidade ampla, segura, enérgica, angulosa.
Características femininas: • Culto ao 'querer' e à graça; • Propensão para a conservação; • Interesse pelo detalhe; • Tendência à contemplação; • Prefere o 'gozo'; • Usa mais os julgamentos de 'valor'; • Tendência à atitude masoquista; • Suporta mais a dor do que a pena; • Tendência à dúvida; admite mais facilmente seus erros; • maior conhecimento intuitivo; • mobilidade suave, grácil, delicada e curvilínea (gns).

Contudo, é questionável esse mito de divisões estanques entre formas de pensar diferenciadas entre homens e mulheres. É possível, sem muito esforço, identificar em pessoas públicas (ou mesmo em pessoas de nosso convívio) uma verdadeira confusão entre as referidas características: as mulheres fortes e com ambição de poder estão presentes em nossa sociedade, da mesma forma que também há homens contemplativos e detalhistas, para citar apenas um exemplo.

Assim, de acordo com as teorizações abordadas, a sociedade androcêntrica impõe o ideário patriarcal de que homens assumam as condições ditas masculinas, de força física, de exercício de poder, de resistência à dor e aos sentimentos.

Sobre tais aspectos, relembra Dias (2012, p. 25):

Apesar de toda a consolidação dos direitos humanos, o homem continua sendo considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Afetividade e sensibilidade não são expressões que combinam com a idealizada imagem masculina. **Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano.** Essa errônea consciência de poder é que assegura, ao varão, o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. Venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção, tendo sido delegado ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo. (gns).

Em face das reflexões apresentadas, percebe-se que há uma ojeriza às características consideradas femininas. Segundo esse preceito, os homens devem ser fortes. Não podem ser sensíveis ou sentimentais em excesso, devendo ter seu comportamento pautado na razão e na firmeza dos atos.

Neste ponto, Granjeiro (2012, p. 44) reflete o quanto o ideal de masculinidade pode ser excessivamente valorado ainda em nossa sociedade contemporânea:

Ao contrário das mulheres, os homens não se perguntam o que é ser homem. Pela lei da masculinidade, eles se perguntam se são suficientemente homens. A hombridade é sempre questionada, e sua desqualificação é motivo de preocupação. [...] O perfil de expectativas que se configura em relação à “lei do gênero” masculino leva a crer que tudo que se afasta da identidade masculina passa a corresponder ao feminino e, desse modo, deve ser desqualificado.

Neste sentido, Gitirana e Sá (2022, p. 109) aduzem que a violência contra a mulher decorre dos chamados “mandatos de masculinidades”.

Neste cenário, Mello e Paiva (2020, p. 25) refletem sobre como a sociedade androcêntrica, embora condescendente com a infidelidade masculina, ojeriza e execra a mulher adúltera: “[...] o fato de o homem manter relações sexuais e românticas com mais de uma mulher é considerado um sinal de virilidade. Essa avaliação diferenciada de infidelidade conjugal é somente um dos elementos da tradição patriarcal da família que sobreviveu no tempo”.

Aliás, esta forma de pensar é uma das principais heranças do patriarcado, em que a sucessão da linhagem masculina deveria ser inquestionável, para o que se exige a absoluta fidelidade feminina.

Com efeito, o adultério feminino não apenas era espezinhado do ponto de vista moral, como também era fortemente sancionado, em muitas legislações vigentes, que autorizavam o exercício do poder coercitivo marital e até mesmo o assassinato da mulher adúltera, sob o manto da legítima defesa da honra do homem. Por sua vez, o homem adúltero recebia a condescendência moral e legal.

Para Corrêa (2009, p. 194) é importante destacar que:

Ao continuarmos ignorando de forma ingênua ou autoritária as evidentes desigualdades do tratamento dispensado a homens e mulheres em todos os tempos e na atualidade, estaremos de forma expressa ou velada negando, sem êxito, a história de subjugação do feminino aos ditames masculinos e transformando gritantes diferenças culturais de gênero (masculino e feminino) em uma estereotipada e ridicularizada guerra entre sexos (homem e mulher), diante de um injustificado e “oculto” receio de que o “mundo masculino” esteja ameaçado pela “ditadura do feminino”, que alguns, menos atentos e sem a devida crítica construtiva, veem nos dispositivos da Lei Maria da Penha.

Assim, o reconhecimento da existência dos estereótipos de gênero é um passo inicial necessário para, tomando o conhecimento da realidade, obrar no sentido de mudá-la. Não se pode ignorar o passado de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres, ainda que a permissividade com tal diferenciação tenha sido a regra ao longo de séculos.

A título de conclusão parcial desta seção, segundo os registros históricos, em diversas sociedades ancestrais, a mulher possuía destacada importância por seus saberes e conhecimentos, dentre outros, no cultivo de plantas e na criação e domesticação de animais. Em algumas delas, inclusive, imprimiram um modelo de matriarcado, desempenhando

inclusive funções consideradas militares. Da mesma forma, também eram cultuadas por seu indispensável papel reprodutivo e, portanto, para a procriação da espécie.

Contudo com a modificação das sociedades, nomeadamente com a era do metal, os homens assumem maiores papéis de liderança no contexto bélico para a proteção dos territórios, ainda que haja o registro minoritário do *amazonato*. O matriarcado é abandonado de forma paulatina, abrindo o caminho para que a dominação masculina e para a formação da sociedade androcêntrica. A forma de pensamento dessas sociedades conduz, em última análise, a uma regulação social que estabelece, de forma clara, quais os papéis devem ser desempenhados por homens e por mulheres, exclusivamente baseada na divisão binária biológica. Essa forma de pensar que propugna e enaltece as características masculinas (o etos da virilidade), e a outro lado características consideradas femininas, de fragilidade e de subserviência. Os comportamentos que não se adequam a essa de padronização social são ojerizados: homens feminilizados ou mulheres masculinizadas sofrem preconceitos por não se ajustarem à suposta *doxa* vigente

Pela observação dos aspectos mencionados, essa construção é naturalizada, dentre outros motivos, pelas instituições oficiais do estado e pela igreja, elas próprias lideradas ou representadas por homens, os quais são, em última análise, os elaboradores das regras e leis que ordenam os mais variados espaços sociais segundo uma ótica igualmente androcêntrica. Assim, a centralidade das famílias está no homem provedor, enaltecendo desta forma o pensamento patriarcal, que expande sua autoridade para as suas esposas, filhas e empregadas. A prova desse esquema de pensamento são os estereótipos de gênero tão presentes em nossas sociedades, conforme os fatos exemplos que foram abordados ao longo desta seção.

1.2 O gênero e suas assimetrias nas relações sociais.

Dando prosseguimento à abordagem das sociedades androcêntricas e à maneira como se firmou o patriarcado, destaca-se que o desenvolvimento das relações de poder se deu de forma assimétrica entre os gêneros.

É conhecida por todos a doutrina de perseguição ao gênero feminino, durante o período medievo. Neste sentido, conforme as lições de Callou et al. (2021, p. 2194): “sob o manto religioso, têm seus corpos atrelados ainda mais ao pecado e subversão, tendo muitas delas sido classificadas sob o estereótipo de bruxas e feiticeiras e submetidas à violência do estado e da igreja católica”.

Sobre o tema, escreve Muraro em comentário à obra clássica da inquisição “O Martelo das Feiticeiras”, escrita por Kramer e Sprenger (1991, p. 14):

Desde a mais remota antiguidade, **as mulheres eram as curadoras populares**, as parteiras, enfim, detinham saber próprio, que lhes era transmitido de geração em geração. Em muitas tribos primitivas eram elas as xamãs. Na Idade Média, seu saber se intensifica e aprofunda. As mulheres camponesas pobres não tinham como cuidar da saúde, a não ser com outras mulheres tão camponesas e tão pobres quanto elas. Elas (as curadoras) eram as cultivadoras ancestrais das ervas que devolviam a saúde, e eram também as melhores anatomistas do seu tempo. Eram as parteiras que viajavam de casa em casa, de aldeia em aldeia, e as médicas populares para todas as doenças. Mais tarde elas vieram a representar uma **ameaça**. Em primeiro lugar, **ao poder médico**, que vinha tomando corpo através das universidades no interior do sistema feudal. Em segundo, porque formavam organizações pontuais (comunidades) que, ao se juntarem, formavam vastas confrarias, as quais trocavam entre si os segredos da cura do corpo e muitas vezes da alma. Mais tarde, ainda, essas mulheres vieram a participar das revoltas camponesas que precederam a centralização dos feudos, os quais, posteriormente, dariam origem às futuras nações.

Portanto, as mulheres durante a Idade Média exerciam o papel fundamental de curadoras, atuando com conhecimentos e saberes práticos para a cura de doenças e, principalmente, durante os trabalhos de parto. Contudo, esse tipo de conhecimento (embora apenas prático, e não obtido pelos meios formais) desafiava o poder masculino na medicina, de tal sorte que essas mulheres passam a ser percebidas como uma ameaça.

Também, neste caminho, as considerações de Siqueira et al. (2013, p. 16) aduzem que:

[...] as primeiras criações institucionais (estatais e jurídicas) reprimiam as mulheres a condições de inferioridade e submissão. Estando estas predispostas à vontade dos pais, maridos e filhos homens, respectivamente nesta ordem. Na era feudal o mundo girava em torno da comunidade, o indivíduo era facilmente sacrificado em detrimento da integridade dos clãs. Neste período da história a mulher foi extremamente vitimada pelo homem e pela religião, pois esta era tida como sede dos pecados, com acusações de hermetismos heréticos e bruxaria [...]

Portanto, as mulheres que não obedeciam aos ditames de inferioridade submissão nas suas respectivas famílias foram perseguidas durante a Inquisição, inclusive aquelas que exerciam as artes médicas sem a devida permissão. Em virtude do que foi mencionado, as bruxas são o principal grupo feminino perseguido, vez que eram alheias à cultura dóxica da sociedade cristã. Pode-se refletir que não há notícias claras de como teriam sido tratados os homens que se aventurassem nas artes curandeiras. A criação do imaginário das bruxas se apresenta com um claro exemplo do estereótipo de gênero, cunhado durante o período medieval. Nesta medida, não se observa a mesma pecha para homens que fossem considerados bruxos ou curandeiros.

Aqui, mais do que a violência simbólica exercida pelo poder masculino, os registros historiográficos evidenciam uma violência feminicida desenfreada.

Consoante a exposição de d’Eaubonne (1977, p. 23): “Esta conduta de medo e de ódio será renovada muito mais tarde pelo cristianismo medieval de uma civilização sedentária, quando a Este da Alemanha e na Alsácia a Inquisição queima, como feiticeiras, indistintamente todas as raparigas a queima, partir de sete anos”. Assim, a referida perseguição inquisitória incluía igualmente crianças a partir de sete anos, em determinadas partes da Europa, as quais eram dizimadas de forma indistinta.

Fazendo um salto temporal, para o período das navegações e da colonização levada a efeitos pelos povos europeus, essa violência feminicida é imposta contra os povos indígenas e africanos escravizados, em que essas mulheres eram consideradas incivilizadas e, por isso, tomadas como objeto pelos colonizadores.

As injunções para as esposas obedecerem aos seus maridos são comuns nas antigas leis, costumes e textos religiosos, inclusive no período colonial.

Segundo Fernandes (2021, p. 12), “Ao tempo do Brasil Colônia (1500 a 1822) reinava no País um sistema patriarcal. As mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, com total submissão e obediência aos homens”.

Conforme delineado por Martins e Ribeiro (2004, p. 51):

Brasil adotou a concepção de família patriarcal existente na Europa, reforçado durante o período da revolução industrial. Assim, **no Brasil (pós) colonial, o pai sempre exerceu a função de chefe de família**, inclusive com a recorrente utilização da violência sob pretexto de educar os filhos, **ao passo que a mulher exercia predominantemente as atividades domésticas**, em um cenário que perdurou, pelo menos, até a década de 60, quando se iniciam os primeiros movimentos emancipatório das mulheres. (gns).

Conforme os registros históricos noticiados por Teles (2003, p. 19):

A essa mulher ensinavam apenas a lavar, coser e fazer renda. Instrução — leitura, escrita e contas — era coisa de homens. Consta que, em São Paulo, no século XVII, apenas duas mulheres sabiam assinar o nome. E para a mulher receber alguma instrução, tinha de entrar no convento. Nessa época, no Brasil, a educação estava a cargo da Igreja Católica, em especial dos padres jesuítas. A Igreja disseminava a ideologia patriarcal e racionalizava seu significado: “Adão foi induzido ao pecado por Eva e não Eva por Adão. É justo que aquele que foi induzido ao pecado

Assim, no período do Brasil colonial, poucas mulheres recebiam a educação formal, a qual era monopolizada pelo poder eclesiástico, o qual por sua vez impunha a doutrina patriarcal sob o fundamento de passagens bíblicas. Até como consequência disto, as mulheres somente poderiam desempenhar as funções domésticas para as quais haviam sido educadas.

No período imperial, permaneceram as limitações do acesso ao estudo, segundo Teles (2003, p. 27):

Na primeira metade do século XIX, houve mulheres que começaram a reivindicar por seu direito à educação. O ensino então proposto (1827) **só admitia para as meninas**

a escola de 1º grau, sendo impossível, portanto, atingir níveis mais altos, abertos aos meninos. O aspecto principal continuava sendo a preparação para as atividades do lar (trabalhos de agulha), em vez da instrução propriamente dita (escrita, leitura e contas). Na aritmética, por exemplo, as meninas só podiam aprender as quatro operações [...] (gns).

Assim, as meninas brasileiras somente poderiam estudar até o primeiro grau e ainda assim somente em temas voltados para as atividades domésticas, não tendo acesso a níveis mais aprofundados de estudo.

Consoante a argumentação de Fernandes (2021, p. 15):

[...] **no início do Império**, foi reconhecido o direito ao estudo, restrito ao ensino de primeiro grau e com conteúdo diverso daquele ministrado aos meninos. **Nas escolas, o estudo destinado às meninas era voltado principalmente para "atividades do lar (trabalhos de agulha), em vez da instrução propriamente dita (escrita, leitura e contas). Na aritmética, por exemplo, as meninas só podiam aprender as quatro operações, pois para nada lhes serviria o conhecimento de geometria.** Somente em 1881, uma mulher frequentou curso superior e, em 1887, formou-se em medicina Rita Lobato Velho Lopes. Além do conteúdo diverso para meninos e meninas, havia diferenças de estudo segundo a origem ou classe social: meninas de origem africana ou indígenas eram privadas de qualquer estudo; para as meninas com poder aquisitivo "o ensino da leitura, da escrita e das noções básicas de matemática era geralmente complementado pelo aprendizado de piano e do francês que, na maior parte dos casos, era ministrado em suas próprias casas por professoras particulares, ou em escolas religiosas". Meninas órfãs ou abandonadas eram educadas por religiosos e "algumas ordens religiosas femininas dedicaram-se especialmente à educação das meninas órfãs, com preocupação de preservá-las da contaminação dos vícios".

Por isso, infere-se que, no período do Brasil imperial, foi assegurado o direito aos estudos pelas mulheres, embora com muitas restrições. Da mesma forma que acontecia no período colonial, as mulheres eram formalmente educadas para o melhor desempenho das atividades domésticas, sendo desencorajadas de prosseguir em estudos formais em nível superior.

Já no período da República, conforme assevera Aragão (2017, p. 26) pela redação conferida ao art. 70 da Constituição da República de 1891, “o entendimento era que as mulheres também estavam impedidas de votar, pois o vocábulo cidadão abrange apenas os homens”

O Código Civil de 1916 instituiu que a mulher casada era relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, tal como os menores com idade entre 16 e 21 anos: “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal” (BRASIL, 1916, s/p).

O direito ao voto ainda não era reconhecido às mulheres, o que somente veio a ser modificado no ano de 1932.

Conforme Fernandes (2021, p. 18), em comentário sobre o direito ao voto:

Dois anos mais tarde, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, representou um marco histórico pelo reconhecimento, pela

primeira vez em texto constitucional, do direito ao voto das mulheres. Previa-se que eram considerados eleitores os brasileiros maiores de 18 anos "de um e outro sexo" (art. 108), embora o voto somente fosse obrigatório para as mulheres que exercessem função pública remunerada (art. 109). **Esta evolução constitucional não teve grande reflexo para a vida das mulheres. Mantinha-se a incapacidade relativa da mulher casada e a noção de proteção da honra da mulher, dada a importância dos papéis sociais de esposa e mãe. A mulher podia votar, mas ainda dependia de autorização do marido para atos quotidianos.** (gns).

Assim, o direito ao voto pelas mulheres somente foi assegurado no ano de 1932 com a promulgação do Código Eleitoral brasileiro, sendo posteriormente igualmente reconhecido pela Constituição da República de 1934⁷. Contudo, tal reconhecimento não se harmonizava com a legislação infraconstitucional, especialmente no que pertine à regulação da capacidade para a prática dos atos civis, segundo a qual a mulher casada ainda dependia da autorização de seu marido, segundo o retrocitado artigo 6, do Código Civil de 1916.

Em igual sentido, a inserção da mulher no emergente mercado de trabalho foi marcada pelas lutas que buscavam o seu reconhecimento.

Mesmo após a Revolução Industrial, Krieger (2006, p. 482) relembra que

Houve uma tendência percebida pelos antropólogos, sociólogos e historiadores de atribuir um status social secundário às mulheres em relação aos homens. Tal padrão projetou-se para o mundo do trabalho, atribuindo-se às mulheres tarefas com similitude às atividades domésticas, sendo socialmente desvalorizadas e mal remuneradas. **Foi no século XIX, portanto, que se iniciou, mais acentuadamente, o processo de escolarização e profissionalização das mulheres.** Por curiosidade, dificuldade registrou-se no acesso das mulheres à advocacia, alegando os opositores quanto às tarefas femininas e à impossível moderação da mulher, que nenhum magistrado conseguiria interromper quando se pusesse a falar, bem como, a exposição dos magistrados à sedução feminina.

Assim, foram impostas diversas barreiras para a efetiva inclusão das mulheres no mercado de trabalho, que eram desprezadas quando exerciam atividades públicas como a advocacia, por exemplo.

As barreiras para o exercício do trabalho feminino foram além da falta do seu reconhecimento formal pretérito.

Embora a aparente conquista laboral da mulher tivesse sido obtida, ainda existiam algumas disposições legais que limitavam tal liberdade.

Com exemplo, Cabral (2017, p. 256) rememora que:

Mas como a mulher sempre buscou mesmo com várias lutas o seu reconhecimento físico e profissional, é que se pode perceber pela disposição constante na Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 446, já se percebia que o caminho percorrido pelas mulheres já estavam dando frutos, isto é, poderia ser autorizada a exercer fora do lar trabalho que era considerado de mulher casada, e que ainda lhe era

⁷ Aragão (2017, p. 26) relembra que a Constituição Federal de 1934 também estabeleceu a proibição de diferença salarial para um mesmo tipo de trabalho por motivo de sexo.

permitido em caso de oposição conjugal buscar recursos e seus direitos junto a autoridade judiciária competente. Como se pode observar pela disposição do parágrafo único **do artigo 446 da CLT, que ainda permitia que o marido pleiteasse a rescisão do contrato de trabalho da esposa, no caso em que entendesse que a permanência da mulher no trabalho fosse suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família ou perigo às condições peculiares da mulher**. Portanto, como a Consolidação das Leis do Trabalho é entrou em vigor em 1943, e que nessa época histórica em a mulher não possuía autonomia de vontade, e que era regida pelo pai e após o casamento pelo marido, e que este poderia até impedi-la de trabalhar em nome da "proteção" à família.

Assim, a CLT estabelecia a necessidade de autorização do marido para que sua esposa pudesse exercer atividade laboral fora do lar. Pela regra vigente no ano de 1943, também cabia ao marido o pedido de rescisão caso, a seu juízo, entendesse que o trabalho trouxesse riscos para a integridade familiar. Portanto, em face da desnecessidade de uma justificativa concreta para a rescisão contratual, entende-se como potestativo o exercício deste direito pelo marido perante o empregador. Assim, conclui-se que o trabalho da mulher se encontrava condicionado à total discricionariedade de seu marido, que poderia vetá-la do labor a qualquer momento.

Também segundo Cabral (2017, p. 254):

Nota-se que as mulheres eram totalmente discriminadas durante a revolução industrial, já que laboravam em jornadas excessivas, com baixos salários e ainda exerciam dupla jornada, uma vez que além do trabalho nas fábricas também eram encarregadas dos afazeres domésticos e por isso, começaram a serem editadas novas legislações no sentido de proteger a mulher, bem como o seu ambiente de trabalho.

Logo, infere-se que a inserção laboral da mulher, durante o período da revolução industrial, foi marcada por sua submissão à jornada exaustiva de trabalho, que se acumulava com as tarefas domésticas.

A revogação da normatização da incapacidade relativa da mulher casada somente adveio com o Estatuto da Mulher Casada no ano de 1962:

Art. 246. **A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa.** O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242. Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família. (BRASIL, 1962).

Contudo, o referido Estatuto ainda mantinha o marido na condição de chefe da sociedade conjugal, no exercício do pátrio: “art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interêsse comum do casal e dos filhos” (BRASIL, 1962, s/p).

Aragão (2017, p. 27) aduz a forma como a legislação regulamentou o exercício do trabalho pela mulher em 1932:

O Decreto nº 21.417-A, de 1932, foi bastante favorável ao empoderamento da mulher, uma vez que regulamentou o trabalho em estabelecimentos industriais e comerciais, públicos e particulares. **A mulher começou a angariar direitos trabalhistas levando-se em consideração as suas condições fisiológicas**, estabelecendo algumas restrições, pois tal mandamento legal proibia o trabalho da mulher à noite, das 22 às 5 h, em locais subterrâneos, em locais insalubres e perigosos, no período de quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto. Concedia à mulher dois descansos diários de meia hora cada um para amamentação dos filhos, durante os primeiros seis meses de vida daqueles (gns).

Portanto, as primeiras regulamentações advindas na década de 30 acerca do trabalho da mulher eram no sentido de limitar o horário de sua jornada de trabalho, que deveria ser exercida preferencialmente no período diurno. Além disso, também era vedada a realização do trabalho da mulher em locais perigosos ou insalubres, sendo também regulamentado dois períodos de descanso diário para mulheres lactantes.

Vale salientar que os movimentos feministas mais recentes, principalmente daqueles atuantes na segunda metade do século XX, pressionaram para que houvesse importantes reformas legislativas, com o reconhecimento dos mais diversos direitos para mulheres.

Neste sentido, Corrin et al. (1997, p. 13) destacam o papel fundamental das teorias e movimentos feministas para a mudança de pensamento da sociedade:

Les campagnes menées par les féministes ont parfois modifié la façon dont la société ou l'Etat percevaient la violence, ce qui a induit des changements pour différents groupes de femmes. **Théoriciennes, praticiennes et militantes féministes travaillent en interaction avec d'autres groupes pour lutter contre les pratiques existantes, créer une nouvelle éthique et mettre au point des services destinés spécifiquement aux femmes.** De toute évidence, l'idée centrale est la suivante: la violence masculine est de nature politique et renvoie à la domination⁸ (gns).

Segundo a reflexão promovida por Vieira (2017, p. 593):

Os anos de 1970 trouxeram muitas questões para o mundo pensar, além da polêmica acerca da Guerra do Vietnã e da massificação do poder da televisão em retratar o que acontecia nos campos de batalha, também foi a época em que se acreditou chamar de revolução sexual. **O advento da pílula anticoncepcional trazia o fundamental argumento de que agora as mulheres poderiam controlar algumas questões sobre seus próprios corpos, inclusive sobre questões de maternidade**, as próprias taxas de natalidade agora poderiam ser vistas de outra forma. O corpo da mulher, sempre visto como um objeto de atração sexual agora poderia não ser mais tão inimigo social de suas próprias donas, talvez agora essas donas pudessem assim realmente o sentir. [...]

⁸ Tradução livre do autor: “Campanhas lideradas por feministas às vezes mudaram a forma como a sociedade ou o Estado percebem a violência, o que levou a mudanças para diferentes grupos de mulheres. Teóricas, praticantes e ativistas feministas interagem com outros grupos para desafiar as práticas existentes, criar uma nova ética e desenvolver serviços especificamente para mulheres. Obviamente, a ideia central é a seguinte: a violência masculina é de natureza política e remete à dominação”.

Assim, importantes modificações foram processadas durante a década de 70, em que as mulheres passaram a ter efetivo domínio sobre os seus direitos reprodutivos e sexuais, em especial com a utilização dos mais novos métodos anticoncepcionais.

Segundo Dias (2012, p. 25):

A evolução da Medicina, com a descoberta de métodos contraceptivos, bem como as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista levaram à redefinição do modelo ideal de família. **A mulher, ao se integrar no mercado de trabalho, saiu do lar, impondo ao homem a necessidade de assumir responsabilidades domésticas e de cuidado com a prole.** Essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido e, por ser uma novidade, traz muita insegurança, terreno fértil para conflitos.

Desta maneira, depreende-se que a evolução nas técnicas medicinais de controle de natalidade foi determinante para que as mulheres pudessem optar por exercerem (ou não) a maternidade, modificando-se a dinâmica das relações matrimoniais.

A seu turno, Beck (2011, pp. 157-158) reflete que:

Há dez anos, a maioria dos homens ainda explicava a discriminação da mulher na vida profissional como uma decorrência da carência de qualificações. **Uma vez que, em função da expansão educacional, esse argumento já não é mais sustentável, recorre-se hoje em dia a outros muros de contenção: o papel de mãe.** [...] Por menos socialmente reconhecido que seja esse tipo de intercâmbio de papéis até o momento, destaca-se o fato de que os homens são louvados em seu entorno por fazê-lo, enquanto os olhares sombrios recaem sobre a esposa. Ela vê-se exposta à reprovação como uma "mãe desnaturada". (gns).

Assim, as modificações dos papéis exercidos por mulheres na sociedade moderna, especialmente no âmbito laboral, não são bem recebidas durante várias décadas, quando se observa o recorrente discurso de que estas mulheres estariam abandonando o importante papel de mães, recebendo na época a pecha de “mães desnaturadas”. Desta maneira, o papel de mãe é vindicado como instrumento de contenção da liberdade feminina.

A partir dessa observação, infere-se que os novos papéis assumidos por mulheres, na sociedade, não foram aceitos de maneira pacífica, gerando conflitos em vários níveis, em especial dentro dos lares.

As lutas feministas foram ainda mais atuantes na segunda metade do século XX, ampla e mais difundida discussão das remanescentes assimetrias existentes na legislação contra as mulheres.

Tal luta foi extremamente necessária, em vista das diversas disposições legais que insistiam em colocar a mulher como objeto, e não como sujeito de direitos.

As lutas feministas se oportunizaram dos novos espaços públicos propiciados pela mídia, tornando possível a discussão de temas como a violência contra as mulheres.

Conforme anotado por Corrin et al. (1997, p. 20):

Comme on l'a dit, les féministes ont lutté contre les définitions masculines de l'expérience que faisaient les femmes de l'inégalité des rapports de pouvoir et travaillé à l'amélioration des conditions de vie des femmes et des enfants. Il faut reconnaître et se rappeler leur oeuvre. Malgré les nombreuses barrières (juridiques, politiques, sociales, culturelles), les féministes ont cherché à parier publiquement de la manière violente dont les hommes exerçaient le pouvoir sur les femmes. Elles se sont efforcées de débloquer des fonds publics pour aider les rescapées de situations violentes, de promouvoir des changements de législation (ainsi le cas du viol dans le cadre du mariage) et de développer des programmes de recherche, d'éducation et de formation ainsi que des campagnes destinées à sensibiliser le public. **La reconnaissance de la violence masculine contre les femmes par l'opinion publique a grandement aidé à sortir de l'ombre ce problème social.** D'ailleurs, dans les pays où cette reconnaissance publique n'est pas encore acquise, ou l'est incomplètement, il est beaucoup plus difficile de combattre le pouvoir formel ou informel des hommes sur les femmes ⁹ (gns).

Assim, apesar das diversas barreiras jurídicas, políticas e sociais, as mulheres feministas tomaram a frente do movimento para falar publicamente sobre as situações de violência vivenciadas no lar e, portanto, protestar para que houvesse uma mudança na legislação

Sobre o feminismo e a sua influência no plano acadêmico, Severi (2018, p. 37) assevera que

Os primeiros estudos feministas sobre o direito feitos nos Estados Unidos, lugar em que a interação entre pensamento feminista e o direito ganhou maior proeminência no meio acadêmico, **emergem com vigor nos anos 1980**, de modo combinado com o **aumento da presença de mulheres nas universidades norte-americanas**. Esses estudos tinham por objetivo subsidiar os debates sobre reformas legais e concentravam-se em domínios jurídicos específicos (família, divórcio, casamento). Em uma variedade de contextos, as teóricas feministas dissecaram doutrinas jurídicas e os discursos produzidos pelos tribunais para explicitar os mecanismos de discriminação baseados em sexo-gênero e apontar as hierarquias implícitas nos textos jurídicos

Desta forma, cumpre destacar que a difusão dos temas destacados pelo feminismo está associada com a maior presença de mulheres nas universidades, servindo de exemplo a realidade americana.

Ainda assim, na visão de Mello (2020, p. 21), o que se observou na legislação brasileira foi uma tentativa de criminalização destas práticas, buscando promover a tutela moral da mulher, como se fosse um objeto:

⁹ Tradução livre do autor: “Conforme observado, as feministas desafiaram as definições masculinas da experiência das mulheres nas relações desiguais de poder e trabalharam para melhorar a vida de mulheres e crianças. Devemos reconhecer e recordar o seu trabalho. Apesar das muitas barreiras (legais, políticas, sociais, culturais), as feministas têm procurado abordar publicamente as formas violentas como os homens exercem poder sobre as mulheres. Eles têm se esforçado para liberar fundos públicos para ajudar sobreviventes de situações de violência, promover mudanças na legislação (como o caso de estupro dentro do casamento) e desenvolver programas de pesquisa, educação e treinamento, bem como campanhas de conscientização pública. O reconhecimento da violência masculina contra a mulher pela opinião pública ajudou muito a tirar das sombras esse problema social. Além disso, em países onde esse reconhecimento público ainda não foi adquirido, ou o é de forma incompleta, é muito mais difícil combater o poder formal ou informal dos homens sobre as mulheres”.

A **partir dos anos 1970**, no entanto, quando as mulheres começaram a reivindicar seus direitos sexuais e reprodutivos, **algumas condutas relacionadas à sexualidade da mulher também passaram a ser criminalizadas pelo Direito Penal, como o aborto e o uso de métodos contraceptivos**. Da análise do Direito a partir da perspectiva de gênero, foi possível equiparar a mulher como propriedade do homem. De outro lado, a transgressão dos marcos reguladores dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres foi considerada atentado à honra e à moral, colocando a mulher como objeto de tutela, e não como sujeito de direitos (gns).

Pelo que foi analisado, na luta pelo progressivo e lento reconhecimento de direitos basilares, o que se viu no Brasil na década de 70 foi um movimento contrário, que ainda buscava realizar a tutela penal da mulher sob a ótica da moral familiar e, por assim dizer, legitimando o pátrio poder que, como sabemos, somente foi extirpado muito recentemente em nossa legislação civil.

Mello (2020, p. 37) aduz sobre a legislação brasileira

[...] **o Direito em geral nunca é neutro**, e podemos tomar como exemplo a forma como o Direito Penal tutela bens jurídicos de forma a prestigiar bastante a questão patrimonial em detrimento de outros bens jurídicos fundamentais, como, por exemplo, a integridade física. A pena do crime de furto é superior à pena por lesão corporal. Observava-se até **há pouco tempo uma certa flexibilidade/tolerância em relação aos crimes contra as mulheres**, o que não ocorria em relação aos outros crimes, como o roubo e o furto, e até mesmo crimes contra os animais e o meio ambiente. Avanços têm sido feitos nesse âmbito, mas não são suficientes para que deixemos de levar em conta as parcialidades e limitações do Direito.

Portanto, previamente à aprovação da Lei Maria da Penha ocorrida somente em 2006, anteriormente a legislação brasileira tratava com menoscabo os delitos relacionados ao gênero, pois, por exemplo, punições mais graves eram destinadas para crimes relacionados ao patrimônio ou mesmo contra o meio ambiente, não havendo qualquer medida legislativa específica em favor das mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo Queiroz e Schiocchet (2021, p. 105), a Lei Maria da Penha “foi um marco resultante das discussões acadêmicas e das ações de *advocacy* propositivas de mudanças legislativas [...]”. Por isso, as pressões exercidas por grupos e organizações feministas foram determinantes para o contorno das normas constantes na legislação protetiva.

Ruf-Uçar (2012, p. 72) ilustra esse movimento também ocorrido na Turquia:

Die wichtigsten Entwicklungen der 90er Jahre sind die Institutionalisierung der Frauenbewegung außerhalb staatlicher Strukturen – ein mit Deutschland vergleichbarer Marsch durch die Institutionen hat nicht stattgefunden (Vgl. Ehmsen 2008) –, die juristischen Gefechte² zur Gleichstellung von Mann und Frau und die öffentliche Bewusstseinsbildung durch eine wachsende mediale Präsenz. Mit Berichten, Interviews, Forschungsbeiträgen und einer ständigen Problematisierung der politischen und institutionellen Einstellung zu Gleichstellungs- und Gewaltfragen haben die Frauen-NGOs die Medien genutzt, um eine breite Öffentlichkeit zu erreichen [...] die Etablierung von Frauenbeauftragten in diversen Staatsinstitutionen, sowie die Gründung parlamentarischer Kommissionen, ist die

Errungenschaft einer sich außerhalb des Staates artikulierenden und Forderungen stellenden, autonomen, feministischen Frauenbewegung¹⁰

Assim, a aprovação de lei contra a violência doméstica ocorrido no Brasil se assemelha ao ocorrido na Turquia, que é traduzido, na doutrina, como um movimento de baixo para cima, diferentemente do que ocorreu na Alemanha, na qual esse reconhecimento percorreu o caminho inverso, na medida em que se iniciou por discussões no plano das agências e instâncias do Estado.

Nos dizeres de Queiroz e Schiocchet (2021, p. 106), após a primeira fase do feminismo, que buscava o reconhecimento da igualdade de direito, sobreveio a:

[...] segunda fase, os movimentos feministas (de certo modo fortalecido pelas conquistas da primeira fase) **trouxeram à discussão as persistentes desigualdades, naturalizadas nas diferenças próprias da condição de existir num corpo feminizado, sejam elas reais ou simbólicas**. O problema da violência contra as mulheres foi um dos fenômenos que marcaram as reivindicações das feministas (ativistas e teóricas) na discussão sobre justiça a partir do reconhecimento da diferença. Como explica Fraser (2002), as demandas das mulheres hoje não se restringem às desigualdades econômicas. Trazer para o debate valores culturais que atravessam a existência das mulheres, expande a compreensão do que é justiça de gênero [...] (gns).

Depreende-se, pois, o reclamo dos grupos feministas por uma nova pauta de direitos, com um olhar no horizonte, para além das diferenças econômicas entre homens e mulheres. Assim, as lutas são travadas contra os preconceitos que permanecem no plano pragmático e que impedem a efetiva concretização das conquistas legislativas.

Contudo, conforme a advertência de Queiroz e Schiocchet (2021, p. 116) sobre o baixo alcance efetivo das reflexões de gênero no campo do direito:

Apesar de existir uma produção teórica vasta sobre violência e justiça de gênero pela crítica feminista, percebemos uma marginalidade desse campo devido ao seu restrito reconhecimento pela dogmática penal [...] a doutrina jurídica feminista permanece restrito a nichos acadêmicos especializados, com pouca influência na formação de operadores do direito, em função da absorção limitada desse campo pela dogmática penal. (gns).

Portanto, pode-se concluir que os manuais jurídicos — indicados nos principais cursos de Direito no Brasil — não apresentam, em sua grande maioria, informações sobre as principais

¹⁰ Tradução livre do autor: “Os desenvolvimentos mais importantes da década de 1990 são a institucionalização do movimento de mulheres fora das estruturas estatais – não houve uma marcha pelas instituições comparável à da Alemanha (cf. Ehmsen 2008) – as batalhas legais pela igualdade entre homens e mulheres e a sensibilização do público através de uma crescente presença nos meios de comunicação social. Com reportagens, entrevistas, contribuições de pesquisas e constante problematização da postura política e institucional diante das questões de igualdade e violência de gênero, as ONGs de mulheres têm usado a mídia para atingir um público amplo [...] o estabelecimento de representantes das mulheres em várias instituições estatais, bem como a criação de comissões parlamentares, é a conquista de um movimento feminista autônomo de mulheres que se articula e faz reivindicações fora do estado”.

discussões dos estudos de gênero e das teorias feministas. Por tal motivo, essa lacuna impede que os futuros bacharéis em direito tenham conhecimento dessas discussões, bem como da dimensão de sua importância, inclusive para as recentes mudanças na legislação como, por exemplo, a aprovação do feminicídio. Ora, ocultar essas ações significa minimizar a importância dos movimentos feministas, que travaram — e continuam a travar — no combate contra as correntes que buscam manter os pilares patriarcais.

Em vista dos argumentos apresentados, verifica-se que o desenvolvimento das relações de poder se deu de forma assimétrica entre os gêneros.

Em apertado resumo, desde o período da Idade Média, as mulheres eram desencorajadas na busca do saber formal, servindo de ilustração das curadoras e seus saberes práticos que, por desafiam o poder masculino na medicina, foram perseguidas e dizimadas. No período colonial e imperial no Brasil, as mulheres eram formalmente educadas para o melhor desempenho das atividades domésticas, sendo desestimuladas de prosseguir em estudos formais em nível superior. Ainda no período da República no Brasil, com a vigência do Código Civil de 1916, a mulher casada era considerada relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil e sequer tinha o direito ao voto, o que somente foi assegurado no ano de 1932. Ainda assim, para trabalharem, as mulheres necessitavam da prévia autorização do marido, que também tinham o poder de rescindir o contrato de trabalho caso o considerassem nocivo à manutenção da família. Tal normatização somente se modificou com o Estatuto da Mulher Casada no ano de 1962. A partir da década de 80, a evolução nas técnicas medicinais de controle de natalidade foi determinante para que as mulheres pudessem optar por exercerem (ou não) a maternidade, modificando-se a dinâmica das relações matrimoniais. Além disso, a maior presença de mulheres nas universidades possibilitou também que as lutas feministas fossem ainda mais atuantes na segunda metade do século XX, ampla e mais difundida discussão das remanescentes assimetrias existentes na legislação contra as mulheres, em especial na mídia.

Portanto, as concepções de gênero influenciaram sobremaneira nas relações (de poder) sociais ao longo dos séculos, sobretudo pelas barreiras impostas às mulheres no campo da educação formal e do trabalho remunerado. Essas assimetrias possuem consequências para o fenômeno da violência, o que se discute de forma mais específica na seção seguinte.

1.3 O gênero, patriarcado e a violência.

A violência contra as mulheres é tão antiga como a civilização, como aduz Ross (2017, p. 32): “it is difficult to document ‘a history of domestic violence’ because historical timelines

– whether ad or bc – suggest a point of origin and as far as we know, domestic/family violence has existed for as long as man has inherited the earth”¹¹.

De acordo com Ross (2017, p. 107):

“Domestic/intimate partner violence has existed in American households since the founding of our nation and, for the greater part of American history, the response of law enforcement has been one of non-intervention. **Viewed as private matters, the state and its agents were reluctant to intervene**, partially out of respect for a man’s right to exercise dominion and authority over ‘his’ household.”¹². (gns).

Depreende-se, portanto, que o estado não intervinha nas relações privadas, as quais ficavam sob a égide do pai e chefe da família, sob a doutrina que ficou conhecida como de não-intervenção.

Além disso, conforme os registros históricos destacados por Sassi (2021, p. 69):

[...] ao longo da história, disseminou-se a visão de que a mulher deveria se subordinar aos caprichos de seu parceiro, o qual, por sua vez, considerado a metade superior da relação amorosa, **se encontraria no direito de agredi-la caso não o satisfizesse de alguma maneira. Usa, o homem, da agressão, como meio de controle da mulher.**

Por isso, conforme teorizado por Silva et al. (2022, p. 2): “Historicamente, a violência contra a mulher, especialmente cometida no meio familiar e doméstico, não recebia a importância devida e, culturalmente, chegava a ser aceita, com a utilização de bordões do tipo: ‘em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher’”.

Este tipo de pensamento também permeou as decisões judiciais que enfrentavam casos de violência doméstica. Neste sentido, segundo Ross (2017), durante a primeira parte do século XIX, as interpretações de várias decisões judiciais nos Estados Unidos:

On American soil, the plight of women and children to be protected and treated with human decency proved equally difficult. During the early part of the nineteenth century, the renderings of **various court decisions were detrimental toward the physical safety and well-being of women in American households**. In 1824, the case of *Bradley v. State* saw the Mississippi Supreme Court deliver this country’s first court decision recognizing and legitimizing the husband’s right to chastise his wife. In support of prevailing practices, the Mississippi Supreme Court expressed approval of the husband’s role as disciplinarian and stated its belief that the law should not disturb that role. [...] Forty years after *Bradley v. State*, the courts reinforced its legal reasoning and condoning of male violence toward women in the case of *State v. Black* (1864). Here, the North Carolina Supreme Court issued a decision that literally advocated a ‘hands-off’ (or a *laissez-faire*) approach toward government intervention

¹¹ Tradução livre do autor: “é difícil documentar ‘uma história de violência doméstica’ porque as linhas do tempo históricas – seja AD ou AC – sugerem um ponto de origem e, até onde sabemos, a violência doméstica/familiar existe desde que o homem herdou a terra”.

¹² Tradução livre do autor: “A violência doméstica/parceira íntima existe nos lares americanos desde a fundação de nossa nação e, durante a maior parte da história americana, a resposta da aplicação da lei tem sido de não-intervenção. Vistos como assuntos privados, o estado e seus agentes estavam relutantes em intervir, em parte por respeito ao direito de um homem de exercer domínio e autoridade sobre 'sua' casa”

into family matters. At the same time, it tacitly encouraged men to use any force necessary to control both women and children in the house-hold¹³. (gns).

Assim, as decisões judiciais refletem que o Estado não detinha preocupações específicas com a segurança física e o bem-estar das mulheres (e também das crianças) nas famílias americanas. Neste sentido, no ano de 1824, o caso de *Bradley v. State*, a Suprema Corte do Mississippi reconheceu a legitimidade e o direito do marido de castigar a esposa. Mais tarde, este tipo de entendimento foi reforçado no segundo caso citado *State v. Black*, em que a Suprema Corte da Carolina do Norte emitiu uma decisão que defendia essa mesma abordagem não intervencionista.

Segundo Corrin et al. (1997, p. 13),

Bien que la violence masculine soit un fait bien connu, son importance a longtemps été dissimulée. L'une des principales façons d'exercer du pouvoir a consisté à "normaliser" ou à **légitimer la violence masculine contre les femmes par le biais des travaux universitaires, des décisions politiques, des lois et de leur application**¹⁴. (gns).

Assim, a violência de gênero, embora seja uma realidade bastante conhecida e debatida atualmente, sempre foi, de alguma forma, ocultada, seja pelas convenções sociais ou até mesmo pelas normas legais.

Em caminho semelhante, Lima (2013, p. 28) traz a referência histórica do Código Penal Francês de 1810:

[...] a morte cometida pelo esposo contra a esposa ou por esta contra seu marido não é excusável (sic) se a vida do marido ou da mulher que cometeu o homicídio não foi posta em perigo no mesmo momento quando o homicídio ocorreu. Todavia, em caso de adultério previsto no artigo 336, **a morte cometida pelo marido contra sua esposa, ou mesmo contra o cúmplice, no instante em que foram surpreendidos em flagrante delito no lar conjugal, é excusável** (sic) (gns).

¹³ Tradução livre do autor: “Em solo americano, a situação de mulheres e crianças para serem protegidas e tratadas com decência humana provou ser igualmente difícil. Durante a primeira parte do século XIX, as decisões de vários tribunais eram prejudiciais à segurança física e ao bem-estar das mulheres nos lares americanos. Em 1824, o caso de *Bradley v. State* viu a Suprema Corte do Mississippi proferir a primeira decisão judicial deste país reconhecendo e legitimando o direito do marido de castigar sua esposa. Em apoio às práticas predominantes, a Suprema Corte do Mississippi expressou aprovação ao papel do marido como disciplinador e declarou sua crença de que a lei não deveria perturbar esse papel. [...] Quarenta anos depois de *Bradley v. State*, os tribunais reforçaram seu raciocínio legal e toleraram a violência masculina contra as mulheres no caso *State v. Black* (1864). Aqui, a Suprema Corte da Carolina do Norte proferiu uma decisão que literalmente defendia uma abordagem de “não intervenção” (ou um *laissez-faire*) em relação à intervenção do governo em questões familiares. Ao mesmo tempo, encorajou tacitamente os homens a usarem toda a força necessária para controlar tanto as mulheres como as crianças no lar”.

¹⁴ Tradução livre do autor: “Embora a violência masculina seja um fato bem conhecido, seu significado há muito tem sido ocultado. Uma das principais formas de exercer o poder tem sido "normalizar" ou legitimar a violência masculina contra as mulheres por meio de trabalhos acadêmicos, decisões políticas e leis e aplicação”.

Desse modo, a legislação francesa estabelecia uma espécie de perdão legal na hipótese de homicídio praticado pelo marido ao presenciar um adultério de sua esposa, conforme o artigo 324.

Fernandes (2021, p. 157) relembra a previsão – também no ordenamento jurídico brasileiro – de legítima defesa da honra pelo homem, no século XIX, em caso de adultério:

Nas Ordenações Filipinas, **havia autorização expressa para matar a mulher surpreendida em adultério** (Título XXXVIII). No Código de 1830, previa-se uma atenuante para o crime cometido em afronta a alguma injúria ou desonra (art. 18, § 4º). No Código Penal de 1890, havia isenção de culpabilidade àquele réu que se achasse em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato do cometimento do crime (art. 27, § 4º). (gns).

Em semelhante sentido, informa Aragão (2017, p. 26):

No século XIX, vigorou a legislação das Ordenações Filipinas, a qual estabelecia ser o homem proprietário da mulher, devendo essa, obediência e submissão ao marido, tanto que para praticar algum ato da vida civil necessitava de autorização desses. Referida legislação **ainda dava direito ao marido de impor castigos físicos à sua esposa, bem como possibilitava a morte dessas, caso realizasse o adultério**

Segundo o pensamento de Fernandes (2021, p. 12), na legislação imperial, “a tutela da honra da mulher, na verdade, representava a preocupação do legislador com o homem”, pois ela não poderia ser desonrada, a fim de que cumprisse o seu papel social de esposa e de mãe.

Desta maneira, infere-se que as antigas legislações colacionadas no Brasil, na França e nos Estados Unidos demonstram que a regra era a doutrina da não-intervenção em matéria de violência matrimonial, por se compreender inserida no poder coercitivo do marido o qual, inclusive, detinha a autorização legal de eventualmente ceifar a vida de sua esposa caso a surpreendesse em adultério, como uma espécie de legítima defesa da honra. Assim, essas legislações colocavam, a mulher como uma propriedade de seu esposo.

Do mesmo modo, explicitando o conteúdo da legislação brasileira, as considerações de Mello e Paiva (2020, p. 23):

Após a proclamação da Independência, em 1822, o Brasil deixa de ser colônia de Portugal e passa a ter sua própria legislação. O primeiro Código Penal brasileiro entra em vigor em 1830 e revoga o direito do homem de matar sua esposa. **Esse dispositivo deu lugar a uma atenuante ao homem em caso de homicídio praticado quando houvesse adultério.** No entanto, de acordo com Barsted e Hermann, apesar de não considerar mais esse ilícito, esse Código passou a “conceituar a legítima defesa de tal forma que acaba, na prática, por legitimar a continuidade dos assassinatos de mulheres consideradas infiéis”. Ainda segundo as autoras, a legítima defesa da honra era autorizada sem nenhum parâmetro de proporcionalidade entre o bem lesionado e a resposta à lesão. Assim, “a honra poderia ser considerada bem mais precioso do que a própria honra das mulheres”.

Nesta linha de pensamento, Fernandes (2021, p. 16) destaca que:

No âmbito penal, foi publicado o Código Criminal do Império do Brasil, em 16 de dezembro de 1830, no qual foram introduzidas disposições importantes. Considerava-se agravante da pena a superioridade de sexo que impedisse a defesa e não era

executada a pena de morte em mulheres grávidas, tampouco poderia ser imposta às mulheres a pena de galés. **Formalmente, foi abolida a norma expressa que autorizava o homem a matar a esposa adúltera, tal como constava do Código Filipino. Ocorreu a substituição por uma atenuante:** caso o réu tivesse cometido o crime em afronta a alguma injúria ou desonra feita a ele ou seus parentes (art. 18, §40). Contudo, a legítima defesa da honra ainda era tolerada pela Justiça.

Portanto, até o ano de 1830, o direito penal brasileiro ainda previa a escusa legal para o assassinato de mulheres, caso fossem flagradas em adultério. Posteriormente a isso, o Código Penal Brasileiro não mais admite tal hipótese como uma escusa legal, sendo considerada apenas uma atenuante, a ensejar a possibilidade de aplicação de uma pena mais branda. Nada obstante isso, tornou-se comum, nos tribunais pátrios, a alegação de legítima defesa da honra, o que representou uma forma de reprimenda da norma revogada por força de jurisprudência.

Pode-se destacar que a legislação brasileira não foi a única a estabelecer a possibilidade de escusa (legítima defesa) ou atenuante do homicídio em caso de adultério.

Assim, levando em consideração o contexto italiano, Coppola (2017, p. 10) informa que:

Fino al 1963 era in vigore in Italia il cosiddetto "ius corrigendi" che consentiva al marito il diritto di picchiare la moglie colpevole di aver commesso qualche errore (a suo insindacabile giudizio con l'unico limite della morale comune). Fino al 1968 l'adulterio era reato per le donne ed era prevista la carcerazione fino a due anni, mentre gli uomini erano impuniti se la relazione extraconiugale veniva consumata in privato e con discrezione. L'uomo poteva tradire la moglie in segreto, o almeno con riservatezza, perché altrimenti (con una relazione pubblica) si configurava una offesa alla famiglia ed alla morale (e non la moglie); la donna, se tradiva, commetteva il reato di adulterio punito con la limitazione della libertà personale [...]¹⁵ (gns).

Depreende-se, pois, que a legislação italiana, até a década de 60, previa o direito ao marido de corrigir a sua esposa, possibilitando inclusive uso da força física. Do mesmo modo, a legislação italiana tipificava o adultério feminino como um crime, para o qual inclusive era possível a imposição de pena de limitação da liberdade.

Portanto, a legítima defesa da honra, que autorizava o marido a matar a mulher surpreendida em ato de adultério. Nada obstante abolição da legítima defesa da honra em termos formais na legislação, ela ainda se mantinha de forma insidiosa nas praxes judiciais.

¹⁵ Tradução livre do autor: “Até 1963 vigorou na Itália o chamado "ius corrigendi" que permitia ao marido o direito de bater na esposa culpada de ter cometido algum erro (a seu exclusivo critério com o único limite da moralidade comum). Até 1968, o adultério era crime para as mulheres e a prisão era prevista por até dois anos, enquanto os homens eram impunes se a relação extraconjugal fosse consumada de forma privada e com discrição. O homem poderia trair sua esposa em segredo, ou pelo menos com confidencialidade, pois caso contrário (com um relacionamento público) haveria ofensa à família e à moral (e não à esposa); a mulher, se traísse, cometia o crime de adultério punido com a limitação da liberdade pessoal, sem quaisquer penalidades. [...]”.

Neste sentido, vale recordar o emblemático caso do assassinato de Ângela Diniz no ano de 1976, sendo o seu algoz absolvido com base nesta tese anos depois, gerando um intenso clamor social, conforme asseverado por Mello e Paiva (2020, p. 27):

Um dos casos de maior repercussão nacional foi o assassinato de Ângela Diniz, em 30 de dezembro de 1976, por seu namorado Doca Street, no balneário de Armação dos Búzios, após o rompimento da relação por parte da vítima, o que causou grande comoção social. **No seu primeiro julgamento, o acusado foi absolvido pela tese da legítima defesa da honra.** Com essa decisão judicial, o movimento feminista começou a mobilizar a sociedade reivindicando o fim da violência contra a mulher, com o slogan “quem ama não mata”, referindo-se à declaração de Doca Street de que teria “matado por amor”. A acusação recorreu da decisão e o caso teve novo julgamento em 1981 e Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão. A defesa construiu sua tese com base na ideia de que Doca Street teria cometido o crime “em legítima defesa da honra”, argumentação baseada na tipificação do adultério como crime, que vigorava à época. Ângela foi qualificada pela defesa como uma verdadeira “vênus lasciva”, acusada de manter casos amorosos com outros homens e mulheres. Esse crime representou uma significativa mudança no Brasil, notadamente no que se refere aos movimentos sociais de mulheres diante dos crimes passionais contra mulheres. Desencadeou uma série de manifestações populares lideradas pelas feministas brasileiras, com importantes consequências para a vida das mulheres no Brasil. À época, a campanha feminista gerou mobilização contra o assassinato de mulheres de classes médias pelos seus (ex)maridos ou (ex)companheiros. A visibilidade dos crimes, ocorridos no fim dos anos 1970 e durante a década de 1980, bem como do padrão recorrente de defesa dos assassinos, levando à impunidade destes, instituiu uma organização das feministas brasileiras. (gns).

Com efeito, a presença do argumento da legítima defesa da honra ainda era comum em muitos processos judiciais em tramitação. Por isso, em atenção a esta realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2021, s/p) firmou o entendimento de que “A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas”.

Feitas essas considerações históricas, pode-se destacar que a violência contra a mulher foi amplamente legitimada, não apenas pelas praxes sociais como também por normatizações legais ou entendimentos jurisprudenciais, ao ponto, inclusive, de tratar com maior benevolência os autores de feminicídios, quando alegassem a legítima defesa de suas honras.

Neste mesmo caminhar, Azevedo e Sinhoretto (2018, p. 202) afirmam que ficou evidenciado em estudos científicos realizados em Minas Gerais, em processos de homicídios relativos aos anos 2000 e 2008, que “[...] o assassinato de mulheres é o ponto culminante de uma rede de violações que se inicia na forma como as mulheres são retratadas pelo discurso como sujeitos inferiores”. Desta forma, a análise de discurso realizada em processos judiciais, sobretudo a partir dos depoimentos coligidos, demonstram que a mulher continua a ser um sujeito inferiorizado nas relações, de tal sorte que a ocorrência do feminicídio a consequência de uma série de violações anteriores.

Aliás, este tipo de inferiorização ainda é bastante comum porque as heranças patriarcais ainda permanecem fortemente arraigados em práticas judiciais.

Neste sentido, pode-se afirmar que a violência e a sociedade patriarcal são fenômenos que caminham lado a lado.

Conforme explanado por York (2011, pp. 14 e 15):

Patriarchal societies are not only male-dominated, but they are male-identified, male-centered, and tend to cause the oppression of women by devaluing the work they do or treating them as though they are “invisible” (not worthy of due notice and reward) (...) **It is important to recognize the key role that patriarchy plays in creating a climate conducive to the perpetration of violence against women.** In a societal structure permeated with patriarchy, violence directed against the least powerful people in society is not only permissible, but it is to a considerable degree encouraged and normalized as a way of preserving “traditions” and protecting an established culture¹⁶ (gns)

Assim, o desenho das sociedades patriarcais, com o desempenho de papel opressivo por homens, traduz-se em uma das raízes mais profundas da violência praticada contra a mulher por parceiro íntimo.

Neste sentido, segundo Corrin et al. (1997, p. 11),

La violence, ou la menace de violence, font partie intégrante de la vie quotidienne des femmes dans le monde entier. **La violence masculine contre les femmes est la manifestation la plus éclatante de l'oppression des femmes**, même si une bonne partie de cette oppression commence juste à être "visible". Le débat public mené par les femmes sur la violence masculine arévélé que celles-ci connaissaient des problèmes communs, liés aux conceptions patriarcales tenant les femmes pour inférieures (aux hommes), les assujettissant à la loi des hommes ou régissant une distribution et une jouissance inégales du pouvoir au sein des sociétés¹⁷ (gns).

Assim, a violência faz parte da vida cotidiana de muitas mulheres, sendo uma das mais formas mais marcantes de expressão das desigualdades de gênero e da opressão masculina, no contexto da sociedade patriarcal.

Por exemplo, a opressão da sociedade patriarcal oportuniza a produção efeitos danosos para a saúde das mulheres. Por isso, Sassi (2021, p. 93) informa que:

¹⁶ Tradução livre do autor: “As sociedades patriarcais não são apenas dominadas por homens, mas são identificadas pelo homem, centradas no homem e tendem a causar a opressão das mulheres desvalorizando o trabalho que elas fazem ou tratando-as como se fossem “invisíveis” (não dignas de atenção e recompensa) (...) É importante reconhecer o papel fundamental que o patriarcado desempenha na criação de um clima propício à perpetração da violência contra as mulheres. Em uma estrutura social permeada pelo patriarcado, a violência dirigida contra as pessoas menos poderosas da sociedade não é apenas permitível, mas é em grande medida incentivada e normalizada como forma de preservar “tradições” e proteger uma cultura estabelecida”.

¹⁷ Tradução livre do autor: “A violência, ou a ameaça de violência, é parte integrante da vida cotidiana das mulheres em todo o mundo. A violência masculina contra as mulheres é a manifestação mais gritante da opressão das mulheres, embora muito dessa opressão esteja apenas começando a ser "visível". O debate público das mulheres sobre a violência masculina revelou que elas compartilham problemas comuns, ligados a concepções patriarcais que consideram as mulheres inferiores (aos homens), subjugam-nas à lei dos homens ou regem a distribuição e o gozo desiguais”.

Primeiramente, **a inequidade de gênero, que leva à falsa percepção de que a mulher, como polo passivo da relação, deve permanecer calada diante das agressões perpetradas pelo homem, aceito socialmente como um ser violento**, conforme já abordado. Além disso, o contexto em que a violência ocorre: no lar do casal, que além de ser um ambiente privado, fora de vista da sociedade, é um local de vulnerabilidade, em que a mulher se encontra exposta ao agressor, o qual age anonimamente, sem que haja qualquer reprovação social para freá-lo. [...] (gns).

Assim, o desenvolvimento de doenças como a Síndrome de Estocolmo doméstica (em que a vítima mantém vínculo de afeição com seu agressor) está associado com essas assimetrias nestas relações sociais, pois as mulheres vítimas de violência foram historicamente condicionadas a aceitarem as transgressões de seus respectivos companheiros.

Em alinhamento com esse entendimento, Guimarães e Moreira (2017, p. 49) asseveram que “[...] a grande parte dos casos de violência doméstica ocorre contra mulheres, confluindo, para esse fenômeno tanto o aspecto de superioridade da força física do homem, como os traços culturais a determinarem predomínio deste nas relações”. Em semelhante análise, Silva e Prando (2021, p. 324) aduzem que “A violência doméstica de que falamos neste trabalho deve ser lida por essa análise de gênero [...] ocorrem as violências contra mulheres estruturadas por relações de poder, de domínio e de desigualdade entre agressor(es) e vítima(s)”.

Desse modo, a violência por parceiro íntimo no âmbito doméstico se assenta na ideia do exercício de poder e de dominação, com a busca de subjugação da mulher por seu agressor. Assim, remarca-se que a violência é a manifestação de poder exercida pelo homem agressor, buscando subjugar a vontade vítima. Ela é, portanto, um instrumento de domínio e uma forma de reivindicar o *status* de superioridade erigido cultural, social e historicamente. Com base nestas razões, a violência não pode ser pensada ao largo dessa construção teórica, que fora desvelada especialmente pelos estudos acadêmicos feministas.

Neste sentido também, as considerações de Faleiros (2007, p. 62),

O uso e abuso do poder patriarcal são exercidos duramente, **por intermédio das mais variadas formas de violência, principalmente sobre as mulheres adultas que se desviam dos territórios (lugares, espaços, papéis, poderes) estruturados por esse poder**. Como o gênero feminino é considerado inferior e subalterno, os homens que assumem o “gênero não-masculino” – transexuais, travestis, homossexuais – tornam-se “objetos” de dominação e de punição violenta (psicológica, social e física); são marginalizados de certas profissões e de postos de decisão ou mesmo eliminados fisicamente. (gns).

Assim, a sociedade patriarcal estabelece de forma bastante rígida os espaços dos papéis exercidos pelos gêneros, o que também é fortemente influenciado pela expressão sexual. Esta perpassa pela constituição atômica do corpo e pelas representações e práticas sexuais, que vão muito além das divisões binárias da tradicional divisão biológica entre macho e fêmea. Assim,

a violência se processa contra as mulheres, mas também contra aqueles homens que se desviam desses papéis sociais definidos.

Por isso, segundo a Faleiros (2007, p. 63):

Quando há referência à violência de gênero, a representação generalizada na sociedade é de que se trata de violência física de homens contra mulheres. No entanto, **existem modos de violência mais sutis e destruidores da identidade dos gêneros não-masculinos. É o que chamamos de violência identitária**; ela não permite às pessoas adotarem o gênero, a identidade, os comportamentos que julgam os mais próximos de seus desejos e projetos e que lhes possibilitam serem mais verdadeiras consigo mesmas – mais realizadas, felizes e cidadãs. (gns).

Em virtude do que foi mencionado, cabe falar em uma violência identitária mais ampla contra os “gêneros não-masculinos”. Depreende-se que a violência de gênero também ocorre quando há um ato discriminatório contra uma pessoa que não se amolda à *doxa* das sociedades androcêntricas e dos ideários patriarcais, como sói ocorrer com as pessoas integrantes ou simpatizantes das comunidades LGBTQIA+. Contudo frise-se que, sem ignorar essa demarcação teórica, a presente investigação estreita o seu objeto de investigação para a violência de gênero praticada contra a mulher.

No caminho dessa investigação, convém salientar as dinâmicas da violência, assumindo as lentes de gênero para a pessoa do autor e para a pessoa da vítima. Neste cenário, abre-se espaço para a discussão do *etos* de virilidade para a socialização violenta de meninos, jovens e homens e, sucessivamente, a forma como meninas, jovens e mulheres adultas podem ser vitimadas nessa dinâmica.

A partir de dados sintetizados pelo UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*) apud Campos (2019, p. 131), em 2014:

(...) **la agresión masculina también tiene su origen en los modelos de socialización**, donde muchos chicos son educados para ser agresivamente competitivos (por ejemplo, la estimulación con juguetes bélicos), mientras las chicas son criadas para ser compasivas, obedientes y cooperativas. **La educación en la agresividad legitima el uso de la violencia en los hombres a lo largo de toda la vida, considerándose, además, un signo de virilidad**. Por tanto, es necesario que los seres humanos sean educados y aprendan, desde muy temprano, a relacionarse con respeto, de tal manera que rompan esa visión controladora sobre la mujer¹⁸. (gns).

¹⁸ Tradução livre do autor: “[...] a agressão masculina também tem sua origem em modelos de socialização, onde muitos meninos são educados para serem agressivamente competitivos (por exemplo, estimulação com brinquedos de guerra), enquanto as meninas são educadas para serem compassivas, obedientes e cooperativas. A educação na agressividade legitima o uso da violência nos homens ao longo da vida, sendo também considerada um sinal de virilidade. Por isso, é necessário que o ser humano seja educado e aprenda, desde muito cedo, a se relacionar com respeito, de modo a romper com essa visão controladora da mulher”.

Logo, estima-se que os homens seriam autores de homicídios na grande maioria dos casos, o que pode ser atribuído ao modelo socialização violenta, geralmente associada a pessoas do sexo masculino, como símbolo de virilidade.

Com efeito, em dados atualizados compilados pelo UNODC (2019, p. 18), o quadro ainda continua semelhante, passados cinco anos, pois “At the global level, men are around four times more likely than women to lose their lives as a result of intentional homicide”¹⁹.

A título de exemplo, Lima (2002, p. 32):

[...] a maior concentração destas taxas se encontra na população entre 15 e 39 anos de idade, sendo mais uma vez bem maiores para os homens do que para as mulheres. As curvas de mortalidade por homicídios, para a população masculina, aumentam gradativamente com a idade até atingir o pico no grupo etário de 20 a 24 anos de idade, diminuindo paulatinamente a partir destas idades. Entre as mulheres, estas curvas apresentam algumas oscilações, principalmente no início do período (1980 e 1985), quando as taxas eram menores. A partir de 1990, estas oscilações desaparecem e o pico da mortalidade tende a se concentrar nos grupos etários de 25 a 29 anos de idade. (gns).

Assim, ao analisar as taxas de homicídios na cidade de São Paulo nas últimas décadas, tendo em consideração as vítimas segundo sexo e idade, não há dúvidas de uma maior mortalidade incidente sobre a população masculina mais jovem (entre 15 e 39 anos). Além disso, os homens figuram na condição de autores de delito de homicídio em proporção muito maior do que as mulheres.

Neste cenário, a pesquisa realizada por Lima (2002, p. 59), na cidade de São Paulo, revelou que:

[...] em relação aos homicídios de autoria desconhecida, a situação se inverte, estando o homem muito mais representado tanto entre as vítimas como entre os agressores. Nestes casos, em 93,6% das ocorrências as vítimas são pessoas do sexo masculino. Isto, além de indicar diferenças significativas em relação aos crimes de autoria conhecida, remete para a questão dos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres. A compreensão destas diferenças passa pela caracterização deste tipo de crime: os homicídios de autoria desconhecida são cometidos numa sociedade extremamente hierarquizada e com papéis sociais bastante definidos, onde a mulher ainda ocupa posições de subordinação (como o são também os homicídios de autoria conhecida), mas ocorrem predominantemente no espaço da rua, no espaço público.

Depreende-se, pois, que os homens figuram como vítima em um número bastante superior ao de mulheres em crimes de homicídio de autoria desconhecida, o que reforça os papéis de gênero na violência urbana.

Em reforço a esta tese, cumpre também realçar o estudo demográfico realizado por Nascimento (2013, p. 125):

¹⁹ Tradução livre do autor: “Em nível global, os homens são cerca de quatro vezes mais propensos do que as mulheres a perder a vida como resultado de homicídio doloso”

Em síntese, os resultados da evolução do impacto das mortes violentas mostraram que, ao longo do tempo, **os homens sofreram as maiores perdas de anos de vida**, e que as agressões, principalmente aquelas consumadas com a utilização de armas de fogo, nos últimos dez anos, vêm aumentando seu **poder de deterioração na esperança de vida masculina, com maior magnitude nas idades entre 15 e 34 anos**. Para as mulheres, foram as mortes por acidentes de transportes, por todo o período estudado, que causaram as maiores perdas de anos de vida. Vale destacar que dentre as mortes por agressões, ao contrário do que foi verificado entre os homens, aquelas provocadas sem a utilização das armas de fogo produziram os maiores impactos na esperança de vida feminina. (gns).

Assim, de forma semelhante aos dados paulistanos, igualmente na cidade de Manaus, demonstrou-se a prevalência de morte violenta na população masculina, especificamente na faixa etária de 15 a 34 anos.

Aliás, o perfil de vitimização nos crimes de homicídio se assemelha ao de suicídios. Neste sentido, Devries et al. (2011, p. 79) informam que os homens são mais propensos a cometer suicídio (espécie de violência autodirigida) do que as mulheres: “Globally, men are more likely to complete suicide than women, although there is substantial regional variation”²⁰.

Consoante anota o United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC (2019, p. 11):

These findings show that even though men are the principal victims of homicide globally, women continue to bear the heaviest burden of lethal victimization as a result of gender stereotypes and inequality. **Many of the victims of “femicide” are killed by their current and former partners, but they are also killed by fathers, brothers, mothers, sisters and other family members because of their role and status as women.** The death of those killed by intimate partners does not usually result from random or spontaneous acts, but rather from the culmination of prior gender-related violence²¹.

Logo, embora os homens sejam as principais vítimas de crime de homicídio, o cenário continua preocupante para as mulheres, que ainda padecem com as discriminações de gênero que resultam em atos violentos (e até mesmo fatais) praticados por seus parentes homens ou por seus parceiros íntimos.

Assim, levando em conta os dados divulgados pelo United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC (2019, p. 11),

The disparity between the shares of male and female victims of homicide perpetrated exclusively by an intimate partner is substantially larger than for victims of homicide perpetrated by intimate partners or other family members: roughly 82 per cent female victims versus 18 per cent male victims.

²⁰ Tradução livre do autor: “Globalmente, os homens são mais propensos a cometer suicídio do que as mulheres, embora haja uma variação regional substancial”.

²¹ Tradução livre do autor: “Esses achados mostram que, embora os homens sejam as principais vítimas de homicídio em todo o mundo, as mulheres continuam a arcar com o fardo mais pesado da vitimização letal como resultado dos estereótipos de gênero e da desigualdade. Muitas das vítimas de ‘femicídio’ são mortas por seus atuais e ex-companheiros, mas também são mortas por pais, irmãos, mães, irmãs e outros familiares por causa de seu papel e status de mulheres. A morte dos assassinados por parceiros íntimos geralmente não resulta de atos aleatórios ou espontâneos, mas sim da culminância de violência prévia de gênero”

Por isso, infere-se que os homens são as principais vítimas dos crimes de homicídio, tipificados de forma genérica. Por sua vez, considerando-se os homicídios praticados entre parceiros em relação íntima, a situação se inverte, na medida em que as mulheres passam a figurar como vítimas em 82% dos casos.

Neste aspecto, a vitimização feminina decorre, segundo a hipótese de Lima (2002, p. 58), da violência de gênero:

[...] entre os homens agredidos fisicamente, 10% tiveram parentes como agressores e 44%, pessoas conhecidas. As cifras correspondentes para as mulheres são 32% e 34%. Lidos conjuntamente, estes **dados revelam que a violência física doméstica é mais de duas vezes maior para a mulher que para o homem (32% para 10%)** e sinalizam uma mais intensa rotinização da violência entre homem e mulher que entre os homens. Ainda segundo a autora, entre as pessoas vítimas de agressão física, 37% dos homens sofreu a agressão em suas residências, enquanto que, no caso das mulheres, este percentual chega a 63%. (gns).

A pesquisa empírica realizada por Lima (2002, p. 59), a partir dos dados contidos em investigações conduzidas pela Polícia Civil na cidade de São Paulo, revelou o seguinte: “[...] os dados examinados neste trabalho indicaram que cerca de 39% dos homicídios de mulheres, cuja autoria era conhecida, foram cometidos no interior de relações familiares”.

Na esteira da pesquisa empírica sobre vitimização no espaço doméstico, Costa e Campos (2022) destacam os dados colhidos pela pesquisa realizada pela Universidade Federal de Sergipe junto a mulheres vítimas de violência em Sergipe, em 2014.

Segundo observam Costa e Campos (2022, p. 207), “o cônjuge, companheiro, noivo ou namorado, seja o atual, seja o ex, figurou como o ofensor em 81,7% (oitenta e um vírgula sete por cento) dos casos”. Tal dado demonstra que o principal tipo de violência intrafamiliar é aquela praticada por ex ou atual parceiro íntimo da vítima.

Além disso, de acordo com a revisão sistemática da literatura realizada por Yakubovich et al. (2018, p. 9), evidencia-se que há um menor índice de violência doméstica contra mulheres casadas e contra as mulheres com idades adultas mais avançada, denotando que “young and unmarried population may require targeted interventions”²².

A partir dessa observação, pode-se concluir que as principais vítimas de violência por parceiro íntimo são mulheres não casadas, bem como as mulheres mais jovens.

Aliás, esse também foi o resultado da pesquisa de Cunha (2014, p. 73), quando avaliou os boletins de ocorrência na cidade de Manaus nos anos de 2004/2005: “Quanto à faixa etária,

²² Tradução livre do autor: “Intervenções para melhorar a educação e prevenir gravidezes não planejadas podem ser benéficas, pelo menos nos Estados Unidos e em outros países de alta renda. Além disso, a população jovem e solteira pode exigir intervenções direcionadas”.

a maior concentração refere-se ao intervalo entre 18 e 25 anos. As faixas entre 26-30 anos e 31-35 anos ocupam posição secundária, seguidas da faixa entre 36-40 anos e apenas 9 mulheres com idades entre 41 e 52 anos”.

Cunha (2014, p. 74), neste sentido, avalia que as mulheres solteiras são a maioria das vítimas de lesão corporal:

As informações sobre o estado civil das mulheres merecem esclarecimentos. Na qualificação da vítima no boletim de ocorrência ou laudo de exame de corpo de delito as categorias utilizadas são: casada, solteira ou divorciada. A classificação amasiada ou qualquer similar para designar união estável é censurada e, nesses casos, o estado civil declarado é solteiro. Contudo, no resumo dos fatos no registro de ocorrência, há sempre uma referência à relação entre agressor e vítima e, nesse caso, o primeiro é denominado namorado, marido, ex-marido ou companheiro. Esta última expressão é adotada para designar uma união estável. Desse modo, através do cruzamento das duas informações construí duas representações para explicar o tipo de relação pretérita ou atual entre vítimas e agressores: a primeira demonstra o estado civil declarado pelas mulheres ou determinado pelo policial no registro de ocorrência ou laudo. Nesse caso, **as vítimas figuram preponderantemente como solteiras** (Figura 4). (gns).

Com semelhante resultado, a pesquisa abordada por Jaspard (2011, p. 2):

Les agressions physiques – constituées des vols avec violence, coups et blessures et tentatives de meurtre – (2 %) ont été déclarées plus fréquemment par des femmes jeunes, en situation de précarité sociale ou d’isolement (chômeuses, femmes vivant seules). Les agresseurs sont en majorité des hommes (plus de 80 %) ²³

Assim, com base na pesquisa realizada com mulheres residentes na região metropolitana de Paris na França, as agressões físicas (em relação íntima ou não) foram relatados com mais frequência por mulheres jovens em situação econômica desfavorável, mais precisamente as desempregadas ou as mulheres que vivem sozinhas. A pesquisa também demonstrou que grande parte dos agressores, na violência urbana, também são homens.

Por isso, as mulheres devem ser o público-alvo de esforços e ações preventivas idealizadas pelos governos, levando-se em consideração o contexto local e regional. Por exemplo, embora os estudos empíricos realizados na cidade de Manaus apontassem para uma maior incidência da violência contra a mulher considerada “solteira”, esta realidade pode ser distinta em outro município, o que deve ser levado em consideração da concretização das políticas públicas.

Além do risco de serem vítimas de violência intra familiar, as mulheres também sofrem com a violência urbana.

²³ Tradução livre do autor: “As agressões físicas – compostas por roubo, agressão e agressão e tentativa de homicídio – (2%) foram relatadas com maior frequência por mulheres jovens, em situação de insegurança social ou isolamento (desempregadas, mulheres morando sozinhas). Os agressores são majoritariamente homens (mais de 80%)”

Retomando-se a questão norteadora colocada ao longo deste capítulo: por que os homens são historicamente violentos com as mulheres?

Como visto, durante grande parte da história, a violência serviu como um instrumento para dominar as mulheres, pois os homens são, no geral, fisicamente mais fortes do que as mulheres, bem como são mais propensos à agressividade em razão de sua mais frequente socialização violenta. Neste sentido, os dados estatísticos apresentados sugerem a prevalência de homens na condição de autores e vítimas de crimes violentos no geral. Contudo, quando se volta a análise para o espaço doméstico, o que se observa é que as mulheres figuram principalmente como vítimas. Assim, os homens se atacam uns aos outros, mas a violência contra as mulheres, em grande parte perpetrada por homens, é excepcionalmente grave, pois as mulheres costumam ficar vinculadas a um parceiro violento e são normalmente menos capazes de se defenderem.

Ademais, a maioria das sociedades pressupunha que os homens disciplinariam suas esposas por meio da violência física e sexual. Logo, alguns agressores batem em suas esposas ou ameaçam fazê-lo para forçá-las a fazer o que querem, exatamente como fazem com filhos e filhas, no contexto de nossa sociedade fortemente patriarcal, que assume que esta é a ordem natural das coisas.

Feito o registro histórico sobre a violência contra mulher, e como esse fato se encontra imbricado com as concepções da sociedade patriarcal, compete discutir a evolução do sistema jurídico contra a violência de gênero.

Segundo o pensamento de Heise et al. (2002, p. 7), embora seja consenso que a violência é um problema de ordem global, há registros (bastante excepcionais, diga-se de passagem) de sociedades em que ela é praticamente inexistente, como por exemplo em Wape, pequena localidade situada em Papua Nova Guiné: “Anthropologists have documented small-scale societies—such as the Wape of Papua New Guinea—where domestic violence is virtually absent”²⁴.

Até mesmo em sociedades consideradas mais desenvolvidas economicamente, o problema da violência doméstica se apresenta de forma indiscutível, segundo diversos dados sintetizados por Heise et al. (1994, p. 80): na Noruega, “25% had been physically or sexually

²⁴ Tradução livre do autor: “Antropólogos documentaram sociedades de pequena escala – como a Wape de Papua Nova Guiné – onde a violência doméstica é praticamente inexistente”.

abused by a male partner”²⁵, e nos Estados Unidos, “40.2% have been abused after age 18; 31% have been physically abused”²⁶

Também neste sentido, Bandeira e Almeida (2015, p. 508) lecionam que “O fenômeno da violência contra a mulher não é isolado. É complexo, multidimensional e perpassa todos os países, expressando-se de maneiras específicas, em espaços e tempos diferenciados. No entanto, possui uma raiz comum: a desigualdade que sofrem as mulheres”.

Saldanha e Limberger (2019, p. 72), relembram o objetivo mundial de redução e prevenção da violência contra a mulher:

Reducir los índices de violencia contra las mujeres se inscribe como uno de los objetivos más fundamentales en la agenda femenina porque, como es sabido, los malos tratos físicos, mentales y emocionales que se les infligen, han sido, a lo largo de la historia, una de las razones más fundamentales para mantenerlas en la condición de vulnerabilidad social.(...) **Para erradicar la violencia, deben existir leyes y servicios destinados a proteger a las mujeres** y, más que eso, **la prevención de la violencia presupone conocer y atacar las causas profundas que aún se mantienen y que se replican en el medio social.** (gns).

Assim, um dos principais desafios da comunidade internacional, no que tange à efetivação dos direitos das mulheres, consiste no combate à violência de gênero que se evidencia em maior ou menor escala, nos diversos países. Por isso, analisam-se os instrumentos jurídicos produzidos, em nível nacional e internacional, acerca da discriminação de gênero, da qual a violência é uma das facetas mais expressivas.

Os diversos instrumentos jurídicos contam a história de lutas e conquistas, no plano do reconhecimento universal e, indo um passo além, na especificação²⁷ direitos humanos para a proteção de determinados grupos sociais.

Segundo Saldanha e Limberger (2019, p. 67), o ano de 1791, no contexto da Revolução Francesa, foi marcado pela apresentação da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, perante a Assembleia Nacional da França. O documento estabelecia a premissa de que a mulher “nasce livre e tem os mesmos direitos do homem”. O referido texto contempla, contudo, a possibilidade de distinção no tratamento, desde que tal distinção fosse fundada no interesse comum.

Consoante a exposição de Mello (2020, p. 39), “o sistema internacional de proteção dos direitos humanos orientou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata”. Portanto, os

²⁵ Tradução livre do autor: “25% informou que foi abusada de forma psicológica ou sexual por seu parceiro”.

²⁶ Tradução livre do autor: “40,2% sofreram abuso após os 18 anos; 31% foram abusadas fisicamente”.

²⁷ “Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem (...) (BOBBIO, 2004, p.31).

primeiros tratados internacionais tinham por objetivos principais a declaração e a promoção dos direitos de igualdade entre homens e mulheres, motivados pelos movimentos feministas atuantes na época.

Ainda consoante a preleção de Saldanha e Limberger (2019, p. 67), o Convênio de Paris de 1910 foi um dos primeiros documentos normativos internacionais a reconhecer direitos específicos para as mulheres, com a justificativa de protegê-las em razão de sua condição de “frágil”. Ainda posicionando nesse contexto histórico, foi aprovada a “Convenção internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas”, em 1910, a qual também foi ratificada por nosso país, por intermédio do Decreto nº 21.245 (BRASIL, 1932) e que estabeleceu a necessidade de repressão, pelos países signatários, do sequestro de mulheres e meninas para a finalidade da exploração sexual.

Segundo informam Saldanha e Limberger (2019, p. 67) a Convenção n. 04 da Organização Internacional do Trabalho (1919, s/p) impediu, de forma ampla, a realização do trabalho noturno por mulheres, com exceção “dos estabelecimentos onde são só empregados os membros de uma mesma família”.

Conforme delineado por Bandeira e Almeida (2015, p. 506), a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) foi instituída no ano de 1928, como uma das primeiras iniciativas, em nível internacional, para a promoção e proteção dos direitos de igualdade das mulheres em um contexto mundial no qual as mulheres exerciam o direito ao voto²⁸ em diversos países.

Saldanha e Limberger (2019, p. 65) advertem que alguns dos primeiros instrumentos internacionais já estampavam, a olhos vistos, o viés patriarcal em seu próprio título, valendo citar “como ejemplo la propia Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, que desde su título denuncia la estructura masculina del racionalismo moderno bajo el cual se funda el contractualismo”²⁹.

Já no ano de 1945, em um dos “considerandos” contidos no preâmbulo da Carta de São Francisco, das Nações Unidas (1945, s/p), reconhece-se o direito à igualdade entre homens e mulheres, com os seguintes dizeres: “a reafirmar la fe en los derechos fundamentales del

²⁸ Neste sentido, segundo informam Silva e Araújo (2022), seis anos depois, o movimento Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, liderado por Bertha Lutz, foi muito importante para que a Assembleia Nacional Constituinte realizada no Brasil, no ano de 1934, previsse a possibilidade do exercício de votos por mulheres, bem como foi eleita pela primeira vez uma mulher, Carlota Pereira de Queirós, para o cargo de Deputada Federal, recebendo a terceira maior votação no Estado de São Paulo.

²⁹ Tradução livre do autor: “Como exemplo, a própria Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que desde seu título denuncia a estrutura masculina do racionalismo moderno sob a qual se funda o contractualismo”.

hombre, en la dignidad y el valor de la persona humana, en la igualdad de derechos de hombres y mujeres y de las naciones grandes y pequeñas”³⁰.

De acordo com a pesquisa de Saldanha e Limberger (2019, p. 68), outro marco importante na evolução normativa internacional, no ano de 1947, foi a fundação da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW, de seu nome em inglês *Commission on the Status of Women*), a qual se posiciona no âmbito do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC, sua sigla para o nome em inglês *Economic and Social Council*). Aliás, segundo as autoras, a referida comissão teve “participación decisiva en la redacción de la Declaración Universal de los Derechos Humanos y, a partir de entonces, pasó a rechazar la expresión ‘derechos del hombre’, sustituyéndola por ‘humanidad’”³¹.

No plano da normatização internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 enaltece a igualdade formal entre homens e mulheres³². Além disso, outras convenções internacionais³³ e protocolos facultativos³⁴, buscam promover a igualdade *material* por meio do reconhecimento das diferenças fáticas³⁵, para eliminar as praxes discriminatórias.

Portanto, foram promulgados diversos normativos internacionais sobre aspectos específicos dos direitos das mulheres, com amplo espectro de regulamentação³⁶, que vão desde o exercício dos direitos políticos, dos direitos de família, assim como de direitos trabalhistas.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pela ONU (1966, s/p) assegura, em seu artigo 3º, a igualdade no gozo de todos os direitos

³⁰ Tradução livre do autor; “reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres e de nações grandes e pequenas”.

³¹ Tradução livre do autor: “participação decisiva na redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, a partir de então, passou a rejeitar a expressão 'direitos do homem', substituindo-a por 'humanidade'”.

³² De acordo com o artigo 2º, “Everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth in this Declaration, without distinction of any kind, such as race, colour, sex (...)” (ONU, 1948, grifo nosso).

³³ Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1975) e Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953)

³⁴ Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher” (1993). “Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher” (1999).

³⁵ Neste sentido: “a passagem ocorreu do homem genérico — do homem enquanto homem — para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos status sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção. A mulher é diferente do homem (...)” (BOBBIO, 2004, p. 34). Cf. Habermas et al (1998, p. 48): “a concern simply with formal legal equality ignores the real inequalities that can arise from contingent social conditions and gender differences”.

³⁶ Convenção sobre os direitos políticos das mulheres (ONU, 1953); a Convenção sobre a Nacionalidade dos mulher casada (1957); a Convenção sobre o Consentimento para o Casamento, a idade mínima para casamento e registro de casamento (ONU, 1962); e a Convenção de Igualdade de Remuneração da OIT entre trabalho masculino e feminino' por trabalho de igual valor (1951).

econômicos, sociais e culturais entre homens e mulheres. O referido pacto também estabelece no artigo 7º:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: [...] i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, **as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;** (gns).

Assim, preceituou-se a necessidade de remuneração equitativa e sem distinções entre homens e mulheres, quando desempenhem trabalhos semelhantes.

De acordo com Saldanha e Limberger (2019, p. 68), houve a necessidade de agrupamento desses direitos, o que conduziu a um projeto de declaração única, que abrangesse todas as formas de discriminação contra a mulher.

Neste sentido, cabe mencionar a aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (conhecida por sua sigla em inglês, “Cedaw”), de 18 de dezembro de 1979, que busca a superação das discriminações impostas às mulheres para o exercício dos seus direitos e liberdades.

Além de estabelecer a necessidade de proteção jurídica das mulheres, por meio da consagração do princípio da igualdade na Constituição e na legislação – quando ainda não reconhecido – a Convenção propugna a eliminação efetiva de toda forma de discriminação contra a mulher. Além disso, a referida convenção propugna a adoção de políticas que busquem assegurar o desenvolvimento e o progresso da mulher, inclusive mediante ações afirmativas buscando a igualdade de fato entre homens e mulheres.

Neste sentido, a convenção ressalta a importância da mudança da cultura patriarcal e dos estereótipos de gênero, que foram objeto de análise nas seções anteriores, conforme o artigo 10, alínea c:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres: [...] c) **A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino** em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino; (ONU, 1979, s/p; BRASIL, 2002, gns).

Contudo, conforme destaca Campos (2019, p. 139), esta foi a convenção internacional sobre o tema que recebeu o maior número de reservas por parte dos países signatários, em especial sob argumentos religiosos, culturais e legais. Aliás, foi pontuado que países como

Bangladesh e Egito chegaram a acusar a proposta do Comitê como uma “prática de imperialismo” e de “intolerância religiosa”.

Consoante pontuam Saldanha e Limberger (2019, p. 68):

Sin embargo, antiguas motivaciones basadas en el sexismo llevaron a los Estados, especialmente a los de religión islámica, a no comprometerse enteramente con los textos mencionados. Por ejemplo, **las reservas se presentaron a Cedaw con respecto a los dispositivos en los que identificaron contenidos que, según su interpretación, representaban objetivos occidentales de imponer su modelo cultural en detrimento de sus culturas.** En virtud de ello, el reconocimiento de los derechos de las mujeres fue, una vez más, limitado por las reservas presentadas³⁷. (gns).

Assim, tais países buscaram justificar as reservas (e a manutenção das desigualdades em face das mulheres) com base no relativismo cultural³⁸.

Bianchini (2014, p. 121) acentua que “apesar de já ter sido ratificada pelo Brasil em 1984 e de ter entrado em vigor no mesmo ano, foram estabelecidas reservas quanto à parte relativa ao direito de família”. Portanto, o estado brasileiro adotou uma linha de entendimento semelhante ao dos países islâmicos na matéria, o que somente foi revertido posteriormente, com a retirada das reservas.

Neste sentido, esclarece Fernandes (2021, p. 28-29):

Em síntese, estes dispositivos tratam da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. **As reservas opostas pelo Estado Brasileiro estavam em consonância com o sistema familiar patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916**, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que adotava como parâmetro o prevailecimento da vontade do homem. A mulher casada, enquanto subsistia a sociedade conjugal, era relativamente incapaz para certos atos, sob pena de anulabilidade (art. 6º, II c.c. o art. 147, I, do Código Civil de 1916). Assim, competia ao homem a chefia da sociedade conjugal (art. 233 do Código Civil de 1916) e era ele quem fixava o domicílio do casal (art. 233, III, do Código Civil de 1916). A mulher assumia automaticamente os apelidos do marido e era "auxiliar nos encargos da família"(parágrafo único do art. 240 do Código Civil de 1916), o que vigorou até a Lei do Divórcio de 1977. Quanto ao casamento, considerava-se como erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge a ignorância do defloramento da mulher (art. 219, IV,

³⁷ Tradução livre do autor: “No entanto, velhas motivações baseadas no sexismo levaram os Estados, principalmente os de religião islâmica, a não se comprometerem integralmente com os textos mencionados. Por exemplo, foram feitas ressalvas à Cedaw quanto aos dispositivos em que identificavam conteúdos que, segundo sua interpretação, representavam objetivos ocidentais de impor seu modelo cultural em detrimento de suas culturas. Em virtude disso, o reconhecimento dos direitos das mulheres foi, mais uma vez, limitado pelas ressalvas apresentadas”.

³⁸ Segundo Mazzuolli (2021, p. 879), este é um dos principais temas de debate acerca dos direitos humanos: “O debate envolvendo os chamados culturais face à universalidade dos direitos humanos é, como afirma Caçado Trindade, um dos capítulos mais difíceis do Direito Internacional dos Direitos Humanos.(...) A doutrina relativista sustenta, basicamente, que os meios culturais e morais de determinada sociedade devem ser respeitados, ainda que em detrimento da proteção dos direitos humanos nessa mesma sociedade. Entende tal doutrina que não existe uma moral universal, e que o conceito de moral, assim como o de direito, devem ser compreendidos levando-se em consideração o contexto cultural em que os mesmos se situam. O relativismo pode ser forte ou fraco. O relativismo forte atribui à cultura a condição de fonte principal de validade das regras morais ou jurídicas. O relativismo fraco, por sua vez, sustenta que a cultura pode ser um auxiliar importante na determinação de validade de uma regra de direito ou moral”.

do Código Civil de 1916) e, em caso de discordância quanto ao consentimento dos pais para o casamento do filho, prevalecia a vontade paterna (art. 186 do Código Civil de 1916).

Assim, as principais oposições lançadas pelo Brasil à respectiva convenção consistiam notadamente em temas relacionados ao direito de família, que ainda se encontrava fortemente vinculado aos ideais do patriarcado e que, portanto, colocavam o homem na inquestionável condição de chefe de família.

Mais recentemente, a referida convenção foi internalizada no direito brasileiro com a eliminação de todas as ressalvas anteriormente lançadas pelo governo brasileiro, por intermédio do Decreto n. 4377/02, que realça em seu artigo 1º que a referida convenção “[...] será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém” (BRASIL, 2002, s/p).

Fernandes (2021, p. 26) entende que a CEDAW possui o *status* de norma supralegal, abaixo apenas da Constituição Federal:

Com a Emenda Constitucional nº 45, o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal conferiu status constitucional aos Tratados e Convenções de Direitos Humanos aprovados pelo Congresso Nacional, em cada Casa e dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Em relação aos instrumentos de Direitos Humanos promulgados antes da emenda e sem referido procedimento - como a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará - o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela hierarquia de norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal e acima da legislação ordinária.

Com base nesta premissa, é possível afirmar que toda a legislação brasileira contrária aos ditames da Convenção CEDAW deve ser considerada como revogada, em virtude da superioridade normativa do documento internacional ratificado, pois concerne à proteção dos direitos humanos da mulher.

Saldanha e Limberger (2019, p. 70) informam que, por oportunidade do aniversário de 25 anos de fundação da Comissão sobre a Situação da Mulher, deu-se início a uma série de conferências internacionais que buscavam abordar o direito de igualdade entre homens e mulheres, iniciados na Cidade do México, em 1975, seguidos de eventos em Copenhague na Dinamarca (1980), Nairobi no Quênia (1985) e Pequim na China (1995).

Em alinhamento com as discussões iniciadas na década de 70 nesses congressos internacionais, alguns países começaram processo de reforma legislativa interna. Neste sentido, leciona Schweikert (2012, p. 13):

Wenn wir 30 Jahre zurückblicken, war häusliche Gewalt in Deutschland bis 1975 kein Thema. Es gab kein öffentliches Wissen über Art, Ausmaß und Folgen von Partnergewalt, auch privat war sie ein – oft nur vermeintlich – wohl gehütetes Geheimnis: Verletzungen wurden versteckt oder mit Unfällen erklärt, Nachbarn und Familienmitglieder, die etwas mitbekamen, stützten das Tabu und boten selten Hilfen

an. Erst im Rahmen des Internationalen Jahres der Frau 1975 wurde „das Private politisch“, damit auch die private häusliche Gewalt gegen Frauen.³⁹

Portanto, na Alemanha, o ponto de virada das políticas públicas sobre a violência doméstica ocorreu o ano internacional da mulher em 1975.

Segundo Mello (2020, p. 40):

O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à Justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste último cenário, **a mulher deve ser vista nas especificidades e diferenças de sua condição social**. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, revisitar e reconceitualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal

Assim, depreende-se que a Declaração de Direitos Humanos aprovada em 1993 em Viena foi determinante para conferir uma maior visibilidade sobre as discriminações impostas às mulheres e a necessidade de superá-las, ao estabelecer, de forma expressa, que os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino são inalienáveis, integrais e indivisíveis.

As duas primeiras convenções da ONU concernentes ao gênero (1953 e 1975) não fazem menção à violência doméstica, segundo as reflexões de Campos (2019, p. 152): “Así, a pesar de que en el ámbito de la ONU ya se conocían los estudios de la perspectiva de género por parte de los organismos de control, la Convención de Belém do Pará la introdujo por primera vez en un instrumento internacional de Derechos Humanos”⁴⁰.

Assim, até a década de 90, a temática da violência doméstica baseada no gênero repousava silenciosamente no manto da invisibilidade normativa.

Segundo Catoia et al. (2020), conforme destacado anteriormente, a Convenção CEDAW traz em seu bojo, de forma expressa, a previsão da violência contra as mulheres como uma forma de discriminação. Contudo, esta conclusão foi fixada por intermédio de Recomendações Gerais, de n.º 19/1992 e de n.º 35/2017, ambas do Comitê CEDAW.

³⁹ Tradução livre do autor: “Olhando para trás há 30 anos, a violência doméstica não era um problema na Alemanha até 1975. Não havia conhecimento público sobre a natureza, extensão e consequências da violência entre parceiros, mesmo em particular, era um segredo - muitas vezes supostamente - bem guardado: as lesões foram escondidas ou explicadas com acidentes, pós-bares e familiares que notaram que algo apoiava o tabu e raramente ofereciam ajuda. Foi somente no âmbito do Ano Internacional da Mulher de 1975 que "o privado se tornou político", portanto, também a violência doméstica privada contra as mulheres”.

⁴⁰ Tradução livre do autor: “Assim, apesar dos estudos da perspectiva de gênero por órgãos de controle já serem conhecidos no âmbito da ONU, a Convenção de Belém do Pará a introduziu pela primeira vez em um instrumento internacional de Direitos Humanos”.

No âmbito das Nações Unidas (ONU, 1993, s/p), foi proclamada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, a qual estabelece, de forma didática, o conceito de violência contra a mulher.

Segundo as reflexões de Vieira (2017, p. 596),

O referido documento foi fundamental para romper as barreiras argumentativas e de vigilância entre a esfera pública e a doméstica, uma vez que, até então, o que acontecia no âmbito do lar não estava amparado, oficialmente, pelo regimento internacional. **Somente a partir de 1993 essa questão ficou explícita e determinou que os Estados deviam intervir, independente de questões religiosas, de tradição e de costume, uma vez que a violência contra a mulher deve ser simplesmente banida, não importando sua razão de acontecer ou mesmo de não se justificar como violência se estando no resguardo dessas questões.** (gns).

Assim, a referida declaração aprovada pela Organização das Nações Unidas teve o importante papel de lançar luzes sobre a temática da violência doméstica, que em alguns países permanecia albergada sob o pretexto cultural.

Com efeito, a partir das ações globais, Saldanha e Limberger (2019, p. 71) sinalizam que “72 leyes fueron creadas o modificadas para reforzar el derecho de las mujeres en 61 países”⁴¹, conforme levantamento realizado pela ONU em 2016.

Ainda no âmbito do sistema regional de proteção aos direitos humanos, Bandeira e Almeida (2015, p. 506) informam que, no ano de 1990, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) iniciou uma consulta pública para especialistas, contando inclusive com a participação da sociedade civil internacionais. Esse trabalho inicial da Comissão buscava sistematizar propostas com vistas ao direcionamento legislativo sobre a violência de gênero. A partir dos estudos realizados, foi proposta a reunião dos países integrantes da OEA para adoção de uma convenção interamericana específica sobre o tema, sendo apresentado anteprojeto para apreciação dos membros no ano de 1991.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, foi aprovada no ano de 1994, contando com a participação de 35 países do continente (CAMPOS, 2019, p. 152).

Fernandes (2021, p. 26) entende que a referida convenção, assim como a Convenção CEDAW, também possui o *status* de norma supralegal, abaixo apenas da Constituição Federal, tendo em vista que concernem à proteção dos direitos humanos.

Segundo informado por Saldanha e Limberger (2019, p. 74), a referida convenção “fue el primer texto internacional, en el plano de la ONU, que se ocupó de la violencia contra la

⁴¹ Tradução livre do autor: “72 leis foram criadas ou modificadas para fortalecer os direitos das mulheres em 61 países”.

mujer”⁴². Por essa razão, ela foi o documento internacional que influenciou as supervenientes normatizações acerca do tema na comunidade internacional.

Tanto que, na Europa, a normatização sobre essa temática somente veio sete anos depois, quando foi aprovada a Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Istambul, assinada no ano de 2011. Em seu preâmbulo, a referida Convenção se apoia na premissa de que a violência contra as mulheres “is one of the crucial social mechanisms by which women are forced into a subordinate position compared with men”⁴³ (CONSELHO DA EUROPA, 2011, p.2)

Consoante Bandeira e Almeida (2015, p. 508), a principal premissa da Convenção consiste em:

(...) A Convenção **identifica como principal**, mas não única causa da violência contra a mulher, **as relações desiguais de poder entre homens e mulheres constituídas em longa tradição e manifestas em variadas expressões**. Tais relações desiguais são produtos de circunstâncias histórico-sociais que legitimam, tanto no plano legal como sociocultural, a violação dos direitos humanos das mulheres e das meninas

Pode-se destacar, dessa maneira, que a Convenção de Belém do Pará estabelece a premissa de que as relações desiguais entre homens e mulheres é um dos principais fatores para a ocorrência da violência de gênero.

Em alinhamento com essas considerações, segue a exposição de Bianchini (2014, p. 121):

Um ponto de destaque da Convenção é o reconhecimento da relação existente entre violência de gênero e discriminação: quanto maior a segunda, também maior a primeira. **A violência contra as mulheres é decorrência de uma manifestação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres**, o qual foi, por tempos, legitimado juridicamente (gns).

Portanto, com as normatizações da década de 90, passou-se a considerar a violência contra a mulher uma “(...) ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (OEA, 1994, s/p). Assim, compreende-se o papel preponderante do Estado no dever de combater e criminalizar a violência doméstica.

Consoante lecionam Bandeira e Almeida (2015, p. 506):

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é

⁴² Tradução livre do autor: “Foi o primeiro texto internacional, em nível da ONU, que tratou da violência contra a mulher”.

⁴³ Tradução livre do autor: “é um dos mecanismos sociais cruciais pelos quais as mulheres são forçadas a uma posição subordinada em comparação com os homens”.

público e, por consequência, **cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres.** (gns).

Neste aspecto, a exortação à prevenção também vem acompanhada de mandados de criminalização⁴⁴, que figura como uma temática importante na Convenção de Belém do Pará, em vista do termo *punishment*, que é mencionado dez vezes ao longo do documento:

Figura 1. - Nuvem de palavras obtida no programa Atlas.Ti, a partir do documento INTER-AMERICAN CONVENTION ON THE PREVENTION, PUNISHMENT AND ERADICATION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN "CONVENTION OF BELÉM DO PARÁ – produzido pelo autor a partir da Convenção (OEA, 1994).



Por isso, a Convenção de Belém do Pará estabelece um mandado de criminalização aos legisladores nacionais, a fim de que prevejam o crime e concretizem a efetiva punição daqueles que cometem violência contra a mulher.

Bobbio (2014, p. 23) aduz que a dificuldade de concretização desses direitos depende da própria natureza da comunidade internacional:

Repetindo a velha distinção, ainda que de modo mais preciso, a teoria política distingue hoje, substancialmente, duas formas de **controle social**, a influência e o poder (entendendo-se por “influência” o modo de controle que determina a ação do outro incidindo sobre sua escolha, e por “poder” o modo de controle que determina o comportamento do outro pondo-o na impossibilidade de agir diferentemente). Mesmo partindo-se dessa distinção, resulta claro que existe uma diferença entre a proteção jurídica em sentido estrito e as garantias internacionais: a primeira serve-se da forma de controle social que é o poder; as segundas são fundadas exclusivamente na influência. Tomemos a **teoria de Felix Oppenheim, que distingue três formas de influência (a dissuasão, o desencorajamento e o condicionamento) e três formas de poder (a violência física, o impedimento legal e a ameaça de sanções graves)**. O controle dos organismos internacionais corresponde bastante bem às três formas de influência, mas estanca diante da primeira forma de poder. Contudo, é precisamente com a primeira forma de poder que começa aquele tipo de proteção a que estamos habituados, por uma longa tradição, a chamar de jurídica. Longe de mim a ideia de

⁴⁴ O mandado de criminalização, na conceituação de Mendes e Branco (2014, p. 489): “[...] traduz o conceito de que o Estado não deve apenas observar os direitos dos indivíduos em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa - "Abwehrrecht"), mas garantir, da mesma forma, os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros (Schutzpflicht des Staats)”.

promover uma inútil. Longe de mim a ideia de promover uma inútil questão de palavras: trata-se de saber, substantivamente, quais são as possíveis formas de controle social e, com base nessa tipologia, estabelecer quais são as empregadas e empregáveis atualmente pela comunidade internacional; e depois, distinguindo formas mais ou menos eficazes com relação ao fim, que é o de impedir ou reduzir ao mínimo os comportamentos desviantes, perguntar qual seria — com relação à tutela dos direitos do homem [...]

Assim, compreende-se que os organismos internacionais possuem, em relação aos Estados que os compõem, o exercício da *vis directiva* e não coactiva. Nestas relações, são duas as principais formas de controle social. A primeira, por intermédio da “influência”, que se produz por meio da “dissuasão”, do “desencorajamento” e do “condicionamento”. Neste cenário, Bobbio (2014, p. 23) pondera que os organismos internacionais conseguem exercer de maneira satisfatória a influência, mas não o poder, visto que não conseguem produzir instrumentos coercitivos adequados.

Diante deste cenário, assume grande importância a dissuasão e o desencorajamento da inobservância das convenções, por intermédio de condenações nas cortes internacionais de justiça e de direitos humanos.

Consoante a exposição de Oliveira et al. (2017, p. 58):

A intenção é mostrar que Estados que formalmente assumiram obrigações relativas aos direitos humanos e à democracia violam rotineiramente seus compromissos, em uma estratégia denominada de “naming and shaming”. Isso, por sua vez, pode ter o efeito de “educar” atores estatais a respeito das suas obrigações internacionais e dos problemas internos, ou de pelo menos “forçá-los” cumprir suas obrigações para evitar o constrangimento de serem considerados violadores de obrigações internacionais (“embarrassment power”).

Assim, com base no controle social exercido pela comunidade internacional por intermédio da influência, chama-se a atenção para as estratégias *naming and shaming* ou *embarrassment power*, as quais colocam em evidência as omissões estatais no cumprimento das obrigações internacionais formalmente por eles assumidas.

De logo se vê que as convenções internacionais de direitos humanos são fundamentais no sentido de exortar os estados signatários a modificar a suas legislações internas, bem como para adotar políticas públicas concernentes à sua implementação.

Por isso, como observa Campos (2019, p. 155), as convenções internacionais servem, até hoje, com uma importante chave para o reconhecimento dos direitos de meninas e mulheres, visto que ela se traduz como um *standard* mínimo de proteção que deve ser assegurado pelas legislações nacionais.

Consoante a preleção de Saldanha e Limberger (2019, p. 74), “el sistema de justicia latinoamericano, por la vía de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos

Humanos, ha contribuido a concretar esos marcos normativos, esas prácticas y teorías de justicia social”⁴⁵. Dessa maneira, o sistema regional de proteção dos direitos humanos teve profícua contribuição para mudança na legislação de diversos países, que passaram a prever medidas de prevenção e combate à violência de gênero.

Vale dizer que o poder de embaraço já foi exercido por diversas vezes no âmbito do sistema regional de proteção aos direitos humanos, envolvendo as violações direitos contra as mulheres por países signatários.

No caso da Comunidade Indígena *Yakye Axa vs. Paraguai*, segundo informa Saldanha e Limberger (2019, p. 75), o primeiro caso julgado pela CIDH assentou, no ano de 2005, a obrigação do Estado paraguaio em oferecer serviços de saúde para aquela comunidade, assentando o entendimento de que “[...] la atención especial debería ser dada a las mujeres en general y a las mujeres embarazadas en particular para garantizarles una vida digna”⁴⁶. Aliás, o direito à saúde da mulher indígena foi objeto de igual atenção no Caso da Comunidade Indígena *Sawhoyamaxa vs. Paraguai*, que foi julgado em 2006.

Especificamente sobre a integridade física e corporal, Mello (2020, p. 49) destaca o caso Penitenciária Miguel Castro Castro vs Peru.

[...] governo pôs em prática a denominada "Operação Mudança 1", que foi executada entre 6 e 9 de maio de 1992. As versões oficiais assinalaram que essa ação pretendia transferir as internas que se encontravam no pavilhão A-1 da penitenciária Miguel Castro Castro à prisão de segurança máxima para mulheres conhecida como Santa Mónica (Chorrillos, Lima). Essas internas eram sentenciadas pelo delito de terrorismo e consideradas pertencentes ao PCP-SL. Ainda assim, pelo que se depreende das provas recolhidas pela Corte Interamericana, o objetivo real da operação não foi a referida transferência das internas, mas sim um ataque premeditado, uma operação desenhada para atentar contra a vida e a integridade dos prisioneiros que se encontravam nos pavilhões 1-A e 4-B da Penitenciária Miguel Castro Castro. **Os atos de violência foram dirigidos contra os ditos pavilhões**, ocupados no momento dos fatos por internos acusados ou sentenciados por delitos de terrorismo e traição à pátria. Ainda assim, a Corte concluiu que **não existiu um motim ou uma situação que merecesse o uso legítimo da força por parte dos agentes do Estado**. A Corte assinala na sua sentença que **houve uma especial violência contra as mulheres internas ao serem transferidas**, dado que os atos de violência estiveram dirigidos particularmente contra elas e tomando em consideração os efeitos distintos que causam a violência de acordo com o gênero. (gns).

Depreende-se, portanto, que o governo peruano teria executado uma suposta operação para transferência de detentas para uma unidade prisional de segurança máxima localizada na

⁴⁵ Tradução livre do autor: ““O sistema de justiça latino-americano, por meio da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem contribuído para concretizar esses marcos regulatórios, essas práticas e teorias de justiça social”.

⁴⁶ Tradução livre do autor: “atenção especial deve ser dada às mulheres em geral e às gestantes em particular para garantir-lhes uma vida digna”.

capital daquele país, sob o argumento de que se tratava de sentenciadas por delito de terrorismo. Contudo, na concretização da suposta operação, diversas violências teriam sido infligidas contra as detentas, sem que tivesse sido comprovada a existência de um motim ou uma rebelião que justificasse uso da força contra elas.

Segundo informa Saldanha e Limberger (2019, p. 76), no caso *Penitenciária Miguel Castro Castro vs. Peru*, foi assentado em 2006 o entendimento de que os Estados devem combater a violência institucional contra a mulher, de modo que “los Estados deben velar para que los agentes estatales y autoridades estatales se abstengan de cualquier acción o práctica de violencia contra la mujer”⁴⁷.

Aliás, outros casos de violência praticada por agentes públicos contra a mulher também foram levados ao conhecimento e julgamento da corte interamericana. Consoante a preleção de Saldanha e Limberger (2019, p. 77), no caso de *Rosendo Cantú e outra vs. México* que foi julgado no ano de 2010, a Corte enfatizou os sofrimentos psíquicos sofridos pelas vítimas, por decorrência das torturas e da violência sexual infligidas nas vítimas por membros integrantes das forças armadas daquele país, assentando o entendimento de que “la violencia sexual es una experiencia extremadamente traumática que provoca severas consecuencias, causa daño físico y psicológico y deja a la víctima humillada física y emocionalmente”⁴⁸.

Além disso, Saldanha e Limberger (2019, p. 77) mencionam o caso *Masacres de Río Negro vs. Guatemala* julgado em 2012, no qual a corte interamericana condenou expressamente a ocorrência de estupro, que, no entendimento daquele órgão julgador, “[...] en algunas situaciones la violación sexual puede consistir en una forma de tortura de la víctima”⁴⁹, o que inclusive foi posteriormente destacado como entendimento da Convenção CEDAW⁵⁰.

⁴⁷ Tradução livre do autor: “Os Estados devem assegurar que os agentes estatais e as autoridades estatais se abstenham de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher”.

⁴⁸ Tradução livre do autor: “a violência sexual é uma experiência extremamente traumática que causa graves consequências, causa danos físicos e psicológicos e deixa a vítima humilhada física e emocionalmente”.

⁴⁹ Tradução livre do autor: “em algumas situações, o estupro pode consistir em uma forma de tortura da vítima”.

⁵⁰ Aliás, este também é o entendimento sufragado pela Recomendação n. 35 do Comitê da CEDAW: “16. Gender-based violence against women may amount to torture or cruel, inhuman or degrading treatment in certain circumstances, including in cases of rape, domestic violence or harmful practices. In certain cases, some forms of gender-based violence against women may also constitute international crimes. “16. A violência de gênero contra as mulheres pode equivaler à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em determinadas circunstâncias, inclusive em casos de estupro, violência doméstica ou práticas nocivas. Em alguns casos, algumas formas de violência de gênero contra as mulheres também podem constituir crimes internacionais” (ONU, 2017, s/p, tradução livre)

Também é digno de nota o caso *Gonzáles e outras vs. México*, que reuniu três demandas, e ficou posteriormente conhecido como caso *Campo Algodonero*, que é destacado por Mello (2020, p. 51):

Esmeralda Herrera Monreal, 15 anos, pobre, migrante interna, desapareceu em 29 de outubro de 2001, em **Ciudad Juárez**, quando se deslocava de sua casa a uma casa em que trabalhava como empregada doméstica. Em 7 de novembro, **foi encontrada assassinada em um local chamado Campo Algodonero. A investigação do caso, tanto durante seu desaparecimento como depois de sua morte, estava repleta de irregularidades e inconsistências**, no contexto do fenômeno do femicídio no México, em que numerosos assassinatos e desaparecimentos de mulheres foram seguidos de impunidade, por razões imputáveis às autoridades. Entre outras irregularidades: não se assumiu a imediata busca diante do desaparecimento de Esmeralda e informações foram negadas, mandando-se a mãe comprar o jornal para saber das notícias; não se notificou sobre o encontro dos primeiros cadáveres no local; não havia informação sobre o resultado das evidências encontradas nem se desprende do expediente onde ficaram resguardadas; o corpo da menor, com só oito dias de desaparecida, não tinha rosto nem cabelo; as autoridades judiciais informam que os animais, o vento e a terra os teriam destruído, mas o resto de seu corpo estava desnudo e intacto; não entregaram aos familiares nenhum documento da autópsia; não lhes permitiram estar presentes quando se passou o corpo ao caixão; não entregaram os resultados do DNA, apesar de haverem tomado amostras de sangue e cabelo da mãe e do pai de Esmeralda; tentaram convencê-los de que os responsáveis estavam presos; os supostos assassinos alegam que sua confissão foi obtida sob tortura; ao entregar o corpo da menor, encerraram o caso e os familiares foram vítimas de maus-tratos e intimidação por parte das autoridades (gns).

Assim, o referido caso foi apresentado em 2007 pela Comissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso trata, em termos gerais, do desaparecimento e morte de três mulheres na cidade de Juárez no México: Claudia Ivette González, de 20 anos, Esmeralda Herrera Monreal, de 15 anos, e Laura Berenice Ramos Monárrez, de 17 anos. Assim, chama-se a atenção para a forma como ocorreu o desaparecimento de Esmeralda Herrera Monreal, a mais jovem dentre as desaparecidas. Segundo consta nos documentos oficiais, ela teria desaparecido, em 2001, quando se deslocava para o seu local de trabalho, no qual era empregada doméstica. Uma semana depois, ela foi encontrada morta em um local conhecido como *Campo Algodonero*, apresentando fortes indícios de que teria sido torturada. Neste sentido, restou patente a omissão das autoridades estatais mexicanas, tanto no que diz respeito às falhas nas investigações, como também na falta de adequada assistência à família.

Segundo Mello (2020, p. 55), houve a comprovação de falhas do estado mexicano:

[...] pela denegação de justiça em relação ao desaparecimento e morte das vítimas, em Ciudad Juárez; falta de políticas de prevenção nestes casos apesar do conhecimento por parte das autoridades estatais da existência em Chihuahua de um padrão de violência contra mulheres e meninas; **falta de resposta das autoridades frente a esses desaparecimentos**; falta de devida diligência na investigação dos homicídios, falta de reparação adequada em favor de seus familiares. (gns).

Assim, o caso foi submetido para julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da omissão do estado mexicano em promover a apuração dos fatos

violadores dos direitos humanos de forma sistemática contra essas mulheres na cidade de Juárez.

Conforme observa Mello (2020, p. 54-55)

A Corte concluiu que desde 1993 existia em Ciudad Juárez um aumento de homicídios de mulheres, havendo pelo menos 264 vítimas até o ano 2001, e 379, até 2005. Ainda assim, para além das cifras, sobre as quais a Corte observa não haver firmeza, é preocupante o fato de que alguns desses crimes parecem apresentar altos graus de violência, incluindo sexual, e que em geral foram influenciados, tal como aceita o Estado, por uma cultura de discriminação contra a mulher que, segundo diversas fontes probatórias, incidiu tanto nos motivos como na modalidade dos crimes, assim como na resposta as autoridades diante deles. [...] cabe destacar as respostas ineficientes e atitudes indiferentes documentadas quanto à investigação dos ditos crimes, que parecem ter permitido que se perpetuasse a violência contra a mulher em Ciudad Juárez. **A Corte constatou que até o ano 2005 a maioria dos crimes seguia sem ser esclarecida, sendo os homicídios com característica de violência sexual os que apresentavam maiores níveis de impunidade.** A Comissão e os representantes se referiram ao vivido pelas jovens González, Ramos e Herrera como "violência contra a mulher". (gns).

A emblemática sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em novembro de 2009, condenou o estado mexicano por omissão e foi um divisor de águas sobre a temática da violência de gênero e, especificamente, sobre a violência feminicida.

Outro caso paradigmático referente à violência de gênero contra a mulher envolve o estado brasileiro.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi instada a apreciar o caso envolvendo a vítima Maria da Penha Maia Fernandes (2014, p. 100), a qual relatou:

Em 1998, enviamos, eu e duas instituições de peso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, o meu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando contra a demora quanto a uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo. A Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que teve repercussão internacional. Foi um incentivo para que se debatesse amplamente o tema.

Nas memórias acerca do fato, por Fernandes (2014, p. 36), a tentativa de homicídio teria acontecido na casa em que residia com seu ex-marido e suas filhas, no ano de 1983, relatando que

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

Consta das narrativas contidas nos autos que a vítima sofreu um disparo de arma de fogo, proveniente de uma escopeta de calibre 20, pelas costas, enquanto dormia recostada em

posição de decúbito dorsal em sua cama, causando-lhe tetraplegia, conforme reportado por Fernandes (2014, p. 161):

Relatório Médico sobre a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes. A paciente supra citada deu entrada no H.G.F. do Inamps, em caráter de urgência no dia 29.05.83, com história de acidente por arma de fogo, dando entrada, segundo relatório do emergentista, com tetraplegia. Estudo radiológico do tórax e do raque demonstraram lesões destrutivas (fraturas cominutivas) de T3 e T4 (anófile espinhosa e lâminas, principalmente à esquerda. A paciente foi submetida à cirurgia pelo Dr. Sergio Pouchain, no mesmo dia, pouco tempo após seu internamento, tendo o mesmo descrito uma laminectomia de T3, T4 e T5, constatando durante a cirurgia lasceração da Dura-mater e destruição de 1/3 da medula à esquerda. Foi feita a limpeza cirúrgica e como o mesmo achasse que havia edema resolveu deixar a Dura-mater aberta. Aproveitando a mesma anestesia a paciente foi submetida à Drenagem de tórax fechada à Esquerda, face à presença de hemotorax. pelo cirurgião de plantão - Dr. Bosco. No dia 10.06.86 a paciente foi reoperada, desta feita por nós, em Virtude de ter feito uma fístula líquórica. Fizemos o fechamento da Dura-Máter, sem necessidade do uso de enxerto. A paciente evoluiu bem, ponto de vista neurocirúrgico, queixando-se de hiperestesia em ambos os braços, por provável lesão radicular, por fragmento de chumbo.

Após diversos e sucessivos adiamentos da sessão de julgamento, na 1ª. Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, o caso foi instruído em plenário e julgado em primeira instância nos dias 3 e 4 de maio de 1991, quando então o acusado foi condenado a uma pena de 10 anos de reclusão, por ter sido reconhecido como autor do delito de homicídio duplamente qualificado em sua forma tentada, conforme consta do anexo em Fernandes (2014, p. 140):

Julga-se, na presente Sessão do Júri, MARCO ANTONIO HERÉDIA VIVEROS, denunciado e, posteriormente, pronunciado como incurso nas penas do Art. 121, §2º, inc. I, IV (parte final), do Código Penal, combinado com o art. 14, inc. II, do mesmo Estatuto Punitivo.

Tendo em vista que o Júri reconheceu que o réu foi o autor do disparo efetuado contra a vítima;

Tendo em vista que o Conselho de Sentença reconheceu, também, que o réu, assim agindo, deu início à execução de crime de homicídio contra a vítima, o qual não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade;

Considerando que o Júri, na mesma decisão, entendeu que o crime de tentativa de homicídio foi praticado por motivo torpe e com uso de recurso que tornou impossível a defesa da vítima (incisos I IV do Art. 121, § 2º, do Código Penal).

Considerando o elevado grau de culpabilidade do réu, sua personalidade periculosa, revelada no cometimento do crime, bem como as graves consequências deste, fixo a pena base em quinze (15) anos de reclusão, grau submédio;

Considerando ainda o disposto no parágrafo único do Artigo 14 do Código Penal, diminuo de um terço a pena pré-estabelecida, **fixando-a em dez (10) anos de reclusão, pena que concretizo na ausência do reconhecimento, pelo Júri, de circunstâncias atenuantes em favor do réu.**

A pena ora imposta deverá ser cumprida, de início, em regime fechado no Instituto Penal Paulo Sarasate, expedindo-se contra o réu o competente Mandado de Prisão.

Por fim, reconheço a primariedade do réu e o fato de que os autos não registram maus antecedentes do mesmo (gns).

Contudo, Segundo Fernandes (2004, p.190) tal sentença condenatória veio a ser posteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. agressor foi “condenado por um segundo júri somente em 1996”.

Por isso, Fernandes (2014, p. 191), explicita que:

Os fatos violatórios que permitiram o envio da denúncia ao foro internacional referiam-se à demora injustificada em processar, condenar e punir o agressor de Maria da Penha, assim como por impossibilitar a obtenção de uma reparação pelas violações sofridas, na justiça interna. Também foi argumentado e comprovado que o caso de Maria da Penha não era uma situação isolada, mas um caso emblemático, de padrão sistemático de violação e impunidade no país, revelando o viés de discriminação e violência contra as mulheres do sistema de justiça, bem como a violação do Estado do dever de prevenir a violência doméstica contra as mulheres.

Logo, o encaminhamento da denúncia para o órgão interamericano foi baseado na demora da justiça brasileira para efetivamente aplicar a lei penal, bem como na demora o início do cumprimento de pena pelo agressor. Além disso, a demanda informa que essas violações de direitos humanos eram sistemáticas território brasileiro.

Sobre este julgamento, Mello (2020, p. 58) aduz que:

Apesar da condenação pela Justiça Estadual, após 15 anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de recursos processuais procrastinatórios contra a decisão do Tribunal do Júri. A morosidade da Justiça brasileira e a impunidade diante da violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivaram, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por meio de petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil

Assim, depreende-se que o caso foi apresentado à comissão, tendo em vista que o acusado ainda permanecia impune, embora já houvesse sido condenado em primeira instância, ao aguardo do julgamento dos diversos recursos protelatórios que foram interpostos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou o relatório nº. 054, no caso 12.051, que ficou conhecido como Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Nele, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sustentou que:

No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as **decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento** de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração. (CIDH, 2001, s/p, gns).

Mello (2020, p. 60) destaca que os dados coligidos “demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos”.

Logo, restou sedimentado o entendimento de que a justiça brasileira não efetivou o julgamento do caso em um prazo razoável, tanto que, após passados quase 17 anos desde a tentativa de homicídio, o agressor ainda não havia sido punido, existindo, na época, o risco

concreto de prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente impossibilidade de indenização cível. Assim, a comissão relatou a morosidade da justiça brasileira para o processamento e julgamento do agressor de Maria da Penha Fernandes, tendo em vista que já se avizinhava prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito praticado.

Como conclusão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu recomendações ao estado brasileiro:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. (CIDH, 2001, s/p).

Assim, determinou-se a conclusão da ação penal que tratava da agressão de que foram vítima a senhora Maria da Penha Fernandes. Do mesmo modo, também recomendou a apuração da conduta (e possível responsabilização no plano administrativo) das autoridades responsáveis pela apuração dos fatos, virtude dos atrasos para a conclusão do processo. A Comissão igualmente recomendou o pagamento de reparação civil pelo Estado brasileiro para a vítima em razão do atraso no processamento do feito. Por fim, a Comissão recomendou realização de mudanças no plano da legislação brasileiro, buscando a simplificação dos procedimentos penais relativos à violência de gênero, bem como o aumento do número de delegacias especializadas com a estrutura necessária para o atendimento da demanda relacionada a violência de gênero, devendo, para tanto, serem capacitados os profissionais atuantes nas referidas unidades (CIDH, 2001).

Pois bem, a prisão do agressor de Maria Penha Fernandes somente ocorreu em 31 outubro de 2002, “um ano e dez meses depois de o Brasil ter sido condenado pela corte interamericana e sete meses antes da prescrição da pena [...]” (FOLHA DE S. PAULO, 2002, s/p). Contudo, conforme informam Lira e Castro (2020, p. 407), em razão do sistema progressivo de cumprimento da pena estabelecido na legislação brasileira, “[...] Heredia ficou apenas dois anos em reclusão”.

Mello (2020, p. 62) assevera que “o caso Maria da Penha permitiu, de forma simbólica, romper com a invisibilidade que acobertava esse grave padrão de violência de que são vítimas tantas mulheres, constituindo ‘símbolo de uma necessária conspiração contra a impunidade’”.

Assim, o relatório da comissão foi determinante para que houvesse a efetiva punição do agressor, bem como para a própria mudança da legislação penal brasileira no que pertine à violência de gênero.

A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos teve importância fundamental a mudança de rumos na legislação brasileira nos anos seguintes. Conforme anota Carone (2018, s/p) “a decisão favorável da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) impulsionou mobilização nacional sobre o tema”.

Aliás, Lira e Castro (2020, p. 409) afirmam que tal decisório “repercutiu diretamente sobre a reformulação dos programas e serviços de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no país”.

Com efeito, Mello (2020, p. 62) informa que foi instituído um grupo de trabalho interministerial, que também contou com a participação da sociedade civil, o qual produziu uma proposta legislativa, a qual foi posteriormente encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, no final de 2004, em obediência à Recomendações formuladas pela Comissão Interamericana.

Neste sentido, Corrêa (2009, p. 190) destaca que:

Ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, **o Brasil se comprometeu a incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** e adotar as medidas administrativas apropriadas para a efetivação destas medidas (exatamente como as previstas pela Lei 11.340/06); tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas do tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher (razão pela qual foi vedada a aplicação da Lei 9.099/95, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei em comento); estabelecer procedimentos jurídicos adequados e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, dentre os quais as adequadas medidas de proteção efetiva (previstas no art. 18 e outros da Lei Maria da Penha); além de estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar à mulher vítima da violência o efetivo acesso ao ressarcimento dos danos que porventura lhe forem causados.

Logo, o compromisso assumido pela República Federativa do Brasil reverberou com a posterior aprovação da Lei Maria da Penha, ainda que tardiamente, no ano de 2006.

Segundo as reflexões de Pasinato (2015, p. 534), “[...] a Lei Maria da Penha classifica-se como uma legislação de ‘segunda geração’ que atende às recomendações das Nações Unidas para a adoção de medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres”.

A Lei Maria da Penha veio imbuída de algumas especificidades, valendo citar o artigo 17, que veda “[...] a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de

penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006, s/p).

Assim, pode-se sublinhar a inaplicabilidade dos benefícios e medidas despenalizadoras contidas na legislação do juizado especial criminal, destacando-se a impossibilidade de fornecimento de cesta básica por transação penal.

Fernandes (2021, p. 235) esclarece os motivos da impossibilidade de aplicação dessas medidas:

O problema não está em conciliar, mas "em que" conciliar. Não se nega que é possível a conciliação quanto a questões civis, como separação, alimentos, guarda e visitas de filhos, mas não pode haver acordo quanto ao crime. **Não processar o agressor em prol de uma transação penal é ignorar os danos da conduta do agente, não só para a mulher, como também para os filhos** - em razão da repetição do padrão apreendido - e para a sociedade. Violência é sempre violência e como tal deve ser tratada. Há muito a violência familiar deixou de ser um problema privado para se tornar uma questão pública. E rotular essa violência como "infração penal de menor potencial ofensivo" é minimizar - e implicitamente apoiar - a conduta do agressor (gns).

Em reforço, Mello (2020, p. 5) aduz, na época em que era magistrada do juizado especial, a sua percepção sobre a aplicação da transação penal em crimes de violência doméstica:

Em meados de 2001, fui promovida para a Comarca de Duque de Caxias, Município mais populoso da Baixada Fluminense. Ali, um fenômeno começou a se impor, cada vez mais, à minha atenção: grande parte dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais estava relacionada à violência contra a mulher. A bem da verdade, a maioria da minha demanda - quase 70% - era de crimes contra a mulher. Não pude ficar alheia a esse fato. Na época, esse tipo de questão se resolvia, via de regra, em uma prestação pecuniária - pagamento de cesta básica - quase como se houvesse um preço para a violência contra a mulher. **O agressor assim permanecia exercendo seu controle sobre a vítima, o que aumentava, evidentemente, a impunidade.** Se, mesmo nessas circunstâncias, a demanda relacionada à violência contra a mulher era massiva, era porque se tratava, realmente, de uma violência mais que rotineira. (gns).

Sassi (2021, p. 45) também relembra que

[...] essa trivialização igualmente deriva do tipo de pena que é aplicada nos JECRIMs – geralmente pecuniária e de multa, sendo que recorrentemente a primeira acaba sendo transformada em prestação de cestas básicas a serem enviadas para instituições de caridade, que não convertem-se a favor da vítima, nem financeiramente, nem de modo a garantir seu direito a não sofrer violência.

Assim, a antiga praxe de monetarização da violência doméstica, na qual agressor conseguia sair impune, ao pagar uma cesta básica, propiciava o imediato arquivamento do processo. Tal medida banalizava a violência doméstica, pois não se revestia de mínimo caráter pedagógico para o ofensor. A título de exemplo, um agressor detentor de grande capacidade financeira jamais se intimidaria com a aplicação da lei penal neste cenário. Além disso, imagine-se a condição da vítima, ao saber que a sua dor e o seu drama pessoal seriam

negociáveis ou transacionados mediante uma cesta básica. Por tais razões, foi justificada a mudança legislativa operacionalizada a partir da Lei Maria da Penha, que permanece incólume até a presente data.

Fernandes (2021, p. 235) salienta que medidas idênticas, no sentido de impedir a transação para arquivamento ou a desistência do processo, são adotadas em diversos países como por exemplo em outros países, pois “[...] do Direito estrangeiro também se observa uma tendência contrária conciliação que importe desistência do processo”, citando-se, como exemplo, a Argentina e o Chile.

Além disso, o artigo 41 preceitua que “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

A partir da redação legal, adveio a dúvida inicial sobre se a ação penal, em crimes de lesão corporal leve, estaria condicionada (ou não) à representação da vítima. O efetivo saneamento dessa dúvida era fundamental para se estabelecer a possibilidade (ou não) de que qualquer pessoa, tomando conhecimento das agressões sofridas pela vítima, pudesse denunciar tal fato autoridade policial.

Diante dos posicionamentos divergentes dos tribunais brasileiros, essa questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF, 2012a), que estabeleceu uma interpretação conforme aos artigos 12, I, 16 e 41, da referida lei e sufragou o entendimento de que a ação penal é pública incondicionada:

AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER- LESÃO CORPORAL - NATUREZA. A **ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada** - considerações. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente) (ADI Nº 4424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, 09.02.2012) (gns).

Em comentário ao julgado, Bianchini (2014, p. 230) observa que:

Para fundamentar a discussão, convém levar em consideração pesquisa de vitimologia que aponta os motivos pelos quais as mulheres não denunciam, conforme já mencionado na parte 1 do presente livro (ver item 13.4). De acordo com os dados (Pesquisa DataSenado 2013),²¹⁰ **o principal motivo da inércia da mulher é o medo de vingança do agressor (23,5%)**. (gns).

Assim, a decisão levou em consideração pesquisas de vitimologia, buscando entender os motivos que obstaculizam a mulher de realizar a denúncia contra seus agressores e, a partir

dessa compreensão, sedimentou-se o entendimento que aumentou as possibilidades de punição do agressor, ainda que contra a vontade da vítima.

Aliás, segundo Fernandes (2021, p. 343) este entendimento “Compreende, também, a contravenção penal de vias de fato que originariamente era de ação penal pública incondicionada e somente passou a depender de representação em razão de entendimento jurídico firmado a partir do artigo 88 da Lei nº 9.099/95”.

Portanto, qualquer violência física pode ser processada sem a necessidade de representação da vítima, inclusive a contravenção penal de vias de fato, podendo ser denunciada por qualquer pessoa que dela tome conhecimento. Contudo, Bianchini (2014, p. 230) pontua que “tal instituto continua sendo requerido em face de outros crimes, cuja ação penal seja pública condicionada à representação, como é o caso da ameaça (CP, art. 147)”.

Apesar dos avanços da Lei Maria da Penha, para a proteção das vítimas de violência doméstica, muitas vezes se posicionaram de forma contrária à sua constitucionalidade.

O principal argumento utilizado foi o de que o princípio da igualdade vedaria a possibilidade de se conferir tratamento mais benéfico para a mulher.

Neste cenário, a vítima Maria da Penha Maia Fernandes (2014, p. 101) que “alguns tentam provar que é inconstitucional, por haver em nossa Constituição o artigo que torna todos iguais perante a Lei. No entanto, essas mesmas pessoas e instituições não se pronunciam contra as leis que protegem crianças e adolescentes, ou pessoas idosas”.

Com efeito, a visão de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha foi amplamente rejeitada conforme explanado por e Corrêa (2009, p. 187):

[...] àqueles que porventura ainda não saibam, a Lei Maria da Penha, sem definir qualquer tipo penal que exigisse como sujeito passivo exclusivamente pessoa do sexo feminino, criou, isso sim, tão somente mero procedimento, com vista à peculiar e necessária proteção às maiores vítimas de violência doméstica e familiar, que incontestavelmente são as mulheres, fato que não se pode negar, já que para isso temos dados numéricos, e em números até os operadores jurídicos mais resistentes crêem, posto que **a violência praticada contra as mulheres**, conhecida como violência de gênero, **constitui na razão implícita, o número estarrecedor de casos de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais, perpetrados em desfavor de mulheres, revelando incontestável desigualdade de poder entre gêneros (masculino e feminino).** (gns).

Assim, a eventual resistência de alguns aplicadores do direito quanto à aprovação da Lei Maria da Penha não se justifica, tendo em vista que ela se limita a criar um procedimento diferenciado para a vítima de violência de gênero, urgente e necessário razão das estatísticas amplamente discutidas neste capítulo.

O Supremo Tribunal Federal (STF, 2012b, s/p) extirpou qualquer dúvida que pairava sobre o tema, declarando expressamente a constitucionalidade da Lei Maria da Penha: “O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira”.

A título de conclusão deste capítulo, foram discutidos os instrumentos internacionais, que proliferaram a partir da segunda metade do século XX, notadamente: a convenção CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, adotada pela maioria dos países americanos e, mais recentemente, a Convenção de Istambul que foi adotada na Europa. Do mesmo modo, a presente seção de capítulo relatou os principais casos tramitados no sistema interamericano de direitos humanos, acerca do descumprimento da convenção por países signatários.

Assim, pela observação dos aspectos mencionados, pode-se inferir que a violência contra a mulher é considerada como uma discriminação contra elas e, principalmente, uma violação de direitos humanos, que vem sendo amplamente ojerizadas por comissões ou cortes internacionais de justiça.

Essas normatizações (e até mesmo relatórios e sentenças) internacionais ensejaram modificações de legislações internas no mundo inteiro, no que tange à efetivação desses direitos humanos, como por exemplo o Brasil, que no ano de 2006 aprovou uma legislação específica de proteção para as mulheres vítimas de violência de gênero e que segue produzindo novas reformas legislativas para o aperfeiçoamento dessa proteção, valendo citar a recente modificação do Código Penal para inclusão do crime de feminicídio em 2015.

Demarcado este referencial histórico e jurídico, compete discutir a real efetivação desse cabedal normativo, notadamente para evidenciar as fragilidades no que tange à proteção da mulher contra a violência praticada por seus parceiros íntimos.

2. AS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NOS ESPAÇOS SOCIAIS

As discussões, conforme realizadas no capítulo anterior, forneceram o cabedal teórico para as reflexões acerca das violências infligidas contra as mulheres ao longo da história.

Em que pese os indiscutíveis avanços, em especial com as pressões dos movimentos feministas para o reconhecimento do direito à igualdade material entre homens e mulheres, observa-se que a temática da violência contra a mulher ainda ficou fora do radar por um período relevante, especialmente em relação àquela havida no espaço doméstico, local visto como infenso à atuação do poder coercitivo estatal, pautado na doutrina da não-intervenção nos assuntos privados, ignorando o dilema vivenciado por muitas mulheres.

Atualmente, a violência contra a mulher é enxergada como algo hediondo. Do mesmo modo, há aversão à noção de que as mulheres devem obedecer aos homens ou tolerar a violência nas sociedades mais desenvolvidas. Mas tudo isso é algo muito recente, frente a séculos de dominação masculina exercida nos planos político, social, cultural e até mesmo normativo.

Desta forma, o presente capítulo busca retomar as diretrizes dos espaços sociais que foram estipulados para as mulheres segundo a concepção estereotipada da sociedade patriarcal e, com as rupturas havidas mais recentemente nessa configuração, promove as reflexões sobre como a luta masculina pela manutenção do domínio, que faz exsurgir tensões e as violências de que são vítimas as meninas e as mulheres.

2.1 A mulher e os espaços sociais.

Aragão (2017, p. 30) sinaliza para as diferentes ocupações dos espaços por homens e mulheres, afirmando que “sempre coube ao homem conquistar o espaço público, os melhores empregos, relegando à mulher aos limites da família e do lar”. Assim, enquanto ao homem foi ensinada sobre a importância de sua atuação nos espaços públicos, à mulher se relegou as atividades da esfera privada, em especial para os cuidados com a família:

Cabral (2017, p. 254) relembra que, ao longo da história, a mulher não poderia exercer qualquer tipo de função que não fosse na esfera domiciliar: “No início da civilização, a mulher não poderia exercer qualquer função fora do lar, suas responsabilidades se limitavam a cuidar da casa, do marido e dos filhos, a mulher era tratada como ‘coisa’, sempre no papel de subordinada”.

No mesmo sentido, Teles (2003, p. 19) esclarece que:

[...] sociedade onde o poder, as decisões e os privilégios estavam sempre nas mãos dos homens. Nessa situação, o papel que cabia à mulher da classe dominante (proprietários de terras e de escravos) era, necessariamente, o de esposa e mãe dos

filhos legítimos do senhor. A mulher se casava ainda muito jovem e o marido, escolhido pelo pai, era, geralmente, bem mais velho. **Além das atividades do lar (organização da cozinha, cuidado com as crianças, direção dos trabalhos das escravas), cabia ainda à mulher tarefas como a fiação, tecelagem, rendas e bordados e o cuidado com o pomar.** Muitas vezes a mulher branca foi descrita como indolente e preguiçosa. De qualquer modo, o fundamental era que ela se colocasse de forma subalterna em relação ao homem, aceitando passivamente, o que lhe fosse determinado. (gns).

Além disso, Mello e Paiva (2020, p. 22) afirma que:

Até meados do século XX, o casamento implicava uma divisão de tarefas específicas entre os cônjuges. Enquanto os maridos deveriam demonstrar seu domínio e força no exercício da vontade patriarcal, **às mulheres eram designadas as típicas tarefas do lar**, relacionadas ao cuidado da família (leiam-se filhos e marido). Para tanto, **as esposas deveriam ser fiéis, submissas, recolhidas.** Sua tarefa mais importante era, é claro, a procriação.(gns).

Assim, a divisão sexual do trabalho, no Brasil, possui suas raízes no patriarcado herdado do colonizador, que confinava as ações da mulher — mesmo daquelas pertencentes ao segmento social mais elevado — única e exclusivamente para o casamento e, portanto, para os cuidados com o marido e família.

Além disso, a mulher que se desviasse dos caminhos estabelecidos pelo ideário patriarcal sofreria consequências negativas. Neste sentido, Teles (2003, p. 19) afirma que:

Dificilmente a mulher podia fugir a esses padrões. **Caso houvesse desconfiança em relação a seu comportamento ou a menina desses sinais de inconformismo ou rebeldia, procuravam encaminhá-la logo para o internato num convento.** Essa era também uma das poucas alternativas para a mulher branca das elites, quando não conseguia casamento por falta de pretendentes bem aquinhoados. (gns).

Assim, buscava-se isolar socialmente a mulher que não seguisse os padrões matrimoniais desejados para época, inclusive com a institucionalização, caso fosse necessário.

A dificuldade de inclusão da mulher no mercado de trabalho é objeto da reflexão de Cabral (2017, p. 262):

Os dados acima demonstram que a participação da mulher no mercado de trabalho cresce ano a ano, porém, o que ainda não é compatível com a inserção da mulher no mercado de trabalho é mentalidade da sociedade que não troca naturalmente a divisão igualitária das tarefas domésticas e o cuidado com os filhos entre homem e mulher. Portanto, **diante da dificuldade da mulher aliar as tarefas domésticas com o trabalho, muitas acabam trabalhando na informalidade, sem oportunidade de se especializar e consequentemente com baixos salários,** o que afeta significativamente as famílias de baixa renda, pois essa situação perpetua a condição de pobreza e dá abertura também ao trabalho infantil, uma vez que pequenas meninas, muitas vezes são submetidas a longas jornadas de trabalhos domésticos. Essa situação, afeta inclusive a economia do país, haja vista, que a força do trabalho é importante para aumentar a circulação de bens e mercadorias e por isso, a questão da igualdade no âmbito do trabalho deve ser discutido amplamente, visto que não afeta apenas as mulheres ou apenas o âmbito familiar. (gns).

No mesmo sentido, a advertência de Dias (2012, p. 24):

Ao homem sempre coube o espaço público. **A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação,**

externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. **As mulheres sempre receberam educação diferenciada, pois necessitavam serem mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos.** O tabu da virgindade e a restrição ao exercício da sexualidade sempre limitaram a mulher. A sacralização da maternidade ainda existe, tanto que a mulher deposita no casamento o ideal da felicidade: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva

Depreende-se que, mesmo atualmente, a submissão das mulheres ao espaço doméstico ainda se firma como uma ideia muito presente, o que, segundo a linha de argumentação, é evidenciado pelo estabelecimento do casamento como uma meta de vida.

Também se infere que a incumbência das mulheres nas tarefas domésticas — ainda bastante comum ante as divisões desiguais de tarefas no seio familiar — dificultou a sua inserção no mercado de trabalho.

Com efeito, apesar de qualquer ausência vedação legal para que mulheres exerçam o trabalho remunerado ou prossigam nos estudos avançados, Strey (2013, p. 46) rememora que:

Este embate, entre a tentativa de preservação do status tradicional de mulheres e homens e as mudanças que vivenciamos todos os dias, propiciam que apareçam lado a lado práticas pós-modernas com práticas quase feudais. Hoje, desde crianças, as meninas e jovens sabem que devem buscar uma profissão. Mas a maioria ou um elevado número de jovens ainda continua sonhando em construir uma família a que possam se dedicar. E nesse processo, existem algumas constantes. Por exemplo, são **as mulheres ainda as principais responsáveis pelo serviço doméstico, pelo cuidado das crianças, das pessoas idosas e das enfermas. A mulher como dona de casa é uma identidade rigidamente imposta pela cultura brasileira.** No entanto, são levadas a pensar que essa identidade é natural, ou seja, o espaço doméstico pertence “naturalmente” à mulher. Essa identidade é uma construção social, mas a sociedade, como mecanismo ideológico, naturaliza esse processo. (gns).

Assim, a manutenção dos estereótipos de gênero ocorre na medida em que são repassadas para as novas gerações as mesmas concepções patriarcais, segundo a qual as meninas devem almejar a constituição de suas famílias, reforçando-se a ideia de que o espaço doméstico pertence aos cuidados da mulher.

Esta visão precisa ser modificada, conforme o entendimento de Cabral (2017, p. 263):

A sociedade precisa mudar o conceito de que apenas a mulher é responsável pelos cuidados com o lar, já que empregadores podem preterir o trabalho da mulher acreditando que suas funções familiares poderão interferir na qualidade do trabalho. Essa realidade é um dos principais motivos para a desvantagem da mulher no mercado de trabalho e tem efeitos importantes na desigualdade de gênero. O Estado também é responsável pelo combate a discriminação, através de políticas públicas que incentivem a colocação da mulher em empresas, incentivos fiscais para que as mulheres possam conciliar a profissão com a família, a construção de creches e escolas que sejam em horários compatíveis com o horário de trabalho.

Por isso, é preciso difundir na sociedade uma divisão mais equitativa dos afazeres domésticos, sem prejuízo da promoção de políticas públicas e de incentivos fiscais que propiciem a efetiva inclusão da mulher no mercado de trabalho.

A violência de gênero contra a mulher está associada com a divisão de tarefas. Nesse mesmo sentido, Carneiro (2014, p. 109) argumenta que a “agressão cometida contra a parceira amorosa que chega ao judiciário, parece desautorizar assim o ‘dono da casa’ a resolver os ‘conflitos de casal como de costume’”.

Por isso, Queiroz e Schiocchet (2021, p. 107) esclarecem que “[...] há uma tecnologia moral, engendrada em signos construídos em torno da reprodução e do cuidado, que regula o poder soberano sobre os corpos das mulheres nas esferas públicas e privadas”. Assim, pode-se destacar que as relações de poder e suas tecnologias estão inscritas nas instituições estatais e, conseqüentemente, no processo de produção legislativa, que reproduz a histórica pedagogia do gênero.

Pela observação dos aspectos mencionados do recorte histórico, a compreensão das formas de violência praticada por parceiro íntimo deve levar em consideração as reflexões dos espaços e papéis tradicionalmente ocupados por homens e mulheres, mobilizando as diversas teorias reflexivas sobre esses papéis.

2.2 A violência de gênero contra mulheres: noções gerais.

As origens etimológicas da palavra violência nos auxiliam a compreender esse fenômeno. Segundo Coppola (2017, p. 8) esclarece:

Il termine violenza deriva dal latino *violentus* o anche *violentem* onde *violentia* da *vis*, inteso come forza, vigore, possanza, prepotenza. La violenza è un violazione, con forza, dell'integrità, fisica o psichica, di un essere umano più debole. Il violento è sostanzialmente un vigliacco che cela i suoi limiti comportamentali all'interno del consorzio sociale in atti di aggressione. Il violento è un disadattato sociale, un individuo che vive in un suo mondo, limitato ed isolato⁵¹.

Assim, violência possui duas vertentes interpretativas etimológicas: uma proveniente da palavra *vis* que significa força; a outra, violação da integridade.

Neste sentido, Rodrigues (2017, p. 183) também explica acerca da origem de uma lógica da palavra violência:

⁵¹ Tradução livre do autor: “O termo violência deriva do latim *violentus* ou também *violentem* onde *violente* vem da *vis*, entendido como força, vigor, poder, arrogância. A violência é uma violação, com força, da integridade, física ou mental, de um ser humano mais fraco. O violento é basicamente um covarde que esconde seus limites comportamentais dentro do consórcio social em atos de agressão. O violento é um desajustado social, um indivíduo que vive em seu próprio mundo, limitado e isolado”.

Em seu vocábulo, a **palavra violência é composta do prefixo vil** que significa força em latim, dando ideia de impulso, e **de vigor**, ocorre que em sua etimologia, a violência pode ser compreendida como o próprio abuso da força, relacionada com o verbo *violare*, significa tratar com brutalidade, desonrar, abusar e ultrajar. Qualquer força empregada contra a vontade, liberdade ou resistência de pessoa ou coisa. (gns).

Também de acordo com a exposição de Campos (2019, p. 119), duas são as possíveis origens etimológicas da palavra violência:

El origen etimológico de la palabra violencia viene **del latín *violentia*, de *violentus*** (con venganza, furioso, a la fuerza), unido **al verbo *violare* en que *vis*, significa fuerza**, poder, y también infringir, transgredir, intrusión. Se puede comenzar definiendo la violencia como la acción irresistible, practicada sobre una persona con la intención de alcanzar una meta, que no se materializaría sin ella. Es el uso agresivo e ilegítimo del proceso coactivo⁵². (gns).

Também consoante as lições de Chauí (2017, p. 39),

Etimologicamente, “violência” vem do latim vis, força, e significa: 1. tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2. todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constringer, torturar, brutalizar); 3. todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4. todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade definem como justas e como um direito (é espoliar ou a injustiça deliberada); 5. consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e pela intimidação, pelo medo e pelo terror. **A violência é a presença da ferocidade nas relações** com o outro enquanto outro ou por ser um outro, sua manifestação mais evidente se encontra na prática do genocídio e na do apartheid. É o oposto da coragem e da valentia porque é o exercício da crueldade (gns).

Em virtude do que foi mencionado, infere-se que a primeira origem etimológica da palavra – *violentia*, *violentus* e *vis* – está associada à imposição de uma força física, o que é considerada pela legislação nacional e internacional como uma forma de violência propriamente física. Por sua vez, a segunda origem etimológica da palavra – *violare* – possui um caráter mais amplo, consistente na violação à integridade, e que, portanto, poderia fundamentar as demais formas de violência como, por exemplo, aquela de caráter psicológico.

Assim, conforme a reflexão empreendida por Chauí (2017, p. 39), a violência não necessariamente se identifica com o conceito de crime, visto que “observaremos que seu sentido é muito mais amplo e que ela possui não apenas dimensão física, mas também psíquica e simbólica [...]”.

⁵² Tradução livre do autor: “A origem etimológica da palavra violência vem do latim *violentia*, de *violentus* (com vingança, furioso, pela força), juntamente com o verbo *violare* em que *vis*, significa força, poder, e também infringir, transgredir, intrusão. Você pode começar definindo a violência como a ação irresistível, praticada sobre uma pessoa com a intenção de atingir um objetivo, que não se concretizaria sem ela. É o uso agressivo e ilegítimo do processo coercitivo”.

Por isso, Campos (2019, p. 119) define a violência como “acción irresistible, practicada sobre una persona com la intención de alcanzar una meta, que no se materializaría sin ella”⁵³. Além disso, segundo Chauí (2017, p. 39), o violentador “trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos, instrumentos para o uso de alguém”. Por fim, segundo a definição de Teles e Melo (2017, p. 25) “a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente”.

Levando-se em consideração esses aspectos, a principal característica da violência é a restrição da liberdade almejada pelo ofensor, ou seja, a violência não necessariamente ofende a integridade corporal da vítima. Assim, infere-se que a violência é movida pela intencionalidade de subjugar para a realização da vontade do agressor.

Neste caminho, a legislação protetiva, como se verá adiante, mesmo em situações que configuram um dano provocado em objetos pessoais são consideradas, nos dizeres de Fernandes (2021, p. 80), como uma forma de violência “contra os direitos patrimoniais da mulher”, ampliando-se, assim, a sua conceituação tradicional.

A violência é um fenômeno tão frequente e presente no cotidiano que, para alguns, ela é indissociável da experiência e das relações humanas.

Conforme vaticinam Guimarães e Moreira (2017, p. 27):

O fenômeno da violência está intrinsecamente ligado à vivência comunitária, em seus mais distintos níveis, desde aquele, delimitado pelo que se bem pode denominar de comunidade protossocial - a família -, até à extensão melhor acabada de grupamento humano, que é a sociedade civil, expressando-se, por isso mesmo, pelas mais variadas formas. **Esse traço humano - demasiadamente humano - está tão fundamente arraigado em nossa consciência que nem sempre conseguimos divisá-lo com clareza.** (gns).

Assim, a violência e agressividade ensejam grandes impactos sociais, psicológicos e econômicos, em razão de sua recorrência e frequência em todas as sociedades.

De acordo com Gauer et al. (1999, p. 47), a

A agressão é um problema significativo em nossa sociedade, **provocando impactos sociais, psicológicos e econômicos**, quanto aos quais pode ser impossível fazermos uma completa avaliação. Nos EUA, dados do estudo "Epidemiological Catchment Area" sugerem que 3,7% da população comete um ou mais atos de violência a cada ano, e a incidência de comportamento agressivo durante toda a vida é de aproximadamente 24%. As raízes ambientais e psicológicas do comportamento agressivo vêm sendo estudadas há muitos séculos;

⁵³ Tradução livre do autor: “uma ação irresistível praticada sobre uma pessoa com a intenção de alcançar uma meta, que não se materializaria sem ela”

Aliás, para Bandeira e Almeida (2015, p. 509), “o impacto negativo da violência contra elas deve ser considerado, inclusive em sentido amplo, pois representa um volume de recurso financeiro não desprezível, ao mesmo tempo em que interfere no equilíbrio político de cada nação”.

Como representação dos impactos econômicos da violência, Dahlberg e Krug (2006, p. 1164) elucidam que:

Entre 1996 e 1997, o Banco Interamericano de Desenvolvimento patrocinou estudos sobre a proporção e o impacto econômico da violência em seis países latino-americanos. Cada estudo examinou as despesas resultantes da violência, incluindo serviços de saúde, cumprimento da lei e serviços judiciais, bem como perdas intangíveis e perdas por transferência de bens. Expresso como uma porcentagem do produto interno bruto (PIB) em 1997, **o custo das despesas de tratamentos de saúde causados pela violência foi de 1,9% do PIB, no Brasil, 5%, na Colômbia, 4,3%, em El Salvador, 1,3%, no México, 1,5%, no Peru, e 0,3%, na Venezuela.**

A violência (compreendida em seu sentido mais amplo) é uma das principais causas de morte, no mundo inteiro. Por isso, ela representa um custo bilionário para as economias dos diversos países, diante da necessidade de investimento nos órgãos de repressão. Além disso, pende o custo econômico do afastamento das pessoas vítimas de violência de seus respectivos trabalhos.

Neste caminhar, Corrêa (2009, p. 188) apresenta dados estatísticos acerca do impacto da violência doméstica para a própria economia brasileira, aduzindo que “o Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica, perdendo cerca de 10,5% do seu PIB em decorrência desse grave problema, considerado de saúde pública [...]”

Segundo o pensamento de Corrin (1997, p. 22), a violência pode ocorrer em diversos tipos de relação humana, por exemplo, dos adultos contra crianças, da população contra a população mais idosa ou contra as pessoas com deficiência, por motivos raciais, dentre outros.

Por isso, o termo “violência doméstica” é um dos mais abrangentes presentes na literatura internacional, denotando todo tipo de violência exercida no interior de uma residência, inclusive aquela direcionada por adultos contra crianças e idosos.

Neste sentido, de acordo com as lições de Corrin (1997, p. 16):

Les termes “violence domestique” sont devenus une expression générale désignant la violence exercée à l’intérieur ou aux abords de la maison. Certaines auteurs l’utilisent pour définir la violence exercée contre une femme par des adultes qui lui sont ou lui ont été proches, perpétrée dans la maison par son compagnon, un

de ses parents ou enfants. D'autres incluent dans cette expression des formes de violence à l'égard des enfants ou des personnes âgées⁵⁴. (gns).

A partir dessa observação, conclui-se que o seu combate deve assumir diversas frentes de trabalho, a fim de promover a liberdade por todos e para todos.

Contudo, na visão de Beiras et al. (2012, p. 37), “[...] o termo doméstico é muito amplo na medida em que se refere à violência contra idosos e crianças, e, por isso, se deveria repensar esta nomenclatura quando o objetivo é denunciar a violência contra as mulheres”.

Vale o registro de que a Convenção de Istambul, adotada pelo Conselho da Europa (2011, p.3), conceitua a violência doméstica igualmente de forma ampla, situada dentro da unidade familiar, ainda que não haja coabitação:

Article 3 – Definitions [...] ‘domestic violence’ shall mean all acts of physical, sexual, psychological or economic violence that occur within the family or domestic unit or between former or current spouses or partners, **whether or not the perpetrator shares or has shared the same residence with the victim**⁵⁵ (gns).

Pode-se mencionar que a violência, segundo Dahlberg e Krug (2006, p. 1169) é subdividida em três tipos, sendo a autodirigida, a interpessoal e a coletiva:

- **Violência auto-infligida** é subdividida em comportamento suicida e agressão auto-infligida. O primeiro inclui pensamentos **suicidas**, tentativas de suicídio - também chamadas em alguns países de "para-suicídios" ou "auto-injúrias deliberadas" - e suicídios propriamente ditos. A auto-agressão inclui atos como a automutilação.

- **Violência interpessoal** divide-se em duas subcategorias: 1) **violência de família e de parceiros íntimos** - isto é, violência principalmente entre membros da família ou entre parceiros íntimos, que ocorre usualmente nos lares; 2) violência na comunidade – violência entre indivíduos sem relação pessoal, que podem ou não se conhecerem. Geralmente ocorre fora dos lares.

- **Violência coletiva** acha-se subdividida em violência social, política e econômica. Diferentemente das outras duas grandes categorias, as subcategorias da violência coletiva sugerem possíveis motivos para a violência cometida por grandes grupos ou por países. A violência coletiva cometida com o fim de realizar um plano específico de ação social inclui, por exemplo, crimes carregados de ódio, praticados por grupos organizados, atos terroristas e violência de hordas. A violência política inclui a guerra e conflitos violentos a ela relacionados, violência do estado e atos semelhantes praticados por grandes grupos. A violência econômica inclui ataques de grandes grupos motivados pelo lucro econômico, tais como ataques realizados com o propósito de desintegrar a atividade econômica, impedindo o acesso aos serviços essenciais, ou criando divisão e fragmentação econômica. É certo que os atos praticados por grandes grupos podem ter motivação múltipla

⁵⁴ Tradução livre do autor: “O termo “violência doméstica” tornou-se um termo geral para a violência praticada dentro ou fora de casa. Alguns autores a utilizam para definir a violência exercida contra a mulher por adultos que lhe são ou foram próximos, perpetrada no lar por seu companheiro, um de seus pais ou filhos. Outros incluem nesta expressão formas de violência contra crianças ou idosos”.

⁵⁵ Artigo 3º - As definições [...] 'violência doméstica' significa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou econômica que ocorrem dentro da família ou unidade doméstica ou entre ex ou atuais cônjuges ou parceiros, quer o autor compartilhe ou não tenha compartilhado a mesma residência com a vítima;

A classificação e a tipologia das formas de violência, embora não sejam padronizadas ou universais, na visão de Dahlberg e Krug (2006, p. 1170), auxiliam na “compreensão dos tipos complexos de violência praticada em todo o mundo, assim como a violência na vida cotidiana de indivíduos, famílias e comunidades”.

Neste sentido, a classificação proposta pelos autores considera que os fatos classificados pela legislação como um suicídio – que a princípio não possuem caráter de crime, a não ser na hipótese do induzimento – sejam igualmente considerados como uma forma de violência.

É precisamente o que ocorre em diversos casos de violência doméstica, em que as vítimas, embora não sejam assassinadas por seus parceiros, passam a desenvolver pensamentos suicidas e, inclusive, faticamente venham a concretizar esses pensamentos. Ou mesmo, quando ainda não praticado o suicídio, é possível que muitas dessas vítimas, uma vez submetidas a intenso sofrimento pela violência de gênero, desenvolvam práticas de autolesão.

Pois bem. As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão formalmente elencadas e classificadas na Lei Maria da Penha estabelece no artigo 7º, que são: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (BRASIL, 2006).

Segundo as reflexões de Fernandes (2021, p. 187), a adoção desta terminologia, com a definição dos tipos genéricos de violência, em vez dos tipos criminais, possibilita que a legislação permaneça atual mesmo com as transformações (especialmente das figuras delitivas) ao longo do tempo:

Portanto, **o modelo legal de violência introduzido pela Lei Maria da Penha tem o grande mérito de proporcionar uma efetividade atemporal**, já que o processo protetivo e o processo criminal, como instrumentos de proteção e rompimento do ciclo da violência, subsistem no tempo, apesar das transformações legais, mas para tornar-se plenamente efetivo o modelo precisa ser aprimorado. (gns).

Com efeito, ao longo das duas últimas décadas, diversas modificações foram realizadas na tipificação (descrição formal do tipo penal) referente a delitos praticados contra a mulher, valendo citar a recente inclusão, no ano de 2015, da figura qualificada do feminicídio. Mais recentemente, no ano de 2021, a legislação foi aperfeiçoada no sentido de incluir expressamente o crime de perseguição, no artigo 147-A, do Código Penal Brasileiro, o qual possui uma pena mais elevada quando comparado com o crime de ameaça.

A violência é considerada “uma forma de discriminação contra as mulheres”, conforme está expresso na Convenção de Istambul (CONSELHO DA EUROPA, 2011, s/p).

Fernandes (2021, p. 59) frisa que a Lei Maria da Penha rompe com a tradição do Direito Brasileiro de considerar como atos violentos somente aqueles que trouxessem uma ofensa física contra a vítima: “a Lei Maria da Penha utilizou o termo ‘violência’ como uma violação ao

direito da mulher. Assim, a tradicional distinção entre ‘ameaça’ e ‘violência’ (física) deixa de existir quando se trata de violência doméstica e familiar”. Portanto, a violência, conforme conceituada no direito brasileiro, aproxima-se do originário latino “violare”, abordado nas linhas pretéritas, como um ato que viola a integridade física ou psíquica da vítima.

Assim, por exemplo, o crime de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro, não é considerado um crime violento no direito penal tradicional, mas, para os fins da Lei Maria da Penha, ele é uma forma violência de gênero, sendo mais especificamente uma forma de violência psicológica. A mesma observação se faz em relação ao delito de perseguição, do artigo 147-A, do Código Penal Brasileiro, que também é considerado uma forma de violência psicológica.

No âmbito das Nações Unidas (1993, s/p), foi proclamada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, a qual estabelece, de forma didática, o conceito de violência contra a mulher:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas (ONU, 1993) apenas categoriza a violência contra mulheres como física, sexual e psicológica, não mencionando expressamente a violência moral ou a violência patrimonial⁵⁶. Portanto, no âmbito da normatização internacional, não há expressa referência quanto à violência patrimonial e à violência moral, as quais, por sua vez, são reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio.

Frise-se que esses tipos de violência serão abordados em uma seção específica deste trabalho.

Por sua vez, Convenção de Istambul, de 2011, confere especial destaque para os resultados danosos para a mulher-vítima, como critério de caracterização deste tipo de violência:

“violence against women” is understood as a violation of human rights and a form of discrimination against women and shall mean all acts of gender-based violence that result in, or are likely to result in, physical, sexual, psychological or economic harm or suffering to women, including threats of such acts, coercion or arbitrary deprivation

⁵⁶ Vale mencionar a existência de estudos que classificam a violência doméstica apenas como física, psicológica e sexual, nada mencionando acerca das modalidades patrimoniais e morais, as quais constam expressamente na legislação pátria (Bhona et al., 2019).

of liberty, whether occurring in public or in private life (CONSELHO DA EUROPA, 2011, p. 2⁵⁷).

Pelo que foi analisado, em diversas legislações, assim como no caso da reportada convenção de Istambul, a classificação da violência não se dá pela forma com a qual ela é realizada pelo agente, mas sim pelo tipo de dano causado para a vítima. Vale esclarecer esta diferença: um ato de perseguição contra a vítima, que não envolve qualquer tipo de violência física, pode ensejar danos à sua integridade corporal e até mesmo para a sua vida, como ocorre nas situações em que a vítima pratica o suicídio, por não mais suportar as violências psicológicas que lhe foram infligidas.

Neste sentido, também é anotação de Fernandes (2021, p. 59),

Elaborada com base em instrumentos internacionais, a Lei Maria da Penha ampliou as formas de violência definidas na Convenção de Belém do Pará. Neste instrumento, previa-se tão somente as violências física, sexual e psicológica, enquanto a Lei Maria da Penha prevê mais duas formas: a moral e a patrimonial.

Assim, infere-se que a Lei Maria da Penha aumentou o rol de tipos de violência em consideração àquelas previstas na Convenção de Belém do Pará, a qual se limita aos três tipos principais estabelecidos na CEDAW.

De acordo com Souza (2019b, p. 76), é importante que o legislador estabeleça um rol mais genérico de condutas consideradas violentas, tendo em vista que isso possibilita a aplicação mais facilitada da legislação protetiva:

O legislador se preocupou em estabelecer uma lista de condutas que considera como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual embora extensa, não é exaustiva, de **forma que outras condutas também podem se enquadrar nesse contexto, desde que a violência tenha sido perpetrada na esfera da unidade doméstica**, na seara da família, ou em decorrência de relação íntima de afeto. (...) O legislador preocupou-se inclusive em conceituar cada uma das espécies de violência e embora isso formalmente seja questionável, já que a conceituação é um papel típico da doutrina e não da legislação, apresenta-se benéfico porque evita as discussões estéreis sobre o tema e facilita a aplicação dos demais dispositivos da Lei. (gns).

Também neste sentido são as reflexões de Lima (2014, p. 894)

Em sentido diverso, em posição à qual nos filiamos, outros doutrinadores sustentam que, como o art. 7º faz uso da expressão "entre outras", não se trata de um rol taxativo. Logo, é perfeitamente possível o reconhecimento de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tem-se aí verdadeira hipótese de interpretação

⁵⁷ “Entende-se por “violência contra a mulher” uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação contra a mulher e significa todos os atos de violência de gênero que resultem ou possam resultar em danos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos ou sofrimento às mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja na vida pública ou privada”

analógica: como **o legislador não é capaz de prever todas as situações de violência** que podem ocorrer no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, utiliza-se de uma fórmula casuística - violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral -, para depois se valer de uma fórmula genérica - entre outras -, **o que significa dizer que toda e qualquer forma de violência contra a mulher semelhante àquelas anteriormente mencionadas será idônea para autorizar a incidência dos ditames gravosos da Lei Maria da Penha (gns).**

Com efeito, entende-se que esta interpretação tende a conferir uma maior proteção para os direitos humanos das mulheres vítimas de violência, encontrando-se, por tal motivo, alinhada com a Convenção de Belém do Pará, instrumento jurídico internacional ao qual se encontra vinculada a ordem jurídica brasileira.

Para além da definição jurídica de violência doméstica e familiar contra a mulher, também é comum, na doutrina, a referência ao termo “violência por parceiro íntimo” (VPI).

Aliás, segundo Heise et al. (2002, p. 6) a violência por parceiro íntimo é um subtipo de violência de gênero, visto que esta última inclui qualquer tipo de comportamento que é direcionado a mulheres e garotas em razão de seu gênero, incluindo, nesta categoria jurídica, também as crianças que são vítimas de abuso sexual.

Levando em consideração a classificação de Dahlberg e Krug (2006), já abordada anteriormente, a violência entre parceiros íntimos é considerada uma forma específica de violência interpessoal no âmbito familiar.

Por isso, na definição de Batista et al. (2019, p. 2), a violência por parceiro íntimo é conceituada como qualquer tipo de violência “impingida às mulheres por seus parceiros”, também possuindo como subcategorizações as dimensões do ponto de vista patrimonial, moral, psicológica, sexual e física.

Por sua vez, a adoção da nomenclatura “violência de gênero” (no lugar de violência contra a mulher) coloca em evidência o contexto social da violência vivenciada, segundo o pensamento de Campos (2019, p. 122):

En otras palabras, cuando usamos el concepto de **violência de gênero**, en lugar de “violência contra la mujer”, o expresiones análogas, **se pretende acentuar la percepción y la actitud social que acompaña a este tipo de violencia**. Las nociones de lo que es aceptable e inaceptable en términos de comportamiento están influenciadas culturalmente, de acuerdo con las normas sociales que conservan costumbres y tradiciones, incluso en el aparato legal de la sociedad. Esta acentuación no debería conducir al vaciamiento de sentido de la expresión. Los aspectos culturales involucrados naturalizan estos hechos, dándoles apariencia de legítimos. Las formas más típicas de la violencia de género, así entendida, son muchas y muy variadas, dependiendo del contexto cultural. Lo común a todos los casos es la subyugación o

anulación de la voluntad de la mujer, mediante el uso de fuerza física o amenazas, en un contexto cultural que legitima estas formas de anulación⁵⁸. (Gns).

Desta forma, tem-se a conclusão de que a violência de gênero não necessariamente é praticada por um parceiro íntimo: ela pode ser levada a efeito por um parente próximo, que não seja o esposo, companheiro ou namorado da vítima, como, por exemplo, o pai, o avô, o tio e o irmão.

Por sua vez, Corrin et al. (1997, p. 12) adverte que a nomenclatura deveria, preferencialmente, ser utilizada é a “violência masculina contra as mulheres”, visto que ela coloca em evidência a responsabilidade dos homens. A outro giro, as terminologias frequentemente utilizadas na doutrina, como violência de gênero ou violência doméstica, buscariam, em seu entendimento, mascarar tal responsabilidade masculina:

Pour expliquer la violence masculine contre les femmes, les féministes ont un argument-clé: toute violence de cet ordre est le produit de rapports de force inégaux dans la société. L'expression "violence masculine" comprend une série de torts brutalement et délibérément infligés aux femmes - qu'ils soient physiques, psychologiques ou sexuels. Les termes "violence masculine" ou "violence masculine contre les femmes" ne peuvent être réduits à ceux de "violence contre les femmes" car comme le note Ailbhe Smyth (Smyth, 1996), cette dernière expression passe sous silence la responsabilité des hommes. **La violence masculine a à voir avec l'exercice d'un pouvoir qui mène au contrôle social des femmes par les hommes**⁵⁹. (gns).

Por sua vez, nos termos da Recomendação n. 35 do Comitê da CEDAW, a expressão que melhor se amolda para descrição do fenômeno é a violência de gênero contra a mulher:

“the term ‘gender-based violence against women’ is used as a more precise term that makes explicit the gendered causes and impacts of the violence. The term further strengthens the understanding of the violence as a social rather than an individual problem, requiring comprehensive responses, beyond those to specific events, individual perpetrators and victims/survivors (ONU, 2017, s/p)⁶⁰.

⁵⁸ Tradução livre do autor: “Em outras palavras, quando utilizamos o conceito de violência de gênero, ao invés de “violência contra a mulher”, ou expressões análogas, pretende-se acentuar a percepção e a atitude social que acompanha esse tipo de violência. As noções do que é aceitável e inaceitável em termos de comportamento são influenciadas culturalmente, segundo normas sociais que preservam costumes e tradições, inclusive no aparato jurídico da sociedade. Essa acentuação não deve levar ao esvaziamento de sentido da expressão. Os aspectos culturais envolvidos naturalizam esses fatos, dando-lhes a aparência de serem legítimos. As formas mais típicas de violência de gênero, assim compreendidas, são muitas e variadas, dependendo do contexto cultural. O que é comum a todos os casos é a subjugação ou anulação da vontade da mulher, pelo uso da força física ou ameaças, em um contexto cultural que legitima essas formas de anulação”.

⁵⁹ Tradução livre do autor: “Para explicar a violência masculina contra as mulheres, as feministas têm um argumento fundamental: toda essa violência é produto de relações de poder desiguais na sociedade. O termo "violência masculina" inclui uma série de danos infligidos de forma brutal e deliberada contra as mulheres - sejam eles físicos, psicológicos ou sexuais. Os termos “violência masculina” ou “violência masculina contra a mulher” não podem ser reduzidos a “violência contra a mulher” porque, como observa Ailbhe Smyth (Smyth, 1996), esta última expressão ignora a responsabilidade dos homens. A violência masculina tem a ver com o exercício do poder que leva ao controle social das mulheres pelos homens”.

⁶⁰ Tradução livre do autor: “o termo ‘violência de gênero contra as mulheres’ é usado como um termo mais preciso que torna explícitas as causas e impactos de gênero da violência. O termo fortalece ainda mais a compreensão da

A partir dessa observação, infere-se que o termo “violência de gênero contra as mulheres”, tem o mérito de conseguir expressar o caráter social das violências sofridas, para além de seu cunho individual. Neste sentido, o termo colima ser uma especificação ainda maior do fenômeno, podendo-se cogitar uma série de outras nomenclaturas, como, por exemplo, a “violência masculina de gênero contra as mulheres” ou “violência masculina de gênero contra as meninas”, dentre outras que o labor imagético permitir, embora todas elas tenham em comum uma aparente redundância.

Contudo, mais importante do que a definição da terminologia, é a mudança das práticas sociais que notabilizam as assimetrias de gênero e acarretam, em última análise, a temida naturalização da violência contra mulher.

O estabelecimento de uma longa tradição e cultura de dominação pavimentou o caminho para a aceitação, ao longo de muitos séculos, da violência doméstica contra a mulher, cuja praxe não foi considerada de interesse das instituições oficiais do Estado.

Os exemplos de práticas sociais reveladoras das assimetrias de gênero foram o objeto de uma exposição em seção específica deste trabalho, do qual se promove a exposição de diversas normatizações, que enalteciam um tratamento discriminatório contra a mulher.

O presente trabalho adota como linha de pensamento a teoria feminista, tendo em vista as relações assimétricas de gênero, herança da sociedade patriarcal e androcêntrica, que são determinantes para a compreensão do fenômeno da violência de gênero até os dias atuais, bem como para a manutenção de um sistema político, legal e prática de opressão de mulheres, do qual a violência é um dos instrumentos.

2.3 Os tipos de violência de gênero contra as mulheres.

A percepção da violência doméstica (ou de gênero) contra a mulher é amplamente difundida na população. Aliás, segundo Coppola (2017, p. 8), “La violenza domestica, maggiormente diffusa in Italia, è quella contro la donna”⁶¹.

Finalizada a exposição sobre os diversos significados e noções da terminologia violência, passa-se à elucidação dos principais tipos de condutas que são consideradas como tal.

violência como um problema social e não individual, exigindo respostas abrangentes, além daquelas para eventos específicos, perpetradores individuais e vítimas/sobreviventes”.

⁶¹ A violência doméstica, mais difundida na Itália, é aquela contra a mulher, um ser humano – física e fisiologicamente

Para uma melhor identificação do referido fenômeno, é preciso entender os seus contornos fáticos e definições legais. Isto porque, segundo o senso comum, tende-se a confundir a violência como um ato que repercute em dano físico, mas há outras formas de violência que são menos conhecidas, como a violência moral, psicológica, emocional, patrimonial, institucional, econômica, dentre outras.

Desta forma, impõe-se a análise dos tipos de violência sofrida por mulheres. Assim, serão analisadas de forma específica as violências tracejadas pelas convenções internacionais: a violência física, a violência psicológica e a violência sexual. A seguir, serão abordadas formas de violência previstas em legislações específicas, como também acontece no caso do legislador brasileiro, que inovou ao regulamentar a violência patrimonial e a violência moral como figuras distintas das três primeiras.

Inicia-se com a discussão sobre a violência física.

Conforme delineado por Granjeiro (2012, p. 52), “quando se trata de violência doméstica contra a mulher, o emprego da força se constitui um método possível para resolver conflitos interpessoais, com a finalidade de obrigar o outro a aceitar sua posição suprema na relação”.

A violência física (também compreendida pela expressão latina *vis corporalis*), de acordo com o inciso I, do artigo 7º da Lei Maria da Penha é entendida como “qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, s/p).

Fernandes (2021, p. 233) relembra que nas notícias de crime envolvendo violência contra uma mulher, em sua maioria, o autor das agressões é um parceiro íntimo:

A maior incidência de violência contra a mulher adulta é a praticada por parceiros íntimos, fenômeno que existe em todo o mundo. Pesquisa realizada na década de 1990 pela Organização Mundial de Saúde revelou a proporção de mulheres agredidas fisicamente por um parceiro íntimo: 29% no Canadá (anos de 1991-1992), 34% no Egito (anos de 1995 a 1996), 28% na Nicarágua (ano de 1998), 10% no Paraguai (anos de 1995 a 1996), 10% nas Filipinas (ano de 1993), 13% na África do Sul (ano de 1998), 21% na Suíça (anos de 1994 a 1996), 22% nos Estados Unidos (anos de 1995 a 1996). Trata-se, assim, de um fenômeno que normalmente atinge pessoas com vínculo afetivo e por isso é mais difícil de ser abordado pelo Direito.(gns).

A violência física deixa marcas e vestígios, e geralmente é praticada com empurrões, tapas e qualquer agressão contra a integridade física ou a saúde da mulher.

Segundo as lições de Cunha e Pinto (2015, p. 44)

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*

Consoante a análise de Bálamo (2022, p. 63), a violência física é a principal forma utilizada pelo agressor para intimidar e exercer o controle sobre a vítima, pois “Um estudo realizado no Nordeste do Brasil [...] demonstrou a prevalência da violência física sobre as outras formas avaliadas. Mais uma vez demonstra-se o uso da agressão como forma de exercer o controle”.

As principais figuras típicas da legislação criminal referentes à violência física são, sem prejuízo de outras, as relativas aos crimes de feminicídio ou lesão corporal dos artigos 121, §2º, VI, e 129, §9º e §13, do CPB ou, também, à contravenção penal de vias de fato prevista no art. 21, da Lei de Contravenções Penais. Neste senso, para Fernandes (2021), o crime de tortura previsto no artigo 1º, I, “a” e II da Lei nº 9.455/97 também configura uma forma de violência física.

Até o ano de 2021, a lesão corporal praticada no contexto da violência de gênero era apenada no artigo 129, §9º, do Código Penal, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Mais recentemente, a Lei nº. 14.188/2021 incluiu o §13, com a seguinte redação: “Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código”. Em relação a este crime, a pena é mais rigorosa, sendo de reclusão (e não mais detenção) de um a quatro anos.

De acordo com os comentários ao artigo de lei referenciado, Fernandes (2021, p. 112) afirma que: “Adotou-se a mesma redação usada para o crime de feminicídio, que compreende a violência contra a mulher nos âmbitos afetivo, doméstico e familiar (Lei Maria da Penha) e também por menosprezo e discriminação à mulher”.

O feminicídio (ou femicídio) é uma das expressões mais graves da violência física contra as mulheres, o qual, segundo Meneghel (2012, p. 229), consiste na morte de “uma ou mais mulheres provocadas por um ou vários homens, com o intuito de exercer controle, submissão ou repressão”. Vale ainda mencionar que a doutrina internacional utiliza o termo “uxoricídio”, preferencialmente, para descrever os casos de homicídio praticado contra a parceira íntima (UNODC, 2019, p. 29).

A expressão *femicide* foi utilizada pela primeira vez no ano de 1976 em Bruxelas, perante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres, em depoimento prestado por Russell (2008, p. 26), que assevera o seguinte:

I first heard the word *femicide* in 1975, when an acquaintance told me that an American writer, Carol Orlock, was preparing an anthology on femicide. Although her book was never published, the term resonated with me powerfully as one that was needed to refer to sexist murders of females by males. In 1976, I testified about femicide at the International Tribunal on Crimes Against Women, held in Brussels.1

While I did not provide an explicit definition of femicide in this testimony, the meaning was clear from the examples of femicide mentioned therein⁶².

Portanto, embora o termo tenha sido utilizado perante o Tribunal Internacional e, a partir dali, tornou-se bastante frequente, o seu primeiro uso ocorreu por decorrência dos preparativos de um documentário.

Sobre o termo, Mello (2020, p. 30) esclarece que

Essa corrente entende que **femicídio é toda morte derivada da subordinação feminina**, abrangendo **tanto o homicídio como o suicídio originado da violência** ou das condições de discriminação, assim como as ações e omissões que, tendo esta mesma origem, terminam provocando a morte de alguma mulher ou menina [...] Outro aspecto do termo femicídio é que permite fazer conexões entre as variadas formas de violência contra as mulheres, de modo que, quando qualquer uma dessas termina em morte, constitui um femicídio.

Assim, o termo “femicídio”, em sua concepção original, seria utilizado por determinada corrente doutrinária para designar a morte de uma mulher, seja decorrente de homicídio ou mesmo de suicídio, como consequência na violência de gênero.

Na opinião de Mello (2020, p. 36), há vantagens na utilização da terminologia *femicídio*, tal qual foi cunhada nos Estados Unidos, pois isso possibilitaria uma maior uniformidade e universalidade, visto que, o termo é “mais simples para todas as línguas”.

Assim, segundo as reflexões de Mello (2020, p. 20-26)

A introdução do termo feminicídio, na língua espanhola, se deve a Marcela Lagarde, teórica feminista, antropóloga e deputada mexicana que realizou vários estudos sobre as mortes de mulheres no México e o **conceituou como um genocídio contra mulheres, que ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das mulheres**. [...] A nova categoria de análise teve uma ampla repercussão internacional nas últimas décadas. Essa expansão foi favorecida pelo avanço do movimento feminista transaccional a partir dos anos 1990 e seus avanços no desenvolvimento dos direitos das mulheres. O uso generalizado das expressões femicídio e feminicídio na América Latina derivou de acontecimentos específicos, em especial os assassinatos cruéis e o desaparecimento de mulheres, ocorridos em Ciudad Juarez, denunciados após 1993. (gns).

No mesmo sentido, nos dizeres de Ávila et al. (2021, p. 298), o feminicídio é “categoria consagrada na literatura sociológica desde a década de 1970, que foi recuperada durante os anos 1990 na América Latina em razão de elevados índices de morte de mulheres relacionadas ao controle e disciplina por desafiam os papéis de gênero”.

⁶² Tradução livre do autor: “Ovi pela primeira vez a palavra feminicídio em 1975, quando um conhecido me disse que uma escritora americana, Carol Orlock, estava preparando uma antologia sobre feminicídio. Embora seu livro nunca tenha sido publicado, o termo ressoou comigo poderosamente como um que era necessário para se referir a assassinatos sexistas de mulheres por homens. Em 1976, testemunhei sobre o feminicídio no Tribunal Internacional de Crimes Contra a Mulher, realizado em Bruxelas. Embora eu não tenha fornecido uma definição explícita de feminicídio neste testemunho, o significado foi claro a partir dos exemplos de feminicídio aqui mencionados”.

Fernandes (2021, p. 146-148) também faz os esclarecimentos acerca da nomenclatura adotada na legislação e na doutrina:

Há duas denominações - feticídio e feminicídio - nas legislações que tratam da morte de mulheres. Embora os dois conceitos carreguem a ideia central de uma morte da mulher por ser mulher, enquanto crime de ódio, **o conceito de feminicídio traz um elemento de política criminal: a responsabilidade do Estado que se omite diante da morte de mulheres.** (...) A referência a "feminicídio" e não "feticídio" no Código Penal incorpora, assim, a ideia de que a morte de mulheres ocorre por omissão do Estado Brasileiro na prevenção e responsabilização dos agentes (gns).

Em compasso com essas afirmações, Queiroz e Schiocchet (2021, p. 105) asseveram que “a responsabilidade estatal e a convivência dos sistemas de justiça, a partir de atos deliberados de impunidade, omissão e negligência, como um fator demonstrativo de que o feminicídio poderia também ser considerado um crime de Estado, problematizando o elemento político do conceito, caracterizado como violência institucional”. Assim, o feminicídio desafia a pronta e célere atuação do estado que, se assim não o faz dentro de sua necropolítica, é considerado como omissor e, portanto, concorrente para o evento morte.

Assim, o termo feminicídio passou a ser amplamente utilizado pela literatura na América Latina para designar o assassinato generalizado de mulheres. A nomenclatura “femicide” foi traduzida como feminicídio com o intento de denunciar as práticas genocidas contra as mulheres na cidade mexicana de *Juárez*. A partir dessa observação, a expressão mais utilizada pela doutrina latino-americana é o “feminicídio”, visto que este foi traduzido pela primeira vez, a partir do termo originário do inglês *femicide*, buscando designar as falhas estatais na prevenção e combate do genocídio de mulheres ocorridos especialmente em Juárez no México, no caso *Campo Algodonero*. Como conclusão, pode-se destacar que a importância do conceito decorre da consideração de que o feminicídio, quando consumado, configura uma verdadeira falha do estado.

Pela observação dos aspectos mencionados, conforme asseveram Gitirana e Sá (2022, p. 99), a terminologia “femigenocídio” também poderia ser empregada.

Observa-se também que expressão feminicídio também é utilizada em alguns países da Europa, como no caso da Itália. Neste sentido, Coppola (2017, p. 18) adverte para a importância da aprovação da lei que pune de forma mais severa o feminicídio naquele país europeu:

Il femminicidio è un neologismo semantico che raggruppa tutti i casi in cui una donna viene uccisa per motivi basati sul genere. Questi femminicidi, di regola, sono crimini che si consumano tra le mura domestiche, in ambito strettamente familiare. **Trattasi di una normativa, necessaria ed urgente, per punire, in modo aspro, feroci aggressioni contro le donne che, soprattutto in questi ultimi tempi, si stanno consumando in Italia.** Molti episodi di violenza si registrano a danno di mogli, di donne separate o divorziate o di ex fidanzate o compagne ad opera di coniugi, ex coniugi, ex fidanzati e compagni. I maltrattamenti e le percosse in casa oppure

all'interno di relazioni personali domestiche e familiari, sono molteplici e troppo spesso costituiscono fatti lesivi non denunciati⁶³ (gns).

O crime de feminicídio foi recentemente incluído no ordenamento jurídico pátrio, por intermédio da Lei nº. 13.104, de 2015, que acresceu o inciso VI, ao art. 121 Código Penal Brasileiro. Assim, o feminicídio é uma hipótese de qualificadora que, portanto, ensejaria uma punição mais severa para o homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015, s/p).

Ao assim interpretar a lei brasileira, Garcete (2022, p. 159) traz a seguinte distinção:

Primeiramente, deve-se lembrar que o termo “**femicídio**” designa o **homicídio perpetrado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, ao passo que “femicídio” é o homicídio praticado contra pessoa do sexo feminino. Femi, do grego *phemi* (manifestação do pensamento pela palavra) e cídio, do latim *cidium*, ação de quem mata ou o seu resultado (gns).

Tomando por empréstimo as considerações de Sassi (2021, p. 59) sobre o que denomina de feminicídio simbólico heterogêneo:

[...] feminicídio intralar, homoafetivo, simbólico heterogêneo e simbólico homogêneo. O primeiro caracteriza-se quando um homem assassina uma mulher numa situação de violência doméstica e familiar. Já o feminicídio homoafetivo é aquele perpetrado por uma mulher contra outra, no âmbito da violência doméstica. Por conseguinte, **o feminicídio simbólico heterogêneo resume-se no assassinato de uma mulher, por um homem, por motivos de discriminação ou menosprezo à condição de mulher, ou seja, por questões de gênero**, “reportando-se, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição em pertencer ao sexo feminino”. Finalmente, o feminicídio simbólico homogêneo ocorre quando uma mulher mata outra, devido à discriminação ou ao menosprezo pela condição feminina. (gns)

Portanto, consoante se depreende da própria figura típica penal, não é todo homicídio de mulheres, pois, segundo a preleção de Gitirana e Sá (2022, p. 99), “o que se opera é a criminalização no âmbito legislativo (as majorantes são um exemplo claro disso) do denominado feminicídio *íntimo* ou *doméstico*” (grifos nossos).

Por isso, Gitirana e Sá (2022, p. 99) sinalizam que:

Com a premissa de um olhar voltado, especialmente, para o que não aparece na amostra coletada é que a pesquisa apurou que, dos 300 casos de assassinatos de corpos feminizados no estado do Paraná entre 2015 a 2020, mais da metade foram atribuídos como feminicídios (56%) pela ação das agências formais de controle primárias, com destaque para a classificação da polícia. **Dos considerados feminicídios, 96% (161) foram cometidos por autores que tinham uma relação de afeto com a vítima –**

⁶³ Tradução livre do autor: “Femicídio é um neologismo semântico que agrupa todos os casos em que uma mulher é assassinada por motivos baseados no gênero. Esses feminicídios, via de regra, são crimes cometidos em casa, em contexto estritamente familiar. Esta é uma legislação necessária e urgente para punir, de forma dura, os ataques ferozes contra as mulheres que, especialmente nos últimos tempos, estão ocorrendo na Itália. Muitos episódios de violência são registrados em detrimento de esposas, mulheres separadas ou divorciadas ou ex-namoradas ou companheiras por cônjuges, ex-cônjuges, ex-namorados e companheiros. Os maus tratos e espancamentos em casa ou nas relações pessoais domésticas e familiares são muitos e muitas vezes constituem fatos nefastos não denunciados”.

(ex)companheiros, (ex)namorados, (ex)maridos, (ex)conviventes, (ex)amantes e familiares com diversos graus de parentescos consanguíneos (ou não) – o que, em diálogo com a literatura, pode ser chamado de feminicídio íntimo (gns).

Portanto, na pesquisa empreendida nos processos judiciais sobre feminicídios, a maioria deles foi realizada pelos ex ou atuais parceiros íntimos da vítima, assim como por outros familiares, configuradores do denominado feminicídio doméstico.

Nos dizeres de Gitirana e Sá (2022, p. 112):

Assim, **o feminicídio apareceria como o *continuum* de uma violência que encontra no assassinato o seu ápice**, o ato de terror final. Vê-se, entretanto, que as outras duas hipóteses – menosprezo e discriminação – poderiam dar conta de uma realidade um pouco mais ampla e importante em termos de um Estado que tem fronteiras, que tem dados importantes sobre violência urbana de um outro grupo, ou outros grupos, de mulheres.

A partir dessa argumentação, pode-se afirmar que o feminicídio seria considerado um desdobramento sequencial pela espiral de violência, que se inicia com as violações consideradas mais brandas e evolui para a forma mais grave, consistente no atentado contra a vida da vítima.

Também neste sentido, conforme os dados coligidos por Mello (2020, p. 23), o feminicídio geralmente é o ápice de uma espiral crescente de violência, pois “a grande maioria das mulheres que foram assassinadas pelos seus parceiros íntimos já tinha sido agredida fisicamente por eles”, segundo uma pesquisa empírica realizada nos Estados Unidos.

Em compasso com essa ideia, Ávila et al. (2021, p. 298) asseveram que “estudos indicam que a maioria dos feminicídios em contexto de VDFCM⁶⁴ ocorrem em relacionamentos marcados por violências anteriores”.

Ávila et al. (2021, p. 306-307) enunciam que:

A violência prévia na relação íntima demonstrou ser importante fator de risco. **Em 33 dos 34 casos, houve marcação de ao menos um item relativo à prática de violência anterior contra a vítima [...]** Violências físicas graves, como tentativa de enforcamento e estrangulamento, violência na gestação, violência com uso de arma branca ou de fogo e violência sexual são indicativos de que as violências estão em escalada. O aumento da intensidade e da frequência das violências físicas são prenúncio da possibilidade de a mulher ser gravemente ferida ou morta (gns).

Logo, pela observação dos aspectos mencionados, em praticamente todos os casos analisados, existiu algum tipo de violência previamente à ocorrência do feminicídio. Neste sentido, geralmente se observa um movimento de escalada na gravidade da violência praticada. Mas isso não elimina a possibilidade de casos em que o feminicídio tenha ocorrido depois de uma violência psicológica, como nos casos de ameaças.

Neste cenário, Mello (2020, p. 34) esclarece que:

⁶⁴ violência doméstica e familiar contra a mulher

Assim, seria necessário **excluir do conceito todas as condutas que não podem ser qualificadas como crime, como, por exemplo, aquelas que não possuem relevância penal, tais como a morte de mulheres como consequência de uma discriminação estrutural e não de atos particulares cuja intenção seja a de provocá-las, como ocorre com as mortes por doenças que as afetem de forma desproporcionada, a exemplo das mortes maternas evitáveis [...]** Em relação ao segundo aspecto, seria necessária a exclusão de todas as formas de violência contra as mulheres, ainda que graves, em que o agressor não tenha tido a intenção de matar, como quando ocorre violência sexual ou física graves que não ameacem a vida das mulheres. Portanto, para ser considerado feminicídio e que seja útil para o Direito Penal, o conceito teria de compreender apenas as mortes intencionais de mulheres, motivadas por razões de gênero. Fazendo uma análise de todos os conceitos existentes, entendo que o mais apropriado para o Brasil seria o de morte de mulheres em razão do seu gênero e, em dois contextos, o doméstico e o familiar baseado no gênero, ou seja, o primeiro corresponde à mulher assassinada por parceiro íntimo atual ou ex-parceiro, e o segundo seria a morte de mulher por pessoa desconhecida da vítima, mas por motivação de gênero. (gns).

A legislação brasileira restringe o feminicídio aos casos de morte violenta de mulheres motivada por razões associadas ao gênero, de forma a excluir demais formas de violência contra as mulheres ainda que estas sejam graves.

Na visão de Gitirana e Sá (2022, p. 112), a vertente específica de feminicídio exclui “as outras mortes de mulheres decorrentes de uma perspectiva de gênero, como os abortos inseguros, a violência obstétrica, a mortalidade materna e até mesmo os suicídios”, sendo estes integrantes da conceituação apenas em seu sentido doutrinário mais genérico.

Por tal motivo, não são consideradas como feminicídio as mortes decorrentes da discriminação ou da violência de gênero, tais como o aborto clandestino ou a morte decorrente de precária assistência à saúde da mulher, tal como ocorrido no emblemático caso de Aline Pimentel, que foi julgado pelo comitê do CEDAW (*Committee on the Elimination of Discrimination against Women*).

Além disso, outra crítica que se coloca contra a legislação aprovada, no que tange a descrição do crime de feminicídio, é que o artigo 121, IV admite como tal o homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015, s/p). Tal redação frisa o delito praticado em razão do sexo feminino, e não do gênero

Na visão de Queiroz e Schiocchet (2021, p. 106):

A supressão do termo “gênero”, que foi substituído pela palavra “sexo”, [...] prevaleceu a linha de pensamento que nega e desqualifica os estudos de gênero e as demandas feministas [...] substituição do termo gênero por sexo também é considerada limitadora do alcance do tipo penal e reduz a condição das mulheres a seu destino biológico, excluindo de seu contexto as mulheres transexuais e as travestis, por exemplo.

A opção legislativa também recebe as críticas de Lira (2015, p. 167):

Nesse tocante, considerando que a vida é o valor da mulher que merece ser protegido, então, por uma leitura inversa, é possível sustentar que a um estrato das mortes do gênero feminino não poderá ser aplicada a qualificadora do feminicídio. Isto é, haverá homicídios de mulheres - femicídio - quando não ocorrer tal crime “em razão da condição sexual”, por meio de “violência doméstica” ou por “menosprezo ou discriminação”. **Mas, no campo da justificação ética, partindo-se da premissa que a mulher (todo o gênero feminino) é hipossuficiente, isto é, vulnerável - e isso não se discute -, por que razão o legislador quis dirigir a norma penal qualificadora apenas para uma parcela das mulheres?** Se a insuficiência é de gênero em razão da condição sexual, não se pode querer seccionar o gênero para dizer que uma mulher é menos suscetível à violência, ao menosprezo ou à discriminação do que outras. Há um contrassenso nessa política criminal de gênero (gns).

Assim, segundo se depreende da argumentação, a opção legislativa promove uma proteção insuficiente dos direitos humanos, porquanto também poderia ter estendido a criminalização de modo a amparar todas as vítimas de violência de gênero, independente de sua designação sexual.

Também neste caminhar, Fernandes (2021, p. 145) esclarece que

A violência entre homens ocorre no meio das ruas e é eventual, ao passo que a **violência contra a mulher ocorre dentro de casa e tem como característica primordial a sua cronicidade**. Mulheres vítimas de homicídio morrem imobilizadas pelo medo, sem esboçar qualquer tipo de reação contra o parceiro. Nas hipóteses em que registraram boletins de ocorrência, desistiram de prosseguir ou inocentaram os agressores em seus depoimentos por medo, dependência ou crença na mudança do parceiro. Embora nem todos os casos de violência evoluam para a morte, não se pode negar que a maior incidência de mortes de mulheres é justamente na situação doméstica. De acordo com os dados disponibilizados pelo UNODC (2019, p. 17), levando-se em consideração os **homicídios praticados contra mulheres, tem-se que, nas Américas, os casos aconteceram no âmbito da relação familiar (46%), sendo que, inclusive, 35% dos casos envolvem o parceiro íntimo.** (gns).

Assim, levando-se em consideração os dados pertinentes à prevalência de delitos praticados contra as mulheres no âmbito doméstico, pode-se afirmar que a grande parte dos homicídios, em que a mulher figura como vítima, geralmente decorre de uma situação de violência de gênero.

Neste cenário, a legislação também prevê, em seu art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, que o feminicídio é crime praticado com “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015, s/p).

Segundo as reflexões de Queiroz e Schiocchet (2021, p. 105) “o assassinato de mulheres obedece a dinâmicas e relações sociais distintas de outras causas de violência, nos quais marcadores de gênero estruturados em relações de poder, muitas vezes, invisíveis e permanentes, funcionam com linguagem própria”.

Assim, existem peculiaridades no crime de feminicídio, que o diferenciam dos demais tipos penais, inclusive do próprio homicídio em geral. Isso porque as assimetrias nas relações

de gênero (ou, na forma estrita da lei, do sexo biológico) são determinantes para a violência letal.

Por isso, conforme concluem Queiroz e Schiocchet (2021, p. 116), “a violência letal que acomete as mulheres por razões de sua condição de gênero tem relação direta com desigualdades estruturais e injustiças de *status* ligadas aos regimes políticos da sexagem”.

A depender da região do globo em que se encontra a mulher, existem riscos diferentes de ser uma vítima do crime de feminicídio.

Neste sentido, segundo os dados analisados por Campos (2019, p. 127),

Sobre la cual se erige este valor jurídico y político, esto es, la exigencia de construir un entorno cultural de superación de la violencia como modo de relación. **Sobre la realidad de la violencia contra las mujeres**, que va más allá de una cultura específica, el Estudio Global sobre Homicidios, publicado en 2014 por la Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (ONUDD), señaló que el homicidio intencional (doloso) causó la muerte de casi medio millón de personas en todo el mundo en 2012. Más de un tercio de estas muertes, **es decir, aproximadamente el 36%, se produjo en América**, el 31% en Africa y el 28% en Asia, mientras que el 5% de estas muertes se llevo a cabo en Europa y sólo el 0,3 por ciento en Oceanía⁶⁵

Por isso a distribuição dos números de homicídios praticados contra mulheres, em nível global, é bastante desigual. Enquanto na Europa as mulheres são vítimas em 5% dos homicídios gerais, na América este percentual é de 36%, considerando o ano de 2012, segundo estudo divulgados da UNODC em 2014. Aliás, de acordo com a pesquisa realizada pelo UNODC (2019, p. 10), “The intimate partner/family-related homicide rate was also high in the Americas in 2017, at 1.6 per 100,000 female population”⁶⁶, que somente é inferior às taxas apresentadas pela África.

Em virtude do que foi mencionado, conclui-se que a violência contra as mulheres é um flagelo global, embora seja disseminado de forma desigual conforme os continentes: as que se encontram em lugares pobres são as que correm maior risco de serem mortas, agredidas ou violentadas por seus parceiros ou familiares.

⁶⁵ Tradução livre do autor: “Sobre o qual se erige esse valor jurídico e político, ou seja, a exigência de construção de um ambiente cultural de superação da violência como forma de se relacionar. Sobre a realidade da violência contra a mulher, que vai além de uma cultura específica, o Estudo Global sobre Homicídios, publicado em 2014 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), apontou que o homicídio doloso (doloso) causou a morte de quase meio milhão de pessoas no mundo em 2012. Mais de um terço dessas mortes, ou seja, aproximadamente 36%, ocorreram nas Américas, 31% na África e 28% na Ásia, enquanto 5% dessas mortes ocorreram na Europa e apenas 0,3% na Oceania”.

⁶⁶ Tradução livre do autor: “A taxa de homicídio por parceiro íntimo/familiar também foi alta nas Américas em 2017, em 1,6 por 100.000 mulheres”.

Nada obstante a aprovação do crime de feminicídio – seja como um crime autônomo, seja como uma qualificadora do delito de homicídio – é possível encontrar na doutrina vozes pessimistas quanto à sua efetividade.

Conforme sublinham Gitirana e Sá (2022, p. 111) “a estrutura patriarcalista, racista e colonial que segue sempre autorizando os feminicídios”. Por isso, Queiroz e Schiocchet (2021, p. 106) seguem afirmando que “o feminicídio tem um papel de escancarar a pseudoneutralidade presente no conjunto geral de homicídios existentes e contabilizados na nossa sociedade”.

Neste sentido, na opinião de Lima (2013, p. 68):

Frente à situação anterior caracterizada pelo medo, secretismo e inclusive pela vergonha social de denunciar a violência doméstica, toda essa inundação de modificações propiciou o aumento do número de agressores detidos e de denúncias formuladas por pessoas agredidas, à margem do grave problema da chamada cifra negra; **resta saber se as modificações legislativas por si sós serão suficientes para sanar o problema da violência, vez que permanecem altas as cifras de homicídios.** (gns).

De logo se observa que é duvidosa a eficiência da mera aprovação da legislação penal que estabelece de maneira expressa a figura típica do feminicídio, tendo em vista os dados estatísticos alarmantes envolvendo a morte de mulheres.

Além disso, segundo Aragão (2017, p. 44):

Todavia, ainda que o objetivo da Lei fosse tutelar mais as mulheres vítimas de discriminação do gênero, tal normatização não seria necessária, posto **que qualquer homicídio perpetrado que envolvesse questão de gênero já deveria se considerado como qualificado, face a torpeza da conduta do sujeito ativo.** A criação da qualificadora do feminicídio demonstra a preocupação do legislador brasileiro em criar instrumentos mais eficazes para prevenir e coibir a violência doméstica que ainda impera nos lares. [...] **não se deveria apenas tentar dar simplesmente uma solução após a prática da infração penal, mas buscar sua prevenção,** sendo, por outro lado, necessário também à efetiva prisão do agressor nessas hipóteses. Portanto, depreende-se que, nada obstante o aumento da notificação dos casos de violência doméstica, ainda persistem muitos desafios para o seu combate, sobretudo em razão do elevado número de homicídios de mulheres, evidenciadas por dados estatísticos, o que coloque em evidência a possibilidade de manutenção das cifras ocultas.

Por isso, pode-se asseverar que a aprovação da figura qualificada do feminicídio demonstra de forma simbólica a preocupação do legislador com a violência infligida às mulheres. Todavia, questiona-se a real necessidade de criação da qualificadora, tendo em vista os homicídios praticados contra a mulher, em regra, já eram qualificados pelo motivo torpe.

Esposando entendimento semelhante, Queiroz e Schiocchet (2021, p. 107) sublinham que “[...] não é consenso entre estudiosas e militantes que atribuir um status jurídico a determinados atos que constituem violência de gênero seja um avanço no reconhecimento e na mudança de status na cidadania das mulheres”.

Portanto, para esta corrente de pensamento, a aprovação da qualificadora referente ao feminicídio, posto que simbólica, não seria suficiente para fazer frente, por si só, aos elevados índices de violência letal contra mulheres no Brasil.

O feminicídio (ou femicídio) é uma das principais expressões da violência física contra as mulheres, seja ele cometido por familiar, parceiro íntimo ou não.

Neste sentido, amparando o sentimento pessimista antes abordado, diversas pesquisas demonstram o aumento do número de mortes de mulheres no mundo inteiro. Segundo informa o UNODC (2019, p. 10), os números de homicídios envolvendo a mulher como vítima têm crescido em nível global: “annual number of female deaths worldwide resulting from intimate partner/family-related homicide therefore seems be on the increase”.

O contexto nacional brasileiro também pode ser destacado.

Consoante a análise de Ávila et al. (2021, p. 298), “O Brasil possui elevados índices de feminicídios, com média de 4,8 mortes de mulheres para 100 mil, sendo o quinto país do mundo em maior taxa proporcional de mortes violentas de mulheres”.

De acordo com dados sistematizados pelo Atlas da Violência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021, p. 36), no ano de 2019, houve aparente redução da taxa de homicídios praticados contra a mulher em relação ao ano anterior, em 17,3%. Contudo, o referido estudo chama atenção para o fato de que houve o expressivo aumento de 21,6% do número de casos de mortes violentas por causa indeterminada em relação às mulheres, segundo dados registrados no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM/Datasus). Ainda de acordo com esse estudo, o Estado do Amazonas possuía, em 2019, a terceira maior taxa de homicídios de mulheres: 5,7 por 100.000 habitantes.

Conforme revela o UNODC (2019, p. 22), a maioria dos casos de homicídios praticados contra mulheres ou de feminicídios ocorrem nos grandes centros urbanos: “the majority of gender related killings of women and girls, or femicides, in those countries are perpetrated in large cities, usually the capital”⁶⁷.

Esse dado conduz à conclusão de que o índice de desenvolvimento humano de uma determinada cidade não se traduz em uma maior segurança para mulheres, nos espaços públicos ou mesmo no ambiente doméstico. Em que pese as mudanças nas legislações nacionais, principalmente impulsionadas por condenações emblemáticas perante as cortes internacionais

⁶⁷ Tradução livre do autor: “a maioria dos assassinatos relacionados ao gênero de mulheres e meninas, ou feminicídios, nesses países são perpetrados em grandes cidades, geralmente a capital”.

de direitos humanos, ainda reverberam muitos casos de violência doméstica fatal. Esses dados científicos ensejam a necessidade de reflexão sobre as medidas e os esforços a serem adotados, no sentido de prevenir e combater a violência feminicida.

Além da violência física, também pode ser destacada a violência psicológica praticada contra as mulheres no contexto doméstico.

Se por um lado, a violência física é tipificada juridicamente como *vis corporalis*, a violência psicológica é definida como *vis compulsiva*, sendo esta compreendida como uma “uma forma intimidante e inibidora de la voluntad de la persona ofendida”⁶⁸ (CAMPOS, 2019, p. 120).

Segundo asseverado por Yakubovich et al. (2018, p. 7):

An additional gap in the evidence base is the tendency for studies to analyze physical IPV to the exclusion of psychological and sexual IPV. It is consequently unclear how different types of IPV may vary etiologically, which future research should explore. (Yakubovich et al., 2018, p. 7).

Assim, ainda há uma escassez de estudos que efetivamente se dediquem a analisar as causas específicas para ocorrência de violência psicológica e de violência sexual, visto que grande parte dos artigos pesquisados tem como foco a violência física.

Em caminho semelhante, conforme a reflexão que fazem Silva et al. (2007, p. 102), é fundamental que pesquisas científicas sejam direcionadas para a violência psicológica, visto que ela é, em geral, o primeiro passo para a ocorrência da violência física, de tal forma que “a prevenção da violência psicológica pode ser pensada como uma estratégia de prevenção da violência de modo geral”.

Além disso, conforme salientam Corrin et al. (1997, p. 20),

la reconnaissance de la violence masculine contre les femmes par l’opinion publique a grandement aidé a sortir de l’ombre ce problème social D’ailleurs, dans les pays où cette reconnaissance publique n’est pas encore acquise ou l’est incomplètement il est beaucoup plus difficile de combattre le pouvoir formel ou informel des homme sur les femmes⁶⁹

Neste caminhar, é importante conferir a necessária visibilidade para a temática, tendo em vista que ela geralmente não é noticiada, com a necessária atenção, nos grandes meios de comunicação, razão pela qual ela persiste desconhecida por parte numerosa da população.

A violência psicológica está prevista no inciso II, do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, com a sua redação aperfeiçoada pela Lei nº 13.772/2018:

⁶⁸ Tradução livre do autor: “uma forma intimidante e inibidora da vontade da pessoa ofendida”.

⁶⁹ Tradução livre do autor: “o reconhecimento da violência masculina contra a mulher pela opinião pública ajudou muito a tirar das sombras esse problema social, muito mais difícil combater o poder formal ou informal dos homens sobre as mulheres”

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Segundo as lições de Cunha e Pinto (2015, p. 44):

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva

Pelo que foi analisado, a intenção do agressor, por intermédio da violência psicológica, é a de rebaixar a autoestima de sua vítima, o que lhe possibilita, em última análise, exercer o domínio e controle sobre suas ações.

A referida forma de violência também é denominada por Campos (2019, p. 122) como “violência emocional”.

A própria legislação elenca, de forma didática, os principais meios de sua realização, apresentando uma redação em cláusula aberta, que possibilita o enquadramento de diversos tipos de atos como de violência psicológica, facilitando a aplicação da lei especial protetiva.

Consoante a preleção de Jaspard (2001, p.3), a violência psicológica se percebe em vários tipos de ações, que manifestam exercício de controle, de autoridade e de menosprezo:

Les pressions psychologiques comprennent les actions de contrôle (exiger de savoir avec qui et où l'on a été, empêcher de rencontrer ou de parler avec des amis ou membres de la famille), d'autorité (imposer des façons de s'habiller, de se coiffer, ou de se comporter en public), les attitudes de dénigrement, de mépris ; l'indicateur de « harcèlement moral » correspond aux situations où plus de trois de ces faits ont été déclarés comme étant fréquents.

Nada obstante isso, tomando por empréstimos considerações de Silva et al. (2007, p. 97), “as formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima. Elas podem aparecer diluídas, ou seja, não serem reconhecidas como tal [...]”.

Sobre o tema, Fernandes (2021, p. 72) chama a atenção para a sutileza deste tipo de violência:

Esta forma de violência manifesta-se muitas vezes de **modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de "cuidado", iniciando-se um processo de controle da mulher pelo homem, que não identifica a situação de violência**. Pequenas atitudes como "orientar" a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral - em casa ou publicamente - com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima. (gns).

No mesmo caminho, Coppola (2017, p. 9) adverte para forma silenciosa com a qual se desenvolve a violência psicológica:

La violenza fisica è immediatamente tangibile e visibile; la violenza psicologica o psichica è ancora più insidiosa e strisciante: le privazioni economiche e sociali, i toni alti, le porte sbattute con furia, le ripetizioni costanti, continue, ossessive di tensioni e comportamenti contro la serenità della vita della donna; il mutismo, il metterla a tacere o impedirle di parlare e di confrontarsi, sono forme di violenza traumatiche ed insopportabili [...] ⁷⁰

Assim, a violência psicológica, em seus estágios iniciais, é geralmente difícil de ser identificada pela vítima, visto que as atitudes do agressor, aparentemente, são confundidas com a rotina de cuidados ⁷¹:

Por isso, segundo Aragão (2017, p. 32)

Grande parte das mulheres somente identifica a violência doméstica quando ocorre ofensa física, mas há muitos casos de violência psicológica, podendo-se ter como exemplo: quando o marido agride a mulher verbalmente chamando-a de inútil, diz que lugar de mulher é na cozinha e que onde tem mulher tem confusão, ameaça-a de causar-lhe mal, seguindo-se uma série de ofensas, muitas vezes, infundáveis.

Neste sentido, são convergentes as considerações de Córdoba (2017, p. 73) no sentido de que as “víctimas que sólo reconocen como violencia, la provocada de modo físico, no siendo conscientes de que se encuentran sufriendo otros tipos de maltratos como lo son la violencia psicológica, emocional, económica” ⁷².

Por isso, infere-se que a grande parte das mulheres não percebem quando estão sendo vítimas de violência de gênero psicológica.

Contudo, conforme Silva et al. (2007, p. 99) essas formas mais sutis de controle da vítima, posteriormente, progridem para formas mais enérgicas, em que são as vítimas expostas a situações constrangedoras e vexatórias perante terceiros.

Logo, a violência de gênero psicológica obedece a uma lógica progressiva, começando com atos regulatórios do comportamento da vítima, que se confundem com aparentes cuidados, chegando até atos mais severos. Neste senso, essas violências podem incluir ofensas e comentários que buscam desvalorizar autoestima da vítima. Como resultado, não raras vezes, a vítima naturaliza essas ações violentas de seu agressor e não a denuncia, entre outros motivos,

⁷⁰ Tradução livre do autor: “A violência física é imediatamente tangível e visível; a violência psicológica ou psíquica é ainda mais insidiosa e rastejante: privações econômicas e sociais, tons altos, portas batidas de fúria, repetições constantes, contínuas e obsessivas de tensões e comportamentos contra a serenidade da vida das mulheres; mutismo, silenciando-a ou impedindo-a de falar e confrontar-se, são formas de violência traumática e insuportável [...]”.

⁷¹ Neste sentido, pode-se exemplificar que, em espanhol, *celoso* é a palavra que designa o sentimento de ciúme, aproximando a sua noção com o zelo e, portanto, com os cuidados.

⁷² Tradução livre do autor: “a vítimas que só reconhecem como violência aquela que é provocada fisicamente, não tendo consciência de que estão sofrendo outros tipos de abuso como violência psicológica, emocional, econômica”.

porque não reconhece tais atos como violentos, crendo que estes são apenas as ofensas corporais.

Assim, a violência psicológica também se traduz na prática de um conjunto de estratégias lançadas pelo agressor visando a regradar o comportamento da vítima, com a especial finalidade de promover o seu isolamento social, conforme bem relembram Silva et al. (2007, p. 99):

As estratégias do autor de violência para alcançar seu intento são muitas como se constata em algumas das falas das mulheres atendidas no CEVIC (Setor de Psicologia), denunciando as **chantagens para que troquem de roupa, mudem a maquiagem, deixem de ir a algum lugar previamente combinado, desistam do programa com as amigas ou parentes**, fazendo com que deixem de traçar metas pela certeza de que nada dará certo, de que não conseguirão realizar seus objetivos (gns).

Bálsamo (2022, p. 75) destaca que o agressor, no mais das vezes, possui um sentimento de posse em relação à mulher, tal como se ela fosse um objeto à sua disposição:

[...] fator importante nas entrevistas que são os sentimentos possessivos. **Alguns desses homens, sentem-se donos, como proprietários de suas mulheres**, acreditam que podem dispor delas de acordo com suas vontades ou necessidades próprias e exigem que elas estejam sempre disponíveis e prontas para atendê-los em todas as suas necessidades como e quando desejarem sem respeitarem-nas. Desse modo, criam a ideia da mulher como objeto e, caso não ocorra a satisfação dos desejos imediatamente, tentam intimidá-las através da violência (gns).

Em vista dos argumentos apresentados, uma das principais estratégias do agressor consiste em confinar a vítima em um espaço sob sua vigilância e regulação. Essa estratégia é demonstrativa do sentimento de posse do qual está imbuído o agressor, que trata a vítima como se ela fosse um objeto sob o seu domínio. Desta forma, assim agindo, o agressor evita que ela busque ajuda de pessoas próximas (parentes, colegas de trabalho e amigos) ou que ela seja incentivada a denunciar os fatos para as autoridades competentes.

Em semelhante caminho, Dias (2012, p. 44) ilustra que:

Para dominar a vítima, o varão procura isolá-la do mundo exterior, afastando-a da família. Proíbe amizades, denigre sua imagem perante os amigos. Muitas vezes, o impede de trabalhar, sob a justificativa de ter condições de manter sozinho a família. Com isso, a mulher se distancia das pessoas junto às quais poderia buscar apoio. Perde a possibilidade de contato com quem poderia incentivá-la a romper a escalada da violência. (gns).

Também nos dizeres de Leal e França Júnior (2021, p. 166):

[...] um agressor usa muitas formas de manipulação, incluindo isolamento, sendo essa uma das principais consequências sofridas por mulheres que possuem a síndrome, o que incluiu ser tratada como uma coisa, **ser controlada sobre quando pode ter contato com família, amigos, ser acompanhada para o trabalho e para outras atividades externas, com restrição do tempo nas situações em que é autorizada a sair.** (gns).

Pelo que foi analisado, uma das principais formas de controle do agressor é por intermédio do tempo em que a vítima se encontra fora de sua vigilância. Neste sentido, ao

restringir o tempo de sua companheira para estar com amigos, colegas e parentes, o agressor assegura maior controle sobre as suas ações.

A título de exemplo, Fernandes (2014, pp. 67-68), ao lembrar sobre a violência psicológica que lhe foi infligida:

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, **proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza.** [...] Durante o percurso do aeroporto para casa, Marco ia impondo suas instruções com toda a arrogância de um tirano a dar ordens a um subordinado: Que eu não fosse “paparicar” as meninas, pois ele já havia tirado todas as suas manhas; **que nenhuma pessoa da minha família ousasse visitar-me e, se alguém teimasse em desobedecer as (sic) suas ordens, ele o enxotaria;** minhas amigas só poderiam visitar-me com seu prévio consentimento. Esse tipo de restrição pode ser comprovado nos depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo próprio Marco, como Francisca Duarte de Souza, que afirmaria que “não foi visitar a vítima depois do seu regresso de Brasília, porque não achou conveniente e porque também o acusado disse que era melhor passar alguns dias. E José Eduardo Rodrigues de Sousa diz que “só visitou a vítima quinze dias depois de seu regresso de Brasília, porque o acusado dizia que ia prepará-la psicologicamente para receber visitas (gns).

Assim, no exemplo informado, o agressor buscou isolá-la do contato com seus familiares, após o seu retorno do tratamento especializado realizado em outra cidade, necessário face aos extensos ferimentos decorrentes do disparo da arma de fogo, que a deixou tetraplégica.

A partir da análise de processos de feminicídio no Distrito Federal, Ávila et al. (2021, p. 305) informam que o “autor proibia a vítima de visitar familiares ou amigos” em 38,2% dos casos avaliados na pesquisa. Ainda segundo Ávila et al. (2021, p. 305), o “autor vigiava o celular da vítima, controlava suas redes sociais virtuais, vasculhava seus objetos pessoais, controlava seus horários ou amizades” em 44,1% dos casos avaliados na pesquisa.

As evoluções tecnológicas nas sociedade pós-moderna conferiram ampla gama de ferramentas para o exercício da violência psicológica pelo agressor.

Segundo enuncia Bálamo (2022, p. 63), a utilização dos meios eletrônicos, principalmente pelo celular, é uma das formas pelas quais se exerce a violência psicológica, conforme o relato de uma vítima entrevistada na pesquisa: “[...] ele me passou o tempo inteiro me ameaçando pelo WhatsApp e WhatsApp da minha mãe, que ia me matar, que ia matar, ele só falava isso [...]”. Segundo Ávila et al. (2021, p. 305), “o autor fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente à vítima” em 38,2% dos casos avaliados na pesquisa realizada em processos judiciais de feminicídio no Distrito Federal.

Além dessa, Mello e Paiva (2020, p. 86) mencionam a prática do denominado *gaslighting*, por meio da qual o agressor objetiva distorcer a percepção da vítima:

O **Gaslighting** é uma forma de abuso psicológico no qual informações são **distorcidas**, seletivamente omitidas para favorecer o abusador ou simplesmente inventadas **com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória,**

percepção e sanidade. A instabilidade emocional provocada por essa prática faz com que a vítima questione seus próprios sentimentos, instintos e sanidade, o que dá ao parceiro poder para manipulá-la. Ademais, a perda de confiança em suas próprias percepções faz com que a vítima não consiga mensurar os riscos de violência envolvidos na relação. A inversão de valores faz com que frequentemente a mulher peça desculpas por uma ação da qual, inicialmente, foi vítima (gns).

A partir dessa observação, conclui-se que o agressor toma, novamente, o controle da situação por meio de uma estratégia de repetição, que busca minar as percepções da vítima sobre uma dada realidade, fazendo com que ela duvide de si mesma e, assim agindo, passe a aderir às convicções e orientações de seu agressor.

Além disso, outro viés marcante da violência psicológica é que ela se desenvolve de forma reiterada e sucessiva, aprisionando a vítima em uma teia de sofrimento e angústia.

Segundo informa Jaspard (2001, p.1), as violências de natureza moral e psicológica se manifestam de maneira insidiosa e repetitiva:

Pour d'autres agressions, comme les insultes, le dénigrement, le mépris, les actions de contrôle et les autres pressions psychologiques, **c'est la répétition de faits apparemment anodins quand ils sont pris isolément qui finit par engendrer une situation d'emprise sur la personne** [...] le degré maximal de contrainte psychologique, le « harcèlement moral », est constitué d'actes insidieux, de paroles humiliantes, qui sont répétés⁷³. (gns).

Pelo que foi analisado, essas violências são compostas por atos que, se individualmente considerados, podem parecer insignificantes. Contudo, a repetição desses atos é capaz de produzir, ao longo prazo, vários danos muitas vezes sequer percebidos pelas vítimas.

Por isso, Oliveira et al. (2017, p. 19) asseveram que:

Dada a seriedade deste cenário, toma-se crítico entender os contornos deste problema e as razões que permitem sua perpetuação e seu caráter sistemático. Parte da dificuldade deve-se ao fato de que **este tipo de violência não se traduz em episódios individuais, mas em situações continuadas, nas quais a seriedade da violência não deve ser medida somente pela severidade do mal físico causado, mas também pelo grau de vulnerabilidade e isolamento que impõe à vítima.** Com efeito, sabe-se que violência doméstica pode ser equiparada à tortura em termos de intensidade do sofrimento físico, psicológico e moral infligido à vítima. Mesmo formas mais amenas de agressão, no contexto de violência doméstica e de subordinação da mulher, adquirem uma seriedade que não teriam em outro contexto [...] A violência doméstica segue, de alguma forma, invisível; seja porque estas formas de violência são normalizadas e naturalizadas ou porque são tão extremas que não se acredita na vítima e a mulher é simplesmente desacreditada. (gns).

Em vista dos argumentos apresentados, a violência psicológica geralmente não é visualizada de maneira clara porque ela consiste em pequenos atos, que aparentemente não

⁷³ Tradução livre do autor: “Para outras agressões, como insultos, difamação, desprezo, ações controladoras e outras pressões psicológicas, é a repetição de fatos aparentemente inócuos quando tomados isoladamente que acaba criando uma situação de controle sobre a pessoa [...] de constrangimento psicológico, "assédio moral", consiste em atos insidiosos, palavras humilhantes, que se repetem”.

representam de forma isolada um perigo contra a vítima, sendo, portanto, necessária a análise contextual deles.

Além disso, a vítima de violência exclusivamente psicológica tem grande dificuldade de buscar o auxílio dos serviços públicos disponíveis.

Segundo sugere Hermann (2004, p. 110), um dos fatores que dificultam a busca de ajuda reside no fato de que a condição psicológica da vítima é severamente comprometida com esse tipo de violência:

Por autodeterminação entenda-se autonomia, capacidade de pensar por si próprio, de traçar projetos de vida e empenhar-se em concretizá-los, de expressar opiniões, professar crenças, ter e mudar de ideias. Indica dano emocional, expressão textual utilizada no inciso, ou seja, abalo na saúde psicológica da agredida, que apesar de exercer papel ativo na relação violenta - não obstante a vitimação compactua com a **violência sobre si exercida justamente em virtude do comprometimento de sua condição psicológica, que se torna doentia. (gns).**

O silêncio das vítimas é preocupante, pois existe o risco de agravamento da violência psicológica para a forma física, que pode ocasionar danos irreversíveis para a sua integridade física e corporal, ou mesmo para o seu bem mais precioso, a vida.

A violência gênero psicológica, estatisticamente, é uma das mais presentes no cotidiano dos lares violentos.

Neste aspecto, Bianchini (2014, p.50) informa que uma pesquisa conduzida pela instituição Perseu Abramo, no ano de 2010, demonstrou que a violência psicológica foi exercida em “pelo menos 23% dos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico”.

Além disso, em pesquisa empírica realizada na cidade de Manaus/AM, durante os anos de 2000 a 2005, Cunha (2014, p. 62) asseverou ter encontrado o maior número de registro de ocorrência pelo crime de ameaça:

Entre os anos 2000-2005, a delegacia recebeu, em média, 7800 (sete mil e oitocentas) denúncias ao ano e, a despeito da triagem, o número de registros aumentou 135% nesse período. Na Figura 1 é possível acompanhar a evolução dos registros no período mencionado, onde se observa um maior aumento entre os anos de 2001-2002 e 2004-2005. Dentre os motivos das denúncias, predomina o repertório típico de denúncias que envolvem conflitos domésticos como os priorizados pela DECCM. A maior parcela corresponde ao crime de ameaça (Art. 147 CPB); o crime de lesão corporal (Art. 129 CPB) e a contravenção vias de fato (Art. 21 LCP) também representam importante parcela das denúncias, conforme demonstra a Figura 2.

Segundo Bálsamo (2022, p. 29), “a violência física é a que mais ocorre, seguida pela psicológica, a sexual e por fim, a patrimonial”. Aliás, Bálsamo (2022, p. 62), a partir das entrevistas realizadas com mulheres vítimas de violência, aduz que “[...] as formas de violência mais comuns foram a violência física e psicológica. As duas formas de violência foram narradas pelas dez participantes”.

Também segundo Rodrigues (2017, p. 191) “o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal como o mais noticiado pelas vítimas”, conforme pesquisa empírica empreendida na casa da mulher Brasileira de Campo Grande no Mato Grosso do Sul no ano de 2015.

Também de acordo com de Silva et al. (2007, p. 98), “a violência psicológica associada à violência física é a que mais se evidencia”, conforme os dados coletados junto ao serviço do Centro de Atendimento a Vítimas de Crime (CEVIC) na cidade de Florianópolis no ano de 2005.

Em igual sentido, Zancan et al. (2013, p. 66), realizaram entrevistas com usuárias do serviço da Casa de Apoio à Mulher Vítima de Violência, em uma cidade no interior do Rio Grande do Sul, as quais informaram que, além das agressões físicas sofridas, “a violência psicológica esteve sempre presente através de ameaças, humilhações e ofensas”.

De acordo com pesquisas empíricas realizadas, em quase todos os casos de violência física também está presente a violência psicológica, segundo apontam Heise et al. (2002, p. 6) “Representative sample surveys indicate that physical violence in intimate relationships is almost always accompanied by psychological abuse and, in one-third to over one-half of cases, by sexual abuse”⁷⁴. Assim, em pesquisa realizada no Canadá no ano de 1993, muitas das mulheres ouvidas informaram que possuíam muito mais dificuldade de lidar com a violência psicológica do que com a violência física.

Contudo, pode-se reconhecer que o processamento e julgamento de crimes relacionados à violência psicológica resguarda uma complexidade própria. A violência psicológica, a contrário da violência física, é mais difícil de ser comprovada, e geralmente se concretiza por meio do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, do crime de perseguição, do artigo 147-A, do Código Penal, ou no crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 148 do Código Penal.

Além dessas figuras típicas, Fernandes (2021, p. 75) também inclui no rol de violências psicológicas os crimes de: sequestro e cárcere privado, ambos previstos nos artigos 148, do Código Penal Brasileiro; a lesão por dano à saúde, prevista no artigo 129, §13, do Código Penal Brasileiro; o descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A, da LMP; e por fim o delito de coação no curso do processo, previsto no artigo 344 do Código Penal Brasileiro.

⁷⁴ Tradução livre do autor: “Pesquisas de amostra representativa indicam que a violência física em relacionamentos íntimos é quase sempre acompanhada de abuso psicológico e, em um terço a mais da metade dos casos, de abuso sexual”.

Não raras vezes, no momento do registro de ocorrência, a autoridade policial somente dispõe da versão da vítima e da versão do agressor, embora haja a praxe, inclusive consagrada em jurisprudência, de preponderância das palavras da vítima, conforme pontua Lima (2014, p. 900): “Nos crimes às ocultas, [...] a palavra da vítima é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas”.

Contudo, convém recordar que, de acordo com estudo etnográfico realizado por Brandão (2006, p. 219):

A burocratização do trabalho de investigação deixa os policiais imersos numa rotina de trabalho, com prazos e tarefas a cumprir, tomando-os pouco disponíveis para uma intervenção mediadora. Oscilam entre cumprir suas atribuições legais e a necessidade de uma abordagem não estritamente policial, mas “social” ou “psicológica”, para a qual não se sentem preparados. Dentre as diversas atividades policiais, consideram a abordagem de relações domésticas menos relevante. No intuito de racionalizar o trabalho decorrente de expressiva demanda frente à escassez completa de recursos para operacionalizá-lo, **acabam por naturalizar a violência conjugal e banalizar a intervenção sobre a mesma**. Neste sentido, costumam incentivar as mulheres a desistirem do inquérito, mediante a interposição de aspectos que dificultariam uma provável condenação do acusado. Junto à questão central colocada à vítima (“vai prosseguir ou não?”), desenrolam-se dois argumentos “técnicos”, remetidos à probabilidade de aquele inquérito ser aceito pelo promotor, que ofereceria então a denúncia ao juiz. São eles: a ausência de testemunha nos crimes de ameaça e a não-gravidade da lesão, atestada pelo IML, nos crimes de lesão corporal. **Como boa parte das ameaças ocorre em espaço privado, na ausência de outras pessoas, e quase a totalidade dos laudos do IML indica lesões “leves”, as vítimas, em sua maioria, são aconselhadas a evitar um “inquérito capenga. (gns)**

Assim, a pesquisa mostrou que, entre os anos de 1995 e 1996, no Rio de Janeiro, a mulher atendida na Delegacia era incentivada, por policiais, a desistir (ou “suspender”) do inquérito policial sob o argumento “técnico” de que não haveria provas suficientes no crime de ameaça, visto que não seria presenciado por testemunhas.

Da mesma forma, também é ponderado por Brandão (2006, p. 219) com a vítima a consequência negativa a partir da denúncia, pois “(o)s policiais costumam invocar os prejuízos que um inquérito desencadearia ao acusado e sua família”.

Também neste sentido, foi identificado por Cunha (2014, p. 49) essa espécie de mútuo convencimento durante o procedimento de triagem realizado na Delegacia de Polícia:

A interação entre usuária e policial na ocasião do registro de ocorrência pode ser traduzida como uma negociação entre ambos para convencimento mútuo. As usuárias, na maior parte das vezes, tentam convencer o(a) policial da gravidade do fato que lhes motivou a ida à delegacia, assim como a justificar o quanto sua situação exige respostas mais enérgicas e celeridade dos procedimentos. Frequentemente, solicitavam conversar pessoalmente com as delegadas, o que somente acontecia quando seu discurso era suficientemente convincente para os(as) investigadores(as). O convencimento passava também pela gravidade das lesões e comoção das vítimas, dentre outros fatores como estar acompanhada de advogado ou defensor público, por exemplo. (gns).

Assim, a pesquisa demonstrou que os agentes públicos responsáveis pelo atendimento nas delegacias de polícia realizavam uma triagem, a fim de que somente fossem efetivamente investigados e processados os casos considerados mais graves. Neste cenário, conferia-se o ônus à vítima, a fim de que convencesse esses agentes acerca da gravidade das ameaças sofridas. Portanto, as práticas institucionais também eram responsáveis pelo processo de invisibilidade da violência psicológica.

Esse quadro de minimização das violências psicológicas é preocupante, conforme advertem Mello e Paiva (2022, p. 86):

A minimização da violência psicológica por autoridades policiais e judiciais **faz com que muitas mulheres permaneçam sob risco de feminicídio**. As condutas destinadas ao controle e coerção da mulher na esfera íntima quase sempre se ancoram em estratégias de violência psicológica. Por isso, não é incomum que uma mulher que nunca tenha sofrido agressões físicas seja vítima de feminicídio. Quase sempre quando se busca o histórico da relação em casos deste tipo encontramos dinâmicas de controle por meio de ameaças, xingamentos, perseguição, vigilância e outras ações que configuram a violência psicológica. Estudos acerca da morte de mulheres por seus parceiros íntimos identificaram o importante papel que cumpre as agressões psicológicas na manutenção do controle sobre a vítima (gns).

Nada obstante a dificuldade probatória, uma alternativa é alinhavada por Lima (2014, p. 904):

O art. 12, inciso VI, da Lei Maria da Pena, também determina que a autoridade policial deve fazer **juntar aos autos do procedimento investigatório a folha de antecedentes criminais do agressor**, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele. A folha de antecedentes é a ficha que contém a vida pregressa criminal do investigado, de onde constam dados como a relação dos inquéritos policiais já instaurados contra sua pessoa e sua respectiva destinação (gns).

Assim, a boa prática sugere que verificar outras circunstâncias, como, por exemplo, se já houve o registro de crimes anteriores ou violências anteriores envolvendo os parceiros íntimos, conforme aliás se encontra previsto no artigo 12, inciso VI, da Lei Maria da Pena. A verificação dos antecedentes criminais do agressor e a narrativa dos fatos pela vítima devem ser levados em consideração pelos agentes públicos, os quais devem ser capacitados e sensibilizados para a importância da investigação dos crimes configuradores de violência psicológica à vítima.

Contudo, consoante a análise de Ávila et al. (2021, p. 307): “não somente as ameaças explícitas e com armas são importantes para a compreensão dos riscos, deve-se considerar a percepção da vítima e se ela se sente ameaçada e insegura em virtude de atitudes do agressor”. Em outras palavras, a seriedade e a gravidade das ameaças proferidas devem levar em consideração o medo que incutem na vítima, e não os meios utilizados pelo agressor, nem o juízo de valor único e exclusivo da autoridade policial.

Assim, finalizada a exposição sobre a violência psicológica, passa-se à análise da violência sexual.

A violência sexual é delineada por Martins (2010, p. 52):

A violência sexual é uma das mais graves manifestações de violência de gênero, é um crime universal, clandestino e subnotificado, praticado contra a liberdade sexual de uma pessoa. Pode ser definido **como um ato sexual não consentido que ocorre com ou sem penetração genital**, oral ou anal por parte do agressor. De todas as formas de violência contra a mulher, crianças e adolescentes, a violência sexual é uma das mais frequentes. Violência sexual é o termo empregado, sobretudo, para os casos de estupro cometidos dentro e fora de casa. Estupros são atos de força em que a pessoa agressora obriga a outra a manter relação sexual contra sua vontade; é uma frequente modalidade de abuso sexual, que inclui apenas penetração vaginal pelo pênis e caracteriza-se segundo o art. 213 do Código Penal, pelo constrangimento da mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. As vítimas reconhecidas pela justiça brasileira têm sido somente do sexo feminino, mesmo quando crianças e adolescentes. É considerado um problema de saúde pública devido à sua elevada incidência e às graves conseqüências para a saúde da mulher.

Assim, esse tipo de violência pode ser conceituado como um atentado à liberdade sexual de uma pessoa, que geralmente ocorre com a prática de um ato sexual não consentido.

A definição legal da violência sexual está contida no artigo 7º, da Lei 11.340/2006:

Artigo 7º[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, s/p).

Assim, a Lei Maria da Penha traz um rol bastante amplo de práticas consideradas como de violência sexual, como formas de opressão física (ou psicológicas) que compelem a mulher à relação sexual não consentida.

Neste sentido, também explana Hermann (2004, p. 111):

É considerada conduta violenta **não apenas aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual não desejada**, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo, relação sexual entre terceiros. Da mesma forma, também é considerado como violência sexual o induzimento - mediante qualquer meio que vicie sua vontade - ao sexo comercial ou a práticas que contrariem a livre expressão de seus autênticos desejos sexuais, assim entendidas aquelas que não lhe tragam prazer sexual. (gns).

Portanto, a violência sexual ocorre mesmo quando a mulher não possui participação ativa, bastando que seja exposta à relação sexual não consentida e não desejada.

Fernandes (2021) apresenta cinco categorias de violência de gênero sexual abrangidas pela Lei Maria da Penha: 1) atos sexuais contra a vontade da vítima ou com violação de sua intimidade; 2) ato sexual contra a vítima sem discernimento ou com vontade viciada; 3) a vítima

é coagida a presenciar ato sexual, da qual não participa ativamente; 4) exploração sexual e prostituição; 5) violação dos direitos relativos à contracepção e à maternidade.

Segundo Corrin et al. (1997, p. 19) adverte

La remise en cause de ces mythes est liée à l'idéologie et à la pensée patriarcales, dans lesquelles ont retrouve fréquemment, entre autres, la **culpabilisation des femmes, les pulsions sexuelles "incontrôlables" des hommes**, la notion d'espace "privé" qu'est le foyer en termes de contrôle social - tout ceci sert d'excuse/ explication de la violence masculine⁷⁵.

Assim, antes do advento dos modernos estudos feministas, pairavam diversos mitos acerca da violência sexual praticada por homens, em especial calcados na concepção patriarcal, que durante muitos anos forneceu proteção para tais práticas, em especial por colocar a culpa na mulher como causadoras ou incentivadoras da concupiscência masculina.

Neste cerne, Chaui (2017, p. 47) adverte que o machismo produz a falsa compreensão de que “as mulheres precisam ser protegidas de si próprias”, na medida em que concebe o estupro como um “ato feminino de provocação e sedução”.

Em apoio a essa conclusão, informam Santana et al. (2006, p. 576), “Extensive research has documented that men with more traditional gender role ideologies are significantly more likely to report sexual coercion and relationship violence”⁷⁶.

Tanto que, de acordo com York (2011, pp. 25-26):

Sexual victimization is likely to occur in societies with a patriarchal orientation because of the institutionalized inequality between men and women that is present in values, attitudes and behaviors (...) The research literature indicates that most rapes are not purely sexual in nature, but rather they are more often crimes of power as opposed to crimes of desire (...) Societies which emphasize male dominance, provide for the strict separation of the sexes, take a permissive stance on interpersonal violence involving physical force applied against women, and deprecation of women's social roles generally witness high levels of sexual victimization⁷⁷.

Assim, a violência sexual se desenvolve de forma mais frequente nas sociedades patriarcais, mais complacentes com o preceito de dominação sexual masculina. A cultura

⁷⁵ Tradução livre do autor: “O questionamento desses mitos está ligado à ideologia e ao pensamento patriarcal, no qual encontramos frequentemente, entre outras coisas, a culpa das mulheres, os impulsos sexuais "incontroláveis" dos homens, a noção de espaço "privado" o que é o lar em termos de controle social - tudo isso serve de desculpa/explicação para a violência masculina”.

⁷⁶ Tradução livre do autor: “Pesquisas extensas documentaram que homens com ideologias de papéis de gênero mais tradicionais são significativamente mais propensos a denunciar coerção sexual e violência no relacionamento”.

⁷⁷ Tradução livre do autor: “É provável que a vitimização sexual ocorra em sociedades com orientação patriarcal devido à desigualdade institucionalizada entre homens e mulheres que está presente em valores, atitudes e comportamentos [...] são mais frequentemente crimes de poder em oposição a crimes de desejo [...] Sociedades que enfatizam a dominação masculina, prevêm a estrita separação dos sexos, assumem uma postura permissiva em relação à violência interpessoal envolvendo força física aplicada contra as mulheres e depreciação dos papéis sociais das mulheres geralmente testemunham altos níveis de vitimização sexual”.

patriarcal estabelece a premissa de reificação da mulher e, por isso, é uma das principais razões para que os crimes sexuais contra as mulheres seja tão presente nas sociedades.

Em semelhante sentido, Bálsamo (2022, p. 71) aduz que

Os relatos são permeados por fatores culturais que geram desigualdades entre os dois sexos e que contribuem para a manutenção do silêncio e da convivência com a situação de violência praticada, tanto por parte da vítima, da sociedade em geral, como por parte das autoridades institucionais. **O modelo de dominação sexual do homem possibilita que os agressores utilizem de inúmeras desculpas para os atos violentos praticados, transferindo a culpa às mulheres agredidas [...].** (gns).

No mesmo sentido, as considerações do UNODC (2019, p.29):

Intimate partner violence against women and girls is rooted in widely accepted gender norms about men’s authority within society in general and the family in particular, and in men’s use of violence to exert control over women. Research shows that men and boys who adhere to rigid views of gender roles and masculinity—for example, the belief that men need more sex than women or that men should dominate women, including sexually—are more likely to use violence against a partner, among other negative outcomes [...]. The perpetration of sexual violence often occurs in the context of male peers who demonstrate negative attitudes towards females, endorse prejudices regarding homosexuality and condone the perpetration of abuse⁷⁸.

Assim, infere-se que as denominadas normas de gênero contribuem para a ocorrência da violência, em especial aquela de cunho sexual, pois incutem a falsa crença de domínio e controle masculino. A partir desta premissa, muitos homens desenvolvem atitudes misóginas e homofóbicas, que estão nas raízes de muitos abusos praticados.

A cultura patriarcal é constante reproduzida por intermédio da educação que se confere desde os estágios iniciais de vida.

Conforme articula Canuto (2021, p. 17) sobre a educação de meninos e jovens:

Algumas vezes, escuta-se: "seja homem!", sem qualquer explicação do que se quer dizer, mas a expressão tem um significado sociocultural. “Aja como homem”, “seja uma boa moça”, "homem não chora" "isso não é coisa de mulher". São comandos de permissões e imposições que moldam os comportamentos e as crenças sobre as desigualdades de gênero na sociedade.

Assim, a educação patriarcal é demonstrada por um conjunto de frases que os pais e educadores direcionam para crianças, adolescentes e jovens, a fim de que sejam “homens” e atuem de maneira enérgica em suas vidas.

⁷⁸ Tradução livre do autor: “A violência por parceiro íntimo contra mulheres e meninas está enraizada em normas de gênero amplamente aceitas sobre a autoridade dos homens na sociedade em geral e na família em particular, e no uso da violência pelos homens para exercer controle sobre as mulheres. Pesquisas mostram que homens e meninos que aderem a visões rígidas de papéis de gênero e masculinidade—por exemplo, a crença de que os homens precisam de mais sexo do que as mulheres ou que os homens devem dominar as mulheres, inclusive sexualmente—são mais propensos a usar violência contra um parceiro, entre outros. outros resultados negativos [...]. A perpetração de violência sexual ocorre frequentemente no contexto de pares do sexo masculino que demonstram atitudes negativas em relação às mulheres, endossam preconceitos em relação à homossexualidade e toleram a perpetração de abuso”.

Neste sentido, Fernandes (2021, p. 64) faz as seguintes considerações

Os padrões comportamentais da família são incorporados pelos filhos e por eles repetidos na fase adulta como algo natural. Assim, meninas são criadas para serem boas esposas, mães e obedientes aos maridos. **Os meninos são criados para serem fortes, destemidos e até agressivos em determinadas situações.** Aprende-se que o homem tem “necessidades sexuais” diferentes das mulheres e por isso é natural que mantenha outros relacionamentos, ao passo que as mulheres devem ser fiéis e recatadas, pois pertencem aos seus parceiros. Todos esses conceitos vão sendo repassados e por isso são incorporados, como se fossem “naturais”, quando na verdade dizem respeito a construções sociais dos papéis dos homens e das mulheres.

Em linha semelhante de pensamento, Aragão (2017, p. 24) adverte sobre

Ao adquirir certa maturidade, os pais começam a incutir nas mulheres o medo em relação à sexualidade, pois, segundo a antiga concepção, uma mulher que perde a honra antes do casamento teria menos valor em comparação àquela que se guardou para casar virgem. Por outro lado, os pais incentivam os filhos homens a lançarem seus olhares sobre as mulheres, motivados pelo preconceito e pela insegurança em relação à sexualidade deles, de que caso o homem não seja incentivado a ter atração pelo sexo oposto, possa vir futuramente a se interessar por pessoa do mesmo sexo.

Assim, infere-se que a forma da criação de meninos e meninas propicia a reprodução dos estereótipos de gênero. As diferentes formas de educação de meninos e meninas acerca de comportamento e sexualidade pode gerar reflexos para os comportamentos na vida adulta, com possíveis violências de cunho sexual.

A ocorrência da violência sexual pode estar associada com fatos considerados de violência física, inclusive o feminicídio.

Neste cenário, Meneghel (2012, p. 230) observa que

Ao analisar as situações de femicídio, considera-se fundamental a contextualização dos atos ou a identificação dos cenários mais propícios para a ocorrência destes crimes, que ajudam a compreender as implicações decorrentes de gênero presentes nestas situações. Destacam-se os cenários familiares já que a família em sociedades patriarcais confere todo o poder ao homem; os cenários das relações entre casal, em que as mulheres são consideradas propriedade do marido; os cenários do ataque sexual, que ocorre em todas as classes sociais, dentro e fora de casa, com qualquer tipo de mulher. **A violência sexual é uma das precursoras do femicídio, representa uma profunda misoginia em que as mulheres** estão na posição de objetos, de usar e descartar, tornando esse ato extremamente perigoso, pela necessidade de eliminar testemunhas e vestígios (Carcedo, 2010). Outras situações incluem o comércio sexual, em que predomina a “coisificação” feminina, o valor da mulher é reduzido a nada e, portanto, sua vida não vale nada. O ódio misógino é tão elevado em relação às trabalhadoras do sexo, a ponto de tonarem-se alvo de ações internacionais diretas de extermínio sob o rótulo de limpeza social (gns).

Além disso, Mello (2020, p. 30) evidencia que os assassinatos de mulheres acontecidos na cidade de Juárez no México, entre os anos de 1993 e 1998, geralmente estavam, igualmente, relacionados com crimes sexuais praticados contra as vítimas:

Percebe-se que os **assassinos matam o seu objeto do desejo - mulheres e meninas - e o fazem após abusar sexualmente delas e torturá-las;** mas ainda obtêm uma gratificação sexual suplementar do próprio ato de violência. Além da violência sexual, o assassino tem o controle temporal desde o início, com o sequestro, tortura, violência

sexual e a excitação de obter o controle sobre a vítima e, por fim, abandona seu corpo em regiões desérticas, local em que é depositado o cadáver ultrajado e inerte. O silêncio das vítimas também tem uma representação nestes casos, uma vez que são levadas para regiões não urbanas, onde estão fora da ordem social. (gns).

Pela observação dos aspectos mencionados, a mulher vítima de violência sexual possui mais chances de ser igualmente vítima de feminicídio.

Com efeito, no emblemático caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009, p. 36), confira-se parte do relatório da sentença do caso

129. O Estado afirmou que os homicídios "têm causas diversas, com diferentes autores, em circunstâncias muito distintas e com padrões criminais diferentes, mas se encontram influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher". Segundo o Estado, um dos fatores estruturais que motivou situações de violência contra as mulheres em Ciudad Juárez é a modificação dos papéis familiares que gerou a vida laboral das mulheres. O Estado explicou que desde 1965 começou, em Ciudad Juárez, o desenvolvimento da indústria maquiladora, o qual se intensificou em 1993 com o Tratado de Livre Comércio com a América do Norte. Afirou que, ao dar preferência à contratação de mulheres, as maquiladoras causaram mudanças na vida laboral destas, o que impactou também sua vida familiar, porque "os papéis tradicionais começaram a se modificar, ao ser agora a mulher a provedora do lar". Isto, segundo o Estado, levou a conflitos no interior das famílias porque a mulher começou a ter a imagem de ser mais competitiva e independente economicamente.¹¹² Além disso, o Estado citou o Relatório do CEDAW para afirmar que "[e]sta mudança social nos papéis das mulheres não foi acompanhada de uma mudança nas atitudes e nas mentalidades tradicionais - o aspecto patriarcal - mantendo-se uma visão estereotipada dos papéis sociais de homens e mulheres".

No referido caso, que ficou conhecido como *Campo Algodonero*, as vítimas desaparecidas foram submetidas a torturas e possíveis violações sexuais. O julgamento do referido caso ressalta a existência de uma cultura machista na cidade de Juárez no México, a qual foi fortemente abalada com o recente ingresso das mulheres na indústria maquiladora instalada na região da fronteira do México com os Estados Unidos. Essas indústrias davam preferência para contratação de mão-de-obra feminina, que gerou um impacto na tradicional divisão sexual do trabalho da cultura patriarcal. Contudo, a referida mudança não teria sido acompanhada por processos educativos no seio da família.

Assim, violência sexual é um dos principais eventos anteriores ao feminicídio, aduzindo, ainda, que a ocorrência desse fenômeno é mais frequente nas sociedades com pensamentos patriarcais.

Tais teorias auxiliam a refletir sobre a chamada cultura do estupro, que é definida por Campos et al. (2017, p. 982) como "conjunto de comportamentos e ações que toleram o estupro praticado contra mulheres em nossa sociedade" e que buscam culpabilizar a mulher pelo próprio estupro sofrido. Neste contexto, está inserido o exercício defensivo, durante o processo judicial, que buscam a impunidade o autor do crime de estupro, por meio de apresentação de provas do

que Hermann (2008, p. 34) denomina de ato “provocativo-sexual” ou acerca da possível adesão às preliminares.

Em alinhamento com essas ideias, Gitirana e Sá (2022, p. 109) destacam a percepção social “sobre a tolerância social à violência contra as mulheres, produzido em 2014 pelo IPEA, entende que desavenças havidas na família devem ser resolvidas privadamente e que culpabiliza o comportamento das mulheres por violências sexuais que possam ser sofridas”.

Portanto, à vista dessas considerações, conclui-se que muitas mulheres são violentadas sexualmente por parentes e, para evitar a exposição da família e a imposição de uma punição criminal a seu agressor, essas vítimas são desencorajadas de reportar o fato para a autoridade policial. Com isso, é ponderado que essa problemática seja pacificada no âmbito familiar. Contudo, cabe refletir sobre as consequências da manutenção dessa convivência do agressor com a vítima, ante o comprometimento de sua saúde mental com a violência sexual.

O fenômeno, contudo, não ocorre apenas em países em desenvolvimento.

Consoante anota Jaspard (2001, p.4), com base na pesquisa anônima realizada com mulheres residentes na região metropolitana de Paris na França:

Il mesure la proportion de femmes qui ont déclaré avoir subi au moins une fois des attouchements sexuels, une tentative de viol ou un viol ; ces faits concernent 1,2 % des femmes interrogées. Les viols affectent 0,3 % des femmes. Si l'on applique cette dernière proportion aux 15,9 millions de femmes âgées de 20 à 59 ans vivant en France métropolitaine (lors du recensement de 1999), ce sont quelque 48 000 femmes âgées de 20 à 59 ans qui auraient été victimes de viol dans l'année⁷⁹

Assim, um número bastante representativo de mulheres informou ter sido vítima de violência sexual nos últimos 12 (doze) meses. Aplicando os percentuais de resposta à enquete, foi estimado que aproximadamente 48.000 mulheres, na idade de 20 a 59 anos, teriam sido vítimas de violência sexual ao longo do período de um ano.

A violência sexual é uma das formas mais discretas de vitimização doméstica.

Nos dizeres de Gunby et al. (2020, p. 422), existe uma falha frequente em reconhecer a violência sexual como uma “discrete form of gendered victimisation”⁸⁰, visto que esta modalidade de crime independe, muitas vezes, do contexto de abuso doméstico.

⁷⁹ Tradução livre do autor: “Ele mede a proporção de mulheres que relataram ter sido sexualmente tocadas, tentado estupro ou estupradas pelo menos uma vez; estes factos dizem respeito a 1,2% das mulheres inquiridas. O estupro afeta 0,3% das mulheres. Se aplicarmos esta última proporção às 15,9 milhões de mulheres de 20 a 59 anos que vivem na França metropolitana (na época do censo de 1999), cerca de 48.000 mulheres de 20 a 59 anos teriam sido vítimas de estupro no ano”.

⁸⁰ Tradução livre do autor: “forma discreta de vitimização de gênero”

A violência de gênero (que é um conceito mais amplo do que a violência contra a mulher) também ocorre quando a vítima é uma menina ou adolescente, sendo este inclusive um caso de dupla vulnerabilidade, a demandar uma análise interseccional.

A violência começa cedo e geralmente é sexual, atingindo as meninas na mais tenra idade.

Neste sentido, conforme asseveram Heise et al. (2002, p.7):

Although both girls and boys can be victims of sexual abuse, most studies report that **the prevalence of abuse among girls is at least 1.5 to 3 times that among boys w11x**. Abuse among boys may be underreported compared with abuse among girls, however. Studies consistently show that, regardless of the sex of the victim, the vast majority of perpetrators are male and are known to the victim w12–14x. Many perpetrators were themselves sexually abused in childhood, although most boys who are sexually abused do not grow up to abuse others⁸¹ (gns).

Assim, estudos em nível internacional também aponta uma prevalência de casos em relação as meninas, pelo menos de 1.5 a 3 vezes mais do que em relação a meninos, sendo que, na maioria dos casos, o agressor é do sexo masculino.

Estes dados não tiveram redução significativa mudança na década subsequente, conforme ponderam Noronha e Almeida (2012, p. 68): “entre 2003 e março de 2011, 52 mil denúncias de violência sexual (abuso e exploração comercial) contra crianças e adolescentes foram realizadas em todo país, sendo 80% das vítimas do sexo feminino”.

Levando em consideração esses estudos, a menina ou a adolescente continuam sendo as principais vítimas de violência sexual, principalmente no meio intrafamiliar.

Aliás, existe uma maior dificuldade para notificação deste tipo de crime, em razão das consequências financeiras que isto poderia acarretar para os demais membros da família, conforme observa Martins (2010, p. 55): “[...] o silêncio da família que vê a denúncia do ato resultando na provável prisão do abusador, o que compromete o orçamento familiar, pois o abusador deixaria de manter a família, já que possivelmente perderia seu emprego”.

A violência sexual eventualmente sofrida pela mulher adulta também possui baixos índices de notificação formal, mesmo para os casos que não são praticados por parceiro íntimo, pois segundo Drezett (2007, p. 82), “a maioria das mulheres não registre queixa por

⁸¹ Tradução livre do autor: “Embora meninas e meninos possam ser vítimas de abuso sexual, a maioria dos estudos relata que a prevalência de abuso entre meninas é pelo menos 1,5 a 3 vezes maior do que entre meninos w11x. No entanto, o abuso entre meninos pode ser subnotificado em comparação com o abuso entre meninas. Estudos mostram consistentemente que, independentemente do sexo da vítima, a grande maioria dos perpetradores é do sexo masculino e é conhecido da vítima w12–14x. Muitos perpetradores foram abusados sexualmente na infância, embora a maioria dos meninos que são abusados sexualmente não cresçam para abusar de outras pessoas”.

constrangimento e humilhação ou por medo da reação do parceiro, dos familiares, dos amigos, dos vizinhos e das autoridades”.

Neste sentido, pesquisas empíricas demonstram, de forma cabal, a existência de muitas cifras ocultas no que tange a delitos sexuais.

Neste sentido, consoante anota Jaspard (2001, p.4):

[...] un grand nombre de femmes ont parlé pour la première fois au moment de l'enquête des violences sexuelles dont elles ont été victimes. **Le secret est d'autant plus fort que la situation se vit dans l'intimité** ; il relève probablement d'un sentiment de culpabilité, voire de honte éprouvée par les victimes, et souligne une certaine carence de l'écoute, tant des institutions que des proches⁸². (gns).

Assim, com base na pesquisa realizada com mulheres residentes na região metropolitana de Paris na França, foi revelado um número representativo de ocorrências de violências sexuais, sendo inclusive superior àqueles formalmente reportados às autoridades. Por isso, uma pesquisa que garanta o anonimato pode revelar mais abusos do que quando perguntadas diretamente para a vítima. Pode-se destacar que os dados da pesquisa francesa somente foram obtidos com base na pesquisa anônima realizada por telefone, o que demonstra a baixa confiança dessas mulheres em reportar tais ocorrências para as autoridades constituídas ou mesmo para amigos, colegas e parentes mais próximos. Isto é uma comprovação da subnotificação desses tipos de crime.

A violência sexual também ocorre no âmbito das relações afetivas entre adultos e, quando ocorre durante a constância do casamento ou da união estável, pode ser denominada de violência sexual marital.

Segundo informam Alsaker et al. (2002, p. 301), a prática de atos sexuais de maneira forçada, no casamento, foi objeto de discussão na Suprema Corte da Noruega no ano de 1974. No referido caso, o agressor buscava a absolvição de um crime de estupro cometido contra a sua esposa. A referida Corte de Justiça, contudo, considerou o ato criminoso e tal entendimento, inclusive, foi esclarecido na legislação penal norueguesa, de modo que “sexual practices forced upon another person in marriage became illegal in other European countries as well”⁸³.

Do mesmo modo, o estupro marital é expressamente objurgado pela Recomendação n. 35 do Comitê da CEDAW: “Assegurar que a agressão sexual, incluindo o estupro, [...] e que a definição de crimes sexuais, incluindo o estupro marital e entre conhecidos ou parceiros, seja

⁸² Tradução livre do autor: “[...] um grande número de mulheres falou pela primeira vez no momento da pesquisa sobre a violência sexual de que foram vítimas. O segredo é tanto mais forte quanto a situação é vivida na intimidade; provavelmente decorre de um sentimento de culpa, até mesmo de vergonha sentida pelas vítimas, e evidencia uma certa falta de escuta, tanto das instituições quanto dos familiares”.

⁸³ Tradução livre do autor: “as práticas sexuais impostas a outra pessoa no casamento também se tornaram ilegais em outros países europeus”.

baseada na falta de livre consentimento e leve em consideração circunstâncias coercivas”. (ONU, 2017, s/p; CNJ, 2019, p. 27).

A questão do estupro marital (ou do estupro praticado no âmbito da relação conjugal) é muito mais frequente do que se imagina, conforme prelecionam Heise et al. (2002, p. 6):

Studies indicate that the majority of nonconsensual sex takes place among individuals known to each other—spouses, family members, courtship partners, or acquaintances. Ironically, **much nonconsensual sex takes place within consensual unions**. For example, in a 15-country qualitative study of women’s HIV risk, women related profoundly troubling experiences of forced sex within marriage. Respondents frequently mentioned being physically forced to have sex and/or to engage in types of sexual activity that they found degrading and humiliating (...)⁸⁴ (gns).

Segundo a tradição patriarcal, muitas mulheres são obrigadas ou coagidas por seus respectivos parceiros (maridos, companheiros ou namorados), a manter uma determinada forma de relação sexual, o que inclusive já recebeu, no âmbito jurídica, a denominação de débito (traduzido como um “dever”) conjugal. Contudo, muitas vezes, elas não possuem a informação de que a relação sexual com seu companheiro, sem seu consentimento ou deseja, configura uma forma de violência sexual.

Segundo avalia Bálsamo (2022, p. 78), a violência sexual pode estar insidiosamente “espelhada em fantasias”. Assim, nos dizeres de Bálsamo (2022, p. 78), esses agressores “gostam de desempenhar papéis violentos nas relações sexuais, fantasiando estupros, desconsiderando o desejo da parceira ou exigindo relações sexuais em ocasiões impróprias como: durante o sono, doente ou cansada, por exemplo”.

Alsaker et al. (2002, p. 306) descrevem que “Sexual violence in these partnerships was most strongly associated with hair pulling, armtwisting, spanking and biting and with violence directed at the pregnant woman’s abdomen, as well as with dominance and isolation abuse”⁸⁵. Assim, as principais formas de violência sexual marital envolvem, segundo a pesquisa empreendida, as práticas de puxar os cabelos, torcer o braço, bater e morder, além da violência direcionada ao abdômen da mulher gestante.

⁸⁴ Tradução livre do autor: “Estudos indicam que a maioria das relações sexuais não consensuais ocorre entre indivíduos que se conhecem – cônjuges, membros da família, parceiros de namoro ou conhecidos. Ironicamente, muito sexo não consensual ocorre dentro de uniões consensuais. Por exemplo, em um estudo qualitativo de 15 países sobre o risco de HIV das mulheres, as mulheres relataram experiências profundamente perturbadoras de sexo forçado dentro do casamento. Os inquiridos referiram frequentemente ser fisicamente forçados a ter relações sexuais e/ou a envolver-se em tipos de atividade sexual que consideravam degradantes e humilhantes (...)”.

⁸⁵ Tradução livre do autor: “Descobrimos que as agressões sexuais em relacionamentos íntimos violentos com parceiros são mais propensas a ocorrer conjuntamente com alguns tipos de violência física e psicológica do que com outros. A violência sexual nessas parcerias esteve mais fortemente associada a arrancar cabelos, torcer os braços, bater e morder e à violência direcionada ao abdômen da gestante, bem como ao abuso de dominação e isolamento”.

A pesquisa de Zancan et al. (2013, p. 67) fez a descrição de um episódio em que se deu a violência sexual marital, que foi sofrida por uma de suas entrevistadas, a qual relata:

Às vezes eu tava dormindo e quando eu via eu tava sem roupa já, ele tinha tirado tudo. Eu chorava e pedia por favor, e ele dizia: Tu não é minha mulher?. ... Ele vinha pra cima de mim e eu não tinha como sair de baixo, ele segurava os meus braços e ele botava os pés em cima dos meus pés

A descrição da violência sexual concretizada demonstra como a noção do débito conjugal persiste arraigada na sociedade machista.

Conforme teorizado por Corrin et al. (1997, p.22),

Parfois, le corps (et l'esprit) des femmes deviennent des champs de bataille dans la lutte pour le contrôle et la domination. C'est particulièrement manifeste dans les luttes pour des changements juridiques et sociaux permettant aux femmes un certain contrôle sur leur propre corps, qu'il s'agisse de droit à l'avortement, de lutte contre la stérilisation forcée ou pour la pénalisation du viol dans le cadre du mariage, ou encore de la libre disposition de leur sexualité (hétérosexuelle et lesbienne)⁸⁶.

Assim, o domínio dos corpos femininos perpassa por diversas disposições legais consagradas no patriarcado, entre eles o estupro marital, contra o qual não havia expressa proibição.

Neste senso, Heise et al. (2002, p. 9) salienta que, em várias partes do mundo, o casamento é interpretado como uma espécie de “passe livre” à relação sexual, o que eventualmente submete a mulher a gravidez indesejadas, por receio da reação de seus companheiros caso se oponham ao ato:

In many parts of the world **marriage is interpreted as granting men the right to unconditional sexual access to their wives** and the power to enforce this access through force if necessary. Women who lack sexual autonomy often are powerless to refuse unwanted sex or to use contraception and thus are at risk of unwanted pregnancies (...) Many women are afraid to raise the issue of contraception for fear that their partners might respond violently. In some cultures husbands may react negatively because they think that protection against pregnancy would encourage their wives to be unfaithful. Where having many children is a sign of male virility, a wife's desire to use family planning may be interpreted as an affront to her husband's masculinity (...)⁸⁷

⁸⁶ Tradução livre do autor: “Às vezes, os corpos (e mentes) das mulheres tornam-se campos de batalha na luta pelo controle e dominação. Isso é particularmente evidente nas lutas por mudanças legais e sociais que permitem às mulheres algum controle sobre seus próprios corpos, seja o direito ao aborto, a luta contra a esterilização forçada ou a criminalização do estupro, no âmbito do casamento, ou a livre disposição de sua sexualidade (heterossexual e lésbica)”.

⁸⁷ Tradução livre do autor: “Em muitas partes do mundo, o casamento é interpretado como concedendo aos homens o direito de acesso sexual incondicional a suas esposas e o poder de impor esse acesso pela força, se necessário. As mulheres que não têm autonomia sexual muitas vezes são impotentes para recusar sexo indesejado ou usar contracepção e, portanto, correm o risco de gravidez indesejada [...] Muitas mulheres têm medo de levantar a questão da contracepção por medo de que seus parceiros possam responder violentamente. Em algumas culturas, os maridos podem reagir negativamente porque pensam que a proteção contra a gravidez encorajaria suas esposas a serem inféis. Onde ter muitos filhos é sinal de virilidade masculina, o desejo da esposa de usar o planejamento familiar pode ser interpretado como uma afronta à masculinidade do marido [...]”.

Também neste caminhar, vale citar as reflexões de Saffiotti (1994, p. 443):

Via de regra, a violação sexual só é considerada um ato violento quando praticada por estranhos ao contrato matrimonial, sendo aceita como normal quando ocorre no seio do casamento. Ou seja, **uma vez casada, de jure ou de fato, a mulher constitui propriedade do homem, devendo estar, como qualquer outra mulher-objeto, sexualmente disponível para seu companheiro.** Muitas mulheres já não admitem a violação sexual no interior do casamento, negando-se a cumprir o "**dever conjugal**" e tentando mostrar ao companheiro que a relação sexual só faz sentido quando existe convergência de vontades. O homem, ainda amplamente informado pelo poder socialmente legitimado que exerce sobre a mulher e pela experiência de impunidade quando ultrapassa os limites do tolerável, lida de forma violenta com esta nova situação.

Em vista dos argumentos apresentados, conclui-se que a sociedade deve evoluir para abandonar as premissas da sociedade patriarcal, segundo as quais a mulher é objeto da satisfação de seus companheiros, sem qualquer direito de expressão de suas próprias vontades e desejos. A mulher deve, também no âmbito do casamento ou da união estável, conferir seu consentimento para a prática sexual.

Conforme discute Bálsamo (2022, p. 65) a partir das entrevistas realizadas com vítimas de violência:

Em relação a violência sexual, **foi apurado junto a quatro entrevistadas que os agressores usavam da intimidade que tinham com elas para manterem relações sexuais** forçadas e sem o consentimento delas, algumas vezes foram utilizadas formas de intimidação e em outras, até agressão ou uso da força física para consumir a relação como mostram os relatos: “[...] e ele acordava de madrugada querendo sexo e ... se eu não fizesse ele falava que eu estava traindo, que eu tinha outro [...]”. Tulipa “[...] durante estes 22 anos sempre fui violentada, sempre fui ameaçada [...]”. Hortêncina “[...] aí ele me bateu depois quis fazer sexo, ele sempre fazia isso [...]”. Rosa (gn).

Pela observação dos aspectos mencionados, pode-se inferir que o cenário de intimidação, no qual o agressor se vale principalmente da violência física e psicológica, anulam completamente o consentimento da vítima para a prática do ato sexual.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha garante, de forma expressa, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Para auxiliar a compreender no que consiste esse direito, as lições de Bianchini (2014, p. 53):

Os direitos sexuais pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro(s) e exercitar a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário respeito à integridade física e moral. Já os direitos reprodutivos levam em conta a livre escolha do número de filhos que um casal deseja ter, independentemente de casamento, sendo assegurado o direito ao matrimônio desde que haja concordância plena de ambos.

Pode-se destacar que a violência sexual – assim considerada pela legislação protetiva – possui uma definição mais ampla, de tal forma que ela não está restrita apenas à violação da liberdade sexual por meio de ato não consentido. Em última análise, a legislação protetiva busca

tutelar diversos direitos de liberdade sexual e reprodutiva da mulher, de tal sorte que não seja ela forçada ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição.

Aliás, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres já assegurava, em 1979, os direitos reprodutivos em seu artigo 16, alínea “e”:

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: [...] e) Os mesmos direitos de *decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos* e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos (grifos nossos).

Consoante a exposição de Mello (2020, p. 44), os direitos sexuais e reprodutivos também foram objeto da II Conferência Internacional sobre População e desenvolvimento, em Cairo no ano de 1994, na qual “reconheceu-se o aborto inseguro como um grave problema de saúde pública”.

A Recomendação n. 35 do Comitê da CEDAW traz um rol exemplificativo de condutas consideradas como violência contra os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres:

[...] esterilizações forçadas, aborto forçado, gravidez forçada, criminalização do aborto, negação ou atraso do aborto seguro e de cuidados pós-aborto, continuação forçada de gravidez, abuso e maus-tratos de mulheres e meninas que procuram informações, produtos e serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva, são formas de violência de gênero que, dependendo das circunstâncias, podem ser equiparadas à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante (ONU, 2017, s/p; CNJ, 2019, p. 22)

Por isso, de acordo com Hermann (2004, p. 112):

[...] proteção ao direito da mulher - especialmente da mulher adulta - de manter relações sexuais quando quiser, com quem quiser e com quantos parceiros desejar, de dizer não em qualquer momento - mesmo quando já iniciadas as preliminares do ato -, **bem como de escolher e decidir sobre o momento, a oportunidade e a necessidade de gerar filhos, dentro ou fora do casamento**, de acordo ou em desacordo com a moral sexual vigente na sociedade, na própria comunidade e - principalmente - no núcleo familiar onde se encontra inserida. Naturalmente que, dentro de uma relação estável ou de um casamento bem estruturado, decisões relativas à concepção ou contracepção não podem ser isoladas, mas devem ser tomadas de comum acordo entre os cônjuges ou companheiros, sob pena de arbitrariedade em relação ao futuro pai, cujas funções e responsabilidades parentais serão resultado natural da concepção e do nascimento de um novo ser, cujos cuidados constituirão obrigação comum para o casal.

Assim, a legislação também estabelece a liberdade de exercício dos direitos sexuais e reprodutivos para as mulheres, a qual, contudo, deve ser compatibilizada com as relações de união estável e de casamento, para também considerar o consenso do parceiro. Levando em consideração este pensamento, a mulher não pode ser forçada a ter filhos, da mesma maneira que também não pode ser obrigada a provocar aborto, que inclusive é crime tipificado no artigo 125, do Código Penal Brasileiro.

Os direitos reprodutivos devem ser preservados de forma que essa escolha – por ter filhos ou não – seja fruto de sua consciência, que deve ser ponderada de forma respeitosa com seu parceiro, na forma dos deveres do matrimônio expressos nos artigos 1.566 e 1.567 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Por fim, cabe salientar os efeitos maléficos que a violência sexual traz para a saúde das mulheres.

Por isso, consoante a argumentação de Bálamo (2022, p. 66), essas violências sexuais “geram problemas graves ou até crônicos para as vítimas na esfera social, familiar, financeira, de saúde e trabalho”.

Segundo Heise et al. (2002, p. 10), “although violence can have direct health consequences, it also increases women’s risk of future ill health”⁸⁸. Assim, a violência sexual pode trazer uma série de prejuízos para a saúde física e mental da mulher, sendo os principais: o desenvolvimento de dor crônica pélvica, sangramento na região genital, corrimento vaginal, menstruação dolorosa, além de disfunção sexual decorrente da perda da libido. Também é possível mencionar o incremento de tensão pré-menstrual, com repercussão negativa para o comportamento e o humor.

A título de conclusão parcial, a violência sexual é inicialmente concebida como um atentado contra liberdade sexual da mulher, qual geralmente é praticada por um ato não com sentido, tal como ocorre no crime de estupro. Aliás, este tipo de delito acomete com mais frequência meninas e adolescentes, do que em meninos. Como intuitivo, as mulheres adultas sofrem com as violações sexuais tanto no espaço público, por pessoas desconhecidas, como também âmbito de suas relações íntimas no espaço doméstico, de que é exemplo o estupro marital ou conjugal. Estes tipos de crime, contudo, padecem de alto grau de subnotificação para as autoridades, o que pode ser revelado por meio de pesquisas empíricas do tipo *survey* em que seja resguardado o anonimato. Dentre os motivos para a não comunicação do delito, estão os sentimentos de constrangimento, vergonha e medo de que são afligidas as vítimas, e por motivos econômicos, quando o agressor se apresenta como o arrimo de família. Vale ainda salientar que a violência sexual, tal como foi concebida na legislação protetiva, possui uma conceituação mais ampla, tendo por objetivo tutelar a liberdade sexual e reprodutiva da mulher,

⁸⁸ Tradução livre do autor: “Embora a violência possa ter consequências diretas para a saúde, ela também aumenta o risco de doenças futuras das mulheres”.

que não pode ser forçada à gravidez, ao matrimônio, às práticas abortivas ou a práticas sexuais por elas não desejadas.

Assim, finalizada a exposição sobre os principais tipos de violência elencados em convenções internacionais (física, psicológica e sexual), passa-se à análise das demais formas de violência contra mulher elencadas expressamente (ou não) na legislação.

A violência patrimonial é descrita pela Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, IV, como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006, s/p).

Segundo Aragão (2017, p. 32), a violência patrimonial ocorre quando a gente se apodera ou danifica um bem móvel pertencente a vítima: “Os danos patrimoniais ocorrem quando [...] destrói ou se apodera ilícitamente de um pertence dessa, envolvendo questão de gênero. Exemplo: o namorado destrói o celular da namorada por ciúmes”.

De acordo com as lições de Rodrigues (2017, p. 187), a violência patrimonial envolve:

[...] a Violência Patrimonial que pode ocorrer nos casos em que o agressor, retém ou subtrai para si, e chegando mesmo a destruir os bens pessoais da vítima, pode ser também instrumentos de trabalho, e o pior e mais dispendioso são os documentos pessoais da vítima e também pode subtrair objetos de valores como joias, roupas, veículo.

Mello e Paiva (2020, p. 102) apresentam um extenso elenco de tipos penais correspondentes à violência patrimonial:

Algumas dessas ações estão tipificadas ao longo do Código Penal como a violação de domicílio (art. 150 do CP), a supressão de documento (art. 305 do CP) e, mais especificamente no capítulo dos crimes contra o patrimônio, estão os crimes de: furto (art. 155 do CP), furto de coisa comum (art. 156 do CP), dano (art. 163 do CP), apropriação indébita (art. 168 do CP), estelionato (art. 171 do CP), entre outros. Quando praticados em âmbito doméstico contra mulher com base no gênero, aplica-se o agravamento da pena previsto no art. 61, II, f, do CP. [...]

Em alinhamento com essas considerações, Cunha e Pinto (2015, p. 44):

Entende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esta forma de violência (a exemplo da violência do inciso seguinte) raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

Assim, também inclui o extravio ou retenção de documentos pessoais da vítima. Entende-se que, além das figuras descritas acima, o agressor que impede a vítima de desenvolver um trabalho remunerado também praticam violência patrimonial ou econômica, porquanto a impede de auferir seu próprio sustento.

Em compasso com esse entendimento, Bálsamo (2022, p. 68) menciona uma das principais formas de violência patrimonial consiste em privar a vítima de obter seu próprio sustento, pois “foram impedidas de trabalhar ou perderam seus empregos”.

Além disso, aquelas que possuem fontes de renda, eventualmente são impedidas de dispor do dinheiro, conforme foi relatado por uma das vítimas entrevistadas por Bálsamo (2022, p. 68): “[...]. Quando eu voltei a trabalhar...todo dinheiro que eu chegava em casa ele usava, ele pegava pra (sic) ele comprar cerveja, eu nunca podia comprar nada pra mim”.

Neste mesmo sentido, consoante a análise de Ávila et al. (2021, p. 305) “o autor impedia a vítima de ter acesso a dinheiro, conta bancárias ou outros bens (como documentos pessoais, carros)” em 11,8% dos casos avaliados na pesquisa realizada em processos judiciais que retratavam um caso de feminicídio no Distrito Federal”.

Mello e Paiva (2020, p. 102) mencionam outras formas de violência patrimonial que podem (ou não) configurar um crime.

Embora não seja a violência mais comum, em alguns casos, ao deixar a residência após uma agressão, os documentos e outros pertences da ofendida ou material de trabalho ficam sob a posse do agressor, que impõe barreiras para a devolução. **Outros exemplos que envolvem violência patrimonial são: o financiamento de bens (como carros, motos e até imóveis) pelas mulheres para os companheiros com a promessa de pagamento parcelado que nunca é cumprida, o registro de todos os bens do casal exclusivamente em nome do homem, facilitando a adjudicação em casos de união estável sem a autorização da companheira, a utilização de procuração conferida em confiança pela mulher para realizar transações financeiras que a prejudicam, entre outros. (gns).**

Assim, a obtenção de um financiamento em nome da vítima, induzindo-a em erro, sem que haja a sua quitação pelo agressor pode, eventualmente, configurar um delito de estelionato. Por sua vez, a prática de registro de todos os bens do casal em nome exclusivo do agressor pode, eventualmente, ser combatida na oportunidade do processo de divórcio (ou dissolução de união estável) com a partilha equânime de bens.

Segundo avalia Bálsamo (2022, p. 68), com base nas entrevistas realizadas com mulheres vítimas de violência:

No que concerne à **violência patrimonial, relatada por sete participantes, algumas referiram que no processo de separação os ex-companheiros deixaram de contribuir financeiramente com despesas de moradia, alimentação, com os filhos**, entre outras, exercendo assim, controle, retenção, ou retirada de dinheiro ou bens. Esse fato gerou dificuldade para as mulheres manterem o padrão de vida que tinham. “[...]não pagou um centavo de pensão, tumultuou toda a minha situação financeira, até hoje ele não pagou[...]”. Alfazema [...] Alguns dos agressores chegaram até a retirar objetos da casa, outros, quebraram e destruíram o que já havia sido adquirido, ou impediram o acesso da companheira a seus pertences quando da separação: [...] Durante o período de convivência com o agressor, cinco das participantes também narraram a supressão de recursos financeiros na intenção de mantê-las sob domínio, este fato, dificulta para a mulher vítima a busca de ajuda, tratamento e solução ao

problema. A violência patrimonial torna a mulher ainda mais dependente do homem agressor e pode estar associada ao uso de álcool e outras drogas ou ser aumentada por ele (gns).

Consoante a argumentação de Ávila et al. (2021, p. 311):

Para além da precarização econômica, verificou-se que em 20,6% (n=7) dos casos **havia algum conflito relacionado à partilha de bens ou questões patrimoniais que estiveram presentes independente de fatores como dependência econômica e desemprego**. Tais conflitos eram relacionados à divergência quanto a imóvel comum, conflito relacionado a dívida monetária ou danos propositais a objetos da casa. Nesses casos, os conflitos eram fomentados pelo desejo de manutenção de poder e controle do homem sobre a mulher (gns).

Em virtude dos dados apresentados, depreende-se que os conflitos sobre os bens ensejam possíveis violências patrimoniais especialmente após a separação dos consortes ou conviventes. A violência patrimonial foi principalmente exercida pelo agressor durante o período da separação do casal. Neste aspecto, o agressor descumpre o seu dever legal de sustento familiar conforme a imposição da lei civil, mesmo sabedores de que as mulheres exercem a guarda dos filhos, buscando gerar ou aumentar a dificuldade financeira da vítima. Logo, o domínio econômico é utilizado como um instrumento de coerção pelo homem agressor, no qual ele busca aprisionar economicamente a vítima no ciclo violento.

Contudo, na visão de Fernandes (2021, p. 80), há baixa efetividade da aplicação da lei penal no que tange aos delitos patrimoniais cometidos no âmbito familiar:

A Lei Maria da Penha não alterou a tipologia e disposições penais a respeito dos crimes patrimoniais, tão somente previu a violência patrimonial de forma ampla, de modo a adaptá-la à legislação vigente. Como consequência, a efetividade da proteção patrimonial da mulher, e mesmo a instauração dos processos protetivo e criminal, ficam inviabilizados pelo artigo 181 do Código Penal. O referido dispositivo prevê as escusas absolutórias ou imunidades absolutas, com isenção de pena para quem comete crimes patrimoniais em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal (inciso I) ou de ascendente, descendente, por parentesco, civil ou natural (inciso II). Este dispositivo tem aplicação também à união estável, graças ao disposto no artigo 226, § 3º da Constituição Federal e aos casais de fato.

Assim, a efetiva punição da violência patrimonial esbarra no fato de que a existência da relação afetiva é uma causa de escusa legal, que impõe, portanto, a absolvição do agressor, mesmo em casos de violência de gênero, conforme o entendimento dos tribunais superiores.

Neste caminho, é a ponderação de Cunha e Pinto (2015, p. 44):

Pois bem. Teria a Lei Maria da Penha, marcadamente preocupada com a proteção à mulher (e, por consequência, a seu patrimônio), de alguma forma revogado tais disposições, afastando a escusa absolutória do art. 181 do CP e tornando, a partir dessa conclusão, pública incondicionada a ação penal nos casos de imunidade relativa, do art. 182 do mesmo diploma legal? Pensamos que não. Como já salientado, razões de política criminal, que atuam na preservação da família enquanto instituição, recomendam a adoção das imunidades. Além disso, o menor alarma social acarretado pelo fato delituoso (por exemplo, um furto perpetrado pelo marido contra o patrimônio da esposa provoca reação menor do que se fosse um estranho o ofendido), também justifica sua manutenção. De sorte que parece equivocada a conclusão de que a Lei

Maria da Penha teria alterado esse estado de coisas. Somente uma declaração expressa contida na lei teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal. E tal revogação não é vista, quer parcial quer totalmente, no estatuto em exame. Aliás, quando o legislador pretendeu excluir o âmbito de incidência das imunidades, ele o fez expressamente, como ocorre na hipótese do crime ser praticado contra o patrimônio de idoso. Com efeito, estabelece o art. 183, III, do Código Penal (acrescentado pela Lei 10.741/2003), que não se aplicam as imunidades “se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. **Ante o silêncio do legislador no que concerne à mulher vítima de crime patrimonial, a conclusão é mesmo no sentido de que as imunidades previstas no Código Penal não suportaram qualquer espécie de alteração.** Nem vale argumentar com eventual aplicação de analogia entre a situação do idoso e da mulher. Primeiro, porque é um tanto discutível se pretender igualar ambas as condições, de forma a propiciar a incidência da analogia. Segundo, como já destacado, porque não foi essa a opção do legislador. E, terceiro, em virtude de que o emprego desse processo de autointegração, no caso, seria francamente desfavorável ao agente, pois importaria na adoção da chamada analogia in malam partem. Ora, é sabido que a analogia jamais pode incidir sobre normas penais incriminadoras, criando figuras típicas não previstas em lei, ao arripio do art. 1.º do CP. Por conta disso é que, a despeito da Lei Maria da Penha, nenhuma alteração experimentou o Código Penal no que tange às imunidades (gns).

Convém, contudo, o registro de que há posicionamento contrário na doutrina, conforme expõe Lima (2014, p. 897): “[...] quando a vítima for mulher e mantiver com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não será possível a aplicação das referidas imunidades. Destarte, como o furto não mais será tolerado nas relações afetivas”. Por isso, segundo tal entendimento, é possível aplicar as imunidades absolutas ou relativas quando se trata de violência doméstica, mas ele é minoritário.

Por isso, Mello e Paiva (2020, p. 102) destacam a existência de projetos de lei para modificação:

A melhor forma de alterar essa situação, sem dúvidas, seria através de uma reforma legal realizada pelo Poder Legislativo. Existem atualmente em trâmite duas propostas de alteração: os PLs 9675/18 e 1310/19, que alteram o art. 183 para acrescentar o inciso IV, acerca da impossibilidade de aplicação das escusas caso o crime seja praticado contra mulher em contexto de violência doméstica, e o PL 3059/19, que altera a Lei Maria da Penha para incluir o artigo 41-A, que dispõe sobre a não aplicabilidade das escusas absolutórias dos artigos 181 e 182 do Código Penal às infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, os projetos buscam excluir, do âmbito legal, a escusa absolutória em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O projeto, portanto, busca a modificação da referida escusa legal o que tange os direitos patrimoniais cometidos contra a mulher por seu parceiro íntimo.

Além da violência patrimonial, a Lei Maria da Penha também prevê a violência moral.

A referida lei esclarece em seu artigo 7º, V, que a violência moral é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, portanto ela diz respeito aos crimes contra a honra cometidos em face da mulher (BRASIL, 2006, s/p).

A argumentação de Granjeiro (2012, p. 52) é no sentido de que a violência moral se refere notadamente às agressões verbais, de modo que “a violência moral é definida, sob o ponto de vista jurídico, como crime contra a honra da vítima: difamação, calúnia e injúria”.

Essa é a mesma conclusão de Cunha e Pinto (2015, p. 44):

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.

Conforme observa Aragão (2017, p. 32), a violência moral não se restringe às ofensas verbais, ocorrendo também “[...] quando, por exemplo, o marido, chama a esposa de vagabunda, além de imputar à essa uma traição inexistente”.

Segundo Bálamo (2022, p. 70), “Preferencialmente os homens atacam aspectos como a aparência física da mulher, sua moral, a fidelidade, honestidade e condutas, assim, tentam deixá-las frágeis com a autoestima baixa”. Portanto, as principais ofensas são impregnadas de estereótipos de gênero, que buscou atingir a autoestima da vítima, configurando também uma espécie de violência psicológica (além de moral). Elas são, em geral, a manifestação de antítese do comportamento esperado por mulheres na cultura patriarcal.

Mello e Paiva (2020, p. 105) advertem para o fato de que, nada obstante sua recorrência nas relações afetivas, ainda é um crime que recebe pouca atenção pelo sistema repressivo penal:

Embora frequente, é **uma forma de violência banalizada pela sociedade e operadores do Direito**, especialmente quando comparada a agressões mais graves. A injúria cometida contra pessoas desconhecidas, via de regra, não tem o mesmo peso do que em uma relação de vulnerabilidade e dependência como, infelizmente, é a de muitas mulheres no mundo. Há uma condição intrínseca ao fato de ser mulher em uma sociedade patriarcal que deve ser levada em consideração pelos operadores do Direito – e que foi levada em consideração pelos legisladores quando elaboraram a Lei Maria da Penha.

Fernandes (2021, p. 82) reflete também que:

A maior dificuldade quanto ao crime de dano diz respeito justamente ao tipo de ação penal. Por se tratar em regra de ação penal privada, **a vítima depende da contratação de um advogado ou da intervenção de um Defensor Público** para ingressar com a queixa crime. Caso não seja devidamente orientada na delegacia, pode deixar transcorrer o prazo decadencial.

Por isso, há uma dificuldade de efetiva punição do agressor, tendo em vista que o crime investigado e processado segundo regras processuais da ação penal privada, que estabelece o ônus para a vítima de constituir um advogado ou buscar os serviços gratuitos da Defensoria Pública do Estado, dentro de um curto período de seis meses, contados da data do conhecimento do fato.

Por isso, Fernandes (2021, p. 84) esclarece que:

Apesar dos efeitos deletérios deste tipo de crime, a legislação é manifestamente ineficaz e insuficiente para reprimi-los. Em primeiro lugar, os crimes contra a honra são de ação penal privada (art. 145 do Código Penal), o que dificulta a jurisdicionalização do crime. Mesmo que as vítimas tenham sido informadas na Delegacia quanto à necessidade de promover "queixa", como no conhecimento popular "queixa" é sinônimo de registrar boletim de ocorrência ou representar, **a vítima pode acreditar que o simples registro do boletim seja suficiente.** (...) Nas raras hipóteses em que as vítimas promovem queixa-crime, é possível a reconciliação nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, antes do seu recebimento. Como as vítimas vivem, em regra, um sentimento duplo de amor e ódio, ou sentimento de injustiça e culpa, a tendência natural é que acabem aceitando a reconciliação, mesmo que isso importe em perpetuação da violência no seio familiar.

Infere-se, portanto, que as regras de processamento da ação penal privada permitem, de uma forma mais facilitada, o seu arquivamento sem que haja a efetiva punição do agressor:

Por fim, Fernandes (2021, p. 59) observa que existem legislações estrangeiras que preveem outras modalidades de violência:

Na legislação estrangeira, são referidas outras formas de violência. Na Argentina, a legislação menciona a **violência simbólica** contra a mulher que, por meio de "padrões estereotipados, mensagens, valores, ícones ou sinais transmita e reproduza dominação, desigualdade e discriminação nas relações sociais, naturalizando a subordinação da mulher na sociedade"(art. 5º, 5). Em modificação datada de 2019, foi criada a violência política contra a mulher (art. 5º, 6). Em Angola, a Lei de Violência Doméstica compreende o **abandono familiar**, consistente em "qualquer conduta que desrespeite, de forma grave e reiterada, a prestação de assistência nos termos da lei" (gns).

Pela observação dos aspectos mencionados, algumas formas de violência não estão relacionadas nas convenções internacionais, assim como ocorre com o caso da lei brasileira, valendo citar a violência simbólica, a violência política e a violência institucional.

2.4 A dinâmica das violências de gênero: causas, ciclos e consequências.

Abordadas na seção anterior as formas de violência, convém refletir sobre a dinâmica da violência de gênero contra a mulher, isto é, os tipos mais recorrentes, suas principais causas, assim como as principais consequências dos ciclos de violência para as mulheres vitimadas.

Conforme o cenário de pesquisas empíricas coligidas por Bianchini (2014, p. 49):

A violência física é o tipo de violência de gênero prevista na Lei Maria da Penha com maior incidência. Pesquisa DataSenado, realizada no ano de 2013, aponta que a violência física predomina nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (62% dos casos). Da mesma forma, nos registros de recepções da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - do ano de 2011, dentre os 58.512 relatos de **violência a agressão física ficou em primeiro lugar (61,33%), seguida da psicológica (23,95%)** e da moral (10,88%). No ano de 2013 os números não se alteram muito (balanço semestral - janeiro a junho/2013: os relatos de violência somaram 37.582; destes, 55,2% foram de violência física, seguidos de psicológica (29,5%) e moral (10,2%). A violência sexual alcançou 1,7% e a patrimonial 1,9%. A percepção da sociedade sobre violência física foi objeto de estudo da pesquisa Instituto Avon, realizada no ano de 2011. Para 80% dos entrevistados, a violência

física deve ser entendida como a prática de socos e chutes. Para 3% dos entrevistados, a violência física pode ser entendida até como a violência que acarreta a morte.

Assim, as formas mais recorrentes de violência, no âmbito da doméstico e familiar, são a violência física e a violência psicológica, à vista das estatísticas produzidas.

Contudo, dentro das relações conflituosas, dificilmente incide apenas um dos tipos de violência. No plano prático, conforme a lição de Batista et al. (2020, p. 6), o que se observa é uma “sobreposição de violências”, em razão da rotina de agressões impostas às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Segundo Zancan et al. (2013, p. 68) há uma tendência de que as mulheres passem a considerar como “normais” as violências sofridas (embora evidentemente não o sejam):

O cotidiano dessas mulheres envolve conflitos constantes de submissão, menosprezo, solidão e humilhação, expostos pela violência física, sexual e psicológica, no qual a expressam como uma convivência encoberta pelo dominado, por ausência de cuidados e afeto. Assim, **a violência conjugal se torna indecifrável, de tal modo que as mulheres não compreendam quão violentadas se encontram.** (gns).

Neste cenário, adverte Chauí (2017, p. 47) tal ocorre “graças à produção de máscaras que permitem dissimular comportamentos, ideias e valores violentos como se fossem não violentos”. Além disso, Ávila et al. (2021, p. 313) asseveram que “quando a mulher está isolada de amigos, familiares e comunidade, sua percepção sobre a gravidade da situação fica prejudicada”.

A relação conjugal violenta torna os episódios de violência tão constantes e recorrentes, o que enseja, segundo os autores, essa compreensão ou percepção vaga do fenômeno pelas próprias vítimas.

Aliás, tal circunstância foi evidenciada em pesquisa empírica realizada cidade de Havana em Cuba, conforme avalia Fernandes (2021, p. 228):

Em pesquisa realizada em Havana, Cuba, houve a entrevista de 120 pessoas, entre homens e mulheres, muitas e muitos com elevado nível educacional, apurando-se que a violência psicológica era a mais frequente. **Observou-se que, com a naturalização da violência, as mulheres não reconheciam o maltrato,** "chegando a culpar-se por estes fatos e justificá-los, o que pode ser uma forma de fugir ou não por em evidência a humilhação e a frustração que sentem" (gns).

Também, neste sentido, as considerações de Brandão (2006, p. 214):

Nas narrativas femininas dos conflitos conjugais, a categoria "violência" aparece poucas vezes citada. As categorias nativas que identificam os atos agressivos dos parceiros são "ignorâncias", "graças" ou "gracinhas", e o modo deles as perturbarem são "encarnar" ou "encarnação", "ficar infernizando", "botar pilha", no sentido de deixá-las "esquentadas", provocando-lhes "irritação".

Assim, apesar da nomenclatura oficial, de acordo com estudo etnográfico realizado por Brandão (2006) no Rio de Janeiro, segundo a verbalização das vítimas, denota-se que a palavra

“violência” dificilmente é utilizada para caracterizar as tensões vivenciado as no âmbito da relação íntima.

Aliás, a percepção sobre a baixa (ou nenhuma) gravidade da violência de gênero também foi observada em agressores.

Crespo e Machado (2021, p. 273) realizaram pesquisa empírica nas audiências de custódia no Distrito Federal, relatando que:

Ao ser perguntado pelo juiz se já foi “preso ou processado antes”, **o autuado responde “só por Maria da Penha”**. A palavra só, nesse contexto, sugere que os crimes tipificados na LMP, na forma como é representada pelo autuado, revelaria gravidade inferior aos crimes comuns. Responder por crimes previstos nessa lei não seria tão grave quanto responder por outros delitos. A palavra só nos sugere a cultura patriarcal que envolve as práticas dessas violências. (gns).

Neste sentido, Crespo e Machado (2021, p. 278) sublinham em suas conclusões finais:

As narrativas dos agressores nas audiências de custódia sugerem que os crimes previstos na LMP seriam de menor gravidade comparativamente aos crimes comuns. Segundo as narrativas, responder por crimes previstos nessa lei seria menos gravoso que responder por outros delitos, não sendo incomum o descumprimento das medidas protetivas determinadas judicialmente. (gns).

Portando, a partir das observações realizadas na pesquisa, infere-se que a percepção do agressor é de que os crimes relacionados à Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha não são graves. Da mesma forma, os agressores expuseram certo descaso e indiferença quanto a eventual descumprimento das medidas protetivas, ignorando por completo a gravidade da conduta, que enseja até mesmo a decretação da medida extrema da prisão preventiva, conforme o artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

Aliás, endossando a aparente baixa gravidade deste tipo de delito, a pesquisa de Crespo e Machado (2021, p. 279) em audiências de custódia, envolvendo casos de violência doméstica, revelou que:

A média de prisões dos agressores de mulheres foi inferior à média geral de prisões desde a implantação do Núcleo. Enquanto de 2016 a 2019 a média geral de decretações de prisões preventivas no NAC/DF foi de 45,64%, somente 19% dos autores de crimes praticados em contexto doméstico contra as mulheres tiveram suas prisões preventivas decretadas. A imposição de medidas protetivas impacta a decretação de prisões preventivas. Em 2018 e em 2019 foram aplicadas aproximadamente 18% de medidas protetivas em relação ao total de pessoas apresentadas às audiências de custódia no Distrito Federal. Em 2017, o percentual foi de 10%. A proibição de manter contato com a vítima e a determinação ao autuado de informar ao juízo eventual mudança de endereço e a proibição de ausentar-se da comarca por mais de 30 dias foram as três medidas protetivas mais aplicadas na amostra pesquisada.

Portanto, a partir dos dados coletados na pesquisa, observa-se que os casos de violência doméstica correspondem à maior parte das audiências de custódia, quando comparados com outros tipos de crime. Ainda assim, na maioria dos casos de violência doméstica, o juiz

concedeu a liberdade provisória, ainda que cumulada com medidas protetivas de urgência. O estudo revelou ainda que grande parte das conversões em custódia preventiva — e, portanto, a manutenção da prisão — decorreu dos maus antecedentes do agressor.

Assim, como conclusão parcial, pode-se afirmar que a tipologia da violência é importante para o contorno conceitual do fenômeno estudado, mas a realidade é bem mais complexa, visto que, em grande parte dos casos, ocorre uma sobreposição de violências que, inclusive, seguem um movimento cíclico e espiral, o que será objeto de considerações mais esmiuçadas posteriormente.

Pode-se, neste sentido, ponderar acerca das possíveis causas da violência de gênero contra mulheres.

Consoante anota Lima (2002, p. 59), “Trata-se de fenômeno mundial, presente em todas as camadas sociais e relacionado a tensões da vida cotidiana e da dinâmica familiar”.

De acordo com Dahlberg e Krug (2006, p. 1172), as causas violência, em seu sentido mais amplo, geralmente possui profundas raízes, “resultado da complexa interação dos fatores individuais, relacionais, sociais, culturais e ambientais”, de tal sorte que é possível concluir que não há única motivação para a sua ocorrência.

Ávila et al. (2021, p. 300) avaliam que os fatores de risco “não causam a violência, apesar de serem importantes enquanto elementos precipitadores”, de modo que “que podem aumentar a possibilidade de vir a acontecer uma violência, especialmente quando há a manifestação de vários fatores de risco”.

Em uma tentativa de teórica de explicação do fenômeno, Heise et al. (2002):

The model can best be visualized as four concentric circles. The innermost circle represents the biological and personal history that each individual brings to his or her behavior in relationships. The second circle represents the immediate context in which abuse takes place: frequently the family or other intimate or acquaintance relationship. The third circle represents the institutions and social structures, both formal and informal, in which relationships are embedded in neighborhoods, the workplace, social networks, and peer groups. The fourth, outermost circle is the economic and social environment, including cultural norms⁸⁹. (gns)

⁸⁹ Tradução livre do autor: “O modelo pode ser mais bem visualizado como quatro círculos concêntricos. O círculo mais interno representa a história biológica e pessoal que cada indivíduo traz para seu comportamento nos relacionamentos. O segundo círculo representa o contexto imediato em que ocorre o abuso: frequentemente a família ou outro relacionamento íntimo ou conhecido. O terceiro círculo representa as instituições e estruturas sociais, formais e informais, nas quais os relacionamentos estão inseridos nos bairros, no local de trabalho, nas redes sociais e nos grupos de pares. O quarto círculo externo é o ambiente econômico e social, incluindo as normas culturais”.

Assim, existem círculos concêntricos que podem representar as possíveis causas da violência doméstica: 1) de ordem biológica; 2) no campo comportamental; 3) no plano institucional e estrutural da sociedade; 4) no contexto social, cultural e econômico.

Em primeiro lugar, aparecem fatores de ordem biológica, que podem explicar tendências à violência que são desenvolvidas por determinadas pessoas. Conforme delineado por Gauer e Gauer (1999, pp. 48-55), estudos demonstram que “a agressividade não estimulada é maior em indivíduos com testosterona basal aumentada”, o que sugere que há provável influência hormonal para ocorrência dos episódios de violência em seu caráter mais amplo. Por isso, eles informam que a utilização de medicamentos de regulação hormonal podem contribuir para a diminuição do comportamento agressivo.

No entanto, Gauer e Gauer (1999, pp. 63), advertem que:

Negligenciar fatores psicossociais nas causas do comportamento agressivo também seria ingênuo. Embora fatores ambientais sejam responsáveis por muito da predisposição à agressão, têm sido realizados poucos estudos sistemáticos para explorar a relação entre experiências de vida e agressão. Além disso, não houve estudos bem delineados da interação entre biologia e o ambiente de um indivíduo na gênese do comportamento agressivo. Existe alguma evidência de associação entre abuso e negligência na infância e distúrbio de personalidade antisocial no adulto, mas essa relação pode ser meramente um artefato da relação genética entre distúrbio de personalidade antisocial parental e descendência. (gns).

Assim, os fatores biológicos não excluem os denominados fatores psicossociais, que também são determinantes na inclinação ao comportamento violento. Por isso, o contexto social – mais precisamente, as estruturas culturais, sociais e institucionais – formal ou informalmente, influenciam para a ocorrência da violência doméstica.

Neste sentido, explanam Heise et al. (2002, p. 7):

The innermost circle represents the biological and personal history that each individual brings to his or her behavior in relationships. The second circle represents the immediate **context in which abuse takes place**: frequently the family or other intimate or acquaintance relationship. The third circle represents the **institutions and social structures, both formal and informal**, in which relationships are embedded in neighborhoods, the workplace, social networks, and peer groups. The fourth, outermost circle is the economic and social environment, including cultural norms. (gns).

Além disso, Heise et al. (2002, p. 8) explica que muitos desses fatores podem contribuir para que um homem adote a postura de violência contra sua parceira, entre eles “being abused as a child or witnessing marital violence in the home”⁹⁰.

De acordo com Yakubovich et al. (2018, p. 5), as mulheres cujos parceiros experimentaram menos acompanhamento dos pais em infância tiveram chances

⁹⁰ Tradução livre do autor: “sendo abusado quando criança ou testemunhando violência conjugal em casa”.

significativamente maiores de experimentar VPI na idade adulta: “Hundreds of cross-sectional studies have examined factors associated with IPV against women at all ecological levels, including [...] childhood exposure to violence (relational) [...]”⁹¹.

Sobre o histórico familiar, de acordo com estudo empírico conduzido por Colossi e Falcke (2013, p. 317),

Os casais participantes deste estudo revelaram aspectos convergentes em relação à dificuldade de expressão emocional e à história familiar de violência. Estiveram envolvidos em contextos de violência familiar na infância e, ainda que as expressões da violência conjugal parental tenham assumido diferentes formas de expressão, a **vivência da violência apresentou-se naturalizada para estas pessoas**, revelando-se uma realidade familiar tanto de sofrimento quanto de referência. (gns).

Zancan et al. (2013, p. 71) fazem o mesmo apontamento, em relação ao passado de violências domésticas vivenciada pelo agressor em sua infância:

Um importante fator associado à violência que esteve presente na fala das mulheres investigadas refere-se à presença de violência no contexto familiar durante a infância. Além disso, **mencionaram que seus parceiros sofreram agressões na infância, as quais podem ter influenciado no caráter violento**. É importante destacar o fato de essas mulheres identificarem a semelhança de seus relacionamentos com o dos seus pais no que diz respeito à violência sofrida. (gns).

Depreende-se, portanto, que os casais entrevistados informaram que a violência psicológica (geralmente praticado por seus pais no âmbito doméstico) eram agora reproduzidas no âmbito da relação com seus cônjuges.

Também, neste sentido, Silva et al. (2007, p. 98) advertem que a violência psicológica não afeta apenas a parceira íntima, mas também os demais familiares que presenciam os atos de violência, em especial os filhos e filhas, que tendem a reproduzir o comportamento parental: “[...] os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira”.

Teles e Melo (2017, p. 43) destacam o caráter intergeracional da violência.

Importante destacar que a **prática da violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por homens como por mulheres**. Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato de maneira direta. A partir daí, as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza humana. (gns).

Neste mesmo sentido, Fernandes (2021, p. 66) assevera que:

Tanto as vítimas adultas quanto as meninas sofrem com a impotência para reagir, em decorrência de suas próprias experiências e do controle informal. O patriarcado está fortemente impregnado em toda a sociedade e também no seio familiar, sujeitando

⁹¹ Tradução livre do autor: “Centenas de estudos transversais examinaram fatores associados à VPI contra mulheres em todos os níveis ecológicos, incluindo [...] exposição à violência na infância (relacional)”.

seguidas gerações de mulheres a um padrão de violência. **A dominação e submissão persistem na família na medida em que as mães, muitas vezes vitimadas quando crianças, mantém sua postura de impotência na defesa da filha.** [...] Além do caráter transgeracional, a naturalização da violência atinge a própria vítima em sua relação com o agressor. A mulher não se vê como vítima e vê o ato violento como algo distante e passado, dividindo a culpa com o agressor pelo evento. (gns).

Em virtude do que foi mencionado, não se exclui a possibilidade de aprendizado da violência nos espaços públicos, na conveniência de pessoas com as quais não haja relação de parentesco. Contudo, deve ser destacado que a violência intrafamiliar pode se apresentar especialmente danosa para a formação de crianças e adolescentes, na medida em que possui maior possibilidade de ser considerada como natural.

Assim, muitas vezes o ciclo de violência ultrapassa gerações, pois as filhas de mulheres vítimas de violência, oprimidas pelo poder patriarcal que se dá no plano íntimo de suas famílias, eventualmente no futuro também são submetidas a violência. A naturalização da violência se encontra no centro do processo transmissão intergeracional, pois tais crianças tendem a acreditar que tais atos são normais.

Por isso, é bastante salutar a previsão contida na Convenção de Istambul do Conselho da Europa (2011), ao enunciar que: “Recognising that children are victims of domestic violence, including as witnesses of violence in the family”⁹².

Um outro fator importante para incidência da violência contra a mulher é a estrutura social, em especial se presentes os valores patriarcais.

Neste cenário, são também importantes fatores: a referência paterna, o exercício do poder econômico e a distribuição dos papéis nas tomadas de decisões familiares. Além disso, no contexto social, estudos compilados por Heise et al. (2002, p. 8) revelam que a violência doméstica costuma ser mais presente nas sociedades em que a divisão de tarefas e de trabalho, segundo o gênero, sejam mais rígidas, com predominância e domínio dos papéis “masculinos”.

Além disso, um parceiro com dependência ou maior consumo de álcool pode ensejar mais riscos de violência doméstica.

De acordo com a revisão sistemática da literatura realizada por Yakubovich et al. (2018, p. 5), “significant risk associations with women’s IPV experiences were cohabiting and partners’ greater alcohol dependence and consumption”⁹³. Também neste sentido, pesquisa de Colossi e Falcke (2013, p. 312), a presença do alcoolismo foi um “fator preditor” para a

⁹² Tradução livre do autor: “as crianças são vítimas de violência doméstica, inclusive como testemunhas de violência na família”

⁹³ Tradução livre do autor: “associações de risco significativas com experiências de VPI das mulheres foram coabitação e maior dependência e consumo de álcool dos parceiros”.

ocorrência da violência psicológica, visto que ela desencadeia o denominado “comportamento acusatório”. Conforme a informação de Bálamo (2022, p. 66) “Mulheres que se relacionam com parceiros que fazem uso frequente de álcool, estão sete vezes mais predispostas a sofrer violência sexual”. Em apoio a essa conclusão, Zancan et al. (2013, p. 66) realizaram entrevistas com as mulheres que relataram que seus parceiros íntimos faziam uso de algum tipo de droga ou de álcool: “[...] três participantes da amostra relataram o uso de álcool e/ou outras drogas como um importante fator desencadeador das agressões. Segundo seus relatos, frequentemente as agressões ocorriam quando o parceiro estava sob o efeito dessas substâncias”.

Contudo, em posicionamento divergente, registrem-se as considerações de Beira et al. (2012, p. 40-41), para quem, embora haja indícios de que o uso de drogas incrementa os riscos da violência, essa correlação ainda não foi claramente comprovada, aduzindo que “muitos dos autores de violência não a cometem sob efeitos de substâncias psicoativas e que muitos que a cometem o fazem estando ou não, sob efeitos das mesmas”. O referido entendimento, contudo, é minoritário dentre as fontes pesquisadas.

Neste cenário, Strey (2009, p. 47) argumenta que “o batismo de álcool faz parte dos rituais de iniciação de rapazes de praticamente todos os lugares no mundo”. Assim, depreende-se que o consumo de bebidas alcoólicas faz parte do processo de inclusão (ou batismo) de meninos e jovens na vida adulta e que, embora o álcool não seja propriamente a causa da violência, ele pode ser um agente facilitador de sua ocorrência.

Bálamo (2022, p. 77) informa

[...] há o uso de drogas como motivador dessas agressões; foram mencionadas como drogas de escolha destes agressores, o álcool e a cocaína. Eles, sob o efeito dessas **drogas aumentam os sentimentos paranoicos de posse e ciúme e, a própria agressividade fica fora de controle** se utilizando da própria força e de alguns objetos e armas para agredi-las, intimidá-las e exercerem seu domínio. [...] (gns).

Em razão do que foi mencionado, o consumo de bebidas alcoólicas não cria um sentimento. O álcool reforça os sentimentos de ciúme, posse e dominação já existentes.

Em estudo realizado em Manaus, enuncia Carvalho (2018, p. 125)

O abuso de álcool e/ou drogas se revelam como um potencializador de práticas violentas, devido a ação desinibidora que causam danos desastrosos, principalmente quando associados a um comportamento agressivo, a personalidade impulsiva, instabilidade emocional e fácil irritabilidade com o gênero feminino. Na análise, esses indicadores são perceptíveis nas peças processuais, embora alguns dispersos entre si, quando quantificados e organizados demonstram os matizes da violência sobre a mulher. (gns).

Assim, a análise dos processos em tramitação nas varas do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus, no período de 2010 a 2015, revelou que o abuso de álcool ou de substâncias entorpecentes ilícitas concorreu para a ocorrência da violência letal.

Assim, o álcool não pode, contudo, ser considerado como o único fator ensejador da violência, pois, conforme as considerações de Strey (2009, p. 47) “Vemos que ser alcoolista é a desculpa utilizada para diminuir a responsabilidade de atos”. Devem, portanto, serem ponderadas as outras causas, em conjunto com o eventual consumo de bebidas alcoólicas.

Nos dizeres de Ávila et al. (2021, p. 310), o álcool e outras drogas prejudicam a capacidade de tomada de decisão racional, pois “alteram estado de consciência, cognição e humor [...] e por isso interferem na capacidade de manutenção de foco de atenção e resolução de problemas de forma racional e diminuem a percepção sobre as consequências dos atos”.

Conforme ilustram Ávila et al. (2021, p. 310), a partir da análise dos processos de feminicídio no Distrito Federal, “em 52,9% dos casos pesquisados revelam o uso abusivo de álcool ou outras drogas”. Neste caminho, Ávila et al. (2021, p. 310) especificam que “é o uso abusivo que é tido como fator de risco, e não apenas o uso”.

Neste cerne, complementa Bálsamo (2022, p. 77):

Observa-se que o uso do álcool, somado aos seus efeitos, funciona como desencadeador das situações de violência, como narra a participante Azaleia e, às vezes, também como fator potencializador, inclui-se aí tanto a violência externa contra as vítimas demonstradas através dos atos em si, quanto a violência interna contra o próprio agressor demonstrada nestes casos, pela instabilidade emocional deles e pela intensidade das agressões cometidas. Conforme os relatos, os agressores que fazem uso de álcool apresentaram um certo padrão de repetição de abusos nas formas física, psicológica e sexual. **O abuso do álcool traz para esses agressores um aumento do poder que exige submissão total das vítimas dentro da relação conjugal, no sentido de possuir a mulher como sua conquista que não pode ser perdida, mesmo que seja preciso destruí-la antes. (gns)**

Rodrigues (2017, p. 188) faz a reflexão de que o Brasil é um dos países que mais faz consumo de bebidas alcoólicas e que isto, possivelmente, pode refletir nos elevados índices de violência contra a mulher: “o Brasil é quarto País em consumo de álcool, dessa forma se pode perceber o quanto este fator pode levar ao aumento dos índices de violência doméstica contra a mulher.”

Além do consumo de bebidas alcoólicas, o sentimento de posse e de ciúmes figuram como as principais das causas de violência entre parceiros íntimos.

Ávila et al. (2021, p. 304) articula que “comportamentos de ciúme excessivo, controle ou perseguição com a vítima” estiveram presentes em 88,2% dos casos estudados, na pesquisa realizada em processos judiciais de feminicídio no Distrito Federal.

Zancan et al. (2013, p. 69), realizaram entrevistas com usuárias do serviço da Casa de Apoio à Mulher Vítima de Violência, em uma cidade no interior do Rio Grande do Sul, as quais informaram que os sentimentos de ciúmes e desconfianças de supostas traições, por parte do parceiro, eram uma das principais causas desencadeadoras da violência.

Segundo avalia Carvalho (2018, p. 90):

O ciúme surge como agente motivador dos crimes [...] Com base no ciúme, homens ceifam a vida de mulheres contra uma suposta ameaça de sua honra, objetivando recuperar o dano causado a sua imagem, visualizando-as enquanto um objeto, na qual obtêm posse e poder. No caso 3 e 4, destaca-se as manifestações do ciúme, naturalizadas na sociedade, usado como justificativa para práticas violentas. (gns).

Assim, a análise dos processos em tramitação nas varas do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus, no período de 2010 a 2015, revelou que o ciúme foi uma das principais motivações da violência letal.

Com efeito, a pesquisa empírica desenvolvida por Strey (2009, p. 48), os homens agressores entrevistados informaram, em sua grande maioria, que a motivação da violência seria a ocorrência de supostos casos extraconjugais por suas companheiras:

Embora os números não sejam o mais importante neste levantamento, **traição foi a causa mais mencionada. Ou seja, aquela antiga questão da honra manchada ainda é invocada para o maltrato de uma mulher.** O interessante que a violência só é justificada quando a traição é praticada pelas mulheres. Quando é por parte dos homens, isso é visto como um fato natural, que faz parte da “natureza” masculina. Aliás, dois psicólogos americanos, Thomhill e Palmer (2000, em Burlae, 2004), afirmam que o estupro é uma adaptação para o homem sexualmente mal-sucedido, que pode tomar uma mulher pela força. Por isso recomendam que as mulheres sejam controladas para evitar esse “impulso natural” masculino e que os homens devem tentar lutar contra esse aspecto de sua natureza. (gns).

Tomando por base a pesquisa empírica realizada em processos concernentes a feminicídio no Estado do Paraná, Gitirana e Sá (2022, p. 110-111) informam que:

[...] as **motivações que desencadearam os gestos dos feminicídios** íntimos capturados pelo sistema de justiça do Paraná distribuem-se em questões atreladas, respectivamente, a: **rompimento (27), ciúmes (13)**, desentendimento (9), interesse patrimonial (3), conflitos sobre a prole (2), defesa da honra (2) e interesse sexual (1). [...] De uma forma destacada, apareceram os fatores “ciúme”, “traição” e “desentendimento”, mas importa avaliar que há outros também potentes, como abuso de álcool e drogas [...] (gns).

Neste sentido, Ávila et al. (2021, p. 300) enunciam que “a necessidade de controle é motivação central nos casos de VDFCM enquanto a perda de controle do relacionamento ou ameaça dessa perda é motivação para as violências letais”.

Também neste caminhar, Ávila et al. (2021, p. 307): “O controle e a coerção estiveram presentes em 88,2% dos casos [...] o uso da frase ‘se não for minha, não será de mais ninguém’ envolve o pensamento de última chance para reestabelecer o controle e poder diante da ameaça ou perda de controle masculino”.

Assim, em face dos dados apresentados, a recorrente presença nos processos analisados deste tipo de frase (“é minha e de mais ninguém”) é indicativa da busca de dominação segundo as estruturas da sociedade patriarcal.

Por tal motivo, na maioria dos casos estudados, a separação do casal se apresenta como um dos principais fatores de risco para a vítima, consoante assevera o estudo de Ávila et al. (2021, p. 308):

Em 61,8% dos casos (n=21) as vítimas haviam se separado em momento próximo ao feminicídio ou estavam tentando se separar [...] Sair de uma relação abusiva é difícil e pode aumentar o risco na medida em que representa um desafio à masculinidade e ao controle do agressor [...] os seis primeiros meses após a separação são críticos, mas esse risco pode durar até anos, especialmente quando sentimentos de raiva e não aceitação permanecem. O ponto crítico costuma ocorrer no momento de percepção de que a relação não será retomada ou que o agressor perdeu totalmente o controle sobre a ex-parceira. (gns).

Segundo avaliam Leal e França Júnior (2021, p. 166), “o fato de que deixar um parceiro abusivo é extremamente perigoso para uma mulher agredida, na medida em que tem uma chance maior de ser morta pelo agressor quando tenta ou quando deixa o agressor”.

Portanto, infere-se que os seis primeiros meses após a separação ainda são muito críticos para a vítima, especialmente quando o agressor percebe que já não há mais possibilidade de restabelecer o relacionamento.

Também neste sentido, Bálamo (2022, p. 75) analisa que “o ciúme exagerado e descontrolado dos companheiros; algumas mulheres relataram ciúmes em relação aos filhos (do próprio casal ou de outro relacionamento anterior), seus próprios pais e outros parentes”. Portanto, o desmesurado ciúme do agressor se direciona não apenas contra suposta infidelidade, mas também contra seus outros familiares. Tal comportamento se insere no contexto da violência psicológica, em que o agressor busca isolar a vítima de qualquer tipo de contato social, o que lhe possibilita exercer com maior rigor a vigilância sobre suas ações.

Ademais, outro fator avaliado para ocorrência da violência doméstica foi a baixa formação escolar do agressor.

Conforme Gedrat et al. (2020, p. 348), por meio de pesquisa empírica realizada junto os números de atendimento às vítimas de violência na cidade de Canoas/RS, no ano de 2017, elucidaram que grande parte dos homens agressores possuía baixo nível de escolaridade, concluindo que “há uma relação direta entre o nível de escolaridade e valores concebidos por ele como arcaicos”.

Neste sentido, Ávila et al. (2021, p. 311) pondera sobre o nível de estudo das pessoas envolvidas nos feminicídios estudados, que há “[...] a predominância de baixa escolaridade:

41% das vítimas (n=14) e 61% dos agressores (n=21) estudaram até no máximo o ensino fundamental”. Assim, a baixa escolaridade dos envolvidos, em sua visão, seria também um fator de risco para a ocorrência da violência e do feminicídio. Contudo, isso não se exclui a possibilidade de feminicídio por agressores com nível superior de ensino, embora tal circunstância tenha sido evidenciada como minoritária no referido estudo.

Ademais, Bhona et al. (2019, p. 213), “higher educational and socioeconomic levels (represented by the neighborhood where the participants lived, level of education and social class) are related to the lower probability of the woman perpetrating episodes, as well as being the victim of physical, psychological and sexual violence”⁹⁴.

Por isso, consoante anotam Yakubovich et al. (2018, p. 5), “women who had less than a high-school education had 40% higher odds of experiencing IPV in adulthood”⁹⁵. Além disso, conforme aponta Yakubovich et al. (2018, p. 5), “having parents with less than a high-school education was a risk factor”⁹⁶.

Ávila et al. (2021, p. 311) asseveram que a análise econômica das vítimas, nos casos de feminicídios estudados, revelou que “[...] as mulheres exerciam atividades socialmente desvalorizadas e/ou informais, sendo que 30% (n=10) delas eram empregadas domésticas”.

Contudo, Souza (2013, p. 30) pondera que

[...] a mulher foi vítima de atrocidades que a deixaram paraplégica e o autor não era um operário (pasmem os preconceituosos de plantão!), mas sim, um professor universitário, situação esta que de pronto evidencia que o problema da violência do homem em relação à mulher ultrapassa as fronteiras das classes sociais, estando presente em todas elas e não respeitando sequer o grau de intelectualidade. **A violência doméstica é um exemplo negativo de democratização do desrespeito à dignidade humana, pois permeia todas as classes sociais**, em todos os países, embora uma das principais causas da submissão das vítimas a seus algozes seja a dependência econômica ou emocional. (gns).

Assim, embora diversos estudos apontem que o nível de escolaridade se apresenta como um possível fator de risco, de outro lado, não se pode afirmar que somente pessoas sem formação praticam violência de gênero.

Além disso, os fatores socioeconômicos seriam determinantes para a maior ou menor incidência da violência doméstica.

⁹⁴ Tradução livre do autor: “[...] maiores níveis educacionais e socioeconômicos (representados pelo bairro onde moravam os participantes, escolaridade e classe social) estão relacionados à menor probabilidade de a mulher perpetrar episódios, além de ser vítima de violência física, psicológica e sexual”.

⁹⁵ Tradução livre do autor: “as mulheres que tinham menos que o ensino médio tiveram 40% mais chances de experimentar VPI na idade adulta”.

⁹⁶ Tradução livre do autor: “having parents with less than a high-school education was a risk fator”.

Neste sentido, a violência doméstica (ou também denominada de violência por parceiro íntimo) está intimamente relacionada com fatores socioeconômicos, conforme Gedrat et al. (2020, p. 344), “há uma correlação significativa entre violência e pobreza, como consequência das desigualdades sociais e da exclusão”.

Neste caminhar, de acordo com Jaspard (2001, p.3),

Les agressions physiques –constituées des vols avec violence, coups et blessures et tentatives de meurtre – (2 %) ont été déclarées plus **fréquemment par des femmes jeunes, en situation de précarité sociale ou d’isolement (chômeuses, femmes vivant seules)**. Les agresseurs sont en majorité des hommes (plus de 80 %).⁹⁷.

Assim, segundo o estudo empírico, a violência psicológica foi mais recorrente contra as mulheres desfavorecidas economicamente, conforme a pesquisa realizada com mulheres residentes na região metropolitana de Paris na França.

Registre-se, contudo, as ponderações de Sassi (2021, p. 65), segundo a qual

[...] dados do Ipea constataram que **a violência doméstica contra mulheres economicamente ativas supera a cometida contra aquelas que não trabalham** [...] em grande parte dos casos a atuação econômica da mulher acarreta aumento da tensão no âmbito doméstico, por ir de encontro a papéis de gênero impostos e consagrados pelo patriarcalismo e esperados da mulher pelo parceiro.

A partir dessa observação, infere-se que o advento da independência financeira da mulher, eventualmente, também pode ser um fator ensejador de violência, porquanto insere elementos de tensão nas tradições familiares patriarcais.

Ávila et al. (2021, p. 311) ponderam que “o desemprego, o estresse financeiro, a situação laboral instável ou baixos salários constituem condições que desafiam os estereótipos de masculinidade enquanto potência econômica e incrementam o estresse relacional, podendo levar à escalada da violência”. Portanto, eventuais dificuldades financeiras vivenciadas por homens obstaculizam o exercício do estereótipo de gênero de provedor da família, de modo que o exercício da violência se apresenta como uma alternativa para a manutenção da ordem patriarcal mediante a força.

Segundo avalia Bálsamo (2022, p. 70), “mulheres casadas estão propensas a sofrer mais violência moral que as não casadas, assim como mulheres que tem condição financeira maior e mulheres acima de 60 anos”. Portanto, as principais vítimas de violência patrimonial são as mulheres mais idosas, bem como aquelas que possuem melhores condições financeiras.

⁹⁷ Tradução livre do autor: “As agressões físicas – compostas por roubo, agressão e tentativa de homicídio – (2%) foram relatadas com maior frequência por mulheres jovens, em situação de insegurança social ou isolamento (desempregados, mulheres que vivem sozinhas). Os agressores são em sua maioria homens (mais de 80%)”.

Também registra Saffioti (1994, p. 455) que a violência doméstica grassa em todos os níveis sociais, mas “as classes abastadas dispõem de muitos recursos políticos e econômicos para ocultar a violência doméstica. Daí sua sub-representação nos dados de violência doméstica denunciada”. Fernandes (2021, p. 226) aduz, de igual forma, que “a violência ocorre em todas as classes sociais e níveis de instrução. Entretanto, quando maior o nível social da vítima, maior medo ela terá da exposição”. Em alinhamento com esse pensamento, Bálsamo (2022, p. 80) aduz que “algumas mulheres não querem expor-se, pois possuem uma condição socioeconômica vantajada e não querem que a violência extrapole os ambientes privados comprometendo seu patrimônio e status”.

Em apoio a estas conclusões, pode-se mencionar também que Helfferich e Kavemann (2012) empreenderam pesquisa, na qual foram realizadas entrevistas com mulheres do estado de Baden-Württemberg, sendo encontrados quatro padrões diferentes de como as mulheres se apresentam à relação violenta.

A partir dos achados científicos, Helfferich e Kavemann (2012, p. 39) teorizam que:

Die sozialen Unterschiede, die innerhalb der Gesellschaft existieren, beeinflussen weit weniger die Wahrscheinlichkeit, häusliche Gewalt zu erfahren, als vielmehr den Unterstützungsbedarf, die eigene Handlungsfähigkeit und die Wege, auf denen Frauen Hilfe suchen, um ein gewaltfreies Leben führen zu können⁹⁸.

Assim, pelo que foi analisado, as diferenças sociais influenciam na forma como as mulheres buscam (ou não) o auxílio para a cessação da violência de que são vítimas. Por isso, os autores consideram que essas mesmas diferenças não são necessariamente determinantes para a ocorrência em si da violência doméstica.

Sobre o estado civil da vítima, o estudo de Ávila et al. (2021, p. 312) ilustra que

[...] **entre as 67% (n=23) mulheres que conviviam ou conviveram maritalmente com o agressor, apenas 17% (n=6) foram casadas formalmente com eles** [...] A maior representação de mulheres em relações de convivência não formalizada pode ter correlação com outras variáveis socioeconômicas, especialmente a vulnerabilidade econômica. (gns).

Portanto, as evidências encontradas na pesquisa demonstrariam que a maior parte das vítimas que conviviam com seus agressores sem a formalização do casamento. Contudo, é ponderado que tal evidência pode estar relacionada com as condições financeiras do casal. Logo, não há clareza se a formalização (ou não) do casamento tenha efetiva influência para a ocorrência dos casos de feminicídio analisados.

⁹⁸ Tradução livre do autor: “As diferenças sociais que existem dentro da sociedade afetam muito menos a probabilidade de sofrer violência doméstica, mas sim a necessidade de apoio, a própria capacidade de agir e as maneiras pelas quais as mulheres procuram ajuda para levar uma vida não violenta”.

Por fim, um eventual fator de risco apontado foi a diferença etária entre os parceiros íntimos.

Neste senso, as reflexões de Ávila et al. (2021, p. 310):

a grande diferença etária como elemento de risco, embora não haja consenso sobre o que seria essa extrema diferença de idade [...] demonstraram **ser fator de risco relevante o homem ter mais de 16 anos que a mulher ou a mulher ter mais de dez anos que o homem**. Independentemente do valor absoluto da diferença de idade, a mulher ser muito mais jovem que o agressor a deixa mais vulnerável em virtude do amadurecimento cognitivo e diferença econômica que frequentemente estão associadas à maior idade. A mulher ser mais velha a deixa vulnerável em virtude de maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho caso passe a depender economicamente do agressor ou pelo segredo e silêncio em torno do relacionamento, que muitas vezes é omitido de familiares e amigos em virtude do preconceito. (gns).

Portanto, a partir desses dados, é possível inferir que a diferença de idade do casal pode ser considerada como um fator de risco, tanto para mulheres mais jovens como para mulheres mais idosas. A vulnerabilidade das mais jovens decorre da fase de amadurecimento pessoal e profissional. Por sua vez, as mulheres mais idosas expostas ao desemprego e que, hipoteticamente, dependeriam economicamente de seus parceiros.

A título de conclusão parcial, não há uma única causa para ocorrência da violência de gênero, que é um fenômeno complexo em sua essência e, portanto, multifatorial, a rejeitar qualquer tentativa de explicação simplista.

Neste sentido, sob o ângulo do indivíduo, fatores de ordem biológica e social (principalmente o vivenciados nos lares) podem ensejar o comportamento agressivo da pessoa na vida adulta. Já em um plano mais contextual, os aspectos econômicos debatidos direcionam à conclusão de que a violência doméstica estaria mais presente entre as camadas menos favorecida da população, o que, contudo, não pode ser assumido como uma verdade absoluta, tendo em vista os diversos casos (conhecidos e desconhecidos) de violências existentes nas famílias mais abastadas, que muitas vezes evitam e deixam de realizar a formal comunicação deste tipo de crime para evitar eventual constrangimento em seu restrito círculo de convivência. Além disso, o nível de formação educacional do agressor, da vítima – e até mesmo de seus genitores – foi avaliado como um dos fatores para a ocorrência deste tipo de violência, que está umbilicalmente atrelada à educação cívica e moral que se lhes confere desde a tenra idade. Por isso, aspectos de ordem cultural (em especial com a reafirmação de estereótipos de gênero) também auxiliam a entender o elevado número de casos de violência doméstica em países de tradição patriarcal, como é o caso do Brasil. Tal aspecto se coloca em evidência quando as pesquisas empíricas apontam que a vítima informa ter sofrido longo ciclo de violência a partir de sentimentos de desconfiança e ciúmes excessivos de seus companheiros, especialmente

quando estas emancipam de seu controle. Por fim, cumpre ponderar que os diversos estudos demonstram que uma das principais causas da violência é o excessivo consumo de bebida alcoólica. Este dado é preocupante, notadamente razão das estatísticas que colocam o Brasil como um dos principais países consumidores deste tipo de produto.

Feitas essas reflexões acerca das possíveis causas da violência contra a mulher, passa-se nas linhas subsequentes à análise do movimento cíclico da referida violência.

Segundo observa Granjeiro (2012, p. 52), “[...] o abuso pelo parceiro íntimo vai além de um ato único de agressão. Na verdade, há um padrão repetitivo, de controle e dominação”.

Assim, de acordo com Granjeiro (2012, p. 152), a alternância das formas de violência doméstica se desenvolve conforme um movimento “cíclico, relacional e progressivo”, começando por “pequenas agressões” (notadamente de natureza verbal) que evoluem para o agravamento das tensões, com formas mais graves de agressão (inclusive física).

O ciclo de violência não está presente em todos os casos, mas ele é majoritário segundo o entendimento de Pinheiro (2020, p. 11): “Embora esse sistema cíclico não se aplique a totalidade dos casos, se faz presente em sua grande maioria”.

A primeira fase do ciclo se constitui da denominada “construção da tensão”, conforme delineado por Bianchini (2014, p. 148):

Durante a primeira fase, há uma gradual escalada da tensão acarretando aumento dos atritos, como ofensas, outros comportamentos intencionais significativos, ou até mesmo abuso físico. O agressor expressa sua insatisfação e hostilidade, mas não de forma extrema, ou máxima; a mulher, por sua vez, tenta aplacar o agressor fazendo o que ela acha que pode para agradá-lo, acalmá-lo ou, ao menos, tentar não agravar a situação. Por vezes, a mulher é bem-sucedida durante algum tempo, o que acaba por reforçar a crença de que poderá controlar o parceiro. (gns).

Consoante a análise de Leal e França Júnior (2021, p. 163)

A primeira fase (acúmulo de tensão) é tipicamente a mais longa. Durante essa fase o agressor pode começar com pequenos episódios de violência física ou verbal, enquanto a vítima tenta manter a paz e evitar/conter o aumento da violência. Eventualmente, exausta pelo estresse constante, a vítima tenta evitar o agressor, temendo desencadear uma explosão inadvertida (gns).

Na visão de Fernandes (2021), a violência de gênero segue um movimento de escalada. Primeiramente, acontecem ameaças, ironias e escândalos. Depois, existem críticas constantes e condutas agressivas que não configuram, tecnicamente, uma lesão corporal, como por exemplo pequenos empurrões ou quebra de objetos queridos.

Portanto, infere-se dos autores que a primeira fase da violência doméstica, ora denominada de fase de tensão, geralmente é constituída por violências em nível psicológico e moral, por intermédio das quais o agressor emprega ofensas verbais e busca diminuir a

autoestima da vítima. Além disso, nesta fase, também ocorre a intimidação para que a vítima atenda a uma determinada expectativa de comportamento.

Assim, a primeira fase de “tensão” costuma ser a mais duradoura e geralmente é permeada por formas de violência mais brandas, que são toleradas pela vítima.

Neste sentido, como exemplo, Fernandes (2014, p. 25) narra:

Nada satisfazia Marco, nada o agradava. Eu vivia tensa, procurando evitar que as crianças quebrassem algum brinquedo, fizessem alguma traquinagem ou descumprissem alguma ordem do pai. Ele não suportava o choro das filhas e usava de violência quando isso acontecia. Era comum, à sua aproximação, elas “engolirem” o choro. Um simples olhar dele já as intimidava. (gns)

Assim, a violência que foi infligida à Maria da Penha, de início, não envolveu qualquer agressão de natureza física, sendo principalmente a violência psicológica e moral.

Também como exemplificação, em entrevista concedida ao “Fantástico”, programa semanal transmitido pela Rede Globo, a atriz Cristiane Machado relatou:

[...] **começa muito sutil**, sabe, Renata. Começa com um empurrão, ou **às vezes uma palavra grosseira, ele me diminuía as vezes me chamava de burra, ele não gostava do meu trabalho**, então ele queria me tirar da minha vida de atriz; eu não podia mais ter senha no meu celular: ele tinha que ter acesso ao meu celular; sempre que eu discordava dele era uma briga; aí um dia ele chegou nervoso do trabalho, estressado e eu queria... perguntei porque que ele estava estressado; ele falou: não quero falar com você! e aí foi me deu o primeiro empurrão (...) me bateu, me deu o primeiro tapa, assim... na cara (G1, 2018, s/p, gns).

Assim, a atriz informou a forma progressiva com que se deu a violência doméstica em seu caso. Ela conta como ocorreram as primeiras violências morais, em que o agressor buscou minimizar e diminuir a sua profissão e a sua autoestima, bem como a violência psicológica, por meio do controle do conteúdo de seu aparelho telefônico, que não poderia ter senha de bloqueio.

A segunda fase do ciclo se constitui da denominada “tensão máxima”, conforme delineado por Bianchini (2014, p. 148), fase em que “o espancamento agudo torna-se inevitável”.

Nos dizeres de Leal e França Júnior (2021, p. 163), ocorre o incidente agudo de agressão:

[...] até culminar na segunda fase, encarada **como “incidente agudo de agressão”, caracterizada pelo espancamento severo** e abuso verbal. Embora se constate que a **gravidade da violência nessa fase tenda a variar**, é nesse momento que o sentimento de medo e que as ameaças estão no auge, pois envolve o risco de morte ou de ferimentos graves. Essa, aliás, é a fase mais curta do ciclo e, normalmente, dura entre duas e 24 horas. Nessa fase, o objetivo da vítima não é escapar, mas sobreviver. Essa fase tende a terminar abruptamente, geralmente trazendo com sua cessação uma redução fisiológica acentuada na tensão. (gns).

Portanto, nesta fase aguda de violência, incidem agressões físicas mais incisivas, como estapear, morder e dar pontapés, golpear com objetos e asfixiar. O movimento escalonado finaliza com a possível morte da vítima.

A última fase consiste em uma tentativa de apaziguamento, iniciando a denominada fase de lua de mel.

Neste sentido, York (2011, p. 23) explica que:

However, it is the honeymoon phase and fear that keeps a battered woman in the relationship because, in this part of the cycle the batterer will usually **cry, apologize, buy gifts, promise to change, or tell the victim he is going to or is seeking help** from some type of counselor (...) these women often stay with their abuser because of the belief that the violence will stop in due course if they persist in being patient and forgiving⁹⁹ (gns).

Esta última fase também é reconhecida como de “reconciliação”, conforme delineado por Bianchini (2014, p. 149): “o agressor desculpa-se, demonstra gentileza e remorso e oferece presentes ou promessas, sendo possível que o próprio agressor acredite que não irá agredir a vítima novamente”. De acordo com as lições de Leal e França Júnior (2021, p. 163), esta fase também pode ser denominada de “contrição amorosa”: “o agressor exhibe comportamentos conciliatórios e pode tentar convencer a vítima de que ele está cheio de remorso e arrependimento”. Também neste sentido, aduz Fernandes (2014, p. 29) se comporta “prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer”, de tal forma que, “nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer”. Portanto, trata-se de uma fase em que o agressor, por meio da prometida mudança de atitude, busca a manutenção da relação.

Consoante a exposição de Fernandes (2021, p. 225), a fase de reconciliação é permeada pela instantânea mudança de atitude do agressor:

Logo após a agressão, **o homem se arrepende**. Por medo de ser abandonado ou punido, modifica seu comportamento, chora, **perde perdão, entrega flores, presentes, promete que nunca mais agirá deste modo**, deixa de consumir álcool, procura emprego, enfim, convence a parceira de que a agressão não se repetirá. Este arrependimento pode até ser sincero, mas apenas momentâneo. Iludida, a mulher então retoma suas esperanças, acredita que o parceiro mudou e procura justificativas para sua atitude. O simples registro do boletim de ocorrência pode levar o agressor à fase de "lua de mel", por medo da punição e do abandono. Assim, logo após registrar a ocorrência, iludida, a vítima retrata-se e inocenta o homem. Acredita que seu amor e sua dedicação serão capazes de modificar o parceiro. (gns).

⁹⁹ Tradução livre do autor: “[...] No entanto, é a fase da lua de mel e o medo que mantém a mulher agredida no relacionamento, pois, nessa parte do ciclo, o agressor costuma chorar, pedir desculpas, comprar presentes, prometer trocar de roupa ou dizer à vítima que vai ou está buscar ajuda de algum tipo de conselheiro (...) essas mulheres muitas vezes ficam com o agressor por acreditarem que a violência cessará no devido tempo se persistirem em ser pacientes e perdoar”.

Assim, buscando se redimir de seus atos violentos, o agressor assume uma atitude mais compromissada, o que propicia criação de falsas esperanças pela vítima e, portanto, a sua manutenção na relação violenta:

Na entrevista concedida ao Fantástico, cuja parte inicial foi acima reportada, a atriz Cristiane Machado seguiu contando como foi que perdoou a primeira agressão de seu companheiro:

[...] a gente estava com o casamento do religioso todo pronto, convites enviados as pessoas já já já já convidadas, tudo pronto, eu fui para a casa da minha mãe e fiquei na casa da minha mãe, quando ele me procurou, os filhos dele me procuraram para a gente ter uma conversa; e aí ele ajoelhou na rua, dizendo que eu era o amor da vida dele [...] pediu desculpa na frente dos filhos, e aí falou: todo mundo já sabe que eu estou que eu estou errado [...] e eu acabei perdendo (G1, 2018, s/p). (gns).

Esta fase é caracterizada pela mudança repentina, segundo Leal e França Júnior (2021, p. 164) “[...] é essencial para gerar apego é o extremismo do bom tratamento e da agressividade, e a justaposição temporal de um extremo com o outro (geralmente maus-tratos seguidos imediatamente por um bom tratamento)”.

Portanto, infere-se destes autores que o comportamento cíclico, que possui em sua fase final um aceno de esperança para dias melhores, é uma das principais razões para que a violência perdure por anos a fio.

Contudo, vale a reflexão de que, além da atitude do agressor, a manutenção do ciclo de violência também perpassa pela percepção – muitas vezes abrandadas ou mesmo negadas – sobre as violências sofridas.

Conforme teorizado por Leal e França Júnior (2021, p. 165), as fases de percepção sobre a violência sofrida:

O principal deles é o da “negação”, quando a mulher se recusa a admitir, mesmo para si, que foi agredida ou mesmo que haja crime em sua relação com o agressor. Nesse estágio, as agressões são compreendidas como “acidentes”. A mulher agredida sempre encontra uma desculpa pela agressão sofrida e acredita firmemente que isso não voltará a acontecer (gns).

Assim, a refutação da própria violência é a principal característica desta fase. Neste sentido, as agressões são vistas como acidentes, ou seja, o agressor não foi mal-intencionado ou não quis efetivamente lesioná-la.

Ainda na visão de Leal e França Júnior (2021, p. 165), o segundo estágio:

[...] é denominado de “fase da culpa”. Nessa etapa, a mulher **já reconhece a existência de um problema, entretanto, ela se considera responsável pelas agressões sofridas**, tendo a convicção de que de alguma forma “merece” a agressão sofrida, na medida em que possui defeitos e porque não corresponderia às expectativas do parceiro. (gns).

Em alinhamento com essas considerações, Sassi (2021, p. 97) explica que

Entretanto, pode também ocorrer o caso em que a persecução penal do violentador doméstico cria uma dupla vitimização da mulher, pois, estando em situação de Síndrome de Estocolmo, **vítima de uma dependência afetiva, acredita que o agressor não deve ser punido pelos atos violentos**. Assim, a mulher continua a coabitar com seu violentador e torna-se vítima novamente, ao ser também culpabilizada pelo companheiro pela persecução penal dos crimes que ele cometeu. Diante disso, vê-se necessária, em ambos os casos, a adoção de medidas e ações públicas que procurem trazer liberdade psicológica, relativamente ao seu agressor, à vítima de violência doméstica. Mais que isso, percebe-se essencial não somente a repressão criminal, mas também a conscientização dos violentadores quanto aos atos por eles praticados.

Neste sentido, conforme explanado por Leal e França Júnior (2021, p. 165), a vítima “[...] se considera responsável pelas agressões sofridas, tendo a convicção de que de alguma formar ‘merece’ a agressão sofrida, na medida em que possui defeitos e porque não corresponderia às expectativas do parceiro”

Por isso, infere-se que é bastante comum que a mulher agredida, nada obstante seja a vítima, tome para si a responsabilização pelo evento, retirando a culpa de seu agressor, atuando inclusive para evitar uma eventual punição. Assim agindo, a vítima promove um exercício mental sobre suas próprias condutas que tenham conduzido ao evento fatídico.

Em seguida, Leal e França Júnior (2021, p. 165) enunciam, no terceiro estágio “de ‘iluminação’”, onde a mulher não mais assume responsabilidade pelo tratamento abusivo do agressor, passando a reconhecer que não merece ser agredida”.

Por derradeiro, Leal e França Júnior (2021, p. 165) finalizam sua argumentação de que a última fase da percepção sobre a violência é a da “responsabilidade, onde a mulher agredida aceita o fato de que o parceiro agressor não abandonará seu comportamento agressivo e decide que não mais se submeterá às agressões e que iniciará uma nova vida”. Logo, neste estágio a vítima finalmente age segundo sua própria determinação, pondo fim ao relacionamento abusivo e, inclusive, eventualmente delatando o seu agressor.

A dificuldade do rompimento do ciclo de violência também possui razões socioafetivas, visto que, conforme Gedrat et al. (2020, p. 353), “geralmente o agressor é companheiro da vítima, pai de seus filhos, o que dificulta o rompimento da relação afetiva, mesmo em um contexto de violência”.

Além disso, a questão econômica também possui influência na manutenção do ciclo violência. Tanto que a Recomendação Geral 19/1992 do Comitê da CEDAW (1992, p. 3) assentou o entendimento de que “a falta de independência econômica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos”.

A pressão exercida familiares também é uma das possíveis causas para a manutenção da vítima no ciclo de violência, pois nos dizeres de Bálamo (2022, p. 73) “Algumas famílias podem pressionar as mulheres para que permaneçam na relação mesmo essa sendo abusiva, pois consideram que é melhor para elas e os filhos”.

A vergonha da exposição da vida particular do casal também é um dos motivos para a manutenção na relação violenta, consoante expõe Fernandes (2021, p. 226)

A vergonha pode influenciar no silêncio da vítima em razão do receio de expor sua intimidade e aspectos da vida privada perante autoridades públicas, bem como eventual exposição no local de trabalho, perante a família e os amigos. Ser apontada ou reconhecida como vítima de violência transpõe para a mulher como sinônimo de desvalia. Na verdade, nem mesmo a vítima consegue compreender as razões pelas quais não reage e, assim, envergonha-se de permanecer em uma relação violenta (gns).

Para Zancan et al. (2013, p. 70), o medo e a insegurança de que se concretizem as ameaças é o principal motivo para que a vítima permaneça com o agressor. Segundo os autores, esta insegurança também abrange o “medo de ficar sozinha”, isto é, fora de uma relação marital, visto que o casamento continua sendo “idealizado” por muitas mulheres.

Também neste caminhar, a exposição de Leal e França Júnior (2021, p. 166)

[...] a ideia de desistir do *status* de esposa e assumir o *status* ainda um tanto estigmatizado de uma divorciada e aprender a viver sozinha e independentemente pode sacudir qualquer mulher e deixá-la em um estado de espírito paralisado. **O *status* da esposa tem sido uma fonte de orgulho para muitas mulheres e nossa sociedade ainda encoraja que as mulheres sejam esposas dedicadas e mães. (gns).**

Leal e França Júnior (2021, p. 166) continuam a exposição afirmando que:

[...] uma mulher agredida pode, passivamente, optar por não sair da situação de agressão por não conseguir perceber a agressão como um padrão de comportamento e, em vez disso, assume que é devido a sua própria culpa que ela está sendo agredida. Esse comportamento, apesar de parecer estranho, **decorre do papel desenhado para mulher na nossa sociedade paternalista, onde, em última análise, espera-se que as mulheres sejam submissas, extremamente agradáveis, e não se aborreçam, mesmo em circunstâncias exageradas. (gns).**

A partir dessa observação, infere-se a contribuição dos estereótipos de gênero para continuação do ciclo violento. Pode-se concluir que a aparente aceitação da violência decorre também, entre outros possíveis motivos, dos papéis de passividade que são exigidos das mulheres como ideal de feminilidade no patriarcalismo. Além disso, a responsabilidade pelo eventual insucesso no casamento pesa negativamente na decisão da mulher para o rompimento da relação violenta.

Neste cenário, o perfil psicológico da vítima deve ser levado em consideração.

Helfferrich e Kavemann (2012) realizaram entrevistas com mulheres do estado de Baden-Württemberg, sendo encontrados quatro padrões diferentes de como as mulheres se

apresentam à relação violenta. Um dos principais padrões evidenciados foi denominado de “nova chance”:

Die Beziehung zu dem gewalttätigen Mann wurde als im Grundprinzip gewaltfreies und „normales“ Familienleben beschrieben, in der Gewalt eben „nur“ immer wieder in einzelnen Episoden auftrat und diese Normalität durchbrach. Die Gewalt wurde als Ausnahmezustand erklärt mit Krisen des Mannes, ausgelöst durch Alkoholismus, Arbeitslosigkeit, Schulden, psychische Belastungen oder Erkrankungen. Da diese Probleme prinzipiell lösbar seien und mit ihrer Beseitigung die Gewalt ein Ende haben könnte, wurde eine Rückkehr zu der alten Normalität als möglich erachtet und gewünscht. Eine Option, sich zu trennen, falls der Partner die Bewährung nicht nutzt, blieb relativ vage und unkonkret. [...] Diese Sichtweisen und Deutungen der Beziehung fanden sich tendenziell eher bei Frauen, für die über einen längeren Zeitraum eine Familie mit Mann und Kindern der Mittelpunkt ihres Lebens und ihr biografisches Ziel waren.¹⁰⁰

Em face dos dados apresentados, pode-se concluir pela influência da concepção patriarcal para que muitas dessas mulheres permanecessem nas relações violentas, pois a constituição da família foi concebida como um dos principais objetivos de vida, tornando, portanto, ainda mais delicada a concepção de uma possível separação. Assim, para essas vítimas, a preservação da família foi considerada uma motivação para a sujeição — ainda que dolorosa — ao tormento dos episódios de violência.

Além disso, conforme explanam Zancan et al. (2013, p. 71):

As mulheres referem que **seus parceiros são “bons” e “maus” ao mesmo tempo**, dando a entender que os atos de violência são fatos isolados, porém inseridos na dinâmica do relacionamento. Assim, o parceiro violento está situado em um **conflito entre a repulsa e a afeição**, visto que desrespeita e bate na sua companheira, mas também a protege, sustenta e é visto como um bom pai. Essa **ambivalência**, segundo a autora, dificulta o enfrentamento da violência, pois as características positivas do parceiro parecem justificar suas atitudes e criam esperança nas mulheres em relação à mudança de comportamento do parceiro (gns).

Assim, a esperança de mudança de comportamento do companheiro está apoiada no sentimento de ambivalência entres “bem” e “mal”, que é recorrente na relação conjugal violenta. Portanto, a vítima sopesa fatores positivos e negativos no comportamento de seu companheiro.

Com exemplo, Fernandes (2014, p. 24) relata que:

Eram muitos os caprichos de Marco. **Ceder a eles se constituía, para mim, num misto de medo e esperança:** medo da sua agressividade, esperança de que a minha

¹⁰⁰ Tradução livre do autor: “A relação com o homem violento foi descrita como basicamente uma vida familiar não violenta e “normal”, na qual a violência “apenas” ocorreu repetidas vezes em episódios individuais e rompeu essa normalidade. A violência foi declarada estado de emergência com crises masculinas desencadeadas por alcoolismo, desemprego, dívida, estresse psicológico ou doença. Uma vez que esses problemas podem ser resolvidos em princípio e sua eliminação poderia pôr fim à violência, um retorno à antiga normalidade foi considerado possível e desejado. Uma opção para separar se o parceiro não usar a liberdade condicional permaneceu relativamente vaga e imprecisa. [...] Essas visões e interpretações do relacionamento tenderam a ser encontradas mais em mulheres para as quais uma família com marido e filhos era o centro de suas vidas e seu objetivo biográfico por um longo período de tempo”.

aquiescência lhe tocasse o coração e ele reconsiderasse o seu proceder em relação a mim e às filhas. **A mistura desses sentimentos confundia-me e, ao mesmo tempo, causava-me revolta**, quando eu verificava que os esporádicos comportamentos aceitáveis de Marco só aconteciam para atender às suas conveniências, aos seus interesses.

Assim, ao relatar suas memórias acerca da violência sofrida, Maria da Penha recorda sobre a ambivalência de sentimentos que lhe invadiam os pensamentos, que eram determinantes para a sua permanência na relação abusiva.

As ambivalências também foram percebidas nos discursos de mulheres vítimas de violência, que foram entrevistadas por Cunha (2014, p. 95), a qual tece as seguintes considerações sobre uma delas:

[...] o **discurso de Dinha é permeado por ambivalências**. Por diversas vezes, afirma e nega o dolo da agressão: ora João teve a intenção de matá-la, ora foi um acidente. O ressentimento pelo ocorrido é evidenciado em alguns momentos, mas logo são colocadas em dúvida as intenções de João, o caráter accidental do evento é reforçado. **Suas afirmações, aparentemente contraditórias, expressam o conflito de tornar inteligível a sua experiência de acordo com valores de certo e errado, normal e anormal, aceito e negado.** (gns).

Aliás, o sentimento de ambivalência é fortalecido com a mudança de comportamento do agressor durante a fase da lua-de-mel, conforme assevera Fernandes (2021, p. 227): “Um fator relevante para o retorno ao silêncio é o ingresso na fase de ‘lua de mel’, quando a mulher vítima de violência desiste do processo por acreditar nas promessas de mudança do parceiro”.

Córdoba (2017, p. 72) salienta que um dos motivos para continuação do ciclo violento, possivelmente, estaria associado ao desenvolvimento da síndrome de Estocolmo.

A Síndrome de Estocolmo é definida por Sassi (2021, p. 85) como “o complexo de instrumentos psicológicos que resultam na criação de um vínculo de dependência afetiva entre a vítima de um sequestro e o captor, além da aceitação de crenças ou motivos que isentam, perdoam as ações tomadas pelo sequestrador durante a privação de liberdade”.

Portanto, ao analisar o conceito da referida síndrome, depreende-se que a dependência afetiva é desenvolvida durante a privação de liberdade pela vítima. Logo, esta condição psicológica está associada ao cometimento de um crime de privação de liberdade, como no caso do sequestro e do cárcere privado, período no qual a vítima possui uma intensa convivência com o seu agressor. A partir da empatia desenvolvida durante esse período, a vítima busca justificar as atitudes de seu agressor, para o fim de isentá-lo de responsabilidade.

Segundo leciona Sassi (2021, p. 124), o desenvolvimento da síndrome de Estocolmo em mulheres vítimas de violência de gênero decorre da presença dos seguintes fatores:

três potenciais fatores que necessitam estar presentes para que a síndrome se desenvolva: a vítima deve ser feita de refém **durante um período considerável**,

manter contato pessoal e contínuo com o sequestrador e ser tratada de maneira amável por este. Nesse contexto, devido à ocorrência cíclica da violência doméstica, mostra-se possível a presença dos supracitados elementos na relação entre a mulher-agredida e seu companheiro violentador, vez que o último surgiria na fase de lua de mel, na qual o agressor, dizendo-se arrependido, promete mudanças à mulher e passa a tratá-la bem. O segundo fator é igualmente visível, tendo em vista que a vítima, em tese, já mantinha **relação pessoal de afeto contínua com o violentador quando as agressões se iniciam. (gns).**

Neste sentido, Sassi (2021, p. 89) esclarece os elementos caracterizadores desta condição psicológica:

Quanto ao primeiro requisito, defende-se que apesar de a mulher vítima de violência doméstica não ter, necessariamente, sua liberdade de ir e vir fisicamente privada pelo parceiro, estaria **ela numa situação de prisão psicológica, em que o vínculo de dependência afetiva com o agressor**, devido a inúmeros motivos, é tamanho ao ponto de ficar psicologicamente atada ao lar com seu violentador, não tendo forças para quebrar o ciclo da violência [...] Todos esses traços, típicos de uma pessoa que tem a Síndrome de Estocolmo, são facilmente perceptíveis em uma relação de afeto marcada pela violência doméstica. Inicialmente, porque a mulher encontra-se no isolamento do lar, longe dos olhares da sociedade. Além disso, possui, em regra, meios para escapar do ambiente doméstico, entretanto escolhe permanecer em casa. Por fim, recebe ameaças constantes, que intercaladas a períodos de arrependimento por parte do companheiro, fazem com que demonstre afeição ao violentador.

Assim, nada obstante inexista a prática do crime de sequestro na maioria das relações íntimas, elas propiciam uma convivência íntima e de longo prazo, que criam uma ambientação assemelhada ao aprisionamento que, neste caso, é psicológico. É a longa duração do relacionamento que, muitas vezes, possibilita o desenvolvimento de empatia.

Aliás, o termo cativo psíquico também é endossado por Helfferich e Kavemann (2012, p. 30):

Auch bei diesem Muster dauerte die Gewaltbeziehung lange an und die Entwicklung entsprach der Dramaturgie der Gewaltspirale oder der „**psychischen Gefangenschaft**“ (Herman 1993): Die Gewalt setzte früh, oft in der Phase des Kennenlernens, ein und bewirkte eher eine stärkere Bindung an den Mann und einen sukzessiven Verlust der eigenen Handlungsfähigkeit. Handlungsansätze blieben ineffektiv und reaktiv. Die Frauen äußerten Angst, Einschüchterung und Hass auf der einen Seite, auf der anderen Seite Mitleid und Solidarisierung mit dem bedürftig erscheinenden Partner. Wie bei einer Spirale gab es nur neue Windungen, aber keinen Ausbruch. Die Beziehung konnte nicht beendet werden und die Wegweisung konnte kein Sicherheitsgefühl erzeugen, da der Mann als übermächtig erlebt wurde. Dennoch ist sie bedeutsam, denn die räumliche Trennung war eine Grundvoraussetzung dafür, Veränderungsprozesse überhaupt vorstellbar werden zu lassen¹⁰¹.

¹⁰¹ Tradução livre do autor: “Mesmo com esse padrão, o relacionamento violento durou muito tempo e o desenvolvimento correspondeu à dramaturgia da espiral da violência ou do “cativo psíquico” (Herman 1993): A violência começou cedo, muitas vezes na fase de conhecer um ao outro, e causou um vínculo mais forte com o homem e uma perda gradual da própria capacidade de agir. As abordagens de ação permaneceram ineficazes e reativas. As mulheres expressaram medo, intimidação e ódio, por um lado, compaixão e solidariedade com o parceiro aparentemente necessitado, por outro. Tal como acontece com uma espiral, houve apenas novas voltas, mas nenhuma fuga. O relacionamento não pôde ser encerrado e a expulsão não poderia criar uma sensação de segurança, já que o homem foi experimentado como avassalador. No entanto, é significativo, porque a separação espacial era um pré-requisito básico para tornar concebíveis os processos de mudança”.

Com efeito, um dos principais perfis psicológicas encontrados nas vítimas é denominado de *Muster Ambivalente Bindung*. Em face dos dados apresentados, demonstra-se a possível ocorrência de síndrome de Estocolmo nesta amostra de mulheres, evidenciada na pesquisa com vítima estado de Baden-Württemberg na Alemanha. Ora, a partir da noção de “cativeiro psíquico” que foi mencionado, a vítima se encontra psicologicamente presa na relação, face aos fortes e duradouros sentimentos que nutre por seu agressor, o que a expõe frequentemente a novas situações de risco. Cabe realçar que, neste perfil, a vítima teria sofrido as primeiras violências já no início da relação, sendo, portanto, de seu pleno conhecimento o perfil agressivo do parceiro.

Conforme explanado por Sassi (2021, p. 90), o sentimento de ambivalência é experimentado pelas vítimas na síndrome de Estocolmo:

Igualmente, esses **comportamentos são característicos de mulheres em situação de violência doméstica, tendo em vista que acreditam amar seu companheiro-violentador, defendendo-o de modo a não denunciar seus atos às autoridades**, e culpando a si mesmas pelos abusos sofridos. Essas ações, conforme anteriormente exposto, atrelam-se intimamente com questões de gênero, raízes da violência, tendo em vista que à mulher são socialmente atribuídos papéis de passividade, delicadeza e subordinação ao homem, enquanto este possui um papel de agressividade e a mulher, culpabilizada pelos erros que comete nos deveres do lar, ao ser punida pelo seu parceiro, vê a agressão não como um ato de violência, mas como algo natural, já esperado. (gns).

Assim, infere-se que os estereótipos de gênero – próprios do desenvolvimento nas sociedades androcêntricas – determinam os papéis sociais a serem exercidos por mulheres, o que as culpabiliza por eventuais insucessos no âmbito doméstico e familiar.

Desta forma, a vítima desenvolve uma empatia com seu agressor, tornando ainda mais difícil a formulação de denúncia às autoridades competentes:

Refiriéndonos específicamente a las víctimas, son muchas las que padecen el conocido "Síndrome de Estocolmo". Este se constituye una reacción psicológica por parte de quien sufre algún tipo de violación de derechos, de desarrollar una relación de complicidad y fuerte vínculo de afecto con el causante de los daños padecidos. [...] **Las personas que padecen tal dolencia, suelen poseer sentimientos de afecto hacia el violento y miedo de peticionar ayuda a las autoridades**¹⁰² (gns).

Portanto, a partir dessas ponderações e da celeuma de sentimentos contraditórios, a mulher vítima de violência encontra possíveis justificativas para se manter na relação violenta. Assim agindo, a vítima busca eventualmente inibir a realização da denúncia ou, quando já

¹⁰² Tradução livre do autor: “Referindo-se especificamente às vítimas, há muitos que sofrem da conhecida “Síndrome de Estocolmo”. Isso constitui uma reação psicológica por parte de quem sofre algum tipo de violação de direitos, para desenvolver uma relação de cumplicidade e um forte vínculo afetivo com o causador do dano sofrido. [...] As pessoas que sofrem desse mal costumam ter sentimentos de afeto pelos violentos e medo de pedir ajuda às autoridades”.

reportado o caso oficialmente para as autoridades oficiais do estado, atua para que o caso seja prontamente arquivado, minimizando as chances de efetiva punição de seu agressor.

Além disso, a recorrência das agressões também é uma das causas do desenvolvimento da Síndrome de Estocolmo na mulher, tendo em vista que ela passa a entender como “normais” as agressões sofridas, o que dificulta o rompimento do ciclo de violência doméstica.

Por isso, Córdoba (2017, p. 73) menciona

Otros de los escollos que se evidencian en los casos de violencia familiar, es el padecimiento por parte de la víctima del denominado **Síndrome de la Indefensión Aprendida**. [...] Es decir, que en muchos supuestos en los que las personas padecen violencia doméstica, tales perjuicios les producen una conciencia de imposibilidad de salir de tal situación patológica, lo que produce una inacción en pos de resolver el problema¹⁰³ (gns).

Essa condição psicológica desenvolvida nas vítimas também se poderia traduzir como síndrome da inação aprendida. De acordo com a teoria, após sucessivas e reiteradas violências cometidas pelo agressor, sem que a vítima pudesse reagir, ela passa acreditar que não tem condições de defesa.

Conforme ilustram Leal e França Júnior (2021, p. 164) o comportamento do “desamparo aprendido” é observado entre os animais em condição de cativeiro, como ocorre “quando um cão engaiolado era incapaz de escapar de choques elétricos, o cão acabava desistindo de tentar escapar, mesmo que tivesse a oportunidade”.

Recentemente, uma reportagem da BBC (2022, s/p) traz o relato de Charles Darwin sobre esse comportamento, quando, ocasionalmente, realizava um gestual para se comunicar e aproximou a mão do rosto de um escravizado no Brasil do século XIX

Nunca vou esquecer meu sentimento de surpresa, repugnância e vergonha por ver um homem grande e forte com medo de se defender do que ele pensava ser um tapa em seu rosto. Aquele homem fora treinado para se habituar a um nível de degradação maior do que o da escravização de qualquer animal indefeso.

Assim, da mesma forma, pessoas que são constantemente agredidas por seus parceiros íntimos acreditam fortemente que não possuem condições de romper e fugir do ciclo violento.

Além das dificuldades afetivas para o rompimento do ciclo, Batista et al. (2020, p. 5) assevera que as mulheres encontram pouco apoio institucional, o que torna, em muitos casos, essa escolha como fruto de uma superação pessoal: “as mulheres deste estudo também se

¹⁰³ Tradução livre do autor: “Outra das armadilhas que se evidenciam nos casos de violência familiar, é o sofrimento da vítima da chamada Síndrome do Desamparo Aprendido. [...] Ou seja, em muitos casos em que as pessoas sofrem violência doméstica, tais danos produzem uma consciência da impossibilidade de sair de tal situação patológica, o que produz inação para solucionar o problema”.

sentiram solitárias, não reconhecendo instâncias e recursos de apoio social, atribuindo apenas a si os esforços e as atitudes para abandonar esse cenário”.

Assim, conclui-se com a síntese realizada por Callou et al. (2021, p. 2199), são diversas as causas e motivações para que uma mulher vítima de violência permaneça naquele ciclo:

[...] não se mostra uma tarefa simples a saída da vítima de uma conjuntura de violência doméstica. Na verdade, romper com esta complexa cadeia de eventos e sair de um ciclo de agressões domésticas mostra-se como um acontecimento difícil de materializar-se. Essa dificuldade se **dá por diferentes fatores, entre os quais se pode encontrar, medo de retaliação quando do rompimento da relação devido ameaças de morte diante da separação; constrangimento diante da denúncia e da necessidade de assumir socialmente o fracasso do relacionamento; esperança de que o comportamento do parceiro se transforme; isolamento social decorrente de uma relação abusiva que reduz seu acesso à rede de apoio, deixando-a em situação mais vulnerável** e, portanto, mais propensa a manter-se num ciclo de violência doméstica; preocupação com a segurança dos e disputa pela guarda dos filhos e por pensões alimentícias e ainda a dependência econômica e amorosa (gns).

Esses fatores, atuando de forma conjugada ou não, auxiliam a compreender a razão pela qual o ciclo de violência é tão persistente em algumas das relações íntimas.

A compreensão de todos esses fatores que influem na manutenção do ciclo deve ser de conhecimento dos agentes que realizam o atendimento da vítima

Consoante a exposição de Sassi (2021, p. 105),

[...] deveria a educação pela equidade de gênero ocorrer em três esferas: no âmbito do ensino, da relação doméstica e dos profissionais que lidam diariamente com a violência. Por conseguinte, voltar-se-ia não somente ao agressor, mas também à vítima – tendo em vista que a mulher violentada muitas vezes percebe a agressão como algo natural, inerente ao homem – **e aos agentes do sistema de justiça responsáveis por atendê-la – para evitar possível revitimização da mulher.**

Assim, é crucial que sejam disponibilizadas ações integradas pelo Estado, em suas diversas competências e atribuições, conforme a reflexão de Sassi (2021, p. 104):

As políticas criminais voltadas ao combate da violência doméstica - e consequente libertação da mulher que se encontra afetivamente aprisionada ao seu agressor - **necessitam ser atitudes de caráter majoritariamente extrapenal** de longo prazo e que, direcionadas ao implemento de ações preventivas à ocorrência da agressão, ultrapassem simples disposições legais. É necessário que essas medidas constituam políticas públicas em diversas esferas, como educação, saúde e segurança pública, e ocorram de maneira integrada.

Além disso, os diferentes tipos de vulnerabilidade devem ser ponderados no atendimento, em atenção às interseccionalidades. Por isso, Teles e Melo (2017, p. 35) asseveram que: “as políticas públicas voltadas para os direitos humanos das mulheres deverão conter abordagem diferente daquelas que irão atender as pessoas idosas e portadoras de deficiência, [...] com ciclos e tempos diferenciados”.

A partir desta observação, sem desmerecer ou descurar de demais segmentos igualmente importantes, entende-se a mulher vítima de violência deve receber uma atenção específica pelo

poder público, com políticas próprias, que levem em consideração caráter cíclico da violência infligida. Além disso, as políticas públicas devem considerar o caráter interseccional da violência, agindo de forma especializada conforme as características da vítima.

Desta forma, finalizada a análise acerca do movimento cíclico da violência de gênero, passa-se nas linhas subsequentes a abordar as consequências da violência de gênero para a saúde das mulheres.

A violência de gênero pode impactar de forma severa a saúde mental e psicológica das mulheres. Neste sentido, segundo Silva et al. (2007, p. 99), “para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror”.

Nos dizeres de Dahlberg e Krug (2006, p. 1165) “definir as consequências somente em termos de ferimento ou morte limita a compreensão total da violência em indivíduos, nas comunidades e na sociedade em geral”.

Aliás, consoante a análise de Leal e França Júnior (2021, p. 165), “em alguns casos, as mulheres não sentem a extensão total do medo, até mais tarde, mesmo após o término do relacionamento, vindo a sentir o medo em toda sua extensão posteriormente”. Por isso, depreende-se que, em muitos casos, ocorre um acúmulo do sentimento de medo, de modo que a vítima somente o externa muito tempo depois das agressões, inclusive quando estas já tenham definitivamente cessado.

Assim, Callou et al. (2021, p. 2195) observam que “evidências apontam que mulheres que sofreram violência praticada por parceiro íntimo e violência sexual enfrentam mais problemas de saúde que costumam repercutir em vários aspectos da vida”.

As mulheres podem eventualmente desenvolver uma série de problemas de saúde mental, que são listados por Heise et al. (2002, p. 9), que incluem “Post-traumatic stress, Depression, Anxiety, Phobias, panic disorder, Eating disorders, Sexual dysfunction, Low self-esteem, Substance abuse”¹⁰⁴.

Consoante a análise de Bálamo (2022, p. 32):

Uma das consequências da situação de violência é o **trauma psíquico que pode ocorrer devido ao choque emocional sofrido**. [...] O estresse gerado nas mais variadas situações traumáticas pode tornar-se um elemento presente em toda doença adquirida e, posteriormente, produzir determinadas modificações na estrutura e na composição química do organismo. Tais modificações podem ser observadas e

¹⁰⁴ Tradução livre do autor: “Estresse pós-traumático, Depressão, Ansiedade, Transtorno de fobia, Transtornos alimentares, Disfunção sexual, Baixa autoestima, Abuso de substâncias”.

medidas. Considera-se como estresse um estado que é manifestado por uma síndrome específica e que se constitui por todas as alterações não específicas produzidas num sistema biológico (gns).

Portanto, o ato violento produz um forte choque emocional e um trauma na vítima e, sendo ele contínuo, produz consequências duradouras para a saúde da vítima, tendo em vista o desenvolvimento da condição/doença do estresse pós-traumático.

Segundo informam Leal e França Júnior (2021, p. 162), o termo de síndrome da mulher agredida, traduzido do inglês *battered woman syndrome*, “foi utilizado pela primeira vez no ano de 1977 como título do subsídio de pesquisa financiado pelo Instituto Nacional de Saúde Mental dos Estados Unidos”, sendo considerada um subtipo do transtorno por estresse pós-traumático (TEPT).

Conforme conceituam Leal e França Júnior (2021, p. 163), essa síndrome consiste em um “conjunto de sintomas psicológicos e comportamentais distintos que resultam da exposição prolongada à violência praticada pelo parceiro íntimo”. Portanto, diferente de outros eventos igualmente causadores de TEPT, esta síndrome se notabiliza pela perduração da violência ao longo do tempo, pois muitas vezes os ciclos de violência se protraem por anos.

A sintomática desse tipo de transtorno é descrita a seguir.

Segundo Leal e França Júnior (2021, p. 164), o primeiro consiste nas chamadas “recordações intrusivas do trauma”, em que “a vítima tende a reviver os eventos traumáticos de várias maneiras, incluindo memórias intrusivas, pesadelos, terrores noturnos, sonhos diários, flashbacks e reações fisiológicas, com ou sem exposição aos mesmos estímulos”. Portanto, uma das principais consequências dessas recordações abruptas é que elas atrapalham de forma bastante clara a qualidade do sono.

Ainda de acordo com Leal e França Júnior (2021, p. 164), a vítima desenvolve “altos níveis de ansiedade”, porquanto muitas vezes a vítima se encontra em estado mental de angústia, inquietação e de vigilância constantes.

Leal e França Júnior (2021, p. 164) citam também as “alterações negativas no humor e na cognição”, de modo que “[...] a vítima inclusive não mais tem a capacidade “de lembrar alguns aspectos do(s) evento(s) do trauma, a autoestima negativa e as expectativas dos outros e do mundo, muitas vezes em um estado mental negativo [...]”. Logo, infere-se que o elevado nível de estresse gerado para a vítima altera a sua percepção sobre a própria violência sofrida. Além disso, o estado negativo mental afeta as suas relações interpessoais, notadamente porque a vítima desenvolve altos níveis de irritabilidade e se encontra com os nervos à flor da pele.

Além desses, Leal e França Júnior (2021, p. 164) também registra os seguintes sintomas: “relacionamentos interpessoais desorganizados do poder e das medidas de controle do agressor”. “Distorção da imagem corporal e /ou queixas somáticas ou físicas”, além de “complicações em questões de intimidade sexual”.

Em semelhante sentido, Bálsamo (2022, p. 33) arrola os diversos são os transtornos psicológicos desenvolvidos:

Como efeitos das ações violentas, **vários transtornos mentais podem surgir concomitante ou após algum tempo do fato ocorrido**. As alterações no sono são comuns, com pesadelos constantes sobre a agressão sofrida; problemas associados à alimentação, pode ser falta ou excesso; isolamento familiar ou social evitando contato com outras pessoas, colocando a vítima mais facilmente à disposição do agressor; sentimentos considerados negativos e nocivos como medo, paranoia, culpa e ansiedade; baixa autoestima; pensamentos suicidas; abuso de substâncias químicas lícitas e não (gns).

Com efeito, as alterações nos hábitos de sono são especialmente prejudiciais para a saúde como um todo, além de impactar na produtividade laboral. Isso pode desencadear transtornos alimentares, de modo que a vítima eventualmente passa a se alimentar em excesso, com o desenvolvimento de diversas doenças relacionadas ao sobrepeso. O contrário é igualmente perigoso, face aos riscos da desnutrição. Além disso, essa plethora de sentimentos negativos tende a isolar a vítima do convívio social, tornando-a mais vulnerável a seu agressor.

Por exemplo, um estudo realizado por Batista et al. (2020, p. 3) demonstrou que mulheres de parceiros – que se encontravam detidas nas unidades prisionais – continuavam a sofrer as violências, “pois, nessa situação, muitas vezes elas eram forçadas por eles a transportar drogas e celulares para a prisão escondidos em suas partes íntimas, que além de colocar a mulher em uma situação de ilegalidade também gerava problemas físicos em seu corpo”

Além disso, a violência sexual, especialmente quando conjugada com a violência física, possui um efeito muito mais maléfico para saúde das vítimas, conforme advertem Alsaker et al. (2002, p. 302): “Those who report both sexual and physical assaults have more severe health problems than those who report physical abuse alone”¹⁰⁵.

As mulheres vitimadas não são as únicas a sofrerem com os efeitos deletérios das agressões.

Por exemplo, a violência contra a mulher grávida é severamente danosa para a mulher e para a criança. Neste sentido, Heise et al. (2002, p. 10), reforçam que “Violence before and

¹⁰⁵ Tradução livre do autor: “Aqueles que denunciam agressões sexuais e físicas têm problemas de saúde mais graves do que aqueles que denunciam apenas abuso físico”.

during pregnancy can have serious health consequences for women and their children”¹⁰⁶, tais como o aborto e o trabalho de parto prematuro.

Além disso, segundo informa Lima (2002, p. 59):

Em razão disso, **suas repercussões atingem física, psicológica e profissionalmente não só as mulheres vitimadas, mas também os demais participantes dos grupos em que elas se inserem.** Segundo diferentes estudos, filhos dessas mulheres estão três vezes mais propensos a visitas médicas, hospitalização, baixo rendimento escolar, instabilidade emocional, além de maior probabilidade na reprodução de comportamentos violentos (gns).

Também neste sentido, as considerações de Fernandes (2021, p. 205):

Filhas e filhos também podem ser vítimas indiretas, pelo fato de presenciarem os atos de violência contra sua mãe. É importante entender que a violência não se esgota na mulher e produz sérias consequências para filhos e filhas, com danos à saúde e ensinamento de um padrão que tende a ser repetido na vida adulta: meninos que cresceram em lares violentos tendem a ser violentos e meninas tendem a ser submissas.

Desse modo, diversos estudos empíricos revelam que a violência doméstica produz efeitos deletérios não apenas para a saúde da mulher, como também para os filhos que, traumatizados, tenham presenciado as tensões e os conflitos no seio familiar:

Assim, a convivência em um lar violento repercute de forma danosa para os filhos e filhas menores de idade. Além da tendência de que estes pensem ser natural a violência e passem a ser agressores ou vítimas em suas relações futuras, o ambiente de tensão repercute negativamente para o seu bem-estar emocional e, portanto, é também fator que dificulta a plena aprendizagem escolar.

O suicídio também, eventualmente, ocorre após as reiteradas agressões e violências.

Neste sentido, segundo Devries et al. (2011, p. 83) as mulheres vítimas de violência são mais propensas a cometer o suicídio:

These findings provide new information on **the prevalence of suicidality among women and demonstrate a strong association with experiences of violence.** There was a 15-fold variation in the prevalence of suicide attempts across sites, 4-fold variation in lifetime suicidal thoughts and a 7-fold variation in recent suicidal thoughts. These findings are consistent with SUPRE-MISS, which documented a 10e14-fold variation in rates of suicidal ideations and attempts in men and women (Bertolote et al., 2005). Generally, there appeared to be lower prevalence in African sites and higher prevalence in South American sites we surveyed¹⁰⁷. (gns).

¹⁰⁶ Tradução livre do autor: “Violence before and during pregnancy can have serious health consequences for women and their children”.

¹⁰⁷ Tradução livre do autor: “Esses achados fornecem novas informações sobre a prevalência de suicídio entre as mulheres e demonstram uma forte associação com experiências de violência. Houve uma variação de 15 vezes na prevalência de tentativas de suicídio entre os locais, uma variação de 4 vezes nos pensamentos suicidas ao longo da vida e uma variação de 7 vezes nos pensamentos suicidas recentes. Esses achados são consistentes com o

Além da lesão e da morte autodirigida, uma das consequências da síndrome da mulher agredida é que a vítima, eventualmente, pratique um crime contra o seu agressor.

Por isso, conforme teorizado por Leal e França Júnior (2021, p. 169), essa síndrome “tem sido utilizada como fundamento para uma variedade de defesas técnicas, inclusive com os tribunais reconhecendo essa doutrina em casos de provocação e diminuição de responsabilidade” em vários países como os Estados Unidos e a Inglaterra. Contudo, essa tese vem recebendo pouca aceitação perante os tribunais brasileiros, tendo em vista que a excludente da legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, exige a atualidade ou iminência da agressão. A outro giro, embora as agressões domésticas contra a mulher sejam frequentes, elas se referem geralmente aos períodos pretéritos ao desenvolvimento da síndrome em si.

Portanto, as violências de gênero contra as mulheres se evidenciam por sequelas físicas visíveis, bem como por traumas psicológicos que – embora aparentemente oculto – atormentam e afetam diretamente não apenas essas mulheres, mas também a todos aqueles que vivenciam as tensões do ciclo violento. As crianças e adolescentes que testemunham essas violências tendem, igualmente, a serem adultos violentos ou a submeter outrem à violência, crendo ser normal esse evento que, dada a repetição, é banalizado.

SUPRE-MISS, que documentou uma variação de 10 a 14 vezes nas taxas de ideações e tentativas de suicídio em homens e mulheres (Bertolote et al., 2005). Geralmente, parece haver menor prevalência em locais africanos e maior prevalência em locais sul-americanos pesquisados”. Nota: SUPRE-MISS faz parte do SUPRE, a iniciativa mundial da OMS para a prevenção do suicídio

3. A COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS DO GÊNERO FEMININO.

O presente capítulo promove a revisão sistemática da literatura produzida nos últimos anos acerca dos impactos da pandemia nas relações, evidenciando as convergências (ou divergências) encontradas acerca do tema.

Assim, a pesquisa tem por finalidade analisar quais foram os enfoques investigativos realizados pelos estudos, bem como a convergência e a divergência em torno dos impactos da pandemia nas relações de gênero, em especial dos episódios de violência entre parceiros.

3.1 A COVID-19 e suas consequências no meio social.

Ao examinar os registros historiográficos, é possível afirmar que é de longa data a incidência de epidemias e pandemia ocasionadas na humanidade em decorrência de seres patogênicos.

Neste sentido, as reflexões de Procópio (2021, p. 17), “curso da história, as alegrias e os sofrimentos vão e voltam. O atual surto pandêmico não é o primeiro, nem será o último”

Aliás, segundo os registros históricos colacionados por Huremović (2019, p. 8):

Perhaps the best-known examples of plagues ever recorded are those referred to in the religious scriptures that serve as foundations to Abrahamic religions, starting with the Old Testament. Book of Exodus, Chapters 7 through 11, mentions a series of ten plagues to strike the Egyptians before the Israelites, held in captivity by the Pharaoh, the ruler of Egypt, are finally released. Some of those loosely defined plagues are likely occurrences of elements, but at least a few of them are clearly of infectious nature. Lice, diseased livestock, boils, and possible deaths of firstborn likely describe a variety of infectious diseases, zoonoses, and parasitoses [5]. Similar plagues were described and referred to in Islamic tradition in Chapter 7 of the Qur'an (Surat Al-A'raf, v. 133) [6]. Throughout the Biblical context, pandemic outbreaks are the bookends of human existence, considered both a part of nascent human societies, and a part of the very ending of humanity. In the Apocalypse or The Book of Revelation, Chapter 16, seven bowls of God's wrath will be poured on the Earth by angels, again some of the bowls containing plagues likely infectious in nature: “So the first angel went and poured out his bowl on the earth, and harmful and painful sores came upon the people who bore the mark of the beast” (Revelation 16:2)¹⁰⁸.

¹⁰⁸ Tradução livre do autor: “Talvez os exemplos mais conhecidos de pragas já registradas sejam aquelas mencionadas nas escrituras religiosas que servem de fundamento às religiões abraâmicas, começando pelo Antigo Testamento. O Livro do Êxodo, capítulos 7 a 11, menciona uma série de dez pragas para atingir os egípcios antes que os israelitas, mantidos em cativeiro pelo Faraó, o governante do Egito, sejam finalmente libertados. Algumas dessas pragas vagamente definidas são ocorrências prováveis de elementos, mas pelo menos algumas delas são claramente de natureza infecciosa. Piolhos, gado doente, furúnculos e possíveis mortes de primogênitos provavelmente descrevem uma variedade de doenças infecciosas, zoonoses e parasitoses [5]. Pragas semelhantes foram descritas e mencionadas na tradição islâmica no capítulo 7 do Alcorão (Surat Al-A'raf, v. 133) [6]. Em todo o contexto bíblico, os surtos de pandemia são os limites da existência humana, considerados tanto parte das sociedades humanas nascentes quanto parte do próprio fim da humanidade. No Apocalipse ou no Livro do

Assim, as catástrofes pandêmicas vêm ocorrendo ao longo de todas as eras de humanidade, sendo retratada em diversas manifestações religiosas e culturais, tais como livros, pinturas, quadros e fotos. Neste sentido, as pestes são fartamente mencionadas na Bíblia, por exemplo.

A “Peste Negra” (também chamada de “peste bubônica” ou “morte negra”) foi uma das primeiras pandemias globais, conforme sugere Huremović (2019, p. 14):

“**The Plague**” was a global outbreak of bubonic plague that originated in China in 1334, arrived in Europe in 1347, following the Silk Road. Within 50 years of its reign, by 1400, it reduced the global population from 450 million to below 350 million, possibly below 300 million, with the pandemic killing as many as 150 million. Some estimates claim that the Black Death claimed up to 60% of lives in Europe at that time (gns).¹⁰⁹

Assim, a epidemia foi causada por bactéria e teria se originado na China no ano de 1334 e, seguindo a “rota da Seda” para a cidade de Sicília na Itália, espalhou-se por toda a Europa, em uma época em que não havia antibióticos disponíveis.

As epidemias e pandemias decorrentes de vírus persistiram na humanidade, nada obstante o nascimento e a evolução da indústria farmacêutica.

Mais recentemente, o mundo conheceu a pandemia do “HIV” nos anos 80, conforme salientam Morens e Fauci (2013, s/p):

[...] he most salient modern example of an emerging infectious disease is **HIV/AIDS, which likely emerged a century ago after multiple independent events in which the virus jumped from one primate host to another (chimpanzees to humans)** and subsequently, as a result of a complex array of social and demographic factors, spread readily within the human population. [...] the bulk of HIV infections globally has resulted from heterosexual transmission that has been heavily weighted within the developing world, particularly sub-Saharan Africa where a number of factors were responsible for this rapid spread; chief among these were human movement along truck routes accompanied by a high level of commercial sex work, inadequate public health infrastructures, poverty, and social inequality¹¹⁰. (gns).

Apocalipse, capítulo 16, sete taças da ira de Deus serão derramadas na Terra por anjos, novamente algumas das taças contendo pragas provavelmente infecciosas por natureza: “Então o primeiro anjo foi e derramou sua taça sobre a terra, e feridas nocivas e dolorosas apareceram no povo que trazia a marca da besta” (Apocalipse 16:2)”.

¹⁰⁹ Tradução livre do autor: ““A Peste” foi um surto global de peste bubônica que se originou na China em 1334, chegou à Europa em 1347, seguindo a Rota da Seda. Dentro de 50 anos de seu reinado, em 1400, reduziu a população global de 450 milhões para menos de 350 milhões, possivelmente abaixo de 300 milhões, com a pandemia matando até 150 milhões. Algumas estimativas afirmam que a Peste Negra ceifou até 60% das vidas na Europa naquela época”.

¹¹⁰ Tradução livre do autor: “[...] o exemplo moderno mais saliente de uma doença infecciosa emergente é o HIV/AIDS, que provavelmente surgiu há um século, após vários eventos independentes nos quais o vírus saltou de um hospedeiro primata para outro (chimpanzés para humanos) e, subsequentemente, como um resultado de uma complexa gama de fatores sociais e demográficos, espalhados prontamente dentro da população humana. [...] a maior parte das infecções por HIV em todo o mundo resultou da transmissão heterossexual que tem sido fortemente ponderada no mundo em desenvolvimento, particularmente na África subsaariana, onde vários fatores foram responsáveis por essa rápida disseminação; o principal deles foi o movimento humano ao longo de rotas de

Assim, o vírus do HIV provavelmente surgiu há um século a partir de eventuais encontros nos quais o vírus migrou de um hospedeiro primata para outro, chegando dos chimpanzés aos humanos. O vírus detinha uma elevada taxa de letalidade na África subsaariana e foi posteriormente conhecido nos Estados Unidos. Aliás, as pesquisas creditam os contágios, na sua origem, ao movimento humano ao longo de rotas de caminhões, acompanhado por um alto nível de trabalho sexual comercial naquelas vias longínquas na África.

Entre os anos de 2014 a 2016, foi anunciada a maior epidemia de vírus do Ebola, com pelo menos 11.000 mortes na África, contudo a epidemia apenas se notabilizou “after a passenger from Liberia fell ill and died in Texas in September of 2014”¹¹¹ (HUREMOVIĆ, 2019, p.24).

Além disso, no mesmo período, eclodiu a crise de doenças do vírus “Zika” (ZVD) no Brasil (e posteriormente nos demais países da América Latina e Caribe), e que causou “2400 birth defects and 29 infant deaths due to suspected Zika infection”¹¹² (HUREMOVIĆ, 2019, p. 27).

Vale ainda a referência ao vírus do Nilo Ocidental, causador da febre de codinome semelhante, que aparenta ter migrado para os Estados Unidos “quando um humano, pássaro ou mosquito infectado veio de viagens aéreas do Oriente Médio para o Hemisfério Ocidental, fornecendo uma fonte para a introdução de infecção nos mosquitos e pássaros” (MORENS E FAUCI, 2013, s/p)

O vírus *Influenza*, em si, é ao mesmo tempo familiar e desconhecido, por ter sido aquele que, provavelmente, ensejou as principais epidemias e pandemias.

Nos dizeres de Verikios (2011, p. 3), “There have been four influenza pandemics since the beginning of the 20th century, in 1918, 1957, 1968 and 2009; each of these was a result of a major genetic change to the virus”¹¹³.

A “Gripe Espanhola” é caracterizada como a principal pandemia de que se tem notícia na história, que tomou lugar no período de 1918 a 1920, causada pelo vírus *Influenza* (H1N1).

caminhões acompanhado por um alto nível de trabalho sexual comercial, infraestruturas de saúde pública inadequadas, pobreza e desigualdade social”.

¹¹¹ Tradução livre do autor: “depois que um passageiro da Libéria adoeceu e morreu no Texas em setembro de 2014”.

¹¹² Tradução livre do autor: “2.400 defeitos congênitos e 29 mortes infantis devido à suspeita de infecção por zika”.

¹¹³ Tradução livre do autor: “Houve quatro pandemias de influenza desde o início do século 20, em 1918, 1957, 1968 e 2009; cada um deles foi resultado de uma grande mudança genética no vírus”.

Neste sentido, a gravidade dos sintomas da doença é relatada por Barry (2004, p. 2), envolvendo níveis de tosse que chegavam inclusive a fraturas nas costelas:

The clinicians now looked to him to explain the **violent symptoms these sailors presented**. The blood that covered so many of them did not come from wounds, at least not from steel or explosives that had torn away limbs. Most of the blood had come from nosebleeds. **A few sailors had coughed the blood up. Others had bled from their ears. Some coughed so hard that autopsies would later show they had torn apart abdominal muscles and rib cartilage.** And many of the men writhed in agony or delirium; nearly all those able to communicate complained of headache, as if someone were hammering a wedge into their skulls just behind the eyes, and body aches so intense they felt like bones breaking. A few were vomiting. Finally the skin of some of the sailors had turned unusual colors; some showed just a tinge of blue around their lips or fingertips, but a few looked so dark one could not tell easily if they were Caucasian or Negro. They looked almost black¹¹⁴ (gns).

Acredita-se que a doença ocasionou mais mortes do que aquelas havidas em campos de batalha, visto que “it infected over 10% of the global population (lower than expected), with a death toll estimated varying from 20,000 to over 500,000”¹¹⁵ (HUREMOVIĆ, 2019, p. 18).

A pandemia de Influenza é definida como ““the emergence or reappearance of an HA subtype against which most people have no prior immunity.””¹¹⁶ (DAVIS, 2010, p. 16). Neste sentido, o vírus Influenza “reinvents itself as a new disease against which we have no protective immunological memory”¹¹⁷ (DAVIS, 2010, p. 16). Em face da capacidade alta capacidade de mutação do vírus, os sistemas imunológicos dos seres humanos são desafiados a cada nova emergência.

Cumpra igualmente citar a “gripe suína” (*swine flu*) em abril de 2009, com sintomas assemelhados ao da gripe espanhola, mencionando-se que “The severity of respiratory symptoms and mortality rate of about 10% caused a global public health concern” (HUREMOVIĆ, 2019, p.24). Portanto, o dado colacionado demonstra o índice de mortalidade relacionada a este tipo de patógeno, capaz de produzir grandes danos à comunidade.

¹¹⁴ Tradução livre do autor: “Alguns marinheiros tossiram o sangue. Outros haviam sangrado de seus ouvidos. Alguns tossiram tanto que as autópsias mostraram mais tarde que haviam dilacerado os músculos abdominais e a cartilagem das costelas. (...) a pele de alguns dos marinheiros tinha mudado de cores incomuns; alguns exibiam apenas um tom azulado nos lábios ou nas pontas dos dedos, mas alguns pareciam tão escuros que não se sabia com facilidade se eram caucasianos ou negros. Eles pareciam quase pretos”.

¹¹⁵ Tradução livre do autor: “infectou mais de 10% da população global (abaixo do esperado), com um número de mortos estimado variando de 20.000 a mais de 500.000”

¹¹⁶ Tradução livre do autor: “o surgimento ou reaparecimento de um subtipo de HA contra o qual a maioria das pessoas não tem imunidade anterior”.

¹¹⁷ Tradução livre do autor: “se reinventa como uma nova doença contra a qual não temos memória imunológica protetora”.

Conforme teorizado por Watkins (2020, p. 1): “We live in a world that is globally connected, in terms of the movement of people, goods, and food, while even within close knit communities [...] the ideal conditions exist for the virus to spread from person to person”¹¹⁸.

Neste sentido, também as ponderações de Procópio (2021, p. 17): “Através de múltiplas portas de entradas, usando aeronaves mal higienizadas e cruzeiros de luxo, a peste se multiplicou pelas favelas”.

Portanto, vivencia-se um contexto social, em que a livre circulação de bens, produtos e serviços na comunidade global também propicia o fácil surgimento de novas pandemias. Com efeito, o turismo e as viagens internacionais representam, neste particular, enormes desafios ao sistema de saúde global, sobretudo quando se observa que as emergências recentemente noticiadas cada vez menos ficam restritas a uma única região.

Além disso, a exploração desenfreada dos recursos naturais também vem influenciando no surgimento de novos patógenos.

Neste sentido, a visão de Davis (2010, p. 13):

The essence of the avian flu threat, as we shall see, is that a mutant influenza of nightmarish virulence—**evolved and now entrenched in ecological niches recently created by global agro-capitalism**—is searching for the new gene or two that will enable it to travel at pandemic velocity through a densely urbanized and mostly poor humanity. [...] “Human-induced environmental shocks—overseas tourism, wetland destruction, a corporate “Livestock Revolution,” and Third World urbanization with the attendant growth of megaslums—are responsible for turning influenza’s extraordinary Darwinian mutability into one of the most dangerous biological forces on our besieged planet”¹¹⁹ (gns).

Em alinhamento com a doutrina internacional, Pozzetti (2021, p.38) assevera que:

[...] o ingresso humano em ambientes ou biomas em que o ser humano conhece profundamente as suas características, foi um dos motivos para o surgimento da COVID, vez que os vírus existentes nesses espaços, não conhecidos pela ciência humana, saíram do controle, sofrendo mutações e, ao buscar um novo hospedeiro, o home, geraram a pandemia que saiu fora de controle, exatamente pelo desconhecimento do ser humano, em relação às formas de vida, visíveis e invisíveis, nesses espaços e biomas desconhecidos. (gns).

¹¹⁸ Tradução livre do autor: “Vivemos em um mundo conectado globalmente, em termos de circulação de pessoas, bens e alimentos, enquanto mesmo em comunidades unidas [...] existem as condições ideais para a propagação do vírus de pessoa para pessoa”

¹¹⁹ Tradução livre do autor: “A essência da ameaça da gripe aviária, como veremos, é que uma gripe mutante de virulência de pesadelo – desenvolvida e agora entrincheirada em nichos ecológicos recentemente criados pelo agroc capitalismo global – está procurando um ou dois novos genes que lhe permitirão viajar em velocidade pandêmica por uma humanidade densamente urbanizada e principalmente pobre. [...] “Choques ambientais induzidos pelo homem – turismo no exterior, destruição de pântanos, uma “Revolução Pecuaría” corporativa e a urbanização do Terceiro Mundo com o conseqüente crescimento de periferias – são responsáveis por transformar a extraordinária mutabilidade darwiniana da gripe em uma das mais perigosas forças biológicas em nosso planeta sitiado”

Em semelhante linha de pensamento, Huremović (2019, p. 28): “Human impact on global biosphere, population growth, expansion of international travel and trade, armed conflicts, misuse of antimicrobial agents, and changes in attitudes toward immunization, all increase the odds of such an outbreak occurring spontaneously”¹²⁰.

Assim, as doenças continuam a aparecer em novos locais ou em formas resistentes a medicamentos ou reaparecer após o aparente controle ou eliminação, notadamente do vírus *Influenza*, em razão da sua grande capacidade de mutação.

Conforme as informações de Morens e Fauci (2013, s/p), é pouco provável que as novas epidemias sejam completamente evitadas:

While it has become possible to eradicate certain infectious diseases (smallpox and the veterinary disease rinderpest), and to significantly control many others (dracunculiasis, measles, and polio, among others), **it seems unlikely that we will eliminate most emerging infectious diseases in the foreseeable future.** Pathogenic microorganisms can undergo rapid genetic changes, leading to new phenotypic properties that take advantage of changing host and environmental opportunities. Influenza viruses serve as a good example of emerging and reemerging infectious agents in their ability to rapidly evolve in response to changing host and environmental circumstances via multiple genetic mechanisms¹²¹ (gns).

Ademais, nos dizeres de Verikios et al. (2011, p. 1): “the constant adaptation of microbes, along with their ability to evolve and become resistant to antibacterial and antiviral agents, ensures that infectious diseases will continue to be an ever-present and ever-changing threat”¹²².

Assim, diante de um cenário de devastação do meio ambiente, o contato dos seres humanos com novos vírus zoonóticos se torna ainda mais provável, acaso não seja contida a sanha exploratória humana.

Levando-se em consideração as recentes epidemias de vírus *influenza*, já existiam previsões de novas epidemias, conforme assevera Huremović (2019, p. 28):

¹²⁰ Tradução livre do autor: “Impacto humano na biosfera global, crescimento populacional, expansão de viagens e comércio internacional, conflitos armados, uso indevido de agentes antimicrobianos e mudanças nas atitudes em relação à imunização aumentam as chances de tal surto ocorrer espontaneamente”.

¹²¹ Tradução livre do autor: “Embora tenha se tornado possível erradicar certas doenças infecciosas (varíola e a doença veterinária peste bovina) e controlar significativamente muitas outras (dracunculíase, sarampo e poliomielite, entre outras), parece improvável que eliminemos a maioria das doenças infecciosas emergentes no futuro previsível. Microrganismos patogênicos podem sofrer rápidas mudanças genéticas, levando a novas propriedades fenotípicas que tiram proveito da mudança do hospedeiro e das oportunidades ambientais. Os vírus influenza servem como um bom exemplo de agentes infecciosos emergentes e reemergentes em sua capacidade de evoluir rapidamente em resposta a mudanças no hospedeiro e nas circunstâncias ambientais por meio de múltiplos mecanismos genéticos”..

¹²² Tradução livre do autor: “a constante adaptação dos micróbios, juntamente com sua capacidade de evoluir e se tornar resistente a agentes antibacterianos e antivirais, garante que as doenças infecciosas continuem sendo uma ameaça sempre presente se em constante mudança”

Disease X is not, as of yet, an actual disease caused by a known agent, but a speculated source of the next pandemic that could have devastating effects on humanity. Knowing the scope of deleterious effects a pandemic outbreak can have on humankind, in the wake of the Ebola outbreak, the World Health Organization (WHO) decided to dedicate formidable resources to identifying, studying, and combating possible future outbreaks. It does so in the form of an R&D Blueprint, though devising its global strategy and preparedness plan that allows the rapid activation of R&D activities during epidemics¹²³ (gns).

Assim, falava-se de uma doença “X” que poderia ensejar a próxima epidemia com efeitos devastadores na humanidade. As previsões da pandemia já existiam e o mal até então desconhecido (a doença “X”) tornou-se conhecido neste ano com o nome de COVID-19, causada pelo novo Coronavírus (ou SARS-CoV 2), cujo provável epicentro foi a cidade de Wuhan, na província de Hubei na China.

Segundo a observação de Ciotti et al. (2020, p. 365) sobre a origem do vírus, ele foi “discovered in Wuhan, Hubei province, China, during the recent epidemic of pneumonia in January 2020. Since then, the virus has spread all over the world, and as of 20 May 2020, it has infected 4,806,299 people, and caused 318,599 deaths¹²⁴. Assim, esta é apenas mais uma nova versão do vírus, qual foi descoberto na China e se espalhou para o mundo inteiro no ano de 2020.

A Organização Mundial da Saúde anunciou a COVID-19, que é o nome da doença causada por um novo coronavírus então descoberto, sendo a sigla da expressão em inglês *Coronavirus Disease*. O coronavírus, na verdade, refere-se a uma grande família de vírus, que pode causar doenças em humanos e em muitos animais, principalmente algumas infecções respiratórias graves, tais como “de outras epidemias respiratórias, como a Sars, de 2002, e a Mers, de 2012” (VAIANO, 2020, s/p).

No caso da COVID-19, a OMS faz a forma declaração de “emergência de saúde pública de importância internacional” em 30 de janeiro de 2020, posteriormente modificando o “status” da doença como uma “pandemia global”, em 11 de março de 2020 (WHO, 2020, s/p).

Ciotti et al. (2020, p. 366) aclara que o vírus não foi produto de manipulação laboratorial:

¹²³ Tradução livre do autor: “A doença X ainda não é uma doença real causada por um agente conhecido, mas uma fonte especulada da próxima pandemia que pode ter efeitos devastadores na humanidade. Conhecendo o alcance dos efeitos deletérios que um surto pandêmico pode ter sobre a humanidade, após o surto de Ebola, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decidiu dedicar recursos formidáveis para identificar, estudar e combater possíveis surtos futuros. Fã-lo sob a forma de um Blueprint de R&D, embora desenhando a sua estratégia global e plano de preparação que permite a ativação rápida de atividades de R&D durante epidemias”

¹²⁴ Tradução livre do autor: “[...] foi descoberto em Wuhan, província de Hubei, China, durante a recente epidemia de pneumonia em janeiro de 2020. Desde então, o vírus se espalhou por todo o mundo e, a partir de 20 de maio de 2020, infectou 4.806.299 pessoas e causou 318.599 mortes”.

Since the discovery of the novel coronavirus, SARS-CoV-2, scientists have debated its origin [8]. It has been speculated that SARS-CoV-2 is the product of laboratory manipulations. However, **genetic data does not support this hypothesis and shows that SARS-CoV-2 did not derive from a previously known virus backbone.** Genomes analysis and comparison with previously known coronavirus genomes indicate that SARS-CoV-2 presents unique features that distinguish it from other coronaviruses: optimal affinity for angiotensin converting enzyme 2 (ACE2) [...] ¹²⁵

Assim, pode-se concluir que o SARS-CoV-2 decorre das transformações próprios da natureza, o que não quer dizer que seja infenso ao contexto de forte exploração humana dos recursos naturais.

A Organização Mundial de Saúde recomendou a adoção das medidas de isolamento social e quarentena, necessárias para conter o avanço da doença. Neste caminho, Costa et al. (2020, p. 231) articulam que as principais medidas enérgicas de contenção foram o “fechamento das fronteiras da cidade, estratégia de isolamento social e suspensão de atividades presenciais”.

Assim, a principal medida imediata para contenção da pandemia pode ser denominada de absenteísmo ou isolamento profilático, que consiste no “voluntary risk-modifying behavior in response to a pandemic”, que enseja a adoção de medidas supressoras tais como a quarentena, o distanciamento e isolamento sociais, com a consequente redução de viagens nacionais e internacionais, bem como de aglomeração de pessoas em eventos sociais (VERIKIOS ET AL, 2011, p. 4).

Neste sentido, segundo o Fundo Monetário Internacional (2020, p. 2), “The COVID-19 pandemic differs markedly from past triggers of downturns. Infections reduce labor supply. Quarantines, regional lockdowns, and social distancing—which are essential to contain the virus curtail” ¹²⁶, o que trouxe consequências econômicas severas para os setores que dependem do contato humano, como o turismo, a prestação de serviços em geral no entretenimento, dentre outros.

Ciotti et al. (2020, p. 383) discorre que “it will be important to maintain social distancing, which remains the major preventive measure in the absence of a vaccine and

¹²⁵ Tradução livre do autor: “Desde a descoberta do novo coronavírus, SARS-CoV-2, os cientistas debateram sua origem [8]. Especulou-se que o SARS-CoV-2 é o produto de manipulações laboratoriais. No entanto, os dados genéticos não suportam essa hipótese e mostram que o SARS-CoV-2 não foi derivado de uma espinha dorsal do vírus anteriormente conhecida. A análise e a comparação dos genomas de genomas de coronavírus previamente conhecidos indicam que o SARS-CoV-2 apresenta características únicas que o distinguem de outros coronavírus: afinidade ideal para o receptor da enzima conversora de angiotensina 2 (ACE2) [...]”.

¹²⁶ Tradução livre do autor: “A pandemia de COVID-19 difere marcadamente dos gatilhos anteriores de recessões. As infecções reduzem a oferta de trabalho. Quarentenas, bloqueios regionais e distanciamento social – que são essenciais para conter a redução do vírus”.

effective antiviral drugs”¹²⁷. Logo, pode-se inferir que, na ausência de medicamentos e vacinas comprovadamente eficazes, a principal medida para a prevenção da COVID-19 consistia no distanciamento social propugnado pela grande parte das autoridades públicas.

Ciotti et al. (2020, p. 373) avaliam que:

Since the outbreak of SARS-CoV-2, the use of face masks has become ubiquitous. The fear of being infected has caused everyone who can wear face mask to do so and this has contributed to the shortage of this product. Policies on wearing face masks differ among countries. **WHO discourages the use of facemask among healthy people unless they are taking care of a person with suspected SARS-CoV-2 infection or with respiratory symptoms.** However, the use of face mask is always recommended because it could prevent infection transmission from asymptomatic carriers. [...] A recent study by Leung et al. showed that **wearing face mask significantly reduced the shedding of respiratory viruses such as influenza virus and coronavirus**¹²⁸.

Assim, a Organização Mundial da Saúde chegou, inicialmente, a desencorajar a utilização de máscaras pela população em geral, o que pode ser explicado também pelo risco da falta do referido insumo para as unidades de saúde. Posteriormente a isso, com a larga produção industrial do insumo, passou-se a admitir que ele era uma das principais formas de contenção da transmissão viral.

Contudo, essas medidas não são inovadoras, na medida em que são antigas conhecidas no enfrentamento das epidemias ao longo da história. Como visto, tem-se o registro em Levíticos, 13:46, no Antigo Testamento, de que todo aquele com doença desconhecida deve permanecer fora da cabana, conforme registra Huremović (2019, p. 16-93) “Book of Leviticus, which likely dates from the seventh- century Old Testament, asserts: ‘As long as they have the disease they remain unclean. They must live alone; they must live outside the camp’¹²⁹.”

As medidas de quarentena foram recidivas por vários séculos, conforme descreve Foucault (2014 [1975], p.190):

Em primeiro lugar, uma repartição espacial estrita: **encerramento, obviamente, da cidade e dos arredores, interdição de sair dela, sob pena de morte**, eliminação de todos os animais errantes; divisão da cidade em quarteirões distintos, onde se estabelece o poder de um intendente. **Cada rua é posta sob a autoridade de um**

¹²⁷ Tradução livre do autor: “Será importante manter o distanciamento social, que continua sendo a principal medida preventiva na ausência de uma vacina e medicamentos antivirais eficazes”.

¹²⁸ Tradução livre do autor: “Desde o surto de SARS-CoV-2, o uso de máscaras faciais tornou-se onipresente. O medo de ser infectado fez com que todos que podem usar máscara facial o fizessem e isso contribuiu para a escassez deste produto. As políticas sobre o uso de máscaras faciais diferem entre os países. A OMS desencoraja o uso de máscara facial entre pessoas saudáveis, a menos que estejam cuidando de uma pessoa com suspeita de infecção por SARS-CoV-2 ou com sintomas respiratórios. No entanto, o uso de máscara facial é sempre recomendado porque pode impedir a transmissão de infecção de portadores assintomáticos. [...] Um estudo recente de Leung et al. mostrou que o uso de máscara facial reduziu significativamente o derramamento de vírus respiratórios, como o vírus da gripe e o coronavírus”.

¹²⁹ TLA: “O livro de Levítico, que provavelmente data do Velho Testamento do século VII, afirma: ‘Enquanto tiverem a doença, permanecerão impuros. Eles devem viver sozinhos; eles devem viver fora do acampamento’”.

síndico; este vigia-a; se a deixar, será punido com a morte. No dia marcado, é ordenado que todos se fechem em casa: proibição de sair de casa, sob pena de morte. **O próprio síndico vai fechar, do exterior, a porta de cada casa; leva a chave e entrega-a ao intendente de quarteirão; este guarda-a até ao fim da quarentena.** Todas as famílias deverão ter feito as suas provisões; mas para o vinho e o pão constroem-se, entre a rua e o interior das casas, pequenos canais de madeira, que permitem entregar a ração às pessoas sem que haja comunicação entre os fornecedores e os habitantes; para a carne, peixe e as verduras, utilizam-se roldanas e cestas. **Se for absolutamente necessário sair de casa, isso deve ser feito por turnos e evitando qualquer encontro.** (...) Espaço segmentado, imóvel, fixado. Cada qual está fixo no seu lugar. E se se mexer, corre risco de vida, de contágio ou punição. A inspeção funciona incessantemente” (gns).

Assim, demonstra-se que, no período retratado do medievo, qualquer descumprimento da quarentena era punível com a pena de morte. Além disso, um indivíduo (no exercício da função de intendente ou síndico) era encarregado de lacrar as casas, como uma medida adicional para assegurar o cumprimento da quarentena. Aliás, a medida encontrava respaldo jurídico no regulamento denominado de *Archives militaires de Vincennes*, que continha as medidas vigentes quando a peste era declarada numa cidade durante o século XVII, por meio da quarentena obrigatória.

Pelo registro histórico relatado por Foucault (2014 [1975], p. 191), o cenário da quarentena era o seguinte:

Em primeiro lugar, um **policciamento espacial** estrito: fechamento, claro, da cidade e da "terra", **proibição de sair sob pena de morte**, fim de todos os animais errantes; divisão da cidade em quarteirões diversos onde se estabelece o poder de um intendente. Cada rua é colocada sob a autoridade de um síndico; ele a vigia; se a deixar, será punido de morte. No dia designado, ordena-se todos que se fechem em suas casas: proibido sair sob pena de morte. O próprio síndico vem fechar, por fora, a porta de cada casa; leva a chave, que entrega ao intendente de quarteirão; este a conserva até o fim da quarentena. Cada família terá feito suas provisões; mas para o vinho e o pão se terá preparado entre a rua e o interior das casas pequenos canais de madeira, que permitem fazer chegar a cada um sua ração, sem que haja comunicação entre os fornecedores e os habitantes; para a carne, o peixe e as verduras, utilizam-se roldanas e cestas. Se for absolutamente necessário sair das casas, tal se fará por turnos, e se evitando qualquer encontro. Só circulam os intendentess, os síndicos, os soldados da guarda e também entre as casas infectadas, de um cadáver ao outro, os "corvos", que tanto faz abandonar à morte: é "gente vil, que leva os doentes, enterra os mortos, limpa e faz muitos ofícios vis e abjetos". Espaço recortado, imóvel, fixado. **Cada qual se prende a seu lugar. E, caso se mexa, corre perigo de vida, por contágio ou punição.** (gns).

Assim, deveria ser, a todo custo, evitado o contato pessoal entre as pessoas, estabelecendo um sistema coercitivo que incluía a pena de morte, quer pelo descumprimento quer pelo contágio em si. Neste turno, apenas as atividades essenciais eram mantidas. Entre elas, os denominados magistrados, intendentess, síndicos e demais componentes da estrutura administrativa, que exerciam o poder policial, competindo-lhes fiscalizar o cumprimento das diretivas. Além deles, somente era permitida a circulação pública de provedores de comida e

dos funcionários encarregados dos trabalhos mais abjetos, dentre eles o de promover o recolhimento dos cadáveres.

Além do isolamento social, inspecionado de forma frequente pelo poder policial, as medidas profiláticas de higiene também eram adotadas dentro de cada uma das residências, cinco ou seis dias após o início da quarentena, conforme descreve Foucault (2014 [1975], p.191): “levantam-se ou penduram-se ‘as mobílias e as mercadorias’; espalha-se perfume; depois de se ter selado cuidadosamente as janelas, as portas e até os buracos da fechadura com cera, queima-se o perfume”. Durante esse período, não havia tratamento, pois nem mesmo médicos poderiam exercer a sua profissão, de igual modo ocorrendo com os fabricantes de remédio (chamados de “boticários”), sendo reduzido o grau de desenvolvimento das ciências biológicas e da medicina.

Além dessas medidas, vale o registro de que alguns hospitais eram especializados no tratamento da doença infecciosa epidêmica, conforme assevera Huremović (2019, p. 86) que “dedicated hospitals were established to both care for plagued patients and keep them in isolation from the rest of the population. At the time, those hospitals were known as *lazarettos*, the first one being established in Venice in 1423”¹³⁰. Assim, os *lazarettos* no ano de 1423 eram locais que serviam a um só tempo de hospitais, bem como de estabelecimento de institucionalização.

No caso da COVID-19, diante da ausência de vacinas disponíveis, o objetivo dessas medidas “é fazer com que as pessoas não peguem a Covid-19 todas ao mesmo tempo, sobrecarregando os sistemas de saúde” (VAIANO, 2020, s/p).

O colapso do sistema de saúde era uma das consequências temidas, diante do ritmo exponencial de transmissão viral. Aliás, Ciotti et al. (2020, p. 367) esclarecem esse ritmo de transmissão:

As with other respiratory viruses, SARS-CoV-2 transmission occurs with high efficacy and infectivity mainly through the respiratory route. Droplet transmission is the main recognized route, although aerosols may represent another important route [28,29]. Estimates of the reproduction number (R0) of SARS-CoV-2 range from 1.4 to 2.5 [...] ¹³¹

¹³⁰ Tradução livre do autor: “hospitais dedicados foram estabelecidos para cuidar de pacientes infectados e mantê-los isolados do resto da população. Na época, esses hospitais eram conhecidos como *lazarettos*, sendo o primeiro deles estabelecido em Veneza em 1423”.

¹³¹ Tradução livre do autor: “Assim como outros vírus respiratórios, a transmissão do SARS-CoV-2 ocorre com alta eficácia e infectividade, principalmente através da via respiratória. A transmissão de gotículas é a principal rota reconhecida, embora os aerossóis possam se ressentir de outra rota importante [28,29]. As estimativas do número de reprodução (R0) do SARS-CoV-2 variam de 1,4 a 2,5”.

Em virtude do que foi mencionado, sugere-se que a alta transmissibilidade do vírus redundaria na ocorrência de uma pandemia em níveis antes desconhecidos. Vale salientar que, além da alta transmissibilidade, a doença se demonstrou altamente letal para determinados segmentos da população, notadamente idosos e aqueles com a saúde já debilitada.

Ao relatar sobre o sistema de saúde britânico, Watkins (2020, p. 1) expõe que “the expectation must be that our unscheduled care services and the wider NHS, which are already stretched, will be severely challenged even by a modest increase in cases”¹³². Neste sentido, Ciotti et al. (2020, p. 382) considerava que “The COVID-19 pandemic has shown that even the most advanced health care systems cannot sustain a massive influx of critically ill patients in their emergency departments”¹³³. Portanto, mesmo em países com o sistema de saúde mais desenvolvido e aperfeiçoado, existiam os temores de que ele não seria suficiente ante o exponencial incremento de casos de COVID-19.

Conforme pondera Procópio (2021, p. 17), “Peste alguma atacou o planeta globalizado com a celeridade e tantas cepas viróticas como a COVID-19”.

Neste sentido também relembram Costa et al. (2020, p. 231):

Hodiernamente, o mundo vive momentos de grande instabilidade nas relações sociais. O mais inquietante é que a causa parece ter saído de um roteiro de filme de ficção científica: trata-se de um vírus altamente contagioso que causa síndrome respiratória grave, com maior taxa de letalidade nos denominados grupos de risco (idosos e pessoas com co-morbidade ou doenças preexistentes), mas **que demanda estrutura de tratamento que mesmo o sistema de saúde de países desenvolvidos não é capaz de oferecer a todos os que necessitarem.**

Por isso, o caos foi instaurado sem precedentes atingiu até mesmo países com alto índice de desenvolvimento. A pandemia da COVID-19 suscitou, pela urgência, a utilização de novas medidas para o seu combate. Neste caminhar, Procópio (2020, p. 51) reflete que: “Das suas intervenções nascerão avanços e retrocessos. As soluções por meio da robótica surpreendem”. Assim, depreende-se que as medidas adotadas na pandemia da COVID-19 atribuíram grandes poderes na medicina e nos órgãos de repressão, aliados às novas tecnologias.

Os efeitos da COVID-19 devastadores ainda são fortemente ressentidos. O absentismo e o isolamento profiláticos para contenção do vírus demandaram a adoção das medidas de

¹³² Tradução livre do autor: “a expectativa deve ser que nossos serviços de atendimento não programados e o NHS mais amplo, que já estão sobrecarregados, sejam severamente desafiados mesmo por um aumento modesto de casos”.

¹³³ Tradução livre do autor: “A pandemia de COVID-19 mostrou que mesmo os sistemas de saúde mais avançados não podem sustentar um afluxo maciço de pacientes críticos em seus departamentos de emergência”.

quarentena¹³⁴, bem como o distanciamento e isolamento social, deixaram grandes modificações em todas as partes do mundo, sob os pontos de vista econômico, cultural, social e institucional, diante da necessidade da adaptação das relações humanas às medidas sanitárias.

Por isso, Sher (2020, p. 707) relata os diversos impactos sociais e psicológicos ensejados pela COVID-19 na população diante das incertezas próprias do período da pandemia:

Multiple lines of evidence indicate that the COVID-19 pandemic has profound psychological and social effects. **There is a pervasive awareness of uncertainty over the future and an understanding that the pandemic is far from over.** It is possible that there will be economic privation and political upheaval¹³⁵ (gns).

Conforme teorizado por Calina et al. (2021, p. 530):

[...] the COVID-19 pandemic **has affected people's lives in a wide range of dimensions, at individual** (all kind of fears - of the unknown, of illness, of death, isolation, physical and financial insecurity), **and societal level** (economic recession, educational and opportunities limitations, job loss, rising inequities and stigma, infodemia, coronaphobia)¹³⁶ (gns).

Neste sentido, a limitação da liberdade de locomoção, com esses níveis, tornou-se uma medida inaudita na vida de muitas pessoas, acostumadas a este valor tão fundamental nas sociedades democráticas.

Consoante alerta Watkins (2020, p. 1) “[...] to put in place draconian public health measures that in some cases seem to be an infringement of human dignity, but it is impossible

¹³⁴ As medidas de quarentena são conhecidas por vários séculos. De igual modo, as medidas foram adotadas nos anos de 1647 e 1662 nos Estados Unidos da América durante o surto de febre amarela e varíola. Também nos idos do século XVII, conforme descreve Foucault (2014 [1975]), a medida festinha respaldo jurídico no regulamento “Archives militaires de Vincennes”, que continha as medidas que se deveriam tomar quando a peste era declarada numa cidade durante o século XVII, por meio da quarentena obrigatória: Em primeiro lugar, uma repartição espacial estrita: encerramento, obviamente, da cidade e dos arredores, interdição de sair dela, sob pena de morte, eliminação de todos os animais errantes; divisão da cidade em quarteirões distintos, onde se estabelece o poder de um intendente. Cada rua é posta sob a autoridade de um síndico; este vigia-a; se a deixar, será punido com a morte. No dia marcado, é ordenado que todos se fechem em casa: proibição de sair de casa, sob pena de morte. O próprio síndico vai fechar, do exterior, a porta de cada casa; leva a chave e entrega-a ao intendente de quarteirão; este guarda-a até ao fim da quarentena. Todas as famílias deverão ter feito as suas provisões; mas para o vinho e o pão constroem-se, entre a rua e o interior das casas, pequenos canais de madeira, que permitem entregar a ração às pessoas sem que haja comunicação entre os fornecedores e os habitantes; para a carne, peixe e as verduras, utilizam-se roldanas e cestas. Se for absolutamente necessário sair de casa, isso deve ser feito por turnos e evitando qualquer encontro. (...) Espaço segmentado, imóvel, fixado. Cada qual está fixo no seu lugar. E se se mexer, corre risco de vida, de contágio ou punição. A inspeção funciona incessantemente”

¹³⁵ Tradução livre do autor: “Várias linhas de evidência indicam que a pandemia de COVID-19 tem profundos efeitos psicológicos e sociais. Há uma consciência generalizada de incerteza sobre o futuro e um entendimento de que a pandemia está longe de terminar. É possível que haja privação econômica e convulsão política”.

¹³⁶ Tradução livre do autor: “A pandemia de COVID-19 afetou a vida das pessoas em uma ampla gama de dimensões, em nível individual (todo tipo de medo - do desconhecido, da doença, da morte, isolamento, insegurança física e financeira) e social (recessão econômica, e limitações de oportunidades, perda de emprego, crescentes desigualdades e estigma, infodemia, coronafobia)”.

to see how this could operate in the democratic states of the Western world”¹³⁷. Portanto, as principais medidas preventivas adotadas em países como a China como as medidas de quarentena, sob os olhares e princípios dos países ocidentais, seriam possivelmente atentatórias à dignidade da pessoa humana, por restringirem a liberdade de locomoção.

Essas medidas, embora necessárias, geram uma série de consequências negativas.

Nos dizeres de Clemente-Suárez et al. (2020, p. 3), a sensação de férias das primeiras semanas rapidamente deu lugar para o sentimento de frustração, pois “although in the first days a brief relief is felt due to this stop, like that produced during the vacation period, the person quickly begins to present symptoms associated with anxiety produced by social isolation, lack of mental hygiene habits, and repeated exposure to negative news and information”¹³⁸.

Com efeito, a necessidade de manutenção das populações em suas respectivas residências representou uma forte mudança dos hábitos de grande parte das pessoas.

Neste sentido, Pedrosa et al. (2020, p. 2) avaliam:

It is undeniable that the restricting measures imposed to contain the COVID-19 pandemic have a severe impact on the mental health of the population. Nonetheless, it is yet unclear what promotes such negative effects. It is possible that these repercussions derive directly from the restrictive strategies and reduced social mobility¹³⁹.

Vale o registro de que pouquíssimas pessoas tiveram uma experiência pretérita de enfrentamento e combate a uma pandemia, visto que os registros históricos apresentam a gripe espanhola como o evento mais aproximado com o se vivencia na COVID-19, sendo certo que ela aconteceu há mais de um século. Portanto, a pandemia hodierna é um fenômeno inédito para muitas pessoas.

Por isso, Canet-Juric et al. (2020, p. 2) enunciam que “[...] the quarantine can elicit serious distress among people and consequently increase the suicide rates in general population, or in health-care workers”¹⁴⁰.

¹³⁷ Tradução livre do autor: “[...] colocar em prática medidas draconianas de saúde pública que em alguns casos parecem ser uma violação da dignidade humana, mas é impossível ver como isso poderia funcionar nos estados democráticos do mundo ocidental”.

¹³⁸ Tradução livre do autor: “[...] embora nos primeiros dias se sinta um breve alívio devido a essa parada, como a produzida durante o período de férias, a pessoa rapidamente começa a apresentar sintomas associados à ansiedade produzida por isolamento, falta de hábitos de higiene mental e exposição repetida a notícias e informações negativas”.

¹³⁹ Tradução livre do autor: “É inegável que as medidas restritivas impostas para conter a pandemia de COVID-19 têm um impacto severo na saúde mental da população. No entanto, ainda não está claro o que promove tais efeitos negativos. É possível que essas repercussões decorram diretamente das estratégias restritivas e da redução da mobilidade social”.

¹⁴⁰ Tradução livre do autor: “a quarentena pode causar sérios sofrimentos nas pessoas e, conseqüentemente, aumentar as taxas de suicídio na população em geral ou nos profissionais de saúde”.

Neste senso, também as considerações de Sher (2020, p. 708):

Nothing in our lifetimes can be compared with the magnitude of the COVID-19 disaster. The last comparable crisis was the pandemic of Spanish Flu in 1918–19 caused by H1N1 viruses with genes of avian origin. About 500 million people or one-third of the world’s population were infected with the Spanish Flu viruses and at least 50 million people perished around the world including about 675 000 in the USA¹⁴¹. (gns).

A partir dessa observação, infere-se que existe uma compreensão científica do agravamento das condições de saúde mental com o advento da pandemia, mas não se pode precisar exatamente quais as causas. Uma das hipóteses é precisamente a adoção das medidas restritivas de locomoção para a população.

Neste sentido, as considerações de Clemente-Suárez et al. (2020, p. 2):

In general, authors describe how the COVID-19 **pandemic has impacted the mental health of citizens worldwide**; isolation measures, fear, uncertainty, and economic turmoil, lack of social connectedness and trust in other people and institutions, and jobs and incomes being at risk are taking a **huge toll in terms of anxiety and worry, leading to “psychological distress”**¹⁴². (gns).

Por isso, um dos principais impactos da pandemia da COVID-19 ocorreu no âmbito da saúde mental da população em geral, com o incremento das crises psicológicas, tais como a depressão e a ansiedade.

Sobre o tema, Canet-Juric et al. (2020, p. 2) define a ansiedade como “an emotional state characterized by subjective feelings of tension and apprehension, as well as autonomic nervous system responses”¹⁴³. Portanto, a depressão consiste um estado emocional alterado em geral decorrente de situações estressantes às quais não se está acostumado, e que tem como resultado o sentimento de tensão e apreensão no indivíduo.

Em alinhamento com essas ideias, Pedrosa et al. (2020, p. 2) analisam que:

[...], as the world authorities seem to focus on the infectious aspect of the pandemic, **a rise has been observed in mental health disorders** [...] Indeed, during this ongoing

¹⁴¹ Tradução livre do autor: “Nada em nossas vidas pode ser comparado com a magnitude do desastre do COVID-19. A última crise comparável foi a pandemia de gripe espanhola em 1918-19, causada por vírus H1N1 com genes de origem aviária. Cerca de 500 milhões de pessoas ou um terço da população mundial foram infectadas com o vírus da gripe espanhola e pelo menos 50 milhões de pessoas morreram em todo o mundo, incluindo cerca de 675.000 nos EUA”.

¹⁴² Tradução livre do autor: “Em geral, os autores descrevem como a pandemia de COVID-19 impactou a saúde mental dos cidadãos em todo o mundo; medidas de isolamento, medo, incerteza e turbulência econômica, falta de conexão social e confiança em outras pessoas e instituições, e empregos e renda em risco estão cobrando um preço enorme em termos de ansiedade e preocupação, levando ao ‘sofrimento psicológico’”.

¹⁴³ Tradução livre do autor: “um estado emocional caracterizado por sentimentos subjetivos de tensão e apreensão, bem como respostas do sistema nervoso autônomo”.

health crisis, those affected by emotional, behavioral and psychiatric disorders tend to be more numerous than those affected by COVID-19¹⁴⁴. (gns).

Um exemplo do impacto na saúde mental foi citado por Chatterjee e Mukherjee (2020, p. 1):

COVID-19 pandemic and country-wide lockdown are likely to increase the new onset of Illness Anxiety Disorder and to cause exacerbation of symptoms in diagnosed cases. Any simple flu like symptom increases anxiety and under present circumstances, COVID-19 is expected to have a more severe impact. Obsessive Compulsive Disorder patients, especially who have checking, hoarding and washing compulsion, are at higher risk. **Advice on improving personal hygiene measures might increase the contamination obsessions and washing compulsions.** In the face of on-going lockdown, patients are more likely **to resort to panic buying and excessive hoarding of essential items, even though continuous supply of essential items is assured by the states**¹⁴⁵.

A partir dessa observação, depreende-se o impacto da pandemia da COVID-19 no comportamento atípico da população: as atitudes testemunhadas, em especial em diversos países no exterior, quando os supermercados foram praticamente os esvaziados em itens básicos como o papel higiênico, demonstram o quanto a ansiedade mudou o comportamento da população e esteve presente durante a pandemia da COVID-19. Este é apenas um dos exemplos, talvez o mais conhecido deles por ter sido amplamente noticiado¹⁴⁶, o que não elimina outras formas de distúrbios e paranoias.

Sher (2020, p. 709) analisa que

Social isolation contributes to the pathophysiology of psychiatric disorders and suicidal behavior. In his famous book on suicide, Durkheim emphasized that social connectedness is a critical factor in emotional health and social stability. The Irish Longitudinal Study on Ageing as well as other research investigations demonstrated **that social isolation and loneliness are associated with major depression and generalized anxiety disorder**¹⁴⁷.

¹⁴⁴ Tradução livre do autor: “[...] como as autoridades mundiais parecem se concentrar no aspecto infeccioso da pandemia, observa-se um aumento nos distúrbios de saúde mental [...] De fato, durante essa crise de saúde em andamento, as pessoas afetadas por distúrbios emocionais, comportamentais e psiquiátricos tendem a ser mais numerosas do que as afetadas pelo COVID-19”.

¹⁴⁵ Tradução livre do autor: “A pandemia de COVID-19 e o bloqueio em todo o país provavelmente aumentarão o novo início do Transtorno de Ansiedade da Doença e causarão exacerbção dos sintomas nos casos diagnosticados. Qualquer sintoma simples de gripe aumenta a ansiedade e, nas circunstâncias atuais, espera-se que o COVID-19 tenha um impacto mais grave. Pacientes com transtorno obsessivo-compulsivo, especialmente aqueles que têm compulsão de checar, acumular e lavar, estão em maior risco. Conselhos para melhorar as medidas de higiene pessoal podem aumentar as obsessões por contaminação e compulsões de lavagem. Diante do bloqueio contínuo, os pacientes são mais propensos a recorrer à compra de pânico e ao acúmulo excessivo de itens essenciais, embora o fornecimento contínuo de itens essenciais seja garantido pelos estados”.

¹⁴⁶ ÉPOCA NEGÓCIOS. **Medo do coronavírus no exterior provoca corrida por itens básicos, como papel higiênico.** [S. l.], 2020. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/03/medo-do-coronavirus-no-exterior-provoca-corrida-por-itens-basicos-como-papel-higienico.html>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁴⁷ Tradução livre do autor: “O isolamento social contribui para a fisiopatologia de transtornos psiquiátricos e comportamento suicida. Em seu famoso livro sobre suicídio, Durkheim enfatizou que a conexão social é um fator

Pela observação dos aspectos mencionados, pode-se refletir que uma das principais causas para o comportamento suicida é precisamente o isolamento social. Afinal, o indivíduo necessita da conexão social como parte essencial de seu bem-estar. Assim, não havendo a possibilidade do contato social, o sentimento de solidão pode conduzir aos estados mentais de ansiedade, depressão e, conseqüentemente, ao suicídio.

Por isso, consoante a exposição de Canet-Juric et al. (2020, p. 2): “In general, quarantine has been described as an unpleasant experience for those who undergo it, because it may involve separation from loved ones, financial problems, uncertainty over the situation and boredom, among other consequences”¹⁴⁸. Por exemplo, Chatterjee e Mukherjee (2020, p. 1) citam o sentimento de “guilt about not being there for family”¹⁴⁹.

Portanto não é apenas a necessidade de permanecer estancado em um local que incomoda as pessoas, mas também o aspecto afetivo envolvido, tendo em vista que cada um ficou isolado, por um período relevante, de seus respectivos entes queridos.

Por este ângulo de pensamento, os casos de agravo à saúde mental tendem a ser inclusive superiores aos casos de COVID-19, pois afetam a um número superior de pessoas no mundo inteiro, mesmo aquelas que não sejam infectadas.

Como decorrência disso, os estudos avaliados por Sher (2020, p. 710) já asseverava que a perspectiva de aumento do número de casos de suicídios em diversos países do mundo: “There is a high probability that suicide rates will increase in many countries of the world”¹⁵⁰.

Conforme teorizado por Cullen et al. (2020, p. 1): “in the acute phase of an outbreak, when health systems prioritize testing, reducing transmission and critical patient care, psychological and psychiatric needs should not be overlooked during any phase of pandemic management”¹⁵¹.

Assim, é intuitivo que o sistema de saúde se volte para o tratamento dos efeitos e danos físicos causados pela COVID-19, relegando a um segundo plano os efeitos danosos para a saúde

crítico na saúde emocional e na estabilidade social. O Irish Longitudinal Study on Aging, bem como outras investigações, demonstraram que o isolamento social e a solidão estão associados à depressão maior e ao transtorno de ansiedade generalizada”.

¹⁴⁸ Tradução livre do autor: “Em geral, a quarentena tem sido descrita como uma experiência desagradável para quem a passa, pois pode envolver a separação de entes queridos, problemas financeiros, incerteza sobre a situação e tédio, entre outras conseqüências”.

¹⁴⁹ Tradução livre do autor: “culpa por não estar lá para a família”.

¹⁵⁰ Tradução livre do autor: “Há uma alta probabilidade de que as taxas de suicídio aumentem em muitos países do mundo”.

¹⁵¹ Tradução livre do autor: “Embora isso possa ser compreensível na fase aguda de um surto, quando os sistemas de saúde priorizam os testes, a redução da transmissão e os cuidados críticos ao paciente, as necessidades psicológicas e psiquiátricas não devem ser negligenciadas durante qualquer fase do gerenciamento da pandemia”.

mental. Por tal motivo, os cuidados com a saúde mental são igualmente importantes no contexto do enfrentamento da pandemia.

Além disso, as incertezas econômicas, sociais e sanitárias advindas da pandemia propiciam sentimentos de insegurança e medo. Aliás, são vários os tipos de medo, conforme enunciam Clemente-Suárez et al. (2020, p. 3): “Fear was evident in society, from fear of contagion, fear of how the virus was transmitted, fear of the future, of losing jobs, to fear for loved one’s health”¹⁵².

Ainda sobre o medo, Pedrosa et al. (2020, p. 3) expressam que:

Even though fear is an essential adaptive mechanism that humans and other species have developed to cope with threats in the environment, it can only be supportive for those who feel capable of dealing with the menaces presented specifically to them. **To those who consider themselves as unable to handle such risks, fear can trigger defense responses** [...] fear is not only of death but also of the repercussions in a myriad of different spheres, including family organization, schools closure, social isolation and economic consequences, **it is vital that close attention is paid to the mental health of the individuals**¹⁵³.

Neste plano de ideias, as pessoas lidam com o medo de diferentes formas. Para algumas pessoas, o medo confere um sentimento de prazer, valendo citar aquelas que têm apreço e se divertem em atividades perigosas. Para outras, contudo, lidar com os medos é especialmente difícil, e pode se apresentar como gatilhos para o transtorno do estresse pós-traumático, por razões as mais variadas.

Contudo, embora seja inegável que determinadas pessoas lidem melhor com sentimento de medo, estas parecem estar em número menor, pois consoante anotam Chatterjee e Mukherjee (2020, p. 1) “Individuals in general have difficulty dealing with uncertainty and this generates anxiety”¹⁵⁴.

Além disso, para Haider et al. (2020, p. 2)

Social connection is vital to well-being in humans, and whilst internet-based media and applications such as Zoom, Skype, WhatsApp and FaceTime may allow for social interactions to continue, they do not replace the need for in-person human contact. It

¹⁵² Tradução livre do autor: “O medo era evidente na sociedade, desde o medo de contágio, medo de como o vírus era transmitido, medo do futuro, de perder o emprego, até medo pela saúde do ente querido”.

¹⁵³ Tradução livre do autor: “Embora o medo seja um mecanismo adaptativo essencial que os humanos e outras espécies desenvolveram para lidar com as ameaças do ambiente, ele só pode ser um suporte para aqueles que se sentem capazes de lidar com as ameaças apresentadas especificamente a eles. Para aqueles que se consideram incapazes de lidar com tais riscos, o medo pode desencadear respostas de defesa [...] o medo não é apenas da morte, mas também das repercussões em uma infinidade de esferas diferentes, incluindo organização familiar, fechamento de escolas, isolamento social e consequências econômicas, é vital que se preste muita atenção à saúde mental dos indivíduos”.

¹⁵⁴ Tradução livre do autor: “Os indivíduos em geral têm dificuldade em lidar com a incerteza e isso gera ansiedade”.

is possible that people may begin to experience transient mild to moderate depressive symptoms in the current circumstances¹⁵⁵.

Assim, sugere-se que as interações por intermédio das mídias sociais não sejam suficientes, por si só, para a mitigação dos impactos negativos da COVID-19 na saúde mental da população.

Aliás, a sociedade altamente conectada em níveis cibernéticos pode, inclusive, potencializar os medos. Neste sentido, Haider et al. (2020, p. 3) refletem que o sentimento de medo generalizado e suas causas:

As fear is usually higher than risk of infection, it is important for people to maintain a sense of normalcy in times of social distancing and quarantine. Any news, verified or not, via social media and television adds to the panic and fears of the public. In order to mitigate this, the public should be encouraged to decrease or minimise excess exposure to social media¹⁵⁶.

Depreende-se, portanto, que a utilização excessiva das mídias sociais pode ter contribuído para o aumento do medo na população em geral, notadamente com a ampla circulação de notícias falsas. Por isso, era recomendada a utilização das mídias sociais de maneira moderada e sempre com a necessária checagem sobre a veracidade das informações recebidas.

Por exemplo, Chick (2020, p. 1) reflete que a “publicity about alcohol-containing hand sanitizing to protect the spread of the virus may have contributed to the erroneous belief that consuming alcohol might protect against COVID-19”¹⁵⁷. Baseado nessa premissa, Ramalho (2020, p. 525) ilustra que “[...] in Iran, where the encounter of a long-time held ban on alcohol with misinformation about the benefits of consuming alcohol against the virus has led to over 700 deaths caused by methanol poisoning”¹⁵⁸.

Portanto, diante da disseminação da falsa informação de que o consumo de bebida alcoólica seria favorável ao organismo na prevenção à COVID-19, alguns iranianos recorreram

¹⁵⁵ Tradução livre do autor: “A conexão social é vital para o bem-estar dos humanos e, embora a mídia e os aplicativos baseados na Internet, como Zoom, Skype, WhatsApp e FaceTime, possam permitir que as interações sociais continuem, elas não substituem a necessidade de contato humano pessoal. É possível que as pessoas comecem a experimentar sintomas depressivos transitórios leves a moderados nas circunstâncias atuais”.

¹⁵⁶ Tradução livre do autor: “Como o medo costuma ser maior que o risco de infecção, é importante que as pessoas mantenham uma sensação de normalidade em tempos de distanciamento social e quarentena. Qualquer notícia, verificada ou não, via mídia social e televisão aumenta o pânico e os medos do público. Para mitigar isso, o público deve ser incentivado a diminuir ou minimizar o excesso de exposição às mídias sociais”.

¹⁵⁷ Tradução livre do autor: “A publicidade sobre a higienização das mãos contendo álcool para proteger a propagação do vírus pode ter contribuído para a crença errônea de que o consumo de álcool pode proteger contra o COVID-19”.

¹⁵⁸ Tradução livre do autor: “no Irã, onde o encontro de uma proibição de longa data do álcool com a desinformação sobre os benefícios do consumo de álcool contra o vírus levou a mais de 700 mortes causadas por envenenamento por metanol”.

ao uso de metanol, visto que o consumo de bebidas alcoólicas é proibido naquele país, e vieram a óbito por envenenamento¹⁵⁹.

Com efeito, os dados estatísticos colacionados durante a pandemia da COVID-19 demonstram o possível aumento dos agravos à saúde mental, evidenciados pelos reportados sintomas de ansiedade, depressão e de transtorno de estresse pós-traumático.

Segundo as reflexões de Cullen et al. (2020, p. 1):

[...] we anticipate a considerable increase in anxiety and depressive symptoms among people who do not have pre-existing mental health conditions, with some experiencing post-traumatic stress disorder in due course. [...] One study of 1210 respondents from 194 cities in China in January and February 2020 found that **54% of respondents rated the psychological impact of the Covid-19 outbreak as moderate or severe; 29% reported moderate to severe anxiety symptoms; and 17% reported moderate to severe depressive symptoms**¹⁶⁰.

Aliás, esses dados colacionados confirmam a hipótese desse aumento do número de casos de depressão em níveis moderados ou agudos, conforme os estudos apontados por Clemente-Suárez et al. (2020, p. 3)

In the case of the COVID-19 epidemic in China, **researchers found a prevalence of 45.3% for moderate and severe depressive symptoms, of which 84.7% spent between 20–24 h a day confined at home** (Wang et al., 2020). Recent research suggests that there is an emotional impairment caused by extreme fear and uncertainty (Shigemura et al., 2020). Furthermore, and given the uncontrolled fear and distorted risk perception, symptomatology of insomnia, anger, extreme fear of the disease, fear to leave the house, increased use of drugs and tobacco, and social isolation were reported (Wang et al., 2020)¹⁶¹. (gns)

Em semelhante caminho, Sher (2020, p. 708) indica que estudos científicos realizados nos Estados Unidos apresentaram resultados parecidos: “[...] Kaiser Family Foundation survey indicating that 45% of adults in the USA report that their mental health has been negatively impacted due to worry and stress over the coronavirus”¹⁶².

¹⁵⁹ ESTADO DE MINAS. **Álcool alterado para “curar” COVID-19 mata mais de 700 no Irã**. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/29/interna_internacional,1142872/alcool-alterado-para-curar-covid-19-mata-mais-de-700-no-ira.shtml. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁶⁰ Tradução livre do autor: “[...] prevemos um aumento considerável de ansiedade e sintomas depressivos entre pessoas que não têm condições de saúde mental pré-existent, com algumas experimentando transtorno de estresse pós-traumático no devido tempo. [...] Um estudo com 1210 entrevistados de 194 cidades da China em janeiro e fevereiro de 2020 descobriu que 54% dos entrevistados classificaram o impacto psicológico do surto de Covid-19 como moderado ou grave; 29% relataram sintomas de ansiedade moderados a graves; e 17% relataram sintomas depressivos moderados a graves”

¹⁶¹ Tradução livre do autor: “No caso da epidemia de COVID-19 na China, os pesquisadores encontraram uma prevalência de 45,3% para sintomas depressivos moderados e graves, dos quais 84,7% passavam entre 20 e 24 horas por dia confinados em casa (Wang et al., 2020). Pesquisas recentes sugerem que há um comprometimento emocional causado por medo e incerteza extremos (Shigemura et al., 2020). Além disso, e dado o medo descontrolado e percepção distorcida do risco, foram relatados sintomatologia de insônia, raiva, medo extremo da doença, medo de sair de casa, aumento do uso de drogas e tabaco e isolamento social (Wang et al., 2020)”.

¹⁶² Tradução livre do autor: ““Pesquisa da Kaiser Family Foundation indicando que 45% dos adultos nos EUA relatam que sua saúde mental foi impactada negativamente devido à preocupação e estresse com o coronavírus”.

Portanto, o número elevado de casos de ansiedade bem como de crises de depressão, segundo reportado nos estudos conduzidos na China e nos Estados Unidos, demonstra uma face oculta da pandemia, no adoecimento mental da população, que pode conduzir, inclusive, a outros agravos à saúde. Neste sentido, não se pode esquecer que as crises decorrentes do estado de saúde mental alterados podem igualmente conduzir aos mais variados tipos de violências físicas, psicológicas e morais.

Outro aspecto comumente mencionado nos estudos científicos é o aumento do consumo de bebidas alcoólicas durante a pandemia.

Neste aspecto, Sher (2020, p. 708) informa que houve aumento da venda de bebidas alcoólicas conforme pesquisas realizadas nos Estados Unidos: “According to a market research firm Nielsen, US sales of alcoholic beverages rose 55% in the week ending 21 March 2020 compared with the same period last year. Online alcohol sales jumped 243%”¹⁶³. Aliás, trata-se de um aumento expressivo na venda de bebidas alcoólicas, em especial daquelas realizadas no ambiente de vendas on-line.

Ramalho (2020, p. 524) pontua que “stress and isolation experienced with the current pandemic could serve as a significant trigger for alcohol use, which in turn, could lead to an increase in the prevalence of alcohol use disorder (AUD) and alcohol-related harm”¹⁶⁴. Neste sentido, Calina et al. (2021, p. 532) esclarecem que “[...] alcohol consumption is a way to relax for many people, but it is important to know that alcohol can increase the vulnerability of the individual, both physically and mentally”¹⁶⁵. Além disso, Haider et al. (2020, p. 2) sugerem que “Substance use may increase for those seeking recreation, thrill-seeking or as a way of self-medicating for stress and anxiety”¹⁶⁶.

Assim, foi observado o aumento do consumo de bebidas alcoólicas, no período da pandemia, em um nível que ocasionou, para muitos, o desenvolvimento de distúrbios associados ao alcoolismo.

¹⁶³ Tradução livre do autor: “De acordo com uma empresa de pesquisa de mercado Nielsen, as vendas de bebidas alcoólicas nos EUA aumentaram 55% na semana encerrada em 21 de março de 2020 em comparação com o mesmo período do ano passado. Vendas de álcool online aumentaram 243%”.

¹⁶⁴ Tradução livre do autor: “o estresse e o isolamento vivenciados com a pandemia atual podem servir como um gatilho significativo para o uso de álcool, o que, por sua vez, pode levar a um aumento na prevalência de transtorno por uso de álcool (AUD) e danos relacionados ao álcool”.

¹⁶⁵ Tradução livre do autor: “[...] o consumo de álcool é uma forma de relaxamento para muitas pessoas, mas é importante saber que o álcool pode aumentar a vulnerabilidade do indivíduo, tanto física quanto mentalmente”.

¹⁶⁶ Tradução livre do autor: “O uso de substâncias pode aumentar para aqueles que buscam recreação, busca de emoções ou como forma de automedicação para estresse e ansiedade”.

Do mesmo modo, o consumo exacerbado de álcool pode trazer danos à saúde física e mental dos usuários. Por exemplo, conforme articulam Calina et al. (2021, p. 530) “[...] excessive alcohol consumption weakens the immune system, making it more susceptible to infection with the SARS-CoV-2 virus”¹⁶⁷. Além disso, Calina et al. (2021, p. 532) exemplificam que “young and single male subjects [...] have a higher vulnerability to develop harmful drinking behavior”¹⁶⁸.

Por isso, segundo avaliam Calina et al. (2021, p. 531)

The immediate benefit of alcohol consumption can mask the **long-term harmful effect**. Most often, adults who drink alcohol constantly justify consumption by claiming reducing mental stress, maintaining a state of physical and mental relaxation, but also improving their social behavior. However, due to the action of ethanol on the central nervous system, at high doses of alcohol, **there is an inhibitory effect that involves reduced discernment and weakened attention and memory. Thus, it becomes a risk factor for altering behavior and decision-making**¹⁶⁹ (gns).

Pela observação dos aspectos mencionados, pode-se refletir que o consumo da bebida alcoólica, em um primeiro momento, consiste em uma válvula de escape, uma forma de amenizar as pressões, as angústias e os medos, sentimentos tão presentes no tempo da pandemia. Contudo, a médio e longo prazo, o consumo diário de bebida alcoólica tende a trazer efeitos negativos para a saúde física, como, por exemplo, a queda na imunidade e a perda de memória. Além disso, o consumo de bebida alcoólica repercute na alteração do comportamento, e na correta tomada de decisões, ensejando, inclusive, comportamentos violentos.

As inseguranças e incertezas sobre os aspectos econômicos da pandemia também tiveram repercussão na saúde mental da população.

Nos dizeres de Chatterjee e Mukherjee (2020, p. 1), “Inability to join work, dwindling finances and the long-term impact on economy will have its effect on new and preexisting common mental health disorders”¹⁷⁰.

Pedrosa et al. (2020, p. 3) aclaram que

¹⁶⁷ Tradução livre do autor: “[...] o consumo excessivo de álcool enfraquece o sistema imunológico, tornando-o mais suscetível à infecção pelo vírus SARS-CoV-2”.

¹⁶⁸ Tradução livre do autor: “jovens e solteiros indivíduos do sexo masculino [...] têm uma maior vulnerabilidade para desenvolver comportamento prejudicial ao beber”.

¹⁶⁹ Tradução livre do autor: “O benefício imediato do consumo de álcool pode mascarar o efeito nocivo a longo prazo. Na maioria das vezes, os adultos que consomem álcool constantemente justificam o consumo alegando reduzir o estresse mental, manter um estado de relaxamento físico e mental, mas também melhorar seu comportamento social. No entanto, devido à ação do etanol no sistema nervoso central, em altas doses de álcool, há um efeito inibitório que envolve diminuição do discernimento e enfraquecimento da atenção e da memória. Assim, torna-se um fator de risco para alteração de comportamento e tomada de decisão”.

¹⁷⁰ Tradução livre do autor: “A incapacidade de trabalhar, a diminuição das finanças e o impacto de longo prazo na economia terão seu efeito em transtornos mentais comuns novos e preexistentes”.

Unemployment is in the rise and even the most stable and former professionals are having their work threatened. The International Labor Organization estimates that there will be 25 million new unemployed individuals by the end of the second quarter of 2020 [...] unemployment is not the only possible detrimental outcome, since pay cuts, reduction in work hours, increased work demand and challenging working conditions are possibly part of a contingency plan for this pandemic¹⁷¹. (gns).

Nos dizeres de Sher (2020, p. 709):

The impact of economic problems related to the COVID-19 crisis on mental health may be severe. Millions of people around the world lost their jobs. Measures required to contain the virus, including self-isolation by workers and consumers, shutting of plants and stores and prohibitions on sports and entertainment events are detrimental for economy.¹⁷² (gns).

Em sua argumentação, é possível notar que os aspectos econômicos relacionados a COVID-19 são uma das principais causas dos problemas psicológicas, junto com outros dois aspectos: as incertezas e o isolamento social. Desse modo, pode-se destacar que o desemprego não é o único fator econômico responsável por desencadear as crises psicológicas. Assim, também as condições econômicas desfavoráveis, como a diminuição do salário ou mesmo a precarização das condições de trabalho, possuem efeito danoso para a saúde mental dos trabalhadores.

Além dos fatores econômicos e sociais ensejadores de angústias, medos e temores durante a COVID-19, é preciso entender que o perfil de cada pessoa também deve ser levado em consideração para a maior incidência ou não de crises psicológicas.

Segundo enunciam Zhang et al. (2020, p. 49)

[...] vulnerability to psychological distress across populations in the COVID-19 pandemic could be attributable to various factors, including gender, social support, specific experiences with COVID-19 infection, length of isolation, and amount of exposure to the media¹⁷³.

¹⁷¹ Tradução livre do autor: “O desemprego está em alta e mesmo os mais estáveis e ex-profissionais estão tendo seu trabalho ameaçado. A Organização Internacional do Trabalho estima que haverá 25 milhões de novos desempregados até o final do segundo trimestre de 2020 [...] o desemprego não é o único resultado prejudicial possível, pois cortes salariais, redução da jornada de trabalho, aumento da demanda de trabalho e condições de trabalho desafiadoras possivelmente fazem parte de um plano de contingência para esta pandemia”.

¹⁷² Tradução livre do autor: “O impacto dos problemas econômicos relacionados à crise do COVID-19 na saúde mental pode ser grave. Milhões de pessoas em todo o mundo perderam seus empregos. Medidas necessárias para conter o vírus, incluindo auto-isolamento de trabalhadores e consumidores, fechamento de fábricas e lojas e proibições de eventos esportivos e de entretenimento são prejudiciais à economia”.

¹⁷³ Tradução livre do autor: “A vulnerabilidade ao sofrimento psicológico entre as populações na pandemia de COVID-19 pode ser atribuída a vários fatores, incluindo gênero, apoio social, experiências específicas com infecção por COVID-19, tempo de isolamento e quantidade de exposição à mídia [...]”.

Em reforço a estes dados, Canet-Juric et al. (2020, p. 2) avaliam que “[...] gender, age, number of children and educational level, were aspects associated with the psychological effect of the quarantine”¹⁷⁴.

Em caminho semelhante, enunciam Pedrosa et al. (2020, p. 2)

Particular groups appear to be at higher risk for this kind of mental health impact, including frontline healthcare workers, the elderly, children, college students, the LGBTQ+ community, homeless individuals and those in economic vulnerability, rural community, foreigners and psychiatric patients¹⁷⁵. (gns)

Neste sentido, os fatores demográficos são importantes para a análise e compreensão da maior vulnerabilidade de determinadas pessoas para o desenvolvimento de crise psicológica, em especial de depressão (moderada ou aguda), de ansiedade e de pânico.

Conforme Zhang et al. (2020, p. 49), “identification of psychological distress and precise classifying of the mental health needs across populations will facilitate development of targeted psychological interventions for individuals in epidemics of emerging infectious diseases”¹⁷⁶. Logo, as classificações demográficas possuem a serventia não apenas para compreender o fenômeno, como também pautar as políticas públicas, para que enfoquem em grupos vulneráveis que tenham sido identificados por meio das pesquisas.

Como exemplo, a pesquisa de realizada por Zhang et al. (2020, p. 49):

An increased prevalence of depression (29.2%) was found pre-dominately in patients who experienced COVID-19 infection ($p = 0.016$), while the prevalence of anxiety was not statistically different across the three groups [...] Moreover, patients who experienced COVID-19 infection and the general public more likely to demonstrate depressed mood ($p = 0.038$) and somatic symptoms (all $p < 0.01$) in the sub-items of the PHQ-9, compared to individuals under quarantine. Anxiety-like behavior, including becoming easily annoyed or irritable, manifested primarily in the general public and patients who experienced COVID-19 infection [...]”¹⁷⁷.

¹⁷⁴ Tradução livre do autor: “[...] sexo, idade, número de filhos e escolaridade foram aspectos associados ao efeito psicológico da quarentena”.

¹⁷⁵ Tradução livre do autor: “Grupos específicos parecem estar em maior risco para esse tipo de impacto na saúde mental, incluindo profissionais de saúde da linha de frente, idosos, crianças, estudantes universitários, comunidade LGBTQ, indivíduos sem-teto e pessoas em vulnerabilidade econômica, comunidade rural, estrangeiros e pacientes psiquiátricos”.

¹⁷⁶ Tradução livre do autor: “A identificação do sofrimento psicológico e a classificação precisa das necessidades de saúde mental entre as populações facilitarão o desenvolvimento de intervenções psicológicas direcionadas para indivíduos em epidemias de doenças infecciosas emergentes”.

¹⁷⁷ Tradução livre do autor: “Uma prevalência aumentada de depressão (29,2%) foi encontrada predominantemente em pacientes que sofreram infecção por COVID-19 ($p = 0,016$), enquanto a prevalência de ansiedade não foi estatisticamente diferente entre os três grupos [...] pacientes que tiveram infecção por COVID-19 e o público em geral têm maior probabilidade de demonstrar humor deprimido ($p = 0,038$) e sintomas somáticos (todos $p < 0,01$) nos subitens do PHQ-9, em comparação aos indivíduos em quarentena. Comportamento semelhante à ansiedade, incluindo ficar facilmente irritado ou irritável, manifestado principalmente no público em geral e em pacientes que sofreram infecção por COVID-19 [...]”.

Por isso, infere-se que, em Hubei na China, foi demonstrado que a maior parte dos pacientes que desenvolveram crise psicológica ostentavam o estado civil de casados: 78,6%, no caso dos convalescidos de COVID-19, e 68%, para os permaneceram sob quarentena e não adoeceram. Assim, em face dos dados apresentados, a depressão foi evidenciada entre os convalescidos da COVID-19. Estes também apresentaram, de forma mais frequente, outros sintomas próprios de fases embrionárias da depressão, como a irritabilidade.

Clemente-Suárez et al. (2020, p. 3) relembram que “Also, patients, family members, and loved ones under the COVID-19 symptomatology may experience the possibility of anticipatory grief”¹⁷⁸. Em face deste argumento, não se pode olvidar as consequências psicológicas para as pessoas que, embora não tivessem sido diretamente contaminadas pelo vírus, sofreram com a morte ou o adoecimento severo de um parente.

De acordo com as lições de Cullen et al. (2020, p. 1):

[...] people with pre-existing mental health and substance use disorders will be at increased risk of infection with Covid-19, increased risk of having problems accessing testing and treatment and increased risk of negative physical and psychological effects stemming from the pandemic¹⁷⁹.

Também neste sentido, avaliam Clemente-Suárez et al. (2020, p. 3) que “people with mental pathologies existing before the pandemic should be extremely cautious about the fulfillment of some rules that prevent a worsening of the symptoms associated with their diagnosis”¹⁸⁰.

Em caminho semelhante de ideia, Canet-Juric et al. (2020, p. 2) examinam que “[...] psychological symptoms may emerge in individuals without previous mental disorders, or worsen in those with pre-existing psychological conditions”¹⁸¹.

Ademais, Calina et al. (2021, p. 532) examinam que “[...] people who suffer from a mental illness or are predisposed to certain disorders, such as depression or anxiety, are particularly vulnerable, especially in the context of social distancing”¹⁸².

¹⁷⁸ Tradução livre do autor: “Além disso, pacientes, familiares e entes queridos sob a sintomatologia do COVID-19 podem experimentar a possibilidade de luto antecipado”.

¹⁷⁹ Tradução livre do autor: “[...] pessoas com distúrbios pré-existent de saúde mental e uso de substâncias estarão em maior risco de infecção por Covid-19, aumento do risco de ter problemas para acessar testes e tratamento e aumento do risco de efeitos físicos e psicológicos negativos decorrentes da pandemia.

¹⁸⁰ Tradução livre do autor: “as pessoas com patologias mentais existentes antes da pandemia devem ser extremamente cautelosas quanto ao cumprimento de algumas regras que evitem um agravamento dos sintomas associados ao seu diagnóstico”.

¹⁸¹ Tradução livre do autor: “[...] sintomas psicológicos podem surgir em indivíduos sem transtornos mentais prévios, ou piorar naqueles com condições psicológicas pré-existent”.

¹⁸² Tradução livre do autor: “as pessoas que sofrem de uma doença mental ou estão predispostas a certos distúrbios, como depressão ou ansiedade, são particularmente vulneráveis, especialmente no contexto do distanciamento social”.

Assim, infere-se a necessidade de uma especial atenção para as pessoas já detentoras de problemas psicológicas, ante a previsibilidade de que estes se agravassem durante a pandemia. Além disso, novos casos de agravos psicológicos exurgiram para pessoas que não os haviam enfrentado anteriormente e que, portanto, não realizavam qualquer tipo de acompanhamento com o profissional da respectiva especialidade.

Por isso, Cullen et al. (2020, p. 2) assentam a necessidade de conferir tratamentos e intervenções específicos para esses grupos:

[...] we recommend the **provision of targeted psychological interventions for communities affected by Covid-19**, particular supports for people at high risk of psychological morbidity, enhanced awareness and diagnosis of mental disorders (especially in primary care and emergency departments) and improved access to psychological interventions (especially those delivered online and through smartphone technologies). These measures can help diminish or prevent future psychiatric morbidity¹⁸³.

Neste sentido, Haider et al. (2020, p. 3) apontam uma solução:

It has been suggested that psychiatric morbidities in developing countries **may be mitigated by the provision of tele-health services, task-sharing amongst professionals and guidance and advice from professionals** in more development nations. Whilst these measures would offer some respite, there are certain caveats such as limited internet access for many, the limited number of mental health professionals available in non-urban areas, and privacy, confidentiality and risk management issues with tele-health¹⁸⁴.

Chatterjee e Mukherjee (2020, p. 1) asseveram que “Telemedicine consultation should be practiced, and policy makers should focus on making doctors more aware and comfortable using tele-consultation”¹⁸⁵.

Assim, uma proposta de ação para o enfrentamento do problema consiste em oferecer serviços especializados de atendimento a esses pacientes, inclusive com o emprego das novas tecnologias de teleconferência. Embora tal medida não seja a ideal, porque afeta o contato presencial necessário para as técnicas de *rapport*, ela é a única que permite a redução de riscos de contágio viral entre profissional e paciente. Portanto, o atendimento em videoconferência,

¹⁸³ Tradução livre do autor: “Recomendamos o fornecimento de intervenções psicológicas direcionadas para comunidades afetadas pela Covid-19, apoios específicos para pessoas com alto risco de morbidade psicológica, maior conscientização e diagnóstico de transtornos mentais (especialmente em cuidados primários e departamentos de emergência) e melhor acesso a intervenções psicológicas (especialmente aquelas entregues on-line e por meio de tecnologias de smartphones). Essas medidas podem ajudar a diminuir ou prevenir futuras morbidade psiquiátrica”.

¹⁸⁴ Tradução livre do autor: “Tem sido sugerido que as morbidades psiquiátricas nos países em desenvolvimento podem ser mitigadas pela prestação de serviços de telessaúde, compartilhamento de tarefas entre profissionais e orientação e aconselhamento de profissionais em mais países em desenvolvimento. advertências como o acesso limitado à Internet para muitos, o número limitado de profissionais de saúde mental disponíveis em áreas não urbanas e questões de privacidade, confidencialidade e gestão de risco com a telessaúde”.

¹⁸⁵ Tradução livre do autor: “A consulta de telemedicina deve ser praticada e os formuladores de políticas devem se concentrar em tornar os médicos mais conscientes e confortáveis usando a teleconsulta”.

igualmente denominado de telemedicina, apresenta-se como uma medida adequada dentro do contexto da crise sanitária ora vivenciada.

Esse tipo de apoio foi determinante para a melhoria de vida de muitas pessoas na pandemia, conforme Clemente-Suárez et al. (2020, p. 3) argumentam:

Consequently, it would be indispensable for people to create a series of habits that protect their mind from these associated negative factors (Pancani et al., 2020). Amongst these, previous authors highlighted the need to control exposure to the news, and to limit choices to the most reliable sources. People are encouraged to try to normalize the day-to-day by creating healthy routines, maintaining as far as possible those that we had previously internalized, such as exercising at a certain time each day. Daily rituals should be established if possible; when the subject can maintain his/her work activity, it was recommended to maintain a more or less established schedule, trying to separate personal life from work. When a person cannot maintain such activity, a reasonable part of the day should be dedicated to actively seeking employment, then the feeling of having been productive can increase. Personal care rituals should also be practiced as we would do daily.¹⁸⁶

A partir dessa observação, infere-se que as orientações psicológicas durante a pandemia podem ter sido determinantes para que algumas pessoas não desenvolvessem ansiedade ou depressão. Por exemplo, com o aconselhamento para que fossem adotadas rotinas e hábitos saudáveis, em especial com a delimitação de horários para a realização de tarefas de trabalho, bem como de outras para o lazer e os cuidados pessoais.

Além disso, Sher (2020, p. 710) sugere que

There should be **traditional and social media campaigns to promote mental health and reduce distress**. People need to be encouraged to stay connected and maintain relationships by telephone or video, get enough sleep, eat healthy food and exercise. It is vital to deliver community support for those living alone and to encourage families and friends to check in¹⁸⁷.

Portanto, além do acompanhamento profissional especializado, também era necessário a realização de campanhas educativas para que as pessoas adotassem comportamentos saudáveis, no sentido de incentivar o encontro entre familiares, ainda que por videoconferência.

¹⁸⁶ Tradução livre do autor: “Consequentemente, seria indispensável que as pessoas criassem uma série de hábitos que protegessem sua mente desses fatores negativos associados (Pancani et al., 2020). Entre estes, autores anteriores destacaram a necessidade de controlar a exposição às notícias e limitar as escolhas às fontes mais confiáveis. As pessoas são estimuladas a tentar normalizar o dia a dia criando rotinas saudáveis, mantendo na medida do possível aquelas que anteriormente internalizamos, como fazer exercícios em um determinado horário do dia. Rituais diários devem ser estabelecidos se possível; quando o sujeito consegue manter sua atividade laboral, foi recomendado manter um horário mais ou menos estabelecido, procurando separar a vida pessoal do trabalho. Quando uma pessoa não consegue manter tal atividade, uma parte razoável do dia deve ser dedicada à procura ativa de emprego, então a sensação de ter sido produtivo pode aumentar. Os rituais de cuidados pessoais também devem ser praticados como fariamos diariamente”.

¹⁸⁷ Tradução livre do autor: “Deve haver campanhas tradicionais e de mídia social para promover a saúde mental e reduzir o sofrimento. As pessoas precisam ser encorajadas a permanecer conectadas e manter relacionamentos por telefone ou vídeo, dormir o suficiente, comer alimentos saudáveis e fazer exercícios. É vital fornecer apoio comunitário para aqueles que moram sozinhos e incentivar famílias e amigos a fazer o ‘check in’”.

É preciso também refletir sobre os impactos da pandemia para a saúde mental dos trabalhadores, em especial os laboram ou laboraram diretamente nas áreas da saúde.

Neste sentido, pode-se destacar que as políticas de quarentena e isolamento social não se aplicaram a estes profissionais, os quais foram chamados, em razão de seus próprios deveres funcionais, a trabalharem na linha de frente no enfrentamento da pandemia. Em razão disso, esses profissionais estiveram mais expostos aos riscos de contaminação por COVID-19, com repercussões até então desconhecidas para si e para os seus familiares.

Por isso, Sher (2020, p. 708) assevera que os profissionais da área da saúde tiveram maior incidência de problemas psicológicos: “Frontline health care professionals who were taking care of patients with COVID had a higher risk of having symptoms of depression, anxiety, insomnia and distress in comparison to other medical professionals”¹⁸⁸. Cullen et al. (2020, p. 1) articulam também que “health and social care professionals will be at particular risk of psychological symptoms, especially if they work in public health, primary care, emergency services, emergency departments and intensive or critical care”¹⁸⁹.

Portanto, um dos principais segmentos da população afetados, no que pertine à saúde mental, são exatamente os profissionais que atuam na linha de frente do combate à doença, notadamente aqueles pertencentes à área da saúde, ante o prenunciado estresse durante o tratamento dos demais pacientes acometidos pela doença.

Nos dizeres de Sethi et al (2020, p. 2):

These factors can result in different levels of psychological pressure, which may trigger feelings of loneliness and helplessness, or a series of dysphoric emotional states, such as stress, irritability, physical and mental fatigue, and despair. **The work overload and the symptoms related to stress make health professionals especially vulnerable to psychological suffering** which increases the chance of developing psychiatric disorders. If, on the one hand, healthcare teams - mainly in emergency services - may be used to feeling physical fatigue and mental weariness, on the other hand, due to the fear, insecurity and uncertainty caused by a pandemic, these well-known factors could now impact human relationships¹⁹⁰ (gns).

¹⁸⁸ Tradução livre do autor: ““Os profissionais de saúde da linha de frente que cuidavam de pacientes com COVID tinham maior risco de apresentar sintomas de depressão, ansiedade, insônia e angústia em comparação com outros profissionais médicos”.

¹⁸⁹ Tradução livre do autor: “Profissionais de saúde e assistência social estarão em risco particular de sintomas psicológicos, especialmente se trabalharem em saúde pública, cuidados primários, serviços de emergência, departamentos de emergência e cuidados intensivos ou críticos”.

¹⁹⁰ Tradução livre do autor: “Esses fatores podem resultar em diferentes níveis de pressão psicológica, que podem desencadear sentimentos de solidão e desamparo, ou uma série de estados emocionais disfóricos, como estresse, irritabilidade, cansaço físico e mental e desespero. A sobrecarga de trabalho e os sintomas relacionados ao estresse tornam os profissionais de saúde especialmente vulneráveis ao sofrimento psíquico que aumenta a chance de desenvolver transtornos psiquiátricos. Se, por um lado, as equipes de saúde - principalmente em serviços de emergência - podem estar acostumadas a sentir cansaço físico e mental, por outro, devido ao medo, insegurança e incerteza causados por uma pandemia, esses fatores bem conhecidos podem agora impactar as relações humanas”.

Em virtude do que foi mencionado, sugere-se que os profissionais da área da saúde já teriam, antes mesmo da pandemia, certa habilidade para lidar com situações de estresse e pressão. Contudo, assim como a população em geral, também esses profissionais foram surpreendidos com os impactos negativos da pandemia da COVID-19 nos serviços de saúde, com a superlotação dessas unidades. Além da pressão para o atendimento do maior número possível de pessoas, também não havia certeza científica sobre os tratamentos indicados. Tais indefinições tornaram altamente estressante a vivência desses profissionais nos nosocômios e demais serviços de saúde especializados, que receberam pacientes com COVID-19.

Também sobre este aspecto, Clemente-Suárez et al. (2020, p. 3) lembram que “[...] health care workers, the discontinuation of palliative care or disconnection from mechanical ventilation systems is perceived as emotionally onerous and psychologically difficult, but little time is allowed for mourning due to the intense situation”¹⁹¹. Portanto, para os profissionais da área da saúde foram frequentes as situações altamente estressantes, podendo-se mencionar aquelas em que eventualmente tiveram que fazer a descontinuação da ventilação mecânica de um paciente.

Haider et al. (2020, p. 2) sinalizam que “Those who perceived themselves to be at risk, were without protective gear and felt their own health to be sub-optimal, were more likely to develop psychiatric morbidity as compared to those who volunteered to work on SARS wards”¹⁹². Deste modo, alguns trabalhadores da área de saúde tiveram maior propensão para o suprimento de problemas psicológicos. Estes são aqueles que, diferentemente dos voluntários, sentiram-se obrigados a trabalhar e tinham a percepção de que estavam desprotegidos no que pertine à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI).

Vale frisar a tendência de que esses efeitos prolonguem por muitos anos depois da extirpação da pandemia ou epidemia.

Por exemplo, Canet-Juric et al. (2020, p. 2) registram que “Regarding long-term effects, some studies indicate that 3 years after a SARS outbreak, some health-care workers still

¹⁹¹ Tradução livre do autor: “Profissionais de saúde, a descontinuação dos cuidados paliativos ou desconexão dos sistemas de ventilação mecânica é percebida como emocionalmente onerosa e psicologicamente difícil, mas há pouco tempo para o luto devido à intensa situação”.

¹⁹² Tradução livre do autor: “Aqueles que se percebiam em risco, estavam sem equipamento de proteção e sentiam que sua própria saúde estava abaixo do ideal, eram mais propensos a desenvolver morbidade psiquiátrica em comparação com aqueles que se voluntariaram para trabalhar em enfermarias de SARS”.

reported problematic alcohol use or dependence symptoms”¹⁹³. Desta forma, considerando-se que a epidemia de SARS teve um alcance muito menor quando comparada com a pandemia da COVID-19, pode-se refletir que as consequências desta última serão ainda mais duradouras para a saúde mental da população.

Por isso, Clemente-Suárez et al. (2020, p. 3) sinalizam que “the psychological scar of quarantine can be found months and even years after the quarantine happened, suggesting acute and chronic effects”¹⁹⁴. Neste caminho, Canet-Juric et al. (2020, p. 2) aduzem que “[...] after a prolonged period of quarantine, some people exhibited social avoidance behaviors, mental health problems, and post-traumatic stress disorder, among other problems”¹⁹⁵. Sher (2020, p. 707) também adverte que “The psychological sequelae of the pandemic will probably persist for months and years to come”¹⁹⁶.

Pela observação dos aspectos mencionados, pode-se concluir que os efeitos danosos da pandemia para a saúde mental da população podem perdurar por muitos anos, tendo em mira os dados provisórios que demonstram desenvolvimento de doenças e agravos de natureza crônica.

Como conclusão deste tópico, evidenciou-se que o advento COVID-19 impôs um grande desafio para a humanidade, assim como já acontecera, em menores escalas, em pandemias anteriores. Na ausência de uma vacina e de um tratamento eficaz para o coronavírus, as autoridades impuseram quarentenas para reduzir a propagação da doença, uma medida de longos idos retratada nos registros historiográficos. No entanto, isso resultou no paradoxo do distanciamento social, que ensejou grande instabilidade econômica e problemas de saúde física e mental para a população.

3.2 A condição da mulher: uma pandemia igual para todas?

Inicialmente, cumpre refletir sobre os diferentes impactos que a pandemia teve na vida do povo brasileiro, dado o contexto de extrema desigualdade social presente em nosso país.

¹⁹³ Tradução livre do autor: “Em relação aos efeitos a longo prazo, alguns estudos indicam que 3 anos após um surto de SARS, alguns profissionais de saúde ainda relataram uso problemático de álcool ou sintomas de dependência”.

¹⁹⁴ Tradução livre do autor: “a cicatriz psicológica da quarentena pode ser encontrada meses e até anos após a quarentena, sugerindo efeitos agudos e crônicos”

¹⁹⁵ Tradução livre do autor: “[...] após um período prolongado de quarentena, algumas pessoas apresentaram comportamentos de evitação social, problemas de saúde mental e transtorno de estresse pós-traumático, entre outros problemas”.

¹⁹⁶ Tradução livre do autor: “As sequelas psicológicas da pandemia provavelmente persistirão por meses e anos”.

Assim, para análise da produção científica, a presente investigação possui alguns passos metodológicos, conforme teorizado por Bardin (2016), que propõe uma metodologia própria de análise de conteúdo, que se subdivide em fases sucessivas.

As técnicas de análise de conteúdo se estabelecem como uma importante ferramenta ao pesquisador, ao conferir o devido e necessário rigor científico nas análises de materiais/documentos coligidos, em razão dos dados quantitativos (fruto da influência da estatística) que são levantados.

Assim, a pesquisa proposta realizará o estudo de material documental com base na análise de conteúdo, a qual foi sintetizada e sistematizada por Bardin (2016, p. 48), como “um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos (...)”.

A primeira fase consiste na organização prévia para a análise de conteúdo em si. Nesta etapa, o analista deverá promover a escolha dos documentos que se encontrem no âmbito da investigação proposta.

A revisão integrativa se estrutura a partir da pesquisa dos seguintes descritores na base de dados do SciELO (<https://scielo.org>): “pandemia” e “gênero”;

Uma vez concluída esta avaliação preliminar, exsurge o denominado “corpus”, que são definidos como “o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (BARDIN, 2016, p.126), o que possibilita a realização da fase seguinte de análise que consiste na codificação dos referidos documentos.

Nesta segunda fase, é realizada a escolha da unidade de registro a ser levada em consideração, geralmente as palavras. Então, o analista-pesquisador elege as regras de enumeração, que consiste no modo de contagem do termo, no caso, optando-se pela presença e frequência com a qual aparecem no texto. A terceira fase da análise de conteúdo consiste na categorização, a qual pode ser definida como uma operação de classificação segundo critérios previamente definidos, em um procedimento também conhecido como codificação, com a formação das categorias de análise.

Assim, a partir desta pesquisa, foram selecionados 10 artigos para análise mais aprofundada, que constam no anexo I. Assim, por intermédio da primeira técnica da análise de conteúdo de Bardin (2016), que consiste em analisar a recorrência de determinadas palavras, colheram-se as principais categorias de análise, que permeiam a presente seção, sendo eles: 1) desigualdades; 2) trabalho; 3) cuidado; 4) saúde; 5) políticas; 6) violência.

Segundo as reflexões de Ryan (2022, p. 10), “[...] unlike many of the leading global killers, SARS-CoV-2 is also infecting the relative global elite – the types of people who worry about international jet travel [...]”¹⁹⁷.

Assim, com a suspeita de que o primeiro paciente em solo brasileiro tenha se infectado em uma viagem internacional na Itália, houve a primeira impressão de que todos se encontravam nas mesmas condições e riscos sociais, com a falsa perspectiva de que a doença teria “democratizado” a morte, por atingir de forma indistinta as pessoas com grande ou pouco recurso financeiro.

Por isso, é bastante representativo o fato de que a primeira morte ocorrida no Brasil foi de uma empregada doméstica, na cidade do Rio de Janeiro, que se contaminou ao trabalhar na residência de uma pessoa que acabara de retornar das férias na Europa: “C.G. trabalhava para uma família residente de um apartamento de luxo no Leblon e foi infectada pelos/as empregadores/as recém-chegados/as de viagem à Itália” (MOREIRA ET AL., 2020, p.6).

No mesmo sentido, consoante a argumentação de Estrela et al. (2020, p. 3433):

Na periferia, os relatos foram de empregadas domésticas, motoristas de aplicativo, entregadores de alimentos que, em contato com aqueles que viajaram, se infectavam e levavam para suas casas. Assim, **as pessoas de baixa renda**, moradoras dos bairros periféricos de Salvador **passaram a também estarem expostos à doença pelo fato de trabalharem nos locais mais nobres da cidade, onde há o maior percentual de pessoas infectadas pelo SARS-COV-2** (gns).

Assim, ao chegar em território nacional, o vírus em pouco tempo demonstrou acentuado impacto nas regiões de periferia, de sorte que, nos dizeres de Estrela et al. (2020, p. 3434), os “[...] os mais pobres e os negros estão claramente mais vulneráveis às consequências do COVID-19”.

Na esteira do que lecionam Estrela et al. (2020, p. 3433), as “medidas se aplicam com impactos nas populações de baixa renda que têm pouco acesso aos cuidados de saúde e necessitam escolher entre ficar em casa e passar fome ou correr os riscos do descumprimento ao isolamento para o sustento de si e da família”.

¹⁹⁷ Tradução livre do autor: “ao contrário de muitos dos principais assassinos globais, o SARS-CoV-2 também está infectando a relativa elite global - o tipo de pessoa que se preocupa com viagens internacionais de jato [...]”

Com efeito, o vírus não escolhe raça, cor ou classe social, em seu mecanismo de sobrevivência no hospedeiro. Mas os seus impactos dependem intrinsecamente da estrutura social¹⁹⁸.

De acordo com Marques (2020, p. 2), “a experiência social diante dessa pandemia agudiza e expressa profundas desigualdades sociais em diversos níveis e com impactos diferenciados, que podem ser considerados a partir de uma ordem geopolítica global”.

Com efeito, era previsível que as assimetrias existentes no plano global, com a disponibilidade desigual de medicamentos e de estrutura hospitalar, também se reproduzissem no plano interno dos países.

Neste senso, consoante a argumentação de Ryan (2022, p. 10), “current pandemic is indeed impacting different populations unequally, with the greatest tolls being felt among the already underprivileged”¹⁹⁹. Por isso, as pessoas com melhor renda, em tese, teriam melhores condições de sobreviver, porque poderiam custear seu tratamento na rede particular de saúde. Além disso, elas também teriam, em tese, melhores condições de se proteger e prevenir contra o vírus, mantendo-se em suas residências conforme propugnado pelas políticas de isolamento social.

Consoante a exposição de Marques et al. (2020 p. 4):

Por essas e outras razões, parte dos 38 milhões de trabalhadores informais do país enfrenta a crise em condições ainda mais precárias – são pessoas que contam exclusivamente com seu trabalho como meio de subsistência e não acessam as políticas de renda. **Esses trabalhadores precisam escolher entre se exporem ao Covid-19, com suas potenciais consequências de adoecimento e transmissão a outras pessoas, ou ficarem sem ocupação e benefícios (gns).**

Por isso, as medidas de isolamento social teriam sido pouco observadas por parte significativa da população mais carente (notadamente aquela dedicada ao trabalho informal) que se expôs de forma mais frequente aos riscos advindos das atividades essenciais, denotando a vulnerabilidade social agravada no contexto da pandemia.

Ainda de acordo com Estrela et al. (2020, p. 3433):

Viver em situação de rua expõe a inúmeras situações adoecedoras, sendo mais latente na pandemia. **A dificuldade de acesso aos serviços de saúde**, somado ao preconceito, reflete em impactos ainda maiores. Observa-se que quando pacientes se apresentam nos departamentos de emergência e em hospitais com sintomas de COVID-19, suas queixas podem ser minimizadas, o que ratifica a dificuldade na manutenção da saúde.

¹⁹⁸ Confira-se: “o estudo de outras situações epidêmicas ocorridas no mundo já ensinou que a tensão social gerada pelas epidemias torna visíveis estruturas latentes e pode revelar como o poder e privilégio de alguns grupos sociais os fazem se sobrepor a outros” (MARQUES ET AL., 2021, p.11).

¹⁹⁹ Tradução livre do autor: “A pandemia atual está de fato afetando diferentes populações de forma desigual, com os maiores tributos sendo sentidos entre os já desprivilegiados”.

Esta população é muitas vezes excluída socialmente, o que acabam por cercear uma gama de direitos concernentes ao ser humano. (gns).

Assim, denota-se a dificuldade de acesso ao sistema de serviços de saúde pública para as pessoas com renda mais baixa, evidenciando o maior risco de morte para este segmento da população durante a pandemia.

Além disso, pode-se destacar o drama vivenciado pela população em situação de rua, que permaneceu à míngua de assistência. Cabe a reflexão de Estrela et al. (2020, p. 3434): “Como cumprir com o isolamento social e se abrigarem em um local que não tem abrigo?”.

Durante a emergência da pandemia da COVID-19, um dos principais impactos se deu no mercado de trabalho, com a adoção do teletrabalho²⁰⁰ (o trabalho remoto, *home office*) como uma alternativa às medidas de isolamento social.

Contudo, é intuitivo que parcela significativa da população possui dificuldades de acesso e uso de tecnologia, o que inviabiliza o trabalho e o estudo remoto para muitas pessoas. Dessa forma, o trabalho remoto pode ser visualizado como um fator de exclusão, pois “en Latinoamérica se presentan profundas desigualdades en el acceso a servicios de internet y a dispositivos tecnológicos”²⁰¹ (MALAVER-FONSECA ET AL., 2021, p. 160).

Contudo, segundo Araújo e Lua (2020, p. 5), “o conjunto de informações disponíveis até o momento alerta para a possibilidade de aprofundamento das desigualdades de classe, de gênero, de geração e de raça/cor da pele no mundo do trabalho com a implantação das atividades remotas”.

Em que pese os incontáveis benefícios argumentados em favor da adoção do trabalho remoto, em especial em instituições públicas ou privadas, são desprezados os malefícios inerentes à prática para os obreiros e obreiras. Frisem-se os custos na economia doméstica para a manutenção do trabalho, por exemplo, com a aquisição de equipamentos de informática e contratação de redes de internet, além do maior dispêndio com energia elétrica. Cumpre mencionar também a necessidade de adaptação de mobiliário, o que nem sempre ocorre, ensejando danos à saúde pela falta de ergonomia laboral. Ademais, o *home office* “reduz o

²⁰⁰ Com efeito, segundo Araújo e Lua (2020) o teletrabalho não consiste em um conceito novo, pois a primeira utilização do termo se deu na década de 1970, o qual foi, de certa forma, popularizado em diversas empresas norte-americanas durante a década de 1990. No entanto, a pandemia da COVID-19 representa um capítulo à parte na história do trabalho remoto, porquanto a sua atual intensidade e longa duração (que já perfaz quase dois anos) dissolveu as anteriores noções de “espaço público” versus “espaço privado”.

²⁰¹ Tradução livre do autor: “Na América Latina existem profundas desigualdades no acesso a serviços de Internet e dispositivos tecnológicos”.

conforto da casa (que deixa de ser apenas espaço doméstico), restringindo-se as possibilidades de relaxamento, lazer e de descanso” (ARAÚJO E LUA, 2020, p.5).

Segundo Estrela et al. (2020, p. 3433) refletem que “pouco se discute quanto ao impacto de gênero frente ao surto do Covid-19, na qual observamos uma posição de neutralidade das políticas públicas, como se homens e mulheres fossem infectados e afetados igualmente”.

Dado o cenário de enormes desigualdades de classe sociais, também é necessário promover uma análise interseccional que leve em consideração o gênero e a raça, sem que uma categoria tenha preferência sobre a outra.

Por isso, Marques et al. (2021 p. 3) asseveram que:

[...] as desigualdades de classe social são decisivas para determinar os impactos da Covid-19, **é fundamental notar que, na intersecção entre este e outros marcadores sociais da diferença – como gênero, raça/cor, geração e sexualidade –**, visibilizam-se contextos, circunscritos a determinados segmentos sociais, e a reprodução de desigualdades, opressões e impactos específicos. (gns).

A ideologia patriarcal, que se desenvolveu por uma rede sistemática de dominação, que, insidiosa ou patentemente, prega valores em que as mulheres devem se submeter às vontades de seus respectivos maridos. A sociedade patriarcal – desvelada pelos estudos sociológicos – demonstra que determinadas funções são essencialmente atribuídas para mulheres, o que enseja a maior carga de trabalho para mulheres em determinadas atividades.

Aliás, em relação às mulheres, Araújo e Lua (2020, p. 7) asseveram que o teletrabalho pode “resultar em maior conflito entre trabalho e família, não em equilíbrio”, inclusive porque ele se soma à necessidade com os “cuidados infantis, incluindo as atividades de ensino”.

Neste caso, os marcadores costumam inclusive se sobrepor quando analisados no contexto de desigualdade, diferença e exclusão social.

Como exemplo, Marques et al. (2021 p. 3) citam o trabalho doméstico e a prostituição foram duas das atividades mais afetadas pela pandemia, e que também seriam majoritariamente desempenhadas por mulheres, as quais tiveram suas respectivas rendas mensais reduzidas (senão suprimidas) pelas medidas sanitárias.

Por isso, de acordo com essa ideia, compete às mulheres o exercício das funções mais subalternas de um determinado contexto social, conforme leciona Quiroga (2020, p.248): “el patriarcado se encarga de que ciertas mujeres –indígenas, no caucásicas, inmigrantes y con poca escolaridad– desarrollen los trabajos de la base de la pirámide”²⁰².

²⁰² Tradução livre do autor: “o patriarcado garante que certas mulheres –indígenas, não brancas, imigrantes e com pouca escolaridade– desenvolvam os empregos na base da pirâmide”.

De acordo com dados oficiais no Brasil explicitados por Marques et al. (2021, p.6) existe uma presença bastante significativa de mulheres negras e de baixa escolaridade no exercício da profissão de empregadas domésticas. Segundo o levantamento referente a abril de 2021, Marques et al. (2021, p.6) destaca que 39% das diaristas foram dispensadas sem qualquer tipo de pagamento, o que demonstraria que “muitas trabalhadoras domésticas estão sem renda e sem condições de atender às necessidades básicas de suas famílias”.

Em alinhamento com os dados informados, a ONU Mulheres (2020a, s/p), “Men's incomes are higher than women's in general. Men are overrepresented in permanent or long-term work and underrepresented in insecure work. [...] women are poorer than men and have less economic power”²⁰³.

No mercado de trabalho formal, cabe salientar a presença significativa de mulheres nos serviços de saúde. Aliás, na América Latina, a maioria dos trabalhadores na área de saúde também são mulheres, o que também se traduz em uma maior carga de trabalho nas trabalhadoras de atenção à saúde: “la mayoría de las personas que hacen parte del sector salud son mujeres”²⁰⁴ (MALAVER-FONSECA ET AL., 2021, p. 160).]

Aliás, Ryan (2022, p. 230), destacam “the role that sex and gendered structures play in (1) concentrating females in the healthcare workforce; (2) making females responsible for the bulk of caregiving beyond the workplace [...]”²⁰⁵.

Sethi et al (2020, p. 3) mencionam ainda os impactos ainda maiores nas trabalhadoras dos serviços de saúde, quando comparadas com os trabalhadores do gênero masculino: “Recently, a study with nurses and physicians involved in the treatment of COVID-19 found a high incidence of stress, anxiety and PTSD, with higher levels of anxiety in women and nurses compared to men and physicians, respectively”²⁰⁶.

Volvendo a análise de conteúdo, com base na nuvem de palavras geradas a partir do conjunto de artigos sobre os impactos da pandemia nas questões de gênero, verifica-se que uma

²⁰³ Tradução livre do autor: “A renda dos homens é maior do que a das mulheres em geral. Os homens estão sobre-representados no trabalho permanente ou de longa duração e sub-representados no trabalho precário. [...] as mulheres são mais pobres que os homens e têm menos poder econômico”.

²⁰⁴ Tradução livre do autor: “A maioria das pessoas que fazem parte do setor de saúde são mulheres”.

²⁰⁵ Tradução livre do autor: “papel que as estruturas de sexo e gênero desempenham em (1) concentrar as mulheres na força de trabalho de saúde; (2) tornar as mulheres responsáveis pela maior parte dos cuidados fora do local de trabalho; [...]”.

²⁰⁶ Tradução livre do autor: “Recentemente, um estudo com enfermeiros e médicos envolvidos no tratamento da COVID-19 encontrou alta incidência de estresse, ansiedade e TEPT, com níveis mais elevados de ansiedade em mulheres e enfermeiros em comparação com homens e médicos, respectivamente”.

das principais é concernente os cuidados, revelada pelos termos “cuidado”, que foi mencionado 128 vezes, e “care”, que foi mencionado 56 vezes.

Figura 4 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos SciELO – destaque para “cuidado” – produzido pelo autor



Neste sentido, o termo “trabalho” deve ser considerado em seu ponto de vista mais amplo, de modo a abranger não apenas o emprego formal no mercado de trabalho, como também aquele conjunto de atividades inerentes ao espaço doméstico.

Nos ambientes domésticos, entra em cena a “economia do cuidado” a repercutir em todo sistema econômico, influenciando inclusive de forma direta no mercado. Por isso, a importância de seu estudo, nos últimos anos, é comprovada pelo aumento do número de artigos que abordam a temática, especialmente nos Estados Unidos, na Inglaterra, no Canadá, entre outros. A economia do cuidado se traduz nas mais diversas atividades desempenhadas dentro do ambiente doméstico²⁰⁷, que “integran tiempo, dedicación y esfuerzo físico sin una retribución económica directa” (MALAVER-FONSECA ET AL., 2021, p. 158).

Um exemplo disto é mencionado por Caruzo et al. (2020, p. 2), o qual aduz que muitas mulheres acumulam as suas respectivas profissões com os deveres e afazeres domésticos, naquilo que é comumente conhecido como “dupla jornada”.

Aliás, é consenso que grande parte do denominado “trabalho do cuidado” (do inglês, “care work”, do espanhol, “trabajo de cuidado”) continua a ser desempenhado por mulheres,

²⁰⁷ Vale o registro de que outros autores entendem que a economia do cuidado também abrange o labor remunerado nas instituições de cuidados com crianças, idosos e enfermos, existente no mercado de trabalho formal, mas esta não é objeto de consideração no presente trabalho (MALAVER-FONSECA ET AL., 2021, p. 158).

pois, consoante Quiroga (2020, p. 251), “la tradición patriarcal ha exprimido la individualidad de las mujeres para que fueran cuidadoras gratuitas, esposas por naturaliza”²⁰⁸.

Tal atividade inclui funções domésticas, reprodutivas, bem como de cuidado com filhos e pessoas adultas em geral.

Estes dados se evidenciam com maior destaque na realidade da América Latina, em que as mulheres chegam a dispende o triplo do tempo para o trabalho não remunerado doméstico quando comparadas com os homens. Neste sentido, dados oficiais no Brasil destacados por Caruzo et al. (2020, p. 2) demonstram que a mulher dispende o dobro de tempo para os cuidados com a casa e com filhos, quando comparada com o homem, de modo que “[...] women were subjected to a double workday”²⁰⁹.

Esta realidade persiste inclusive em regiões mais desenvolvidas, nas quais as mulheres têm acesso ao mercado de trabalho. Como conclusão, a assimetria é evidenciada em especial na América Latina, segundo advertem Malaver-Fonseca et al. (2021, p. 154): “el impacto económico y social de la pandemia en América Latina ha sido muy alto y, en especial, ha afectado a las mujeres, dado que en ellas ha recaído la sobrecarga de trabajos de cuidado no remunerado dentro de los hogares”²¹⁰.

Aliás, as desigualdades sociais também conduzem a uma constatação da realidade no que tange à distribuição sexual do trabalho – termo de Bourdieu (2019 [1998]) – pois “en particular, las familias con altos niveles de pobreza presentan mayor desigualdad de género en la distribución de dichas labores”²¹¹ (MALAVER-FONSECA ET AL., 2021, p. 161).

Neste senso, tem-se a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 10):

Mulheres reportaram níveis mais altos de estresse em casa em função da pandemia (50,9% em comparação com 37,2% dos homens) e **permaneceram mais tempo em casa, fato provavelmente vinculado aos papéis de gênero tradicionalmente desempenhados**, dado que historicamente cabe às mulheres o cuidado com o lar e os filhos, o que aumenta a sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e com a família (gns).

Por isso, Moreira et al. (2020, p. 4) asseveram que “essa construção relacional na casa/lar/família está intimamente conectada com as desigualdades de gênero em vários níveis, como a sobrecarga de trabalho doméstico das mulheres (...)”.

²⁰⁸ Tradução livre do autor: “A tradição patriarcal reduziu a individualidade das mulheres para serem cuidadoras livres, esposas por natureza”

²⁰⁹ Tradução livre do autor: “mulheres foram submetidas a dupla jornada de trabalho”.

²¹⁰ Tradução livre do autor: “O impacto econômico e social da pandemia na América Latina foi muito alto e, em particular, afetou as mulheres, já que a sobrecarga do trabalho doméstico não remunerado recaiu sobre elas”.

²¹¹ Tradução livre do autor: “em particular, famílias com altos níveis de pobreza apresentam maior desigualdade de gênero na distribuição de tais tarefas”.

Um dado significativo é delineado por Araújo e Lua (2020, p.4), que revela que no Brasil, segundo estatística coligida a partir de maio de 2020, “o percentual de mulheres em TR foi de 17,9%, superior ao registrado para os homens (10,3%)”. Uma possível explicação para tal fenômeno reside no impacto diferenciado que a pandemia teve nas diferentes profissionais. Por isso, a “divisão sexual do trabalho” tem influência para esses dados, na medida em que os segmentos mais ocupados por mulheres seriam exatamente aqueles que se beneficiaram do trabalho remoto, tais como a educação, ciências e apoio administrativo.

Entretanto, é a mesma divisão sexual do trabalho que impõem dificuldades adicionais para o exercício do trabalho remoto por mulheres, em especial aquelas que tenham sobre os seus cuidados crianças pequenas, bem como para as denominadas “mães solteiras”.

Neste cenário, o acúmulo dos trabalhos domésticos consiste em um fator gerador de conflitos, conforme asseveram Araújo e Lua (2020, p. 7):

Portanto, **as diferenças substantivas no TR para homens e mulheres podem resultar em maior conflito entre trabalho e família, não em equilíbrio.** O aumento das demandas de cuidados infantis, incluindo as atividades de ensino, com pouco espaço para arranjos alternativos e apoio social, tem grande impacto para as mulheres e ampliam os já existentes conflitos trabalho-família (...) **A sobreposição/conflito de funções profissionais e familiares, associada ao aumento das demandas e à falta de apoio, crescem e intensificam estressores e riscos psicossociais,** que podem produzir sofrimento psíquico e transtornos mentais” (gns).

Também neste sentido, a análise de Carvalho (2018, p. 101):

A inserção da mulher no mercado de trabalho, desencadeou mudanças nas relações familiares. Necessariamente, o trabalho não representou sua liberdade e autonomia da condição feminina, pelo contrário, o ganho da mulher não contempla suas necessidades, mas a do coletivo familiar: a manutenção da família, responsabilidades do ambiente doméstico e as necessidades dos filhos. **O acúmulo de tarefas femininas no âmbito privado/público demonstram a resistência dos papéis de gênero feminino** e masculinos naturalizados na sociedade, que mesmo ocupando outros espaços sofre diretamente com as construções sociais hierarquizadas e opressivas [...] (gns).

A partir dessa observação, infere-se que a inserção da mulher no mercado de trabalho, formal ou informalmente, não necessariamente representa a sua libertação da opressão androcêntrica. Com efeito, o acúmulo das atividades domésticas com as demandas do trabalho são elementos que demonstram a hierarquização das relações assimétricas de gênero mesmo atualmente. Este cenário sinaliza para a possível precariedade das condições do teletrabalho, bem como para qualidade do emprego em geral, o que, contudo, é anuído pelos trabalhadores ante as incertezas econômicas próprias do cenário pandêmico.

Volvendo à análise de conteúdo, com base na nuvem de palavras geradas a partir do conjunto de artigos sobre os impactos da pandemia nas questões de gênero, verifica-se que uma das principais é concernente à “saúde”, revelada pelo referido termo, que foi mencionado 133

vezes, bem como o seu correspondente em língua espanhola “salud”, que é encontrado 93 vezes neste conjunto de artigos.

Figura 5 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos SciELO – destaque para “saúde” – produzido pelo autor



O medo coletivo se abate sobre as trabalhadoras, que passaram a vivenciar um cenário de estresse emocional que as conduz para um quadro de adoecimento mental, conforme Malaver-Fonseca et al. (2021, p. 160): “la sobrecarga emocional, estrés y fatiga generada como resultado de la suma de su trabajo diario remunerado con la cantidad de tiempo adicional dedicada a dichas labores dentro del hogar”²¹².

Neste mesmo sentido, Quiroga (2020, p.249) assevera:

Con más hombres en casa por la cuarentena (o el desempleo), muchos se perciben como peces fuera del agua por los roles machistas, que celebran la vida pública como única manera aceptable de ser y estar en el mundo. Se espera el surgimiento de sinsabores que derivarán en violencia hacia las mujeres. **Muchos esposos depositarán su salud en manos de sus esposas -a costa de su carga mental-** a modo de cobro, pues dependen del sueldo por hogar. Tradicionalmente, la familia es la solución a todo conflicto. En esta cotidianidad se oculta que también es espacio de opresión para mujeres, niñas y niños²¹³.

Assim, infere-se que a presença de um maior número de membros familiares no ambiente doméstico (bem como a necessidade de prover não apenas seus cuidados básicos como também a sua educação das crianças) é um fator determinante para que haja maior nível de estresse entre mulheres.

Neste sentido, esse aspecto é destacado por Malaver-Fonseca et al. (2021, p. 155):

²¹² Tradução livre do autor: “a sobrecarga emocional, o estresse e o cansaço gerados pela soma do seu trabalho diário remunerado com o adicional de tempo dedicado a tais tarefas dentro de casa”.

²¹³

El confinamiento y la integración de nuevas tareas a las labores del hogar exacerbó las profundas desigualdades de género que han persistido durante años sobre el tema (Power, 2020). En específico, se demostró que **los cierres de escuelas y el confinamiento en los hogares trasladó el trabajo de cuidado de los niños, de la economía remunerada (guarderías, escuelas, cuidadores pagos) a la no remunerada**

Assim, é possível vislumbrar o efeito da pandemia no deslocamento de diversas atividades que se desenvolveu no plano das instituições públicas ou privadas, que migraram para o seio das atividades não remuneradas do lar, em especial aquelas que dizem respeito aos cuidados com as crianças, tendo em vista o fechamento de creches e escolas, bem como a maior dificuldade na contratação de cuidadores particulares, a exemplo das babás. Além disso, como cedo, a doença se desenvolve de forma mais grave nas pessoas mais idosas. Assim, além de demandar mais cuidados, as pessoas idosas componentes da família extensa não teriam mais a possibilidade de auxiliar nos cuidados com crianças, o que vinha sendo uma praxe bastante comum nas famílias da América Latina.

Neste cenário, em um estudo empírico produzido por intermédio de *survey* no México, Zamarripa et al. (2020, p.276) destacam que “women reported higher stress levels than men (...) women are more vulnerable to experiencing psychological distress due to the pandemic”²¹⁴.

Do mesmo modo, também foi afetado o bem estar psíquico e mental das trabalhadoras dos serviços de saúde, segundo Sethi et al (2020, p. 3):

This can be explained by the fact that **nurses have longer work shifts and closer contact with patients, which can easily lead to fatigue and tension**. Another study with a similar sample found that the physicians’ level of social support was significantly associated with efficacy and quality of sleep, and negatively associated with anxiety and stress²¹⁵ (gns).

Deste modo, em muitos casos, as trabalhadoras da área da saúde tinham por missão não apenas cuidar dos pacientes adoecidos de COVID-19, mas também evitar a sua própria contaminação no ambiente de trabalho, como medida de proteção de seus familiares. Logo, infere-se que a dupla preocupação pode ter sobrecarregado a saúde mental das trabalhadoras da área da saúde, o que é manifestado pela incidência de estresse, ansiedade e transtorno pós-traumático nas enfermeiras que foram enfocadas no estudo.

²¹⁴ Tradução livre do autor: “as mulheres relataram níveis de estresse mais elevados do que os homens (...) as mulheres são mais vulneráveis a sofrer sofrimento psicológico devido à pandemia”.

²¹⁵ Tradução livre do autor: “Recentemente, um estudo com enfermeiros e médicos envolvidos no tratamento da COVID-19 encontrou alta incidência de estresse, ansiedade e TEPT, com maiores níveis de ansiedade em mulheres e enfermeiras em comparação a homens e médicos, respectivamente”.

Como consequência, Bohoslavsky e Rulli (2020, p.5) afirmam que “la discriminación por razón de género en el mercado de trabajo y la segregación ocupacional, y las expone a un mayor riesgo a sufrir contagios del Covid-19, así como violencia de género, incluso la muerte”.

Por isso, a ausência de políticas públicas específicas para o gênero feminino, durante a pandemia da COVID-19, é alvo de críticas pelos artigos analisados. No entanto, também é possível inferir que esta omissão é, em parte, explicada pela adesão às medidas de austeridade econômica propostas pelo FMI e pelo Banco Mundial, que, neste particular, alinham-se com as estratégias androcêntricas.

Por fim, continuando com a técnica da análise de conteúdo (AC), verifica-se que uma das principais temáticas abordadas é a violência, pois o referido termo foi mencionado 119 vezes. Vale o destaque que 9 dos 10 artigos relacionados, de maneira ampla, sobre os impactos da pandemia nas questões de gênero. Ainda assim, conjuntamente com as demais categorias de análise – desigualdades, trabalho, cuidado, saúde, políticas – observa-se que a violência foi um tema de destaque nos estudos sobre o gênero na pandemia da COVID-19.

Figura 7 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos SciELO – destaque para “violência” – produzido pelo autor



Os demais artigos específicos sobre a violência doméstica ou de gênero, no período da pandemia da COVID-19, serão abordados no capítulo subsequente, pois este é o principal objeto do presente trabalho, e servirão de base para a cartilha de direito.

Finalizada a análise dos artigos acerca dos impactos da pandemia da COVID-19 nas relações de gênero, em um passo, seguinte buscou-se analisar as produções científicas sobre a temática dos impactos da COVID-19 na cidade de Manaus. Os artigos selecionados foram

Neste mesmo sentido, Penha (2020, p. 121) elucida que:

Nos dados acima, o Amazonas ocupa a quarta posição em casos confirmados de Covid-19. Primeiro, deve-se relativizar o que se chama de isolamento espacial do estado. **A pandemia mostrou que os fluxos aéreos de passageiros e de mercadorias suplantaram as barreiras geográficas que configuram o estado do Amazonas.** Se o acesso rodoviário é limitado, o fluxo de embarcações de passageiros é intenso na escala regional (Amazonas e Pará), o hidroviário (cargas) é nacional/global, assim como o aeroviário, de modo que essa doença se disseminou pelo fluxo aéreo internacional acelerado pelo turismo global, no qual a cidade de Manaus é um destino muito visitado. (gns).

Ao focar no sistema único de saúde e na sua forma de distribuição no estado do Amazonas, o que se observa é a tendência de centralização na capital do estado do Amazonas.

Neste sentido, Seabra et al. (2021, p. 52) argumentam que a cidade de Manaus é a única a possuir todos os serviços regulares de saúde em todo estado do Amazonas:

[...] **Manaus é a única cidade do Amazonas com estrutura de serviços de saúde capaz de interconectar** quase que em tempo real agentes da **vigilância epidemiológica/sanitária com a rede hospitalar de média e alta complexidade**, a rede diagnóstica-laboratorial, agentes de registro civil e de outras autarquias da administração pública, como serviços de saneamento ou de assistência social. (gns).

Em alinhamento com essas considerações, Souza et al. (2021, p. 78) manifestam que:

[...] fragilidade do Estado no âmbito da organização das políticas e do sistema de saúde anterior à pandemia, que **coloca a capital Manaus como a única responsável pelos sistemas de abastecimento**, pelo transporte e pela oferta de serviços, além de comandar toda a vida política do Estado. Deste modo, é comum a população do interior recorrer à capital para ter acesso a serviços especializados em saúde, uma vez que não há uma rede de interações conforme é previsto na política nacional de saúde. (gns).

Assim, pode-se destacar que, no Estado do Amazonas, o serviço de saúde de alta complexidade se concentra na capital, a cidade de Manaus. Assim, a rede de atendimento restou saturada, ante a necessidade de atender não apenas os residentes na cidade, como também aqueles provenientes do interior.

Ademais, observa-se a carência nestes serviços de saúde em níveis quantitativos.

Seabra et al. (2021, p. 50) asseveram que “Em Manaus, o sistema de saúde já apresentava insuficiência da capacidade de leitos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) antes da pandemia da COVID-19, conforme os dados seguintes revelam”.

Sobre este aspecto, Mendonça et al. (2020, p. 33) informam:

A região Norte apresenta também, proporcionalmente, as menores quantidades de médicos, leitos de UTI e ventiladores, o que, aliado ao contexto da COVID-19 na região, com três de seus estados com maior incidência da doença, **deixa seus habitantes mais suscetíveis a ficarem desassistidos e com possibilidade de danos irreversíveis, pela sobrecarga do SUS.** (gns).

Portanto, a região norte possuía a menor quantidade de leitos de UTI e o menor número de médicos, quando comparada com o restante do país. Assim, o quadro de deficiência

estrutural do sistema de saúde era conhecido, tornando previsível o pandemônio que se instalou posteriormente, especialmente na pandemia da COVID-19.

Neste cerne, Seabra et al. (2021, p. 48) realçam que

[...] as estruturas econômicas e sociais do Estado foram incapazes de oferecer soluções adequadas diante do surgimento do novo coronavírus – COVID-19. Esta incapacidade já havia despontado em 2018 com a saída dos médicos cubanos do Amazonas, um vazio na saúde pública provocado pelo fim do convênio Cuba-Opas-Brasil, que afetou aproximadamente um milhão de pessoas à margem do sistema, vítimas da falta de diplomacia. [...] A saída dos médicos cubanos do estado do Amazonas retirou de imediato 322 médicos, que trabalhavam quase que exclusivamente em 60 municípios no interior do estado, deixando desassistidos as regiões com maior volume de população indígena e regiões mais distantes do Estado do Amazonas, bem como de Manaus, sua capital. (gns).

Neste sentido, o estudo revela que o sistema de saúde, especialmente no interior do estado do Amazonas, ficou deficitário de número de médicos após a saída definitiva em 2018 dos profissionais provenientes do convênio com o governo cubano.

De acordo com Bega e Souza (2021, p. 38), “os bairros com elevada quantidade de casos graves da doença são também de vulnerabilidade social muito alta”, o que pode estar associado com a baixa oferta de leitos em unidades hospitalares públicas para a população.

Para se ter uma noção sobre esse quadro no Amazonas, Bega e Souza (2021, p. 41) afirma que “No dia oito de agosto de 2020, Manaus registrava um total de 37.267 casos confirmados e 2.050 óbitos. Ou seja, enquanto detém 1,04 % da população brasileira, a letalidade da pandemia representava 2,04% dos óbitos do Brasil”. Assim, em um dado momento, a taxa de letalidade por COVID-19 na cidade de Manaus foi uma das mais elevadas do Brasil.

Silva (2020, p. 73) considera que “a cidade de Manaus sucumbiu à pandemia, cuja ação governamental (estado e União) não foram as mais adequadas, urgentes e eficientes, considerando o que já se evidenciava na Europa Ocidental”. Por isso, é destacado que a omissão dos governos foi determinante, ao não prover a estrutura necessária para os estados da região norte, ante os conhecidos déficits na rede pública de saúde.

Além disso, a baixa adesão as medidas de isolamento social foi outro fator que pode ter contribuído alto índice de contágio pela doença e, conseqüentemente, para a superlotação do sistema de saúde.

Segundo o estudo de Barreto et al. (2021, p. 1132):

Nota-se que, em março, logo após a publicação das primeiras medidas de contenção, o IPD mostrou crescimento expressivo em ambas as capitais. No entanto, em Manaus, o índice foi bem menor e se manteve por um período mais curto, passando a apresentar valores negativos a partir de agosto, indicando que **a população permanecia mais tempo na rua do que em casa.** (gns).

Barreto et al. (2021, p.1135) complementa que:

o município de Manaus não alcançou uma grande adesão ao isolamento social [...] Também, os reflexos políticos e a baixa aderência às medidas não farmacológicas para controle da Covid-19 no estado do Amazonas desencadearam uma crise nos sistemas de saúde, que já apresentavam fragilidade, como no município de Manaus. (gns).

Assim, o estudo demonstrou que o índice de pessoas em circulação de pessoas nas ruas foi bastante elevado na cidade de Manaus, mesmo após a decretação das medidas de isolamento social pelo governo do estado do Amazonas. Assim, a baixa de adesão da população em muitos casos para as medidas restritivas do governo foi a tônica durante a pandemia. Por isso, os dados de contágio de COVID-19 no Amazonas foram de projeções alarmantes.

Neste caminho, os dados sintetizados por Mendonça et al. (2020, p. 29)

Quanto ao contexto pandêmico no país, a partir de dados nacionais, **evidencia-se que os estados com os maiores coeficientes de incidência da COVID-19 por 1.000.000** de habitantes, calculado a partir da projeção do IBGE para 2020, **foram Amazonas (521)**, Amapá (512), Roraima (403), Ceará (381) e São Paulo (318). Nesse contexto, Manaus (762) ocupa a 5ª posição entre as capitais que apresentaram os maiores coeficientes de incidência por 1.000.000 de habitantes, ficando atrás de Fortaleza (1.007), São Luís (899), Recife (850) e São Paulo (789). (gns).

Também neste sentido, Mendonça et al. (2020, p. 30)

No coeficiente de mortalidade pela COVID-19 por 1.000.000 de habitantes dos estados brasileiros, também embasado na projeção do IBGE para 2020, é possível observar que **os maiores resultados foram registrados por Amazonas (45)**, Pernambuco (24), Rio de Janeiro (24), São Paulo (23) e Ceará (22). Ademais, entre as capitais, Manaus (72), Recife (61) e São Paulo (57) apresentaram os maiores coeficientes de mortalidade por essa doença. (gns).

Portanto, conclui-se pelo alto índice de mortalidade no Estado do Amazonas, a partir da consideração de Mendonça et al. (2020, p. 30), que informam que “No coeficiente de mortalidade pela COVID-19 por 1.000.000 de habitantes [...] é possível observar que os maiores resultados foram registrados por Amazonas”.

Souza et al. (2021, p. 78) indica que o sistema de saúde do Amazonas teve dois momentos de colapso, “[...] no sistema funerário, no primeiro momento em 2020, e na produção de oxigênio medicinal, no segundo momento”. Assim, os serviços de saúde não foram os únicos a serem sobrecarregados, ocorrendo o mesmo com serviços funerários.

Neste sentido, Penha (2020, p. 122) relata que o cenário de dor e luto que se instalaram no Amazonas:

Um mês após o primeiro caso, o Amazonas já entrava na lista de emergência do Ministério da Saúde. A cidade de Manaus, por sua vez, vivencia o caos na saúde pública com serviços funerários colapsados. Muitas famílias não puderam realizar as cerimônias de despedidas de seus entes queridos, prática cultural e religiosa comum à sociedade, principalmente, pelo risco de contaminação a que estariam expostas, pois, sabe-se que o vírus resiste no corpo em óbito. Pode-se afirmar a situação **de trauma**

social das famílias afetadas, tendo em vista que seus familiares são enterrados em covas coletivas, sem direito à cerimônia compartilhada, como de fato ocorrem [...]

Este cenário também é elucidado na pesquisa de Bega e Souza (2021, p. 39) indicam que

A divulgação desses dados coincide com o colapso do sistema de saúde de Manaus. Em 27 de abril, fazia uma semana que **o município contabilizava uma média de 100 sepultamentos por dia**. Um dia antes, o município teve o recorde de 140 óbitos em 24 horas. O cemitério Nossa Senhora Aparecida, no bairro Tarumã, Zona Oeste de Manaus, tornou-se emblemático e símbolo desta tragédia por concentrar a maioria dos sepultamentos desse período, **com instalação de contêineres frigoríficos para armazenar corpos e abrir valas comuns para suprir a demanda de enterros**. (gns)

Portanto, infere-se que os números de óbitos acontecidos na cidade de Manaus destacando uma data específica em que ocorreram mais de cem óbitos, ocasionando, assim, um caos nos cemitérios, sendo que um deles necessitou, às pressas, abrir valas comuns para facilitar o procedimento do enterro, assim como a instalação de frigoríficos.

A ocorrência da segunda onda da COVID-19 na cidade de Manaus é mencionada por Ferrante et al. (2021, p. 2), “dada a maior transmissibilidade, pode resultar em novas mutações, dando origem a uma linhagem menos responsivas ou mesmo resistente às vacinas utilizadas até então”.

Neste sentido, diante da ausência de vacina já regularmente distribuídas no final do ano de 2020, tornou-se ainda mais necessária a concretização do isolamento social. Contudo, na contramão das indicações científicas, grande parte da população persistiu em não aderir às recomendações sanitárias.

Em reforço a essas considerações, a pesquisa de Narzetti e Tomás (2021, p. 59-60):

A análise exposta ao longo do artigo permitiu concluir que **a população manauara fez manifestações diversas contra o Governador**, que podem ser sintetizadas em a. ações de prejuízo à economia – medidas de restrição e isolamento social, demora na flexibilização; b. omissões na saúde, além de suspeitas de desvios e corrupção no uso de recursos públicos. **A população manauara não aderiu às estratégias do Governador, protestando contra elas ou até mesmo desobedecendo suas determinações**. Os grupos sociais diversos que compõem a cidade de Manaus foram contrários às ações do governador relativas ao enfrentamento da pandemia, mas não pelos mesmos motivos. De um lado, grupos protestavam contra o fechamento do comércio e as medidas de isolamento social e pediam abertura para não prejudicar a economia, para ganhar o sustento da família. Colocavam-se, assim, em oposição àqueles que, como o Governador, visando preservar a saúde por meio do isolamento, apenas estariam criando um caos maior. (gns).

Desta forma, o estudo científico demonstrou, por meio de pesquisa de sentimento nas redes sociais, o profundo descontentamento da população com as medidas de restrição de locomoção impostas pelo governo do estado do Amazonas, o que é demonstrado pelos protestos pela reabertura de comércios, ainda que não essenciais, no final do ano de 2020, durante o período de festejo natalino.

O impacto da pandemia da COVID-19 na economia também foi objeto de estudo na cidade de Manaus. Segundo Silva (2020, p. 73), “a taxa de informalidade do mercado de trabalho no Amazonas corresponde a 57,6% (média nacional é de 41,1%), a terceira maior do país”. Assim, o alto índice de informalidade no mercado laboral amazonense, aliado à pandemia, tornaram a vida de muitos amazonenses bastante difícil, por terem que conviver com tantas incertezas econômicas.

O impacto da pandemia da COVID-19 na bem-estar psíquico dos trabalhadores área da saúde também foi objeto de estudo na cidade de Manaus. Consoante a exposição de Ferreira e Antoniassi Junior (2022, p. 8), “os profissionais tiveram de enfrentar a crise por falta de oxigênio [...] precisa lidar com a dor de alguém e ao mesmo tempo superar sua própria dor”. Por isso, Ferreira e Antoniassi Junior (2022, p. 11) concluem que “[...] para um entendimento sobre as consequências físicas e psicológicas, decorrentes do surto da Covi19 em Manaus, para os profissionais da enfermagem que estiveram na linha de frente, são inúmeras, críticas e muito sérias para este setor”.

O impacto da pandemia da COVID-19 nas relações assimétricas de gênero foi objeto de dois estudos na cidade de Manaus, o primeiro enfocando na condição das trabalhadoras domésticas durante a pandemia e o segundo sobre as consequências da pandemia para as mulheres vítimas de violência de gênero.

Neste sentido, Gomes-Souza et al. (2021) realizaram pesquisa com empregadas domésticas e diaristas em Manaus, durante a pandemia da COVID-19.

Gomes-Souza et al. (2021, p. 81) registram que

A autodeclaração étnico racial e de gênero das seis entrevistadas vai ao encontro do perfil das trabalhadoras domésticas no Brasil, **mulheres e não brancas**. Este dado aponta não apenas a feminização deste tipo de trabalho, mas também sua **racialização**, tendo em vista que normalmente as pessoas que estão disponíveis no mercado de trabalho para os **serviços domésticos são captadas nas camadas socialmente mais vulneráveis (gns)**.

Portanto, o estudo demonstra, na cidade de Manaus, que essa função é geralmente ocupada por mulheres e, no aspecto racial, geralmente não são brancas.

Gomes-Souza et al. (2021, p. 81) “No que se refere aos vínculos empregatícios delas, apenas uma é formalmente registrada. As demais ou atuam como diaristas [...]”. Assim, o estudo demonstrou que grande parte das trabalhadoras domésticas em Manaus trabalham na informalidade. Por isso, diante dos impactos da COVID-19, esse grupo se encontra em maior vulnerabilidade econômica.

Gomes-Souza et al. (2021, p. 84) aduz que, de forma crítica, que “o trabalho doméstico foi incluído como uma atividade essencial em alguns Estados brasileiros [...] em detrimento do resguardo da saúde e da vida das trabalhadoras domésticas e seus familiares”. Desta forma, o estudo demonstrou que as trabalhadoras domésticas se encontraram em maior número habilidade social e sujeitas a maior risco de contágio pela COVID-19, por exemplo, no transporte até o trabalho.

Neste sentido, Gomes-Souza et al. (2021, p. 85) comentam que:

Houve, ainda, aumento de **risco de contaminação para as trabalhadoras domésticas** devido algumas ações governamentais que tinham como propósito frear a propagação da COVID-19 na cidade de Manaus, como **a diminuição das frotas de ônibus entre as 19 e 6 horas [...]** (gns).

Gomes-Souza et al. (2021, p. 84-85) destacam também que:

Em contraponto, **muitas trabalhadoras domésticas tiveram a intensificação de suas funções devido ao aumento da sobrecarga das atividades domésticas das famílias no geral**, uma vez que muitas medidas de restrições de atividades suspenderam os serviços de acolhimento de idosos e de escolas e creches; aumentando as contratações de profissionais e o aumento da demanda de trabalho. (gns).

Assim, o estudo demonstrou que as trabalhadoras domésticas na cidade de Manaus tiveram que lidar com uma jornada diária de trabalho ainda mais intensa, inclusive nas suas próprias residências.

Por fim, Oliveira (2021) fez um estudo sobre as consequências da pandemia para as mulheres vítimas de violência de gênero, ao entrevistar mulheres sobre o seu cotidiano durante o isolamento social.

Consoante a exposição de Oliveira (2021, p. 6):

Conforme informa Maria; Ainda não tenho uma formação superior, mas estou almejando aos poucos, eu já tinha desistido de estudar, mas **graças a essa tecnologia trazida pelo COVID-19 pude voltar a estudar novamente**, mesmo com tantas coisas ruins acontecendo o acesso a internet poder trazer essa facilidade para mim em poder assistir as aulas que são todos os dias de segunda a sexta em sistema remoto. Entrevista realizada em (20.07.2021). Percebe-se que as mulheres estão consolidando a cada dia seus espaços tanto educacionais como profissionais em todas as áreas, as mulheres se destacam brilhantemente, passando a conciliar trabalho com afazeres domésticos, família e estudo, rompendo com as dificuldades que encontram. (gns).

Pela observação dos aspectos mencionados na entrevistada manauara, pode-se refletir que muitas mulheres aproveitaram o período da pandemia para se dedicarem aos estudos, embora de forma cumulativa com as atividades domésticas.

Também neste sentido, Oliveira (2021, p. 7) expõe que:

Para Joana as aulas remotas em tempos pandêmicos foram muito boas; Com as aulas pela internet pude me organizar para ter acesso aos ensinamentos, primeiro que eu não precisei sair de casa para assistir as aulas, depois estudava e cuidava perfeitamente das minhas crianças que não são fáceis, eu já tinha até desistido de estudar por que faltava muito. Entrevista realizada em (20.07.2021). **As mulheres estão a cada dia**

superando os obstáculos que encontram, e se tratando das buscas para continuarem melhorando seu aprendizado, elas vencem os empecilhos que encontram não se deixam intimidar com as barreiras que surgem. Joana ainda destaca que “meus estudos estão me possibilitando uma nova oportunidade de poder me reencontrar [...]” (gns).

Portanto, a palavra superação é a tônica na fala das mulheres, ante as barreiras e obstáculos durante a pandemia.

Por isso, Oliveira (2021, p. 8) conclui que:

O referido estudo trata da **importância das aulas através do sistema remoto nas escolas de Manaus no Amazonas**, sobretudo para as mulheres que foram vítimas de violência doméstica por seus ex-companheiros, pois após passarem pelo abrigo protetivo elas tiveram acesso a rodas de conversas que incentivaram a retomar seus estudos, a partir daqueles momentos elas passaram a refletir e encontraram estratégias para poder retomar aos seus estudos. (gns)

Em vista dos argumentos apresentados, pode-se concluir a importância da retomada dos estudos para muitas mulheres vítimas de violência de gênero, após serem incentivadas em rodas de conversa em abrigos.

Firmadas essas premissas teóricas, baseadas em estudos empíricos realizados na cidade de Manaus, verificou-se que as dificuldades de acesso aos serviços públicos essenciais, de saúde e funerários, foi objeto de destaque, tendo em vista o cenário de colapso que sobressaiu especialmente nas duas ondas de COVID-19. Além disso, quando abordada a questão das assimetrias de gênero, um dos estudos destacou a condição das trabalhadoras domésticas em suas respectivas vulnerabilidades sociais e econômicas. Por fim, um dos estudos sinaliza aspectos positivos com a adoção do ensino à distância, que contribuíram para a retomada dos estudos por mulheres vítimas de violência de gênero.

Contudo, não houve a produção de estudos científicos acerca do acesso à justiça. Além disso, esses estudos também não mencionam o acesso aos serviços judiciais para a mulher vítima de violência de gênero por parceiro íntimo, oportunizando assim o desenvolvimento das reflexões com as linhas subsequentes, sobre como a justiça amazonense se aparatou para recebimento das demandas de violência de gênero durante período da pandemia da COVID-19.

3.3 O Acesso à Justiça para a mulher vítima de violência de gênero por parceiro íntimo.

Nas linhas precedentes, foram firmadas as premissas teóricas sobre os impactos da COVID-19 nas relações assimétricas de gênero, que inclusive contribuíram para o aumento de sua incidência, e sobre a maneira que a pandemia afetou os acessos aos serviços públicos na cidade de Manaus. Nesta seção, aborda-se o acesso à Justiça para a mulher vítima de violência

de gênero por parceiro íntimo, bem como as iniciativas realizadas pelo Poder Judiciário na cidade de Manaus, visando ao atendimento da população vitimizada.

A proteção para mulher vítima de violência deve ser preconizada como uma das principais medidas de acesso à justiça.

Pode-se lembrar que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”, consoante o Decreto n. 1973 (Brasil, 1996).

O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994, s/p) preceitua que os estados signatários se empenhem em “adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”. Por isso, o estado do signatário – como é o caso do Brasil – deve priorizar a adoção de políticas, em todas as suas esferas de poder, visando ao efetivo combate da violência de gênero.

Especificamente no que tange às atribuições do Poder Judiciário, o artigo 4 da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994, s/p) estabelece que “toda mulher tem direito a recurso *simples e rápido* perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos” (destacou-se). Portanto, o acesso à justiça, consoante previsto no mandamento convencional, deve ser propiciado de forma simples e rápida – e, portanto, sem burocracia – assegurando à vítima uma resposta em prazo célere e razoável.

Além disso, conforme o Artigo 7, “f”, da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994, s/p), os Estados devem “estabelecer procedimentos jurídicos justos e *eficazes* para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos” (destacou-se).

Coppola (2017, p. 18) alerta que “Spesso, però, non bastano nuove leggi, ma occorre soprattutto buona volontà”²¹⁶, chamando, portanto, a atenção para a necessidade de efetivação dos direitos reconhecidos na legislação.

A rede de atendimento é definida por Pasinato (2015, p. 540) “[...] como aquela que abrange os serviços responsáveis pela execução dessas ações e programas, através do atendimento qualificado, intersetorial e multidisciplinar que deve ser garantido a todas as mulheres em situação de violência”.

²¹⁶ Tradução livre do autor: “Muitas vezes, no entanto, novas leis não são suficientes, mas, acima de tudo, é necessária boa vontade”.

A Lei nº 13.505 de 2017 estabelece a necessidade de criação, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, de delegacias especializadas no atendimento da mulher vítima de violência doméstica, bem como de unidades especializadas para investigação de crimes de feminicídio e de outras formas de lesão corporal grave contra a mulher (BRASIL, 2017).

Segundo Sassi (2021, p. 43), “o surgimento das DDMs fez com que esse fato social fosse questionado, e as mulheres passaram a se sentir mais seguras para denunciar seus agressores”. Em alinhamento com esse pensamento, Bálamo (2022, p. 30) aduz que “locais especializados e preparados para o atendimento e acolhimento são fundamentais para que essas mulheres já fragilizadas possam se sentir à vontade para buscarem a equiparação [...]”.

Além disso, para Rocha (2007, p. 92), a criação de uma delegacia especializada tem o mérito de estabelecer “um espaço diferenciado, onde as relações de gênero são vistas sob o olhar da igualdade”. Segundo noticiou Rocha (2007), que é Delegada de Polícia no Rio de Janeiro, a criação da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher naquele Estado, repercutiu no aumento dos registros de lesão corporal dolosa contra mulher, retirando o manto de invisibilidade que pairava nessas agressões, antes da criação da unidade especializada.

Conforme a informação de Cunha (2014, p. 43), a criação da primeira²¹⁷ delegacia especializada em crimes contra a mulher, em Manaus, aconteceu no ano de 1987. Contudo, foi somente no ano de 2002 que foi realizada uma grande reforma naquela unidade especializada, contemplando uma nova estrutura, dispondo de uma nova arquitetura que buscava eliminar as barreiras físicas para o ingresso no saguão principal.

Nada obstante a criação de delegacias especializadas, diversos estudos científicos demonstram que tal medida é apenas um dos passos para a efetivação da Lei Maria da Penha.

Neste cerne, Callou et al. (2021, p. 2199) assevera que:

Além destes, ressalta-se também que a ineficiência do estado diante desta questão corrobora para **que mulheres não se sintam acolhidas na resolução de suas queixas**. Apesar do aparelhamento de uma rede de enfrentamento frente à violência doméstica, ainda existe despreparo, **decorrente de posturas machistas e intolerantes que cu**Nada obstante a criação de delegacias especializadas, diversos estudos científicos demonstram que tal medida não seria suficiente para a **efetivação da Lei Maria da Penha** **alimpabilizam a vítima**, advindas dos profissionais que atendem as vítimas, tanto na área jurídica, quanto na área de assistência à saúde. (gns).

Também neste sentido, as considerações de Fernandes (2014, p. 105):

²¹⁷ Atualmente, a cidade de Manaus conta com três delegacias especializadas, denominadas de Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher (DECCM), localizadas em diferentes zonas da cidade, sendo que uma delas atende a população de forma ininterrupta por 24h.

[...] o descumprimento das leis que regem a sociedade brasileira, a tolerância e benevolência em sua aplicação, estimulam a prática de hábitos que desafiam a própria justiça. **Mesmo com a criação da Lei que me honra ao adotar espontaneamente o meu nome, Lei Maria da Penha, esbarra-se na morosidade dos processos judiciais** que apenas favorece a impunidade e prejudica aqueles que buscam a Justiça. São necessárias também mudanças educacionais e culturais, nas estruturas mais profundas de nosso comportamento, para que prossigamos, neste século 21, no rumo de uma sociedade sem preconceitos, justa, livre e igualitária.(gns).

Além disso, consoante a exposição de Pasinato (2015, p. 534),

Dia após dia se fortalece o entendimento de que **o sucesso da Lei está ameaçado pelas muitas falhas que se identificam em sua aplicação**. Seja porque existem poucos serviços para o atendimento das mulheres ou porque não se responsabilizam os culpados, ou porque há insuficiente compromisso de governos para a articulação das redes intersetoriais, ou, ainda, pelas contingências de recursos humanos e a baixa especialização dos profissionais que têm contribuído para a permanência de atendimentos discriminatórios e prejudiciais às mulheres. Circunstâncias que resultam, ao fim e ao cabo, na não universalização do acesso à justiça e em direitos para mulheres que terminam, muitas vezes, com um boletim de ocorrência em uma das mãos e uma medida de proteção na outra, sem que, para além desses papéis, existam políticas que deem mais efetividade à sua proteção e condições para que saiam da situação de violência (gns).

Portanto, a mulher vítima de violência doméstica nem sempre recebe o adequado atendimento perante os serviços públicos disponíveis. A efetivação dos direitos da mulher vítima de violência continua sendo um desafio no Brasil, mesmo após passados muitos anos desde a aprovação da Lei Maria da Penha, visto que ainda existe um grande déficit estrutural nas instituições, especialmente no que tange ao atendimento especializado.

Essa deficiência estrutural impõe barreiras no caminho do exercício dos direitos por mulheres vítimas de violência. De acordo com Rocha (2007, p. 95) o processo conhecido pelo nome de “rota crítica” se dá quando “as pessoas em situação de violência são atingidas por obstáculos que caracterizam uma rota de idas e vindas. Elas não encontram soluções e investem uma energia que leva ao desgaste emocional e à revitimização”.

A “rota crítica” para a superação do ciclo de violência é definida por Meneghel (2012, p. 227):

A “rota crítica” foi definida como **a sequência de decisões tomadas e ações empreendidas por uma mulher para enfrentar a situação de violência**. É um processo interativo constituído pelos fatores relacionados às mulheres e ações realizadas por elas e pelas respostas dos operadores dos serviços. O início da rota pode ser considerado o “rompimento do silêncio” relativo à situação de violência e acontece quando a mulher decide divulgar a violência a pessoas fora do âmbito familiar. Na rota seguida pelas mulheres, consideram-se fatores facilitadores: a informação, o conhecimento, a experiência prévia, o apoio de pessoas próximas, o acesso, a disponibilidade e a qualidade dos serviços e as atitudes e comportamentos dos operadores [...] (gns).

Assim, esses obstáculos consistem em um conjunto de atitudes que são levadas a efeito não apenas pela mulher vítima de violência como também por pessoas próximas e,

principalmente, pelos profissionais que responsáveis pelo atendimento e acolhimento daquela mulher.

Neste cerne, conforme adverte Aragão (2017, p. 46), um dos grandes desafios para a aplicação da Lei Maria da Penha está no encorajamento das vítimas para que consigam romper o ciclo de violência, denunciando-a às autoridades: “A maior dificuldade que se tem é a de fazer com que as mulheres percam o medo de denunciar seus agressores, bem como não voltem atrás após a efetivação da notícia sobre a violência”.

Além disso, é primordial que as autoridades competentes levem a sério as notícias de violência doméstica, quando esta é denunciada, pois conforme asseveram O’Toole et al. (2020, p. 246): “A woman is most at risk to kill or be killed when she attempts to report the abuse or leave an abusive relationship”²¹⁸.

Em alinhamento com essas considerações, Mello (2020, p. 4) assevera que:

É muito difícil romper esse ciclo de violência, quando até mesmo os aspectos mais fundamentais da interpretação desta violência são atingidos por ela, pelo seu aspecto epistemológico, até mesmo ontológico, isto é, por uma violência que determina o conhecimento e o próprio ser das coisas. A mulher entra numa espiral da qual só poderia se livrar com a ajuda de uma força externa e maior, isto é, do Direito, mas se encontra subtraída dessa possibilidade, na medida em que o contexto de violência em que ela está inserida mostra-se invisível ao próprio Direito. **Para que uma mulher procure a ajuda do Estado, é preciso que tenha muita confiança e certeza das consequências desse ato para ir adiante.** Afinal, na melhor das hipóteses, é de volta ao alcance do seu agressor que ela cairá, tendo que responder perante ele pela busca de ajuda, e submetendo-se, portanto, à certeza de uma violência ainda maior. **É preciso que o Estado se mostre confiável à mulher vítima de violência, e, para tanto, o primeiro passo é que ele seja capaz de construí-la como tal, com todas as suas particularidades. (gns).**

Por isso, é bastante difícil que as mulheres consigam romper, no mais das vezes, o ciclo de violência, a fim de denunciar os seus agressores para as autoridades competentes. Contudo, a situação se torna ainda mais dramática quando as referidas autoridades não adotam as providências adequadas, ocasião em que essas vítimas se vêem obrigadas a retomar a relação violenta com seus agressores.

Consoante a argumentação de Meneghel (2012, p. 232), muitas vítimas se queixam do “[...] descumprimento das medidas protetivas pelos agressores e a dificuldade dos serviços de segurança pública efetivamente protegê-las”.

²¹⁸ Tradução livre do autor: “Uma mulher corre o maior risco de matar ou ser morta quando tenta denunciar o abuso ou deixar um relacionamento abusivo”.

Além disso, adverte Bianchini (2014, p. 147) o “descrédito na Lei, no sentido de ela não estar atendendo aos anseios de proteção da vítima, ou seja, falta de eficácia das medidas protetivas de urgência”.

Portanto, infere-se que, embora a mulher vítima de violência seja atendida pelos órgãos integrantes do sistema de justiça, ainda há, por parte delas, certa desconfiança acerca da efetividade de aplicação da legislação protetiva, entre outros motivos, em razão dos reiterados descumprimentos das medidas protetivas de urgência por parte dos agressores.

Vale salientar essa desconfiança das vítimas pode ser, em alguma parte, atribuída à falta de acolhimento dessas vítimas pelos operadores do sistema de justiça, desde seu atendimento na delegacia de polícia até o atendimento que é recebido pelos membros e servidores integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Nos dizeres de Azevedo e Sinhoretto (2018, p. 195), estudos científicos denotam “[...] inoperância das instituições estatais – incluindo investigação policial e justiça criminal – para evitar mortes violentas, romper o ciclo de vingança e proteger a vida, nas quais se verifica a persistência de *padrões institucionais abusivos*” (destacou-se). Desta forma, as instituições não viriam atuando suficientemente para o romper o ciclo de violência, o que possibilita a sua evolução para formas mais graves, como o feminicídio.

Azevedo e Sinhoretto (2018, p. 199) argumentam que a “adesão ao populismo punitivo e a um modelo de Estado regulativo, que não carrega em si potencial para garantir a igualdade de gênero e prevenir a violência”. Assim, pela observação dos aspectos mencionados, pode-se refletir que o estabelecimento de penas mais severas não seria suficiente por si só para garantir a integridade física das mulheres vítimas de violência.

Segundo avalia Bálsamo (2022, p. 73), a discriminação e o preconceito contra as mulheres também ocorrem durante o seu atendimento nas instituições oficiais do estado:

Ainda existe preconceito em relação a mulher vítima de violência e isso faz com que **essas mulheres sejam mal atendidas e responsabilizadas** por isso e até pela situação que a levou a buscar o serviço, provocando outra vez a violência chamada agora de institucional. Estudo realizado em Minas Gerais, com profissionais da saúde, mostrou que estes **profissionais atribuem a mulher a responsabilidade pela violência sofrida** devido as suas escolhas ou a comportamentos inadequados e que se torna algo comum nas relações de gênero. (gns).

Neste cenário, Bálsamo (2022, p. 73) cita como exemplo o atendimento de uma das vítimas entrevistadas em sua pesquisa: “na delegacia da mulher parece que nem dão bola quando você vai fazer um boletim de ocorrência...se você não chega tudo arrebitada, espancada, roxa na delegacia da mulher elas não fazem nada [...]”.

Neste mesmo sentido, conforme asseveram Silva et al. (2022, p. 11): “as vítimas se sentem desamparadas nos casos de violência e agressão, seja física ou psicológica, e que as autoridades apenas dão atenção ao caso quando aquele tipo de abuso doméstico chega em casos extremos”.

Portanto, depreende-se a indignação da vítima, que apontou que nenhuma providência foi tomada em relação à violência por ela sofrida, simplesmente porque não apresentava marcas aparentes de agressões físicas, o que também pode ser interpretado como um descaso institucional com relação à contravenção de vias de fato ou com outras violências de gênero que não deixam marcas aparentes, em especial com a violência psicológica.

Segundo Sassi (2021, p. 110), as instituições oficiais do estado possuem agentes com visões androcêntricas, pois “[...] no âmbito da Justiça, estudos apontam para o fato de que o sistema judiciário brasileiro se encontra permeado de visões androcêntricas, o que em muitos casos acaba por influenciar no tratamento dado às mulheres vítimas de violência doméstica”. Neste caminho, conforme teorizado por Queiroz e Schiocchet (2021, p. 116), “o direito tem que questionar sua centralidade androcêntrica e sua pseudoneutralidade em assuntos sensíveis, tais como o feminicídio, para avançar em termos de justiça de gênero”.

Como exemplo das práticas androcêntrica, conforme foi destacado pela doutrina, pode-se destacar a pesquisa realizada em processos judiciais tramitados nas Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus durante o período de 2010 a 2015.

Conforme discute Carvalho (2018, p. 103), evidenciou-se que “penas aplicadas às mulheres são maiores em crimes semelhantes praticados pelos homens, evidenciando o poder exercido sobre o corpo da mulher [...]”. Por este ângulo, verificou-se que, a partir das análises dos processos judiciais em tramitação na comarca de Manaus, seriam mais severas as penas aplicadas as mulheres quando condenadas por homicídio, quando comparadas com os demais réus do gênero masculino.

Trazendo à baila a análise de Carvalho (2018, p. 118)

Percebeu-se a maior penalidade de reclusão aplicadas aos crimes praticados pelas mulheres, conseqüentemente essa dosimetria deteve particularidades específicas, para além dos crimes praticados pelos homens. Essa perspectiva traz à luz a ideia de que as mulheres que adentram o campo jurídico penal, sofre com a desigualdade entre os gêneros perante a Lei, seja pelo crime praticado ou pelo crime sofrido (atentado; consumado), pois sobre ambas recaem as influências patriarcais e machistas, de subjugação, hierarquização e do exercício do poder sobre o corpo feminino, visualizadas nos autos pela discriminação e preconceito. Entende-se que a mulher que pratica o crime de homicídio causa maior comoção e impacto nos operadores do direito, considerando o rigor normativo aplicado aos casos criminais, bem como, o maior uso da força repressiva sobre essas mulheres, ora réus dos crimes. (gns).s

A conclusão da referida pesquisadora é de que a fixação de penas mais severas para mulheres, quando condenadas por crime de homicídio na Comarca de Manaus, também decorre de concepções machistas por parte dos operadores do direito, em razão da maior comoção social frente às expectativas do que deveria ser o comportamento feminino.

Em igual sentido, Azevedo e Sinhoretto (2018, p. 199) indicam que estudos científicos demonstram “[...] a persistência de estereótipos de gênero orientando a conduta dos profissionais, criando situações discriminatórias que limitam o acesso à justiça e o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos”. Portanto, quando os estereótipos de gênero estão insertos nas atitudes dos operadores do sistema de justiça, isso dificulta o acesso qualificado à justiça para as mulheres vítimas de violência de gênero.

Por isso, a formação e a capacitação dos agentes públicos (ou a ausência dela) é determinante no atendimento, conforme Porto (2012, p. 83) chama a atenção:

[...] a perfeita realização do texto legal pressupõe o treinamento de policiais, especialmente, daqueles que atendem ao público nos plantões das delegacias ou dos agentes de delegacias da mulher, para um conhecimento mais detalhado da lei, visto que **pior do que não dar informações é dá-las de modo equivocado (gns).**

Neste cenário, Souza (2013, p. 75) recomenda, inclusive, o seguinte:

Destaque-se que não por uma questão de preconceito quanto às habilidades masculinas para tratar de temas voltados para a violência contra a mulher, mas principalmente em decorrência da formação cultural da própria vítima, apresenta-se recomendável que os profissionais que atuam no atendimento direto às vítimas que procuram a DEAM sejam também mulheres, o que por certo, principalmente no atendimento preliminar, transmite maior confiança à vítima, particularmente quando o agressor for um homem. De qualquer sorte, **os profissionais lotados na DEAM, sem importar a que sexo pertencem, devem ser submetidos a treinamentos específicos que os preparem jurídica, social e psicologicamente para ouvir (e saber ouvir!)** [...] (gns).

Por isso, a preferencial lotação de policiais mulheres nas Delegacias Polícia seria uma das possíveis medidas para a melhoria dos serviços de atendimento, sob a premissa de que elas teriam melhores condições de ouvir ativamente as vítimas.

Contudo, conforme delineado por Azevedo e Sinhoretto (2018, p. 199): “Há baixa especialização entre operadores do direito e profissionais dos serviços de atendimento, e há pouco domínio técnico e burocrático das questões de acesso à justiça e das especificidades das mulheres em situação de violência”.

Neste cenário, Corrêa (2009, p. 181) tece críticas:

No uso de minhas atribuições legais, atuando como representante do Ministério Público junto às Varas Especializadas de Violência Doméstica de Cuiabá-MT, desde o dia 22.09.2006, após a entrada em vigor da Lei 11.340/06, sei que não é exagero afirmar que **há uma verdadeira “conspiração” contra a Lei Maria da Penha**, que chega a ser até mesmo ignorada por alguns operadores do direito que possuem o dever legal de executá-la, **optando por entendimentos superficiais que se revelam**

“convenientes”, por desejarem intimamente que tais casos continuem sob a égide de normas descriminalizadoras, constrita ao reduto doméstico ou familiar. (gns).

Assim, a praxe judicial – identificada inclusive nos processos em que a pesquisadora atuou – busca, em seu entender, minimizar a importância da investigação e do processamento de crimes de violência de gênero.

Sassi (2021, p. 110) informa que a parca produção probatória, em juízo, muitas vezes é atribuída a uma suposta culpa da vítima:

[...] por conta do fato de que várias vítimas tendem a desistir da persecução penal do agressor, também porque grande parte das agressões não deixam vestígios, **muitos profissionais da Justiça pautam seu atendimento em “uma visão preconceituosa e discriminatória contra as mulheres, que são descritas como as principais responsáveis pela demora na conclusão dos inquéritos policiais e na deficiência das provas que são produzidas (gns).**

Também neste sentido, as considerações de Costa e Campos (2022, p. 208), que observa que, muitas vezes, a mulher recebe “[...] o estigma de irresponsável ou irracional pelos atores que compõem o sistema penal (delegado, promotor, juiz, defensor), levando a um total descrédito suas afirmações”.

Por isso, segundo as reflexões de Silva et al. (2022, p. 2): “as expectativas dessas vítimas acerca da concretização plena da justiça em seu favor nem sempre são supridas, perpetuando a sensação de injustiça e descaso”.

Assim, a instigação sugere que é necessário o constante questionamento dos arquétipos legais, pautadas no pensamento androcêntrico, a fim de possibilitar a efetiva proteção das mulheres. Os atores do sistema judicial, por muitas vezes, não compreendem as dificuldades que as vítimas possuem para dar prosseguimento a uma ação penal. Além disso, muitas vítimas ainda possuem um forte liame com o seu agressor, notadamente nos casos de prolongados ciclos de violência. Por tal motivo, ao não ser compreendida a violência em todos as suas nuances, a decisão da vítima pode ser percebida de maneira negativa e preconceituosa pelo agente público.

Por isso, Crespo e Machado (2021, p. 265) argumentam que “as diferentes vulnerabilidades produzidas pela subordinação de gênero precisam ser compreendidos (sic) e integrados às ações dos poderes públicos”.

Como forma da propugnada integração, por exemplo, entende-se como fundamental o treinamento e capacitação dos agentes públicos para a compreensão da referida subordinação de gênero e da violência como uma das formas de discriminação contra a mulher. Desta maneira, os profissionais e operadores do sistema de justiça devem ser capacitados para a adoção de protocolos de atendimento para as mulheres vítimas de violência de gênero, como

por exemplo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), contido na Recomendação n. 128/2022.

Além disso, Fernandes (2021, p. 227) defende que é necessário que os serviços públicos disponíveis orientem efetivamente as vítimas e que os profissionais responsáveis pelo atendimento sejam capacitados acerca das fases do ciclo de violência, de modo que “as autoridades devem ser capacitadas para compreender o ciclo da violência e entender que a retratação na fase de “lua de mel não significa solução do conflito, nem demonstra que o fato não ocorreu”.

Além disso, Sassi (2021, p. 102) argumenta que as pessoas integrantes do serviço de atendimento devem estar “atentas às suas posturas e disponíveis para dialogar, para que não ocorra a dupla vitimização da mulher”. Por isso, é primordial que os funcionários públicos que lidam com o atendimento à violência doméstica sejam ouvintes atentos e livres de concepções preconceituosas, permitindo que a vítima efetivamente se sinta acolhida.

Aliás, é fundamental ouvir ativamente a mulher vítima de violência, pois, conforme anotam Costa e Campos (2022, p. 208) asseveram que:

[...] **Setenta e oito por cento (78%)** responderam que **gostariam de ser consultadas acerca da decisão a ser tomada pelo juiz**, enquanto que quarenta e quatro por cento (44%) responderam estar dispostas a participar de um procedimento que contasse com a participação também do agressor na busca de uma solução para o conflito (gns).

Em vista dos argumentos apresentados, pode-se concluir que a aplicação dos princípios da justiça restaurativa poderia ser mais adequada em alguns casos, a fim de que as vítimas fossem ouvidas de forma ativa, antes da definição, pelo magistrado ou magistrada, das medidas pedagógicas infligidas ao agressor. A título de exemplo, uma das medidas consiste no encaminhamento do agressor para aconselhamento ou frequência em palestras, como condicionante ao eventual arquivamento do processo.

Além disso, a ação articulada entre os órgãos é fundamental para o enfrentamento de qualquer tipo de violência contra grupos vulneráveis, conforme analisam Meleiro et al. (2021, p. 7):

o enfrentamento da violência é uma tarefa extremamente complexa e requer ações concebidas e elaboradas de forma profícua, havendo a necessidade dos gestores lançarem mãos às mais diversas ferramentas de gestão disponíveis e assim adotarem protocolos e fluxos de atendimentos apropriados¹⁸. **Ações isoladas e desarticuladas, mesmo que muito bem-intencionadas, infelizmente não são capazes de mitigar um problema tão enigmático e por vezes abstruso, [...] (gns).**

Nada obstante o referido estudo enfoque o atendimento realizado na cidade de Manaus nos casos de violências contra pessoas idosas, esta mesma conclusão serve para as situações de

violência de gênero contra mulheres, porque em muitos desses casos a violência é intrafamiliar, vale dizer, realizada dentro do espaço doméstico por familiares próximos.

Neste mesmo caminho, Crespo e Machado (2021, p. 265) destacam que: “A atuação multidisciplinar articulada em rede para o enfrentamento à violência doméstica contribuiu para a conscientização dos direitos das mulheres e proporciona mecanismos que lhe permitam posicionar-se frente à relação violenta”. Aliás, Meleiro et al. (2021, p. 7) também informam que “a abordagem multidisciplinar e o trabalho na perspectiva intersetorial e articulado podem resultar em potencialidade no enfrentamento da violência [...]”.

Com efeito o artigo 29 da Lei Maria da Penha estabelece a possibilidade de atuação de equipe de atendimento multidisciplinar: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar [...]” (BRASIL, 2006, s/p).

Contudo, indo um passo além, o Enunciado 14 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estabelece a obrigatoriedade dessas equipes:

ENUNCIADO 14: Os Tribunais de Justiça **deverão obrigatoriamente prover**, capacitar e fortalecer os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **de Equipe Multidisciplinar exclusiva**, com quantidade e profissionais dimensionada de acordo com o Manual de Rotinas de Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ. (FONAVID, 2022, s/p, gns).

Além disso, segundo enunciam Silva et al. (2022, p. 13): “a maioria das vezes, a medida protetiva não surte os devidos efeitos no agressor e não promove um verdadeiro sentimento de segurança e integridade nas vítimas”. Uma das possíveis causas, conforme assevera Sassi (2021, p. 133), decorre do fato de que “as medidas protetivas necessitam estar interligadas com outras políticas públicas de proteção à mulher e de combate à violência, tais como as casas de abrigo”.

Neste sentido, serve como modelo a criação da Casa da Mulher Brasileira, em Brasília, local concentrando de atendimento no qual as mulheres têm acesso a serviço psicossocial, bem como aos demais órgãos do sistema de justiça. Tal medida de cooperação institucional tem por finalidade evitar a peregrinação da vítima nos diversos equipamentos públicos, facilitando o acesso à rede de proteção.

Essas considerações reforçam o argumento de que a simples concessão das medidas protetivas não garante a efetiva proteção para a vítima se não forem integradas com as demais políticas de assistência à mulher vítima de violência de gênero.

Por isso, Silva et al. (2022, p. 13) chamam atenção para o fato de que existem mecanismos de apoio atualmente existentes às vítimas, mas estes não são efetivos: “o sistema de justiça (de maneira geral) não se mantém inerte, mas, sim, se utiliza dos mais diversos mecanismos para prestar o apoio necessário à vítima. O que vemos, no entanto, não é a ausência de apoio e proteção, mas sim a ineficiência dos meios empregados para tal”.

Valendo-se da experiência dos sistema de proteção na Alemanha, para o efetivo cumprimento da medida protetiva, Schweikert (2012, p. 18) assevera:

Es hatte sich gezeigt, dass Opfer von häuslicher Gewalt neben der Hilfe durch Unterstützungseinrichtungen in der akuten Gefährdungssituation effektive, schnelle, gut durchsetzbare zivilrechtliche Schutzanordnungen benötigen, die auch eine räumliche Trennung des Opfers von dem Gewalttäter für einen bestimmten Zeitraum zu seinen Lasten beinhalten können²¹⁹.

Fazendo um paralelo, as ordens de proteção referenciadas cumprem função parecida com as medidas protetivas de urgência previstas na legislação brasileira. Portanto, pode-se realçar a necessidade de que essas ordens de proteção sejam céleres e facilmente exequíveis, tornando possível o imediato afastamento do agressor e a cessação da situação geradora de perigo. Esta lição reforça que a simples concessão formal da medida não seria suficiente, sendo indispensável o apoio das instituições integrantes da rede de apoio à vítima, com o fito de assegurar o cumprimento da ordem.

Neste caminhar, também se apresenta fundamental a criação e a instalação de casas de abrigos para o recebimento e acolhimento de mulheres em situação de violência de gênero.

Como exemplo, Helfferich e Kavemann (2012, p. 25) enunciam a evolução história da proteção para as mulheres vítima de violência na Alemanha, valendo-se principalmente da criação de abrigos ainda na década de 70, que foram depois “ergänzt durch Fachberatungsstellen für Frauen in Gewaltverhältnissen, Zufluchtwohnungen und Mädchenhäuser”²²⁰.

Contudo, mesmo com o sucesso da política de abrigos, Schweikert, (2012, p. 18) explana sobre a necessidade de reforma das políticas então vigentes na Alemanha:

Deshalb waren in der Vergangenheit zumeist die Opfer der Gewalt – nicht die Täter! – gezwungen, aus der Wohnung und ihren bisherigen Lebensverhältnissen in eine Notunterkunft wie das Frauenhaus zu flüchten; für die Täter blieb die Gewalt

²¹⁹ Tradução livre do autor: “Verificou-se que as vítimas de violência doméstica precisam de ordens de proteção civil eficazes, rápidas e facilmente executáveis, além da ajuda de instituições de apoio na situação de risco agudo, que também podem incluir uma separação espacial da vítima do agressor violento por um determinado período de tempo”.

²²⁰ Tradução livre do autor: “complementado por centros de aconselhamento especializado para mulheres em relacionamentos violentos, apartamentos para refugiados e abrigos para meninas”

regelmäßig rechtlich folgenlos. Dies war ein Zustand, den der Gesetzgeber nicht länger hinnehmen wollte [...] ²²¹

Em vista dos argumentos apresentados, pode-se concluir que a política pública de assistência, na Alemanha, para as mulheres vítimas de violência doméstica consiste em garantir a sua efetiva proteção física e corporal contra eventual investidas pelo agressor, mediante a ampla oferta de vagas em abrigos e nas casas de acolhimento. Desta forma, as mulheres vítimas de violência de gênero, historicamente, procuraram estes tipos de serviço, em vez de realizar pedidos judiciais buscando o afastamento do agressor do lar conjugal. Assim, muitas vezes o agressor era agraciado, de forma patrimonial, pois permanecia na residência do casal, a despeito de ter cometido um ato violento. Por isto, vislumbrou-se a necessidade de reformas para aperfeiçoamento das ordens judiciais de afastamento na década de 90.

Volvendo ao contexto nacional, o artigo 35 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) determina que: “Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar”.

Contudo, Sassi (2021, p. 118) expôs o baixíssimo número de abrigos/casas efetivamente em funcionamento, sendo apenas 9 deles localizados na região norte do país, “[...] existiam apenas 155 casas em 142 municípios brasileiros, que correspondem a apenas 2,5% das cidades do Brasil. Ademais, grande parte desses abrigos localizava-se na região Sudeste, sendo que existiam apenas 09 na região Norte”.

Portanto, pode-se concluir que a quantidade de abrigos instalados na região Norte corresponde a apenas 5% desses equipamentos existentes no Brasil, o que mais uma vez demonstra a desproporção na distribuição e emprego dos recursos nas regiões brasileiras, sendo historicamente prejudicadas as populações habitantes da região norte do país.

O quadro fático ora abordado está em descompasso com os mandamentos constitucionais contidos no art. 3º, incisos II e III, da CF-88, tendo em vista a patente desigualdade regional no desenvolvimento das políticas públicas voltadas para a proteção da mulher vítima de violência de gênero.

Este cenário de escassez recebe as ponderações de Porto (2012, p. 82):

O estabelecimento de "casas de passagem" para mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos menores é uma obrigação do Estado de modo geral, mas como

²²¹ Tradução livre do autor: “É por isso que, no passado, as vítimas da violência - não os perpetradores! - foram forçadas a fugir do apartamento e de suas condições de vida anteriores para um abrigo de emergência, como o abrigo para mulheres; para os perpetradores, a violência permaneceu regularmente legalmente sem consequências. Esta era uma condição que o legislador não queria mais aceitar”.

no esdrúxulo pacto federativo brasileiro, as exigências sempre recaem predominantemente sobre os municípios, é previsível que serão estes os responsáveis pela organização dos albergues. Todavia, há a justa expectativa de que Estados e União ingressem com recursos auxiliares para a construção ou manutenção destes estabelecimentos, o que **não é possível é que os entes federativos fiquem empurrando-se reciprocamente a obrigação imposta legalmente**, até porque o sucesso nos resultados da Lei 11.340/06 depende em muito da necessária infraestrutura para sua realização. Oportuno salientar que a disponibilização de abrigos para proteção temporária de mulheres e crianças vítimas de violência constitui um direito difuso de todas as mulheres vítimas reais ou potenciais de violência doméstica [...] (gns).

Assim, o baixo quantitativo de casas de abrigo ocorreria porque a sua criação, de acordo com a distribuição de competência constitucional, seria de principal responsabilidade dos municípios, os quais, por sua vez, não estariam recebendo aportes necessários pelos entes estaduais e da União. De todo modo, qualquer que seja o motivo, o que se depreende é a baixa disponibilização de abrigos para proteção temporária de mulheres.

No mesmo sentido, Souza (2013, p. 217) assevera que:

[...] diante da omissão em implantá-las em número suficiente, após cinco anos de vigência da norma, o resultado tem sido o comprometimento da efetivação do conjunto de ações previstas na totalidade da Lei Maria da Penha, já que garantir um local onde a vítima e seus dependentes possam permanecer provisoriamente com segurança e paz de espírito, até que as providências judiciais cabíveis sejam tomadas e o risco desapareça, é essencial para um Estado que se proponha realmente a agir com seriedade e não apenas a elaborar leis protetoras do direitos humanos apenas para agradar à comunidade internacional. **Sem que haja uma política séria, em todas as esferas de poder, para garantir a criação e a manutenção de tais casas-abrigo, política de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar tem sofrido sérios percalços**, o que deve servir de alerta aos entes legitimados a propor ação civil pública respectiva (MP, DP e associações) (gns).

Assim, a doutrina nacional é unânime quanto à necessidade de implementação de casas-abrigo, sugerindo-se o ingresso de ações civis públicas para a mudança dessa realidade de baixa oferta do referido serviço. Aliás, além da ampliação da rede de proteção, também é necessário a adaptação de procedimentos, para que sejam mais céleres, eficazes e eficientes no acolhimento das vítimas.

Além disso, convém refletir sobre o acesso ao sistema de proteção judicial, que é um dos serviços públicos disponíveis para a proteção da mulher vítima de violência.

Ao prelecionar acerca do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1998, p. 26) advertiam que

(...) Poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tomem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento — o sistema judiciário. O tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendida através de uma breve discussão de algumas das vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade **de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais** ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como

defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial (gns).

Assim, a profusão de novos direitos ensejou as necessárias alterações dos métodos de distribuição da justiça, entre eles, a disponibilização de advogados gratuitos para a assistência jurídica da população sem condições financeiras, bem como a defesa dos direitos difusos e coletivos.

Indo um passo além, conforme asseveram Cappelletti e Garth (1998, p. 25).:

Essa “terceira onda” de reforma (...) **centra sua atenção** no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e **procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas**. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso, (gns).

Assim, os autores refletiam acerca da terceira onda de acesso à justiça, que demandaria a reforma das próprias instituições integrantes do sistema de justiça, bem como dos procedimentos adotados na tramitação dos processos.

As novas tecnologias ensejam mudanças também no sistema de justiça, que passa a admitir a prática de atos processuais em meio eletrônico, que se instrumentaliza na denominada “informatização do processo judicial” de que trata a Lei nº 11.419/2006, posteriormente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio da Resolução nº 185 de 18/12/2013 (BRASIL, 2006, s/p; CNJ, 2013).

A utilização dos meios eletrônicos e cibernéticos foi impulsionada no contexto da pandemia da COVID-19, embora já fosse expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a redação conferida ao artigo 6º pela Lei nº 12.551/2011.

Em vista dos efeitos da pandemia da COVID-19, também o Poder Judiciário, em todo o mundo, necessitou migrar os seus serviços preferencialmente para o meio cibernético.

De acordo com os dados colhidos por pesquisa empírica em 51 países, que foi conduzida pelo *Global Access to Justice Project* (2020, p. 25)²²², foram adotadas as seguintes medidas:

- Reorganização interna adotando o trabalho remoto
- Suspensão do atendimento jurídico-assistencial presencial
- Suspensão da aceitação de novos casos
- Suspensão de programas de controle de qualidade
- Expansão dos parâmetros de elegibilidade para a assistência jurídica
- USO DA TECNOLOGIA PARA REDUZIR OU EVITAR O CONTATO PESSOAL COM OS ASSISTIDOS
- Videoconferência para viabilizar a comunicação entre prestadores de assistência jurídica e assistidos
- Websites, live chats e/ou fóruns on-line para viabilizar a comunicação entre prestadores de assistência jurídica e assistidos
- Call centers para

²²² *Global Access to Justice Project*. Disponível em << <https://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=pt-br>>>. Acesso em 10.05.2022.

viabilizar a comunicação entre prestadores de assistência jurídica e assistidos ■
 Celular viabilizar a comunicação entre prestadores de assistência jurídica e assistidos ■
 E-mail viabilizar a comunicação entre prestadores de assistência jurídica e assistidos ■
 Sistemas digitais de auto-ajuda jurídica ■ Sistemas de mediação on-line gratuita ■ Outras.

Assim, a maioria dos países promoveu a reorganização interna com a adoção do trabalho remoto, bem como a suspensão temporária do atendimento presencial nas repartições judiciais. Apenas 49% suspenderam de forma temporária a própria tramitação dos processos. Além disso, a maioria dos países pesquisados se valeu das diversas tecnologias para reduzir (ou mesmo evitar) o contato pessoal com os assistidos, inclusive por intermédio da videoconferência.

A pandemia reforçou um movimento já existente denominado de justiça 4.0, que tem como bandeira o emprego das inovações digitais para melhorar a prestação jurisdicional, conforme lecionam Arena et al. (2020, p. 13):

Nesse sentido, a tecnologia pode ser uma aliada para prevenir, tratar e resolver conflitos, inclusive no âmbito judicial. Especialmente em tempos de pandemia de Covid19 e distanciamento social, a via tecnológica mostra-se mais uma porta de acesso à justiça, consentânea com a demanda atual da sociedade digital. Destaca-se, ainda, que a via tecnológica de acesso à justiça, com implementação da ODR em âmbito judicial, vai ao encontro da sexta onda de acesso à justiça (Global Access to Justice Project), a qual prevê que as novas tecnologias devem aprimorar o acesso à justiça. Um desafio teórico é a continuidade do estudo das formas adequadas de solução dos conflitos aliadas à via tecnológica, com a efetiva implementação da ODR no âmbito do Poder Judiciário, a melhor forma de operacionalização, considerada as peculiaridades de cada ramo judicial.

Assim, pode-se citar a prática do *Online Dispute Resolution* (ODR), já amplamente utilizada em extrajudicial para resolução de conflitos entre consumidores e fornecedores, também para o âmbito judicial.

O cenário das audiências em meio exclusivamente virtual foi desenhado por Susskind (2019, p. 59), refletindo sobre o sistema adotado nos Estados Unidos:

The second sort of virtual hearing is much rarer today. Here there is no physical event into which some people are connected by video. Instead, all participants are using video, including judges, lawyers, court clerks, witnesses, as well as parties to the dispute and sundry others. There are various enabling techniques used for these virtual hearings. On one approach, at any one moment, all users can see and hear whoever is speaking. Another sort of system might always have the judge visible, hovering at the top of the screen like some 'brooding omnipresence'.³ In advanced systems, all users might be visible, arrayed perhaps like participants in the TV quiz show, University Challenge. More sophisticated still would be systems that arrange all or many of those linked in a way that resembles the appearance of a court. Using immersive telepresence technologies, participants might in fact feel that they are all gathered together in the one place. For the future, we can easily imagine this simulated

courtroom to be rendered in 3D and, in due course, for a court to be held in some kind of virtual reality (...)²²³

Assim, antes mesmo da pandemia já se anunciava o futuro em que as novas tecnologias evoluiriam para transformar o ambiente virtual em uma experiência imersiva semelhante a uma corte de justiça tradicional.

No Brasil, admitiu-se a tramitação processual sem solução de continuidade durante o período pandêmico, embora com adaptações na organização interna, bem como na modalidade da realização dos atos judiciais, que migrou preferencialmente para o meio virtual.

Aliás, houve o expresse autorizativo para realização do trabalho remoto, bem como para a realização de sessões virtuais de julgamento dos processos, consoante a Resolução 313/2020 e a Resolução 329, de 30.07.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020a, 2020b). Em outubro de 2020, o CNJ (2020) regulamentou o denominado “Juízo 100% Digital” no qual “todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores”, competindo à parte autora e à parte requerida a anuência (ou não) pela tramitação do processo no respectivo formato, se estiver disponibilizado e implementado no respectivo Tribunal de Justiça.

Em alinhamento com a regulamentação em nível nacional, também o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM, 2020) estabeleceu que as audiências, em todas as unidades jurisdicionais a ele vinculadas, seriam realizadas preferencialmente com uso de sistema de videoconferência, conforme restou estampado no artigo 8º da Portaria 1.753, de 31.08.2020: “As audiências e sessões por videoconferência serão realizadas preferencialmente pelo sistema CISCO/WEBEX [...]”.

A videoconferência não foi utilizada apenas para a realização de audiências, mas também para o atendimento da população no denominado “balcão virtual”, que foi adotado em fevereiro de 2021 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo como base a

²²³ Tradução livre do autor: “O segundo tipo de audiência virtual é muito mais raro hoje em dia. Aqui não há evento físico em que algumas pessoas estejam conectadas por vídeo. Em vez disso, todos os participantes estão usando vídeo, incluindo juízes, advogados, oficiais de justiça, testemunhas, bem como as partes da disputa e diversos outros. Existem várias técnicas de capacitação usadas para essas audiências virtuais. Em uma abordagem, a qualquer momento, todos os usuários podem ver e ouvir quem está falando. Outro tipo de sistema pode sempre ter o juiz visível, pairando no topo da tela como uma 'onipresença taciturna'.³ Em sistemas avançados, todos os usuários podem estar visíveis, dispostos talvez como participantes do programa de perguntas e respostas da TV, University Challenge. Mais sofisticados ainda seriam os sistemas que arranjam todos ou muitos dos que estão ligados de uma forma que lembra a aparência de um tribunal. Usando tecnologias imersivas de telepresença, os participantes podem de fato sentir que estão todos reunidos em um só lugar. Para o futuro, podemos facilmente imaginar este tribunal simulado a ser renderizado em 3D e, oportunamente, um tribunal a decorrer numa espécie de realidade virtual (...)”.

plataforma de videoconferência *GoogleMeet*, a qual se soma às demais modalidades de atendimento por telefone, e-mail e aplicativos de mensagens (TJAM, 2020).

Nada obstante a disponibilização dos meios cibernéticos para atendimento da população aos mais variados serviços do sistema de justiça, houve diminuição de notificações de crimes.

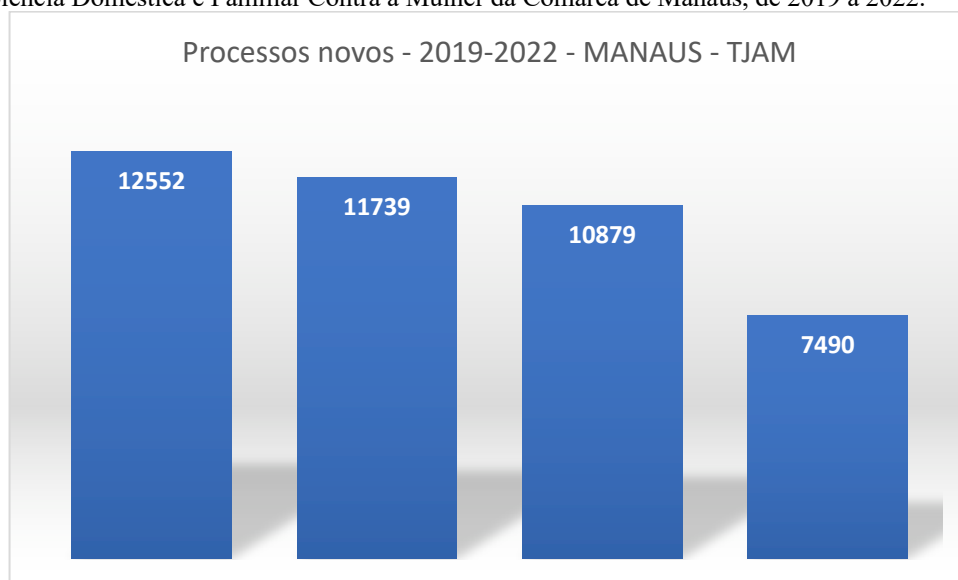
Neste senso, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 7)

Em função desse cenário, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP se dedicou a monitorar e avaliar os casos de violência doméstica ocorridos no país, procurando compreender como a pandemia havia afetado a vida das mulheres brasileiras em situação de violência. Ao longo dos meses de abril, maio e junho de 2020, em uma parceria com o Banco Mundial, o FBSP lançou três notas técnicas, que buscaram compilar estatísticas oficiais das Unidades da Federação sobre o assunto. Essas notas identificaram, resumidamente, que durante o período monitorado **houve queda nos registros policiais de lesão corporal dolosa, ameaça, estupro e estupro de vulnerável contra mulheres**. Em sentido contrário, a violência letal – feminicídio e homicídio de mulheres - apresentou crescimento no período, em um sinal de agravamento dos conflitos (gns).

Assim, de acordo com os dados atualizados do ano de 2021, houve a indicação de que diminuiu o número de registros de violência de gênero contra as mulheres. Contudo, com base nos estudos nacionais e internacionais, somado ao aumento da violência letal, entende-se que o fenômeno da violência doméstica cresceu na pandemia, que, contudo, foi menos notificado em razão, possivelmente, da dificuldade de acesso as instituições oficiais do estado.

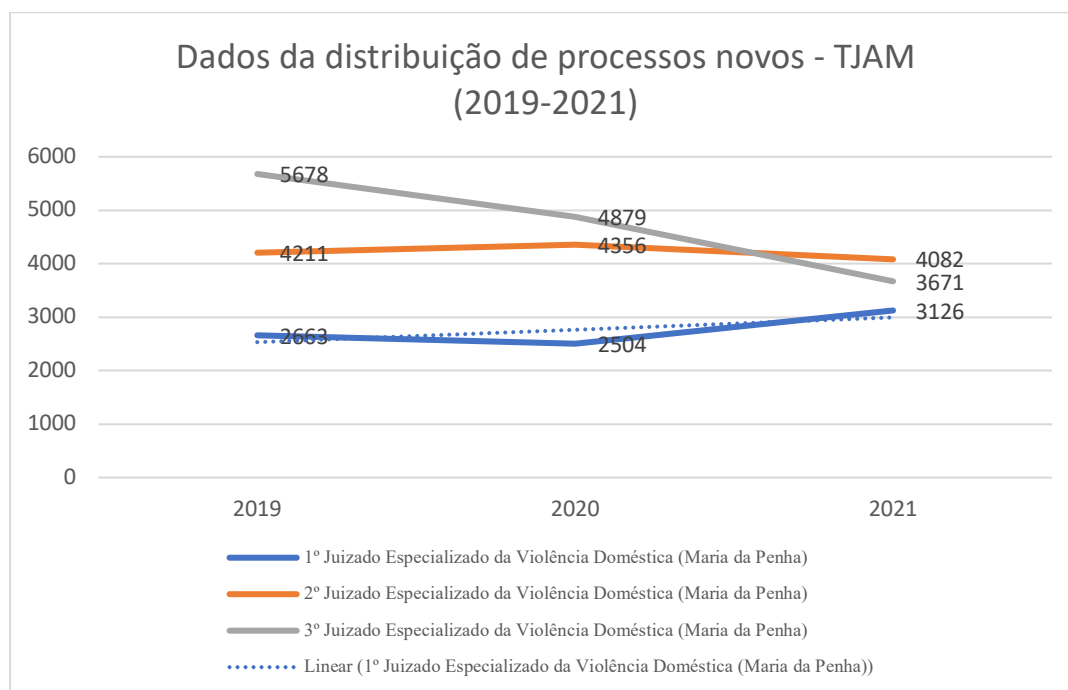
Confirmando esses dados, o painel de metas e de distribuição processual atualizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2022), demonstra que não houve um aumento de distribuição de processos para as varas do Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus.

Gráfico 1 – número de processos novos distribuídos nas varas do Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus, de 2019 a 2022.



Aliás, a partir da análise do painel de metas e de distribuição processual atualizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2022), observa-se que houve um aumento do número de processos distribuídos para apenas uma das varas (1ª), quando tracejada a linha de tendência.

Gráfico 2 – número de processos novos distribuídos para cada uma das varas do Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus, de 2019 a 2022.



Diante da tendência de aumento do número de processos evidenciado no 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus, buscou-se informações que pudessem, possivelmente, justificar a dinâmica diferenciada, quando comparado com os demais juizados.

Segundo informações do 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus, constantes do relatório de inspeção do Conselho Nacional de Justiça:

"Visando a manutenção da prestação do serviço às vítimas de forma ágil, diante do isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19, esta Vara **disponibilizou diversos canais de contatos eletrônicos, como e-mail, números de telefones** (ligações e WhatsApp), e o **balcão virtual**, sendo este último implantado em 2021, possibilitando atendimento em tempo real através de vídeo, cujo link de acesso fica disponível diariamente de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 14:00 horas, no site do Tribunal de Justiça do Amazonas. As plataformas digitais tiveram grande aceitação por parte das vítimas, por meio das quais, inclusive, podem ser solicitadas medidas protetivas de urgência, bem como os pedidos de revogação garantindo, assim, o acesso à justiça (CNJ, 2022). (gns).

Desta forma, infere-se que o principal mecanismo utilizado para a continuação do serviço judiciais durante a pandemia da COVID-19 foi o atendimento pelos meios virtuais, em especial por meio de correio eletrônico e WhatsApp. Além disso, a unidade jurisdicional disponibilizou servidores para atendimento em dias úteis, das 08h00min às 14h00min, na plataforma de videoconferência denominada GoogleMeet. O *link* para acesso imediato da referida plataforma foi disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Além disso, segundo informações do 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus, constantes do relatório de inspeção do Conselho Nacional de Justiça:

A adequação dos projetos para a **plataforma virtual, como o “Maria Acolhe” e a “Roda de conversa com mulheres”**, anteriormente realizados de forma exclusivamente presencial, **proporcionou de maneira remota orientações psicossociais no contexto de violência doméstica**, a fim de prevenir e romper o espiral da violência, tomando-se um espaço de diálogo e reflexão às mulheres. (CNJ, 2022, s/p, gns).

A garantia da continuidade da prestação do serviço jurisdicional durante a pandemia da COVID-19, inclusive dos serviços de acolhimento com profissionais do programa “Maria Acolhe”, foram fundamentais para a orientação de muitas mulheres vítimas de violência de gênero praticado por parceiro íntimo.

Vale salientar que a prestação do serviço jurisdicional e assistencial, por meio da ferramenta de videoconferência, deve igualmente levar em consideração o fato de que muitas mulheres vítimas de violência de gênero não possuem acesso a este recurso tecnológico.

Assim, a Recomendação n. 101, de 12.07.2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021, s/p) traz para o sistema legal brasileiro o conceito de “excluído digital” e a necessidade de manutenção de postos de atendimento presenciais para esse segmento da população, conforme o artigo 2º:

Art. 2o Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, **pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça**, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário. (CNJ, 2021, s/p, gns)

Em razão disso, a referida recomendação também estabelece a possibilidade de realização de audiências na modalidade virtual, presencial ou mista, sempre em atenção às reais necessidades da população sem acesso aos meios de comunicação digitais.

Este cenário de exclusão digital é ainda mais grave na Amazônia, conforme salientam Barros et al. (2016, p. 671):

A inclusão digital na Amazônia é comparada ao período acima citado, visto que o governo daquela região não apoia a implementação de cobertura digital naquelas terras alegando alto custo tornando os “povos da floresta” carecedores de informação, comunicação e desprezados do seu processo de evolução. Esse tipo de ação vai além de suas próprias prioridades enquanto gestor e responsável pela efetivação dos direitos informativos e comunicacionais daquela sociedade, ao passo que não externa qualquer incentivo para empresas privadas efetivarem a instalação e manutenção do serviço

Com efeito, este pesquisador, na condição de juiz no interior do Estado do Amazonas ao longo de 8 (oito) anos, teve constante contato com essa realidade. Nos rincões mais distantes do Amazonas, o acesso à internet foi difícil e, quando existente, a velocidade dessa conexão era precária, tornando impossível a utilização de recursos como a videoconferência. Mas evoluções já existiram, tanto que atualmente já se encontram disponíveis novas tecnologias de acesso à internet por satélites de baixa órbita. Estes, contudo, demanda um investimento em equipamentos e um aporte financeiro mensal em assinatura, o que não está ao alcance da capacidade econômica da maior parte da população.

Este entrave de natureza tecnológico repercutiu negativamente no acesso à justiça, especialmente em tempos de isolamento social ensejado pela pandemia da COVID-19. Neste sentido, as vítimas, principalmente aquelas mais carentes, tiveram reduzidas possibilidades de utilização dos canais virtuais e digitais para acesso à justiça. Levando em consideração este fato, é possível que a magistrada ou o magistrado dedique parte de sua equipe para o atendimento presencial, desde que adotadas as medidas de prevenção: redução do número de servidores em atividade presencial no fórum de justiça, utilização de máscaras e proteção de acrílico durante o atendimento, além da higienização constante das mãos. Desse modo, resta garantido o atendimento híbrido (presencial e/ou virtual), à escolha do(a) jurisdicionado(a).

Por isso, o estudo Barros et al. (2016, p. 678) já chamava a atenção para a necessidade de “investimentos em recursos tecnológicos para propiciar a utilização da Internet, é o caso dos excluídos digitais da Amazônia [...] o que reverbera a luta por direitos e garantias fundamentais”, de tal modo que o acesso à internet fosse, de algum modo, subsidiado pelo ente público.

No caso do Poder Judiciário, já existe uma diretiva de disponibilização presencial de local de acesso à internet para participação em audiências, demandando o atendimento de servidores do fórum de justiça.

Além disso, levando-se em consideração o cenário de desigualdades sociais em nosso País, pode-se pensar em medidas de acesso à justiça que consiga mitigar as barreiras impostas pela exclusão social, educacional e digital.

Segundo o pensamento de Sadek (2014, p. 58):

sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, afastando da porta de entrada todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos.

Pela observação dos aspectos mencionados, pode-se refletir que a educação e a conscientização acerca dos direitos é um elemento fundamental para o efetivo acesso à justiça.

Porto (2012, p. 86) assevera a importância de ações educativas com vítimas e agressores:

[...] desenvolvimento de programas sociais e educacionais que atinjam a violência nas suas origens, além, obviamente da criação de estruturas organizacionais capazes de dar atendimento às vítimas da violência doméstica e até mesmo aos protagonistas desta violência, eles mesmos resultantes de ciclos viciosos de violência e ranços culturais.

Neste mesmo sentido, Souza (2013, p. 220) avalia que essas ações:

[...] possuem natureza preventiva e educativa, cabendo-lhes o difícil, mas instigante papel de atuar de modo a alterar paradigmas formados em falsas premissas que introduziram na cultura das sociedades o engodo de que a mulher é um ser humano inferior ao homem. Esses programas **devem ter lugar nos meios de comunicação**, sendo introduzidos inclusive na programação das emissoras de rádio e televisão (CRFB, art. 221, I e IV), bem como em **todos os níveis escolares, pois, não raro, a discriminação já começa na pré-escola**. Durante os primeiros anos de vigência da Lei Maria da Penha diversas campanhas foram realizadas, mas muito ainda resta a ser feito, pois **o problema da violência de gênero é crônico e está entranhado na nossa cultura, necessitando de trabalho contínuo no sentido de desconstruir suas bases** (gns).

Portanto, atuação de campanhas educativas sobre a violência de gênero contra mulher deve ocorrer nos meios de comunicação, devendo ser igualmente abordadas nas escolas, desde as mais tenras idades, tendo em mira que os estereótipos de gênero continuam fortemente inseridos na sociedade brasileira.

Aliás, segundo Sadek (2014, p. 59), “A escolaridade desempenha um papel fundamental, tanto como fator que opera no sentido da diminuição das desigualdades sociais, quanto como motor para o conhecimento de direitos e como pleiteá-los”.

Assim, a falta de escolaridade é um fator de ampla exclusão social, em especial no que diz respeito ao acesso à justiça. Isso porque, ao desconhecer os seus direitos básicos bem a existência de instituições que oferecem assistência jurídica de forma gratuita, muitas vezes o cidadão não consegue levar o seu problema para a busca de uma resolução judicial.

Buscando explicitar de forma empírica sobre a percepção das vítimas sobre o atendimento recebido, Silva et al. (2022, p.2) promoveram uma pesquisa empírica na rede social *Facebook*, mais precisamente no grupo “Violência Doméstica e relacionamento abusivo/ apoio às vítimas”. A pesquisa se centrou nos comentários das mulheres sobre situações de violência em que eram vítimas. A partir dos comentários, segundo avaliam Silva et al. (2022, p. 9),

percebeu-se que “ao buscar esse tipo de informações nessas redes de apoio informais pode deixar algumas dúvidas que dificultam que a vítima alcance a justiça desejada”.

Consoante a exposição de Silva et al. (2022, p. 8): “[...] a vítima buscou, no grupo, entender de que maneira poderia agir em razão da ineficiência dessa medida protetiva [...]”. Em apertada síntese, as vítimas não sabiam, exatamente, o real alcance da medida protetiva para, então, eventualmente denunciar o seu descumprimento, como, por exemplo, um caso em que o contato do agressor era mediado pelo filho havido em comum na relação, ou quando o contato do agressor aconteceu somente por e-mail, sem qualquer proximidade física. Além disso, muitas das vítimas informaram não saber como direcionar suas demandas aos órgãos da rede de proteção, em casos de descumprimento da medida, o que, na conclusão de Silva et al. (2022, p. 8): “[...] demonstra não só a (in)justiça nesse caso, como também a falta de uma rede de apoio eficaz e ampliada a ser ofertada pelo poder público por meio das instituições sociais de justiça”.

Segundo assevera Sadek (2014, p. 65):

Saliente-se, uma vez mais, que acesso à justiça e sua democratização não significam apenas o alargamento, os caminhos e a saída pelas portas do Poder Judiciário. A inclusão de parcelas da população até então excluídas representa, principalmente, **propiciar condições para o conhecimento e a apropriação de direitos** (gns).

Levando em consideração esses argumentos, é preciso que o Estado efetivamente se aproxime de seu público-alvo, com o propósito de conhecer a fundo as suas agruras e propiciar um atendimento qualificado.

Neste cenário, torna-se fundamental o conhecimento do perfil (inclusive em nível educacional) do público-alvo das políticas públicas.

Helfferrich e Kavemann (2012, p. 26) realizaram pesquisa empírica com mulheres vítimas de violência de gênero na Alemanha, encontrando resultados que indicaram as diferenças nas necessidades de apoio às mulheres, conforme o padrão de violência por elas enfrentado.

Conforme teorizado por Helfferrich e Kavemann (2012, p. 31), “Diese Beschreibung von vier Mustern zeigt die Vielfalt auf, wie Frauen sich selbst in Bezug auf die Gewaltbeziehung einordnen – nicht jedes Opfer von Gewalt ist traumatisiert und hilflos und nicht jede Gewaltdynamik entspricht der Gewaltspirale [...]”²²⁴. Logo, é importante saber o motivo por que mulheres se separam dos parceiros violentos, e por que outra parcela significativa

²²⁴ Tradução livre do autor: “Esta descrição de quatro padrões mostra a diversidade de como as mulheres se classificam em relação ao relacionamento violento - nem toda vítima de violência é traumatizada e desamparada e nem toda dinâmica de violência corresponde à espiral de violência [...]”.

permanece em relacionamentos violentos. Tais conhecimentos são indispensáveis para adoção de estratégias adequadas para o apoio.

A título de ilustração, Helfferich e Kavemann (2012, p. 33) exemplificam que:

Einen großen Unterstützungsbedarf hatten eher Frauen mit einer geringen Bildung, mit minderjährigen Kindern und Frauen, die im gemeinsamen Haushalt mit dem gewalttätigen Mann lebten, der aktuelle auch noch häufiger ihr Partner war. Ein „mittlerer Unterstützungsbedarf“ ging eher mit einem mittleren Bildungsniveau einher. Frauen mit einem „geringen Unterstützungsbedarf“ hatten eine vergleichsweise höhere Bildung, wiesen ein höheres Lebensalter auf und waren häufiger vom gewalttätigen Partner getrennt²²⁵.

Pela observação dos aspectos mencionados, refere-se que o grau de escolaridade pode ser determinante para a definição das medidas eficazes para a proteção, notadamente com acompanhamento mais próximo por equipes interdisciplinares, por exemplo.

Em prosseguimento, Helfferich e Kavemann (2012, p. 39) asseveram que:

Diese Unterschiede gilt es aufzugreifen und insbesondere die aufgezeigten – überwiegend bildungsabhängigen, bei Migrationsgruppen mit fehlender Sprachkenntnis verbundenen – Zugangsbarrieren zu Unterstützung abzubauen. Beratungseinrichtungen sollten ihre Zielgruppen entsprechend differenziert und teilweise auch spezialisiert ansprechen und dabei eine gute Vernetzung und Kooperation etablieren²²⁶.

A partir dessa observação, infere-se a importância de remover os impedimentos e entraves (neste caso, culturais, sociais e linguísticos) de modo a garantir o acesso à justiça para as mulheres em condição de maior vulnerabilidade. Por isso, o acompanhamento de psicólogos é recomendado, especialmente quando observado que a vítima se encontra em um longo ciclo de violência e têm dificuldades de rompê-lo. Da mesma forma, no contexto da Alemanha, as mulheres estrangeiras necessitam de maiores esclarecimentos sobre os ditames da Lei Maria da Penha, inclusive por profissional que tenha habilidade em se comunicar em sua língua nativa.

Um exemplo de acolhimento digno de menção pode ser colhido da praxe judicial brasileira, o que Silva e Prando (2021, p. 324) descrevem como as audiências de acolhimento no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Novo Hamburgo:

[...] a juíza marca o que ela chama de audiência de acolhimento. Para esta, acusado e vítima são intimados, e, além desses, a defensora pública que faz a defesa da mulher costuma estar presente, assim como juíza e promotor. A ausência do réu não impede

²²⁵ Tradução livre do autor: “Mulheres com baixa escolaridade, com filhos menores e mulheres que moravam na mesma casa com o homem violento, que atualmente era ainda mais frequentemente seu parceiro, tinham uma grande necessidade de apoio. Uma "necessidade média de apoio" foi mais acompanhada por um nível médio de educação. As mulheres com "baixa necessidade de apoio" tinham um ensino comparativamente mais alto, tinham uma idade mais alta e eram mais frequentemente separadas do parceiro violento”.

²²⁶ Tradução livre do autor: “Essas diferenças devem ser levantadas e, em particular, as barreiras de acesso mostradas - predominantemente dependentes da educação, associadas a grupos de migração com falta de conhecimento linguístico - para o apoio. As instituições de consultoria devem abordar seus grupos-alvo de forma diferenciada e, em alguns casos, também especializada e estabelecer uma boa rede e cooperação”.

a realização dessa audiência, pois o juízo entende que não há prejuízo para a defesa, já que não se trata de instrução e os autos permanecerão disponíveis para manifestações posteriores. O defensor do acusado não costuma estar presente, o que ocorre só quando se trata de defesa técnica por advogado particular. **Nessa audiência, a magistrada ouve as partes e manifesta-se sobre a medida protetiva, mantendo, revogando (nos casos em que ela já foi deferida) ou determinando (quando não tinha sido pedido ou quando foi indeferida).** Ainda nesse momento, quando se trata de casos em que a tipificação ensejará ação penal pública condicionada à representação, ela explica rapidamente o instituto e fala sobre as possibilidades da vítima nesse momento: representar imediatamente ou aguardar o prazo decadencial, podendo se manifestar durante todo este. Caso não o faça, o procedimento é arquivado.

Com tal informação, é ilustrada uma prática judiciária, em que há a realização de uma audiência específica para acolhimento da vítima logo após a remessa do pedido de medida protetiva. A referida audiência não possui expressa previsão legal. Contudo, tal lacuna não impede a sua realização, pois possibilita o melhor esclarecimento dos fatos, bem como oportuniza uma orientação qualificada para a vítima, que possui o direito de prosseguir (ou não) com o caso, na hipótese de uma ação penal condicionada à representação. Pode-se inferir que a finalidade do ato é o efetivo acolhimento da vítima e, sendo possível, a mediação do conflito. Por isso, a participação do agressor não é obrigatória, embora seja recomendada.

Consoante a análise de Porto (2012, p. 135) é possível a realização de audiências com as partes, com base no art. 16 da Lei 11.340/06.

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, por decisões de suas 5ª e 6ª Turmas, vem sustentando que a audiência de que trata o art. 16 da Lei 11.340/06 só é cabível quando a vítima, espontaneamente, procurar a polícia ou o juízo, antes do recebimento da denúncia, manifestando o interesse de desistir da representação.

Caso contrário, realizá-la em todos os procedimentos se constitui em constrangimento ilegal à vítima, uma vez que a lei não prevê a hipótese de retratação da representação.

Com efeito, o raciocínio é, desde uma hermenêutica literal, irreparável, porém, em primeiro lugar, esta audiência não deve ter caráter obrigatório para a vítima, de sorte que seu não comparecimento, deve ser interpretado como manifestação de vontade de não conciliar e, portanto, de prosseguir com a acusação. Mesmo em comparecendo, a vítima deve ser ouvida em separado de modo a não ser constrangida perante o autor do fato agressivo. Manifestando interesse em diálogo com o agressor, o juiz deve autorizar sua presença e favorecer a interlocução que é um recurso clássico da justiça restaurativa. Em muitas ocasiões, a mulher apenas deseja que alguém de fora, especialmente uma autoridade, lhe dê razão em certos impasses da vida doméstica.

Neste sentido, cabe destacar que a realização da audiência com base no artigo 16 da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha pode ocorrer ainda que a vítima não apresente qualquer requerimento. Do mesmo modo, a vítima deve ser orientada de que não é obrigada a comparecer ao referido ato e que, a sua ausência, ensejará a continuação do processo contra o agressor.

Sobre esse tema, Souza (2013, p. 141) invoca o art. 804, e 125, inc. I do Código de Processo Civil para concluir pela possibilidade de audiência de conciliação em casos de remessa de medidas protetivas:

[...] na formação do magistrado moderno, não se vê qualquer óbice a que o juiz, diante de um crime cuja ação penal seja de iniciativa privada ou mesmo pública condicionada à representação, designe audiência de conciliação, nas hipóteses onde houver matéria civil/família (medidas protetivas) a ser decidida pelo mesmo juízo, por força da competência ampliada prevista no art. 14 desta Lei.

Desta forma, a realização de audiências de acolhimento, com fulcro no artigo 16 da Lei 11.340/06, conforme sugere Porto (2012, p. 135)

[...] esta audiência preliminar do art. 16 é uma oportunidade que se pode criar, em contravenções e crimes de menor gravidade, até mesmo lesões leves, para dar ensanchas à prática da justiça restaurativa em um campo extremamente propício que é o da violência doméstica. Daí por que, com todo respeito às decisões do Colendo STJ, **atendendo a propósitos restaurativos é conveniente a realização rotineira da audiência do art. 16 da LMP, tomando-se efetivamente o cuidado para não se constranger a vítima, mas esclarecê-la, acreditá-la, empoderá-la** e, sendo o caso, tratar o conflito, seja através do restabelecimento da relação, mediante condicionamentos (obrigação de tratamento contra drogas, alcoolismo, desvios emocionais etc, seja através de seu pacífico encerramento. Como se salientou no item anterior, nem sempre a mulher busca o sistema de justiça com o propósito de ver o agressor condenado criminalmente. A lógica binária da justiça retributiva - absolvição/ condenação - pode ser insuficiente ante as lúidas expectativas da vítima, buscando ela apenas ser ouvida, resolver seu problema imediato de risco, com o mínimo trauma possível e isto pode significar apenas uma boa audiência de conciliação, em que a ofendida possa se expressar em um ambiente mais formal e onde o Juiz simplesmente a ouça, se for o caso, lhe dê razão, oriente e aconselhe (gns).

Assim, a audiência de acolhimento rende a oportunidade não apenas para que o magistrado ou magistrado tenha um conhecimento mais aprofundado do caso. Esse tipo de ato judicial preconiza a participação ativa da vítima, empoderando-a para a adoção das possíveis medidas a serem adotadas em face ao agressor, não necessariamente punitivas. Eventualmente, o juízo pode empregar, neste tipo de ato, as técnicas de justiça restaurativa, caso seja possível a depender do tipo penal.

A realização da audiência de acolhimento pode ser constatada, inclusive, na Comarca de Boa Vista do Ramos, no interior do Estado do Amazonas, durante as ações da Semana da Paz em Casa ocorrida em novembro de 2022, conforme noticiado pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas:

[...] iniciativa organizada pelo magistrado João Gabriel Cirelli Medeiros em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social que consiste **na criação de um espaço de acolhimento às vítimas** de violência doméstica durante a realização periódica da Semana Justiça pela Paz em Casa, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e promovida pelos Tribunais de Justiça, **ocasião em que podem contar com apoio assistencial, psicológico e jurídico**. [...] foi identificada a importância da atuação da equipe multidisciplinar para a garantia das medidas de proteção à vítima de violência doméstica e mesmo para subsidiar a atuação do magistrado (ESMAM, 2022, s/p, gns).

Neste sentido, cabe destacar que a ausência de uma equipe multidisciplinar efetivamente instalada na vara não foi um impeditivo para a realização do ato, visto que o Magistrado contou

com o auxílio do setor especializado disponível na rede de atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

Logo no início do ato, a dinâmica da audiência de acolhimento foi explicitada para as vítimas, oportunidade em que foram cientificadas de que poderiam (ou não) falar sobre as seguintes questões:

No espaço de acolhimento em que são realizados atendimentos individuais, presentes apenas a equipe e a requerente da medida protetiva, **as vítimas foram instruídas sobre o propósito da audiência** e sobre o seu caráter sigiloso. Ainda, foi esclarecido que **poderiam expor suas dúvidas** sobre as medidas protetivas, sobre questões jurídicas relacionadas ao término do relacionamento e, quando assim manifestarem, relatar a violência sofrida no intuito de poder ressignificar o episódio. (ESMAM, 2022, s/p, gns).

Denota-se, portanto, que a principal finalidade da audiência de acolhimento consiste em oportunizar o espaço acolhedor para que a vítima exponha dúvidas e obtenha esclarecimentos sobre as mais diversas questões envolvendo a relação conflituosa, inclusive sobre a violência vivenciada e suas eventuais consequências jurídicas. Neste cenário, entende-se importante deixar a vítima confortável para falar (ou não) sobre a violência sofrida, inclusive porque esse depoimento, eventualmente, não será em consideração como prova no processo judicial. Assim, a excessiva revisitação de certas violências produz um processo de revitimização secundária, o que não é o almejado por este tipo de audiência.

Assim, conclui-se que a simples ampliação dos meios — com o uso das novas tecnologias do processo judicial eletrônico — não é suficiente para a garantia do efetivo acesso à justiça, devendo ser preconizados meios de inclusão da parcela da população que desconhece os seus direitos.

Por isso, torna-se fundamental a conscientização acerca dos direitos fundamentais da mulher vítima de violência de gênero. Pela observação dos aspectos mencionados, pode-se concluir que a construção de uma cartilha de orientação acerca dos direitos da mulher vítima, bem como a sua ampla divulgação junto ao público-alvo, apresenta-se com uma das importantes estratégias no combate e prevenção da violência de gênero. Além disso, o acompanhamento interdisciplinar, preferencialmente por equipes integrantes dos órgãos da rede de proteção pertencentes ao poder executivo local e regional, também se apresenta como uma estratégia importante para conscientização pela mulher acerca do ciclo de violência por ela sofrido. Como visto anteriormente, especialmente da experiência do serviço de atendimento na Alemanha, o acompanhamento e conscientização deve focar nas mulheres que se apresenta e mais vulneráveis social e economicamente a este tipo de violência. Além disso, a realização de atendimento e audiências de acolhimento também se apresenta como uma forma de

contribuição do Poder Judiciário para este tipo de conscientização, especialmente quando acompanhada por profissional da área da psicologia e do serviço social.

4. PROPOSTA DE CONSTRUÇÃO DE CARTILHA ORIENTATIVA

O Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas vem prestando grandes contribuições para a sociedade amazonense dentro do amplo rol de matérias que são tratadas no curso.

O Programa contribui para importantes discussões e debates acerca da segurança pública ou segurança cidadã em nosso Estado do Amazonas, com discentes qualificados e provenientes das mais diversas ocupações, entre policiais civis, militares e federais, juízes, advogados, defensores públicos, promotores de justiça, membros das Forças Armadas e profissionais da área da educação (professores e pedagogos), todos com larga experiência em suas respectivas áreas.

Tem-se, inclusive, notícias de que produtos de dissertação foram encaminhados para órgãos públicos integrantes do sistema de segurança pública, dentre eles o que apresenta “17 sugestões de ações a serem implementadas pela rede de proteção e enfrentamento da violência contra idosos” na cidade de Manaus, a partir do trabalho de conclusão de Maria Luiza Picanço, sob a orientação da professora Izaura Rodrigues Nascimento (UEA, 2021, s/p).

Este é um exemplo prático de como o Mestrado Profissional ganha grande relevância e destaque, na medida em que busca traduzir para o seu sentido pragmático as mais diversas ideias e teorias, repercutindo, assim, em possíveis melhorias na prática em serviços para a população.

Desta forma, esta dissertação tem o propósito de, a partir das discussões sobre o impacto da COVID-19 na violência doméstica e na prestação jurisdicional, apresentar um material que sirva para a orientação de vítimas sobre os procedimentos judiciais implementados a partir do período pandêmico, naquilo que se teve de inovador e que permanece até a presente data. A cartilha também apresenta conceitos já consolidados na legislação, trazendo elementos que facilitam a identificação dos mais variados tipos de violência comumente evidenciados.

Portanto, nada obstante a pandemia já esteja razoavelmente debelada na data da conclusão deste trabalho, é inegável que esta trouxe grandes transformações que chegaram para ficar, com novas formas de trabalho que potencializam o alcance da jurisdição.

Assim, entende-se que a presente cartilha apresentada para o público geral se manterá atualizada, devendo, contudo, ser atualizada conforme sejam aperfeiçoados os meios tecnológicos utilizados para o atendimento das vítimas. Além disso, uma eventual mudança na

legislação poderá repercutir na necessidade de alterá-la, o que, contudo, é comum na área jurídica, que demanda a constante atualização de livros, manuais e demais materiais escritos.

Assim, o material produzido foi denominado de Cartilha “Os Reflexos da Pandemia COVID-19 na Violência Doméstica e Orientações Contemporâneas para as vítimas sobre os Procedimentos Judiciais”, cujas teorias e ideias são apresentadas nas seções seguintes.

4.1 Objetivos e Delimitação da Proposta

Um dos pilares da Lei Maria da Penha consiste na conscientização sobre a violência doméstica. É preciso conhecer esta forma de violência para o maior número de pessoas, como forma de propiciar o seu combate.

Segundo Jornada (2021, p. 83) é importante “conscientizar as pessoas da comunidade sobre a relevância de compreender que quem sofre a violência tem direito legítimo e constitucional a defender-se”.

A conscientização acerca da violência de gênero contra mulher deve preferencialmente ser objeto de campanhas educativas.

Aliás, Lyons e Brewer (2020, p. 975) chamam a atenção para aspecto semelhante: “Large scale national campaigns to disseminate this information and information advising victims how to safely leave an abusive relationship are recommended”²²⁷.

Neste sentido, Sánchez et al. (2020, p. 8) destacam que:

Public campaigns to raise awareness and informative leaflets and handouts are identified as necessary for education on the topic and should be given on available services and facilities. These materials send the message to survivors that they are not “alone” and contribute to deconstructing the idea of the aggressor’s impunity²²⁸.

Reconhecendo a importância das campanhas educativas no plano nacional, a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, instituiu em nível nacional o denominado “agosto Lilás”. Este é mês de referência nacional para ações de conscientização sobre a violência de gênero. Dentre as ações, figuram as medidas de conscientização acerca da violência, conforme o artigo 3º, estão:

[...] V - veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população por meio de *banners*, *folders* e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre as diferentes formas de violência contra a mulher e sobre os mecanismos de prevenção,

²²⁷ Tradução livre do autor: “Recomendam-se campanhas nacionais de larga escala para disseminar essas informações e aconselhar as vítimas sobre como deixar um relacionamento abusivo com segurança”.

²²⁸ Tradução livre do autor: “Campanhas públicas de sensibilização e folhetos e apostilas informativas são identificados como necessários para a educação sobre o tema e devem ser veiculados nos serviços e instalações disponíveis. Esses materiais passam a mensagem aos sobreviventes de que eles não estão “sozinhos” e contribuem para desconstruir a ideia de impunidade do agressor”.

os canais disponíveis para denúncia de casos de violência e os instrumentos de proteção às vítimas (BRASIL, 2022)

Aliás, segundo avaliam Mittal e Singh (2020, p. 4), é preciso “combined efforts [...] with print and digital media to avoid misinformation and educate people about abuse prevention”²²⁹.

Por isso, as campanhas públicas são fundamentais para levar o conhecimento das vítimas os riscos da violência de gênero. Ao denotar os principais aspectos da violência de gênero, as vítimas podem eventualmente se identificar com os fatos ali mencionados e, tomando percepção da violência, refletir sobre a necessidade do rompimento do ciclo de agressões.

Essas campanhas podem ser realizadas nas mais diversas plataformas físicas e digitais, sendo destacados os materiais de caráter ilustrativo e exemplificativo sobre a violência de gênero contra mulher.

Esses materiais são comuns no âmbito da Lei Maria da Penha. Além disso, a produção de materiais semelhantes na área de saúde mental da população também foi objeto de destaque durante período da pandemia, consoante a exposição de Silva et al (2022, p. 12), “one effective measures in cases of pandemics to ensure people’s mental health could be the development of psychoeducational materials that are easily accessible to the population [...]”²³⁰.

Assim, depreende-se a importância da continuidade dos serviços públicos de apoio às vítimas, assim como de campanhas educativas a fim de disseminar informações importantes para guiar a decisão da vítima.

Silva et al. (2020, p. 5) realçam a importância do papel da elaboração de cartilhas durante a pandemia da COVID-19:

O combate à pandemia do COVID-19 exige informações diariamente e a produção científica mundial, nas diversas áreas do conhecimento, está em constante movimento para **possibilitar a divulgação de informações corretas, em um momento em que as fake news são disparadas a todo instante**. Dessa maneira, a cartilha se constituiu como um meio acessível, gratuito e com embasamento científico de educação em saúde, combatendo as informações falsas que podem comprometer o acesso às informações corretas e de qualidade, contribuindo para a saúde pública.

Em vista dos argumentos apresentados, pode-se concluir que a pandemia da COVID-19 foi permeada pela circulação de informações falsas na internet, tornando ainda mais necessária a divulgação de informações válidas em materiais educativos.

²²⁹ Tradução livre do autor: “esforços combinados [...] com a mídia impressa e digital para evitar a desinformação e educar as pessoas sobre a prevenção do abuso.

²³⁰ Tradução livre do autor: “Uma medida efetiva em casos de pandemia para garantir a saúde mental das pessoas poderia ser a elaboração de materiais psicoeducativos de fácil acesso à população”.

A necessidade de elaboração de cartilhas durante a pandemia foi objeto de destaque como uma das ações empreendidas por Amazonas – 1º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (2021, p. 10):

Durante toda pandemia muitos problemas surgiram para os membros da equipe, e algumas dificuldades foram sanadas pelos próprios profissionais, [...] ● Aquisição de notebooks, com mouse e teclado; ● Aquisição de aparelho celular com chip; ● Recarga mensal do plano de internet e ligação telefônica; ● Contratação de planos de internet mais eficazes; ● Aquisição de cadeiras e mesas ergonômicas; ● Elaboração de materiais para divulgação, como as cartilhas.

O relatório aponta, nada obstante as dificuldades estruturais vivenciadas pelo setor, que foi possível elaboração de materiais para divulgação de informações importantes para a população durante período da pandemia da COVID-19. I

Ademais, Amazonas – 1º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (2021, p.11) assevera que:

[...] a violência de gênero é um problema complexo e multifatorial, e por consequência, a busca de soluções também são complexas. Na esteira de um terreno já arenoso, instalou-se uma pandemia (Covid-19), **exigindo ainda mais esforços e criatividade na reconstrução do trabalho profissional da equipe multidisciplinar a fim de oferecer respostas viáveis e eficazes**. Entretanto, as estratégias de enfrentamento requerem apoio primordial de todos os entes envolvidos, de maneira especial, o TJAM e os serviços do poder executivo em atendimento a essa demanda.

Isso demonstra que a elaboração de cartilhas se revela útil para o auxílio das atividades da Equipe Multidisciplinar do Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, porque esses materiais, efetivamente, são utilizados pelos profissionais junto ao público-alvo.

A fonte desses materiais deve priorizar as experiências de pessoas que vivenciaram a violência, conforme indicam Amorim et al (2020, p. 8), ao mencionar que “a elaboração de material informativo *com base na vivência do grupo alvo* do projeto extensionista é uma estratégia que vai ao encontro do conceito de educação em saúde” (destacou-se).

Dentre os órgãos públicos elaboradores desse tipo de material, destacam-se as universidades públicas e privadas, conforme Silva et al. (2020, p. 5) frisam:

[...] torna-se fortalecida a necessidade de divulgação constante do conhecimento científico de forma acessível e gratuita, e, por ter surgido de uma necessidade da própria comunidade, amplia-se o vínculo extramuros da Universidade, fator imprescindível para atuação junto à população.

A partir dessa observação, infere-se a importância das universidades, em especial aquelas de natureza pública, para a divulgação, de maneira facilitada, da informação científica para a comunidade. Neste caminhar, o presente produto da pesquisa divulga informações sobre a violência de gênero contra a mulher por parceiro íntimo, em tempos de pandemia, como uma

contribuição para a comunidade local. Além disso, fornece orientações sobre os procedimentos judiciais adotados.

Por isso, a idealização e a concretização de uma cartilha informativa sobre a violência de gênero contra mulher, durante o período da pandemia, são importantes porque permitem que as mulheres agredidas entendam os processos e ciclos violentos de que fazem parte e compreendam a possibilidade de ajuda da rede de apoio disponível, inclusive das inovações e adaptações realizadas a partir da pandemia da COVID-19.

No que diz respeito à tecnologia escolhida, foi elaborada uma cartilha digital educativa, a qual discorre sobre orientações para violência de gênero contra mulher praticada por parceiro íntimo, em especial levando-se em consideração o cenário de isolamento social.

O desenvolvimento da mídia aconteceu em etapas. Inicialmente com a realização de uma revisão da literatura, a fim de conferir as bases teóricas sobre a temática.

Inicialmente, deve ser esclarecido o contexto que redundou na aprovação e promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), definindo-se do que se trata a violência doméstica, bem como os seus tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Cada uma das violências deve ser exemplificada e ilustrada, para que a leitora e o leitor possam, eventualmente, identificar a sua incidência em uma relação.

A seguir, devem ser esclarecidos os passos necessários para a realização de uma denúncia, inclusive com o acréscimo das comunicações oficiais realizadas em meio virtual. É elucidado que o isolamento social exigido na pandemia ensejou um fator de maior risco de incidência de violência de gênero contra as mulheres.

Em seguida, devem ser esclarecidos os procedimentos mais comuns, que são realizados durante a investigação policial. Entre eles, destaca-se a possível adoção das medidas protetivas de urgência, os prazos de sua duração e as consequências de seu descumprimento pelo agressor, ressaltando-se os canais em que essas comunicações podem ser realizadas.

A caminho do fim, deve ser elucidado como os casos de violências contra a mulher são encaminhados para a Justiça, mais especificamente para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher (JVDFCM) e a explicação de termos técnicos (jargões) recorrentes da área jurídica: audiência de retratação, audiência de acolhimento, denúncia, citação, a audiência de instrução e julgamento (AIJ), sentença, dentre outros possíveis.

Em atenção ao protocolo de julgamento com perspectiva de gênero instituído pelo CNJ, deve ser esclarecimento o tratamento que deve ser conferido para a vítima durante esses atos. Assim, deve-se esclarecer que a vítima deve receber um tratamento adequado durante todo o

ato judicial, não apenas pelo juiz (ou juíza), como também pelo(a) promotor(a), advogado(a), informando-se os tipos de perguntas que não devem ser realizadas e, portanto, não devem ser respondidas. Deve-se, também, explicar se a vítima é obrigada (ou não) a comparecer nessas audiências.

Por fim, deve-se explicitar como é a condenação do agressor: se cumpre a pena em regime fechado no presídio, se presta serviços à comunidade, se é possível a realização de atendimento psicossocial e pedagógico. Por último, confere-se destaque ao fato de que não pode ser fixada como pena o pagamento de cesta básica.

O formato da cartilha deve ser ponderado de acordo com as considerações de Gouveia et al. (2020, p. 170):

um método em que **as informações possuem fácil visualização**, de modo que melhora a absorção de conteúdo quando comparadas às instruções verbais isoladas [...] como forma de levar conhecimentos para públicos oriundos de diferentes contextos socioculturais e graus de escolaridade (gns)

Por isso, foi escolhido o formato de publicação das orientações (no caso, a cartilha), tendo em vista a maior praticidade do seu acesso ao público-alvo. Opta-se pelo material a ser diagramado em formato digital “.pdf”, que pode ser facilmente encaminhado em aplicativos de trocas de mensagem e e-mail, assim como em formato impresso. Por isso, a fonte utilizada para a sua redação é Arial, tamanho 25, o que garante uma boa visibilidade para os leitores e leitoras, inclusive diretamente no aparelho telefônico.

Além disso, Amorim et al (2020, p.10) advertem que “[...] as mensagens devem ter um vocabulário coerente com o público-alvo, sendo convidativas, de fácil leitura e entendimento”.

Silva et al. (2020, p. 3) enunciam que

Materiais educativos são estratégias de educação em saúde, e **sua linguagem adequada, acessível e gratuita** permite contribuir para o cuidado em saúde, para a prevenção de doenças e promoção da saúde, pois caracteriza-se como veículo transformador de práticas e comportamentos socioambientais (gns).

Em virtude do que foi mencionado, sugere-se que a circulação de materiais educativos deve ser realizada de forma gratuita e em linguagem acessível, de modo a propiciar o alcance o maior número de pessoas. Sugere-se ainda o papel fundamental desses materiais para a mudança de atitudes por parte dos leitores.

Portanto, o motivo, a cartilha foi elaborada a partir de perguntas e respostas no formato FAQ (sigla em inglês de *Frequently Asked Questions*, que pode ser traduzido como Perguntas Respondidas Frequentemente), porque a dúvida da leitora e do leitor pode ser pontual, reduzida a uma ou algumas das perguntas, facilitando-se assim o acesso à informação desejada, que estarão facilmente identificadas no sumário da publicação.

Considerando-se a literatura de base, foi necessário pensar em um tipo de linguagem e uma identidade visual que facilitassem a compreensão sobre o tema.

A cartilha contém três partes: 1) nos elementos pré-textuais, há a capa e o sumário; 2) No elemento textual, apresentam seus principais conteúdos em formato de tópicos; 3) Os elementos pós-textuais contêm os endereços, telefones e formas de contatos dos serviços disponíveis na área jurídica para a mulher vítima de violência de gênero.

A cartilha será submetida à análise dos professores orientadores. Ao fim, pretende-se que haja a sua ampla divulgação, inclusive com encaminhamento de uma cópia para a CEVID.

4.2 Coleta de Dados e mecanismos de inserção da proposta.

A Cartilha foi elaborada a partir do conhecimento produzido pelos mais diversos ramos das ciências humanas de maneira interdisciplinar (sociologia, psicologia e direito), buscando popularizar o conhecimento científico por meio do emprego de uma linguagem mais acessível. Esse formato facilita a compreensão da informação por diversos públicos, em especial para as próprias mulheres que sofrem violência de gênero por seus parceiros íntimos.

Finalizada a análise dos artigos acerca dos impactos da pandemia da COVID-19 nas relações de gênero, em um passo seguinte buscou-se analisar as produções científicas sobre a temática específica da violência de gênero.

Além das teorias de base, já abordadas nas seções e capítulos anteriores deste trabalho, a cartilha está calcada na revisão integrativa da literatura sobre a violência de gênero contra a mulher praticada por parceiro íntimo durante a pandemia da COVID-19.

Clemente-Suárez et al. (2020, p. 2) aduzem que “Authors relate how loss of appetite, mood swings, delusions, fear, sleep disorders, and suicidal/domestic-violence cases have become quite common during lockdowns with helpline numbers being overload with people seeking help”²³¹. Assim, a literatura internacional sustenta que a pandemia da COVID-19 foi determinante para o aumento dos quadros de depressão bem como também foram determinantes para ocorrência de violências entre parceiros íntimos durante o período da quarentena.

Em face dos argumentos lançados, depreende-se que as campanhas para permanência em casa possuíram um efeito deletério para aquelas que comumente sofrem com abusos

²³¹ Tradução livre do autor: “Os autores relatam como a perda de apetite, mudanças de humor, delírios, medo, distúrbios do sono e casos de suicídio/violência doméstica tornaram-se bastante comuns durante os lockdowns, com os números das linhas de apoio sobrecarregados com pessoas que procuram ajuda”.

intrafamiliares, visto que, para elas, o lar é um ambiente inseguro por essência. Embora essa não seja a intenção das medidas, elas reforçam a convivência das vítimas com seus abusadores e agressores.

Segundo Procópio (2020, p. 117), a violência, em seu sentido mais amplo, recrudescceu no período pandêmico, visto que “também cresceram as agressões domésticas contra as mulheres”.

Assim, valendo-se do sistema de compilação Google Scholar, promoveu-se a busca por artigos acadêmicos relacionados aos termos “pandemic” e “violence”. A partir desta pesquisa, foram selecionados 9 (nove) artigos para análise mais aprofundada que dizem respeito à violência contra a mulher, que constam no anexo II. Neste sentido, priorizaram-se os artigos redigidos em inglês, de forma a conferir uma maior uniformidade na formulação da nuvem de palavras. Esses artigos serão igualmente analisados em conjunto com os mencionados na seção anterior.

Os artigos selecionados foram aqueles resultantes da pesquisa na plataforma Google Scholar, a partir de termos “pandemics”, “COVID-19”, “IPV”, os quais se encontram relacionados no Anexo II.

Esse conjunto de artigos serviu como *corpus* para a análise de conteúdo, buscando evidenciar as principais categorias de análise sobre a temática. Portanto, ele se apresenta como o fio condutor da discussão, para a qual também serão trazidos à baila outros artigos e publicações nacionais encontradas.

Assim, por intermédio da primeira técnica da análise de conteúdo de Bardin (2016), que consiste em analisar a recorrência de determinadas palavras, colheram-se as principais palavras como categorias de análise, que permeiam a presente seção, sendo elas:

Figura 9 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos sobre IPV no Google Scholar – destaque para “abuse” e “control” – produzido pelo autor



Os termos “abuse” e “control” estão relacionados com o exercício do poder, reforçado com o isolamento social.

Moreira et al. (2020, p.4) refletem que:

Sobre a vida nas casas, lares ou famílias (domínios discursivos que produzem diferentes significações) **não se pode prescindir de abordar relações de poder**, desigualdades, formas de dependência e vulnerabilidades que, atravessadas por questões de gênero, raça, sexualidade, geração, territorialidade e outros mapas analíticos, produzem subjetividades (gns).

Com efeito, é preciso relembrar as relações de poder que se processam dentro das casas, com a produção das assimetrias próprias da sociedade patriarcal, em que o gênero masculino se pretende dominante. Isto, inclusive, foi o objeto de estudo dos dois primeiros capítulos desta pesquisa, que explorou de forma mais aprofundada a teoria de Bourdieu (2019 [1998]) sobre a dominação masculina no âmbito da sociedade androcêntrica.

Contudo, a pandemia da COVID-19 (assim como as demais revoluções ocorridas ao longo das últimas décadas) ensejou deslocamentos e mudanças nos papéis tradicionalmente exercidos, gerando tensões de gênero.

Segundo o pensamento de Santos et al. (2020, p.4 e 5)

[...] nesses tempos de pandemia pela COVID- 19, esse conceito é fundamental para buscar compreender a instrumentalização do sujeito, a fragilidade e a aniquilação da fonte do poder legítimo – as interações humanas mais igualitárias – e a consequente perda da condição humana, relacionadas à crescente violência doméstica. [...] A **emergência da pandemia** reclama enfaticamente pensar o estreitamento **da relação homem-poder-violência** e a resignificação do lugar dos homens na sustentação da vida reprodutiva, dos laços emocionais e do cuidado. (gns).

Pode-se mencionar que diversas mulheres assumiram a condição de provedoras de suas famílias, ao passo que muitos homens permaneceram ou se inseriram em condição de desemprego involuntário.

Trazendo à baila o pensamento de Santos et al. (2020, p.14):

Nesse deslocamento, as mulheres são inseridas em diversos setores da sociedade gerando mudança nos papéis tradicionais de gênero, provocando um impacto no papel de provedor do homem [...] Em virtude disso, **rearranjam-se as relações de gênero e a perspectiva da perda de domínio masculino**, ferindo a figura do macho provedor, dado por um determinado modelo hegemônico de masculinidade. (gns).

Segundo enunciam Malathesh et al. (2020, p. 1), “Loss of income, especially for males leads to lesser control over economic security and there by making them exert more control on their partners, this scenario is worse if female spouse is employed and male is unemployed”²³².

Assim, sob este prisma, “observa-se o aumento da violência domiciliar como efeito da diminuição do poder do homem”. (SANTOS ET AL., 2020, p. 4).

Logo, pela observação dos aspectos mencionados, pode-se refletir que as ações disruptivas do modelo patriarcal geram tensões, face à possível perda do domínio do poder econômico dentro da relação. Essa sensação de perda de poder e domínio reforça, na visão ora destacada, a violência do agressor sobre suas parceiras. O embate físico na seara doméstica configuraria uma tentativa de retomada de domínio, de acordo com a ótica das relações de poderes.

Nesta tentativa de retomada de domínio, a violência psicológica se apresenta como um dos principais instrumentos utilizados pelo agressor.

Vale lembrar que os agressores, em muitos casos, já costumavam promover o isolamento social de suas parceiras, mesmo antes da pandemia, com utilização de estratégias de vigilância, coerção e controle.

Mas, conforme pondera Cavalcanti (2020, p. 201), “a violência contra a mulher tem aumentado consideravelmente durante o isolamento social e está mais privada do que nunca (...) agora ela está praticamente em cárcere privado, sob a vigilância do agressor e exposta a todo tipo de violência”. Também neste sentido, segundo as reflexões de Mittal e Singh (2020, p. 3) “lockdown imposed to deal with COVID-19 has granted greater freedom to abusers”²³³.

Segundo apontam Vieira et al. (2020, p. 2), a pandemia oportuniza que o agressor exerça, de forma mais eficaz, a violência psicológica contra a sua parceira: “No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica”. Também segundo Ruiz-Pérez e Pastor-Moreno (2021, p. 389), “Los límites a la movilidad física aumentan

²³² Tradução livre do autor: “A perda de renda, especialmente para os homens, leva a um menor controle sobre a segurança econômica e, ao fazê-los exercer mais controle sobre suas parceiras, esse cenário é pior se a esposa estiver empregada e o homem estiver desempregado”.

²³³ “o lockdown imposto para lidar com a COVID-19 concedeu maior liberdade aos agressores”.

potencialmente la vulnerabilidad de las mujeres que sufren violencia de género”²³⁴. Lyons e Brewer (2020, p. 971) também reforçam o entendimento de que “The abusers may use the social isolation measures during the pandemic as an excuse for further controlling and isolating the victims”²³⁵. Desta maneira, o isolamento social torna as vítimas ainda mais vulneráveis diante de seus agressores.

Em reforço a estas ideias, as observações de Moreira e Costa (2020, p. 3) muitas situações de aparente preocupação (de prevenção de contágio da COVID-19) são estratégias lançadas para o controle da locomoção da vítima, como um “excuse to extend that control further, for example, by keeping victims at home and limiting contact with friends or family using the risk of infection as an excuse”²³⁶.

Sousa et al. (2021, p. 58) também delineiam a situação da seguinte maneira:

The social isolation imposed by the national, health and epidemiological authorities, had an even greater impact on the lives of women victims of violence, who in turn, were forced to be “trapped” in their homes along with their aggressors, often prevented from keeping a social contact, and with difficulties to make complaints, ask for help or even because of the fear of leaving home and contracting the disease.²³⁷

Neste senso, de acordo com Mittal e Singh (2020, p. 4) “It has become easier for the abusers to enforce control tactics by limiting the access of the victims to phones, internet, and other people”²³⁸. Assim, a pandemia possibilitou, de forma ainda mais grave, o total controle e exercício de poder pelo agressor no espaço de confinamento doméstico, durante as medidas sanitárias excepcionais.

Buscando evidenciar esta hipótese de maior coerção do parceiro violento, Lyons e Brewer (2020) se debruçaram sobre fóruns de discussão na rede social *Reddit*, também denominadas de *subreddits*. Neste sentido, os autores pesquisaram as comunidades que

²³⁴ Tradução livre do autor: “Limites à mobilidade física aumentam potencialmente a vulnerabilidade de mulheres que sofrem violência de gênero”.

²³⁵ Tradução livre do autor: “Os agressores podem usar as medidas de isolamento social durante a pandemia como desculpa para controlar e isolar ainda mais as vítimas”.

²³⁶ Tradução livre do autor: “Isolamento e controle são táticas críticas aplicadas por parceiros violentos. As medidas acima mencionadas podem funcionar como uma desculpa para estender ainda mais esse controle, por exemplo, mantendo as vítimas em casa e limitando o contato com amigos ou familiares usando o risco de infecção como desculpa”.

²³⁷ Tradução livre do autor: “O isolamento social imposto pelas autoridades nacionais, sanitárias e epidemiológicas, teve um impacto ainda maior na vida das mulheres vítimas de violência, que por sua vez, foram obrigadas a ficar “presas” em suas casas junto com seus agressores, muitas vezes impedidas de manter um contato social, e com dificuldades para fazer reclamações, pedir ajuda ou até mesmo pelo medo de sair de casa e contrair a doença”.

²³⁸ Tradução livre do autor: “Tornou-se mais fácil para os agressores impor táticas de controle, limitando o acesso das vítimas a telefones, internet e outras pessoas”.

abordavam a temática da violência por parceiro íntimo e analisaram os comentários realizados por usuários anônimos.

Conforme asseveram Lyons e Brewer (2020, p. 972) tal se revela com os seguintes comentários colhidos, nas redes sociais nos Estados Unidos:

Perpetrators frequently capitalized on the pandemic and incorporated it into the abuse. For example, “He’s using it as an excuse to try to throw me out of the house” (female victim, country not disclosed). Abusers also threatened victims or punished ‘unacceptable’ behaviour during the pandemic such as leaving the house during lockdown. As described on one forum post “She says she will “kill me” for putting people at risk” (male victim, U.S.A.). Similarly, another woman stated “He yelled at me after I went for a walk, he says I am selfish and “retarded”, he’s doing it to try to control me” (female victim, country not disclosed). In some instances, perpetrators **made false claims to control a partner’s movements, such as “He called the airline and said I had tested positive so that they wouldn’t let me on the plane”** (female victim, U.S.A.)²³⁹.

Pode-se, neste aspecto, destacar o comentário da usuária que relatou que seu parceiro fez uma denúncia de que ela estaria com COVID-19, a fim de obstar a sua viagem.

Também neste sentido, Tadesse et al. (2022) aplicaram um formulário em 589 mulheres de mulheres casadas da Etiópia, com perguntas relacionadas às possíveis ocorrências de violências física, psicológica e sexual durante a pandemia de COVID-19, entre 26 de junho a 10 de julho de 2020. Segundo este estudo, a maior parte das violências evidenciadas foi de natureza psicológica (20%), contra 11% física e 13,8% sexual, conforme esclarecem Tadesse et al. (2022, p. 9):

In this study, the overall prevalence of at least one form of IPV (i.e., either physical, sexual or psychological) among married women was 22.4% [95% CI: 19.1%, 25.9%]. Besides, 11%, 20%, and 13.8% of the women had experienced physical, psychological, and sexual IPV’s respectively. The study also revealed **that 7.3% of the women had experienced all forms of IPV’s** (physical, psychological, and sexual IPV’s)²⁴⁰

²³⁹ Tradução livre do autor: “Os perpetradores frequentemente capitalizavam a pandemia e a incorporavam ao abuso. Por exemplo, “Ele está usando isso como desculpa para tentar me expulsar de casa” (vítima feminina, país não divulgado). Os abusadores também ameaçaram as vítimas ou puniram comportamentos “inaceitáveis” durante a pandemia, como sair de casa durante o bloqueio. Conforme descrito em uma postagem no fórum “Ela diz que vai “me matar” por colocar as pessoas em risco” (vítima masculina, EUA). Da mesma forma, outra mulher afirmou “Ele gritou comigo depois que fui passear, disse que sou egoísta e “retardada”, está fazendo isso para tentar me controlar” (vítima feminina, país não divulgado). Em alguns casos, os perpetradores fizeram alegações falsas para controlar os movimentos de um parceiro, como “Ele ligou para a companhia aérea e disse que eu tinha testado positivo para que eles não me deixassem entrar no avião” (vítima feminina, EUA)”.

²⁴⁰ Tradução livre do autor: “Neste estudo, a prevalência geral de pelo menos uma forma de VPI (ou seja, física, sexual ou psicológica) entre mulheres casadas foi de 22,4% [IC 95%: 19,1%, 25,9%]. Além disso, 11%, 20% e 13,8% das mulheres vivenciaram VPIs físicas, psicológicas e sexuais, respectivamente. O estudo também revelou que 7,3% das mulheres vivenciaram todas as formas de VPIs (física, psicológica e sexual)”.

Assim, depreende-se a frequente ocorrência de violência psicológica ante as medidas de isolamento social, a qual, inclusive, revelou-se a mais recorrente que as demais formas de violências, conforme o estudo empírico ora destacado.

Sánchez et al. (2020, p. 7) assentam que:

An interesting aspect addressed in the dynamics of violence is the use of fear of contagion as a tool to practice control over the victim, in addition to the typical coercive behavior of the aggressor. In this sense, fear of exposure has been used as a resource to keep women isolated at home and away from social contact²⁴¹ (gns).

Portanto, o contágio de COVID-19 pode ter sido utilizado como um dos argumentos pelo agressor na busca de justificação para o seu comportamento de controle sobre a locomoção da vítima. Além da segregação física, é possível citar o isolamento tecnológico, em que o agressor igualmente limita o acesso da vítima às ferramentas tecnológicas atualmente disponíveis.

Dentre essas ações, que integram o amplo rol de violências psicológicas, é possível mencionar, como exemplos, o uso de rastreadores para localização da vítima em tempo real, a supervisão do conteúdo de suas conversas telefônicas, tudo isso buscando o distanciamento de outros familiares, amigos e colegas.

De acordo com os artigos analisados, os impactos negativos na economia mundial também teriam influenciado na ocorrência de violência de gênero contra mulher durante a pandemia da COVID-19.

Malathesh et al. (2020, p. 1) examinam que

unemployment of females takes off this buffer and makes them vulnerable to violence at the hands of spouses. Unemployment for female also mean being dependent on male spouse, loss of social ties and being locked up with perpetrator 24 by 7, which again makes them vulnerable to violence²⁴² (gns).

Lyons e Brewer (2020, p. 972) asseveram:

[...] the impact of financial resource availability extends beyond the incidence of IPV and the victim's ability to leave. For example, for those who have left their abusive partner, the **availability of resources also has an important impact on subsequent health**²⁴³. (gns).

²⁴¹ Tradução livre do autor: “Um aspecto interessante abordado na dinâmica da violência é a utilização do medo do contágio como ferramenta para praticar o controle sobre a vítima, além do comportamento coercitivo típico do agressor. Nesse sentido, o medo da exposição tem sido utilizado como recurso para manter as mulheres isoladas em casa e afastadas do convívio social”.

²⁴² Tradução livre do autor: “o desemprego das mulheres tira esse amortecedor e as torna vulneráveis à violência nas mãos dos cônjuges. Desemprego para mulheres também significa dependência do marido, perda de vínculos sociais e prisão com agressor 24 horas por dia, 7 dias por semana, o que novamente as torna vulneráveis à violência”.

²⁴³ Tradução livre do autor: “o impacto da disponibilidade de recursos financeiros vai além da incidência de VPI e da capacidade da vítima de sair. Por exemplo, para aqueles que deixaram seu parceiro abusivo, a disponibilidade de recursos também tem um impacto importante na saúde subsequente”.

Lyons e Brewer (2020, p. 972) também evidenciam que “Many victims reported that they were ready to leave their abusive partner and that the pandemic had interrupted their attempt to leave”²⁴⁴. Assim, muitas mulheres estavam decididas a romper o ciclo da violência, pondo um fim ao relacionamento, mas seus planos foram obstados com o advento da pandemia.

Conforme a avaliação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 31), “o fator de maior influência, na visão das mulheres, para a ocorrência da violência vivenciada é a perda de emprego ou impossibilidade de trabalhar para garantir a renda própria, o que muito provavelmente tem se colocado como obstáculo ao rompimento da relação”.

Portanto, embora muitas mulheres vítimas de violência estivessem decididas a abandonar a relação abusiva, as dificuldades econômicas e financeiras impedem a concretização desta ideia.

Neste sentido, Jornada (2021, p. 91) destaca que “o comportamento patriarcal, infelizmente, permanece ainda na contemporaneidade, nesses tempos de Covid-19. [...] Porque muitas dependem do parceiro para sobreviver junto com suas crianças”. Assim, muitas mulheres não deixaram a relação abusiva, não apenas em razão das condições econômicas como também a preocupação com os cuidados da prole.

Portanto, os impactos econômicos, com o possível desemprego de mulheres, resulta na maior dificuldade em romper a relação violenta durante a pandemia da COVID-19. Desta forma, o cenário de desemprego na pandemia da COVID-19 piorou a vulnerabilidade de muitas mulheres, que passaram a ser completamente dependentes do ponto de vista econômico de seus agressores, o que dificultou a eventual tentativa de fuga do ciclo de violência. Do mesmo modo, quando há o rompimento, a disponibilidade de recursos é fundamental para a jornada subsequente, chegando inclusive a influenciar o nível de saúde e bem-estar da vítima.

De acordo com os artigos analisados (conforme o Anexo II), o maior tempo de convivência dos casais teria influenciado na ocorrência de violência de gênero contra mulher durante a pandemia da COVID-19.

Neste sentido, as considerações de ONU Mulheres (2020b, s/p)

O confinamento está promovendo tensão e tem criado pressão pelas preocupações com segurança, saúde e dinheiro. E está aumentando o isolamento das mulheres com parceiros violentos, separando-as das pessoas e dos recursos que podem melhor ajudá-las. É uma tempestade perfeita para controlar o comportamento violento a portas fechadas. [...]

²⁴⁴ Tradução livre do autor: “Muitas vítimas relataram que estavam prontas para deixar seu parceiro abusivo e que a pandemia interrompeu sua tentativa de sair”.

Neste caminhar, Buttell e Ferreira (2020, p. 1) constataam que “[...] forced confinement at home under such stressful circumstances may increase opportunities for relational conflict and subsequent IPV and child abuse”²⁴⁵. Segundo aduzem Sánchez et al. (2020, p. 10) “The confinement situation forces women to spend most of their time at home with their aggressor, a reality that complicates both screening by professionals and the seeking of help by the women”²⁴⁶.

Desta maneira, o confinamento social aumenta o risco de ocorrência da violência de gênero contra mulher e dificulta a formulação de denúncias, assim como a busca por ajuda profissional.

Neste caminhar, segundo as reflexões do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 9)

Os dados aqui apresentados nos revelam que a crise sanitária só torna o seu enfrentamento ainda mais difícil: mulheres convivendo mais tempo com seus agressores, perda de renda familiar, aumento das tensões em casa, maior isolamento da mulher e **consequente distanciamento de uma potencial rede de proteção (gns)**.

A partir dessa observação, infere-se que o confinamento prejudica o acesso das mulheres aos serviços públicos, o que por consequência também dificulta o rastreamento das violências ocorridas nos lares.

Neste caso, diante da nova configuração das relações sociais durante o período pandêmicos. Assim, sugere-se, em diversos estudos prévios já realizados, que os conflitos domésticos foram recrudescidos, o que pode ser explicado por vários fatores hipotéticos. Dentre esses fatores, há a maior intensidade de convivência para quem não estava acostumado a isso, o que gerou até mesmo o aumento do número de divórcios, conforme noticiado no Brasil²⁴⁷ e na China, como observam Santos et al. (2021, p. 56): “In China [...] a record number of divorce requests were registered, with evidence of the increase in marital conflicts, given the situation of family incarceration”²⁴⁸.

Figura 10 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos sobre IPV no Google Scholar – destaque para “increase” e “risk” – produzido pelo autor

²⁴⁵ Tradução livre do autor: “[...] o confinamento forçado em casa sob tais circunstâncias estressantes pode aumentar as oportunidades de conflito relacional e subsequente VPI e abuso infantil”.

²⁴⁶ Tradução livre do autor: “A situação de confinamento obriga as mulheres a passarem a maior parte do tempo em casa com o agressor, realidade que dificulta tanto o rastreio por parte dos profissionais como a procura de ajuda por parte das mulheres”.

²⁴⁷ BBC. “**A covid acabou com nosso casamento**”: os casais que se separaram durante a pandemia. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55182269>. Acesso em: 1 jun. 2021.

²⁴⁸ Tradução livre do autor: “Na China registou-se um número recorde de pedidos de divórcio, com evidência do aumento dos conflitos conjugais, dada a situação de encarceramento familiar”.



Se, para alguns a casa se apresenta como um refúgio contra o risco da dor e da morte fora de controle na pandemia, para outras pessoas esse risco somente é agravado no ambiente doméstico, pois, segundo Moreira et al. (2020, p. 5), “para algumas, o ambiente da casa nada tem de pacífico ou seguro, tornando-se, muitas vezes, um campo de batalha contra as violências e pela sobrevivência”.

Em alinhamento com essas ideias, Pedrosa et al. (2020, p. 4) consideram que

As a matter of fact, as the “stay home” recommendations remain, it is crucial to remember that **home is not always a safe place for everyone**. It can also be a residence for distortion of power and abuse, which is supported by studies that suggest that forced proximity, along with economic stress and disaster-related instability, are risk factors for aggression and domestic violence²⁴⁹.

De acordo com os artigos analisados (conforme o Anexo II), o aumento no consumo de bebidas alcoólicas, bem como de outros tipos de substâncias entorpecentes, também teria influenciado no aumento de casos de violência de gênero contra mulher durante a pandemia da COVID-19.

Em alinhamento com essas conclusões, foram noticiados os ganhos econômicos das indústrias deste segmento²⁵⁰.

O distanciamento social pode ser uma atividade bastante estressante, na medida em que dificulta a realização de atividades para a manutenção da saúde física, e “encourage them to

²⁴⁹ Tradução livre do autor: “Aliás, como se mantêm as recomendações de “fique em casa”, é fundamental lembrar que nem sempre a casa é um lugar seguro para todos. Também pode ser uma residência para distorção de poder e abuso, o que é corroborado por estudos que sugerem que a proximidade forçada, juntamente com o estresse econômico e a instabilidade relacionada a desastres, são fatores de risco para agressão e violência doméstica [...]”.

²⁵⁰ ISTO É DINHEIRO. **Venda de bebidas alcólicas no Brasil dispara na pandemia**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/venda-de-bebidas-alcoolicas-no-brasil-dispara-na-pandemia/>. Acesso em: 1 jun. 2021.

engage in activities that may exacerbate the situation (such as drinking more alcohol)”²⁵¹. (ZAMARRIPA ET AL., 2020, p. 274).

Neste cerne, conforme aduzem Sánchez et al. (2020, p. 7) “The home itself has been recognized as an unsafe space for women. The presence of firearms and the increase in consumption of alcohol are also seen as catalysts for violence”²⁵². Também neste sentido, consoante a exposição de Ryan (2022, p. 173): “Those who lived with persons with histories of domestic violence or substance abuse found themselves in fraught situations, 24 hours a day”²⁵³.

Desta maneira, esse cenário de risco (mediante a presença de arma de fogo e de consumo exagerado de bebidas alcoólicas) já era preocupante mesmo antes da pandemia, e foram incrementados com o advento das quarentenas em vários países.

Também neste sentido, Ramalho (2020, p. 525) destaca que “Several authors have expressed their concerns regarding various other potential alcohol-related problems”²⁵⁴.

Malathesh et al. (2020, p. 1) discutem que

During lockdown, the perpetrator might inflict violence on the spouse demanding to **fulfil his alcohol consumption needs or might consume alcohol at home, in presence of his family members**, as the liquor outlets are closed. In both above scenarios DV worsens²⁵⁵.

Portanto, no cenário da pandemia, o consumo de bebida alcoólica se apresenta como fator de risco porque, diante das medidas de quarentena e isolamento social, o referido consumo, que antes era realizado em bares e locais públicos, passou a ser realizado exclusivamente em casa, próximo das possíveis vítimas de violências domésticas.

A pesquisa empírica realizada nos Estados Unidos por Lyons e Brewer (2020, p. 972) sublinham os diversos fatores que incrementaram os riscos de violência, citando os relatos de usuários das redes sociais:

A range of factors increased the prevalence and intensity of the abuse or the victim’s IPV related distress. These could be identified as financial stress, increased time together, **increased alcohol/drug use**, pre-existing health issues of the victim or the abuser, and the presence of vulnerable others (e.g., children or pets). For example,

²⁵¹ Tradução livre do autor: “incentivá-los a se envolver em atividades que podem agravar a situação (como beber mais álcool)”.

²⁵² Tradução livre do autor: “A própria casa tem sido reconhecida como um espaço inseguro para as mulheres. A presença de armas de fogo e o aumento do consumo de álcool também são apontados como catalisadores da violência”.

²⁵³ Tradução livre do autor: “Aqueles que viviam com pessoas com histórico de violência doméstica ou abuso de substâncias encontravam-se em situações complicadas, 24 horas por dia”.

²⁵⁴ Tradução livre do autor: “Vários autores expressaram suas preocupações em relação a vários outros problemas potenciais relacionados ao álcool”.

²⁵⁵ Tradução livre do autor: “Durante o confinamento, o perpetrador pode infligir violência ao cônjuge exigindo satisfazer as suas necessidades de consumo de álcool ou pode consumir álcool em casa, na presença dos seus familiares, uma vez que os pontos de venda de bebidas estão fechados. Em ambos os cenários acima, a DV piora”.

alcohol use featured in many posts, “It gets worse when he drinks and he does this a lot” (female victim, Canada)²⁵⁶. (gns).

Pode-se destacar o relato da usuária que temia o abuso de bebidas alcoólicas por seu parceiro. Neste cenário, em vista do comprovado aumento do consumo de bebida alcoólica no interior das residências, este se apresentou como um fator de risco não apenas para as mulheres, como também aos demais integrantes vulneráveis da família.

Algumas pesquisas científicas foram realizadas de forma empírica buscando comprovar essa afirmação, conforme o estudo conduzido por Tadesse et al. (2022, p. 9) na Etiópia:

This study revealed that **women’s husband who were substance users (alcohol, chat, or cigarette) had three times higher risk of IPV** compared to those women who had nonuser husbands [...] However, current age of women, age at marriage, women occupation, family size, women substance usage, polygamy practice, and women autonomy were not significantly associated with the IPV²⁵⁷ (gns).

Assim, comprovou-se que, na Etiópia, as mulheres casadas cujos maridos faziam uso de substâncias (álcool, cigarro ou drogas) estiveram em maior risco (3 vezes mais) do que as demais mulheres que não se encontravam em ambiente com consumo dessas substâncias.

De acordo com os artigos analisados (conforme o Anexo II), a sobrecarga dos afazeres domésticos também teria influenciado no aumento de casos de violência de gênero contra a mulher durante a pandemia da COVID-19.

Por isso, conforme teorizado por Malathesh et al. (2020, p. 1)

Rise in DV [domestic violence] could also be attributed to household work related disparity. India being a patriarchal society, domestic work is primarily considered women's job. Absence of domestic help and people thrown into close quarters, increases workload and cabin fever ensues, adding fuel to the ongoing friction between the couple and results in increased chances of DV²⁵⁸ (gns).

²⁵⁶ Tradução livre do autor: “Uma série de fatores aumentou a prevalência e a intensidade do abuso ou do sofrimento relacionado à VPI da vítima. Estes podem ser identificados como estresse financeiro, aumento do tempo juntos, aumento do uso de álcool/drogas, problemas de saúde pré-existentes da vítima ou do agressor e a presença de outras pessoas vulneráveis (por exemplo, crianças ou animais de estimação). Por exemplo, o uso de álcool apareceu em muitos posts, “Piora quando ele bebe e ele faz muito isso” (vítima feminina, Canadá”.

²⁵⁷ Tradução livre do autor: “Este estudo revelou que os maridos das mulheres que eram usuários de substâncias (álcool, khat ou cigarro) tinham risco três vezes maior de VPI em comparação com aquelas mulheres que tinham maridos não usuários [...] No entanto, idade atual das mulheres, idade no casamento, mulheres ocupação, tamanho da família, uso de substâncias pelas mulheres, prática da poligamia e autonomia das mulheres não foram significativamente associados à VPI”.

²⁵⁸ Tradução livre do autor: “O aumento no VD [violência doméstica] também pode ser atribuído à disparidade relacionada ao trabalho doméstico. Sendo a Índia uma sociedade patriarcal, o trabalho doméstico é considerado principalmente como trabalho feminino. A ausência de ajuda doméstica e as pessoas colocadas em locais próximos aumentam a carga de trabalho e a inquietação da ‘febre de cabine’ segue adicionando combustível ao atrito contínuo entre o casal e resultando em maiores chances de DV”.

Infere-se, desta maneira, que a adoção de múltiplas atividades, igualmente evidenciada durante a pandemia da COVID-19, afetou a saúde física e mental das mulheres, notadamente das trabalhadoras no serviço de saúde.

Além disso, de acordo com as observações de Moreira e Costa (2020, p. 4)

In families that adhere to rigid gender rules, the impact on women can be even more significant. The closure of **schools implies extra work to provide constant care for the children and arrange means to guarantee their education during the lockdown**. Women are more likely to take the burden of caring for their families around the clock and tend to relatives in fragile health, with consequently limited time for work and economic opportunities²⁵⁹ (gns).

Com esses argumentos, infere-se que as discrepâncias e incongruências na distribuição das atividades domésticas, herdadas da sociedade patriarcal, produzem conflitos nos casais, o que foi mais destacado na pandemia, em que todos os integrantes da família precisaram permanecer na residência por longo período.

Vários estudos científicos realizados ao longo dos últimos anos sobre os dados quantitativos do aumento da violência de gênero contra mulher durante a pandemia.

Tadesse et al. (2022) aplicaram um formulário em 589 mulheres de mulheres casadas da Etiópia, com perguntas relacionadas às possíveis ocorrências de violências física, psicológica e sexual durante a pandemia de COVID-19, entre 26 de junho a 10 de julho de 2020. Segundo a pesquisa empírica de Tadesse et al. (2022, p. 13), “the odds of IPV among illiterate women was twice greater compared to women who had attended secondary and above educations in this study”²⁶⁰. Neste plano de ideias, demonstrou-se que as mulheres com menor índice de estudo formal estiverem em maior condição de vulnerabilidade.

Sánchez et al. (2020, p. 9) expressam que:

The **multiplicity of roles assigned to women in society increases their exposure to situations that deteriorate their physical and mental health**. In the current pandemic, women represent 70% of health professionals, many of whom are working on the frontline. These women usually assume the roles of both caregiver and family provider, facing situations of rights violation not only at work but also at home²⁶¹.

²⁵⁹ Tradução livre do autor: “Nas famílias que seguem regras rígidas de gênero, o impacto sobre as mulheres pode ser ainda mais significativo. O encerramento das escolas implica um trabalho extra para prestar cuidados constantes às crianças e arranjar meios para garantir a sua educação durante o confinamento. As mulheres são mais propensas a assumir o fardo de cuidar de suas famílias o tempo todo e cuidar de parentes com saúde frágil, com consequentemente tempo limitado para trabalho e oportunidades econômicas”.

²⁶⁰ Tradução livre do autor: “a chance de VPI entre as mulheres analfabetas foi duas vezes maior em comparação com as mulheres que frequentaram o ensino médio e superior neste estudo”.

²⁶¹ Tradução livre do autor: “A multiplicidade de papéis atribuídos à mulher na sociedade aumenta sua exposição a situações que deterioram sua saúde física e mental. Na atual pandemia, as mulheres representam 70% dos profissionais de saúde, muitos dos quais na linha da frente. Essas mulheres geralmente assumem o papel de cuidadora e provedora da família, enfrentando situações de violação de direitos não só no trabalho, mas também em casa”.

Aliás, existe uma sensação generalizada de aumento da violência doméstica, o que atinge também países com elevado grau de desenvolvimento econômico. Neste sentido, Moreira et al. (2020, p. 5) exemplificam esse aumento ocorrido na “China, Espanha, Estados Unidos, França, Itália e Portugal”.

Ademais, conforme Buttell e Ferreira (2020, p. 1) descortinam que “All other types of violent crime were down more than 25%, and gun homicides were down 58%. However, aggravated domestic assaults were up 37% on the year and were 16% higher than all of 2019”²⁶². Assim, em vista dos argumentos apresentados, pode-se concluir que enquanto a incidência de crimes em via pública tenha diminuído, no ambiente doméstico e familiar a tendência foi de exasperação.

Também neste sentido, as ponderações da ONU Mulheres (2020b, s/p) sobre os efeitos da pandemia no espaço doméstico: “À medida que a pandemia da Covid-19 continua, é provável que esse número cresça com múltiplos impactos no bem-estar das mulheres, [...]”

Em decorrência das medidas sanitárias de contenção do novo coronavírus, houve um risco de incremento nos casos de violência doméstica, conforme asseverou a ONU Mulheres (2020b, s/p): “É uma medida protetora, mas traz outro perigo mortal. Vemos uma pandemia da invisibilidade crescente, a da violência contra as mulheres”.

Em nível local, na cidade de Manaus, Silva et al. (2022, p. 2) informam que “segundo dados fornecidos pela Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência (SEAI), chegaram a 11.019 os casos de violência sexual e doméstica em todo o estado entre os meses de janeiro a junho do ano de 2020, no auge da 1ª onda de covid-19, [...]”.

Ante o exposto, há um enorme desafio para a efetividade do direito à vida e à integridade física de mulheres no período da pandemia, conforme assevera Cavalcanti (2020, pp. 200-201),

A pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, foi anunciada pela Organização Mundial da Saúde em 15.03.2020 e tem afetado significativamente a vida de bilhões de pessoas. O confinamento social tomou-se a maior medida preventiva contra o contágio do vírus, fazendo com que muitas pessoas tenham suas atividades restritas ao ambiente doméstico. **Algumas delas, mulheres de diversas idades e condições econômicas, encontram-se confinadas com parceiros agressivos e vemos o alarmante aumento da violência de gênero se tomar destaque em vários jornais pelo mundo.** Estado de São Paulo contabilizou 5.559 boletins de ocorrência de violência doméstica e o número de feminicídios no primeiro semestre bateu recordes. Outro dado que causa preocupação é que, ainda segundo levantamento do G1, apenas **no primeiro semestre de 2020 foram registrados 97 casos de feminicídio em São Paulo, a maior marca para o período desde 2015,**

²⁶² Tradução livre do autor: “Todos os outros tipos de crimes violentos caíram mais de 25%, e os homicídios com armas de fogo caíram 58%. No entanto, as agressões domésticas agravadas aumentaram 37% no ano e foram 16% maiores do que em todo o ano de 2019”.

quando o assassinato de mulheres por razões de gênero foi tipificado como crime hediondo. [...] Um levantamento inédito sobre a violência doméstica entre os meses de março e abril de 2020, durante a pandemia do novo coronavírus, apontou que os casos de feminicídio no País aumentaram em relação a igual período de 2019. Somente nos dois meses, 195 mulheres foram assassinadas, enquanto em março e abril de 2019 foram 186 mortes. Entre os 20 estados brasileiros que liberaram dados das secretarias de segurança pública, nove registraram juntos um aumento de 54%, outros nove tiveram queda de 34%, e dois mantiveram o mesmo índice. (gns).

Portanto, conforme se infere dos dados de 2020 (tanto do Estado de São Paulo, como do Brasil) indicavam o aumento dos casos de violência doméstica e de feminicídio, tendo como comparação os dados relativos ao ano de 2019.

Nesta linha de pensamento, segundo as conclusões de Sousa et. al (2020, p. 52), os casos de violência doméstica triplicaram: “the current pandemic has amplified cases of domestic violence against women and girls, with a prevalence up to three times higher in cases of domestic violence compared to the same period last year”²⁶³.

Malathesh et al. (2020, p. 1) elucidam que

Sexual violence is also likely to increase during lockdown. India noted a surge of porn usage and sale of condoms and sex toys, reflecting increase in sexual activity thereby indirectly indicating increase in chances of sexual rights violation (Dedhia (2020)). As authorities are busy containing the spread of infection, perpetrators often take the chance of being the unchallenged abusers of their partner²⁶⁴.

Em vista dos argumentos apresentados, pode-se concluir que houve um aumento não apenas da violência física e da psicológica, como também da violência sexual praticada por parceiro íntimo, ao submeter a vítima a uma relação ou prática sexual não desejada ou consentida.

Pode-se destacar também que os estudos analisados não mencionam, de forma clara, o aumento da violência patrimonial contra as mulheres.

Essa preocupação, contudo, foi objeto da Recomendação 47, do Conselho Nacional de Justiça (2021), a qual, em um de seus considerados, menciona o seguinte:

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providências n. 0004772-35.2020.2.00.000, instaurado após recebimento do Ofício n. 3041/2020GM.MMFDH/MMFDH, em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informa que dados mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento

²⁶³ Tradução livre do autor: “a atual pandemia ampliou os casos de violência doméstica contra mulheres e meninas, com prevalência até três vezes maior nos casos de violência doméstica em relação ao mesmo período do ano passado”

²⁶⁴ Tradução livre do autor: “A violência sexual também tende a aumentar durante o confinamento. A Índia observou um aumento no uso de pornografia e na venda de preservativos e brinquedos sexuais, refletindo o aumento da atividade sexual, indicando indiretamente um aumento nas chances de violação dos direitos sexuais (Dedhia (2020). Como as autoridades estão ocupadas contendo a propagação da infecção, os perpetradores muitas vezes correm o risco de serem os agressores incontestados de seus parceiros”.

de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, s/p),

Deve-se rememorar a advertência de Meleiro et al (2020, p. 286), de que “muito embora o Estatuto do Idoso seja por excelência a norma reguladora dos direitos desse segmento populacional, nos casos de violência, por exemplo, ele não é o único ato normativo aplicável, devendo ser lembrado que, em se tratando da mulher idosa, ainda há a Lei 11.340/2006 [...]”.

Assim, a referida recomendação estabelece a necessidade de medidas preventivas por parte dos cartórios extrajudiciais, a fim de evitar a violência patrimonial ou financeira contra as pessoas idosas, inclusive contra as mulheres nesta condição etária, em favor das quais incidem duas legislações protetivas (Lei Maria da Penha e Estatuto do Idoso). Aliás, a referida recomendação parte da premissa de que houve o aumento dos casos de violência patrimonial, atribuindo tal fato inclusive ao isolamento social necessário durante a pandemia da COVID-19.

Vale ainda ponderar que, durante o período mencionado, as estatísticas formais perderam, em grande parte, a sua confiabilidade, haja vista a dificuldade das vítimas em romper o ciclo de violência, inclusive porque há verdadeiras barreiras de locomoção para que essas mulheres procurem os órgãos e serviços públicos para atendimento de suas demandas.

Sobre a subnotificação dos casos de violência doméstica, segundo a ONU Mulheres (2020, s/p), esta circunstância já era comum mesmo da pandemia e, com esta, houve uma dificuldade adicional para o acesso aos serviços públicos (virtuais ou presenciais):

A ampla subnotificação de formas de violência doméstica já havia tornado um desafio a coleta de dados e respostas, menos de 40% das mulheres vítimas de violência buscavam qualquer tipo de ajuda ou denunciavam o crime. Menos de 10% das mulheres que procuravam ajuda, iam à polícia. **As circunstâncias atuais tornam os relatórios ainda mais difíceis**, incluindo limitações no acesso de mulheres e meninas a telefones e linhas de ajuda e interrompem serviços públicos como polícia, justiça e serviços sociais (gns).

Neste sentido, também problematizam Vieira et al. (2020, p. 3) as mais variadas dificuldades de acesso a serviços básicos para as vítimas de violência doméstica:

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. **Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio.** (gns).

Por isso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020, p. 3) revela a diminuição do número de denúncias por crimes de violência doméstica, não apenas no Brasil como também em vários outros países:

Uma das consequências diretas dessa situação, **além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa** para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. Na Itália, por exemplo, país que apresenta uma das situações mais críticas na pandemia de coronavírus e que se encontra em quarentena desde o dia 09 de março deste ano, foi registrada queda de 43% das denúncias/ocorrências de crimes domésticos em seu território. De acordo com dados oficiais divulgados pelo comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março, comparado a 1.157 no mesmo período de 2019. Também a maior linha de apoio à violência doméstica do país, o Telefone Rosa, afirmou que as ligações caíram 55% desde o princípio do isolamento: foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, onde antes eram 1.104 no mesmo período do ano passado. Apesar da aparente redução, os números não parecem refletir a realidade, mas sim a dificuldade de realizar a denúncia durante o isolamento. (gns).

Ainda que haja divergência nos dados formais, isso não diminui a preocupação em relação ao fenômeno, tendo em vista que o número de ocorrências de violência doméstica e de feminicídio poderiam, inclusive, ser bem maiores do que os alarmantes dados apresentados por Cavalcanti (2020).

Neste sentido, conferindo uma interpretação harmônica aos dados aqui explicitados, Sousa et al. (2021) relembram que, nada obstante a diminuição do número de ocorrências por crimes reportados oficialmente nas delegacias de polícia. Assim, foi possível observar o aumento do número de feminicídio, assim como de homicídios, por outros meios de pesquisa, conforme asseveram Sousa et al. (2021, p. 57): “the numbers of female homicides and homicides are on the rise, indicating that domestic and family violence is on the rise, with an urgent need to implement new ones strategies to enable women to access services to combat domestic violence”²⁶⁵.

Consoante a exposição de Sánchez et al. (2020, p. 6), “Assertions regarding the increase in violence are based on anecdotal evidence, police reports, increased demand for emergency services, shelters, and calls or contacts with help services”²⁶⁶.

Como exemplo, Buttell e Ferreira (2020, p. 1) revelam o aumento do número de casos na China, durante os primeiros meses da pandemia: “There are reports from Wuhan suggesting

²⁶⁵ Tradução livre do autor: “os números de homicídios e homicídios femininos estão aumentando, indicando que a violência doméstica e familiar está aumentando, com a necessidade urgente de implementar novas estratégias para permitir que as mulheres tenham acesso aos serviços de combate à violência doméstica”.

²⁶⁶ Tradução livre do autor: “As afirmações sobre o aumento da violência são baseadas em evidências anedóticas, relatórios policiais, aumento da demanda por serviços de emergência, abrigos e ligações ou contatos com serviços de socorro”.

that IPV rates for February 2020 were 3 times higher than they were during the same time period in 2019”²⁶⁷.

Desta maneira, as pesquisas científicas até então realizadas não se baseiam exclusivamente nos dados oficiais das autoridades do estado, valendo-se também de outras fontes, como por exemplo notícias de jornais e comentários em redes sociais, conforme já destacado anteriormente nesta pesquisa

Neste cenário, cumpre mencionar a pesquisa publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, pp. 11-12):

Tendo em vista a dificuldade que mulheres encontram para fazer denúncias de violência por conta própria nesse cenário, a percepção de agentes externos sobre os episódios e a possibilidade de que eles denunciem possíveis crimes se torna fundamental para assegurar às vítimas as medidas de proteção necessárias. **Dados de comentários de usuários em redes sociais fornecem evidências de que terceiros, principalmente vizinhos, muitas vezes notam casos de brigas e violência.** A Decode coletou um universo de pouco mais de 52 mil menções contendo algum indicativo de briga entre casais vizinhos realizadas entre fevereiro e abril. Após uma filtragem com foco apenas nas mensagens que indicassem a ocorrência de violência doméstica quando analisados, os dados desagregados por mês indicam um **aumento de 431% entre fevereiro e abril, ou seja, os relatos de brigas de casal com indícios de violência doméstica aumentaram quatro vezes.** Mais da metade (53% dos relatos) foram publicados apenas no mês de abril. (gns).

Assim, consoante a conclusão do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 13):

Outro dado relevante para a compreensão do fenômeno é o de que as mulheres foram as usuárias que mais reportaram brigas de casal no Twitter de fevereiro a abril deste ano, demonstrando maior sensibilidade para o problema. Elas foram as responsáveis por 67% dos relatos identificados. A pesquisa no digital identificou, portanto, que houve um aumento em 431% de relatos de brigas de casal por vizinhos entre fevereiro e abril de 2020. **Isto corrobora a tese de que há incremento da violência doméstica e familiar no período de quarentena necessário à contenção da pandemia da COVID-19, ainda que este crescimento não esteja sendo captado pelos registros oficiais de denúncias.** (gns).

Portanto, o referido fórum utilizou, como metodologia alternativa, a busca ativa de comentários e possíveis relatos de violência doméstica vivenciada pelos usuários nas redes sociais. Infere-se dos relatos de usuários e usuárias que as violências e brigas entre casais vizinhos teriam crescido de forma alarmante durante o período da pandemia.

Em um novo estudo realizado um ano depois, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 7) avaliou que:

Em função desse cenário, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP se dedicou a monitorar e avaliar os casos de violência doméstica ocorridos no país, procurando compreender como a pandemia havia afetado a vida das mulheres brasileiras em situação de violência. Ao longo dos meses de abril, maio e junho de 2020, em uma parceria com o Banco Mundial, o FBSP lançou três notas técnicas, que buscaram

²⁶⁷ Tradução livre do autor: “Há relatórios de Wuhan sugerindo que as taxas de IPV em fevereiro de 2020 foram 3 vezes maiores do que no mesmo período de 2019”.

compilar estatísticas oficiais das Unidades da Federação sobre o assunto. Essas notas identificaram, resumidamente, que durante o período monitorado houve queda nos registros policiais de lesão corporal dolosa, ameaça, estupro e estupro de vulnerável contra mulheres. **Em sentido contrário, a violência letal – feminicídio e homicídio de mulheres - apresentou crescimento no período, em um sinal de agravamento dos conflitos. (gns)**

Assim, de acordo com os dados atualizados do ano de 2021, houve indicação de que diminuiu o número de registros de violência de gênero contra as mulheres. Contudo, com base nos estudos internacionais e com a tendência de aumento da violência letal, entende-se que o fenômeno da violência doméstica cresceu na pandemia, que, contudo, foi menos notificado em razão, possivelmente, da dificuldade de acesso as instituições oficiais do estado.

Portanto, conclui-se que há uma provável subnotificação de casos oficialmente reportados de violência doméstica durante a pandemia da COVID-19, tendo em vista os obstáculos e as barreiras econômicas, sociais e institucionais, para que as vítimas pudessem formalmente reportar os casos de violências a ela infligidas. Nada obstante isso, também é possível concluir de forma segura, com base no levantamento bibliográfico realizado, que houve um aumento do número de casos de violência doméstica contra a mulher, como também do número de casos de feminicídio.

Assim, partindo do pressuposto do aumento quantitativo de casos de violência de gênero contra mulher, com base na convergência de estudos científicos neste sentido, compete refletir sobre as ações e medidas necessárias para fazer frente a esta realidade. Por isso, os estudos analisados referem frequentemente aos termos “serviço”, “público” e “apoio”:

Figura 11 – Nuvem de palavras com base na análise Atlas.TI da frequência de palavras em artigos sobre IPV no Google Scholar – destaque para “public”, “support” e “services” – produzido pelo autor



Descortinando a falta de suporte para as mulheres vítimas de violência de gênero, Sánchez et al. (2020, p. 6) advertem que:

The literature observes that some issues can affect the mode of **complaint as well as demand for and access to help**. Barriers in reporting include the aggressive and controlling behavior of the aggressor, low privacy, fear of contamination by COVID-19, **decreased social support and protection** during the pandemic, and scarce availability of facilities (due to reduced work hours, funds, and personnel)²⁶⁸ (gns).

Infere-se, portanto, que a redução do funcionamento do serviço público foi também um dos fatores que dificultou o acesso das vítimas à ajuda, correlacionando-se com os demais, entre eles o comportamento controlador do agressor e o próprio medo do contágio de COVID-19.

Conforme asseveram Malta et al. (2021, p. 853), de forma crítica, que grande parte dos estudos sobre a influência da pandemia da COVID-19 “não apresentou qualquer outra informação para além do aumento do índice de violência doméstica”. Assim, registram Malta et al. (2021, p. 853) que “apenas sua constatação pouco contribui para a reflexão acerca de suas causas, formas de violência e possíveis ações de combate” (grifou-se).

Por isso, segundo as reflexões de Santos et al. (2020, p.5), torna-se “[...] necessária urgência na implementação de novas estratégias de acesso das mulheres aos serviços de enfrentamento à violência doméstica em diversos países”.

Para fazer frente a estes desafios, é necessário o engajamento do poder público, em cumprimento ao mandamento da Carta Magna no art. 226, § 8º “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, *criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*” (grifou-se).

Desta forma, torna-se necessária a adoção de medidas para adaptação da legislação vigente, de modo a facilitar o acesso à justiça. Neste sentido, Moreira e Costa (2020, p. 5) comentam que “[...] while legislation protecting victims of IPV will probably remain unaltered during the pandemic, it is essential to guarantee that access to legal services and police protection is not compromised”²⁶⁹.

Uma das formas de atuação do poder público para o atendimento das mulheres vítimas foi o direcionamento do atendimento para a forma virtual, conforme salientam Sánchez et al.

²⁶⁸ Tradução livre do autor: “A literatura observa que algumas questões podem afetar o modo de denúncia, bem como a demanda e o acesso à ajuda. As barreiras na denúncia incluem o comportamento agressivo e controlador do agressor, baixa privacidade, medo de contaminação pelo COVID-19, diminuição do apoio e proteção social durante a pandemia e escassa disponibilidade de instalações (devido à redução de horas de trabalho, fundos e pessoal)”.

²⁶⁹ Tradução livre do autor: “[...] embora a legislação que protege as vítimas de VPI provavelmente permaneça inalterada durante a pandemia, é essencial garantir que o acesso aos serviços jurídicos e à proteção policial não seja comprometido”.

(2020, p. 8): “the use of virtual channels, such as websites and messaging applications. Security precautions such as clearing history of use, calls, and messages should be taken when using them²⁷⁰. No mesmo sentido, segundo as considerações de Moreira e Costa (2020, p. 4), “Support organizations now give preference to contacts not in-person like phone calls or email. However, in some impoverished populations, access to the internet or a phone can be limited”²⁷¹. Por este motivo, depreende-se que os serviços públicos presenciais, tais como os abrigos e as delegacias de polícia, deveriam ser mantidos, embora combinados com outras formas de atendimento telepresenciais. Dessa maneira, o caminho para a facilitação do atendimento consiste na ampliação da rede.

Pela observação dos aspectos mencionados na literatura internacional, pode-se refletir a necessidade de adequação do atendimento da mulher vítima de violência de gênero durante a pandemia.

Com efeito, a Lei nº 14.022/2020, como uma resposta aos efeitos da pandemia, foi aprovada em 7 de julho de 2020. A lei em comento estipulou as medidas emergenciais para o atendimento dos serviços de para a mulher vítima de violência doméstica, bem como para crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência. A referida lei incluiu o artigo 5º-A, da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu que não haveria suspensão dos prazos processuais em processos de medidas protetivas, que inclusive deveriam tramitar em regime de urgência. Além disso, o referido artigo estabeleceu que o registro da ocorrência poderia ser realizado por meio eletrônico ou por número de telefone de emergência.

O art. 3º da Lei nº 14.022/2020 estabeleceu o seguinte:

Art. 3º O poder público **deverá adotar as medidas necessárias** para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a **adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.** (BRASIL, 2020, s/p, gns).

Portanto, a redação do artigo de lei enalteceu a necessidade de adoção de medidas diferenciadas para o atendimento das vítimas de violência doméstica no contexto da pandemia, A seguir, seus parágrafos elencam duas importantes medidas: a) o primeiro deles consiste na

²⁷⁰ Tradução livre do autor: “A utilização de vias ‘tradicionais’, como o contacto com abrigos, centros de apoio à vítima, esquadras e linhas de apoio, e a elaboração de um plano de segurança, tem sido conjugada com a utilização de canais virtuais, como websites e aplicações de mensagens. Precauções de segurança, como limpar histórico de uso, chamadas e mensagens, devem ser tomadas ao usá-los”.

²⁷¹ Tradução livre do autor: “As organizações de suporte agora dão preferência a contatos não pessoais, como telefonemas ou e-mail. No entanto, em algumas populações empobrecidas, o acesso à internet ou ao telefone pode ser limitado”.

adaptação dos procedimentos e processos relacionados a Lei Maria da Penha; b) o segundo estabelece o atendimento presencial mínimo em caso de ocorrência de crimes ali especificados, inclusive com a garantia de realização de exame de corpo de delito de forma prioritária.

Aliás, o atendimento virtual foi objeto do artigo 4º da Lei nº 14.022/2020:

Art. 4º Os órgãos de segurança **pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea**, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como **celulares e computadores, para atendimento virtual** de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

§ 1º A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes. (BRASIL, 2020, s/p, gns).

Portanto, durante o período da pandemia da COVID-19, o atendimento pelos canais e meios virtuais deveria ser apenas uma opção suplementar, devendo, portanto, ser resguardado atendimento presencial para tais hipóteses.

Aliás, os §§2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 14.022/2020 estabelecem também a possibilidade de comunicação do pedido de medida protetiva, por meio eletrônico, inclusive para que fosse realizada sem maiores rigores e entraves burocráticos.

Art. 4º [...]§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida **poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line**.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B , 12-C , 22 , 23e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico.

Em comentário ao artigo, Cavalcanti (2021, p. 202) anota que:

O atendimento on-line deverá garantir que as denúncias possam ser feitas por celular ou computador. As autoridades poderão adotar medidas protetivas urgentes de forma on-line nos casos em que o agressor tenha que ser afastado imediatamente do lar ou de local de convivência com a vítima.

Portanto, a partir da referida legislação, por exemplo, um pedido de medida protetiva poderia ser realizado de forma direta ao juízo natural, no caso de Manaus, uma das varas do Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Ressalve-se, contudo, o entendimento de Cavalcanti (2021, p. 203) quanto à necessidade do atendimento presencial:

Mesmo com as opções de atendimento por meio eletrônico e por telefone, a lei determina que o poder público adote as medidas necessárias para garantir também a manutenção do atendimento presencial com as adaptações impostas pelo período de pandemia. Fica definido que deve ser mantido o atendimento presencial para casos como feminicídio, lesão corporal seguida de morte, lesão corporal grave, lesão corporal dolosa gravíssima, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro e corrupção de menores. No caso de exame de corpo de delito deve ser dada prioridade aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e de violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (gns).

Desta forma, o atendimento de casos mais graves de violências à integridade física da vítima, tais como o feminicídio e as lesões corporais graves, deveriam ser realizados, necessariamente, de forma presencial pela autoridade policial, inclusive com a realização prioritária do exame de corpo de delito.

Por fim, o §4º do artigo 4º da Lei nº 14.022/2020 incumbiu à autoridade noticiada para que proceda ao seu posterior encaminhamento para instauração de inquérito policial e demais providências cabíveis, independentemente de expressa e formal autorização da vítima, sendo suficiente a sua comunicação eletrônica inicial:

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após a concessão da medida de urgência, a autoridade competente, independentemente da autorização da ofendida, deverá:

I - se for autoridade judicial, comunicar à unidade de polícia judiciária competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos;

II - se for delegado de polícia, comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da medida concedida e instaurar imediatamente inquérito policial, determinando todas as diligências cabíveis para a averiguação dos fatos;

III - se for policial, comunicar imediatamente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à unidade de polícia judiciária competente da medida concedida, realizar o registro de boletim de ocorrência e encaminhar os autos imediatamente à autoridade policial competente para a adoção das medidas cabíveis.

Portanto, a legislação estabeleceu a possibilidade do atendimento em forma virtual, deixando a cargo das autoridades competentes a disponibilização dos referidos canais de acesso.

Neste cenário, Costa et al. (2020, p. 243), relembra a importância da atuação do Poder Judiciário para a pacificação social, motivo pelo qual se mostra essencial a continuidade de seus serviços durante a pandemia com a resolução das demandas *online*:

Declarada a quarentena, os cidadãos se viram confrontados com o a necessidade de proteger a saúde. No entanto, serviços indispensáveis para o funcionamento da sociedade e para o combate direto da pandemia continuam ativos e, em alguns casos, presenciais. Trata-se **não apenas de serviços básicos de saúde, alimentação, entre outros, mas também de aqueles que são garantia da democracia e da paz social, como são por exemplo os Tribunais de Justiça. Entende-se que a resolução de conflitos** deve estar incluída no rol de serviços essenciais, cuja descontinuidade representa grave ameaça à garantia de acesso à justiça e pacificação social. A questão não é se estes serviços devem continuar, mas como, de modo que o desafio (ou a solução) não é outro senão resolver as controvérsias utilizando as possibilidades tecnológicas que estão à disposição. (gns).

Vale ilustrar a experiência internacional referenciada por Ruiz-Pérez e Pastor-Moreno (2021, p. 390), que mencionam a existência de três serviços disponibilizados por *internet* ou por telefone para a mulher vítima de violência doméstica:

[...] Activación de un nuevo recurso de emergencia para las mujeres en situación de violencia de género mediante un mensaje de alerta por mensajería instantánea con geolocalización que recibirán las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado. [...] Servicio psicológico inmediato vía WhatsApp a través de los teléfonos facilitados por el Ministerio de Igualdad. [...] Inclusión del «Botón SOS» en la App *AlertCops*, que permite tanto al personal sanitario como a las víctimas de violencia de género requerir de manera discreta la asistencia inmediata de las Fuerzas de Seguridad del Estado²⁷².

Portanto, depreende-se que, na Espanha, as vítimas puderam fazer a denúncia de violação de seus direitos para as autoridades competentes, inclusive com o compartilhamento da localização em tempo real compartilhada propiciada pelo GPS do *smartphone*, assim como também puderam receber orientações e atendimento psicológico por teleconferência.

Também como exemplo desta iniciativa, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 14) menciona a adoção de recursos tecnológicos nos Estados Unidos, citando o fato de que os “tribunais de estados como a Filadélfia criaram acesso remoto para registrar pedidos de proteção contra agressores por telefone ou e-mail e as linhas nacionais de denúncia a violência doméstica continuam em funcionamento”.

No cenário nacional, Cavalcanti (2021, p. 202) cita a existência do aplicativo “App Mulheres: Proteção do Ministério Público do Estado de Alagoas, criado para colaborar e dar maior celeridade aos atendimentos e denúncias de violência doméstica e familiar no Estado de Alagoas”.

Contudo, para garantia do acesso à justiça não basta a ampliação dos canais de atendimento, sendo problematizado por Severi (2018, p. 5) que, historicamente, “as políticas em defesa dos direitos humanos das mulheres, por muitas vezes, não apenas apresentam-se incapazes de ampliar o acesso ao sistema de justiça às mulheres e reduzir impunidades e assimetrias nos procedimentos jurídicos [...]”. Neste sentido, asseveram Malta et al. (2021, p. 855) que “apesar de se tratar de importantes canais de denúncia, é pertinente ressaltar que nem todas as mulheres têm acesso à internet e à telefonia”.

²⁷² Tradução livre do autor: “Ativação de um novo recurso emergencial para mulheres em situação de violência de gênero por meio de mensagem de alerta por mensagens instantâneas com geolocalização que receberá as Forças e Órgãos de Segurança do Estado. [...] Atendimento psicológico imediato via WhatsApp através dos telefones fornecidos pelo Ministério da Igualdade. [...] Inclusão do "Botão SOS" na App *AlertCops*, que permite tanto ao pessoal de saúde como às vítimas de violência de gênero solicitar discretamente a assistência imediata das Forças de Segurança do Estado”.

Assim, se por um lado, as inovações tecnológicas permitiram a continuidade do trabalho do sistema de segurança pública de maneira remota, de outra banda, grande parte da população hipossuficiente ainda não possui acesso à internet, bem como dos aparelhos eletrônicos necessários para a sua utilização. Daí a importância da manutenção dos serviços presenciais, sem prejuízo dos novos mecanismos de acesso à justiça, por meio cibernético.

O contexto da pandemia recrudescer os desafios no enfrentamento da problemática, ensejando a necessidade de estudo das respostas institucionais adotadas durante este período excepcional, ante a maior vulnerabilidade evidenciada das vítimas. Ademais, a conclusão da revisão bibliográfica realizada de forma sistemática por Malta et al. (2021, p. 861) “aponta para a necessidade de ampliar uma discussão que ultrapasse a superfície do problema e trate objetivamente de sua causa, bem como implique o Estado e a sociedade em suas possíveis soluções”.

Convém salientar a conclusão final do estudo de revisão bibliográfica da literatura realizado por Souza et al. (2021, p. 58), que aponta a necessidade de estudos mais aprofundados a fim de identificar novas estratégias de abordagem para as vítimas de violência doméstica, que propiciem a elas um tratamento adequado:

It points out the need for further studies in Brazil, in order to **identify new strategies** for approaching Public Health, with the effective participation of the **multidisciplinary health team, in the face of cases of violence against women, in order to reduce the incidence of new cases and provide appropriate treatment for victims.**²⁷³

Portanto, além do atendimento virtual, existem outros meios e mecanismos de romper os empecilhos de acesso com o advento da pandemia da COVID-19, por meio de novas estratégias de enfrentamento da violência de gênero contra a mulher.

Tomando por empréstimo as considerações de Moreira e Costa (2020, p. 5). “Community initiatives should be created and *public media should be utilized to increase awareness of the increased risk of IPV during the pandemic, encouraging people to check on their neighbors*” (destacou-se)²⁷⁴

²⁷³ Tradução livre do autor: “Aponta a necessidade de mais estudos no Brasil, a fim de identificar novas estratégias de abordagem da Saúde Pública, com a participação efetiva da equipe multiprofissional de saúde, diante dos casos de violência contra a mulher, em a fim de reduzir a incidência de novos casos e fornecer tratamento adequado para vítimas”.

²⁷⁴ Tradução livre do autor: “Iniciativas comunitárias devem ser criadas e a mídia pública deve ser utilizada para aumentar a conscientização sobre o aumento do risco de VPI durante a pandemia, incentivando as pessoas a verificar seus vizinhos”.

A partir dessa observação, infere-se que a participação da sociedade é fundamental para desvelar as agressões sofridas pelas vítimas. Assim, vizinhos podem - e devem - denunciar ocorrências de violências domésticas. Com base nisso, inclusive, há projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados (2020), que busca obrigar os condôminos, locatários, possuidores e síndicos a denunciar casos de violência doméstica.

Além disso, consoante a argumentação de Mittal e Singh (2020, p. 4), é preciso “to strengthen the helpline services which victims of gender violence can utilize without alerting their offenders”²⁷⁵. Aqui, a política deve propiciar os meios de realização de denúncia sem que isto seja percebido pelo agressor, como uma medida de facilitação de um acesso seguro à proteção pela vítima.

Por isso, segundo mencionam Sánchez et al. (2020, p. 8), “In public spaces like pharmacies, the use of confidentiality codes has been established”²⁷⁶.

Como exemplo dessas medidas, buscando conferir certa confidencialidade no momento da denúncia nos espaços públicos, Mittal e Singh (2020, p. 4) citam “France has set up warning systems at groceries and pharmacies to enable victims of gender and family violence to alert the authorities”²⁷⁷.

Ruiz-Pérez e Pastor-Moreno (2021, p. 391) também noticiam

Una de las iniciativas más extendidas es la «Mascarilla-19», acción inicialmente impulsada por el Instituto de Igualdad de Canarias y los Colegios Oficiales de Farmacéuticos de las islas Canarias, desde donde se ha ido extendiendo a otras comunidades autónomas, como País Vasco, Andalucía, Valencia, Madrid, Cantabria, Ceuta y Melilla, entre otras. El objetivo de esta iniciativa es que las mujeres que se encuentren en una situación de peligro puedan ir a la farmacia y solicitar una «Mascarilla 19». El personal farmacéutico realiza una llamada a los servicios de emergencia y se pone en marcha el protocolo por violencia de género²⁷⁸.

Assim, infere-se a existência de um protocolo de atendimento nas farmácias de diversas cidades da Espanha, em que as vítimas se dirigiram até o balcão desses estabelecimentos e informaram ao atendente um código indicativo de que se encontravam em situação de violência.

²⁷⁵ Tradução livre do autor: “fortalecer os serviços de linha de apoio que as vítimas de violência de gênero podem utilizar sem alertar seus agressores”.

²⁷⁶ Tradução livre do autor: “Em espaços públicos como farmácias, foi estabelecido o uso de códigos de confidencialidade”.

²⁷⁷ Tradução livre do autor: “A França criou sistemas de alerta em mercearias e farmácias para permitir que vítimas de violência de gênero e familiar alertem as autoridades”.

²⁷⁸ Tradução livre do autor: “Uma das iniciativas mais difundidas é a “Máscara-19”, uma ação inicialmente promovida pelo Instituto Canário para a Igualdade e pelos Colégios Oficiais de Farmacêuticos das Ilhas Canárias, de onde se espalhou para outras comunidades autónomas, como o País Basco Country, Andaluzia, Valência, Madrid, Cantábria, Ceuta e Melilla, entre outros. O objetivo desta iniciativa é que as mulheres que se encontrem em situação de perigo possam dirigir-se à farmácia e solicitar uma “Máscara 19”. A equipe farmacêutica liga para os serviços de emergência e é lançado o protocolo para violência de gênero”.

Moreira e Costa (2020, p. 5) realçam que “[...] ‘Safe words’ and ‘Signal for Help’ campaigns have been applied, facilitating the request for help during clinical contacts when safety conditions are not gathered”²⁷⁹. Por isso, no plano internacional, as formas de garantir a confidencialidade da denúncia são o uso de palavras ou mesmo de gestos específicos.

Em nível nacional, a campanha brasileira do Sinal Vermelho faz parte de um conjunto de experiências, que igualmente são adotadas em nível internacional, embora cada país estabeleça de forma específica um código para a realização de uma denúncia gestual ou verbal de violência de gênero em locais como farmácias e supermercados.

A campanha do Sinal Vermelho foi adotada pela Lei nº 5.532, de 13 de julho de 2021, do Estado do Amazonas (2021), conforme descreve o seu artigo 1º, parágrafo único:

O Código Sinal Vermelho constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e **ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro**, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, **a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido. (gns).**

O protocolo de identificação do pedido de ajuda se aplica ao “atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados” (Estado do Amazonas, 2021, s/p). Uma vez identificado o pedido de socorro, compete a esses agentes solicitar, via telefone ou outro meio de comunicação cabível, o apoio da Polícia Militar.

Além disso, tal como ocorre com a participação de equipe multidisciplinar para o atendimento, nos serviços de saúde, da mulher vítima de violência, também é necessário, de forma análoga, refletir sobre as estratégias de acolhimento da referida demanda quando esta é encaminhada para o sistema de justiça.

Neste sentido, conforme teorizado por Mittal e Singh (2020, p. 5), “there is a need for a holistic response model to deal with the issue of gender-based violence during current and possible future pandemics”²⁸⁰.

Por isso, trazendo à baila o pensamento de Moreira e Costa (2020, p. 5), “Governments should invest in a multidisciplinary approach and include IPV protective measures in their

²⁷⁹ Tradução livre do autor: “Foram aplicadas as campanhas “Palavras de segurança” e “Sinal de Ajuda”, facilitando o pedido de ajuda durante os contatos clínicos quando não estão reunidas as condições de segurança”.

²⁸⁰ Tradução livre do autor: “existe a necessidade de um modelo de resposta holística para lidar com a questão da violência de gênero durante as pandemias atuais e possíveis futuras”.

contingency plans”²⁸¹. Assim, os centros especializados em atendimento à mulher vítima de violência de gênero devem ser, prioritariamente, compostos por equipes multidisciplinares, devendo também congregiar as instituições públicas de diferentes áreas de atuação.

Por exemplo, cabe citar a realização das audiências de acolhimento pelos magistrados e magistradas responsáveis pelas análises de casos de violência de gênero, em especial após a comunicação de um pedido de medida protetiva. É importante que, na realização da respectiva audiência, seja realizada não apenas com a presença de um magistrado ou magistrada, contando também com um(a) profissional da área da psicologia, de forma a possibilitar um acolhimento qualificado da vítima.

Além disso, o número de agentes responsáveis pelo atendimento assim como a sua capacitação são dois dos aspectos mencionados nos estudos analisados.

Como observam Sousa et al. (2021, p. 58):

However, tackling violence against women in the context of the pandemic cannot be restricted to the reception of complaints, **strategies must be created to increase the number of teams in the direct lines of prevention and response to violence**, as well as for the wide dissemination of services available, empowering health especially public health workers to identify risk situations, as well as the expansion and strengthening of support networks, including ensuring the functioning and expanding the number of places in shelters for surviving women . Informal and virtual support social networks need to be encouraged, as they are means that help women feel connected and supported and also serve as a warning to aggressors that women are not completely isolated. (gns).

Segundo avaliam Malathesh et al. (2020, p. 1), “Educating and using available human resources like ASHA workers and other health workers, who are currently conducting door to door surveys about covid-19, in identifying subtle signs of DV would be prudent”²⁸². Portanto, novas estratégias devem ser lançadas no sentido de aumentar o número de funcionários disponíveis para o recebimento desta demanda, além de investir na identificação de casos de violência doméstica por intermédio de profissionais da área de saúde. Assim, pode-se refletir a importância da busca ativa, por parte de profissionais da área de saúde (como os agentes comunitários de saúde, no caso do Brasil), na identificação de possíveis sinais de violência de gênero contra a mulher. A notificação proveniente desses profissionais também é uma forma de diminuir as barreiras de acesso dessas mulheres à rede de proteção.

²⁸¹ Tradução livre do autor: “Os governos devem investir em uma abordagem multidisciplinar e incluir medidas de proteção à VPI em seus planos de contingência”.

²⁸² Tradução livre do autor: “Seria prudente educar e usar os recursos humanos disponíveis, como trabalhadores da ASHA e outros profissionais de saúde, que atualmente estão realizando pesquisas de porta em porta sobre a COVID-19, para identificar sinais sutis de DV”;

4.3 Resultados esperados

A Cartilha tem o propósito de contribuir na promoção de estratégias de enfrentamento da violência de gênero sofrida por mulheres no dia a dia, a partir das experiências e praxes auferidas durante o período da crise sanitária.

Uma das principais estratégias é a conscientização sobre a violência de gênero contra mulher, seus tipos e formas mais comuns, os meios e canais comunicação para realização de denúncias, os instrumentos jurídicos existentes para a proteção da vítima em face do agressor.

Segundo as reflexões de Aquino et al. (2020, p. 177)

O uso de tecnologias do tipo cartilha além de amplamente aceita por profissionais e público-alvo, **vem sendo apontado com impactos positivos ao campo da saúde**, levando ao crescente interesse e realização de estudos para produção e melhoria desse tipo de tecnologia.(gns)

Também neste sentido, nos dizeres de Gouveia et al. (2020, p. 172):

No cenário de pandemia da COVID-19, em que não se pode ter contato pessoa-a-pessoa, a educação em saúde deve ser realizada à distância. Sendo assim, o uso de tecnologias conta com o auxílio da rede mundial de computadores, como é o caso dos aplicativos e redes sociais, a qual **amplia a abordagem e dá nova característica para as práticas educativas de forma inovadora capaz de envolver grupos específicos** (gns).

Por este motivo, a elaboração da cartilha é preferencialmente digital, porque possibilita a sua distribuição de maneira mais facilitada, inclusive por meio dos aplicativos de trocas de mensagens instantâneas.

Além disso, a utilização desta cartilha também de ocorrer durante os atendimentos especializados. Por exemplo, conforme o Amazonas – 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (2021, p. 9), informa que realizou os seguintes atendimentos em meio remoto:

c) **Projeto “Maria Acolhe” – On-line** – Objetivo: Promover, de forma virtual, orientações psicossociais aos jurisdicionados inseridos em situação de violência doméstica a fim de prevenir e romper o espiral da violência, bem como orientações sobre a tramitação processual.

d) **Roda de Conversa com Mulheres - On-line** – Objetivo: Proporcionar um espaço virtual de diálogo e reflexão às mulheres quanto ao autocuidado e autovalorização, estimulando o autoconhecimento visando o bem estar físico e emocional, bem como a prevenção e o enfrentamento à violência contra mulher.

e) **Roda de Conversa com Homens – On-line** - Objetivo: Proporcionar um espaço virtual de diálogo, reflexão e sensibilização aos homens no que concerne à construção de masculinidade e os efeitos em suas vidas, bem como na vida das mulheres, visando a ressignificação dos conceitos e a prevenção à violência contra mulher.

f) **Atendimentos Psicossociais Individuais – remotos** – Objetivo: Oferecer, de forma remota, orientações psicossociais às mulheres acerca dos seus direitos em relação aos processos, bem como informações para acesso aos serviços da rede de atendimento às mulheres, conforme lei 11.340/2006, no intuito de colaborar para redução dos efeitos da pandemia.

g) **Atendimentos para orientações gerais - remotos** - Objetivo: Prestar informações/orientações, de forma remota, aos jurisdicionados que entrarem em contato com a equipe para solicitar informações/orientações referentes à violência contra mulher.

Assim, a cartilha pode ser facilmente distribuída pelas plataformas digitais utilizadas nesses atendimentos remotos, em especial do Projeto “Maria Acolhe”, da Roda de Conversa com Mulheres, da Roda de Conversa com Homens e dos Atendimentos Psicossociais Individuais. Neste cenário, inclusive, há que se destacar que a duração das entrevistas e atendimentos não permite que o profissional (psicólogo ou assistente social) englobem todas as temáticas pertinentes à violência. Desse modo, torna-se interessante a recomendação de acesso a um material extra, com complemento deste tipo de atendimento.

Ademais, a existência da cartilha em meio digital não elimina a possibilidade de impressões em meios físicos, a fim de que sejam gratuitamente distribuídas pela Equipe Multidisciplinar do Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, por exemplo, durante os seus atendimentos presenciais por psicólogos, assistentes sociais e demais servidores da unidade jurisdicional.

Neste sentido, segundo o Amazonas – 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (2021), foi realizada “[...] a Abordagem educativa nos PAC’s/Shoppings: Sensibilizar a população ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulher, bem como, divulgar a rede de apoio e proteção, por meio da distribuição de folders”. Essa ação envolveu os servidores da Equipe Multidisciplinar do Juizado e teve o alcance de 500 pessoas.

Do mesmo modo, o Amazonas – 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (2021), informa que realizou a “abordagem em terminais de Integração de ônibus”, buscando “sensibilizar a população ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulher, bem como, divulgar a rede de apoio e proteção, por meio da distribuição de folders”.

Por isso, diversas ações de conscientização, com distribuição de material impresso já são atualmente realizadas no âmbito do Juizado Especializado, de modo que a presente cartilha, mediante eventual aprovação dos setores orçamentários, pode ser impressa com os recursos do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ademais, não envolve custo adicional com pagamento de servidores, uma vez que essas ações já fazem parte do calendário de atividades da Equipe Multidisciplinar do respectivo Juizado.

Neste sentido, um de seus contributos é orientar a vítima a reconhecer as formas de violência de gênero aparentemente menos conhecidas como a violência psicológica, moral, patrimonial e até mesmo a sexual, quando praticada por parceiro íntimo. Além disso, busca esclarecer sobre os procedimentos adotados na fase de investigação e posteriormente na fase judicial. Ao fim, a cartilha também esclarece, de forma breve, sobre as possíveis formas de cumprimento de pena em caso de condenação do agressor.

Esta cartilha também auxilia na prevenção deste tipo de violência, em especial durante períodos de isolamento social como os vivenciados na pandemia da COVID-19, e propicia de igual sorte o seu combate, pois encoraja o público-alvo a romper o ciclo de violência, ao indicar os órgãos nos quais podem encontrar acolhida.

Por se tratar de um material de fácil entendimento, visto que redigida na linguagem mais clara e objetiva possível, pretende contribuir para a educação das mulheres vítimas de violência de gênero praticado por parceiro íntimo, fiquem mais informadas e possam seguir as orientações dos órgãos oficiais, inclusive em situações atípicas de isolamento social como ocorreram na pandemia.

CONCLUSÃO

O problema que norteou a pesquisa consistiu em analisar de que forma o Poder Judiciário em Manaus conferiu dignidade e acesso efetivo à justiça, às mulheres que foram vitimadas durante a pandemia da COVID-19, por seus parceiros íntimos.

Os objetivos gerais e específicos da pesquisa foram todos atingidos.

Foi analisado o conceito de gênero e as suas assimetrias históricas nas relações e espaços sociais, assim como as suas implicações da pandemia da COVID-19 para a violência entre parceiros íntimos (VPI).

Firmou-se o entendimento de que as formas de violência praticada por parceiro íntimo devem levar em consideração as reflexões dos espaços e papéis tradicionalmente ocupados por homens e mulheres, bem como mobilizando as diversas teorias reflexivas sobre esses papéis.

Com efeito, a pesquisa adotou como linha de pensamento a teoria feminista, tendo em vista as relações assimétricas de gênero, herança da sociedade patriarcal e androcêntrica, que são determinantes para a compreensão do fenômeno da violência de gênero até os dias atuais, e que foram determinantes para manutenção de um sistema político, legal e prática de opressão de mulheres, do qual a violência é um dos instrumentos.

Contudo, para uma melhor identificação do referido fenômeno, realizou-se a descrição de seus contornos fáticos e definições jurídicas e legais, abordando as violências que são menos conhecidas, como a violência moral, psicológica, emocional, patrimonial, institucional, econômica, dentre outras. Também foram abordadas as causas gerais da violência de gênero, o seu movimento cíclico, bem como as consequências para a saúde física, mental e psicológica das mulheres.

Assim, conclui-se que as mulheres que são vítimas de violência doméstica vivenciam um ciclo de dor e pesar com seus agressores. O círculo vicioso se inicia com tensões, permeadas no mais das vezes com violências psicológicas e morais, que evoluem para violências e agressões físicas. Neste ponto, a vida desta mulher se encontra em risco, mas ela muitas vezes não o percebe ou, imbuída de sentimentos de empatia ou medo, finge não perceber e silencia. O reinício do ciclo é permeado pelas promessas – muitas vezes falsas – de mudança de comportamento feitas por seu agressor, o que sinaliza para um futuro de respeito recíproco tal qual sonhado. Os sucessivos ciclos aprisionam simbolicamente essas vítimas, que tendem a naturalizar os eventos danosos para sua saúde física e psíquica. Por isso, o rompimento do ciclo é como um despertar após um longo período desacordado.

Portanto, as violências de gênero contra as mulheres se evidenciam por sequelas físicas visíveis, bem como por traumas psicológicos que – embora aparentemente oculto – afetam e atormentam todos aqueles que vivenciam as tensões do ciclo violento. As crianças e adolescentes que testemunham essas violências tendem, igualmente, a serem adultos violentos ou a submeter outrem à violência, crendo ser normal esse evento que, dada a repetição, é naturalizado e até mesmo banalizado.

Também foi cumprido o objetivo específico de realizar a análise das convenções, tratados internacionais e a legislação protetiva brasileira – notadamente as leis promulgadas no contexto da pandemia – no que concerne às garantias dos direitos humanos da mulher vítima de VPI.

Neste cenário, foram discutidos os instrumentos internacionais, que proliferaram a partir da segunda metade do século XX, notadamente: a convenção CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, adotada pela maioria dos países americanos e, mais recentemente, a Convenção de Istambul que foi adotada na Europa. Do mesmo modo, relataram-se os principais casos tramitados no sistema interamericano de direitos humanos, acerca do descumprimento da convenção por países signatários.

Assim, pela observação dos aspectos mencionados, pode-se inferir que a violência contra a mulher é considerada como uma discriminação contra elas e, principalmente, uma violação de direitos humanos, que vem sendo amplamente ojerizadas por comissões ou cortes internacionais de justiça.

Essas normatizações (e até mesmo relatórios e sentenças) internacionais ensejaram modificações de legislações internas no mundo inteiro, no que tange à efetivação desses direitos humanos, como por exemplo o Brasil, que no ano de 2006 aprovou uma legislação específica de proteção para as mulheres vítimas de violência de gênero e que segue produzindo novas reformas legislativas para o aperfeiçoamento dessa proteção, valendo citar a recente modificação do Código Penal para inclusão do crime de feminicídio em 2015.

Demarcado este referencial histórico e jurídico, também foi cumprido o objetivo de analisar a efetivação deste cabedal normativo para a garantia dos direitos da mulher vítima de violência de gênero, sob a ótica dos direitos humanos, pelo Poder Judiciário na Comarca de Manaus.

Enfocando na cidade de Manaus, verificou-se que as dificuldades de acesso aos serviços públicos essenciais, de saúde e funerários, foi objeto de destaque, tendo em vista o cenário de colapso que sobressaiu especialmente nas duas ondas de COVID-19.

Neste cenário, refletiu-se sobre os efeitos danosos da pandemia, notadamente nos planos econômicos e sociais, destacando ainda que os prejuízos para a saúde mental da população podem perdurar por muitos anos, tendo em vista que propiciou o desenvolvimento de doenças e agravos de natureza crônica.

Como um dos agravos da pandemia, evidenciou-se, segundo a majoritária literatura internacional e nacional, o aumento dos casos de violência de gênero praticado contra a mulher por parceiro íntimo, baseado em estudos empíricos realizados no mundo inteiro.

Além disso, observaram-se as assimetrias de gênero, um dos estudos destacou a condição das trabalhadoras domésticas em suas respectivas vulnerabilidades sociais e econômicas.

A proteção para mulher vítima de violência deve ser preconizada como uma das principais medidas de acesso à justiça. Neste cenário, a Convenção de Belém do Pará preceitua que os estados signatários adotem procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência. Neste caminho, o atendimento é realizado por vários órgãos, iniciando-se com a delegacia especializada, sem prejuízo da atuação de outras entidades do Poder Executivo, com o seu encaminhamento ao Poder Judiciário, sendo imperiosa a atuação multidisciplinar articulada em rede.

Contudo, a mulher vítima de violência doméstica nem sempre recebe o adequado atendimento perante os serviços públicos disponíveis, deparando-se com as dificuldades e barreiras que permeiam as instituições oficiais do estado. Aliás, vários estudos demonstram que os atores do sistema judicial ainda atuam com forte viés androcêntrico e, por isso, não compreendem as dificuldades que as vítimas nos casos de prolongados ciclos de violência. Assim, faz-se mister o treinamento e capacitação dos agentes públicos. É preciso que os profissionais de todos os órgãos integrantes do sistema de proteção possam acolher essas vítimas e conferir as orientações necessárias, assim como também a efetivar e aplicar a lei protetiva.

Assim, a pesquisa descreveu de que forma a justiça amazonense se aparatou para recebimento das demandas de violência de gênero durante período da pandemia da COVID-19, em atendimento aos ditames da Convenção de Belém do Pará.

Confirmando esses dados, o painel de metas e de distribuição processual atualizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2022), demonstra que não houve um aumento de distribuição de processos para as varas do Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus.

Aliás, a partir da análise do painel de metas e de distribuição processual atualizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2022), observa-se que houve um aumento do número de processos distribuídos para apenas uma das varas (1º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus), quando tracejada a linha de tendência.

Diante da tendência de aumento do número de processos evidenciado no 1º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus, buscou-se informações que pudessem justificar a dinâmica diferenciada, quando comparado com os demais juizados. Neste ponto, foi evidenciado que o atendimento ocorreu pelos meios virtuais, em especial por meio de correio eletrônico e *WhatsApp*, realizado pelos servidores em dias úteis, das 08h00min às 14h00min, na plataforma de videoconferência denominada *GoogleMeet*. Além disso, foram mantidos os serviços de acolhimento com profissionais do programa “Maria Acolhe”, foram fundamentais para a orientação de muitas mulheres vítimas de violência de gênero praticado por parceiro íntimo, por meio da ferramenta de videoconferência, também utilizada para a realização de audiências.

Assim, foi atingido o objetivo de identificar as eventuais fragilidades no que concerne à proteção da mulher vítima de VPI na cidade de Manaus.

Desta maneira, em vista dos dados apresentados no 1º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus, entende-se que as práticas da referida unidade jurisdicional poderiam ser igualmente replicadas nas demais unidades jurisdicionais da capital e do interior do estado do Amazonas, com a realização de serviços de acolhimento psicossocial, inclusive pelos meios cibernéticos disponíveis.

Aliás, a realização da audiência de acolhimento pode ser constatada, inclusive, na Comarca de Boa Vista do Ramos, no interior do Estado do Amazonas, ainda no ano de 2022. Neste sentido, cabe destacar que a ausência de uma equipe multidisciplinar efetivamente instalada na vara não foi um impeditivo para a realização do ato, visto que o Magistrado contou com o auxílio do setor especializado disponível na rede de atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

Além disso, entende-se que a ampliação dos meios — com o uso das novas tecnologias do processo judicial eletrônico — não é suficiente, por si só, para a garantia do efetivo acesso à justiça. Isso porque a utilização dos meios eletrônicos deve levar em consideração que o cenário de exclusão digital é ainda mais grave na Amazônia.

Com efeito, este pesquisador, na condição de juiz no interior do Estado do Amazonas ao longo de 8 (oito) anos, teve constante contato com essa realidade. Nos rincões mais distantes do Amazonas, o acesso à internet foi difícil e, quando existente, a velocidade dessa conexão era precária, tornando impossível a utilização de recursos como a videoconferência. Mas evoluções já existiram, tanto que atualmente já se encontram disponíveis novas tecnologias de acesso à internet por satélites de baixa órbita. Estes, contudo, demanda um investimento em equipamentos e um aporte financeiro mensal em assinatura, o que não está ao alcance da capacidade econômica da maior parte da população.

Este entrave de natureza tecnológico repercutiu negativamente no acesso à justiça, especialmente em tempos de isolamento social ensejado pela pandemia da COVID-19. Neste sentido, as vítimas, principalmente aquelas mais carentes, tiveram reduzidas possibilidades de utilização dos canais virtuais e digitais para acesso à justiça. Levando em consideração este fato, é possível que a magistrada ou o magistrado dedique parte de sua equipe para o atendimento presencial, desde que adotadas as medidas de prevenção: redução do número de servidores em atividade presencial no fórum de justiça, utilização de máscaras e proteção de acrílico durante o atendimento, além da higienização constante das mãos. Desse modo, resta garantido o atendimento híbrido (presencial e/ou virtual), à escolha do(a) jurisdicionado(a).

Aliás, no caso do Poder Judiciário, já existe uma diretiva de disponibilização presencial de local de acesso à internet para participação em audiências, demandando o atendimento de servidores do fórum de justiça. Do mesmo modo, o avanço na contratação de serviços de internet mais velozes (como as providas por satélites de baixa órbita), no interior do Estado do Amazonas, é medida que se impõe para a garantia do efetivo acesso à justiça.

Por fim, também foi atendido o objetivo de propor, como resultado da pesquisa, para a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, apresentando uma cartilha voltada para o atendimento das mulheres vítimas de violência por seus parceiros íntimos, com informações sobre os procedimentos judiciais.

Entende-se que o efetivo acesso à justiça perpassa pela inclusão da parcela da população que desconhece os seus direitos. Desta forma, a construção de uma cartilha de orientação acerca dos direitos da mulher vítima, bem como a sua ampla divulgação junto ao público-alvo, constitui-se em uma das importantes estratégias no combate e prevenção da violência de gênero, conjuntamente com as mais modernas práticas que buscam garantir uma melhor elucidação para as vítimas, como no caso das audiências de acolhimento.

Por isso, a cartilha teve a finalidade de orientar a vítima a reconhecer as formas de violência de gênero aparentemente menos conhecidas como a violência psicológica, moral, patrimonial e até mesmo a sexual, quando praticada por parceiro íntimo. Além disso, o material buscou esclarecer sobre os procedimentos adotados na fase de investigação e posteriormente na fase judicial. Ao fim, a cartilha também esclareceu, de forma breve, sobre as possíveis formas de cumprimento de pena em caso de condenação do agressor. A cartilha consiste, igualmente, em uma forma de prevenção deste tipo de violência, em especial durante períodos de isolamento social como os vivenciados na pandemia da COVID-19, pois encoraja o rompimento do ciclo de violência e indica os órgãos públicos nos quais a vítima pode ser acolhida.

ANEXO I - CARTILHA “OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ORIENTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS PARA AS VÍTIMAS SOBRE OS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS”.

Introdução.

A presente cartilha foi idealizada com uma das ferramentas para conscientização da população em geral acerca da violência de gênero contra a mulher.

Especificamente, um de seus objetivos é orientar a vítima a reconhecer as formas de violência de gênero aparentemente menos conhecidas como a violência psicológica, moral, patrimonial e até mesmo a sexual, quando praticada por parceiro íntimo. Além disso, busca esclarecer sobre os procedimentos adotados na fase de investigação e posteriormente na fase judicial. Ao fim, a cartilha também esclarece, de forma breve, sobre as possíveis formas de cumprimento de pena em caso de condenação do agressor.

Esta cartilha também objetiva ser uma das formas de prevenção deste tipo de violência, em especial durante períodos de isolamento social como os vivenciados na pandemia da COVID-19, pois encoraja o rompimento do ciclo de violência e indica os órgãos públicos nos quais a vítima pode ser acolhida.

Este material busca ser de fácil entendimento, pois foi redigido na linguagem mais clara e objetiva possível, pretendendo contribuir para que as vítimas fiquem mais informadas e possam seguir as orientações dos órgãos oficiais, inclusive em situações atípicas de isolamento social como ocorreram na pandemia.

O que é a Lei Maria da Penha?

A Lei faz uma homenagem à vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu uma tentativa de homicídio praticada por seu então marido, no ano de 1983. Após sucessivos anos sem condenação efetiva do agressor, Maria da Penha Maia Fernandes buscou as instâncias internacionais, ensejando a condenação do Estado brasileiro, por omissão, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após essa condenação, tornou-se indispensável a modificação da legislação nacional.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco na legislação brasileira, pois simplificou os procedimentos penais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de outras providências buscando promover a proteção da mulher vítima.

O que é a violência doméstica?

O termo é definido no artigo 3º da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

A “violência doméstica” se refere a todo tipo de violência praticada dentro da família, inclusive aquela direcionada por adultos contra crianças, idosos e, evidentemente, contra a mulher. Não há necessidade de que o agressor resida no mesmo local, bastando que faça parte da família. A Lei Maria da Penha enfoca em um tipo de violência específica: aquela contra a mulher.

Eu sou vítima de violência(s)? Só é violência uma agressão física?

A violência é considerada uma violação dos direitos das mulheres à integridade física ou psíquica. Além das violências físicas, que provocam lesões nas mulheres, existem violências que não deixam marcas visíveis, sendo comuns outros tipos de violência, como a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

O que é a violência psicológica?

Neste tipo de violência, o agressor intimida a mulher ofendida, tendo como efeito um dano emocional, a diminuição da autoestima ou o prejuízo de seu desenvolvimento.

Como saber se eu ou uma amiga vive uma situação de abuso psicológico em um relacionamento?

Este tipo de violência é silencioso e quase imperceptível para terceiros estranhos. A violência psicológica ocorre quando o agressor busca controlar as ações da vítima. Geralmente é um tipo de conduta repetitivo, que ocorre várias vezes ao longo do relacionamento, passando a ser tratado como algo “natural”, embora não o seja. Denota um sentimento de posse do homem em relação à mulher.

Vejam-se alguns exemplos:

- Age com menosprezo e faz ofensas e comentários que desvalorizam autoestima da mulher, com humilhação e ridicularização;
- determina que troque de roupa, a maquiagem, bem como o seu comportamento;
- faz chantagens e diz que fará um mal para a vítima, caso ela não faça exatamente o que ele deseja, com frases como “vou te matar caso não faça isso”, “tu vai ver o que vai te acontecer caso não faça isso”, “tu nunca mais vai ver teu filho se tu não fizer isso”.

- controla seus horários ou amizades, e impede a mulher de fazer o que deseja, inclusive de ter contato com pessoas próximas (parentes, colegas de trabalho e amigos).
- Faz vigilância constante, usando o celular ou outro meio tecnológico, como rastreadores.
- Conversas no *whatsapp* buscando saber onde a vítima está.
- Vasculha os seus objetos pessoais

Como inovação, em 2021, foi aprovado um novo tipo de crime, de perseguição: o agressor persegue reiteradamente (muitas vezes) a vítima até o ponto de limitar a sua capacidade de locomoção.

O que é a violência sexual?

Ocorre quando o agressor impõe à mulher para participar, praticar ou presenciar um ato sexual não consentido. O principal exemplo é o estupro, que também pode ser praticado pelo marido, quando este exige relações sexuais sem o consentimento de sua esposa, geralmente em ocasiões impróprias como: durante o sono, doente ou cansada, por exemplo.

O que é a violência moral?

A violência moral é a ofensa verbal.

O agressor pratica os crimes de calúnia, de difamação e/ou de injúria, que são punidos por lei, embora com penas mais brandas: a mais elevada delas é de seis meses de detenção.

Na calúnia, ele diz que a mulher cometeu um crime que ela não cometeu. Exemplo: chama de “ladra, porque roubou o dinheiro dele”. Na difamação, ele quer difamar a reputação da mulher, geralmente falando algo desabonador sobre o seu comportamento. Na injúria, ele ofende a mulher, geralmente usando adjetivos pejorativos, como “feia”, “burra” e outros.

O que é a violência patrimonial?

A violência patrimonial ocorre quando o ocorre quando o agressor se apodera, destrói ou danifica um bem móvel (dinheiro, documentos, objetos em geral) pertencente à vítima.

Se ouço ou presencio uma briga e a mulher é ameaçada ou agredida, o que devo fazer?

Você conhece o ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher”? Errado! De acordo com a lei, qualquer pessoa pode — e, aliás, tem o dever — de denunciar a violência

contra a mulher. Um exemplo mais recente dessa obrigação é nos condomínios, que são obrigados a comunicar casos de violência contra a mulher.

Onde e como posso fazer a denúncia de violência doméstica? Onde procurar ajuda em Manaus?

Os serviços e seus endereços e contatos estão catalogadas no quadro ao final desta cartilha.

De que forma a pandemia impactou na violência doméstica?

Estima-se que a pandemia incrementou o risco de que mulheres sejam vítimas de violência praticada por seus parceiros. O aumento, segundo alguns estudos, seria de até 3 vezes quando comparado com o período anterior à pandemia. Isso ocorre por diversos fatores: maior tempo de convivência, maior consumo de bebidas alcoólicas, perda do emprego e da renda, tensões na realização das tarefas do lar, dentre outros. Além disso, os serviços de atendimento público foram impactados. As formas de acesso à justiça precisaram ser modificadas, necessitando migrar para os meios virtuais (telefone, e-mail, WhatsApp, videoconferência pelo *Google Meet*). Contudo, considerando que nem todas as pessoas possuem acesso à internet, vários serviços também estiveram acessíveis de forma presencial.

Preciso ir pessoalmente na delegacia?

Não necessariamente. Com o advento do atendimento telepresencial, especialmente depois da pandemia, os órgãos públicos disponibilizam telefones e canais (190 e 180) na *internet* para recebimento de casos novos, podendo ser realizado o registro de ocorrência na Delegacia Virtual. Mas, para quem desejar, também pode registrar o Boletim de Ocorrência nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM). *Confira os endereços ao final.*

O que acontece depois do BO? O que vai acontecer ao agressor e a mim se eu o denunciar?

Neste caso, a Delegacia de Polícia vai apurar os fatos, colher as provas necessárias, inclusive chamando a mulher e o agressor para prestarem depoimento e procedimentos necessários, como a realização de exame de corpo de delito no IML. Depois de concluída a investigação, a Delegacia de Polícia encaminha o caso para a Justiça.

É possível proibir o autor da violência de se aproximar de mim, de se aproximar da casa e de me fazer contato comigo e com meus familiares a mim?

Sim, é possível. Caso a vítima não tenha interesse nessa aproximação, por medo, receio ou preocupação de que o agressor faça algum mal à sua integridade (e de seus familiares), ela pode solicitar as medidas protetivas de urgência contra o seu ofensor.

Quais são as medidas protetivas de urgência que a Lei Maria da Penha prevê?

Existem várias medidas protetivas contra o agressor, mas as principais são

- afastamento do local em que convivia com a ofendida;
- proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares. Geralmente o juiz (ou juíza) estabelece um limite mínimo de distância (exemplo: 300 metros)
- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares por qualquer meio de comunicação. Assim, por exemplo, o agressor é proibido de mandar mensagens nos aplicativos em geral (*WhatsApp, Telegram, Facebook, Instagram* etc.), SMS e também por e-mail.
- Proibição de frequentar de determinados lugares como, por exemplo, uma academia, uma escola, uma igreja, que a vítima já esteja acostumada a frequentar, a fim de preservá-la de qualquer contato indesejado.

Preciso contratar um advogado?

Não é obrigatório contratar um advogado para pedir a medida protetiva de urgência.

Esse procedimento pode ser solicitado na Delegacia de Polícia, Promotoria de Justiça, Defensoria Pública e até mesmo diretamente nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. *Confira os endereços ao final.*

Preciso ir pessoalmente nesses órgãos?

Não necessariamente. Após a pandemia da COVID-19, grande parte dos órgãos públicos passou a disponibilizar telefones e canais na *internet* para recebimento de casos novos. Contudo, para quem desejar, esses mesmos órgãos disponibilizam setores presenciais para o recebimento da demanda.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher fazem o atendimento no denominado Balcão Virtual no Google Meet, por telefone, WhatsApp. *Confira os endereços ao final.*

Tenho filhos com ele, como fica a situação deles?

A vítima pode solicitar, no mesmo momento do pedido de medida protetiva, que o agressor pague um valor a título de alimentos provisórios (pensão alimentícia). Esse pedido pode ser direcionado tanto para (i-) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher como para (ii-) as Varas de Família da Comarca de Manaus.

Qual o prazo de duração da medida protetiva de urgência?

O prazo de duração da medida protetiva é fixado pelo juiz ou juíza, podendo ser, por exemplo, de 8, 9, 10, 11 ou 12 meses, a depender do caso. Essa medida também pode ser prorrogada, isto é, pode ser fixado um novo prazo após o término do primeiro, caso a sua manutenção ainda seja necessária. A vítima pode solicitar essa prorrogação, inclusive, podendo procurar diretamente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, ou mediante a assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública.

O que é audiência de justificação ou de acolhimento?

É uma audiência em que a vítima é chamada (intimada) para melhor esclarecer os fatos, para que o juiz ou juíza possa decidir se concede (ou não) uma medida protetiva. Nem sempre acontece esse tipo de audiência no dia a dia, somente quando o juiz ou juíza entende que seja necessário para obter esclarecimento.

Por sua vez, na audiência de acolhimento, o juiz e sua equipe esclarecem os direitos da vítima, fazendo os encaminhamentos necessários. Aqui a vítima pode falar diretamente, expondo as suas dúvidas a(o) juiz(a), ao defensor(a) e à equipe psicossocial (psicólogos e assistentes sociais). Também pode falar sobre a violência em si, se assim desejar. Caso o agressor compareça no ato, o juiz pode fazer uma advertência sobre as consequências jurídicas de voltar a praticar novas violências contra a vítima, ou de descumprir a medida protetiva.

O que acontece se o agressor descumpre a medida protetiva?

Vejamos exemplos:

- O agressor está proibido de se aproximar da vítima, mas fica na frente da residência dela;
- tenta se aproximar em um local por ela frequentado;

- o agressor está proibido de manter contato e manda uma mensagem (SMS), e-mail ou outro meio de comunicação, ele está descumprindo a decisão judicial.

Neste caso, o agressor pode ser preso, inclusive em flagrante, sendo recomendado que a vítima acione os canais de denúncia disponíveis (via 190, 180, botão do pânico no aplicativo “Alerta Mulher”, etc.).

Quando ocorre o flagrante, o agressor é encaminhado para a audiência de custódia. Nessa audiência, o juiz ou juíza analisa se é o caso (ou não) de manter a prisão do agressor. O juiz pode, por exemplo, determinar que ele seja colocado em liberdade, com uso de tornozeleira eletrônica para manter a distância mínima em relação à mulher. Do mesmo modo, se ele é um agressor que descumpre de forma frequente, mesmo sabedor das condições da ordem judicial, o juiz ou juíza pode manter a prisão.

Como faço para comunicar esse descumprimento?

A comunicação do descumprimento pode ocorrer nos mesmos órgãos e canais: Delegacia de Polícia, Promotoria de Justiça, Defensoria Pública e até mesmo no próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.

Além disso, no Estado do Amazonas, a vítima tem a opção de acionar o botão do pânico, no aplicativo “Alerta Mulher”.

Uma vez apresentada o BO, posso mudar de ideia?

É possível, mas cabe à vítima avaliar isso de forma ponderada, com bastante cautela. Em alguns casos, pode estar ocorrendo um ciclo de violência, em que o agressor promete que vai mudar e tenta agradar a vítima para recuperar sua confiança (fase “lua de mel”) e, depois de novas tensões no relacionamento, ele volta a praticar as violências, algumas vezes mais graves que a primeira. Então, é preciso pensar e refletir sobre tais fatos. Em caso de dúvida, procure o atendimento psicossocial no Setor da Equipe Multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, o CRAS, o CREAS.

O meu caso vai para a Justiça?

Sim, os casos de violências contra a mulher são encaminhados para a Justiça, mais especificamente para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher (JVDFCM). Lá, os casos serão apreciados pela Promotoria de Justiça, que pode oferecer (ou não) a denúncia contra o agressor, avaliando as provas apresentadas na investigação.

O que é audiência de retratação?

Existem crimes em que a vítima tem a opção de processar ou não o seu agressor. Por exemplo, no crime de ameaça, quando o agressor prometer fazer um mal injusto contra a vítima. Neste caso, se a vítima não mais deseja processar o seu agressor, ela pode informar por escrito no processo (pessoalmente, por advogado ou defensor público). Neste caso, o juiz a convoca para ouvir se ela realmente deseja o arquivamento do processo (este ato é a chamado de audiência de retratação).

O que é Denúncia? O que é citação?

A denúncia é a acusação, o documento que descreve o crime praticado pelo agressor.

Quando a Promotoria de Justiça oferece a denúncia contra o agressor, o Juiz (ou Juíza) analisa essa denúncia e determina que o agressor seja citado (cientificado) para oferecer a defesa no processo.

Depois do recebimento da denúncia, não é mais possível a realização de qualquer tipo de audiência de retratação. Por isso, mesmo que a vítima não tenha mais interesse, o processo vai continuar até a decisão final da justiça (sentença), que condena ou absolve o agressor.

O que é a audiência de instrução e julgamento (AIJ)?

Quando o agressor já apresentou a sua defesa no processo, o juiz determina a realização da audiência de instrução e julgamento, que é a fase de produção de provas.

Aqui, estarão presentes o(a) juiz(a), o(a) promotor(a) e o defensor(a) ou advogado(a), além de outros funcionários da justiça.

Nessa audiência, a vítima é ouvida, se desejar falar, sobre os fatos.

A vítima deve receber um tratamento adequado durante todo o ato judicial, não apenas pelo juiz (ou juíza), como também pelo(a) promotor(a), advogado(a). devem ser indeferidas pelo juiz e não respondidas as perguntas que lhe tragam constrangimento, exponham indevidamente a sua intimidade.

(Maus) exemplos de perguntas impertinentes:

- questionam se é uma boa mãe;
- se cumpriam as atividades domésticas (cozinhar, lavar louças, roupa, passar pano, varrer a casa);
- se estava bêbada, ou o que fazia em determinado lugar em certos horários;

- qual tipo de roupas vestiam;
- quais seus sentimentos em relação à atual esposa ou namorada do agressor;

Em seguida, as testemunhas e, por último, o agressor pode falar ou ficar em silêncio, sempre na presença de um(a) defensor(a) ou advogado(a). Se ele ficar em silêncio, isto é considerado o exercício de um direito constitucional e não quer dizer que ele esteja reconhecendo sua culpa.

A vítima não precisa, necessariamente, estar acompanhada de um advogado, podendo contratá-lo se quiser e tiver condições financeiras. Algumas Defensorias Públicas, inclusive, oferecem um defensor diferente de forma gratuita tanto para a vítima como para o agressor.

Sou obrigada a comparecer nessas audiências?

As audiências são uma oportunidade para que vítima esclareça os fatos, possibilitando a correta aplicação da lei. Esses esclarecimentos permitem que o juiz se convença se o agressor é (ou não) culpado dos crimes de que está sendo acusado, também considerando as outras provas (as testemunhas, laudos, documentos, etc.).

Contudo, de acordo com o entendimento de muitos juízes e juízas, o comparecimento em audiência não é obrigatório para a vítima, que é livre para comparecer (ou não) no ato, e de falar ou simplesmente calar. Essa é uma escolha da vítima. O ideal, contudo, é que ela consiga se comunicar com um(a) psicólogo(a) ou assistente social, o(a) defensor(a) antes de tomar essa decisão.

Se o agressor for condenado, ele vai para o presídio? Como ele cumpre a pena?

Nem todo tipo de condenação determina ao agressor que cumpra a pena em regime fechado no presídio.

O cumprimento da pena em presídios é destinado aos casos mais graves, em que as penas sejam superiores a 8 (oito) anos de reclusão. Por exemplo, em casos de feminicídio, quando vai a óbito a mulher vítima da violência, as penas costumam ter um patamar superior a 8 anos.

Em outros casos, como de lesões leves e ameaças, especialmente quando o agressor não possua outras condenações anteriores, ele pode eventualmente cumprir a pena em regimes mais brandos. Por exemplo, ele pode ser obrigado a prestar serviços à comunidade, a assistir palestras, a fazer atendimento psicossocial e pedagógico, entre outras medidas. No entanto, a

lei proíbe que ele cumpra a pena pagando uma cesta básica. A lei prioriza a realização de atividades que façam-no compreender que a violência contra a mulher não deve ser praticada em nenhuma de suas formas.

SERVIÇOS DE APOIO EMERGENCIAL À MULHER

Zona Norte

Delegacia Especializada em Crimes contra Mulher - P. Santa Ana, s/nº, Cidade de Deus - ao lado 13º DIP. Telefone: 3582-2778

Zona Centro - Sul

Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher - DECCM Av. Mário Ypiranga (Antiga Recife), Cj. Eldorado, nº3395, Parque 10. Telefone: 3236-7012

Zona Sul

Delegacia Especializada em Crimes Contra Mulher

R. Desembargador Filismino Soares, 155 - Colônia Oliveira Machado. Telefone: 3214-3653

Zona Leste

R. Miguel Faraday, 210, bairro São José Operário - dentro do 19º DIP. Telefone: (92) 98500-6400

Zona Oeste

R. 27 de Novembro, nº 26 - Compensa - dentro do 08º DIP. Telefone: (92) 98402-8631

Zona Centro Oeste

R. Acopiara, 134 - Rendeção - dentro do 17º DIP.

Telefone: 98466-7282

Ronda Maria da Penha Polícia Militar do Amazonas

Av. Cel Sávio Belota nº145 Novo Aleixo - Cep. 69098-270. email: rondamp@pm.am.gov.br

Telefone: (92) 98842-2258

Alerta Mulher - 24 horas

Dentro do Centro Integrado de Comando e Controle (CICCP) Procure uma unidade do SAPEM para mais informações.

Polícia Militar: 190 Disque Denúncia: 181 Central de

Atendimento à Mulher: 180

ÓRGÃOS DE ATENDIMENTO JURÍDICO

Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

1º JECVDF –

Setor 1: 5º andar. (92) 3303-5019 - Secretaria

(WhatsApp Business) (92) 3303-5017 –

Serviço Social (92) 98288-5444 - WhatsApp Vara.

<https://meet.google.com/yuc-fdox-qud>

Balcão Virtual



2º JECVDF –

Setor 3: Secretaria: 3303-5004/98498-6933(WhatsApp)

Equipe Multidisciplinar:3303-5004 (Fixo)

E-mail: mariadapenha2@tjam.jus.br

<https://meet.google.com/jem-ygoc-iiz>

Balcão Virtual



3º JECVDF –

Setor 3: (92) 3303-5012 - Secretaria 2 (92)
3303-5009 - Secretaria 1

E-mail: mariadapenha3@tjam.jus.br

Equipe Multidisciplinar: 98416-9273 (WhatsApp)

<https://meet.google.com/aqp-vcdh-hkb>

Balcão Virtual

Os três juizados ficam localizados no Fórum Ministro Henocho Reis - 5º andar. Endereço: Av. Humberto Calderaro Filho, (antiga Paraíba), s/n - São Francisco, Manaus/Am.

Promotorias de Justiça

73ª Promotoria de Justiça de Manaus: Av. André Araújo, 23, Térreo, Bairro: Aleixo. E-mail: 73promotoria.mao@mpam.mp.br

82ª Promotoria de Justiça de Manaus: Av. André Araújo, 23, Térreo, Bairro: Aleixo. E-mail: 82promotoria.m@mpam.mp.br

45ª Promotoria de Justiça de Manaus: Prédio MP Paraíba. Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho, nº 175, Aleixo, 3º andar. (92)3655-0868. E-mail: 45promotoria.mao@mpam.mp.br

83ª Promotoria de Justiça de Manaus: Rua Belo Horizonte, 500, 1º. Andar-Aleixo. (92)3655-0710. E-mail:

83promotoria.mao@mpam.mp.br

99ª Promotoria de Justiça de Manaus: Prédio MP Paraíba. Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho, nº 175, Aleixo. (92) 3655-0627. E-mail: 99promotoria.mao@mpam.mp.br

Defensoria Pública do Estado do Amazonas**Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM)**

Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM. Av. Autaz Mirim, 288 - Tancredo Neves - Shopping Cidade Leste - Piso L200 Telefone: 98417-3249/98436-1791 (APLICATIVO TELEGRAM)

Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Disk 129

ANEXO II²⁸³

	Título	Autor(es)	Língua	Ano
1	La pandemia COVID-19 y el rol de las mujeres en la economía del cuidado en América Latina: una revisión sistemática de literatura	Malaver-Fonseca, Luisa Fernanda, Serrano-Cárdenas, Lizeth Fernanda, Castro-Silva, Hugo Fernando	Espanhol	2021
2	O trabalho mudou-se para casa: trabalho remoto no contexto da pandemia de COVID-19	Araújo, Tânia Maria de, Lua, Iracema	Português	2021
3	O impacto da Covid-19 em grupos marginalizados: contribuições da interseccionalidade como perspectiva teórico-política	Marques, Ana Lucia Marinho, Sorentino, Isa da Silva, Rodrigues, Julliana Luiz, Machin, Rosana, Oliveira, Elda de, Couto, Marcia Thereza	Português	2021
4	Adaptability to social distancing due to COVID-19 and its moderating effect on stress by gender	Zamarripa, Jorge, Delgado-Herrada, Maritza, Morquecho-Sánchez, Raquel, Baños, Raúl, Cruz-Ortega, Manuel de la, Duarte-Félix, Héctor	Inglês	2020
5	Pandemia da COVID-19: refletindo as vulnerabilidades a luz do gênero, raça e classe	Estrela, Fernanda Matheus, Soares, Caroline Fernandes Soares e, Cruz, Moniky Araújo da, Silva, Andrey Ferreira da, Santos, Jemima Raquel Lopes, Moreira, Tânia Maria de Oliveira, Lima, Adriana Brait, Silva, Márcia Gomes	Português	2020
6	MASCULINITY IN PANDEMIC TIMES: WHERE POWER DECREASES, VIOLENCE INCREASES	Santos, Dherik Fraga, Lima, Rita de Cássia Duarte, Demarchi, Stephania Mendes, Barbosa, Jeanine Pacheco Moreira, Cordeiro, Marcos, Sipioni, Marcelo Eliseu, Andrade, Maria Angélica Carvalho	Português	2020
7	Repensando la renta básica, el apoyo mutuo y el género durante la pandemia de la COVID-19 en México	Torres Quiroga, Miguel	Espanhol	2020
8	MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM ENSAIO TEÓRICO-POLÍTICO SOBRE A CASA E A GUERRA	Moreira, Lisandra Espíndula, Alves, Júlia Somberg, Oliveira, Renata Ghislendi, Natividade, Cláudia	Português	2020
9	Covid-19, instituciones financieras internacionales y continuidad de las políticas androcéntricas en América Latina	Bohoslavsky, Juan Pablo, Rulli, Mariana	Espanhol	2020
10	Maternity, science and pandemic: an urgent call for action!	Caruzo, Maria Beatriz Rossi, Ramalho, Manuela de Oliveira, Philipp, Juliana, Bragagnolo, Cibele	Inglês	2020

²⁸³ a partir da pesquisa dos seguintes descritores na base de dados do SciELO (<https://scielo.org>): “pandemia” e “gênero”;

ANEXO III²⁸⁴

	Autor	Título	Publicação	Ano
1	Penha, Luciene Monteiro	A pandemia em Manaus: desafios de uma cidade na Amazônia	Revista Ensaios de Geografia	2020
2	Silva, Ricardo Gilson da Costa	Pandemia e desigualdades socioespaciais no Brasil.: O caso de Manaus, Amazônia	Finisterra	2020
3	Ferrante, Lucas; Steinmetz, Wilhelm Alexander; Almeida, Alexandre Celestino Leite; Leão, Jeremias; Tupinambás, Unai; Vassão, Ruth Camargo; Fearnside, Philip Martin; Duczmal, Luiz Henrique	Nota técnica: Necessidade de lockdown e vacinação abrangente em Manaus para contenção da pandemia da COVID-19	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. INPA	2021
4	Ferreira, Sandy Catarine Cunha; Antoniassi Junior, Gilmar	A SAÚDE PÚBLICA E OS DESAFIOS PARA PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DURANTE A PANDEMIA EM MANAUS	Psicologia e Saúde em debate	2022
5	Narzetti, Claudiana; Tomás, Lorena Maria Nobre	AS MANIFESTAÇÕES CONTRA O GOVERNADOR WILSON LIMA: DISCURSOS SOBRE A PANDEMIA EM MANAUS	revista Linguagem	2021
6	Seabra, Vlamir Nascimento; Karnopp, Erica; Steyer, Maria Raquel Pilar	O paradoxo do biopoder e a pandemia da COVID-19 na Amazônia: o caso de Manaus	Política. Revista de Ciencia Política	2021
7	Mendonça, Flávia Daspett; Rocha, Santiago Soares; Pinheiro, Daniel Lucas Pimenta; de Oliveira, Stefan Vilges	Região Norte do Brasil e a pandemia de COVID-19: análise socioeconômica e epidemiológica/North region of Brazil and the COVID-19 pandemic: socioeconomic and epidemiologic analysis/Región Norte de Brasil y la pandemia de COVID-19: análisis...	Journal Health NPEPS	2020
8	Oliveira, Célia Maria Nascimento de	EDUCAÇÃO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO COM MULHERES DE UM ABRIGO QUE RETOMARAM AS AULAS EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19 NA CIDADE DE MANAUS AMAZONAS		
9	Barreto, Ivana Cristina de Holanda Cunha; Costa Filho, Raimundo Valter; Ramos, Ronaldo Fernandes; Oliveira, Luciana Gonzaga de; Martins, Natália Regina Alves Vaz; Cavalcante, Fabrício Vieira; Andrade, Luiz Odorico Monteiro de; Santos, Leonor Maria Pacheco	Colapso na Saúde em Manaus: o fardo de não aderir às medidas não farmacológicas de redução da transmissão da COVID-19	Saúde em debate	2021
10	Bega, Maria Tarcisa Silva; Souza, Marcelo Nogueira de	Pandemia e efeito-território: a desigualdade social como catalisadora da Covid-19	Revista Brasileira de Sociologia	2021
11	Gomes-Souza, Ronaldo; Vieira, Roberta de Lima Sousa; de Souza, Ariel Joan Santana	PRECARIZAÇÃO E SUBJETIVIDADE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO CONTEXTO DA COVID-19 EM MANAUS	Revista Feminismos	2022

²⁸⁴ resultantes da pesquisa na plataforma Google Scholar, a partir de termos “Manaus” e “COVID-19”

ANEXO IV²⁸⁵

	Autor(es)	Título	Língua	Ano
1	Moreira, Diana Nadine; da Costa, Mariana Pinto	The impact of the Covid-19 pandemic in the precipitation of intimate partner violence	Inglês	2020
2	Lyons, Minna; Brewer, Gayle	Experiences of intimate partner violence during lockdown and the COVID-19 pandemic	Inglês	2022
3	Jetelina, Katelyn K; Knell, Gregory; Molsberry, Rebecca J	Changes in intimate partner violence during the early stages of the COVID-19 pandemic in the USA	Inglês	2021
4	Buttell, Frederick; Ferreira, Regardt J	The hidden disaster of COVID-19: Intimate partner violence.	Inglês	2020
5	Tadesse, Abay Woday; Tarekegn, Setegn Mihret; Wagaw, Gebeyaw Biset; Muluneh, Muluken Dessalegn; Kassa, Ayesheshim Muluneh	Prevalence and associated factors of intimate partner violence among married women during COVID-19 pandemic restrictions: a community-based study	Inglês	2022
6	Gresham, Abriana M; Peters, Brett J; Karantzas, Gery; Cameron, Linda D; Simpson, Jeffrey A	Examining associations between COVID-19 stressors, intimate partner violence, health, and health behaviors	Inglês	2021
7	Malathesh, Barikar C; Das, Soumitra; Chatterjee, Seshadri Sekhar	COVID-19 and domestic violence against women	Inglês	2020
8	Van Gelder, N; Peterman, Amber; Potts, Alina; O'Donnell, Megan; Thompson, Kelly; Shah, Niyati; Oertelt-Prigione, Sabine	COVID-19: Reducing the risk of infection might increase the risk of intimate partner violence	Inglês	2020
9	Sánchez, Odette R; Vale, Diama B; Rodrigues, Larissa; Surita, Fernanda G	Violence against women during the COVID-19 pandemic: An integrative review	Inglês	2020

²⁸⁵ resultantes da pesquisa na plataforma Google Scholar, a partir de termos “pandemics”, “COVID-19”, “IPV”,

REFERÊNCIAS.

ALIC, Margaret, PhD. Zika Virus Disease. *In*: LONGE, Jacqueline L. (org.). **The Gale Encyclopedia of Environmental Health**. 2nd ed. Farmington Hills, MI: Gale, 2019. v. 2, p. 993–1000. Disponível em: <https://link.gale.com/apps/doc/CX2491100295/HWRC?u=lirn03910&sid=zotero&xid=3892a622>. Acesso em: 23 mar. 2020.

ALSAKER, Kjersti; MORKEN, Tone; BASTE, Valborg; CAMPOS-SERNA, Javier; MOEN, Bente E. Sexual assault and other types of violence in intimate partner relationships: Sexual assault in intimate partner violence. *Acta Obstetricia et Gynecologica Scandinavica*, v. 91, n. 3, p. 301–307, mar. 2012.

AMAZONAMAZÔNIA. **Artigo de pesquisadores da UEA compõe base de dados da OMS - Amazon Amazônia**. 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www.amazonamazonia.com.br/2022/01/19/artigo-de-pesquisadores-da-uea-compoe-base-de-dados-da-oms/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

AMAZONAS - 1º JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **RELATÓRIO SOBRE O TRABALHO E AS NECESSIDADES DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR do 1º JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**. Manaus, fev. 2021.

ARAGÃO, Juliana Medina de. Capítulo II - Evolução dos Direitos das Mulheres: a Lei Nº 11.340/2006 no Decorrer de Dez Anos. *In*: CARLI, Vilma Maria Inocência (org.). **A Violência Doméstica Contra a Mulher**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ARAÚJO, Tânia Maria de; LUA, Iracema. O trabalho mudou-se para casa: trabalho remoto no contexto da pandemia de COVID-19. *Rev. bras. saúde ocup.*, v. 46, 2021. DOI [10.1590/2317-6369000030720](https://doi.org/10.1590/2317-6369000030720). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572021000101400&lang=pt.

ARENA, Marcela Casanova Viana; CAMPOS, Denice Machado de; PORTO, Ana Cristina Dos Santos. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID19: UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL E TECNOLÓGICA PARA OS CONFLITOS TRABALHISTAS. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2020.v6i2.7069>. v. 6, n. 2, p. 1, 2020.

ARRUDA, Rejane Alves de; OLIVEIRA, Michele Rodrigues de. Capítulo V - A Relativização da Vulnerabilidade no Crime de Estupro Praticado no Âmbito Doméstico. *In*: CARLI, Vilma Maria Inocência (org.). **A Violência Doméstica Contra a Mulher**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes. Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas (RBCCrim)*, v. 180/2021, jun. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/768/8812>. Acesso em: 7 set. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. 2018. Disponível em: <http://app.uff.br/riuff/handle/1/11284>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BÁLSAMO, Sérgio Leão. **Mulheres vítimas de violência doméstica: como mudar essa realidade**. 1ª edição. Belo Horizonte: Dialética, 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 3ª reimpressão da 1ª Edição. Lisboa: Almedina, 2016.

BARRETO, Ivana Cristina de Holanda Cunha; COSTA FILHO, Raimundo Valter; RAMOS, Ronaldo Fernandes; OLIVEIRA, Luciana Gonzaga de; MARTINS, Natália Regina Alves Vaz; CAVALCANTE, Fabrício Vieira; ANDRADE, Luiz Odorico Monteiro de; SANTOS, Leonor Maria Pacheco. Colapso na Saúde em Manaus: o fardo de não aderir às medidas não farmacológicas de redução da transmissão da COVID-19. **Saúde em debate**, v. 45, p. 1126–1139, 2021.

BATISTA, Vanessa Carla; MARCON, Sonia Silva; PERUZZO, Hellen Emília; RUIZ, Aline Gabriela Bega; REIS, Pamela dos; SILVA, Ana Maria Nunes da; MANDÚ, Edir Nei Teixeira. Prisoners of suffering: perception of women on violence practiced by intimate partners. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, 2020. DOI [10.1590/0034-7167-2019-0219](https://doi.org/10.1590/0034-7167-2019-0219). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672020001300165&lang=pt. Acesso em 18 jan. 2023.

BBC NEWS BRASIL. A visão de Charles Darwin sobre os escravizados no Brasil: “Serão, no fim das contas, os governantes”. **BBC News Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61686803>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BEAUVOIR, Simone de; MILLIET, Sérgio. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma Outra Modernidade**. Edição: 2. São Paulo, SP: Editora 34, 2011.

BEGA, Maria Tarcisa Silva; SOUZA, Marcelo Nogueira de. Pandemia e efeito-território: a desigualdade social como catalisadora da Covid-19. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 9, n. 21, p. 25–54, 2021.

BEIRAS, Adriano; MORAES, Maristela; ALENCAR-RODRIGUES, Roberta de; CANTERA, Leonor M. Políticas e leis sobre violência de gênero - reflexões críticas. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, p. 36–45, abr. 2012. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000100005>.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2ª edição. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2014.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo; RULLI, Mariana. Covid-19, instituciones financieras internacionales y continuidad de las políticas androcéntricas en América Latina. **Rev. Estud. Fem.**, v. 28, n. 2, 2020. DOI [10.1590/1806-9584-2020v28n273510](https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n273510). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2020000200201&lang=pt. Acesso em 18.01.2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019 [1998].

BRANDÃO, Elaine Reis. Renunciante de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da delegacia da mulher. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 16, p. 207–231, 2006.

BRASIL. Decreto nº 4.377/2002. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 1973/1996. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 13.990/1920. 1920. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d13990.htm. Acesso em: 7 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 21.245/1932. 1932. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1932/d21245.html. Acesso em: 7 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 2016. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 14.448 de 2022. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14448.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 3071/16. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 4121/72. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13505/2017. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 7 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.982/2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 7 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104/2015. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 jul. 2022.

BRASIL. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 2015b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>.

CABRAL, Yara Ludmila Barboza. Capítulo XII - A Violência Contra Mulher no Ambiente de Trabalho. In: CARLI, Vilma Maria Inocêncio (org.). **A Violência Doméstica Contra a Mulher**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CALINA, Daniela; HARTUNG, Thomas; MARDARE, Ileana; MITROI, Mihaela; POULAS, Konstantinos; TSATSAKIS, Aristidis; ROGOVEANU, Ion; DOCEA, Anca Oana. COVID-19 pandemic and alcohol consumption: Impacts and interconnections. **Toxicology reports**, v. 8, p. 529–535, 2021.

CALLOU, Regiane Clarice Macêdo; MAGALHÃES, Beatriz de Castro; ALBUQUERQUE, Grayce Alencar. Violência doméstica: construções, repercussões e manutenção. **Revista Saúde.com**, v. 17, n. 2, 15 jun. 2021. DOI [10.22481/rsc.v17i2.7528](https://doi.org/10.22481/rsc.v17i2.7528). Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rsc/article/view/7528>. Acesso em: 27 maio 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 2510/20. 2020. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262103>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 4559/2004. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 7 jul. 2022.

CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos Humanos, Multiculturalismo y Violencia de Género Contra las Mujeres**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Rev. direito GV**, v. 13, n. 3, p. 981–1006, dez. 2017. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>.

CANET-JURIC, Lorena; ANDRÉS, María Laura; DEL VALLE, Macarena; LÓPEZ-MORALES, Hernán; POÓ, Fernando; GALLI, Juan Ignacio; YERRO, Matías; URQUIJO, Sebastián. A longitudinal study on the emotional impact cause by the COVID-19 pandemic quarantine on general population. **Frontiers in Psychology**, , p. 2431, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. 1ª edição. Porto Alegre: safE, 1998.

CARONE, Renata Rodrigues. A ATUAÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA NO LEGISLATIVO FEDERAL: CASO DA LEI MARIA DA PENHA. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, , p. 181–216, dez. 2018. <https://doi.org/10.1590/0102-181216/105>.

CARUZO, Maria Beatriz Rossi; RAMALHO, Manuela de Oliveira; PHILIPP, Juliana; BRAGAGNOLO, Cibele. Maternity, science and pandemic: an urgent call for action! **Hoehnea**, v. 47, 2020. DOI [10.1590/2236-8906-81/2020](https://doi.org/10.1590/2236-8906-81/2020). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-89062020000100901&lang=pt. Acesso em: 18 jan. 2023.

CARVALHO, Ana Paula Ferreira. A insustentável leveza da pena: viver/morrer das mulheres nas relações familiares à luz das práticas jurídicas do Estado do Amazonas. 21 maio 2018. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/6609>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CASTRO, Douglas; SANTOS, James Oliveira dos. Securitization of the Health and Economy in the COVID Times. 29 maio 2020. **Afronomicslaw.org**. Disponível em: <https://www.afronomicslaw.org/2020/05/29/securitization-of-the-health-and-economy-in-the-covid-times>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. Caso “Alyne Pimentel”: Violência de Gênero e Interseccionalidades. **Estudos feministas**, v. 28, n. 1, p. 1–11, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160361>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CAVALCANTI, Camilla de Araujo. **Famílias Pós-Modernas - A Tutela Constitucional à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica em Tempo de Pandemia - Repercussões do Isolamento Social nas Relações Familiares à Luz da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Juruá, 2020. Disponível em: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=28756. Acesso em: 30 nov. 2020.

CEDAW. Recomendação Geral 19/1992. 1992. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendação-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

CHICK, Jonathan. Alcohol and COVID-19. **Alcohol and Alcoholism (Oxford, Oxfordshire)**, 2020.

CIANCIARDO, Juan. Los desafíos de la universalidad. *In*: CAMPOS, Amini Haddad (org.). **Derechos Humanos, Multiculturalismo y Violencia de Género Contra las Mujeres**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2019.

CIOTTI, Marco; CICCOZZI, Massimo; TERRINONI, Alessandro; JIANG, Wen-Can; WANG, Cheng-Bin; BERNARDINI, Sergio. The COVID-19 pandemic. **Critical reviews in clinical laboratory sciences**, v. 57, n. 6, p. 365–388, 2020.

CLEMENTE-SUÁREZ, Vicente Javier; DALAMITROS, Athanasios A; BELTRAN-VELASCO, Ana Isabel; MIELGO-AYUSO, Juan; TORNERO-AGUILERA, Jose Francisco. Social and psychophysiological consequences of the COVID-19 pandemic: An extensive literature review. **Frontiers in Psychology**, p. 3077, 2020.

COLOSSI, Patrícia Manozzo; FALCKE, Denise. Gritos do silêncio: a violência psicológica no casal. **Psico**, v. 44, n. 3, p. 310–318, 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RELATÓRIO Nº 54/01 - CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANES - BRASIL**. [S. l.: s. n.], 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence. 11 maio 2011. **Treaty Office**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/405>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA**. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA, n. 0008988–05.2021.2.00.0000. MANAUS. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 128/2022. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 10 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 185, de 2013. 18 dez. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 10 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 313, de 2020. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 10 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 329, de 2020. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 10 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345, de 2020. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 10 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 357, de 2020. 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 10 maio 2022.

COPPOLA, Irene. Capítulo I - Il Diritto Inviolabile di Appartenenza al Genere la Risposta Dell'ordinamento Italiano Alla Violenza Sulla Mulie. *In*: CARLI, Vilma Maria Inocêncio (org.). **A Violência Doméstica Contra a Mulher**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CÓRDOBA, Lucila Inés. Capítulo IV - Lineamentos Sobre la Violencia Familiar en la República Argentina. *In*: CARLI, Vilma Maria Inocêncio (org.). **A Violência Doméstica Contra a Mulher**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Uma Perspectiva Constitucional: Os Homens Também Necessitam Da Proteção Especial Prevista Na Lei Maria Da Penha? Diagnóstico Crítico Sobre A Violência De Gênero Sofrida Por Mulheres E A Constitucionalidade Das Medidas De Caráter Afirmativo Que Visam Combatê-La. *In*: CAMPOS, Amini Haddad (org.). **Constituição, Democracia e Desenvolvimento, com Direitos Humanos e Justiça**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2009.

CORRIN, Chris; HUGON, Anne; MARRO, Catherine. La violence masculine contre les femmes: résistance et recherche féministes. **Nouvelles Questions Féministes**, v. 18, n. 3/4, p. 9–47, 1997.

COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da; COSTA, Maria Roseli Candido; JACIR, Carmen Sfeir. O papel da resolução de conflitos online em tempos de pandemia. *In*: MASCARENHAS, Organizadores: Rodrigo Nóbrega Farias e Igor de Lucena (org.). **COVID-19 - Saúde, Judicialização e Pandemia**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2020.

CRESPO, André Pereira; MACHADO, Bruno Amaral. “Nunca pratiquei crime, só Lei Maria da Penha”: as audiências de custódia e o enfrentamento à violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminas (RBCCrim)**, v. 182/2021, ago. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/753/8633>. Acesso em: 7 set. 2022.

CULLEN, Walter; GULATI, Gautam; KELLY, Brendan D. Mental health in the COVID-19 pandemic. **QJM: An International Journal of Medicine**, v. 113, n. 5, p. 311–312, 2020.

CUNHA, Flávia Melo. **Marcas de um crime invisível**. Manaus/AM: Wega, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/37316666/Marcas_de_um_crime_invis%C3%ADvel. Acesso em: 23 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Bastista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo**. 6ª. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.

D'EAUBONNE, Françoise. **As Mulheres Antes do Patriarcado**. Lisboa: Editorial Vega, 1977.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, p. 1163–1178, 2006. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000500007>.

DAVIS, Mike. **The Monster at Our Door: The Global Threat of Avian Flu**. 1ª edição. Nova Iorque: The New Press, 2010.

DEVRIES, Karen; WATTS, Charlotte; YOSHIHAMA, Mieko; KISS, Ligia; SCHRAIBER, Lília Blima; DEYESSA, Negussie; HEISE, Lori; DURAND, Julia; MBWAMBO, Jessie;

JANSEN, Henrica; BERHANE, Yemane; ELLSBERG, Mary; GARCIA-MORENO, Claudia. Violence against women is strongly associated with suicide attempts: Evidence from the WHO multi-country study on women's health and domestic violence against women. **Social Science & Medicine**, v. 73, n. 1, p. 79–86, jul. 2011. <https://doi.org/10.1016/j.socscimed.2011.05.006>.

DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria Da Penha Na Justiça**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DREZETT, Jefferson. Violência contra a mulher adolescente/jovem. In: TAQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro, RJ: EdUERJ, 2007. p. 81. <https://doi.org/10.13140/2.1.4000.2245>.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Medo do coronavírus no exterior provoca corrida por itens básicos, como papel higiênico. 10 mar. 2020. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/03/medo-do-coronavirus-no-externior-provoca-corrida-por-itens-basicos-como-papel-higienico.html>. Acesso em: 14 nov. 2022.

ESTADO DO AMAZONAS. Projeto de Lei n. 261. 2021. Disponível em: <https://www.estadopolitico.com.br/wp-content/uploads/2021/06/projeto-sinal.pdf>.

ESTRELA, Fernanda Matheus; SOARES, Caroline Fernandes Soares e; CRUZ, Moniky Araújo da; SILVA, Andrey Ferreira da; SANTOS, Jemima Raquel Lopes; MOREIRA, Tânia Maria de Oliveira; LIMA, Adriana Brait; SILVA, Márcia Gomes. Pandemia da COVID-19: refletindo as vulnerabilidades a luz do gênero, raça e classe. **Ciênc. saúde coletiva**, v. 25, n. 9, p. 3431–3436, set. 2020. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.14052020>.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. In: TAQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro, RJ: EdUERJ, 2007. p. 81. <https://doi.org/10.13140/2.1.4000.2245>.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. 2ª edição-Também em e-Book. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 3ª. Salvador/BA: JusPodivm, 2021.

FERRANTE, Lucas; STEINMETZ, Wilhelm Alexander; ALMEIDA, Alexandre Celestino Leite; LEÃO, Jeremias; TUPINAMBÁS, Unai; VASSÃO, Ruth Camargo; FEARNSSIDE, Philip Martin; DUCZMAL, Luiz Henrique. Nota técnica: Necessidade de lockdown e vacinação abrangente em Manaus para contenção da pandemia da COVID-19. **Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. INPA, DOI: https://doi.org/10.13140/RG**, v. 2, n. 17456.48641, 2021.

FERREIRA, Sandy Catarine Cunha; ANTONIASSI JUNIOR, Gilmar. A SAÚDE PÚBLICA E OS DESAFIOS PARA PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DURANTE A PANDEMIA EM MANAUS. **Psicologia e Saúde em debate**, v. 8, n. 2, p. 1–12, 2022. .

FOLHA DE S.PAULO -. Violência: Economista é preso 19 anos após baleiar a mulher -. 31 out. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3110200210.htm>. Acesso em: 16 jun. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência 2021. 2021a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03. 24 jul. 2020. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/. Acesso em: 23 nov. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 2ª edição. 2021b. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/. Acesso em: 2 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Edição: 42. Petrópolis: Editora Vozes, 2014 [1975].

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **World Economic Outlook. Chapter 1 The Great Lockdown**. 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/04/14/weo-april-2020>.

G1. Amazonas tem alta de 34% em casos de violência doméstica contra mulher na pandemia. 7 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/03/07/amazonas-tem-alta-de-34percent-em-casos-de-violencia-domestica-contra-mulher-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2022.

G1. Atriz instalou câmeras escondidas para provar perigo de ser morta pelo marido | Fantástico | G1. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/11/18/atriz-instalou-cameras-escondidas-para-provar-perigo-de-ser-morta-pelo-marido.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2022.

GARCETE, Carlos Alberto. **Homicídio 2ª Edição**. 2ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó. **A Fenomenologia da Violência**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 1999.

GITIRANA, Julia Heliodoro Souza; SÁ, Priscilla Placha. A transindividualidade do feminicídio íntimo: repetições de expressões de violência contra corpos feminizados no Paraná. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)**, v. 189/2022, mar. 2022. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/768/8812>. Acesso em: 7 set. 2022.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Impactos do COVID-19 nos Sistemas de Justiça. 2020. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 maio 2022.

GOMES-SOUZA, Ronaldo; VIEIRA, Roberta de Lima Sousa; DE SOUZA, Ariel Joan Santana. PRECARIZAÇÃO E SUBJETIVIDADE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO CONTEXTO DA COVID-19 EM MANAUS. **Revista Feminismos**, v. 10, n. 1, 2022.

GRACIA, Enrique; MARTÍN-FERNÁNDEZ, Manuel; LILA, Marisol; MERLO, Juan; IVERT, Anna-Karin. Prevalence of intimate partner violence against women in Sweden and Spain: A psychometric study of the 'Nordic paradox'. **PLOS ONE**, v. 14, n. 5, p. e0217015, 16 maio 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0217015>. Acesso em 18 jan. 2023.

GRANJEIRO, Ivonete. **Agressão Conjugal Mútua - Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha Psicologia Jurídica**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2012.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha - Aspectos Criminológicos, de Política Criminal e do Procedimento Penal**. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2017.

GUNBY, Clare; ISHAM, Louise; DAMERY, Sarah; TAYLOR, Julie; BRADBURY-JONES, Caroline. Sexual violence and COVID-19: all silent on the home front. **Journal of Gender-Based Violence**, v. 4, n. 3, seq. Journal of Gender-Based Violence, p. 421–429, 1 out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1332/239868020X15984631696329>. Acesso em 18 jan. 2023.

HAIDER, Imran Ijaz; TIWANA, Farah; TAHIR, Sania Mumtaz. Impact of the COVID-19 pandemic on adult mental health. **Pakistan Journal of Medical Sciences**, v. 36, n. COVID19-S4, p. S90, 2020.

HEISE, L.; ELLSBERG, M; GOTTMOELLER, M. A global overview of gender-based violence. **International Journal of Gynecology & Obstetrics**, International Conference on the Role of Health Professionals in Addressing Violence Against Women. v. 78, p. S5–S14, 1 set. 2002. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0020-7292\(02\)00038-3](https://doi.org/10.1016/S0020-7292(02)00038-3). Acesso em 18 jan. 2023.

HEISE, L. L.; PITANGUY, J.; GERMAIN, A. Violence against women: the hidden health burden. **World Bank Discussion Papers**, v. 255, 1 jan. 1994. Disponível em: <https://jhu.pure.elsevier.com/en/publications/violence-against-women-the-hidden-health-burden-2>. Acesso em: 16 maio 2022.

HELFFERICH, Cornelia; KAVEMANN, Barbara. Gewalt in Ehe und Partnerschaft: Unterschiede beim Unterstützungsbedarf und bei Beratungsbarrieren und die spezifische Situation von Migrantinnen – Neue Forschungsergebnisse aus Deutschland. In: STEINSORFF, Silvia Von; RUF-UÇAR, Helin (orgs.). **Implementierung Von Rechtsnormen: Gewalt Gegen Frauen in Der Türkei Und in Deutschland: 27**. Freiburg im Breisgau: Centaurus Verlag & Media, 2012.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha. Lei com Nome de Mulher. Violência Doméstica e Familiar. Considerações á Lei N 11.340/ 2006**. 1ª edição. Campinas/SP: Servanda, 2008.

HUNNICUTT, Gwen. Varieties of Patriarchy and Violence Against Women: Resurrecting “Patriarchy” as a Theoretical Tool. **Violence Against Women**, v. 15, n. 5, p. 553–573, maio 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1077801208331246>. Acesso em 18 jan. 2023.

HUREMOVIC, Damir (Org.). **Psychiatry of Pandemics: A Mental Health Response to Infection Outbreak**. 2019ª edição. Cham: Springer, 2019.

JASPARD, Maryse. Nommer et compter les violences envers les femmes : une première enquête nationale en France. **Population et Sociétés**, v. 364, 2001. Disponível em: <https://www.ined.fr/fr/publications/editions/population-et-societes/nommer-et-compter-les-violences-envers-les-femmes-une-premiere-enquete-nationale-en-france/>. Acesso em: 7 jun. 2022.

JETELINA, Katelyn K; KNELL, Gregory; MOLSBERRY, Rebecca J. Changes in intimate partner violence during the early stages of the COVID-19 pandemic in the USA. **Injury prevention**, v. 27, n. 1, p. 93–97, 2021.

JORNADA, Eva Terezinha Ferreira. Quinze anos da Lei Maria da Penha: a conscientização da relevância de enfrentamento à violência. **VERUM: Revista de Iniciação Científica**, São Borja / RS, v. 1, n. 3, p. 82–108, 2021.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. 27ª edição. Rio de Janeiro: Record, 1991.

KRIEGER, Carolina Kosma. DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO TRABALHO. In: PACHECO, José Ernani de Carvalho (org.). **Direitos Humanos - Volume I**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2006.

LEAL, Celso Costa Lima Verde; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. Síndrome da mulher agredida: uma abordagem comparada sobre sua utilização como excludente de responsabilidade criminal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)**, v. 177/2021, mar. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/744/8509>. Acesso em: 7 set. 2022.

LIMA, Ricardo Alves de. **Função Social da Família, A - Família e Relações de Poder Transformação Funcional Familiar a partir do Direito Privado**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.

LIRA, Cláudio Rogério Sousa. **Direito Penal na Pós-Modernidade. A Racionalidade Legislativa Para Uma Sociedade de Risco**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.

LIRA, Kalline Flávia Silva de; CASTRO, Ricardo Vieiralves de. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: DO CASO À LEI MARIA DA PENHA. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 19, p. 402–416, 15 dez. 2020.

LIVE FROM WHO HEADQUARTERS - COVID-19 DAILY PRESS BRIEFING 20 MARCH 2020. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=30&v=6BOKgSCPD4E&feature=emb_title. Acesso em: 23 mar. 2020.

LORENTE-ACOSTA, Miguel. Violencia de género en tiempos de pandemia y confinamiento. **Revista Española de Medicina Legal**, v. 46, n. 3, p. 139–145, 1 jul. 2020. <https://doi.org/10.1016/j.reml.2020.05.005>.

LYONS, Minna; BREWER, Gayle. Experiences of Intimate Partner Violence during Lockdown and the COVID-19 Pandemic. **Journal of Family Violence**, v. 37, n. 6, p. 969–977, 1 ago. 2022. <https://doi.org/10.1007/s10896-021-00260-x>.

MALATHESH, Barikar C; DAS, Soumitra; CHATTERJEE, Seshadri Sekhar. COVID-19 and domestic violence against women. **Asian journal of psychiatry**, v. 53, p. 102227, 2020.

MALAYER-FONSECA, Luisa Fernanda; SERRANO-CÁRDENAS, Lizeth Fernanda; CASTRO-SILVA, Hugo Fernando. La pandemia COVID-19 y el rol de las mujeres en la economía del cuidado en América Latina: una revisión sistemática de literatura. **estud.gerenc.**, v. 37, n. 158, p. 153–163, mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18046/j.estger.2021.158.4458>. Acesso em 18 jan. 2023.

MALTA, Renata Barreto; ANEAS, Tatiana Güenaga; LISBOA, Aline; VIEIRA, Iasmim de Araujo. Crise dentro da crise: a pandemia da violência de gênero. **Sociedade e Estado**, v. 36, p. 843–866, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202136030001>. Acesso em 18 jan. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5ª. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

MARQUES, Ana Lucia Marinho; SORENTINO, Isa da Silva; RODRIGUES, Julliana Luiz; MACHIN, Rosana; OLIVEIRA, Elda de; COUTO, Marcia Thereza. O impacto da Covid-19 em grupos marginalizados: contribuições da interseccionalidade como perspectiva teórico-política. **Interface (Botucatu)**, v. 25, 2021. DOI [10.1590/interface.200712](https://doi.org/10.1590/interface.200712). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832021000200208&lang=pt. Acesso em 18 jan. 2023.

MARTINS, Rosilda Baron; RIBEIRO, Marisa Marques. **Violência Doméstica Contra a Criança e o Adolescente - A realidade velada e desvelada no ambiente escolar**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MELEIRO, Maria Luiza de A Picanço; BRITO, Kennya Márcia dos Santos Mota; NASCIMENTO, Izaura Rodrigues. Marcos legais e políticas públicas para idosos no Brasil e no Amazonas. **Revista Kairós-Gerontologia**, v. 23, n. 3, p. 277–298, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 2º edição. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 3ª edição. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2022.

MENDONÇA, Flávia Daspett; ROCHA, Santiago Soares; PINHEIRO, Daniel Lucas Pimenta; DE OLIVEIRA, Stefan Vilges. Região Norte do Brasil e a pandemia de COVID-19: análise socioeconômica e epidemiológica/North region of Brazil and the COVID-19 pandemic: socioeconomic and epidemiologic analysis/Región Norte de Brasil y la pandemia de COVID-19: análisis... **Journal Health NPEPS**, v. 5, n. 1, p. 20–37, 2020. .

MENEGHEL, Stela Nazareth. Situações limite decorrentes da violência de gênero. 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/104442>. Acesso em: 26 maio 2022.

MITTAL, Shalini; SINGH, Tushar. Gender-Based Violence During COVID-19 Pandemic: A Mini-Review. **Frontiers in Global Women's Health**, v. 1, p. 4, 8 set. 2020. <https://doi.org/10.3389/fgwh.2020.00004>.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; ALVES, Júlia Somberg; OLIVEIRA, Renata Ghisleni de; NATIVIDADE, Cláudia. MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM ENSAIO TEÓRICO-POLÍTICO SOBRE A CASA E A GUERRA. **Psicol. Soc.**, v. 32, 2020. DOI [10.1590/1807-0310/2020v32240246](https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240246). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822020000100413&lang=pt. Acesso em 18 jan. 2023.

MORENS, David M.; FAUCI, Anthony S. Emerging Infectious Diseases: Threats to Human Health and Global Stability. **PLOS Pathogens**, v. 9, n. 7, p. e1003467, 4 jul. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.ppat.1003467>. Acesso em 18 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Carta de las Naciones Unidas (texto completo) | Naciones Unidas. 1945. **United Nations**. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 14 jun. 2022.

NARZETTI, Claudiana; TOMÁS, Lorena Maria Nobre. AS MANIFESTAÇÕES CONTRA O GOVERNADOR WILSON LIMA: DISCURSOS SOBRE A PANDEMIA EM MANAUS. **revista Linguagem**, v. 40, n. 1, p. 39–66, 2021.

NASCIMENTO, Antonio Gelson de Oliveira. **Vidas perdidas precocemente: o impacto da violência na expectativa de vida da população manauara**. Manaus, Brazil: UEA Edições, 2013.

NORONHA, Ceci Avelar; ALMEIDA, Andija Oliveira. **Violências Intencionais Contra Grupos Vulneráveis**. Salvador: Edufba, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”. 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 19 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres. 3 fev. 2014. [Documento geral]. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234871/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas Protetivas de Urgência**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2017.

OLIVEIRA, Célia Maria Nascimento de. **EDUCAÇÃO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO COM MULHERES DE UM ABRIGO QUE RETOMARAM AS AULAS EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19 NA CIDADE DE MANAUS AMAZONAS**. 2021. Disponível em: <https://epppac.com.br/wp-content/uploads/2022/02/GT2-ED1.pdf>.

ONU. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women New York. 18 dez. 1979. **OHCHR**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 17 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General recommendation No. 35 on gender-based violence against women. 2017. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhSldCrOIUTvLRFDjh6%2fx1pWAeqJn4T68N1uqnZjLbtFua2OBKh3UEqIB%2fCyQIq86A6bUD6S2nt0li%2bndbh67tt1%2bO99yEEGWYpmnzM8vDxmwt>. Acesso em: 20 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 17 jun. 2022.

ONU MULHERES. Checklist for COVID-19 response by UN Women Deputy Executive Director Åsa Regnér. 2020a. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news/stories/2020/3/news-checklist-for-covid-19-response-by-ded-regner>. Acesso em: 31 dez. 2022.

ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres – ONU Mulheres**. 7 abr. 2020b. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. 1993. Disponível em: <https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar->

[ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf](#).

O'TOOLE, Laura L.; SCHIFFMAN, Jessica R.; SULLIVAN, Rosemary (Orgs.). **Gender Violence, 3rd Edition: Interdisciplinary Perspectives**. 3ª edição. New York: New York University Press, 2020.

PEDROSA, Ana Luisa; BITENCOURT, Letícia; FRÓES, Ana Cláudia Fontoura; CAZUMBÁ, Maria Luíza Barreto; CAMPOS, Ramon Gustavo Bernardino; DE BRITO, Stephanie Bruna Camilo Soares; SIMÕES E SILVA, Ana Cristina. Emotional, behavioral, and psychological impact of the COVID-19 pandemic. **Frontiers in psychology**, v. 11, p. 566212, 2020. .

PENHA, Luciene Monteiro. A pandemia em Manaus: desafios de uma cidade na Amazônia. **Revista Ensaios de Geografia**, v. 5, n. 9, p. 118–123, 2020.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979, p. 20, 1979.

PINHEIRO, Fernanda Bruna Feitoza. Violência doméstica contra mulher: a armadilha do ciclo da violência. 2020. Disponível em: <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/handle/123456789/2694>.

PINTO, Isabella Vitral; BERNAL, Regina Tomie Ivata; SOUZA, Maria de Fátima Marinho de; MALTA, Deborah Carvalho. Fatores associados ao óbito de mulheres com notificação de violência por parceiro íntimo no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, p. 975–985, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232021263.00132021>. Acesso em 18 jan. 2023.

PLENDA, Melanie R. Pandemic Preparedness. In: LERNER, Brenda Wilmoth; LERNER, K. Lee (orgs.). **Worldmark Global Health and Medicine Issues**. Farmington Hills, MI: Gale, 2016. v. 2, p. 497–503. Disponível em: <https://link.gale.com/apps/doc/CX3628100072/GIC?u=lirn03910&sid=zotero&xid=7294a670>. Acesso em: 23 mar. 2020.

PORTAL EM TEMPO. Memória do indigenista Bruno será homenageada pelo TRE-AM. 8 jul. 2022. Disponível em: <https://emtempo.com.br/67610/amazonas/memoria-do-indigenista-bruno-sera-homenageada-pelo-tre-am/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

PORTO, Pedro Rui Da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: lei 11.340/06 - Análise Crítica e Sistêmica**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PROCÓPIO, Argemiro. **O Mundo em Tempo de Pandemia**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2019.

QUEIROZ, Marisse Costa de; SCHIOCCHET, Taysa. Incorporação do feminicídio pela dogmática penal brasileira: a violência letal contra mulheres entre reconhecimento e naturalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminas (RBCCrim)**, v. 184/2021, out. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/756/8667>. Acesso em: 7 set. 2022.

QUIROGA, Miguel Torres. Repensando la renta básica, el apoyo mutuo y el género durante la pandemia de la COVID-19 en México. **Rev. Bioética y Derecho**, n. 50, p. 239–253, 2020. .

RAMALHO, Rodrigo. Alcohol consumption and alcohol-related problems during the COVID-19 pandemic: a narrative review. **Australasian Psychiatry**, v. 28, n. 5, p. 524–526, 2020. .

RECOMENDAÇÃO Nº 47 DE 2021. 12 mar. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3798>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ROCHA, Martha Mesquita da. Violência contra a mulher. *In*: TAQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro, RJ: EdUERJ, 2007. p. 81. <https://doi.org/10.13140/2.1.4000.2245>.

RODRIGUES, Rafael. Capítulo IX - Um Estudo sobre a Legislação Protetiva da Violência Doméstica Contra a Mulher. *In*: CARLI, Vilma Maria Inocêncio (org.). **A Violência Doméstica Contra a Mulher**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RUF-UÇAR, Helin. Die Interaktion zwischen Frauen-NGOs und staatlichen Institutionen in der Bekämpfung von Gewalt gegen Frauen in der Türkei. *In*: STEINSDORFF, Silvia Von; RUF-UÇAR, Helin (orgs.). **Implementierung Von Rechtsnormen: Gewalt Gegen Frauen in Der Türkei Und in Deutschland: 27**. Freiburg im Breisgau: Centaurus Verlag & Media, 2012.

RUIZ-PÉREZ, Isabel; PASTOR-MORENO, Guadalupe; RUIZ-PÉREZ, Isabel; PASTOR-MORENO, Guadalupe. Medidas de contención de la violencia de género durante la pandemia de COVID-19. **Gaceta Sanitaria**, v. 35, n. 4, p. 389–394, ago. 2021. <https://doi.org/10.1016/j.gaceta.2020.04.005>.

RUSSELL, Diana EH. Femicide: Politicizing the killing of females. *In*: AN OPENING PANEL DISCUSSION FOR THE MEETING WAS CO-SPONSORED BY THE INTERAGENCY GENDER WORKING GROUP (IGWG) OF THE US AGENCY FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT. THE PRESENTATIONS ARE AVAILABLE AT WWW.ALIANZAINTECAMBIOS.ORG AND WWW.IGWG.ORG. THE OPINIONS PRESENTED IN THIS REPORT ARE THOSE OF THE RESPECTIVE AUTHORS, 2008. [S. l.: s. n.], 2008. p. 26.

RYAN, J Michael. COVID-19: Volume I: Global Pandemic, Societal Responses, Ideological Solutions. 2022. **Routledge & CRC Press**. Disponível em: <https://www.routledge.com/COVID-19-Volume-I-Global-Pandemic-Societal-Responses-Ideological-Solutions/Ryan/p/book/9780367695156>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55–66, 30 maio 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>. Acesso em 18 jan. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL ATUAL. **Estudos Feministas**, p. 443–461, 1994. .

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. **Lutas Sociais**, n. 2, p. 59–79, 1997. <https://doi.org/10.23925/ls.v0i2.18789>.

SALDANHA, Jânia; LIMBERGER, Têmis. El derecho de las mujeres en el encuentro entre el derecho internacional y la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Opinión Jurídica**, v. 19, n. 39, p. 63–84, 23 set. 2020. <https://doi.org/10.22395/ojum.v19n39a3>.

SÁNCHEZ, Odette R; VALE, Diama B; RODRIGUES, Larissa; SURITA, Fernanda G. Violence against women during the COVID-19 pandemic: An integrative review. **International Journal of Gynecology & Obstetrics**, v. 151, n. 2, p. 180–187, 2020. .

SANTANA, M. Christina; RAJ, Anita; DECKER, Michele R.; LA MARCHE, Ana; SILVERMAN, Jay G. Masculine Gender Roles Associated with Increased Sexual Risk and Intimate Partner Violence Perpetration among Young Adult Men. **Journal of Urban Health**,

v. 83, n. 4, p. 575–585, 14 jul. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11524-006-9061-6>. Acesso em 18 jan. 2023.

SANTOS, Dherik Fraga; LIMA, Rita de Cássia Duarte; DEMARCHI, Stephania Mendes; BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira; CORDEIRO, Marcos; SIPIONI, Marcelo Eliseu; ANDRADE, Maria Angélica Carvalho. MASCULINITY IN PANDEMIC TIMES: WHERE POWER DECREASES, VIOLENCE INCREASES. 5 jul. 2020. DOI 10.1590/SciELOPreprints.900. Disponível em: [/scielo.php?script=sci_arttext&pid=https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/900&lang=pt](https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/900&lang=pt).

SASSI, Ana Paula Z. **Síndrome de Estocolmo e violência doméstica contra a mulher: restrição à liberdade psicológica**. 1ª edição. Maringá-PR: Viseu, 2021.

SCHIMIDT, Steffanie. Morrer sem oxigênio em Manaus, a tragédia que escancara a negligência política na pandemia. 15 jan. 2021. **El País Brasil**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-15/morrer-sem-oxigenio-em-uma-maca-em-manaus-a-tragedia-que-escancara-a-negligencia-politica-na-pandemia.html>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SCHWEIKERT, Birgit. Politische Strategien und Rechtsinstrumente zur Bekämpfung von Gewalt gegen Frauen – Die Aktionspläne der Bundesregierung und das Gewaltschutzgesetz. In: STEINSDORFF, Silvia Von; RUF-UÇAR, Helin (orgs.). **Implementierung Von Rechtsnormen: Gewalt Gegen Frauen in Der Türkei Und in Deutschland: 27**. Freiburg im Breisgau: Centaurus Verlag & Media, 2012.

SEABRA, Vlamir Nascimento; KARNOPP, Erica; STEYER, Maria Raquel Pilar. O paradoxo do biopoder e a pandemia da COVID-19 na Amazônia: o caso de Manaus. **Política. Revista de Ciência Política**, v. 59, n. 1, p. 35–57, 2021.

SETHI, Bilal Ahmed; SETHI, Ahsan; ALI, Sadaf; AAMIR, Hira Shireen. Impact of Coronavirus disease (COVID-19) pandemic on health professionals. **Pakistan Journal of Medical Sciences**, v. 36, n. COVID19-S4, p. S6, 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro. 2018**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SHER, Leo. The impact of the COVID-19 pandemic on suicide rates. **QJM: An International Journal of Medicine**, v. 113, n. 10, p. 707–712, 2020.

SILVA, Christine Peter da; ARAÚJO, Carolina Gomide. Democracia para valer tem mulheres no poder. **Consultor Jurídico**, 18 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-18/democracia-valer-mulheres-poder>. Acesso em: 18 jun. 2022.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, p. 93–103, 2007.

SILVA, Rebeca Araújo da; NASCIMENTO, Izaura Rordrigues; MELEIRO, Maria Luiza de Andrade Picanço. A teoria da justiça de John Rawls e sua relação com as percepções de justiça e autorrespeito das mulheres vítimas de violência intrafamiliar. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 11, p. e94111133509–e94111133509, 2022.

SILVA, Clara Welma Florentino e; PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Análise de gênero em práticas restaurativas de casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminas (RBCCrim)**, v. 186/2021, dez. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8751>. Acesso em: 7 set. 2022.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa. Pandemia e desigualdades socioespaciais no Brasil.: O caso de Manaus, Amazônia. **Finisterra**, v. 55, n. 115, p. 61–68, 2020.

SILVA, Vanessa Ramos; CARLOS, Paula Pinhal de. Violência de gênero e tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: o que é gênero segundo o discurso dos desembargadores e desembargadoras e qual seu reflexo na aplicação da Lei Maria da Penha | Revista de Estudos Empíricos em Direito. 30 set. 2016. DOI <https://doi.org/10.19092/reed.v5i1.160>. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/160>. Acesso em: 26 maio 2022.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; KRUEL, Cristina Saling; JAEGER, Fernanda Pires. **Família e Violência - Conceitos, Práticas e Reflexões Críticas**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUSA, Ildenor Nascimento; SANTOS, Fernanda Campos dos; ANTONIETTI, Camila Cristine. Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa. **Revista de Divulgação Científica Sena Aires**, v. 10, n. 1, p. 51–60, 16 jan. 2021 Disponível em: <https://doi.org/10.3623/revisa.v%.n%.p679%>. Acesso em 18 jan. 2023.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha Comentada - Sob a Nova Perspectiva dos Direitos Humanos - Prefácio da Des. Eliana J. Munhós Ferreira**. 6ª edição. Curitiba: Juruá, 2019.

SOUZA, Márcio. **História da Amazônia: Do período pré-colombiano aos desafios do século XXI**. 3ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 19. Min. Marco Aurélio**. Brasília. 9 fev. 2012a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>. Acesso em: 8 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI Nº 4424/DF. Min. Marco Aurélio**. Brasília, 9 fev. 2012b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992>. Acesso em: 8 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 779/DF**. 15 mar. 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211707732/referendo-na-medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-779-df-0112261-1820201000000/inteiro-teor-1211707763>>. Acesso em 22.07.2022.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Illustrated edição. Oxford: Oxford University Press, USA, 2019.

TELES, Maria Amélia Almeida de; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. 1ª. São Paulo, SP: Brasiliense, 2017(Coleção Primeiros Passos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Painel de Metas Nacionais CNJ. 2022. Disponível em: <http://metas.tjam.jus.br/index.xhtml>. Acesso em: 2 dez. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Portaria n. 1.753/2020. 31 ago. 2020. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=13&nuDiario=2919&cdCaderno=1&nuSeqpagina=4>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Portaria n. 337/2021. 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/component/fileman/?view=file&routed=1&name=Portaria>

[%20nº%20337%20-%20Balcão%20de%20Atendimento%20Virtual.pdf&container=fileman-attachments.](#)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. Artigo sobre direito ao voto a populações originárias compõe base de dados da OMS. 2022. Disponível em: <https://ufam.edu.br/ultimas-noticias/3322-artigo-sobre-direito-ao-voto-a-populacoes-originarias-compoe-base-de-dados-da-oms-3.html>. Acesso em: 19 jul. 2022.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. Mestranda da UEA elabora proposta de intervenção para Conselho Estadual do Idoso. 2021. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/segurancapublica/noticia.php?dest=info¬icia=31309>. Acesso em: 17 jan. 2023.

UNODC. GLOBAL STUDY ON HOMICIDE Gender-related killing of women and girls. 2019. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf. Acesso em: 23 dez. 2022.

VAIANO, Bruno. Vírus: vida e obra do mais intrigante dos seres. abr. 2020. **Superinteressante**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/virus-vida-e-obra-do-mais-intrigante-dos-seres/>. Acesso em 18 jan. 2023.

VAN GELDER, N; PETERMAN, Amber; POTTS, Alina; O'DONNELL, Megan; THOMPSON, Kelly; SHAH, Niyati; OERTELT-PRIGIONE, Sabine. COVID-19: Reducing the risk of infection might increase the risk of intimate partner violence. **EClinicalMedicine**, v. 21, 2020.

VERIKIOS, George; SULLIVAN, Maura; STOJANOVSKI, Pane; GISECKE, James; WOO, Gordon. The Global Economic Effects of Pandemic Influenza," Centre of Policy Studies/IMPACT Centre Working Papers. 2011.

VIEIRA, Manuela do Corral. Mulheres e discriminação: estudo sobre a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18, n. 116, p. 583–602, 31 jan. 2017. <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2017v18e116-1462>.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 22 abr. 2020. DOI [10.1590/1980-5497202000033](https://doi.org/10.1590/1980-5497202000033). Disponível em: <http://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRYwsTn/?lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2022.

WATKINS, John. Preventing a covid-19 pandemic. **Bmj**, v. 368, 2020.

WHO: EBOLA OUTBREAK IS A PUBLIC HEALTH EMERGENCY. **AP Video News**. [S. l.: s. n.], 8 ago. 2014. Disponível em: <https://link.gale.com/apps/doc/CT3208590898/HWRC?u=lirn03910&sid=zotero&xid=lead771d>. Acesso em: 23 mar. 2020.

YAKUBOVICH, Alexa R.; STÖCKL, Heidi; MURRAY, Joseph; MELENDEZ-TORRES, G. J.; STEINERT, Janina I.; GLAVIN, Calla E. Y.; HUMPHREYS, David K. Risk and Protective Factors for Intimate Partner Violence Against Women: Systematic Review and Meta-analyses of Prospective–Longitudinal Studies. **American Journal of Public Health**, v. 108, n. 7, p. e1–e11, jul. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.2105/AJPH.2018.304428>. Acesso em 18 jan. 2023.

YORK, Melinda R. **Gender Attitudes and Violence Against Women**. El Paso: Lfb Scholarly Pub Llc, 2011.

YOUNG. **Sociedade Excludente**. 2ª edição. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: REVAN, 2003.

ZALUAR, Alba. **Etos guerreiro e criminalidade violenta**. 1ª edição. São Paulo, SP: Editora Contexto, 2014(Crime, polícia e justiça no Brasil).

ZAMARRIPA, Jorge; DELGADO-HERRADA, Maritza; MORQUECHO-SÁNCHEZ, Raquel; BAÑOS, Raúl; CRUZ-ORTEGA, Manuel de la; DUARTE-FÉLIX, Héctor. Adaptability to social distancing due to COVID-19 and its moderating effect on stress by gender. **Salud Ment**, v. 43, n. 6, p. 273–278, dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17711/sm.0185-3325.2020.037>. Acesso em 18 jan. 2023.

ZAMBRANO, V.; POZZETTI, V. C.; DIAS, M. a. D. O.; DOS SANTOS, J. O. Citizenship versus the voting exercise of people originating in Latin america: A case study of the indigenous villages of the Javari valley, in Atalaia do Norte/AM during the COVID pandemic 19. **Revista Juridica**, p. 593–636, 2021

ZHANG, Wenhong. **Manual de Prevenção e Controle da Covid-19 segundo o Doutor Wenhong Zhang**. 1a ed. São Paulo/SP: Polo Books, 2020.